



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 195/2016 – São Paulo, quarta-feira, 19 de outubro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6708**

**MONITORIA**

**0023431-72.2003.403.6100 (2003.61.00.023431-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE DE SOUZA SILVA**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0024841-68.2003.403.6100 (2003.61.00.024841-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO DE MATTEIS LANZA JANDIRA - ME**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0027149-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027149-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYARA ALFONSO SILVA(SP102369 - PAULO SERGIO DO LAGO) X NILTON CARBONI X MARILIA IMACULADA CUNA CARBONI

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0021559-80.2007.403.6100 (2007.61.00.021559-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA PIMENTEL LIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0026462-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026462-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MARAGNO X LUIZA TEIXEIRA MARAGNO(SP158282 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal não necessita de prazo deferido por este juízo para empreender as diligências que entender necessárias para a execução da ré, haja vista que os autos estão em secretaria. Assim, tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0030013-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030013-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X JOAO RUBENS MOURA(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X DAVID BOTEGA BAPTISTA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0015750-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015750-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANGRA CONFECÇÕES LTDA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS ARAGAO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0017731-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS CORREIA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do reu/executado), bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0018212-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIUSCIA SILVA CARDOSO**

Indefiro nova tentativa de bloqueio na conta corrente da executada, haja vista que a executante não demonstrou qualquer indicativo que autorize supor alteração na situação de riqueza da mesma. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032201-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032201-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2a REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FERREIRA MATEUS**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0026530-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO IGARATA - ME X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0031675-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal não necessita de prazo deferido por este juízo para empreender as diligências que entender necessárias para a execução da ré, haja vista que os autos estão em secretaria. Assim, tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int. Snt.

**0033592-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO)**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0001715-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001715-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BAGS TOUR- VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**0002718-03.2008.403.6100 (2008.61.00.002718-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X VARELA EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X JESUS MARIA VARELA ALONSO(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES E SP256953 - HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**0009515-92.2008.403.6100 (2008.61.00.009515-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA ROCK BRIGADE LTDA ME X ANTONIO DONIZETTI PIRANI X ISOLDA DA SILVA GOMES PIRANI

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0013806-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013806-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Indefiro nova tentativa de bloqueio na conta corrente da executada, haja vista que a executante não demonstrou qualquer indicativo que autorize supor alteração na situação de riqueza da mesma. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0004372-88.2009.403.6100 (2009.61.00.004372-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER GONCALVES FAIAS JUNIOR

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0007119-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCILENE CALAZANS DE SOUZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0010528-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMAGRAPH IND/ COM/ E EDITORA LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X FABIO FERRAZ MARQUES CORRES**

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0016578-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIACOM LTDA X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA X ROSMAR GOMES**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0021412-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0008072-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WENDEL ALVES LEANDRO**

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do reu/executado), bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0024419-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR AUGUSTO**

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do reu/executado), bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006389-34.2008.403.6100 (2008.61.00.006389-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO DONIZETTE LEAL X CELSO LUIZ LEAL X BRASILINA DE LOURDES LEAL(SP218424 - ERIKA MOREIRA IDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DONIZETTE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIZ LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILINA DE LOURDES LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FABIO DONIZETTE LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CELSO LUIZ LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BRASILINA DE LOURDES LEAL

Indefiro nova tentativa de bloqueio na conta corrente da executada, haja vista que a executante não demonstrou qualquer indicativo que autorize supor alteração na situação de riqueza da mesma. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0000390-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000390-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO GARCIA FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO GARCIA FAVERO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

#### **Expediente Nº 6718**

#### **USUCAPIAO**

**0022812-36.1989.403.6100 (89.0022812-9)** - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES(SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) X MARIA LOURDES DE LIMA GONCALVES(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP086430 - SIDNEY GONCALVES E SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP073567 - IZILDA MARQUES DO NASCIMENTO NEVES E SP139213 - DANNY CHEQUE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0031306-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031306-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016213-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARICELA DE JESUS SANTOS

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006133-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0020882-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERREIRA MARQUES

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0000972-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA REGINA DA SILVA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0012064-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL FERREIRA LIMA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013959-38.1989.403.6100 (89.0013959-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006843-78.1989.403.6100 (89.0006843-1)) BRUNO MACEDO BUENO X ANTONIO DOMINGOS CARREIRA X KIASSAMI UEMURA X DEMAR JULIO HARDUIM X ADOLAR MISSE(SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO E SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0717496-30.1991.403.6100 (91.0717496-9)** - TRANPOSTES ANCHIETA LTDA(Proc. EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0019723-63.1993.403.6100 (93.0019723-1)** - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. AFFONSO APARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0038473-45.1995.403.6100 (95.0038473-6)** - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A X AGRO PECUARIA SANTANA S/A X CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A X CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019477-28.1997.403.6100 (97.0019477-9)** - INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014474-24.1999.403.6100 (1999.61.00.014474-2)** - SUELI APARECIDA CORONADO MACHADO(Proc. FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0006440-16.2006.403.6100 (2006.61.00.006440-6)** - TEREZINHA SOUZA SANTOS(SP201579 - GRAZIELA MIRANDA NERI E SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0001048-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001048-6)** - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014428-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014428-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008193-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANE ROSA DA SILVA REIS PIMENTA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0016364-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRANDAO GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X NEIMAR BRANDAO X CLOVIS BRANDAO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004704-26.2007.403.6100 (2007.61.00.004704-8)** - ANTONIO LOPES CAMARGO FILHO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente N° 5002**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021366-50.2016.403.6100** - VANUZA FLORES TEODORAK X CARLOS ALBERTO FERREIRA LINO(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a prevenção apontada, intime-se a parte autora para que traga aos autos: sentença, acórdão, trânsito em julgado do processo: 0007944-76.2014.403.6100 que tramitou na 1ª Vara Cível Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007893-65.2014.403.6100** - TJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze)dias, sobre o laudo complementar da Sra Perita, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015731-93.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-31.2012.403.6100) COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, a começar pela Embargante. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP062397 - WILTON ROVERI) X USIMIL IND/ METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES X ALFREDO LIMA BEZERRA NETO

Tendo em vista o equívoco ocorrido no CPF do citando, determino nova citação por edital de Alfredo Lima Bezerra Neto, CPF nº881.574.748-68. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação conforme disposto no art.257 do Código de Processo Civil.

**0019762-69.2007.403.6100 (2007.61.00.019762-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito no prazo de 15(quinze)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**0011106-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA MAZZANATTI VALERO FERNANDES - ESPOLIO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para regular prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011935-31.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 1080-1082, comunicando-se ao Excelentíssimo Senhor Relator, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00261288120134030000, a prolação de sentença. Intime-se.

**0020580-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO

Ante a certidão de citação por hora certa às fls.60 providencie a secretaria a expedição de carta de intimação, para os atos e termos da ação, conforme artigo 254 do Código de Processo Civil.

**0001998-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME X MARCELO APARECIDO MANDRI

Tendo em vista o equívoco ocorrido em relação a Carta Precatória nº117/2015, determino a expedição de nova Carta Precatória. Com a expedição, publique-se este despacho para que a CEF retire em Secretaria e comprove sua distribuição.

**0002572-15.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO AURELIO DO ESPIRITO SANTO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0007007-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X B. F. DO NASCIMENTO ARMARINHO - ME X BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO X CALIANE RODRIGUES DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0022004-83.2016.403.6100** - BIALE ADVPL TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP X MARCOS ROBERTO BALDUINO X CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração original bem como apresente cópias autenticadas e ou declaração de autenticidade dos documentos nos termos do inciso IV do art.425 do CPC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo:05(cinco)dias. Com o cumprimento e se em termos, venham os autos conclusos para apreciara a tutela requerida.

#### **Expediente N° 5006**

#### **MONITORIA**

**0021465-35.2007.403.6100 (2007.61.00.021465-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO LUPINO(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X WILSON SALVADOR LUPINO(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X NATALIA LUPINO(SP173103 - ANA PAULA LUPINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0008927-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RAFALDINO LANCA X ROSEMARY DE OLIVEIRA ROSA LANCA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0023462-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO CESAR MARTINEZ DE SOUZA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0006215-44.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X T.P. PRODUCOES, TEXTOS E VIDEOS EIRELI - ME(SP109841 - SYLVIA CRISTINA L SOARES CARTEIRO)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 702, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento comum. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009875-51.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-56.2013.403.6100) NATIVA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. EPP. X MARIA CLELIA ACQUAVIVA X VALDIR CRUZ ACQUAVIVA(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Traslade(m)-se cópia(s) do v. acórdão/decisão e trânsito em julgado/decurso de prazo para os autos principais. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0002871-89.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023292-37.2014.403.6100) ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN X ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN(BA022879 - LUCIANA OLIVEIRA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 85: Expeça-se mandado de intimação, no endereço constante às fls. 80, na pessoa de seu representante legal, para que o embargante Alexis Israel Ponce Guzman, CNPJ/MF 67.294.637/0001-09, constitua advogado, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

**0016979-26.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014521-36.2015.403.6100) DAKOLEIA MODA JOVEM E CALCADOS LTDA - ME X SALATIEL AGUILERA LEITE X VALERIA PEREIRA AGUILERA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Por ora, intime-se a embargada, Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre os embargos a execução, especialmente sobre o pedido de fls. 12, no que tange a designação de audiência de conciliação. Int.

**0016089-53.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-71.2013.403.6100) AA DD COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, tendo em vista que a executada é defendida pela defensoria Pública da União. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019761-84.2007.403.6100 (2007.61.00.019761-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Ante a certidão de fls. 154, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001952-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AA DD COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA

Indefiro a juntada das pesquisas realizadas, visto que sua análise cabe exclusivamente ao exequente. Assim, providencie a retirada dos documentos, e dê regular andamento ao feito no prazo de dez dias. Traga a exequente o valor atualizado do débito juntamente com a planilha. Após, tornem os autos conclusos para apreensão do pedido de Penhora on line. Int.

**0004378-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATIVA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. EPP.(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X MARIA CLELIA ACQUAVIVA(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X VALDIR CRUZ ACQUAVIVA(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO E SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Ante a juntada de cópia da decisão dos Embargos às fls. 202, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0013297-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DA CUNHA DIAS

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0018609-54.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO FRANCISCO SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça de fls.15, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0018636-37.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIEL RENE REDA FEDERICO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça de fls. 22, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0023292-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN X ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão de fls. 50, que suspendeu a presente execução. Sustenta que não restaram comprovados nos autos os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo a estes embargos. Denota-se que a embargante apresenta mero inconformismo com a decisão proferida e pretende obter a modificação da decisão por meio dos presentes embargos declaratórios, o que não é admissível. Ante o exposto: Conheço dos embargos de declaração, e nego-lhes provimento, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código e Processo Civil. Int.

**0003275-43.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO GOMES DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça de fls.28-Vº, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016322-84.2015.403.6100** - MARIVAN DIAS ALCANTARA X NICOLAU DE OLIVEIRA DIAS(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004159-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BARROS PINHEIRO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BARROS PINHEIRO

Ante a impossibilidade da realização do INFOJUD por problemas técnicos, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta intime-se a parte autora para consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 ( dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora proceda a Secretaria, a inutilização das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007006-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRAGA E MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME X MARCIO MAGALHAES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAGA E MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MAGALHAES BRAGA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009080-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON DOS SANTOS JULIAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOS SANTOS JULIAO(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**Expediente N° 5122**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009999-63.2015.403.6100** - FLAVIA DA SILVA MARTINS(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP320906 - RENATA VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários da perita.Após, tornem conclusos para sentença.

**0015437-36.2016.403.6100** - SILVIA MARIA MENDES DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 367/370 item a), sob a pena ali já cominada.Int.

**0016370-09.2016.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 175/177, bem como a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC.Intime-se.

**0018766-56.2016.403.6100** - ADEMIR DA GUIA RIBEIRO(SP360815 - ALINE SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.Intime-se.

**0020110-72.2016.403.6100** - TRANSPLANALTO TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário na qual pretende a autora obter a antecipação dos efeitos da tutela consistente em ter reconhecida a prescrição de todas as multas, que somadas equivalem a R\$22.671,76 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), em especial da multa impeditiva analisada no processo administrativo nº 08.656.007.933/2007, que coloca a empresa autora em situação irregular, impedindo-a de exercer sua atividade e de realizar determinados procedimentos perante à Ré. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso em tela, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela requerida. Consta do documento de fls. 28 a existência de dez processos administrativos em face da autora, sendo que oito deles foram emitidos pela DPRF, inclusive o de nº 08.656.007.933/2007, que tratou da multa que tornou impeditivo o exercício da atividade da autora. Observa-se que com a instauração do procedimento administrativo, o curso do prazo prescricional fica suspenso, permanecendo hígida a cobrança do auto de infração, motivo pelo qual faz-se necessário o contraditório e a dilação probatória para a análise do pedido de prescrição. Todavia, não pode a Ré condicionar eventual expedição ou renovação de Certificado para o exercício das atividades da autora ao recolhimento prévio das multas. Isso porque na legislação de regência (Lei 10.233/2001, Decreto 2.521/98 e Resoluções Contran 149/2003 e ANTT 233/03 - vigentes à época) não há previsão para tanto. Nesse sentido vem decidindo o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTAS. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que para o reconhecimento da procedência do pedido, basta assentar que a exigência de prévio recolhimento das multas como condição para expedição ou renovação do Certificado de Registro de Fretamento é realmente despida de fundamento legal, pois a Lei 10.233/2001 não contempla tal previsão, seja no artigo 20, que trata dos objetivos da ANTT; seja no artigo 24, que cuida das atribuições gerais da autarquia; seja no artigo 26, que versa sobre atribuições específicas pertinentes ao transporte rodoviário; seja no artigo 78-A e seguintes, que se referem às infrações à legislação e respectivo processo administrativo. O Decreto 2.521/1998, tampouco, cuida da exigência impugnada nos autos, tal qual a própria Resolução ANTT 233/2003, que apenas regulamenta a imposição de penalidades no serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A hipótese é, portanto, de falta de previsão legal para condicionar a emissão ou renovação do Certificado de Registro de Fretamento ao pagamento de multas impostas pela ANTT, a teor do que se revela pela jurisprudência firmada. 2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que não tem base legal a exigência administrativa, que motivou a restrição contida no item 7 da lista de pendências da consulta, em discussão nos autos, de prévio pagamento de multa para efeito de renovação do Certificado de Registro de Fretamento, e ainda para outros efeitos, como restou, enfim, assentado na jurisprudência firme e consolidada. 3. Quanto à preliminar suscitada, decidiu-se que fica rejeitada, por fundamento diverso do contido na decisão embargada, pois, de fato, ao contrário do que constou, o pedido formulado foi mais amplo do que o inicialmente verificado, abrangendo a exclusão da restrição do item 7 do rol de pendências não apenas quanto ao pedido então formulado, mas ainda outros pedidos de emissão e/ou renovação de Certificado de Registro de Fretamento, conforme exposto na inicial, acolhido na sentença e explicitado na decisão do Juízo a quo. Assim, a fundamentação contida na decisão embargada, acerca do mérito, presta-se a confirmar a sentença no alcance em que prolatada, mantida, pois, a negativa de seguimento aos recursos apreciados. 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 128, 264, 267, VI, 301, X e 460 do CPC; 21, XII, e, 84, IV, 174, 175 da CF; 29, I, II, III da Lei nº 8.987/95; 20, 24, 26, 78 da Lei nº 10.233/01; Decreto nº 2.521/98, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00081992020084036108, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por tais motivos, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Ré que a existência das multas em face da Autora não seja óbice para o exercício de sua atividade Econômica Principal e Secundárias. Cite-se a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, nos termos do art. 285 do CPC. Defiro o prazo de cinco dias para que a Autora junte aos autos o comprovante do recolhimento das Custas Judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. São Paulo, 17 de Outubro de 2016.

**0021317-09.2016.403.6100 - PAULO ROBERTO MENEZES X FRANCISCA ELIZABETH SILVA MENEZES (SP312439 - THAIS LIMA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

**0021694-77.2016.403.6100** - INTEGRA - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.(SP367088 - MARIA LUCIA DE FRANCA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos o original da procuração ad judícia, cópia autenticada do seu contrato social consolidado atualizado, bem como comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo (Súmula 481 STJ) ou o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0022301-90.2016.403.6100** - ALEX DE SOUSA DA SILVA(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE E SP368011 - PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE) X MARINHA DO BRASIL

Primeiramente, Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias indique corretamente o ente público que deverá figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a Marinha do Brasil não possui personalidade jurídica própria, traga aos autos o original da procuração ad judícia, bem como a declaração de pobreza, ou comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9621**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902410-11.1986.403.6100 (00.0902410-7)** - IGNACY SACHS X STEFAN SACHS X CLAUDIO SACHS X BRANCA BLANCHE MAIDI SACHS X JULIETTE GRUFFAT X MARIO INNECCHI JUNIOR X LUIZ OLAVO BAPTISTA(SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E MATOS E SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES) X UNIAO FEDERAL X IGNACY SACHS X UNIAO FEDERAL X STEFAN SACHS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SACHS X UNIAO FEDERAL X BRANCA BLANCHE MAIDI SACHS X UNIAO FEDERAL X JULIETTE GRUFFAT X UNIAO FEDERAL X MARIO INNECCHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ OLAVO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se os exequentes para ciência do cálculo de fls. 457/459, apresentado pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0060830-24.1992.403.6100 (92.0060830-2)** - INSTITUTO CULTURAL ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO CULTURAL ITAU

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequerente Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca da petição de fls. 337/341, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo e nada requerido, autorizo a apropriação do saldo da conta 0265.005.0086400860-3, devendo apresentar comprovação no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Oportunamente, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença de extinção, observadas as formalidades legais.

**0012589-82.1993.403.6100 (93.0012589-3)** - DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA BORGES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Ofício de fls. 230/233: Dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**0004386-63.1995.403.6100 (95.0004386-6)** - YOSHIKAZO GUSHIKEN X YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES X YARA MARIA LEUTWILER FERNANDEZ X YUKIE EBESUI X YOSHIKO NEISHI X YOSHIE SADATSUNE AONO X YARA FERNANDA LOURENCO POLON X VERA LUCIA AYKO TAKARA X VALDETE CARRARA MARTINS DO VALE X VALDIR CARDOVELLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X YOSHIKAZO GUSHIKEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MARIA LEUTWILER FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUKIE EBESUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKO NEISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIE SADATSUNE AONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA FERNANDA LOURENCO POLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA AYKO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE CARRARA MARTINS DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR CARDOVELLI X MARISTELA KANECADAN X YOSHIKAZO GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela CEF, às fls. 804/805. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0033179-12.1995.403.6100 (95.0033179-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IDEIAS E CORES PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IDEIAS E CORES PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA

Vistos, em despacho. Tendo em vista a Certidão de fls. 135vº, intime-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

**0049364-28.1995.403.6100 (95.0049364-0)** - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA BRASIL - ESPOLIO X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVA BRASIL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de Conciliação, às fls. 502. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0014618-03.1996.403.6100 (96.0014618-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPORTE MALA DIRETA PROMOCOES E COM/ LTDA(SP162079 - SILVIO CARPI E Proc. MYCKEL DOUGLAS PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPORTE MALA DIRETA PROMOCOES E COM/ LTDA

Vistos, em despacho. Tendo em vista a Certidão de fls. 252vº, intime-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

**0043572-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043572-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-21.2000.403.6100 (2000.61.00.016302-9)) BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 426/427: Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0022660-26.2005.403.6100 (2005.61.00.022660-8)** - DJALMA RIBEIRO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP208461 - CECILIA MARIA BRANDÃO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X DJALMA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA RIBEIRO DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, esclareça a parte Exequente o pedido de expedição de alvará na proporcionalidade de 1/3, atentando-se também, ao pedido de fls. 410, haja vista no Instrumento de Procuração constar patronos diversos. Prazo: 10 (dez) dias. Cientifiquem-se os Exequentes, ainda, acerca da petição de fls. 434/435, apresentada pelo Banco Itaú Unibanco S/A, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013441-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013441-0)** - GERALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GERALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Exequente para ciência das petições de fls. 248 e 249/252, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016088-78.2010.403.6100** - SINESIO ALVES DE ANDRADE(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA E SP276965 - ALFREDO YOSHIKIYO TAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SINESIO ALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 120/122, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0018506-86.2010.403.6100** - IRAIR LEITE DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IRAIR LEITE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 153/157, no prazo de 10 (dez). Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0013914-28.2012.403.6100** - PRATARIA REBOUCAS IND/ E COM/ LTDA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATARIA REBOUCAS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem. Primeiramente, intime-se a Exequente Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do requerido pelo Executado às fls. 100. Prazo: 10 (dez) dias.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5618**

**HABEAS DATA**

**0000586-89.2016.403.6100** - COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018733-23.2003.403.6100 (2003.61.00.018733-3)** - CIRCULO DO LIVRO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0025690-06.2004.403.6100 (2004.61.00.025690-6)** - COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0026577-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026577-2)** - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0012631-38.2010.403.6100** - FLEX-A-SEAL DO BRASIL LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0000553-41.2012.403.6100** - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0010530-52.2015.403.6100** - LINDE BOC GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0002382-18.2016.403.6100** - GALETOS RESTAURANTE LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006818-20.2016.403.6100** - COLABORACAO VIRTUAL COMUNICACOES LTDA.(SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0008215-17.2016.403.6100** - C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010429-40.2000.403.6100 (2000.61.00.010429-3)** - DASCO ENGENHARIA LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 216/217: Defiro. Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor do feito como requerido, devendo a parte interessada retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7811**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0022031-66.2016.403.6100** - MAURICIO PEREZ TEIXEIRA X ROSELI BENEDITA ESTEVAO TEIXEIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de consignação em pagamento, na qual pretendem MAURICIO PEREZ TEIXEIRA e ROSELI BENEDITA ESTEVAO TEIXEIRA, em sede de tutela antecipada, seja determinada a suspensão da execução extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, especialmente dos leilões agendados para os dias 18/10 e 10/11/2016.Pleiteiam a consignação das parcelas inadimplidas (22/11/2014 a 22/10/2016), nos moldes contratados, com recursos pessoais e do FGTS ou, alternativamente, exclusivamente com recursos pessoais, pagando-se mensalmente nos autos as parcelas vencidas.Ao final, requerem seja declarada a nulidade da execução extrajudicial, especialmente pela irregularidade da intimação, que não menciona o preço das hastas e sequer o valor da dívida, bem como com fundamento no pagamento substancial da dívida, podendo o Banco utilizar-se de meios menos onerosos aos mutuários. Também que seja considerada purgada a mora, autorizando-se a utilização do FGTS para pagamento parcial de seu débito.Juntaram procuração e documentos (fls. 23/46).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.Não resta comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual não há como determinar a suspensão dos leilões designados.Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Quanto ao pleito de consignação, assim dispõe o artigo 335 do Código Civil: A consignação tem lugar:I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.No presente caso, os próprios autores afirmam que a execução extrajudicial é decorrência da inadimplência que iniciou-se em 22/11/2014. Assim sendo, ao menos nessa análise prévia, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo acima mencionado, que permita o deferimento do pedido da consignação do valor requerido. Por fim, faço a ressalva de que a ação de consignação não é a via adequada para declaração de nulidade da execução extrajudicial e autorização para utilização do FGTS para pagamento parcial de débito. Dessa forma, indefiro, também, o pleito de consignação dos valores. Comproven os autores o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC). Isto feito, solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC.Após, cite-se.Cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022197-98.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016873-30.2016.403.6100) ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE X JOSE RICARDO SYLVESTRE(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 66 - Atenda-se, informando o número da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0016873-30.2016.4.03.6100 (em apenso). Após, dê-se ciência às partes, quanto à designação de data de audiência pela Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP para o dia 06/03/2017, às 16:00 (dezesseis horas), devendo comparecer no seguinte endereço: Praça da República nº 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Cumpra-se e, por fim, publique-se, juntamente com a decisão de fls. 61/61-verso.DECISÃO DE FLS. 61/61-VERSO: Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução em que os executados JOSÉ RICARDO SYLVESTRE e ADRIANA ALONSO GONÇALVES SYLVESTRE requerem seja conferido efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, pois a sua não concessão poderá causar dano de difícil ou incerta reparação, podendo gerar a indevida penhora de seus bens, avaliação ou até mesmo constrição de bens.Requerem a designação de audiência de conciliação.Juntaram procuração e documentos (fls. 20/58).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Quanto ao pleito de efeito suspensivo, não verifico a presença da verossimilhança da alegação.O Artigo 919, 1, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que somente será concedido efeito suspensivo aos embargos em caso de execução garantida por penhora, depósito ou caução, o que não se verifica no caso em análise.Ausente um dos requisitos, prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela e deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos.Considerando a manifestação da CEF, nos autos principais, acerca do interesse na designação de audiência, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, cientificando-se, oportunamente, as partes acerca da data.Cumpra-se e intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018990-91.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-42.2016.403.6100) FERNANDO FERNANDES DE PADUA(SP163068 - MARCOS CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por FERNANDO FERNANDES DE PÁDUA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual pretende a liberação do valor bloqueado na conta poupança nº 000600114554 da agência 0033 do Banco Santander, no montante de R\$ 16.160,47 (dezesseis mil, cento e sessenta reais e quarenta e sete centavos).Afirma que a penhora em comento foi determinada nos autos da ação de execução de título extrajudicial n 0000809-42.2016.403.6100, movida pela CEF em face de Erco Construtora Ltda e Maria Fernanda Fernandes de Pádua.Alega que a despeito da executada Maria Fernanda Fernandes de Pádua figurar também como titular da conta na qual houve o bloqueio dos valores, os recursos bloqueados lhe pertencem, eis que decorrentes da transferência de conta corrente na qual é titular singular.Juntou procuração e documentos (fls. 06/18).Deferida em parte a liminar para suspender a ordem de transferência do numerário bloqueado para conta vinculada ao Juízo e determinada a citação da CEF.Devidamente citada, a CEF manifestou-se a fls. 29, deixando de apresentar contestação, tendo em vista ser bem impenhorável a teor do artigo 833, X do CPC.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Diante da concordância manifestada pela exequente, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro para determinar o imediato desbloqueio do valor de R\$ 16.160,47 (dezesseis mil, cento e sessenta reais e quarenta e sete centavos).Condene a CEF ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez) por cento do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal.Transitada em julgado, remetam-se o autos ao arquivo.P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056766-93.1977.403.6100 (00.0056766-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO - ESPOLIO X JOSE BASANO NETO X HENRIQUE BASANO FILHO X MARIA CRISTINA BASANO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPÇÃO E SP220341 - ROBERTO GEORGE WECHSLER)

Diante da consulta formulada a fls. 554/557, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os números de C.P.F. dos executados MARIA CREMILDES BASANO (espólio) e JOSÉ BASANO NETO, bem assim diligencie quanto à correta numeração do endereço localizado por meio do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, a fls. 557. Cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria à anotação da penhora, via ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação, para retirada e pagamento pela parte exequente. Em seguida, expeça-se o mandado de citação para o executado HENRIQUE BASANO FILHO, no endereço a ser complementado pela credora. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 544/545. DESPACHO DE FLS. 544/545: Compulsando os autos, depreende-se das fls. 505/505-verso a apresentação da certidão da matrícula do imóvel cuja penhora restou deferida a fls. 421. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 845, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao bem imóvel inscrito na matrícula nº 185.080, do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, ficando a coexecutada MARIA CRISTINA BASANO constituída fiel depositária do bem imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se a referida executada (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça - na pessoa de seu advogado), acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositária, nos termos do artigo 841 do NCPD e dos coproprietários MARIA CREMILDES BASANO - ESPOLIO e JOSE BASANO NETO, pessoalmente, nos endereços de fls. 444 e 446. Quanto o coexecutado HENRIQUE BASANO FILHO, sua intimação ocorrerá após a sua regular citação. Na sequência, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, situado na Rua Theodureto Souto nº 127, inscrito na matrícula imobiliária nº 185.080, do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel. Ato contínuo, deverá o Oficial de Justiça averiguar se a ocupação do imóvel é exercida por eventual locatário, bem como o valor pago a título de aluguel e, em seguida, deverá penhorar a renda decorrente de aluguéis futuros a serem pagos em favor dos executados, intimando-se, por fim, o locatário para efetuar o depósito dos valores mensalmente, em conta a ser aberta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal (PAB-JF/SP), sob a operação 005, vinculada a estes autos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da constrição, via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação, para retirada e pagamento pela parte exequente. Em seguida, publique-se esta decisão, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do boleto bancário, mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para fins de averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem. Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a avaliação efetivada. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha atualizada do débito. Ultimadas todas as providências acima determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Fls. 541/543 - A pesquisa de endereço do Coexecutado HENRIQUE BASANO FILHO restou deferida a fls. 461, cujo resultado foi infrutífero (fls. 507/512). Desta forma, proceda-se à pesquisa de seu endereço, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido devedor, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevidas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO)**

Fls. 703/783 e 788 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 699/700. Intime-se.

**0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA(SP233727 - GISELE CHIMATTI BERNA) X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA X MUNICIPALIDADE DO GUARUJA/SP(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP194973 - CHRISTIAN REGIS DOS SANTOS HAMMERSCHMIDT)**

Fls. 1472/1480 - Primeiramente, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 207/2016, arquivando-o, após, em livro próprio. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB-JF/SP), para que sejam prestados os devidos esclarecimentos acerca da recusa ao recebimento e pagamento do alvará de levantamento supramencionado. No tocante ao pedido de expedição de ofício à BETA SECURITIZADORA S/A, defiro-o. Assim sendo, expeça-se ofício à BETA SECURITIZADORA S/A, para que esta apresente seu balanço e, ato contínuo, torne público entre seus acionistas a existência da penhora efetivada a fls. 1368 (artigo 861, inciso I, do Novo Código de Processo Civil), bem como promova a averbação do ato construtivo no Livro de Registro de Ações Nominativas, em cumprimento ao disposto no artigo 100, inciso I, alínea f, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que a empresa BETA SECURITIZADORA consiste em sociedade anônima fechada, consoante se extrai das fls. 1364. Consigne-se, ainda, a autorização para que a BETA SECURITIZADORA S/A, ofereça as ações penhoradas aos demais sócios, para que estes exerçam o direito de preferência, quanto à aquisição das aludidas ações, na forma prevista no artigo 861, inciso II, do NCPC. Não havendo interesse dos sócios na aquisição da referidas ações, promova a BETA SECURITIZADORA S/A a liquidação das ações penhoradas, observando-se o valor da cotação oficial do dia da venda das ações, comprovada por meio de certidão ou, na impossibilidade, cópia da publicação no órgão oficial (artigo 861, inciso III, combinado com o artigo 871, ambos do NCPC). Faça-se constar, ainda, a ordem para que o valor obtido com a venda das ações seja depositado em conta judicial a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, vinculada a estes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 1346/1350, 1365/1366, 1368, 1406/1410, além de cópia desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES**

Fls. 581 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para promover o pagamento da multa fixada a fls. 579. Silente, expeça-se certidão de inteiro teor, para posterior remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, para que esta providencie a inscrição do débito em dívida ativa da união. Intime-se.

**0014664-64.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085237 - MASSARU SAITO E SP224197 - GISELE MARA CORREIA E SP234521 - CESAR ALEXANDRE MARQUES)**

Fl. 201: manifeste-se a exequente objetivamente quanto à informação prestada pela empresa executada, esclarecendo se persiste o interesse na manutenção da penhora, indicando novos bens passíveis de constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do cumprimento da deprecata expedida à fl. 187, via mensagem eletrônica. Decorrido o prazo sem manifestação da ECT, tornem os autos conclusos para desconstituição da penhora. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0017424-49.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X GERSON DE OLIVEIRA X CELIA REGINA CORREA PACHECO X ODILON CORREA PACHECO(SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)**

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (A.G.U.), inclusive da decisão proferida a fls. 528/530. Após, publique-se este despacho, juntamente com a decisão de fls. 528/530, cumprindo-se, por fim, as determinações ali estabelecidas. DECISÃO DE FLS. 528/530: Fls. 454/493 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo coexecutado ODILON CORREA PACHECO, alegando que o imóvel penhorado a fls. 416 foi adquirido por sua esposa e sua cunhada, tendo apenas anuído ao negócio jurídico, por ser casado sob o regime da comunhão parcial de bens. Sustenta, ainda, que o imóvel situado na Rua Carlos Alberto Moretti nº 154, São Paulo/SP consiste em bem de família, já que se trata de seu único bem residencial. Pleiteia, ao final, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, com a insubsistência da penhora lavrada, bem como a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se a fls. 510/511-verso, aduzindo não haver oposição ao pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel, requerendo, ao final, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópias das 05 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo aludido devedor, bem como a inclusão dos nomes dos executados, nos cadastros de inadimplentes. O benefício da Justiça Gratuita restou deferido a fls. 507, sem efeito retroativo. É o breve relato. Fundamento e Decido. Registro, de início, que os bens havidos da vigência do casamento sob o regime da comunhão parcial de bens pertencem a ambos os cônjuges, a teor do que dispõe o artigo 1.658 do Código Civil, sendo certo, ainda, que, de acordo com o disposto no artigo 1.660, inciso I, do mesmo diploma legal, entram na comunhão os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges. Tecida essa consideração, não haveria, em tese, empecilhos à penhora do bem imóvel, a não ser a sua impenhorabilidade, o que passo a analisar. A documentação carreada a fls. 473/493 comprova que o bem imóvel penhorado, a saber, apartamento nº 61, localizado no 6º andar do Edifício Barcelona, localizado na Rua Carlos Alberto Moretti nº 154, São Paulo/SP, é utilizado efetivamente como residência do Excipiente e sua família. Desta maneira, tenho que o imóvel em questão deva ser considerado como bem de família, nos moldes do que prevê a Lei 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Corroborando o sustentado, há de se salientar que a matéria em análise já foi objeto de pronunciamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 94031016795, DJU de 10/09/2008, de relatoria da Juíza Federal

Convocada NOEMI MARTINS, que assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA PENHORA. LEI Nº. 8.009/90. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO EXEQUENTE, DE QUE O EXECUTADO EFETIVAMENTE POSSUÍA OUTROS BENS SOBRE OS QUAIS PODERIA RECAIR A PENHORA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O EMBARGANTE EFETIVAMENTE RESIDIA NO BEM IMÓVEL CONSTRITADO. PRECEDENTES. INDICAÇÃO DO BEM PELO PRÓPRIO EXECUTADO. MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMENTIDO, PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A alegação do apelante/embargado de que a r. sentença atacada deve ser reformada in totum já que fundada apenas nas alegações de fato produzidas pelo Apelado não deve prosperar. O fato do apelado/embargante não ter comprovado, nos autos, que o imóvel onde reside (ou residia) com sua família não era o único de sua propriedade, não elide a aplicação da Lei nº. 8.009/90, eis que restou comprovado que o mesmo e sua família residem no imóvel penhorado, informação esta constante da certidão do senhor oficial de justiça a fl. 75-verso dos autos da execução fiscal originária dos presentes embargos, confirmada pela procuração de fl. 05 destes autos. Caberia sim, ao Apelante/embargado a comprovação de que referido imóvel não era o único de propriedade do embargante ou que não era o de menor valor, nos termos do artigo 5º da mencionada Lei, o que, entretanto, não ocorreu. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. 2. Razão assiste ao Apelante/embargado, entretanto, no que diz respeito à sua condenação em verbas de sucumbência, pois, quem deu causa à propositura da ação foi o próprio embargante, na medida em que ofertou em garantia o bem acobertado pela impenhorabilidade, vindo a juízo, posteriormente, tão somente para alegar tal defesa. Pelo princípio da causalidade, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa ao ajuizamento da ação. A regra indica que costumeiramente se encontra nesta situação a parte sucumbente, porque a razão se encontraria ao lado da parte vitoriosa no feito. Entretanto, em casos mais raros, como se afigura o dos autos, apesar de vitorioso, foi o próprio embargante quem criou a necessidade de aforamento dos embargos, indicando bem que sabia, previamente, impenhorável, razão pela qual deve responder pelos ônus processuais decorrentes de sua conduta perniciososa, devendo, os ônus sucumbenciais, ser invertidos, com a condenação do embargante no seu pagamento em prol do embargado. 3. Apelação do embargado e reexame necessário, tido por submetido à apreciação do Tribunal, parcialmente providos para inverter a condenação nas verbas de sucumbência aplicada em 1º grau de jurisdição, de forma a condenar o embargante no ressarcimento das custas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado INSS e no pagamento dos honorários advocatícios a este último, tal como arbitrados em 1º grau de jurisdição. Sentença parcialmente reformada. (GRIFEI). Desta feita, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade oposta, determinando, por esta decisão, a desconstituição da penhora sobre 1/3 do bem imóvel consistente no apartamento nº apartamento nº 61, localizado no 6º andar do Edifício Barcelona, localizado na Rua Carlos Alberto Moretti nº 154, São Paulo/SP, matriculado no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob o nº 181.905. Nada a ser determinado ao 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, em virtude de não ter havido a averbação da penhora na matrícula do imóvel supramencionado. Expeçam-se os mandados de intimação ao Banco Santander (credor fiduciário) e aos coproprietários do imóvel, para que tenham ciência desta decisão. Quanto aos pleitos formulados pela exequente, a fls. 510/511-verso, passo a apreciá-los. Em relação ao requerimento de quebra de sigilo fiscal do executado ODILON CORREA PACHECO, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue pelo devedor nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, consoante se infere dos extratos anexos. Por fim, defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Assim sendo, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA. Sem prejuízo, solicite-se ao PAB-JF/SP, via correio eletrônico, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, das guias de depósitos referentes às transferências realizadas, por meio dos IDs números 072016000006562057 e 072016000006562065 (fls. 450). Sobrevindas as guias de depósitos, expeçam-se os respectivos ofícios de conversão em renda, na forma requerida pela exequente, a fls. 494/495-verso. Fls. 513/521-verso: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0015007-51.2016.4.03.0000. Fls. 523/527 - Diante da comunicação de que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao aludido recurso (interposto em face do despacho de fls. 507), proceda-se ao novo bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros do coexecutado GERSON DE OLIVEIRA, observado o limite do crédito atualizado a fls. 417. Cumpram-se as ordens de anotação do Agravo de Instrumento e realização de novo bloqueio, via BACEN JUD, após, publique-se e, por fim, cumpram-se as demais determinações desta decisão.

**0001349-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SELLEN LINGERIE EIRELI - ME X ORENICE DE FATIMA PEREIRA ALIBERTI**

Fls. 186/189: Comprovada a alteração da razão social e da atividade econômica da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Diante da apresentação de dois novos endereços, expeça-se mandado de citação para todos os executados. Ressalto que as diligências anteriores nos endereços indicados se realizaram em números diversos dos apontados pela exequente. Retornando negativo o mandado, proceda-se à pesquisa de endereço da empresa executada, conforme previamente deferido, à fl. 160. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0003535-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO X LUANA DA SILVA NOLASCO**

Fls. 169/248: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicite-se ao PAB-JF/SP, via correio eletrônico, o encaminhamento a este Juízo da guia de depósito judicial dos valores transferidos pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior expedição de alvará. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0003570-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO FELIPE RIBEIRO - ME X LEANDRO FELIPE RIBEIRO

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 153/154. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado LEANDRO FELIPE RIBEIRO-ME não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 158. DESPACHO DE FLS. 158: Diante do decurso certificado a fls. 157, passo à análise dos pedidos formulados a fls. 153/154. Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros do coexecutado LEANDRO FELIPE RIBEIRO-ME, observado o limite do crédito exequendo atualizado a fls. 115. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021623-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEUSA LINGERIE COMERCIO DE MODA INTIMA E VESTUARIO LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA MENDES X MARIA CARMEM MENDES

Fls. 98/109: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, via mensagem eletrônica, informações acerca do mandado expedido à fl. 87. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0022114-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE JESUS AMARAL

Fls. 82 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JOSÉ DE JESUS AMARAL é proprietário dos seguintes veículos: 1) I/HAFEI MINIVAN CARGO L, ano 2012/2012, Placas CFY 8121/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de sua transferência, via sistema RENAJUD. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 63. 2) I/GM CAPTIVA SPORT FWD, ano 2008/2009, Placas EJB 2722/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Cumpra-se, após, publique-se e, oportunamente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

**0022116-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GRUPO NUTRI WORLD COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SHIRLEY CARDOSO TERRA DA SILVA

Fls. 100 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o veículo localizado, via RENAJUD, por se tratar de automóvel gravado com cláusula de alienação fiduciária, cumprindo à Caixa Econômica Federal diligenciar quanto ao nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o contrato de financiamento, caso haja interesse em penhorar os direitos do devedor-fiduciante, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD. Intime-se.

**0025497-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETRICA JLS LTDA - ME X JUDIVAN BEZERRA VIEIRA X PEDRO DA SILVA MATOS

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.329,92 (um mil trezentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), R\$ 271,74 (duzentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 58,34 (cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Por fim, aguarde-se a resposta da requisição de endereço, a fls. 179, procedendo-se, ao final, às demais consultas determinadas a fls. 174, quanto ao executado PEDRO DA SILVA MATOS. Intime-se.

**0001164-52.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARQUEIRIA IBIRAPUERA LTDA - ME X THELMA TERUMI TANAKA X BEATRIZ AKEMI TANAKA GONCALVES

Vistos, etc. Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente a fls. 95/115, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados pelo sistema BACEN-JUD a fls. 89/90. Diligencie a Secretaria junto à CEUNI, a fim de que esta providencie a devolução do mandado de citação (fls. 87) independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006729-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS COPEFER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X JOSE JOAQUIM DE LIMA X SEVERINO JOSE DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, via mensagem eletrônica, informações acerca do cumprimento do mandado de fl. 216. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0009326-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO SODERA ELETRONICOS - ME X CARLOS ALBERTO SODERA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010692-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHOA STILO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME X MARIA CRISTINA ORTIZ DE CAMARGO

Solicite-se à CEUNI, via mensagem eletrônica, informações acerca do cumprimento do mandado expedido à fl. 38. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa de fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0017073-37.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALOISIO DA COSTA

Fls. 21/38: assiste razão à exequente. Considerando que a exequente é autarquia federal, sua representação processual independe da apresentação do instrumento de mandato, nos termos do art. 9º, da lei 9.469/97. Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional. 2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo. 3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho. 4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito. 5. Apelação provida. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002913-41.2015.4.03.6100/SP - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJE: 15/07/2016. Assim sendo, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Consigne-se o interesse manifestado pela parte exequente na realização de acordo. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0017089-88.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANAEL DE PAULA

Considerando que a exequente é autarquia federal, sua representação processual independe da apresentação do instrumento de mandato, nos termos do art. 9º, da lei 9.469/97. Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional. 2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo. 3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho. 4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito. 5. Apelação provida. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002913-41.2015.4.03.6100/SP - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJE: 15/07/2016. Assim sendo, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Consigne-se o interesse manifestado pela parte exequente na realização de acordo. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado de citação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0017118-41.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERA FERREIRA DE BARROS**

Considerando que a exequente é autarquia federal, sua representação processual independe da apresentação do instrumento de mandato, nos termos do art. 9º, da lei 9.469/97. Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional. 2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo. 3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho. 4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito. 5. Apelação provida. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002913-41.2015.4.03.6100/SP - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJE: 15/07/2016. Assim sendo, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Consigne-se o interesse manifestado pela parte exequente na realização de acordo. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0017123-63.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PETERSON DIEGO ALVES**

Considerando que a exequente é autarquia federal, sua representação processual independe da apresentação do instrumento de mandato, nos termos do art. 9º, da lei 9.469/97. Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional. 2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo. 3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho. 4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito. 5. Apelação provida. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002913-41.2015.4.03.6100/SP - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJE: 15/07/2016. Assim sendo, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Consigne-se o interesse manifestado pela parte exequente na realização de acordo. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0017138-32.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LAZARO DE LIMA**

Considerando que a exequente é autarquia federal, sua representação processual independe da apresentação do instrumento de mandato, nos termos do art. 9º, da lei 9.469/97. Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional. 2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo. 3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho. 4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito. 5. Apelação provida. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002913-41.2015.4.03.6100/SP - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJE: 15/07/2016. Assim sendo, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Consigne-se o interesse manifestado pela parte exequente na realização de acordo. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0017142-69.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CASSIA MARIA DOS SANTOS CHINAGLIA**

Considerando que a exequente é autarquia federal, sua representação processual independe da apresentação do instrumento de mandato, nos termos do art. 9º, da lei 9.469/97. Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional. 2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo. 3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho. 4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito. 5. Apelação provida. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002913-41.2015.4.03.6100/SP - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJE: 15/07/2016. Assim sendo, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Consigne-se o interesse manifestado pela parte exequente na realização de acordo. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0017539-31.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVIER & MATEUS EDITORA LTDA - EPP X CARLOS ENNIO OLIVIER NETO X ROSINES OLIVEIRA MATEUS

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0017630-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOAL PLUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME X FABIANA LOPES DE SOUSA

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0017688-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBRAGA ENGENHARIA LTDA. - EPP X CAMILA SCHENFERT BRAGAGNOLO X RODRIGO BRAGAGNOLO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0017965-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA RODRIGUES FROZI

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo de fls. 26/27 por se tratar de reclamação pré-processual. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0017970-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDEMARIO JOSE DA SILVA

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo de fl. 21 por se tratar de reclamação pré-processual. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0019871-68.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A DOIS EVENTOS LTDA - ME X RICARDO AJZENBERG X RUBENS AJZENBERG

Afasto a possibilidade de prevenção do Juízo da 2ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, em relação ao processo apontado na informação supra, tendo em vista que o contrato exigido perante aquele Juízo é distinto, se cotejados com o contrato objeto deste feito, restando diversas as causas de pedir. Denota-se da petição inicial que o valor atribuído à causa é resultante da soma das planilhas acostadas a fls. 24/27-verso, 28/31-verso, 32/35-verso e 36/39, as quais fazem menção aos seguintes contratos: 21.0235.734.0000520.30, 21.0235.734.0000467.31, 21.0235.734.0000476.22 e 21.0235.558.0000047.23 (respectivamente). Todavia, foi apresentada apenas a cópia do contrato nº 21.0235.558.0000047.23, a fls. 40/43-verso, restando ausente, nos autos, as cópias dos demais contratos. Assim sendo, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias dos contratos números 21.0235.734.0000520.30, 21.0235.734.0000467.31 e 21.0235.734.0000476.22, nos termos do disposto no artigo 320, c/c o artigo 321, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se o contrato acostado a fls. 44/48-verso é decorrente do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 0197.0000707788, objeto dos autos da Ação Monitória nº 0017622-47.2016.2016.4.03.6100, em curso perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Seção Judiciária. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para recebimento do pedido. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento da petição inicial.

**0020415-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOURIVALDO BATISTA VIEIRA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a CEF pleiteia, em caráter liminar, o bloqueio do veículo descrito no contrato, via sistema RENAJUD. Juntou procuração e documentos (fls. 05/24). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. No que tange ao pedido de bloqueio do veículo descrito na inicial antes mesmo da citação do executado, o mesmo merece ser indeferido. O artigo 829 do Novo Código de Processo Civil dispõe que O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias contado da citação. Para que haja a constrição patrimonial, antes mesmo da citação do executado, deve haver a comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito no presente caso. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de bloqueio liminar do veículo. Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela exequente em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o executado ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

**0020542-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO MARCOS DE FREITAS**

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a CEF pleiteia, em caráter liminar, o bloqueio do veículo descrito no contrato, via sistema RENAJUD. Juntou procuração e documentos (fls. 05/22). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. No que tange ao pedido de bloqueio do veículo descrito na inicial antes mesmo da citação do executado, o mesmo merece ser indeferido. O artigo 829 do Novo Código de Processo Civil dispõe que O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias contado da citação. Para que haja a constrição patrimonial, antes mesmo da citação do executado, deve haver a comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito no presente caso. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de bloqueio liminar do veículo. Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela exequente em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o executado ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

**0020758-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EZEQUIEL DA SILVA GONCALVES**

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a CEF pleiteia, em caráter liminar, o bloqueio do veículo descrito no contrato, via sistema RENAJUD. Juntou procuração e documentos (fls. 05/20). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. No que tange ao pedido de bloqueio do veículo descrito na inicial antes mesmo da citação do executado, o mesmo merece ser indeferido. O artigo 829 do Novo Código de Processo Civil dispõe que O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias contado da citação. Para que haja a constrição patrimonial, antes mesmo da citação do executado, deve haver a comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito no presente caso. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de bloqueio liminar do veículo. Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela exequente em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o executado ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

**0020762-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL GALHARDI NETO**

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a CEF pleiteia, em caráter liminar, o bloqueio do veículo descrito no contrato, via sistema RENAJUD. Juntou procuração e documentos (fls. 05/22). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. No que tange ao pedido de bloqueio do veículo descrito na inicial antes mesmo da citação do executado, o mesmo merece ser indeferido. O artigo 829 do Novo Código de Processo Civil dispõe que O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias contado da citação. Para que haja a constrição patrimonial, antes mesmo da citação do executado, deve haver a comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito no presente caso. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de bloqueio liminar do veículo. Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela exequente em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o executado ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

**0021900-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRIGORIFICO M.B.LTDA - EPP X LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR X ADRIANA MILANO DIAMANTE X FABIANO MILANO**

Primeiramente, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original da GRU de fls. 28, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**Expediente Nº 7820**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008872-90.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024148-98.2014.403.6100) SKX CONSTRUTORA LTDA(SP293387 - DANIEL GRISANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à Embargada, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 57 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado, haja vista inexistir depósito realizado nestes autos. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0019722-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015464-53.2015.403.6100) MOLISE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 109/124 - Intime-se a embargada, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0023275-64.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013588-63.2015.403.6100) KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO(SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEIÇÃO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 209/218 - Intime-se a embargada, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0025768-14.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015464-53.2015.403.6100) GLAUCO GIORGIO RUSCITTO X TEREZINHA MARIA PINTO RUSCITTO(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 84/99 - Intime-se a embargada, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0020386-06.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013368-65.2015.403.6100) PEDRO MARTINS SIQUEIRA(ES011384 - FERNANDO ANTONIO CONTARINI STAFANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0013368-65.2015.4.03.6100, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando-se que a penhora realizada nos autos principais não garante o débito exequendo, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do mesmo diploma processual. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021028-76.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-83.2015.403.6100) FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA(SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

DESPACHO DE FLS. 08: 1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0002367-83.2015.4.03.6100.2. Consoante cediço, o valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação, a teor do que preceitua o artigo 291 do Novo Código de Processo Civil. 3. No caso em tela, verifico que a ausência de valor atribuído à causa. 4. Desta forma, promova a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento de sua inicial, a fim de constar o valor da causa destes Embargos. 5. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento dos embargos à Execução. 6. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento liminar dos Embargos à Execução. 7. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X ENIO LOMONICO - ESPOLIO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Fls. 599 - Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se desiste das outras penhoras realizadas, devendo, na mesma oportunidade, apresentar memória atualizada do débito, para análise de eventual excesso de penhora. Intime-se.

**0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR

Fls. 1494/1495 - Nada a ser deliberado, quanto ao pagamento do boleto gerado via ARISP, em virtude da efetivação do registro da penhora, a fls. 1482/1487. Defiro o pedido de intimação da coexecutada ANDREA MARANGONI MASCARO JOSÉ, no endereço indicado a fls. 1494. Expeça-se o competente mandado. No tocante ao pedido de concessão de prazo suplementar, para a indicação de novo endereço da coproprietária SANE GICELE FEITOSA MARQUES, aguarde-se o retorno, aos autos, do mandado de intimação expedido a fls. 1492. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0006562-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 290/291 - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido. Fls. 292 - Anote-se. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0023293-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDIT CONSULT - AUDITORIA & CONSULTORIA EIRELI X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA

Fls. 248 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para promover a devolução do Alvará de Levantamento nº 241/2015. Intime-se.

**0001359-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA - ME X CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001365-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA - ME X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001426-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHL TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X JOEL PEREIRA DA SILVA

Fls. 130 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido. Silente e com o retorno da via liquidada do alvará de levantamento nº 295/2016, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0001450-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, representada pela D.P.U., alegando, em síntese, a existência de cláusulas abusivas no contrato, sobretudo a que prevê cumulação da comissão e permanência com taxa de rentabilidade e demais encargos, requerendo sejam estas declaradas nulas. Manifestação da exceção às fls. 154/161, aduzindo a necessidade de dilação probatória, bem como ao fato de que as alegações da excipiente não são capazes de afastar a liquidez do título que ensejou a presente execução. É o breve relatório. DECIDO. A pretensão não merece acolhida. Isto porque a Exceção de Pré-Executividade deve se limitar a questões de ordem, que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória, ou questões de direito material possa gerar nulidade do título executivo, desde que apresentada, de plano, prova inequívoca, comprovando a inviabilidade da execução. Questões atinentes a desequilíbrio da relação contratual e abusividade de encargos, bem como eventuais irregularidades presentes no contrato devem ser analisadas em sede de Embargos à Execução, nos termos do art. 917, VI, NCPC. Neste sentido, já decidiu o E. STJ: EXECUÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. NULIDADE (PRÉ-EXECUTIVIDADE). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito arguir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução (REsp-124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. Caso em que na origem se impunha, para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução. Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 187.195/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 17/05/1999, p. 202) Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução e, após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, dê-se vista à D.P.U. e, após, publique-se.

**0002289-89.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO SIMONE DE OLIVEIRA

Fls. 81/82 - Diante da informação prestada, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, via correio eletrônico, a imediata devolução da Carta Precatória nº 0002758-75.2016.4.03.6141, cujas diligências foram negativas. Considerando-se que os endereços pendentes de diligências pertencem à Comarca de Socorro/SP e que tais logradouros não possuem números (fls. 52/54), manifeste-se o CRECI 2ª Região, fornecendo o número em que deverá ser tentada a citação do devedor, recolhendo, na oportunidade, as respectivas custas, para a instrução da Carta Precatória. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0002367-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA(SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)

Fls. 119/122 - Diante do comparecimento espontâneo do executado FLÁVIO LIMA DE OLIVEIRA, reputo-o citado, nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Por consequência, torno prejudicado o pedido formulado pela exequente, a fls. 123/128. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado a fls. 132/133. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, expedido a fls. 113. Intime-se.

**0004522-59.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO DE LUCCA ZINSLY

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0008287-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO)

Fls. 81 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0013368-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INFINITUS PRESENTES E ENFEITES LTDA - EPP X PEDRO MARTINS SIQUEIRA X RICARDO SOARES

Fls. 175/258 - Considerando-se que o coexecutado PEDRO MARTINS SIQUEIRA opôs seus Embargos à Execução nos autos da Carta Precatória nº 0500030-53.2016.4.02.5002 (fls. 193/251), proceda-se desentranhamento da referida defesa, remtendo-a, após, ao SEDI, para que seja distribuída, por dependência, aos presentes autos. Por fim, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da penhora realizada a fls. 254-verso. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 160. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018769-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SPE - GOLDEN GARDEN EMPRENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO

Atente a Serventia para que fatos como este não mais ocorram. Considerando-se a ausência de efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução nº 0014728-98.2016.403.6100, desapensem-se, para prosseguimento da execução. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se e Intime-se.

**0021404-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR RODRIGUES PIZZARIA E ESFIHARIA LTDA - ME X MARIA CLEITIANE RABELO MARTINS X JOSE CESAR DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 92/93, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o que os autos serão remetidos à conclusão.

**0021730-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MANOEL RICARDO SEVERO

Fls. 68 - A consulta de endereço, por meio dos sistemas disponíveis perante este Juízo restou deferida a fls. 36, cujas diligências resultaram negativas. Considerando-se que após a conversão do feito em Execução de Título Extrajudicial não houve indicação de novo endereço e, por consequência a ordem de citação do executado, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para escalar se há interesse na realização da citação por edital. Silente, tornem os autos conclusos, para indeferimento da inicial. Intime-se.

**0023358-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS JOSE DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativas do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0005518-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO MARGODETE LTDA X DENISE NUNES DA COSTA CORA X HELOISA NUNES DA COSTA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL)

Diante da manifestação da instituição financeira a fls. 108, dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Diligencie a Secretaria junto à 2ª Vara Federal de Santo André-SP a fim de que esta providencie a devolução da Carta Precatória (fls. 61) independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008430-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEFA OLIVEIRA MARTINS - ME X JOSEFA OLIVEIRA MARTINS

Fls. 104 - Considerando-se a regular citação da empresa JOSEFA OLIVEIRA MARTINS-ME, a fls. 106/107, indefiro, por ora, os pedidos de consulta de endereço, nos sistemas disponíveis neste Juízo. Assim sendo, expeça-se novo mandado de citação, em relação à executada JOSEFA OLIVEIRA MARTINS (Pessoa Física), direcionado para o seguinte endereço: Avenida General Ataliba Leonel nº 2582, Parada Inglesa, São Paulo/SP, CEP 02033-020. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução, em relação à empresa JOSEFA OLIVEIRA MARTINS-ME. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0015418-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP X SANDRO ARDITO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0015683-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA. X CRISTIANO GODINHO PIMENTA X ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0018186-26.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATA APLICADORES PARA PINTURA LTDA - EPP X BRUNO MORELLI X RUY MORELLI

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0018189-78.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL ROMA DE ALIMENTOS LTDA - ME X JUANA PEREIRA BARBOSA X PAULO RICARDO SOARES

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0018200-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALILEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X EKATERINI NICOLAS KATSORCHIS X TSILIVIS NICOLAS KATSORCHIS

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0018981-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO MONROI

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019078-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L C ARTES GRAFICAS LTDA - ME X CESAR DE ANDRADE

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019081-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KYODAI COPY COPIADORA LTDA - ME X LUIS CARLOS TADASHI GUENKA X REGINALDO MASSANORI GUENKA

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019435-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ANTONIO ROMUALDO

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021330-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVEREST OPPORTUNITY CENTER PRESTACAO DE SERVICOS DE CALL CENTER LTDA - ME X JOSE ALBERTO DOS SANTOS

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo da 13ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, em relação ao feito apontado no termo de prevenção a fls. 30, tendo em vista que o contrato exigido perante aquele Juízo é distinto, se cotejado com o contrato objeto deste feito, restando diversa, portanto, a causa de pedir. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente entre o número de contrato lançado na planilha apresentada a fls. 17/20 e o número da Cédula de Crédito Bancário constante a fls. 21/27-verso, nos termos do disposto no artigo 320, c/c o artigo 321, ambos do Novo Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos, para recebimento do pedido. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0021466-05.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CERRO AZUL(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência para o processamento da presente ação é do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP. Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo. Assim sendo, redistribuam-se os autos. Intime-se e, após, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0017817-32.2016.403.6100 - SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA X AYALA DE ALMEIDA ROCHA (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos exequentes, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 38/39, alegando a existência de contradição capaz de macular o teor da decisão proferida. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento, na medida em que a decisão embargada considerou AYALA DE ALMEIDA ROCHA enquanto titular de conta poupança, quando, em verdade, esta figura na condição de herdeira de EUZÉBIO DA ROCHA FILHO. Diante do exposto, ACOELHO os presentes Embargos de Declaração, para declarar a existência de contradição no despacho prolatado a fls. 38/39, sanando-o, para constar e seguinte fundamentação: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo processante do feito 0034991-55.1996.403.6100 perante a 8ª Vara Cível Federal, em que figura no polo ativo SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA, vez que naqueles autos se discute atualização de conta vinculada ao FGTS em virtude de planos econômicos, matéria diversa da aventada nos presentes autos. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou perante o Juízo da extinta 16ª Vara desta Seção Judiciária, formulado pelos herdeiros de EUZÉBIO DA ROCHA FILHO. Considerando que o direito vindicado nos presentes autos é de titularidade de pessoa falecida, promovam os requerentes a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a cópia integral do Formal de Partilha dos bens deixados por EUZÉBIO DA ROCHA FILHO, uma vez que a cópia acostada a fls. 26/28 está incompleta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, saliento que o valor atribuído à causa não corresponde à vantagem econômica pretendida com a ação, a teor do que preceitua o artigo 291, do NCPC. Desta forma, promovam os exequentes, no mesmo prazo, a retificação do valor dado à causa, de acordo com os valores apresentados na planilha acostada aos autos. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos à conclusão, para apreciação do pedido inicial. No silêncio, venham os autos conclusos, para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8745**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025337-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA**

1. Fl. 390: defiro o requerimento de citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A ré foi procurada para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi encontrada (fl. 391 verso), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça.

2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, a partir do dia útil seguinte (CPC, 231, IV), começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Deverá constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se.

**0005816-96.2013.403.6301 - L.D.S. COMERCIO DE UNIFORMES LTDA-ME (SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Fl. 468: defiro à exequente prazo complementar de 5 dias tendo presente o tempo decorrido desde que requereu tal prazo. Publique-se. Intime-se.

**0038298-97.2013.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) MOISES DOS SANTOS MIRANDA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Trata-se de procedimento ordinário em que se pede seja declarado o direito dos Autores continuarem a receber o respectivo adicional de insalubridade no contracheque, condenando a Requerida a tal inclusão, bem como ao pagamento de todo o período retroativo desde a data da respectiva supressão, haja vista a supressão ter ocorrido sem a devida confecção do laudo comprovando cessação da condição insalubre. Declarada a incompetência absoluta desta Vara, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde houve o desmembramento dos autos originais, nos termos do artigo 6º do Provimento n.º 90 de 30.07.2008 da CORE, para constar apenas um autor por demanda (fls. 109 e 114). A União contestou. Suscitou preliminar de impugnação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão quanto aos valores vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, se afastada esta, requer a improcedência dos pedidos (fls. 127/133). O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo suscitou conflito negativo de competência. Julgado procedente o conflito negativo de competência, retornaram os autos a esta Vara (fls. 157/159). Foi concedida a isenção legal da assistência judiciária (fls. 178). O autor apresentou réplica e protestou genericamente pela produção de provas (fls. 196/204). A União reiterou a contestação (fls. 206). O autor foi intimado para, no prazo de 5 dias, especificar concretamente as provas que pretende produzir (fls. 208). O autor informou que o fato de exercer suas atividades laborais dentro de um hospital já caracteriza por si só a condição insalubre (fls. 209/210). Intimada, a União juntou cópia do laudo pericial de insalubridade às fls. 212/223 e requereu a improcedência da ação (fls. 235/236). É o essencial. Decido. Afasto a impugnação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. A Lei nº 1.060/1950 e o CPC/2015 nos artigos 98 a 102 regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência. Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Como se vê na contestação da ré, a União não apresentou nenhum elemento que possa alterar a concessão da gratuidade ao autor. A prescrição quinquenal alegada pela ré também merece ser afastada. O adicional de insalubridade que era pago foi suprimido em janeiro de 2010. Na sistemática do antigo Código de Processo Civil, a citação válida interrompia a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º), a qual se deu em 25/04/2013, não ocorrendo o lapso para se reconhecer a prescrição. O mesmo vale para o CPC/2015, o qual prevê, no artigo 240, 1º, que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. Afastadas as preliminares e prejudiciais de mérito, passo à análise deste. Não houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, como sustenta o autor. Suspenso o pagamento do adicional de insalubridade, o autor se insurgiu contra tal ato administrativamente, juntando os documentos que entendia pertinentes para obter o retorno do respectivo adicional, o que foi indeferido pela ré. O fato de o contraditório sobre o laudo pericial ter se formado quando já estava suspenso o pagamento do adicional de insalubridade não viola tal garantia constitucional, visto que não causou prejuízo ao autor neste ponto. A finalidade do laudo pericial é revelar se o trabalho exercido pelo servidor é ou não insalubre. Tendo se produzido na via administrativa prova pericial reveladora de que o trabalho realizado por ele não lhe confere direito subjetivo ao adicional de insalubridade, não houve nenhum prejuízo na supressão da vantagem antes da produção da prova pericial na via administrativa. Vale ressaltar que o autor não refutou a prova técnica colacionada e se recusou a tomar ciência da decisão proferida, conforme se verifica às fls. 213/223. O autor não foi privado de nenhum direito sem o devido processo legal. Não houve nenhum prejuízo na supressão da vantagem antes da produção da prova pericial na via administrativa. Verifico, analisando os autos, que o autor não tem direito ao adicional de insalubridade. Com efeito, os artigos 68 e 70 da Lei n. 8.112/1990 estabelecem que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, adicionais esses cuja concessão observará as situações estabelecidas em legislação específica: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. No mesmo sentido dispõe o artigo 12 da Lei n. 8.270/1991, ao estabelecer que os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: Assim, por força do artigo Lei n. 8.112/1990, a exposição a agentes agressivos físicos, químicos e biológicos ou prejudiciais à saúde e à integridade física deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, para outorgar ao servidor público direito subjetivo ao respectivo adicional. A exposição deve ser aferida nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. Trata-se de Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria n. 3.214/1978, com base na qual o laudo pericial foi produzido nestes autos. Segundo a descrição, no laudo pericial elaborado pelo Ministério da Saúde, o setor em que o autor trabalha é responsável por receber e registrar pacientes encaminhados ao atendimento médico; controlar o movimento dos pacientes e de seus respectivos prontuários; prestar informações sobre pacientes internados; fornecer relatórios médicos e estatísticos; proceder à abertura, à guarda e à conservação de prontuários médicos (fl. 214). Quanto às atividades executadas pelo autor (fl. 215), como auxiliar operacional de serviços diversos, o laudo dispõe: executa serviços de apoio nas áreas de administração atendendo as necessidades do serviço, fornecendo e recebendo prontuários médicos; manejo de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; prepara relatórios e planilhas; executa serviços gerais de escritório. Segundo o mesmo laudo pericial, o autor não

está exposto, no exercício de suas atividades, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos ou a condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física. A produção de nova prova pericial é desnecessária. O autor não impugna a descrição de suas atividades no laudo pericial elaborado pelo Ministério da Saúde. O autor impugna apenas a conclusão do laudo elaborado. Ele entende que o fato de executar atividades meramente administrativas em hospital caracterizaria a exposição a agentes biológicos. Não procede tal interpretação. O texto legal é claro ao estabelecer que Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. A ausência de exposição habitual aos referidos agentes agressivos ou em condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física não outorga direito subjetivo ao respectivo adicional. O texto legal é claro ao exigir exposição habitual e permanente a tais situações insalubres. O autor não tem direito ao adicional de insalubridade porque não trabalha exposto a agentes biológicos de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Apenas de modo ocasional o autor pode ter algum contato superficial e indireto com pacientes doentes, ao recebê-los e registrá-los para ser atendidos em consultas médicas, o que não caracteriza trabalho insalubre. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009305-94.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO(SP195154 - VALDINEI RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o réu, em 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Especificadas provas pelo réu, vista dos autos ao autor, pelo mesmo prazo, para que se manifeste. Silente o réu, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010068-95.2015.403.6100** - RICARDO FONSECA DA SILVA(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS já apresentou contrarrazões às fls. 280/293. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

**0010149-44.2015.403.6100** - DAMARIS OLIVEIRA LUCENA X ADILSON OLIVEIRA LUCENA X DENISE OLIVEIRA LUCENA X ANGELA TELMA LUCENA IMPERATRICE X ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA - ESPOLIO(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI E SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

1. Ante à ausência de manifestação contrária da União e do Estado de São Paulo (fls. 133/135), homologo a desistência quanto ao pedido de dano moral formulado em favor de Jovelina Oliveira. 2. Considerando a escritura de arrolamento e partilha apresentada (fls. 68/71), verifica-se a legitimidade exclusiva dos sucessores de Ariston de Oliveira Lucena para ocupar o polo ativo da presente demanda. Dessa forma, comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, a exclusão do espólio de Ariston e inclusão de MICHEL MACHADO LUCENA (fls. 55), único sucessor que mantém regular sua representação processual, com a outorga de procuração ao advogado constituído. 3. Intime-se o Estado de São Paulo, a fim de que se manifeste quanto a eventuais provas que pretenda produzir. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

**0013463-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ETERNA VIANA SIQUEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**0026145-82.2015.403.6100** - DEBORA BERRIO ZONTA DE SOUZA X EBER DIAS DE SOUZA(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP227925 - RENATO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, nos quais sustentou, em síntese, a existência de contradição existente na sentença a fls. 107/110 no que se refere à incidência da taxa SELIC, desde a citação, sobre o montante indenizatório fixado, apesar de aparentemente ter sido adotada a regra da correção monetária a partir do arbitramento. Os embargados manifestaram-se a fls. 116/119 pelo não provimento do recurso. É o relato do essencial. Decido. É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. Salienta a ré que (...) apesar de reconhecer, corretamente, que a correção monetária só incide sobre indenização de danos morais a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ), determinou a incidência da SELIC sobre o montante indenizatório desde a citação, quando o correto seria a partir do arbitramento (fls. 112/112v). Todavia, verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Ao contrário do que alega a embargante, não há nenhuma contradição na sentença atacada. Na realidade, trata-se de adoção do critério que melhor pareceu razoável ao magistrado sentenciante, visto que a taxa SELIC não pode ser cumulada com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Dessa forma, o magistrado deixou de fixar índice de correção monetária da indenização, para incidir apenas a SELIC desde a data da citação (termo inicial dos juros moratórios em se tratando de responsabilidade civil contratual), como se tanto os juros moratórios como a correção monetária tivessem fluência simultânea (e não a partir da citação e do arbitramento, respectivamente). Trata-se, assim, de entendimento adotado pelo magistrado, devidamente fundamentado, para viabilização da aplicação da SELIC (que contempla os juros moratórios e a correção monetária). Portanto, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine ponto da sentença de fls. 107/110, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, para o fim de que a incidência da taxa SELIC se dê a partir do arbitramento da indenização, e não o de sanar eventual contradição na sentença. Desse modo, pode-se verificar que a suposta contradição alegada em sede de Embargos não existiu, tratando-se, pois, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 112/112v. Fls. 113/113v: Acolho os argumentos ofertados pela parte ré e deixo de aplicar a multa prevista no artigo 334, 8º do CPC/2015.P.R.I.

**0003356-55.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-08.2016.403.6100) WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A autora pretende o cancelamento do protesto da CDA 80614071604, sob a alegação de abusividade e inconstitucionalidade da medida. Contestação às fls. Réplica às fls. Resumi. Decido. Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. A discussão central da presente demanda é a constitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, introduzido pela Lei 12.767/2012, que incluiu entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. O dispositivo em questão é objeto da ADI 5135, ainda não apreciada pelo C. STF. A inclusão da CDA como título passível de protesto é medida de cobrança indireta do crédito, que impõe ao contribuinte ou administrado devedor, adicional e desnecessário constrangimento. Os créditos constituídos pela administração pública, mormente os de natureza tributária, já ostentam inúmeros privilégios, tanto na fase de constituição, quanto na fase de cobrança e execução. Inúmeros são os instrumentos que a administração pública possui para a satisfação de seus créditos, o que inclui até a criação de um cadastro próprio de inadimplentes (CADIN). Não existe justificativa razoável para a adoção de mais um instrumento, este próprio das obrigações entre particulares, para a cobrança de créditos da administração pública. O protesto, além de revelar-se redundante, pois o devedor já é penalizado com a inscrição de seu nome na dívida ativa e no CADIN, impõe mais um constrangimento ao devedor, sem o correspondente e necessário incremento na eficácia da cobrança, isso sem mencionar os recursos antecipados pelo tesouro para arcar com as despesas do protesto. Assim, sob os aspectos constitucionais da moralidade e eficiência, o protesto da dívida ativa reveste-se de evidente inconstitucionalidade. No sentido da vedação constitucional de medidas indiretas de cobrança tributária, o C. STF já firmou entendimento, inclusive em sede de repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do 1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais. (ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015) Ante o exposto, RECONHEÇO incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, com a redação da Lei 12.767/12, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e TORNO insubsistente o protesto realizado com base na CDA 80614071604. Condene a ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 3º Cartório de Protestos para que providencie a baixa definitiva do protesto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004092-73.2016.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que a classe processual seja alterada para procedimento comum, tal como previsto no novo CPC. 2. Fls. 259/291: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0005975-55.2016.403.6100** - VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.(SP202025B - SERGIO BARBOSA JUNIOR E SP303700 - CAMILA CANESI MORINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X J.ANDRADES INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA(SP278755 - FABIO APARECIDO BONI)

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 445/470, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos documentos de fls. 476/481. Publique-se.

**0007955-37.2016.403.6100** - FRANCISCO EVALDO MARQUES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Chamo o feito à ordem. Acolho a preliminar de conexão arguida pela ré. Com efeito, verifica-se da análise dos autos que a ação de execução fiscal em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP (autos nº. 0005113-34.2015.403.6128) para cobrança da multa que se visa anular na presente ação anulatória, foi proposta anteriormente a esta. Nesses termos, com fulcro na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tal como explicitado no precedente indicado pela ré (CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/05/2009), reconheço a conexão existente entre os dois feitos e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP para julgamento simultâneo das ações. Publique-se.

**0009065-71.2016.403.6100** - ENTREMNAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na qual a autora pleiteia compelir a ré a examinar e finalizar o seu pedido de recebimento de créditos oriundos de suas operações, tanto do PIS/PASEP como da COFINS. Alega a autora que para receber esses créditos se faz necessário ingressar com pedido junto ao Ministério da Fazenda, na Secretaria da Receita Federal do Brasil. No entanto, desde 25/11/2014 a ré não julgou seus pedidos, contrariando o artigo 24 da Lei nº 22.457/2007. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 54/vº. A ré informou que não apresentará contestação face à autorização de dispensa expressa na Portaria nº 502/2016, protestando pela aplicação do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 (fls. 60/vº). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública. O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade. Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste. Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público. A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado. A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração. Na hipótese retratada nos autos, a lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde novembro de 2014, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da autora. Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da ré. Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no art. 24 da Lei 11.457/2007, e as diretrizes do art. 37 da Constituição Federal. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DETERMINO à ré que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir os pleitos de ressarcimento formulados pela autora, e comprovados na presente ação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária. O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva intimação da ré. Condene a ré a restituir as custas recolhidas pela autora. Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1, I, da Lei nº 10.522/2002. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009178-25.2016.403.6100** - DIEGO LIBERATO CABRAL(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, nos quais sustentou, em síntese, a existência de contradição existente na sentença a fls. 173/177, visto que nenhum dos pedidos feitos pelo autor foi acatado pela sentença atacada. Desse modo, as determinações que se seguiram, em consequência da procedência parcial da ação, são contraditórias, especialmente no ponto em que a ré fica impedida de exigir o pagamento de todo o saldo devedor cobrado antecipadamente, nada obstante a decisão concessiva da tutela antecipada (e também a sentença) sejam no sentido de que o autor tem o direito de purgar a mora nos valores exigidos pela ré. Em resposta, o embargado pugnou pelo não acolhimento do recurso (fls. 187/191). É o relato do essencial. Decido. É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. Conforme restou explanado na sentença atacada, (...) para a purgação da mora, não há obrigação de liquidar o saldo devedor total, e sim, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9514/197, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro, bem como as despesas com impostos e custas e emolumentos gastos para a averbação da consolidação da propriedade e para seu eventual cancelamento no Ofício de Registro de Imóveis, se purgada a mora pela parte autora - sem grifos no original. Desse modo, ficou claro na sentença que o cancelamento da consolidação da propriedade somente ocorrerá se o autor efetuar a purgação da mora nos moldes acima fixados. Nesse sentido, não existe qualquer contradição no julgado, pois o pagamento a ser efetuado pelo autor não compreende todo o saldo devedor devido (resolvido em virtude do inadimplemento), tal como quer fazer crer a ré, mas sim, somente o montante relativo às parcelas já vencidas e às que se vencerem até a data do pagamento (cujo prazo máximo é o dia anterior ao da eventual alienação em leilão), incluindo as demais despesas mencionadas (fls. 175v/176). Ademais, deve-se destacar que a conclusão manifestada na sentença decorreu exatamente dos fatos narrados na inicial, a partir da causa de pedir exposta, a qual, em última análise, teve por ponto de partida o procedimento de execução extrajudicial, porém, visando a sustação do leilão e/ou de seus efeitos. Ante o reconhecimento na sentença de validade dos atos praticados em sede de execução extrajudicial, foi assegurado ao autor o direito de proceder à purga da mora para fins de evitar os efeitos do leilão que visava suspender e, ainda, em caso de efetuado o pagamento nos termos fixados, viabilizar a desconstituição da averbação da consolidação da propriedade. Desse modo, apesar de o dispositivo da sentença não corresponder exatamente ao que foi requerido pelo autor em seus pedidos na inicial, ele atende à sua pretensão exposta na causa de pedir, decorrência das consequências da consolidação da propriedade fiduciária em favor da ré. Assim, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls. 173/177, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, para o fim de determinar que a purgação da mora deva ser realizada com o pagamento de todo o saldo devedor resultante do inadimplemento, e não o de sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença. Portanto, pode-se verificar que a suposta contradição alegada em sede de Embargos não existiu, tratando-se, pois, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 181/183. P.R.I.

**0015066-72.2016.403.6100 - MAURICIO MACHADO COELHO(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela para que o réu se abstenha do impedimento ao registro profissional do requerente, bem como forneça a carteira profissional e inclua o autor no sistema, declarando nulo de pleno direito o ato impugnado. Alega o autor ser portador de diploma do curso de Técnico em Transação Imobiliária emitido pelo Instituto Borba Gato. Porém, o réu não aceita mais documentações do referido Instituto. Os autos foram inicialmente distribuídos para a 35ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo, que declinou a competência para a Justiça Federal (fls. 122/124). O réu contestou às fls. 79/84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada a intimação do autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à regularização da sua situação escolar perante a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, pois a regularização da vida escolar do aluno oriundo de escolas e cursos cassados depende de validação do diploma. (fls. 136/138). O autor ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 58. É o essencial. Decido. Como se percebe dos autos, bastava o autor regularizar a validação de seu diploma de curso de Técnico em Transação Imobiliária para obter o registro profissional no Conselho Regional de Corretores de Imóveis. No entanto, mesmo com a expressa orientação do réu e do Poder Judiciário para que o autor regularizasse sua situação escolar perante a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, o mesmo demonstrou total desinteresse em sanar a irregularidade que obsta seu registro no Conselho de Corretores de Imóveis. Dessa forma, ausente pretensão resistida que possibilite o Judiciário intervir nos atos regulares de um Conselho de Classe. Diante disso, imperioso reconhecer a ausência de interesse processual do autor. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018524-97.2016.403.6100 - SELINEI SOUZA EVANGELISTA(SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP320634 - CAMILA EVELYN EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL**

O pedido de tutela provisória foi cabalmente examinado, restando indeferido pela decisão de fls. 154/175. A petição que comprova a interposição de agravo de instrumento não apresenta nenhum fato novo apto a justificar a reconsideração do indeferimento do pedido de tutela, motivo pelo qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.eterminação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, n2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:buTrata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santaundo do Tribunal Regional FederalCatarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.ervados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de corr1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.FGTS na Súmula 459: A Taxa Referenc2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.so reputado pe3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.a violação do artigo 2º da4. Agravo improvido (fl. 492).to de que deve ser afastada a TR como índice de No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art.1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil).Publique-se.

**0022019-52.2016.403.6100** - ADRIANA SANTOS DE SANTANA X ELAINE APARECIDA CANTO X ELIZABETH FONSECA NEVES X IRACEMA REIS DE SANTANA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA X MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA X PATRICIA RISO DE SOUSA LIMA X RENATA MARQUES CORDEIRO PEDRA X ROSANGELA CARMELINDA QUADRADO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

A parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá providenciar o desmembramento da petição inicial, passando a figurar somente dois autores por petição inicial, como litisconsortes facultativos.A experiência forense comprova que a multiplicidade de autores, em demandas com objetos semelhantes aos tratados no presente feito, resultam em dificuldade no exercício do direito de defesa, em eventual habilitação de sucessores, e principalmente em futura execução, existindo feitos em trâmite nesta vara federal, cuja fase executiva já consome tempo superior ao da fase de conhecimento.No presente feito permanecerão somente as autoras ADRIANA SANTOS DE SANTANA e ELAINE APARECIDA CANTO.Autorizo o desentranhamento dos documentos pertinentes aos demais autores.As petições de desmembramento deverão ser distribuídas à esse Juízo, pois já preventivo.Após, se em termos, conclusos para apreciar o pedido de tutela provisória.Int.

**0029833-94.2016.403.6301** - LUCIANO AUGUSTO JUNIOR X TATIANA DA FONSECA AUGUSTO(SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015428-11.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017297-48.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PAULO ROBERTO GARBOSSA X DANIELLA D ARCO GARBOSSA(SP246198 - DANIELLA D'ARCO GARBOSSA E SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO)

Apontada discordância com os cálculos apresentados pelos embargados, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que ofertou a planilha de fls.As partes concordaram com os valores apurados pelo auxiliar técnico do juízo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para afastar os cálculos apresentados pelos embargados, e DETERMINAR que a execução prossiga conforme os valores apurados pela contadoria judicial, nos termos das informações e planilha de fls. 49-52.Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos.Sem custas.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, e das informações e planilha de fls. 49-52 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000841-47.2016.403.6100** - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar Inominada com pedido de Medida Liminar que visa a sustação do protesto do débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.2.15.004651-81 perante o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital, independentemente de prestação de caução. A liminar foi indeferida (fls. 70/75). A União apresentou contestação às fls. 83/88, pugnando pela improcedência da ação ou, ao menos, que a autora apresente garantia idônea e integral. Intimada a se manifestar, a requerente alegou que, não obstante a alegação de compensação realizada pela autora, que teria o condão de quitar o débito objeto da CDA em questão, essa matéria passou a ser secundária, na medida em que tramita perante o STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135, contra dispositivo da Lei nº 9.492/97. Assim, a fim de que se evitem decisões conflitantes, requer o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo da ADI (fls. 96/98). A União informou que a requerente, após o ajuizamento desta demanda, exerceu a opção de incluir os débitos em modalidade de parcelamento, o que acarretou o cancelamento administrativo do respectivo protesto, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 102/104). A requerente confirmou o cancelamento do protesto, mas pretende discutir a nulidade do protesto da CDA. Apenas admite a desistência da ação se a ré concordar com a ausência de sucumbência a qualquer das partes (fls. 111/112).A requerida discordou da requerente e reiterou a petição de fls. 102/104. É o essencial. Decido.Apesar de a inclusão da CDA como título passível de protesto ser medida de cobrança indireta do crédito, que impõe ao contribuinte ou administrado devedor, adicional e desnecessário constrangimento, revestindo-se de evidente inconstitucionalidade, o C. STF ainda não apreciou a ADI 5135, à qual tampouco foi aplicada a sistemática da repercussão geral, sendo descabido falar em sobrestamento do feito.Não obstante haver a discussão do tema na Corte Superior, esta demanda está prejudicada, ante o reconhecimento da perda do objeto. Conforme noticiado pela requerida e confirmado pela requerente, o protesto objeto destes autos foi cancelado em razão de parcelamento do débito pleiteado pela própria requerente. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)** - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO)

Cumpra o exequente integralmente o despacho de fl. 1723 (item 6, II), em 15 dias.Após, vista dos autos à União Federal para que se manifeste em 15 dias, incluindo a petição de fls. 1732/1733.Na ausência de impugnação, expeçam-se os requisitórios/precatórios destinado ao exequente Carlos Arthur.Int.

**Expediente Nº 8747**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021031-58.1999.403.0399 (1999.03.99.021031-0)** - DARIO GOMES DA SILVA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X MARIA DA PENHA CELESTINO X NEWTON EDUARDO DE SOUSA FERRAZ X SEBASTIAO ARCANGELO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Fls. 350/357: Indefiro o pedido formulado pelo causídico de Maria da Penha Celestino. A validade do próprio mandato depende da existência de vínculo de confiança entre autora e advogado. Se nem o advogado consegue localizar seu cliente, abalado está o vínculo de confiança e consequentemente o contrato de representação processual. Pela última vez, providencie o autor a regularização do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações do réu. Publique-se. Intime-se.

**0028339-02.2008.403.6100 (2008.61.00.028339-3)** - MARLENE PEREIRA MARTINS DE ALENCAR(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 145: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.

**0013327-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013327-2)** - IRACI FRANCISCA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 134: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0005890-11.2012.403.6100** - CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 125/129: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para vista dos autos fora de cartório. Publique-se.

**0020651-08.2016.403.6100** - MAIMELL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Científico as partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de execução, em que a autora MAIMELL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ N.º 01.171.607/0001-05) foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS. Iniciada a execução (fl. 626), não houve pagamento por parte da executada, no prazo legal, razão pela qual foi determinada a expedição de carta precatória para penhora e avaliação. O endereço indicado pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para tal, à fl. 695, situa-se no Município de Poá/SP, fato que motivou a decisão de fls. 700/705, em que declarada a incompetência absoluta do juízo da 6ª Vara Federal no Rio de Janeiro e, por consequência, declinada a competência do feito em favor de um dos Juízes Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP. No entanto, a competência territorial desta capital não engloba o Município de Poá/SP, cabendo esta a 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP, para onde estes autos deverão ser remetidos. 3. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo/SP para processar e julgar o presente cumprimento de sentença e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal em Guarulhos/SP, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se (PRF3).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025071-38.1988.403.6100 (88.0025071-8)** - APARTE PARTICIPACOES REPRESENTACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073369 - ROBERTO MODESTO JEUKEN)

Fl. 146: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal possa providenciar o cumprimento espontâneo da obrigação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042407-84.1990.403.6100 (90.0042407-0)** - VULCABRAS AZALEIA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 425/428: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da informação da conversão em renda da União devidamente cumprida pela Caixa Econômica Federal. 2. Fica a autora intimada para informar o RG do profissional indicado para representá-la no alvará, no prazo de 5 dias. 3. Sem prejuízo, certifique a Secretaria a regularidade da representação processual do profissional da advocacia indicado para representar a autora no levantamento. Publique-se. Intime-se.

**0018175-37.1992.403.6100 (92.0018175-9)** - FLORIANO DIONISIO DE SOUZA X SERGIO RUBENS STANCATO DE SOUZA X LUIS EDUARDO STANCATO DE SOUZA X GUILHERME ERNESTO ORTH X CANDIDA LEITAO ORTH X CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP292667 - THALITA BARBOSA SANTANA GAMA E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FLORIANO DIONISIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SERGIO RUBENS STANCATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIS EDUARDO STANCATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ERNESTO ORTH X UNIAO FEDERAL X CANDIDA LEITAO ORTH X UNIAO FEDERAL X CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES X UNIAO FEDERAL

1. Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0010034-57.2014.403.6100, que determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.327,62, conforme cálculos elaborados pela contadoria (fls. 399/402), expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios em favor de Cândida Leitão Orth, Floriano Dionísio de Souza, Guilherme Ernesto Orth, Luís Eduardo Stancati de Souza e Sérgio Rubens Stancati de Souza.2. Se necessário, encaminhe a Diretora de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda.3. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Em nada sendo requerido, efetuem-se as transmissões dos ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se em Secretaria a comunicação de pagamento.

**0079102-66.1992.403.6100 (92.0079102-6)** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE X FEC IND/ E COM/ LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FEC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

**0021041-51.2011.403.6100** - ROBERTO TAKEYO TSUJIMOTO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ROBERTO TAKEYO TSUJIMOTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção 1. Restou prejudicada a apresentação das cópias para a citação da União nos moldes do artigo 730 do CPC revogado. A conclusão foi aberta quando já em vigor o novo CPC, que alterou o procedimento. Agora, há a fase de cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. A impugnação, se for ofertada, deve sê-lo nos próprios autos, mediante vista, não havendo mais expedição de mandado de citação.2. Fica a parte exequente intimada para retirar na Secretaria as cópias apresentadas para instruir a contrafé.3. Fica a União intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.4. Intime-se a União mediante vista dos autos.5. Após, publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015524-46.2003.403.6100 (2003.61.00.015524-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059190-79.1975.403.6100 (00.0059190-4)) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X ROSANGELA OLIVEIRA DE SOUSA FREITAS X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS NETO X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR X VERONICA FREITAS EINLOFT X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X EDILAMAR DA COSTA X EDWARD DA COSTA X CELIO CESAR DA COSTA X NOE LUIZ DA COSTA X OTHNIEL DA COSTA(SP061216 - MARIA BERNADETE SPIGARIOL) X UNIAO FEDERAL(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

Manifêstem-se os exequentes, em 15 dias, sobre a petição apresentada às fls.844/852.Publique-se.

**0004268-72.2004.403.6100 (2004.61.00.004268-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004265-20.2004.403.6100 (2004.61.00.004265-7)) GAZETI SARDELLI E ASSOCIADOS ASSESSORIA EM TELEMARKETING S/C LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GAZETI SARDELLI E ASSOCIADOS ASSESSORIA EM TELEMARKETING S/C LTDA

Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. Fls. 371/373, fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 2.191,64 (dois mil cento e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2016, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

Expediente N° 9555

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006301-74.2000.403.6100 (2000.61.00.006301-1)** - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005008-49.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ALUIZIO TEIXEIRA CORDOBA X CARLOS EDUARDO CIMA GASPAS X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X EUNICE ALVES X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA LUIZA LEAL X RAYMUNDO FRANCANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0002305-77.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014684-80.1996.403.6100 (96.0014684-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0041387-92.1989.403.6100 (89.0041387-2)** - BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ROSANGELA DA PENHA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ALESSANDRO PROSPERO(SP133552 - MARCIO MORAIS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DA PENHA PROSPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PROSPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte Exequente acerca da dos documentos juntados pela CEF às fls. 273/276, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0014118-68.1995.403.6100 (95.0014118-3)** - ALCEU ALVES X ANTONIO VIEIRA X EDNO ROTA X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X JOSE MARIVALDO GONCALVES X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X REINALDO LIPE X RENATO RICZ X WILSON JOSE DE BARROS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO ROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO LIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANDRIOLI FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE

Diante da certidão de fl. 722-verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0043520-24.2000.403.6100 (2000.61.00.043520-0)** - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO X SANDRA REGINA DE JESUS MOREIRA FERNANDES X LUIZ OTAVIO DOS SANTOS FERNANDES(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X OSCAR PIRES FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE JESUS MOREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ OTAVIO DOS SANTOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 278 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001809-34.2003.403.6100 (2003.61.00.001809-2)** - COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA

1 - Fls. 207/209 - Intime-se a parte devedora para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal.2 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.3 - Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.4 - Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).5 - Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento.Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.Int.

**0004762-68.2003.403.6100 (2003.61.00.004762-6)** - CLAUDIO TERVYDIS(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO TERVYDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 232/238 - Ciência às partes acerca do traslado de cópia das decisões da Impugnação ao Cumprimento de Sentença para estes autos.Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0015338-03.2015.403.6100** - F. ALMEIDA CHAVES TRANSPORTES - ME(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F. ALMEIDA CHAVES TRANSPORTES - ME

1 - Fls. 102/103 - Intime-se a parte devedora para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal. 2 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 3 - Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. 4 - Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). 5 - Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3366**

**MONITORIA**

**0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X JOSE DE CAMARGO - ESPOLIO (SP152835 - PATRICIA FERNANDA DEGASPARI CRESSONI)**

Vistos em despacho. Fls. 310/312 - Tome a Caixa Econômica Federal as providências necessárias a fim de que seja dado cumprimento ao acordo formalizado em audiência de conciliação. Oportunamente, tendo em vista a extinção do feito, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013696-68.2010.403.6100 - JANDER MASCARENHAS MARQUES X FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES (SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)**

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELOS AUTORES DESTA AO 0013696-68.2010.403.6100 (JANDER MASCARENHAS MARQUES E FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES), SENDO ELES: SRS. RICARDO AUGUSTO BRAZ, WALNIR DE LIMA E NEITON SILVA BARBOSA PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 31/11/2016 ÀS 14:00HS NESTE JUÍZO, CONFORME TRASLADO DE FL.946: Vistos em decisão. Diante da apresentação pelas partes do rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2.016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para tomada de depoimento das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 760, 761 e 762 destes autos, Srs. Jander Mascarenhas Marques, Julian Ruiz Floriano, José Augusto Bresciani de Meirelles e José Ricardo de Almeida, bem como das testemunhas arroladas às fls. 664-665 dos autos da ação conexa em apenso nº 0013696-68.2010.4.03.6100, Srs. Ricardo Augusto Braz, Walnir de Lima e Neiton Silva Barbosa. Na ocasião, serão tomados também os depoimentos pessoais das partes e de seus representantes legais. Quanto à testemunha Arnaldo Galeno Torricelli Filho, arrolada pela autora Bradesco S/A às fls. 761, verifico que já foi colhido seu depoimento perante a comarca do Rio de Janeiro- RJ, conforme termo de fls. 599/601, sendo desnecessária nova oitiva. As testemunhas arroladas deverão ser trazidas espontaneamente, cabendo às mesmas proceder à intimação destas, nos termos do art. 455 do CPC/2015. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada e a parte não comprove sua devida intimação, na forma do art. 455, 1º, do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes. Na ocasião, as partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa. I.C.

**0024195-14.2010.403.6100** - ALTAIR CONFECÇOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos em despacho. Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado (ALTAIR CONFECÇÕES LTDA.) se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Ultrapassado o prazo, voltem conclusos. I.C.

**0008119-52.2010.403.6119** - BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Vistos em decisão. Diante da apresentação pelas partes do rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2.016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para tomada de depoimento das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 760, 761 e 762 destes autos, Srs. Jander Mascarenhas Marques, Julian Ruiz Floriano, José Augusto Bresciani de Meirelles e José Ricardo de Almeida, bem como das testemunhas arroladas às fls. 664-665 dos autos da ação conexa em apenso nº 0013696-68.2010.4.03.6100, Srs. Ricardo Augusto Braz, Walnir de Lima e Neiton Silva Barbosa. Na ocasião, serão tomados também os depoimentos pessoais das partes e de seus representantes legais. Quanto à testemunha Arnaldo Galeno Torricelli Filho, arrolada pela autora Bradesco S/A às fls. 761, verifico que já foi colhido seu depoimento perante a comarca do Rio de Janeiro- RJ, conforme termo de fls. 599-601, sendo desnecessária nova oitiva. As testemunhas arroladas deverão ser trazidas espontaneamente, cabendo às mesmas proceder à intimação destas, nos termos do art. 455 do CPC/2015. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada e a parte não comprove sua devida intimação, na forma do art. 455, 1º, do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes. Na ocasião, as partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa. I.C.

**0000068-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAQUEL LOPES CONSTANTE

Vistos em despacho. Fls. 119/141: Defiro à CEF a vista fora de Cartório, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, analisando os autos, verifico que já houve pelo menos 10 (dez) tentativas de citação da ré, sem nenhum resultado positivo, conforme certidões de fls. 35, 82, 83, 98, 99, 104, 105, 109, 110 e 114. Assim sendo, e tendo em vista que a ré RAQUEL LOPES CONSTANTE não foi citada até o presente momento, uma vez que não foi encontrada em nenhum dos endereços constantes dos diversos mandados de citação que vêm sendo expedidos há quase dois anos, manifeste-se o autor se tem interesse na sua citação por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003351-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CARLOS RODRIGUES GATO(SP167484 - ROBERTO HRISTOS IOANNOU E SP089357 - CLAY RAMOS MENESES) X HAST ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS RODRIGUES GATO e HAST ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando provimento jurisdicional de declaração de rescisão do contrato de locação de imóvel sob condição suspensiva e outras avenças celebrado entre as partes. Alega que em 01/12/2011, na condição de locatária, celebrou com o réu Carlos contrato de locação predial condicionada à construção de prédio comercial, por conta própria ou de terceiros, para posterior instalação de uma agência para seu uso, com prazo de execução de 210 (duzentos e dez) dias, contados da expedição do alvará de construção. Portanto, somente com a construção do imóvel o contrato de locação tornar-se-ia eficaz. Por motivo de força maior, qual seja, a descoberta de uma mina de água durante a escavação para a fundação, o que acarretou a revisão do projeto, houve atraso na construção da obra. Alega que, superadas as ocorrências, foi fixado novo prazo para entrega do prédio, ou seja, agosto de 2014. Contudo, o imóvel não foi entregue, razão pela qual houve a notificação extrajudicial de rescisão contratual (fls. 45 e ss). Na contestação de fls. 64-78, o réu Carlos Rodrigues denunciou da lide a construtora contratada, Hast Engenharia Projetos e Construções Ltda., atribuindo a esta a responsabilidade pelo atraso e aduzindo que contratou esta construtora por indicação da própria CEF. Sustenta que o imóvel ainda não foi entregue para ocupação em razão da falta de expedição do habite-se, ato que não depende da sua vontade e o qual foi solicitado no prazo. A ré Hast Engenharia Comércio e Construções Ltda. sustenta na contestação de fls. 140-176 que não houve elaboração do instrumento suplementar escrito previsto na cláusula 3.3.3 para o caso de alteração do contrato em decorrência de força maior, o que era necessário para formalizar a alteração do projeto original no tocante ao prazo (fls. 17). Sustenta, ainda, que a autora não comprovou o seu inadimplemento contratual e que ela própria reconheceu a ocorrência de caso fortuito e força maior a impedir a entrega no prazo. Por fim, sustenta que, em 11/06/2014, foi realizada vistoria na obra, na qual a própria autora CEF verificou que a obra estava em fase final, não sendo mencionado qualquer inadimplemento contratual ou falha da contestante, a qual continuou trabalhando, sem receber qualquer manifestação. Alega que as notificações eram enviadas diretamente ao correu Carlos. Em decisão datada de 06.05.2016 (fl. 178), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Manifestação do réu Carlos em relação à contestação da corrê (fls. 182-185). Réplica pela demandante às fls. 186-187, aduzindo que o prazo de 210 dias para cumprimento do contrato foi prorrogado em razão da ocorrência de força maior, sem aplicação de multa ao réu, conforme cláusula 3.3.3 do contrato. Que, sanados os problemas de força maior que impediram a entrega do imóvel em 10/2013, novo prazo foi acordado entre as partes, fixando-se o prazo de entrega até 31/07/2014, o qual não ocorreu por culpa dos requeridos, culminando com o pedido de rescisão. Pedido de produção de prova oral pela ré Hast Engenharia Com. e Serviços Ltda. às fls. 180-181, e pelo autor, às fls. 189-190. Às fls. 199, a ré Hast Engenharia Comércio e Construções Ltda. justifica a produção de prova testemunhal. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Verifico que remanesce controvérsia acerca do grau de responsabilidade de cada uma das partes pelo atraso na obra, considerando o caso fortuito/força maior ocorrido por ocasião da sua construção, a alteração do projeto inicial, a necessidade ou não da elaboração de instrumento suplementar para dilação do prazo também no caso de força maior/caso fortuito, e não apenas no caso de conveniência da locatária, como previsto no item 3.3.3 do contrato de fls. 17 e, ainda, o atual estágio da obra, vislumbrando ou não a ocorrência de inadimplemento contratual pelas rés. Assim, defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelos réus às fls. 189-190 e 199. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para tomada de depoimento das testemunhas arroladas às fls. 189-190 e 199, bem como do depoimento pessoal das partes e representantes legais. As testemunhas arroladas deverão ser trazidas espontaneamente, cabendo às mesmas proceder à intimação destas, nos termos do art. 455 do CPC/2015. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada e a parte não comprove sua devida intimação, na forma do art. 455, 1º, do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes. Na ocasião, as partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0017422-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CLARICE DIOGO - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista que a CEF não se manifestou acerca do despacho de fl. 94, intime-se novamente a parte autora, para que emende a inicial, fornecendo novo endereço ainda não diligenciado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, cite-se o réu. I.C.

**0025918-92.2015.403.6100** - CELSO DE AQUINO JUNIOR X MARGARETE SALIS DE AQUINO(SP158484 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 276/284: Dê-se vista à CEF acerca do pagamento complementar realizado pelos AUTORES. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para SANEADOR. I.C.

**0017588-72.2016.403.6100** - TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA S.A.(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.113/118: Diante do esclarecimento da PFN na qual informa o erro procedimental realizado pela TRIPLE A PRODUÇÃO CROSSMEDIA S.A. no tocante ao depósito judicial de fl.91/92 e, tendo em vista que NÃO cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes, intime-se a parte autora para que verifique junto à agência CEF (Nº0265) a possibilidade de regularização do depósito. Caso seja necessária expedição de ofício à CEF (Nº0265), a parte autora deverá fornecer PORMENORIZADAMENTE todos os dados necessários, como números de identificação dos 07 (sete) débitos, valor de transferência para cada débito e data de atualização, bem como quais já se encontram em dívida ativa e quais ainda não estão inscritos, eis que a PFN forneceu CÓDIGOS DE RECEITA diferentes para débitos inscritos e não inscritos à fl.113 (verso), para que este Juízo expeça corretamente a ordem judicial à CEF, evitando, assim, novo equívoco de pagamento.Prazo: 05 (cinco) dias.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

**0018794-24.2016.403.6100** - ADRIANA DO NASCIMENTO SILVA SANTOS X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO X HELOISA PIMENTA X LORISMAR ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANO DE OLIVEIRA TEODORO X LUCIENE CASADO SOBRINHO X MARILENE MARTINS HENRIQUE PEREIRA X PEDRO SANT ANNA FILHO X ROSEMEIRE CRESPO FONSECA X SARAH VIEIRA ARAUJO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADRIANA DO NASCIMENTO SILVA SANTOS e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL E UNIFESP, em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de determinar que às rés se abstenham de computar a verba intitulada adicional por plantão hospitalar - APH na base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição à Seguridade Social dos autores.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/205. Recebidos os autos, foi determinada a emenda da inicial (fls. 257-258).Cumprida a determinação através dos documentos de fls. 260-280, os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que a parte autora apresentou as declarações de hipossuficiência às fls. 257-258.Quanto ao valor da causa, verifico que a parte autora arbitrou-o em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).Comprovada a notória vantagem prática da união de pretensões jurídicas em um mesmo processo - notadamente nas hipóteses em que os direitos derivem do mesmo fundamento fático -, impõe-se a análise sobre o valor da causa, tendo em mente que a legislação específica estabelece um teto pecuniário para as ações que tramitam nos Juizados Especiais.A orientação mais associada com os objetivos do litisconsórcio é no sentido de que os Juizados Especiais são competentes para processar e julgar a demanda, mesmo que o valor da causa, de maneira global, ultrapasse o teto de quarenta salários mínimos dos Juizados estaduais (art. 3o, I, da Lei no 9.099/95) ou de sessenta salários mínimos dos Juizados federais (art. 3o da Lei no 10.259/01). Considera-se, para fins de fixação de competência, dessa maneira, o valor individualizado da causa. Neste sentido, o Colendo STJ fixou o entendimento de que, nas causas de litisconsórcio ativo facultativo, a competência jurisdicional é fixada dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no CC 104714/PR, 1ª Seção, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 12.08.2009, Data da Publ.: 28.08.2009) - destaqueiPROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 1257935/PB, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data do Julg.: 18.10.2012, Data da Publ.: 29.10.2012) - destaqueiConforme planilhas individualizadas apresentadas às fls. 260-280, o valor pretendido por cada autor na presente ação não supera o teto de sessenta salários mínimos, sendo o caso de reconhecer a competência dos Juizados Especiais Federais.Tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, 1º, do CPC/2015.DISPOSITIVO.Diante do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020249-24.2016.403.6100** - AGUINAIR TOCA DA SILVA(SP316150 - FLAVIA UMEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Emende a autora a inicial, esclarecendo como atribuiu o valor da causa, diante da pretensão indenizatória formulada pela autora. Emende a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C. Declare a autora, a autenticidade das cópias apresentadas, nos termos do artigo 412 do C.P.C. Não há prevenção entre o presente feito e os autos indicados no termo de prevenção on-line à fl. 26, em face da extinção do processo conforme andamento apresentado à fl. 27. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tornem conclusos. I.C.

**0020594-87.2016.403.6100** - ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITA NAVE DA SAUDE(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Para que este Juízo possa apreciar o pedido de gratuidade, junte a autora declaração de hipossuficiência, firmado sob as penas da Lei, pelo Presidente da Associação. Emende a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C. Aduz a autora que não possui condições financeiras de autenticar as guias de recolhimento dos impostos, apresentadas em cópia. Isso posto, junte a autora, cópias das guias de recolhimento do período pleiteado, declarando a autenticidade dos mesmos, nos termos do artigo 412 do C.P.C. Regularize a autora sua representação processual, nos termos do art. 20 do Estatuto da Associação Beneficente. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tornem conclusos I.C.

**0021015-77.2016.403.6100** - REGIANE CAVALHEIRO JORGE X ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, em face do objeto posto em litígio e do valor pretendido à título de danos morais. Declarem os autores, a autenticidade dos documentos apresentados, em face do que dispõe o artigo 412 do C.P.C. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tornem conclusos. I.C.

**0021267-80.2016.403.6100** - OSMAR BASILIO DE SOUZA GONCALVES X EDNA MARIA FRABES(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSMAR BASÍLIO DE SOUZA GONÇALVES e EDNA MARIA FRABES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança de parcelas mensais de financiamento imobiliário em virtude da autorização, por este Juízo, da efetivação de depósito judicial dos valores das prestações mensais do contrato ora questionado, além de que a Ré seja impedida de enviar correspondências ou promover outro tipo de meio coercitivo de cobrança, bem como da prática de registro de rescisão ou ato expropriatório junto à matrícula do imóvel. No mérito, alegam que a forma de aplicação dos juros gera flagrante distorção nos valores a serem pagos por força do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, situação esta agravada pela dificuldade financeira em saldar seus débitos, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/117. Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela cautelar. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, os Requerentes buscam a suspensão de atos tendentes à alienação de propriedade pela credora ré, alegando diversas irregularidades no contrato celebrado. No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidade contratuais, as questões cingem-se ao mérito, momento para o qual fica postergada sua análise. Por seu turno, para fins de análise do pedido de depósito das parcelas vencidas e vincendas, muito embora apresentado o demonstrativo da evolução do débito do saldo remanescente, é necessário que a parte Autora informe o total das parcelas vencidas, para fins de purgação da mora, visto que, no documento apresentado pela parte Autora não há como identificar, com certeza, quantas parcelas encontram-se em aberto, bem como quais são os valores atualizados com encargos. Desta sorte, emende a autora a exordial, no prazo de 15(quinze) dias, trazendo aos autos planilhas que informem discriminadamente o valor existente a título de parcelas vencidas, sob as quais se deseja efetuar o depósito judicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021316-24.2016.403.6100** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal em São Paulo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Não há prevenção entre o presente feito e os autos indicados às fls. 56/58, por possuírem objetos diversos. Tendo em vista que os autos de infração de fls. 08/12 restaram com a numeração parcialmente ilegível, junte a autora cópia dos A.I. nºs TR146403, TR147270, TR147273, TR147274 e TR 147282. Regularizado o feito, tornem conclusos. I.C.

**0021538-89.2016.403.6100** - KATIA REGINA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência a autora acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 320 do C.P.C.). Assim, providencie a autora extrato atualizado da evolução do financiamento do imóvel, fornecido pela CEF. Emende a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do NCPC. Declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do artigo 412 do NCPC. Esclareça o requerimento formulado no item a dos PEDIDOS, detalhando o que se pretende em seu pedido de urgência, de modo claro e preciso. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tornem conclusos. I.C.

**0021643-66.2016.403.6100** - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Emende a autora a petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos apresentados, nos termos do artigo 412 do NCPC. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, em face do bem pretendido. Regularizado o feito, venham os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tornem conclusos. I.C.

**0021727-67.2016.403.6100** - SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP(SP355699 - EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO E SP377449 - PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO ESTADUAL DE SAO PAULO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO METROPOLITANA DA GRANDE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face da possibilidade de prevenção apontada à fl. 163, junte a parte autora, cópia da petição inicial dos autos de nºs: - 0018873-03.2016.403.6100( 25ª Vara Cível Federal) e, - 0021456-58.2016.403.6100( 13ª Vara Cível Federal). Prazo : 15(quinze) dias. Apresentados as cópias, tornem conclusos. I.C.

**0021806-46.2016.403.6100** - JANAINA LIMA JEUCKEN X TIAGO LEAL JEUCKEN(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C. Esclareçam ainda, a juntada do documento de fls. 63/63 (certidão de matrícula do imóvel de nº 129.900) uma vez que se trata de imóvel diverso do discutido nestes autos. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, apreciarei o pedido de tutela provisória de urgência. I.C.

**0022017-82.2016.403.6100** - CATHERINE FERREIRA SANTOS DE PIETRO X CLAUDIA REGINA ARAUJO X CLAUDIO RIBEIRO X DANIELA CRISTINA DA SILVA X MARIA DE JESUS MONDEGO DE CAMARGO X MARIA IONE FRANKLIN DA SILVA X MARINALVA APARECIDA MOREIRA X ROSELY LONGO GUIMARAES DE OLIVEIRA X RUTH ADRIANA ARAUJO DOS SANTOS X SALETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do C. STJ, no referente à fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso de litisconsórcio ativo, que determina a divisão do valor da causa pelo número de autores- no caso dos autos R\$ 54.000,00 divididos por DEZ autores- reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUIZOFEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 1257935/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., julgado em 18/10/2011)PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001.1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte.3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n.10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104714/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, v.u., julgado em 12/08/2019, DJe 28/08/2009).Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da demanda. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, haverá sobrestamento dos autos (arquivo-sobrestado), até decisão final do recurso. Comunicada a decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação e da análise da tutela de evidência requerida. Intime-se. Cumpra-se.

**0022098-31.2016.403.6100 - MARIA ELIZABETH FONSECA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Não há prevenção entre o presente feito e os autos indicados no termo de prevenção on-line à fl. 45, por possuírem objetos diversos. Recolha a autora as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal, nos termos da legislação vigente. Assim, indefiro o diferimento de custas. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularido o feito, cite-se o réu, tendo em vista que em casos semelhantes a CEF não tem interesse na realização da Audiência de Conciliação. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0062007-47.1997.403.6100 (97.0062007-7) - CAIO MARTIN FERNANDES X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE X PESSINA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109302 - AMILTON PESSINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CAIO MARTIN FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 565/567: Intime-se o EXEQUENTE (CAIO MARTIN FERNANDES) para que junte 01 (uma) cópia autenticada, bem como 01 (uma) cópia simples dos seguintes documentos, solicitados pelo Comando da Aeronáutica/AGU, para viabilizar a confecção do pertinente Título de Pensão e inclusão na folha de pagamento: (i) Certidão de Nascimento/Casamento; (ii) Identidade; (iii) CPF; (iv) Comprovante de Residência atualizado; (v) Dados bancários atualizados (conta corrente individual NÃO vinculada à poupança). Prazo: 20 (vinte) dias. Efetuada a juntada dos documentos, defiro desde já a juntada ao processo das cópias simples, eis que as cópias autenticadas deverão permanecer acostadas na capa do processo para retirada por cota pela procuradora da AGU, no momento em que for aberta vista ao EXECUTADO. Ademais, aguarde-se notícia de pagamento do PRC expedido (protocolo nº 20160123238), que se encontra em proposta, conforme consulta de fl. 569. I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000086-09.2005.403.6100 (2005.61.00.000086-2)** - PLATINUM S/A(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0013214-86.2011.403.6100** - COLEGIO VIA SAPIENS S/C LTDA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA COELHO E SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Defiro o quanto requerido pelo Impetrante à fl. 374. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho anteriormente proferido. Intime-se.

**0017872-56.2011.403.6100** - FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0023328-16.2013.403.6100** - KATMANDU COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0016580-31.2014.403.6100** - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES E SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0025675-51.2015.403.6100** - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP320141 - EDUARDO BARS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. O despacho anteriormente proferido concedeu vistas ao Impetrado para apresentar contrarrazão, trata-se de evidente equívoco, já que a apelação foi interposta pelo Impetrado. Assim, dê-se vista ao IMPETRANTE para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012349-87.2016.403.6100** - SOLANGE APARECIDA MARIA DE MIRANDA X GINA ANGELA ANTONACCIO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA - UNIRADIAL(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLANGE APARECIDA MARIA DE MIRANDA e GINA ANGELA ANTONACCIO contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA - UNIRADIAL. Em decisão proferida às fl. 114/115 foi deferida liminar determinando que à autoridade coatora PROCEDA CONCLUSIVAMENTE A APRECIÇÃO DOS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO DAS IMPETRANTES, LANÇANDO AS RESPECTIVAS NOTAS NO AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZADO (AVA), PERMITINDO O ACESSO PELAS AUTORAS AO SISTEMA. Intimado da decisão, a Impetrada informa que diante da situação cadastral das Impetrantes perante a Universidade, ficou impraticável o cumprimento do quanto aqui determinado. Não acolho a alegação da Impetrada, razão pela qual concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que seja efetivado a o cumprimento da LIMINAR DEFERIDA, sob pena de descumprimento de ordem judicial, bem como cominação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento em relação a cada uma das Impetrantes. Intimem-se.

**0012615-74.2016.403.6100** - MECANICA BONFANTI SA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012771-62.2016.403.6100** - FERNANDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016853-39.2016.403.6100** - ALTINA ALVES(SP059891 - ALTINA ALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Vistas às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento numero 0016260-74.2016.403.0000. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0017161-75.2016.403.6100** - VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA. em face de ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a sustação de protestos notariais de Certidões de Dívida Ativa, bem como para suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Afirma que o protesto de Certidão de Dívida Ativa trata-se de meio coercitivo agressivo e desarrazoado para satisfação de créditos tributários, compelindo contribuintes ao pagamento de valores devidos ao Fisco. Aduz, ainda, que referido meio de coerção viola os preceitos das Súmulas 70, 323 e 547, do E. Supremo Tribunal Federal, as quais repelem tais artifícios, exigindo que as cobranças sejam procedidas pelas vias administrativas normais ou execução fiscal do débito. Assevera, ainda, que as CDAs gozam de presunção de liquidez e certeza, o que torna desnecessário e ilegal o ato de protesto deste documento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/42. Em decisão exarada em 08.08.2016 (fl. 46 e verso), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, bem como para que recolhesse o valor das custas processuais correspondentes. Em face da aludida decisão, a impetrante opõe embargos de declaração (fls. 47/52), alegando contradição na decisão, e requerendo a reconsideração da mesma, para acolher o valor atribuído à causa na inicial. Mantida a decisão de fl. 46 e vº, a Impetrante retificou o valor dado à causa, recolhendo as custas devidas (fls. 55/58). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o breve relatório. DECIDO. A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em ver sustados os protestos das CDAs, efetuados junto a Tabelionato competente. Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante. No que diz respeito ao periculum in mora, a Impetrante logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da liminar, ante os documentos de fls. 32/34, que demonstram as averbações dos protestos das Certidões de Dívida Ativa em desfavor da Impetrante. A Lei nº 12.767/12 alterou a Lei nº 9.492/97, acrescentando ao rol dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as Certidões de Dívida Ativa dos entes e suas respectivas autarquias e fundações públicas. Ocorre, todavia, que a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas, em relação aos demais credores, para a cobrança de seus créditos, o ato de protesto pode ter um cunho de constrição indesejável, eis que o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de proteção ao crédito. Na guarida desse direito, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO DE MODO ALEATÓRIO. PROTESTO DE CDA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA SUSTAR O PROTESTO. (...) 3 O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II). 4. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos. 5. No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a falta de proporcionalidade e razoabilidade da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência - que seria um plus absolutamente desnecessário - já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está insito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida. 6. Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, incontinenti, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida. 7. Agravo provido em parte apenas para autorizar a sustação dos

protestos indicados na inicial. (AI 00056288620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO. AGRAVO PROVIDO. 1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento. 2. O exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o exequente não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito. 3. O protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Precedentes desta E. Sexta Turma. 5. Agravo de Instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado. (AI 00037944820164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)De fato, a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, afigurando-se o protesto em medida desnecessária. Além disso, a Lei n.º 6.830/1980 já assegura prerrogativas próprias para cobrança de créditos fazendários. Assim, tendo o Fisco os meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, configura-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica das Súmulas n.º 70 e n.º 323 do E. Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 127 do E. Superior Tribunal de Justiça. Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar requerida, determinando a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa indicadas na exordial. Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações e providências cabíveis, bem como para prestar informações, no prazo legal. Oficiem-se, com urgência, os Tabelionatos onde foram averbados os protestos, com cópia da presente decisão, para imediata sustação dos respectivos protestos e demais providências administrativas cabíveis. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo ser atribuído o valor de R\$ 1.874.704,28 (um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, setecentos e quatro reais e vinte e oito centavos). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017435-39.2016.403.6100** - CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Analisando as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 61/66 dos autos, o impetrante foi intimado para apresentar os documentos necessários à análise dos pedidos administrativos indicados na exordial. Por este motivo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante informe se já apresentou os documentos solicitados, bem como se os pedidos objeto do processo foram definitivamente analisados. Intime-se.

**0018474-71.2016.403.6100** - ETNA I MAIS 9 EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ETNA I MAIS9 EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie imediatamente requerimentos administrativos de pedidos de compensação de débitos tributários (PER/COMP), protocolados em 04.08.2015. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca de 08 (oito) requerimentos administrativos de compensação de tributos, formulados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ao arpejo do art. 24 da Lei 11.457/2007. Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. Assevera ainda a Impetrante que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, onerando seus recursos financeiros, a despeito da possibilidade de restituição de tributos pagos indevidamente, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/39. Em decisão exarada em 23.08.2016 (fl. 42 e vº), foi determinada a emenda da inicial, o que foi atendido pela Impetrante em 10.10.2016 (fl. 45). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. No que concerne ao pedido antecipatório formulado, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada. Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, documentos de fls. 30/37 contendo 08(oito) recibos de pedidos de restituição, ressarcimento e declaração de compensação (PER/DCOMP), protocolados em 04.08.2015, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, até a propositura desta demanda (22.08.2016). Por sua vez, a consulta ao sistema informatizado da RFB apresentada à fl. 29, reporta que os requerimentos ainda se encontram em análise. A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel: Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) - Destaquei. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos 08 (oito) Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP protocolados pela impetrante e indicados na inicial. Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares. Notifiquem-se as autoridades coadoras, para prestarem informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019833-56.2016.403.6100** - TWB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Em decisão anterior foi determinado que o impetrante emendasse a inicial e juntando documentos comprobatórios de seu direito. Da petição que de emenda a inicial deveria juntar aos autos 02 (duas) cópias para servir de contrafé. Em 29/09/2016 o impetrante peticionou nos autos juntando vários documentos e duas cópias da petição inicial e não da emenda a inicial, ou seja, não houve o integral cumprimento do quanto determinado em fl. 42. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte junte 02 (duas) cópias da PETIÇÃO DE EMENDA A INICIAL, uma cópia deverá ser completa, com todos os documentos juntados na petição para notificação da autoridade coautora, conforme disciplina o artigo 6º da Lei 12.016/2009 e uma cópia poderá ser simples, necessário à intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Intime-se.

**0020971-58.2016.403.6100** - WARDY CONFECÇOES LTDA(SP249793 - JOEL DE ANDRADE JUNIOR E SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Defiro o quanto requerido pelo Impetrante à fl. 26. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra o segundo parágrafo do despacho anterior. Intime-se.

**0020989-79.2016.403.6100** - AMERICAN AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 3 TURMA DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão em embargos de declaração. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por American Airlines Inc em face de ato do i. Presidente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF e da União Federal em que se objetiva provimento jurisdicional que anule o acórdão nº 9303-003.763 proferido pela 3ª Câmara Superior do CARF nos autos do processo administrativo nº 10715.004861/2009-19 que cancelou seu crédito tributário consubstanciado nos autos daquele próprio procedimento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/257). Às fls. 307/310 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente feito, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais do Distrito Federal, Seção Judiciária da Justiça Federal da sede funcional da autoridade impetrada. O impetrante apresentou embargos declaratórios às fls. 311/327 suscitando omissão na decisão atacada, uma vez que deixou de apreciar, na sua fundamentação, o entendimento mais recente exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades. Pleiteia o acolhimento integral dos embargos, a integração da decisão proferida e o reconhecimento da competência desta 12ª Vara Federal Cível para o processamento do mandamus. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Ainda que a parte tenha trazido a lume decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2016, nas quais se concluiu que é faculdade do autor impetrar mandado de segurança no foro da sede funcional da autoridade coatora ou do seu domicílio, entendo que os precedentes não se aplicam ao caso em análise. Alinho-me, sobre o tema debatido, ao posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o qual a regra constante no artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988, não cabe na hipótese de mandado de segurança. Conforme decisão daquela Corte, a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à norma que permite ao autor optar pelo local de ajuizamento da demanda, quando movida contra a União Federal, não observa as especificidades da via mandamental. Seguindo o voto proferido pelo Desembargador Federal Carlos Muta nos autos do agravo de instrumento nº 0009076-38.2014.4.03.0000/SP, o procedimento específico do mandado de segurança possui caráter personalíssimo e absoluto no que toca à fixação de competência, não admitindo a opção prevista no artigo 109, 2º, da CF/88. Note-se que este posicionamento fundamentou o julgamento da apelação cível nº 0010895-09.2015.4.03.6100/SP, cujo acórdão afasta a aplicação do artigo constitucional. Veja-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (RE 509442 AgR/ PE/ STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. (...) 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, publicado em 04.10.2016). Destaco, nesta oportunidade, trecho do voto do Desembargador Federal relator do recurso: (...) Com efeito, a norma constitucional em tela tem por objeto as causas onde a União Federal figura no polo passivo da demanda, situação muito diversa da apresentada em sede de mandamus, onde se exige a identificação da autoridade que praticou o ato impugnado ou daquela que ostenta poderes para decidir pela execução do ato, tudo nos termos da Lei 12.016/09. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade

ditadora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da administração.(...).Extrai-se, da leitura do excerto, que a competência absoluta da sede funcional da autoridade coatora visa fomentar a celeridade do procedimento em mandado de segurança, além de respeitar a relação jurídica específica formada entre o impetrante e o impetrado que, não obstante se vincula à União Federal (pessoa jurídica de direito público), responde autonomamente pela prática ou pela determinação do ato combatido.Pelos motivos deduzidos, afasto a possibilidade de aplicação dos precedentes mencionados pelo impetrante. Ademais, não obstante reflitam o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, não possuem caráter vinculante.Diante de todo o exposto, não acolho os embargos de declaração opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Intime-se.

**0022140-80.2016.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos.Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito às demandas apontadas no termo de prevenção (fls. 35/43), pois são distintos os pedidos e causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações.Junte o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, os originais dos documentos de fls. 12/14.Em igual prazo, junte uma cópia simples da petição inicial a fim de instruir o mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora.O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.Intime-se.

**0005939-68.2016.403.6114** - RICARDO DA SILVA GERBELLI(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados até a presente data. Junte o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, DECLARAÇÃO de AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC, ou, junte referidos documentos autenticados por cartório.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0015517-49.2006.403.6100 (2006.61.00.015517-5)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO ALIMENTICIA DE SAO PAULO E REGIAO - SINDEEIA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Ciência do desarquivamento do processo.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 5520**

**MONITORIA**

**0004295-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREZZA FRANCA RODRIGUES

Visto, em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de ANDREZZA FRANCA RODRIGUES, alegando, em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 15.720,53 (quinze mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), atualizada até 28.02.2013, de acordo com o contrato firmado entre as partes. Sustenta que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito. Requer a autora a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.720,53 (quinze mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), atualizada até 28.02.2013, acrescida de ônus da sucumbência, honorários advocatícios e demais despesas processuais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedida carta precatória, a ré não foi localizada (fls. 162). Instada a se manifestar acerca de certidão negativa do Oficial de Justiça, a Caixa Econômica Federal requereu pesquisa de endereço em nome do ré, por meio dos sistemas conveniados, quais sejam: BACENJUD II, WEBSERVICE e SIEL (fls. 166). A fls. 176 foi expedido mandado de citação, o qual restou negativo (fls. 177). Instada a se manifestar, a autora requereu o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar pesquisas internas (fls. 180). Este Juízo deferiu o prazo requerido. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 182-vº). É o relatório. DECIDO. Há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº. 380391, Processo nº. 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021790-05.2010.403.6100 - SERGIO ROBERTO CORDEIRO X HERMINIA SILVA DOS SANTOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Vistos etc. HERMÍNIA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é herdeira de titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 114/116 foi proferida sentença extinguindo o feito, em face da ocorrência da coisa julgada, quanto ao autor Carlos Reinaldo Fischer, reconhecendo a litispendência quanto a Sérgio Roberto Cordeiro, bem como decretando a prescrição do direito de Hermínia Silva dos Santos. Irresignada, a parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 118/132), ao qual foi dado parcial provimento para reconhecer a nulidade da sentença, por incompetência, no que tange ao autor Carlos Reinaldo Fischer, bem como para afastar a prescrição da pretensão quanto à autora Hermínia Silva dos Santos (fls. 137/139). A fls. 133 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Baixados os autos e citada a Caixa Econômica Federal, esta ofereceu contestação a fls. 159/164 sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 166/170. É o relatório. DECIDO. No que tange à prescrição, a questão já foi decidida em sede recursal. acarretando, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a 28 de outubro de 1980. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo à data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagir os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) A controvérsia estabelecida diz respeito à aplicação ou não da legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção, ou seja, a legislação anterior ao advento da Lei nº 5.705/71, em virtude do disposto na Lei nº 5.958/73. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 44/47), juntada por cópia pela autora, registra uma data de opção ao regime: em 02.12.1971, não constando opção pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da vigência da Lei nº 5.705/71, portanto, não há que se falar em direito à sistemática dos juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021423-10.2012.403.6100 - RICARDO BENI ESKENAZI X MARLY ESKENAZI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos etc. RICARDO BENI ESKENAZI e MARLY ESKENAZI, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Questionam a ilegalidade da Tabela PRICE, o anatocismo, a execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei nº. 70/66 e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requerem a procedência da ação para que seja recalculado o saldo devedor nos seguintes termos: a) declaração de nulidade das disposições do contrato que estipularam a aplicação de juros compostos (capitalizados de forma composta), principalmente pela Tabela Price, vez que esta implica a cobrança de juros capitalizados (juros sobre juros), prática dissonante com o teor da Súmula nº. 121 do Supremo Tribunal Federal, expressamente proibida pelo Decreto nº. 22.626/33, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação; b) condenar a ré a repetir o indébito pelo

dobro excedente pago pelos autores, bem como exercer o direito ao instituto da compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações, após a realização de perícia contábil, face aos excessos cobrados nas prestações. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 148. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 153/185, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0000645-49.2013.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 389/395). Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, a ré informou não haver mais provas a produzir (fls. 282) e a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, com a inversão do ônus da prova (fls. 283/284). Em saneador, foram afastadas as preliminares aventadas pela ré e deferida a produção de perícia contábil, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, o que foi cumprido a fls. 295/296 e fls. 313/315. A ré interpôs agravo retido. Laudo pericial a fls. 319/337, manifestando-se as partes. Decorrido prazo para manifestação da ré acerca de eventual proposta de acordo (fls. 452-verso). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora pleiteia revisão do contrato de mútuo habitacional. As preliminares aventadas já foram analisadas por ocasião do despacho saneador. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Nos âmbitos do Sistema Financeiro da Habitação é permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados posteriormente à edição da Lei nº. 11.977/2009. Tal diploma normativo acrescentou o art. 15-A à Lei nº. 4.380/64, dispondo que: Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Verifica-se que o caso dos autos não se subsume à espécie em questão, visto que o contrato foi firmado em 31.03.1979. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Para os doutrinadores há divergência quanto à incidência de capitalização de juros no cálculo utilizado pela metodologia da Tabela Price. Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price depende da verificação das cláusulas contratuais e da realização de cálculos de matemática financeira. Assim, não se pode afirmar de forma genérica se tal sistema de amortização é lícito ou ilícito, se comporta ou não anatocismo. Tal análise será feita no caso concreto. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (STJ, Corte Especial. REsp nº. 1.124.552-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 03.12.2014 - recurso repetitivo) No caso em testilha, o laudo pericial elaborado a fls. 320/337 concluiu que a diferença da periodicidade de reajuste do saldo devedor e da periodicidade de reajuste da prestação fez com que o valor pago pelo mutuário fosse insuficiente para pagamento dos juros mensais devidos sobre o saldo do mútuo em vários momentos. (...) estes juros mensais não pagos foram incorporados ao saldo devedor, passando a receber, nos meses subsequentes, a incidência de novos juros (...). No quesito 3.9.3., em resposta à indagação dos mutuários sobre o fenômeno do anatocismo, o Sr. Perito observa que (...) os juros mensais em muitos momentos no decorrer do mútuo não foram suportados pelas prestações efetivamente cobradas, havendo incorporação de resíduos destes juros ao saldo devedor, assim, no financiamento objeto da lide, observou-se a ocorrência da questionada capitalização de juros (anatocismo). Assim, constatada a ocorrência da capitalização de juros, no caso concreto, esta deve ser afastada, com o recálculo do saldo devedor, para o fim de se lhe excluir os juros calculados sobre juros. No mais, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22) Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita ao credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor

hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Depreende-se, portanto, que o Decreto-lei nº 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º). Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Outrossim, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment, 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Por fim, o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pela mutuária se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do saldo devedor do financiamento habitacional discutido nestes autos, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, afastando-se a capitalização de juros (anatocismo), sendo assegurado aos mutuários o direito à compensação da diferença com as parcelas em aberto. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012956-71.2014.403.6100** - SANDRA REGINA DE ALMEIDA BERTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CASSIA CARDOSO DOS SANTOS(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)

Vistos etc. SANDRA REGINA DE ALMEIDA BERTTI, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CASSIA CARDOSO DOS SANTOS, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel, por meio de instrumento particular de cessão de direitos, objeto de contrato de mútuo firmado entre a primeira ré e terceiros, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº. 70/66, bem como vícios no seu procedimento. Ao final, pleiteia seja a ação julgada totalmente procedente para anular a arrematação do imóvel e, consequentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial ou, que seja concedido o direito de preferência de compra à autora. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 69/71, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Irresignada, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0020188-04.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 260/263). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 98/141, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei nº. 10.931/2004; a carência da ação; a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente em litisconsórcio necessário; a ilegitimidade ativa; a coisa julgada; e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 210, foi acolhida a alegação de necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel, na condição de litisconsorte passivo necessário, o qual apresentou contestação a fls. 222/232. A parte autora se manifestou a fls. 238/239. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 244 e 245/248. A ré apresentou documentos a fls. 251/257, manifestando-se a autora. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora pleiteia a anulação da execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional. De início, resta prejudicada a análise da questão concernente ao depósito do valor controverso cobrado pela ré, conforme previsto no art. 50 da Lei nº. 10.931/2004, cujo objetivo é a purgação da mora, suspendendo, por conseguinte, eventual execução extrajudicial, tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação de tutela a fls. 69/71. Resta prejudicada, ainda, a preliminar acerca da necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel, em litisconsórcio necessário, tendo em vista a decisão de fls. 210. A preliminar de coisa julgada também não merece prosperar. Ainda que os mutuários originais tenham ajuizado a ação nº. 0000309-30.203.403.6100, a qual foi julgada improcedente, não houve discussão acerca dos vícios no processo de execução extrajudicial. Ressalte-se que não há identidade de partes entre aquela ação e a presente demanda. Reconheço, todavia, a ilegitimidade ativa ad causam. A transferência do imóvel que garante o mútuo não é vedada, porém, não se pode exigir que o agente financeiro aceite a substituição do mutuário, mormente quando o reajuste das prestações está atrelado à renda mensal deste. Os recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação não admitem especulação imobiliária, por isso, a alienação feita pelo mutuário depende de prévio consentimento do banco. Deste modo, sendo a parte autora pessoa estranha ao contrato de mútuo, falta-lhe legitimidade para a presente demanda. Nesse sentido, há o julgado a seguir: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. O entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que o cessionário, adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para demandar em juízo a revisão das cláusulas pactuadas. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP nº 200801811836, Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 19.05.2009, DJ 03.06.2009) Observa-se, ademais, a impossibilidade de reconhecimento do contrato de gaveta, uma vez que referido pedido não foi objeto da inicial. Outrossim, não são aplicáveis ao presente caso os artigos 20 e 22 da Lei nº 10.150/2000, que permitem a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro nacional, sem a interveniência da instituição financiadora. De fato, esses dispositivos legais são expressos no sentido de que essa regularização é possível somente para a liquidação antecipada da dívida e nos contratos celebrados até 25.10.1996. Contudo, no caso dos autos, verifica-se que o contrato celebrado entre os mutuários originais e os adquirentes data de 07.06.2000 (fls. 48/51). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 200701490004, Relator João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 03.04.2008, DJ 28.04.2008) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CESSÃO REALIZADA APÓS 25.10.1996. EXIGÊNCIA LEGAL QUANTO À ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 2. O STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGESP nº 200801399612, Relator João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 03.02.2009, DJ 16.02.2009) Ressalte-se que o contrato de compromisso de compra e venda pactuado entre a autora e os ex-mutuários foi celebrado em 04.02.2005, posteriormente à adjudicação do imóvel pela CEF, em 22.11.2002 (fls. 58/61 e 170). Outrossim, quanto ao pedido de concessão do direito de preferência de compra do imóvel à autora, observo a ausência de interesse de agir, visto que o imóvel já foi arrematado pela CEF em novembro de 2002, tendo sido posteriormente vendido a terceiros em novembro de 2014, conforme fls. 233/236 dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da referentes à Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006107-49.2015.403.6100** - GINALDO BARBOSA DE ARRUDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc. GINALDO BARBOSA DE ARRUDA, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos

termos do Sistema Financeiro da Habitação. Questiona o método de amortização do saldo devedor do financiamento habitacional, a falta de amortização das prestações, o anatocismo, a cobrança de taxa de administração e do seguro habitacional, a execução extrajudicial prevista na Lei nº. 9.514/97 e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a procedência da ação para que: a) a ré seja condenada a recalculer as prestações de amortização/juros a cada doze meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva ao autor; b) seja a ré condenada a recalculer os valores cobrados, excluindo-se os juros capitalizados de forma composta; c) sejam anuladas as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente, se amortiza o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga para que, apenas depois, se efetue o reajuste do saldo devedor, de acordo com o art. 6º, c, da Lei nº. 4.380/64; d) seja a ré condenada a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelo autor, bem como assegurar o exercício do direito de compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações, após a realização de perícia contábil; e) seja declarada a nulidade da taxa de administração, com fulcro no art. 51, IV, X e XIII do Código de Defesa do Consumidor; f) seja a ré condenada a recalculer os prêmios do seguro M.P.I e D.F.I, com base nos circulares Susep n. 111/99 e n. 121/00; g) seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº. 9.514/97. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida para determinar à ré que se abstivesse de lançar o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 78/82). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A fls. 128 foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e o autor, a produção de prova pericial contábil, com inversão do ônus da prova. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos a fls. 150/154 e 155/156. Laudo pericial juntado a fls. 166/185, tendo as partes se manifestado a fls. 193/194 e 199/206. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional. De início, resta prejudicada a análise da questão concernente ao depósito do valor controverso cobrado pela ré, conforme previsto no art. 50 da Lei nº. 10.931/2004, cujo objetivo é a purgação da mora, suspendendo, por conseguinte, eventual execução extrajudicial, tendo em vista o deferimento do pedido de antecipação de tutela tão somente para obstar a negativação do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Passo a analisar o mérito do pedido. O contrato em questão foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer, porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFH, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFH e as políticas públicas de habitação. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Outrossim, afastado, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se o preenchimento de seus requisitos. Conforme já salientado, o contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer, porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. A mera utilização

do SACRE, SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Ademais, os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). No tocante ao seguro, a parte autora não trouxe aos autos prova de que as taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n. 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n. 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n. 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução n. 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES. Outrossim, é descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o

limite global de 12% ao ano). Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados). O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pelo mutuário se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Demais, depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia - carta de crédito recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97. Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187) PROCESSO CIVIL:

CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:12.05.2011, p. 253) Por fim, vale destacar a conclusão do perito judicial, quando informa no laudo de fls. 166/185, que: 1) as prestações de amortização foram apuradas, durante a evolução do mútuo, conforme contratualmente previsto; 2) os valores dos Prêmios de Seguros foram apurados, durante a evolução do mútuo, conforme contratualmente previsto; 3) a Taxa de Administração - TA revê seu valor mantido inalterado; 4) os índices que reajustaram o saldo devedor do mútuo atenderam o contrato; 5) as taxas de juros efetivamente praticadas estão dentro dos parâmetros contratuais; 6) o procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correta. A inversão desta sequência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado. (negritei) Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer que a parte autora pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observada a Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006381-13.2015.403.6100** - LILIAN APARECIDA GOMIDES ESPOSITO (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc. LILIAN APARECIDA GOMIDES ESPOSITO, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Questiona a capitalização dos juros pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e a ausência de previsão contratual para a capitalização mensal. Requer a procedência da ação para que seja: a) declarada a ilegalidade da capitalização composta dos juros remuneratórios, condenando-se a ré a abater do saldo devedor ainda pendente o valor já pago a título de juros compostos, fazendo a readequação do valor de cada uma das prestações após o expurgo da capitalização composta dos juros; b) declarada a nulidade da cláusula 12ª do contrato entabulado, declarando-se válida tão somente a cobrança dos juros moratórios (1% ao mês) e multa moratória (2% ao mês), com a condenação da ré à repetição de indébito pelo valor igual ao dobro do que a autora pagou em excesso a título de comissão de permanência, corrigido monetariamente desde o desembolso e acréscido de juros de mora a partir da citação. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida para determinar à ré que se abstinhasse de lançar o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 102/105). Na ocasião foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0008224-77.2015.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 230). Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a autora, a produção de prova pericial contábil. A fls. 219 foi deferida a produção de prova pericial, tendo as partes formulado quesitos e indicado assistentes técnicos a fls. 220/221 e 224/225. Laudo pericial juntado a fls. 232/249, tendo as partes se manifestado a fls. 256/257 e fls. 258/259. Esclarecimentos periciais a fls. 261/263, manifestando-se novamente as partes. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional. De início, resta prejudicada a análise da questão concernente ao depósito do valor controverso cobrado pela ré, conforme previsto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004, cujo objetivo é a purgação da mora, suspendendo, por conseguinte, eventual execução extrajudicial, tendo em vista o deferimento do pedido de antecipação de tutela tão somente para

obstar a negatificação do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, no contrato discutido nestes autos não há a cobrança da comissão de permanência. Vale ressaltar que, em resposta ao questionamento da parte autora sobre se matematicamente falando os juros remuneratórios do período de inadimplência tem o mesmo caráter da comissão de permanência, o Sr. Perito assim observa: matematicamente os juros são juros e correspondem à remuneração do capital. O caráter da comissão de permanência, dos juros remuneratórios e/ou moratórios adentram na conceituação jurídica, assim, em vista do teor do quesito, damos sua resposta por prejudicada. Informa, ainda, que no período da inadimplência foram cobrados juros à mesma taxa do período de normalidade acrescido de um adicional de 1 ponto percentual. Assim, observo a falta de interesse de agir da parte autora em relação a este pedido. Passo a analisar o mérito do pedido. O contrato em questão foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer, porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFH, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFH e as políticas públicas de habitação. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Outrossim, afastado, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se o preenchimento de seus requisitos. Conforme já salientado, o contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer, porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. A mera utilização do SACRE ou SAC não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. É o que concluiu o Sr. Perito Judicial no laudo de fls. 240: 3.12.4. Os índices que reajustaram o saldo devedor do mútuo atenderam o contrato. 3.12.5. As taxas de juros efetivamente praticadas estão dentro dos parâmetros contratuais. 3.12.6. O procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correta. A inversão desta sequência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado. Após manifestação contrária ao laudo por parte da autora, o Sr. Perito esclareceu que os juros remuneratórios não foram capitalizados mensalmente nas parcelas do financiamento. Tendo em vista que o juro mensal é apurado sobre o saldo devedor e o mesmo pago junto a parcela de amortização, sem a sua incorporação na dívida, assim sendo, não há que se falar em capitalização de juros. Ressalta-se, ainda que mesmo que a prestação esteja inadimplida, os juros devidos ficam em aberto, junto com a parcela de amortização e os acessórios, e sem a sua capitalização ao saldo devedor (fls. 262). O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro

aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pelo mutuário se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer que a parte autora pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto:- julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de repetição do indébito pelo dobro a título de comissão de permanência, tendo em vista a falta de interesse de agir; e, julgo improcedente o pedido remanescente, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observada a Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009396-87.2015.403.6100 - JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO X MARCIA RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos etc. JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO e MÁRCIA RIBEIRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, a aquisição de imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Questionam a execução extrajudicial, uma vez que estaria em desconformidade com a ordem constitucional, bem como o descumprimento das regras previstas no Decreto-lei nº. 70/66. Sustentam, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Ao final, pleiteiam seja julgada procedente a ação para que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-Lei nº. 70/66 e, consequentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 62/64 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, ocasião em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do leilão do imóvel de propriedade dos autores e determinar à ré que não realizasse qualquer outro ato de excussão patrimonial extrajudicial, bem como não procedesse à inclusão do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos, a fls. 76/104, na qual alegou, preliminarmente, a decadência e, no mérito, a improcedência da demanda. A Caixa Econômica Federal interpsôs recurso de agravo de instrumento nº. 0012124-68.2015.403.0000 (fls. 110/130), ao qual foi dado provimento (fls. 146/152). Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, a ré se manifestou a fls. 137/139, requerendo o julgamento antecipado da lide e os autores, a fls. 140/143, pleiteando a juntada de cópia integral do procedimento administrativo realizado com base no Decreto-Lei nº. 70/66. A ré juntou documentos (fls. 155/222 e 229/299), manifestando-se a parte autora (fls. 300/302). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora sustenta a ilegalidade da execução extrajudicial. Outrossim, acolho a alegação acerca da decadência formulada pela Caixa Econômica Federal. No caso dos autos, o contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca foi firmado em 1º de março de 2000 (fls. 51). De acordo com o informado pela CEF, a autora parou de pagar as prestações do contrato em dezembro de 2002 e, diante do inadimplemento, a ré realizou procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, tendo sido o imóvel retomado em 03.06.2004, sendo a arrematação levada a registro em 03.12.2014 (fls. 51-verso). O Código Civil de 2002 definiu prazo decadencial de dois anos para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da sua conclusão: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. In casu, a presente demanda foi ajuizada em 15.05.2015, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão já se encontrava fulminado pela decadência, tendo em vista o transcurso do período de mais de dez anos após a arrematação do imóvel promovida pela ré. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DE DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 269, IV, DO CPC. ARTIGOS 179 E 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IV, DO CC/02. I - Apelação de sentença que reconheceu a ocorrência de decadência e prescrição do direito de ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, ante o pleito da parte autora de ver declarada a nulidade da carta de adjudicação da execução hipotecária extrajudicial promovida, e a devolução dos valores pagos a título de financiamento junto ao SFH (valor do FGTS e parcelas adimplidas). II - O contrato de financiamento firmado em 1997 encontra-se extinto, por haver o banco promovido a execução extrajudicial (DL 70/66) que culminou com a adjudicação do imóvel. III - A notificação ocorreu em 16/02/2006 e a arrematação foi levada a registro público em 20/12/2006, portanto, já na vigência do CC de 2002 que, em seu Capítulo V (Da Invalidade do Negócio Jurídico) definiu prazo decadencial de dois anos (artigo 179) para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da conclusão do mesmo. IV - A presente ação foi ajuizada em 22/02/2013, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão, o qual culminou com a adjudicação registrada, já se encontrava fulminado pela decadência, nos termos do Código Civil vigente. V - O inadimplemento ocorreu a partir de 1997, restando incontroverso que houve renegociação da dívida em 2000. Quando da entrada em vigor do novo CC (11.01.2003), não havia transcorrido a metade do prazo exigida, restando aplicável a lei nova, no caso, o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do CC/02 (Prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.). Fulminada pela prescrição a pretensão de ressarcimento da parte autora/apelante. VI - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00001444020134058310, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE: 03.10.2013, p. 645) SFH. IMÓVEL ADJUDICADO. NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. - Visualiza-se que a adjudicação do imóvel ocorreu em 19/07/1999, tendo aí se iniciado o prazo vintenário previsto no CC/1916, estando em curso até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Em 11/01/2003, portanto, havia transcorrido menos da metade do prazo vintenário, razão pela qual, considerando a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, impõe-se a aplicação das disposições contidas no Novo Código Civil, especialmente o art. 179, que passou a estipular o prazo prescricional bienal, o qual, contado a partir da entrada em vigor deste diploma (11.01.2003), findou em 2005. - Considerando que a propositura da presente demanda ocorreu em 19.09.2011, conclui-se que eventual pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel encontra-se fulminada pela decadência. - Ainda que assim não fosse, conforme dessume-se da documentação juntada aos autos, foi a parte autora notificada pelo 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, tendo sido também comunicada acerca do leilão do imóvel, por diversos avisos de cobrança da parte ré. - No que tange à escolha do agente fiduciário, é certo que a jurisprudência já firmou entendimento de que não há óbice à escolha unilateral por parte do agente financeiro. - Nesta esteira, conclui-se que não merece reforma a sentença recorrida. - Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 201151010138567, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R: 17.07.2013) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se as disposições da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013978-33.2015.403.6100** - ALESSANDER TADEU COSTA PRETO(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc. ALESSANDER TADEU COSTA PRETO, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Questiona a ilegalidade da Tabela PRICE, o anatocismo, os juros e a cobrança da comissão de permanência. Requer a procedência da ação para que seja a ré condenada a repetir o indébito pelo dobro, acrescido de correção monetária e juros; bem como para que sejam revistas as cláusulas iníquas e abusivas do contrato em questão, de maneira a estabelecer o equilíbrio da relação econômica, especificamente aquelas que versem sobre juros e capitalização. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 43 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 47/61, pugnano pela improcedência da ação. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 75 e 76, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora pleiteia revisão do contrato de mútuo habitacional. De início, verifico que o autor se insurge contra o sistema de amortização previsto na Tabela Price. No entanto, conforme se depreende do contrato juntado aos autos (fls. 22/38), o sistema de amortização ali disposto é o SAC - Sistema de Amortização Constante, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Saliente-se que em nenhum momento o autor se insurge contra o sistema de amortização constante de seu contrato de financiamento habitacional. Outrossim, no contrato discutido nestes autos não há a cobrança da comissão de permanência. Assim, observo a falta de interesse de agir da parte autora em relação a estes pedidos. A citada condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Conforme já salientado, o contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer, porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. A mera utilização do SACRE, SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pelo mutuário se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer que a parte autora pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. Diante do exposto: julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de revisão do sistema de amortização do contrato e da aplicação da comissão de permanência, tendo em vista a falta de interesse de agir; e- julgo improcedente o pedido remanescente, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições referentes à Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0016854-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FRANCISCO NETO CONFECÇÕES - ME

Visto, em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum em face de JOSÉ FRANCISCO NETO CONFECÇÕES-ME, visando à cobrança da quantia de R\$ 345.517,98 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), atualizada até 25.08.2015, haja vista a emissão de Cédulas de Crédito Bancário-CCB, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. Sustenta que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito. Requer a autora a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 345.517,98 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), atualizada até 25.08.2015, acrescida de ônus da sucumbência, honorários advocatícios e demais despesas processuais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado (fls. 140 e 148). Este Juízo determinou a pesquisa por meio dos sistemas conveniados, quais sejam: BACENJUD, II, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (fls. 149). A fls. 158 foi expedida nova carta precatória, a qual restou negativa 160/161. Instada a se manifestar, a autora requereu o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar pesquisas internas (fls. 165), o que foi deferido pelo prazo de 20 (vinte) dias. É o relatório. DECIDO. Há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº. 380391, Processo nº. 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012507-45.2016.403.6100 - HESIDIO TAVIAN(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto, em sentença. HESIDIO TAVIAN, qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré ao pagamento, em favor do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo da conta vinculada ao supracitado fundo, em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, decorrendo evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instado, por duas vezes, a comprovar a condição de miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 41-vº e 42-vº). Tendo em vista que, intimado a providenciar o recolhimento das custas iniciais, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 41-vº e 42-vº proceda-se o cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013121-50.2016.403.6100 - MARIO AKIRA TAKIKAWA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto, em sentença. MARIO AKIRA TAKIKAWA, qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré ao pagamento, em favor do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo da conta vinculada ao supracitado fundo, em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, decorrendo evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instado, por duas vezes, a comprovar a condição de miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 38-vº e 39-vº). Tendo em vista que, intimado a providenciar o recolhimento das custas iniciais, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 38-vº e 39-vº proceda-se o cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014038-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-20.2007.403.6100 (2007.61.00.010214-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X JOSE CARLOS CREPALDI X PAULA SOARES CREPALDI GRIMM X PAULO ROBERTO HAUFF MARTINS GRIMM(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)**

UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ CARLOS CREPALDI, PAULA SOARES CREPALDI GRIMM e PAULO ROBERTO HAUFF MARTINS GRIMM., com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 daquele mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante, sustentando equívocos na elaboração dos cálculos que teriam ensejado o excesso de execução, especialmente quanto à metodologia procedimental. Recebida a inicial e intimada a parte embargada, ela se manifestou a fls. 21/23, reiterando a legalidade de seus cálculos. Remetidos os autos à contadoria, foi apresentada a conta de fls. 26/28, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria foram apresentados novos cálculos a fls. 42/48 e 75/76, manifestando-se a embargada que, inclusive, regularizou a sua representação processual. A União concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 78/84). Determinada a juntada de novos documentos, diante da impossibilidade de cumprimento, a parte embargada manifestou a concordância a fls. 113/114. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos. As dúvidas acerca dos cálculos de liquidação foram dirimidas pela contadoria e não mais remanescem. Observe-se que foram obedecidos os critérios estabelecidos no título executivo judicial, bem como às disposições de atualização monetária previstas nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal, com o que concordaram, inclusive, as partes. Todavia, não é possível que se prossiga na execução pelo valor apurado pela contadoria judicial, na medida em que inferior ao apurado pela própria embargante, de forma que o Juiz deve ficar adstrito aos limites do pedido (fls. 42/48). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a homologação da conta de fls. 06/17 para fins de prosseguimento da execução nos autos principais. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos embargos, que corresponde à diferença entre os cálculos da embargada e o ora homologado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014254-64.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042301-78.1997.403.6100 (97.0042301-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 910), opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 daquele mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante, sustentando arguindo equívocos na elaboração dos cálculos que teriam ensejado o excesso de execução, especialmente quanto ao período de propriedade dos veículos automotores. Recebida a inicial e intimada a parte embargada, ela se manifestou a fls. 13/14, reiterando a legalidade de seus cálculos. Remetidos os autos à contadoria, foi apresentada a conta de fls. 21/25, manifestando-se as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos. As dúvidas acerca dos cálculos de liquidação foram dirimidas pela contadoria e não mais remanescem. Observe-se que foram obedecidos os critérios estabelecidos no título executivo judicial, bem como às disposições de atualização monetária previstas nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Além disso, pela embargada foram incluídos veículos que indicam a data da posse posterior à de vigência do empréstimo compulsório, bem como utilizou taxa de juros em dissonância da prevista no julgado, conforme a documentação juntada aos autos principais. Por sua vez, a União utilizou índices não previstos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, também se equivocando quanto à taxa de juros. Anote-se, ainda, que o valor apurado é superior ao da embargante, mas inferior ao da embargada, o que enseja a parcial procedência do pedido (fls. 20/25). Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 20/25, destes autos, no valor de R\$ 9.529,07 (nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e sete centavos), atualizado para novembro de 2015, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre os cálculos acolhidos e o valor apontado pela embargante (considerada a mesma data de atualização, nos termos do comparativo de fls. 21). P.R.I.

**0013988-43.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-44.2016.403.6100) APICE VEL CONFECÇÕES LTDA - ME(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002776-59.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ARMANDO ESPER

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 46/47 e 50/51, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010354-73.2015.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO

Visto, em sentença. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, qualificada nos autos, propõe a presente execução de título extrajudicial, em face de REGINA HELENA CARMELLO, alegando, em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 543,58 (quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até 15.12.2014, de acordo com o contrato firmado entre as partes. Sustenta que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito. Requer a autora a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 543,58 (quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até 15.12.2014, acrescida de ônus da sucumbência, honorários advocatícios e demais despesas processuais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado, às fls. 59/59-vº. Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, foi determinada pesquisa de endereço em nome do requerido, por meio dos sistemas conveniados, quais sejam: BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL (fls. 60). A fls. 75 foi expedida nova carta precatória, a qual restou negativa (fls. 84/85). Intimada pessoalmente a exequente para promover a citação do executados, decorreu o prazo sem manifestação da referida parte (fls. 86 e 94). É o relatório. DECIDO. Há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº. 380391, Processo nº. 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000686-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APICE VEL CONFECOES LTDA - ME X JOSE PLINIO VERONA X VANDERLI REGINA VERONA LAVANDEIRA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 52 sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial (fls. 50 e 53/58). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001234-69.2016.403.6100** - MIRAI SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos; Trata-se de ação cautelar ajuizada por MIRAI SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA - ME em face de UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que reconheça a antecipação de garantia a ser prestada nos autos da futura execução fiscal, em relação aos débitos que possui junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, evitando que a qualquer momento seu nome seja inscrito no CADIN. A inicial veio instruída com documentos. Intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informasse a este Juízo quais os débitos possui perante a Secretaria da Receita Federal, bem como a garantia oferecida para a suspensão da exigibilidade pretendida, sob pena de extinção, a requerente requereu o prazo suplementar de 10 (dez) dias (fls. 34). A fls. 36 a requerente requereu o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Deferido o prazo requerido (fls. 37), a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 38). Este Juízo determinou a intimação pessoal da requerente para cumprir integralmente a determinação de fls. 33/34, nos termos do art. 485, III, parágrafo 1º do CPC, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias (fls. 39). A fls. 43/44, sobreveio certidão negativa de intimação. É o relatório. DECIDO. Há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº. 380391, Processo nº. 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0014879-98.2015.403.6100** - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS) X NAO CONSTA

Vistos, em sentença. Trata-se de feito não contencioso, proposto por JOÃO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS, nascido nos Estados Unidos da América, em que requer a declaração da nacionalidade brasileira, afirmando ser filho de pais brasileiros, bem como possuir domicílio neste país. Sustenta o implemento dos requisitos para a opção pela nacionalidade brasileira. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A União se manifestou a fls. 21/24 e 29/33. O Ministério Público Federal requereu a juntada de documento autenticado que comprove a nacionalidade dos pais do requerente, ou a declaração, feita por advogado, da autenticidade dos documentos apresentados (fls. 26/27). O requerente apresentou documentos, a fls. 29/33 e 38/40. O Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção da nacionalidade brasileira (fls. 43). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de feito não contencioso, em que o requerente pugna pela declaração da nacionalidade brasileira. Denoto que a parte requerente nasceu em Orlando, nos Estados Unidos da América, em 22.11.1990, conforme a certidão de transcrição de nascimento de fls. 09. Por intermédio da certidão de nascimento do requerente, bem como cópia da cédula de identidade de seu pai (fls. 09 e 32), verifico que o requerente, de fato, comprovou ser filho de pai brasileiro, eis que seu genitor nasceu no Estado de São Paulo. A prova de residência em terras brasileiras se fez pela apresentação de documentos comprobatórios, tanto pela conta de telefone (fls. 39) quanto pelo comprovante de convênio médico (fls. 40). A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo. Isto posto, nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, declaro a nacionalidade brasileira de JOÃO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS, para todos os fins de direito. Expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito - Sé da Comarca da Capital/SP, para os fins do artigo 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. P.R.I.

**0014731-53.2016.403.6100 - JEZIBEL DE SILVEIRA AGUIAR JUNKER(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NAO CONSTA**

Vistos, em sentença. Trata-se de feito não contencioso, proposto por JEZIBEL DE SILVEIRA AGUIAR JUNKER, nascida no Paraguai, em que requer a declaração da nacionalidade brasileira, afirmando ser filha de pais brasileiros, bem como possuir domicílio neste país. Sustenta o implemento dos requisitos para a opção pela nacionalidade brasileira. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção da nacionalidade brasileira (fls. 26/26-vº). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de feito não contencioso, em que a requerente pugna pela declaração da nacionalidade brasileira. Denoto que a parte requerente nasceu no Paraguai, em 12.07.1995, conforme a certidão de transcrição de nascimento de fls. 10. Por intermédio dos documentos de identidade de seus pais (fls. 12/16), verifico que a requerente, de fato, comprovou ser filha de pais brasileiros. A prova de residência em terras brasileiras se fez pela apresentação de documentos comprobatórios, tanto pela conta de luz (fls. 17) quanto pela carteira de trabalho com vínculo trabalhista com a empresa Space Processamento e Sistemas Ltda (fls. 18/21). A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo. Isto posto, nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, declaro a nacionalidade brasileira de JEZIBEL DE SILVEIRA AGUIAR JUNKER, para todos os fins de direito. Expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito - Sé da Comarca da Capital/SP, para os fins do artigo 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012335-06.2016.403.6100 - LAURA SPOLAOR JULIAO X ELIANE JULIAO X ALEXANDRE JULIAO(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. LAURA SPOLAOR JULIÃO, ELIANE JULIÃO, ALEXANDRE JULIÃO e ALCIDES JULIÃO promovem a presente medida voltada à liquidação e/ou cumprimento de sentença, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. A inicial foi instruída com procurações e documentos (fls. 18/34). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se que a medida requerida pela parte autora carece de interesse processual. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 509, 2º do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 520, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P.R.I.

**0012458-04.2016.403.6100** - ADELIA SIQUEIRA ROBOTTON (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. ADELIA SIQUEIRA ROBOTTON promove a presente medida voltada à liquidação e/ou cumprimento de sentença, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. A inicial foi instruída com procurações e documentos (fls. 18/25). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se que a medida requerida pela parte autora carece de interesse processual. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffi. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 509, 2º do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 520, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P.R.I.

**0017507-26.2016.403.6100** - MARIA AMELIA LA REGINA RODRIGUES X ANDREA LA REGINA GROTE X SILVIA LA REGINA RODRIGUES PERIN X FERNANDO LA REGINA RODRIGUES (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. MARIA AMÉLIA LA REGINA RODRIGUES, ANDERA LA REGINA GROTE, SILVIA LA REGINA RODRIGUES PERIN e FERNANDO LA REGINA RODRIGUES promovem a presente medida voltada à liquidação e/ou cumprimento de sentença, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. A inicial foi instruída com procurações e documentos (fls. 18/35). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se que a medida requerida pela parte autora carece de interesse processual. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 509, 2º do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 520, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P.R.I.

**0017818-17.2016.403.6100** - MILZA AGDA DE FARIA COMAR X NORBERTO COMAR JUNIOR X ANTONIO COMAR NETO X MARCIA REGINA DE FARIA COMAR LOLATO (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. MILZA AGDA DE FARIA COMAR, NORBERTO COMAR JÚNIOR, ANTONIO COMAR NETO e MÁRCIA REGINA DE FARIA COMAR LOLATO promovem a presente medida voltada à liquidação e/ou cumprimento de sentença, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. A inicial foi instruída com procurações e documentos (fls. 18/39). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se que a medida requerida pela parte autora carece de interesse processual. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 509, 2º do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 520, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P.R.I.

**0018168-05.2016.403.6100 - THEREZA AUGUSTINHO SANTINI X JOSE HENRIQUE SANTINI (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. THEREZA AUGUSTINHO SANTINI e JOSÉ HENRIQUE SANTINI promovem a presente medida voltada à liquidação e/ou cumprimento de sentença, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. A inicial foi instruída com procurações e documentos (fls. 18/32). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se que a medida requerida pela parte autora carece de interesse processual. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de julgamento no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeatur a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 509, 2º do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 520, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P.R.I.

**Expediente N° 5525**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008031-95.2015.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, pleiteando a concessão da segurança em caráter definitivo, de forma a confirmar os termos da medida liminar e garantir o direito líquido e certo da impetrante de não ter obstada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em razão dos débitos previdenciários apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal, já que estes estão com sua exigibilidade suspensa em virtude das decisões proferidas nas Ações Declaratórias n. 0004897-65.2012.403.6100 e 0004898-50.-2012.403.6100. A inicial veio instruída com documentos. A fls. 176/179 foi deferida a liminar. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 191/196 e fls. 220. A fls. 222/223, a União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/09, o que foi deferido a fls. 225. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. Conforme informações prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 192-verso), a parte impetrante, no atual momento, não apresenta débitos inscritos em Dívida Ativa da União em seu nome. Esclarece que os débitos que estariam obstando a emissão da Certidão almejada são débitos/processos em aberto relativos às contribuições sociais, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim sendo, constata-se que a referida autoridade é parte ilegítima para se manifestar acerca da possibilidade de expedição da certidão em relação às mencionadas pendências, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito em relação a ela. Outrossim, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informa, a fls. 220, que as pendências discutidas nestes autos já foram regularizadas e a análise do pedido, concluída. Esclarece que o contribuinte já pode emitir a certidão, tendo-o feito em 05.05.2015. Juntou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União a fls. 221. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0017939-79.2015.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT. Relata, em síntese, que atua no ramo de montagem e manutenção indústria, recolhendo ao INSS todas as contribuições devidas consoante a legislação vigente. Discorre sobre as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários prevista pelo art. 195, I, a da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 8.212/91. Argumenta, contudo, que com a publicação da Lei nº 9.876/99 a sistemática de recolhimento foi alterada, determinando-se que a Cooperativa de Trabalho continue contribuindo ao INSS pela alíquota de 20% de sua folha de salários, acrescentando-se a contribuição de 15% do valor da fatura de serviços prestados pela cooperativa a ser recolhida pela empresa contratante. Defende a impossibilidade de exigência de duas contribuições com o mesmo fator gerador e base de cálculo, sustenta que a criação de nova contribuição exige a edição de Lei Complementar, o que não aconteceu no caso da contribuição em debate. Entende, assim, que tal exigência tributária é inconstitucional. Requer a concessão de liminar objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lavrar autos de infração, notificações de débito ou qualquer ato tendente a punir a impetrante em razão do não recolhimento da contribuição de 15% sobre o valor das faturas de serviços prestados por Cooperativas de Trabalho, instituída pela Lei nº 9.876/99. Ao final, requer a concessão definitiva de segurança. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido a fls. 190/192 e 211. A autoridade impetrada prestou informações, alegando a ilegitimidade passiva ad causam (fls. 229/240). Instada a se manifestar a impetrante requereu a inclusão da Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 243). Este juízo deferiu a substituição da parte impetrada no polo passivo dos autos. A Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 252/258. O Ministério Público Federal opinou, a fls. 265/266, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir, tendo em vista o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5 que assim dispõe: Art. 1º O contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho deve recolher a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o montante da remuneração recebida ou creditada em decorrência do serviço, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição. Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. A própria autoridade impetrada informa, a fls. 254, que antes da impetração do presente writ, já tinha publicado o ato administrativo declarando que não efetuará a cobrança do tributo ora requerido. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Vistos, em sentença. JOSÉ REIS PARDOS, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em face do ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que compareceu à Delegacia da Polícia Federal pretendendo obter a segunda via do documento de identificação de estrangeiro (CIE), em razão do extravio do seu documento, sendo informado que deveria pagar uma taxa no valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos). Aduz que não possui condições financeiras para arcar com a taxa administrativa que está sendo cobrada, sem o prejuízo de seu sustento, pois se encontra desempregado, trabalhando atualmente como vendedor ambulante, tendo último vínculo trabalhista formal datado de 2009 (fl. 14). Requer a concessão de liminar objetivando provimento que determine a suspensão da taxa administrativa cobradas para a expedição da 2ª via do documento de identificação de estrangeiros (CIE). Ao final, requer a concessão da segurança, reconhecendo-se a imunidade da impetrante quanto à taxa em comento ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/16. A liminar foi indeferida a fls. 20/21. O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 33/37), os quais foram acolhidos para determinar que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de expedição da documentação do impetrante independente do pagamento de quaisquer taxas. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0013564-65.2016.403.0000 (fls. 50/63). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o breve relatório. DECIDO. A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, em virtude da hipossuficiência econômica do impetrante. O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente. Não obstante, o art. 5º, LXXVII, assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. No caso em exame, o impetrante não possui condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União. Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar ao impetrante o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana. Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que o impetrante necessita da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistente no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fêchado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição. 6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior. 7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registrares que sequer tem condições próprias de sanar. 8. Apelação provida. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para assegurar ao impetrante o direito ao processamento de seu pedido de cédula de identidade, independentemente das taxas respectivas. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, conforme disposto no artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005820-52.2016.403.6100** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, JOSÉ BENEDITO DA SILVA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que é advogado e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados. Entretanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de sua atividade profissional, garantido constitucionalmente. Requer a concessão da liminar objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, obrigar ao protocolo apenas através do Atendimento por hora marcada. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/14. O impetrante apresentou emenda à petição inicial (fls. 19), em cumprimento à determinação de fls. 18. A fls. 18 foi indeferido o benefício da assistência jurídica gratuita. A liminar foi indeferida a fls. 20/23. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 34/56. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Observo a inadequação da via eleita. O ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos. Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas. Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória. No caso em exame, insurge-se o impetrante contra as exigências feitas pela autoridade coatora para o processamento de requerimentos de concessão de benefícios previdenciários presentes e futuros. O impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico do direito do impetrante à protocolização de procedimentos administrativos e obtenção de certidões e documentos sem caso concreto especificado nos autos, independentemente de quaisquer condições impostas pela autoridade impetrada. Ressalte-se que a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Assim, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada ao impetrante a discussão da matéria na sede própria. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0006661-47.2016.403.6100 - ZACARIAS FAUSTINO PRADO(SP315544 - DANILO DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Vistos, ZACARIAS FAUSTINO PRADO, qualificada na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB/SP, pleiteando que seja atribuída a pontuação máxima de 0,60 pontos ao impetrante em relação à letra A da questão número três, a qual deverá ser somada àquelas já obtidas, ocasião em que deverá também levar a efeito a aprovação do impetrante no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil ao qual se submeteu. Sem prejuízo da sua inscrição nos quadros profissionais quando solicitado no momento oportuno junto à Seccional da Capital do Estado de São Paulo. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 149/153, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência do direito líquido e certo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 155/158). É o relatório. DECIDO. Há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade indicada na inicial. Em sua obra, a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, esclarece que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). É certo que a autoridade indicada pelo impetrante não detém o poder de eventual reforma do ato impugnado, bem como o de cumprimento de eventual decisão concessiva da segurança. De fato, a pessoa jurídica responsável pelo ato coator é o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual patrocina o exame, tendo como representante legal seu Presidente. Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. EXTINÇÃO. ART. 267, VI, DO CPC. REEXAME DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado em face do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Rio de Janeiro, visando à revisão da correção da prova prático-profissional do impetrante, com sua consequente aprovação no X Exame Unificado da OAB e inscrição nos quadros da entidade. Consoante o Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB (em sua redação originária, vigente à época) e o Edital de Abertura, a correção da prova prático-profissional incumbia, tanto originariamente quanto em grau recursal, a Bancas designadas pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, sendo expressamente vedadas a correção e a revisão das provas aos Conselhos Seccionais (art. 9º, 2º do Provimento). Inequivoca a legitimidade do Presidente do Conselho Federal da OAB para figurar como autoridade coatora, sendo este Conselho o responsável pela realização do Exame (daí o termo Unificado) e pela proclamação do seu resultado final (item 4.3.2 do Edital). Correta a extinção do feito, na forma do art. 267, VI, do CPC (aplicável por força do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09), por ilegitimidade da autoridade indicada como coatora. 2. Ainda que não houvesse ilegitimidade, a solução seria a denegação da ordem, por improcedência do pedido. Em exame de qualificação profissional, a cargo da entidade de fiscalização, não cabe ao Judiciário tomar para si o critério de avaliação de provas e tampouco imiscuir-se nas notas atribuídas aos candidatos, estando a sua atuação limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. 3. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 201351020013259, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/12/2014) ADMINISTRATIVO. OAB. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. CONSELHO FEDERAL DA OAB. PROVIMENTO 144/2011. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. O juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva da Ordem dos Advogados do Brasil quanto aos atos tocantes da prova em certame, atribuindo ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilidade pela preparação e realização do exame. 2. O Provimento nº 144/2011, do Conselho Federal da OAB, dispõe (art. 1º) que O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais, enquanto o 1º consigna que a preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização. 3. Ainda que se admitisse a legitimidade passiva da OAB, o autor não lograria êxito quanto ao mérito, tendo-se em vista que não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação de provas e tampouco das notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo, isto é, à verificação da legalidade do procedimento administrativo pela comissão responsável. 4. Ausência de demonstração de qualquer ilegalidade nos critérios de correção da prova, bem como dos conhecimentos exigidos dos candidatos. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 1ª Região, AC 00041093220134013300, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Sétima Turma, e-DJF1 DATA: 22/01/2016) Conforme esclarece a autoridade em suas informações, o Conselho Federal da OAB delegou às Seccionais apenas a competência para a aplicação do Exame de Ordem. Ante o exposto julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007112-72.2016.403.6100** - CASTOR TEC CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA.(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. CASTOR TEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que a análise dos pedidos mencionados na inicial se faz necessária para o fim de posterior ressarcimento do crédito ao qual supostamente tem direito. Argumenta que referidos pedidos encontram-se pendentes de análise, decisão e operacionalização junto a Receita Federal do Brasil há mais de um ano. Requer a concessão da liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação dos pedidos de restituição protocolizados sob os nºs 38543.44760.080914.1.2.15-2052, 19056.27226.080914.1.2.15-6351, 10851.98814.080914.1.2.15-0223, 39600.56470.080914.1.2.15-4932, 19612.37049.080914.1.2.15-2976, 09319.90637.080914.1.2.15-9640, 05952.30553.080914.1.2.15-0737, 25802.71240.080914.1.2.15-2340, 42681.99755.080914.1.2.15-0707, 13364.28654.080914.1.2.15-4520, 33276.21139.080914.1.2.15-3308, 41047.68052.080914.1.2.15-3902, 24365.81406.080914.1.2.15-0000, 12392.59717.080914.1.2.15-8845, 06131.88257.080914.1.2.15-5098, 16764.17506.080914.1.2.15-0651, 33919.62524.080914.1.2.15-1021, 11842.18160.080914.1.2.15-2288, 37820.64148.080914.1.2.15-5032, 32185.30969.080914.1.2.15-4790, 19096.34578.080914.1.2.15-7103, 26178.79174.080914.1.2.15-0512, 36969.12159.080914.1.2.15-4013, 28949.75391.080914.1.2.15-8105. Ao final, requer a concessão definitiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/98. A liminar foi deferida a fls. 103/106. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 115/125. O Ministério Público Federal requereu a manifestação das partes acerca do cumprimento integral da r. decisão (fls. 131/132). A autoridade impetrada se manifestou a fls. 136/140. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Assim, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, pois não pode prolongar-se por tempo indeterminado, e com eficiência, sob pena de causar prejuízos irreparáveis aos contribuintes. A jurisprudência tem admitido a fixação de prazo para a conclusão do processo administrativo, a fim de atender ao princípio da eficiência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 2008/0210353-3, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.08.2009, DJe 21.08.2009). É certo que o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo, dispõe que: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Contudo, havendo lei específica sobre o assunto, não se aplica a Lei nº 9.784/99, a qual regulamenta o processo administrativo em geral. A própria Lei nº 9.784/99, em seu art. 69 dispõe: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Assim, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) No caso em exame, verifica que o processo administrativo foi protocolado administrativamente no ano de 2014, de sorte que, quando da impetração deste mandado de segurança, havia transcorrido mais de 01 (um) ano. Portanto, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do processo administrativo em questão. Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0007162-98.2016.403.6100 - GIULIO GAVINI X CATHARINA CHIARELLI GAVINI - ESPOLIO X GIULIO GAVINI (SP019890 - OSCARLINO MOELLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos etc. GIULIO GAVINI E ESPÓLIO DE CATHARINA CHIARELLI GAVINI, qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que há cobrança de ITR de imóvel que sofreu desapropriação desde 1999 pelo DERSA. Afirma que por essa razão solicitou junto à Receita Federal o cancelamento do lançamento fiscal no nome dos impetrantes. Requer a concessão da liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação do pedido de restituição protocolado sob o nº 18186.728468/2014-19. Ao final, requer a concessão definitiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/64. A liminar foi deferida a fls. 68/70. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 79/83. O Ministério Público Federal requereu a manifestação das partes acerca do cumprimento integral da r. decisão 85/86. A autoridade impetrada se manifestou a fls. 95/100. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Assim, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, pois não pode prolongar-se por tempo indeterminado, e com eficiência, sob pena de causar prejuízos irreparáveis aos contribuintes. A jurisprudência tem admitido a fixação de prazo para a conclusão do processo administrativo, a fim de atender ao princípio da eficiência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 2008/0210353-3, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.08.2009, DJe 21.08.2009). É certo que o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo, dispõe que: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Contudo, havendo lei específica sobre o assunto, não se aplica a Lei nº 9.784/99, a qual regulamenta o processo administrativo em geral. A própria Lei nº 9.784/99, em seu art. 69 dispõe: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Assim, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) No caso em exame, verifica que o processo administrativo foi protocolado administrativamente no ano de 2014, de sorte que, quando da impetração deste mandado de segurança, havia transcorrido mais de 01 (um) ano. Portanto, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do processo administrativo em questão. Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0011626-68.2016.403.6100** - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos etc. CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços em 06 de julho de 1999, na função de técnica de farmácia, sob o regime celetista. Sustenta, entretanto, que, em 15 de janeiro de 2015, a Lei Municipal nº 16.122 alterou o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal, de celetista para estatutário. Menciona que a mudança do regime jurídico autorizaria o levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que veio a ser negado pela autoridade coatora. Salienta que a alteração do regime jurídico equivale a extinção do contrato de trabalho, se equiparando a hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Por fim, alega que o rol elencado no artigo 20 da Lei 8.036/90, que prevê as hipóteses para saque do FGTS não é exaustivo ou taxativo, mas meramente exemplificativo. Requer a concessão da liminar visando à liberação de todos os valores na conta vinculada do FGTS em nome da impetrante. Ao final, pleiteia a concessão da segurança para que sejam liberados e disponibilizados à impetrante todos os valores constantes em sua conta junto ao FFGTS, nos valores devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/42. A liminar foi indeferida a fls. 46/47. A autoridade impetrada prestou informações, a fls. 56/60. O Ministério Público Federal não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. Decido. A mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. Contudo, a extinção do contrato de trabalho anterior de caráter celetista, sem a participação do trabalhador equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18; Com efeito, há entendimento consolidado no E. STJ de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário em decorrência de lei, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201001375442 - SEGUNDA TURMA Ministro: HERMAN BENJAMIN, , DJE DATA: 02/02/2011). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO TRABALHADOR. PRAZO DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. CALCULADOS ORDINARIAMENTE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA 1. O ex-empregado público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no caso de conversão do regime celetista para estatutário, devendo provar, para tanto, que era optante do FGTS antes da mudança do regime. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. 2. No caso, a pretensão recursal restringe-se a definir a devida correção monetária a partir da recusa da liberação do FGTS. 3. Nos termos da Lei 8.036/1990, a correção monetária e os juros remuneratórios dos depósitos vinculados ao FGTS são calculados ordinariamente até a data do saque efetivo porque compõem a remuneração da respectiva conta. Sendo assim, até o efetivo levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, já está havendo a devida correção monetária e a incidência dos juros remuneratórios. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00013158320144013500, Relator: DESEMB. FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA: 07/06/2016). Saliente-se, por fim, que assiste razão à impetrante, no tocante à alegação de que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Lei nº 8.162/91: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) Dessa forma, faz jus a impetrante ao saque de sua conta vinculada ao FGTS, que, inclusive, permanecerá inativa. Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de a impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. P.R.I.O.

**0011628-38.2016.403.6100** - MARIA DE FATIMA MATOS DOS SANTOS (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. MARIA DE FÁTIMA MATOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Relata, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços em 16.06.2003, sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicada da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Requer a concessão de liminar objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em seu nome. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que sejam liberados e disponibilizados à impetrante todos os valores constantes em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/39. A liminar foi indeferida a fls. 43/44. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/56). O Ministério Público Federal não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 62). É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será apreciada. A mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. Contudo, a extinção do contrato de trabalho anterior de caráter celetista, sem a participação do trabalhador equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18; Com efeito, há entendimento consolidado no E. STJ de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário em decorrência de lei, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201001375442 - SEGUNDA TURMA Ministro: HERMAN BENJAMIN, , DJE DATA: 02/02/2011). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO TRABALHADOR. PRAZO DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. CALCULADOS ORDINARIAMENTE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA 1. O ex-empregado público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no caso de conversão do regime celetista para estatutário, devendo provar, para tanto, que era optante do FGTS antes da mudança do regime. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. 2. No caso, a pretensão recursal restringe-se a definir a devida correção monetária a partir da recusa da liberação do FGTS. 3. Nos termos da Lei 8.036/1990, a correção monetária e os juros remuneratórios dos depósitos vinculados ao FGTS são calculados ordinariamente até a data do saque efetivo porque compõem a remuneração da respectiva conta. Sendo assim, até o efetivo levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, já está havendo a devida correção monetária e a incidência dos juros remuneratórios. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00013158320144013500, Relator: DESEMB. FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA: 07/06/2016). Saliente-se, por fim, que assiste razão ao impetrante, no tocante à alegação de que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Lei nº 8.162/91: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) Dessa forma, faz jus a impetrante ao saque de sua conta vinculada ao FGTS, que, inclusive, permanecerá inativa. Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de a impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

**0016094-75.2016.403.6100** - MOEMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. MOEMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, pessoa jurídica, requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP. Alega a impetrante, em síntese, que protocolizou o referido pedido de restituição há mais de seis anos e, apesar de ter efetuado diversas diligências, até o momento não houve análise do processo. Sustenta que a inércia da autoridade impetrada viola o princípio da razoabilidade. Requer a concessão da liminar objetivando seja determinado à autoridade impetrada à apreciação, com a respectiva conclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, do pedido administrativo de restituição, autuado sob o nº. 11610.005778/2009-90 e apresentado em 30.06.2009. Ao final, requer seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar para que a autoridade coatora seja compelida a proceder à análise e conclusão do pedido administrativo de restituição autuado sob o nº 11610.005778/2009-90. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida a fls. 54/55. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/66). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. Depreende-se das informações da autoridade impetrada (fls. 61/66), que como o impetrante fez a entrega do pedido de restituição em formulário, embora a utilização de meio eletrônico (programa PER/DCOMP) seja obrigatória, a sua aceitação fica condicionada à comprovação de falha no programa que impeça a geração em transmissão do documento eletrônico, nos termos do disposto no art. 98, da Instrução Normativa RFB nº 900/08, vigente à época. A autoridade impetrada constatou que ocorreram falhas que impediram o impetrante de gerar e transmitir um Pedido Eletrônico de Restituição, restando assim demonstrada a adequabilidade do uso do formulário apresentado. Desta maneira, deferiu o pedido de restituição apresentado em formulário de papel. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 5527**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0029309-12.2002.403.6100 (2002.61.00.029309-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. CLARISSA PEREIRA BARROSO E Proc. ALESSANDRA GAMBINO MORGADE E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SHELL BRASIL LTDA(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0013244-05.2003.403.6100 (2003.61.00.013244-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP174073 - ELIANA SALLES SCOPINHO) X INESAL - IND/ EXTRATIVA SANTOS LTDA(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO AMBIENTAL - DNPM(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO)

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020198-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP362957 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS FEITOZA)

De início, providencie o procurador descrito a fls. 104 a subscrição da petição, sob pena de desentranhamento. No mais, expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço indicado a fls. 118.Int.

**0003026-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEDIEL JOSE DO NASCIMENTO SOUZA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela CEF.Int.

#### **MONITORIA**

**0025107-50.2006.403.6100 (2006.61.00.025107-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ELISEU ALVES DA SILVA(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X VALMIR DA SILVA SALGADO(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X REGINA DAS GRACAS FERREIRA SALGADO(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 309: Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 308: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da memória do débito atualizado. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Em seguida, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Não apresentada a memória do débito no prazo deferido, arquivem-se os autos. Int.

**0007182-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP263756 - CLAUDIO PEREIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 114: Fls. 113: Indefiro, uma vez que é interesse exclusivo do credor proceder a liquidação do julgado, nos termos do art. 509 do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000921-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO ANIYA

Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0010735-47.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X SELL&COMM EDITORA E SERVICOS LTDA - EPP

Tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu art. 513, parágrafo terceiro, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Nos presentes autos, a citação foi efetuada às fls. 23, sendo que a intimação para pagamento no endereço declarado pela Ré na certidão do Oficial de Justiça resultou negativa, conforme certidão de fls. 31. Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimada o réu SELL@COMM EDITORA E SERVIÇOS LTDA - EPP para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento. No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para o réu executado apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC. Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0016507-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JULIA CATELLI TEIXEIRA

Designo o dia 07/03/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

**0016512-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SANDRELI DROPPA LETA

Designo o dia 07/03/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

**0017948-07.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENIRA LEITE MACHADO MODAS - ME X CENIRA LEITE MACHADO DOS SANTOS

Designo o dia 07/03/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

**0017956-81.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS

Designo o dia 07/03/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

**0017960-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA

Designo o dia 07/03/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

**0018192-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEGRIA DO DIA SUPERMERCADO E RESTAURANTE EIRELI - EPP X RUY MARIO LAZZARI**

Designo o dia 07/03/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

**0018207-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L.M.R. GARCIA DIVISORIAS - ME X LOURDES MANGUET RIGUET GARCIA**

Designo o dia 07/03/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

**0018208-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA X IRENE VASQUEZ DE SOUZA**

Designo o dia 07/03/2017, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, SIEL e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

**0018384-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI FERREIRA BRITO DA SILVA**

Designo o dia 07/03/2017, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, SIEL e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0527640-28.1983.403.6100 (00.0527640-3) - VOLKSWAGEN CAMINHOS LTDA(SP013426 - FERNANDO MARADEI) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 634/636: Informe a autora sobre o andamento do Agravo em Recurso Especial nº 968808/SP, comprovando o seu trânsito. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0668300-04.1985.403.6100 (00.0668300-2) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

**0045479-79.1990.403.6100 (90.0045479-4) - AMELIA BORGHESAN SOUTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X ANTONIO CURY - ESPOLIO X FATIMO MARCOS PALHARES X FLAVIO MATIELLO X JOSE BENEDITO THOMAZ X OCTAVIO AGGIO X ONDINA PINTO FERRAZ SILVEIRA X JOAO JOSE SOUTO X LILIAM MARILENE BARBOSA LOSADA SOUTO X ELIANA MARA THOMAZ(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)**

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 429, informe o autor ESPÓLIO DE ANTONIO CURY sobre a não liquidação do alvará de levantamento nº 755/2009, procedendo-se à sua devolução para o cancelamento. Oportunamente, decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 428. Int.

**0034901-86.1992.403.6100 (92.0034901-3) - CERVEJARIA KAISER DE SAO PAULO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)**

Prejudicada a alegação da prescrição da União Federal quanto ao saldo de honorários advocatícios devidos por ela, uma vez que o cerne dos Embargos à Execução nº 0030230-97.2007.403.6100 é justamente o pedido de compensação dos honorários devidos pela União nos autos da Medida Cautelar com os honorários devidos pela autora nestes autos. Fls. 517/518: Ciência à parte autora. Todavia, em face do lapso de tempo decorrido, informe a União Federal sobre a efetivação da penhora no rosto destes autos deferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí referente aos autos da Execução nº 0015348-85.2005.8.26.0292. Tendo em vista o traslado das peças dos Embargos à Execução nº 0030230-97.2004.403.6100, manifeste-se a autora sobre a petição da União Federal às fls. 561/569. Int.

**0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2)** - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1463: Atenda-se, salientando que a penhora no rosto dos autos encontra-se às fls. 1371. Fls. 1464/1468: Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos oriunda dos autos nº 0053509-61.2012.8.26.0053, em trâmite perante a 114ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, no montante de R\$ 12.326,14, para abril de 2016. Int.

**0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4)** - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1142: Concedo o prazo requerido para manifestação da CEF. Fls. 1143/1146: Realmente, as fls. 427/430 dizem respeito ao autor JOSÉ LUIZ DA SILVA, sendo que o documento que diz respeito a JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA é o de fls. 274. O erro meramente material na indicação das folhas não ilide os fundamentos da decisão de fls. 1109, restando-a mantida. Fls 1147: Concedo o prazo requerido para manifestação da parte autora. Fls. 1148: Aguarde-se o envio da certidão de objeto e pé referente ao Juízo da Subseção Judiciária de Bauru. Int.

**0061565-52.1995.403.6100 (95.0061565-7)** - GILBERTO FERNANDES X ANTONIO CARLOS FRANCA X CELSO BATISTA X GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS X IRMA DOS SANTOS SOARES PONTUAL X JOAO FRANCISCO TERRA SOARES X LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA X MARCO ANTONIO D ANGELO X PAULO SERGIO MODOLO X THELMA HELENO FERNANDES(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Desentranhe-se a petição de fls. 361/370, uma vez que se refere aos embargos à execução n.º 0009236-77.2006.403.6100. Outrossim, antes do cumprimento do despacho de fls. 359, esclareçam os autores GILBERTO FERNANDES, CELSO BATISTA, IRMA DOS SANTOS SOARES PONTUAL, PAULO SERGIO MODOLO e MARCO ANTONIO DANGELO se houve algum recebimento dos valores discutidos nos autos pela via administrativa, tendo em vista as manifestações de fls. 210, 213, 221, 226 e 231. Cumprido, dê-se vista à União. Int.

**0071928-90.1999.403.0399 (1999.03.99.071928-0)** - ANTONIO CARLOS ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X CLEIDE MATOCHEK ALVES X DELFINO STEFANONI X EDELUCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO MARCELINO DE SOUSA X JEOVA FRANCISCO DA SILVA X LUCIA MARIA RODRIGUES DE SOUSA X MARIA JOSE STEFANONI X SEVERINO COSMO DE OLIVEIRA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028145-66.2008.403.0000 às fls. 542/545, manifeste-se o autor ANTONIO DE SOUZA requerendo o que for de direito ao prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0024544-95.2002.403.6100 (2002.61.00.024544-4)** - LISANGELA MEDINA LOPES RIBEIRO LEITE(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Fls. 365: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 358 e 361/363, conforme requerido. Int.

**0011129-74.2004.403.6100 (2004.61.00.011129-1)** - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRAO JORGE MIGUEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0018379-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018379-1)** - CLAUDIO DA SILVA COSTA(SP309334 - JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO E SP305150 - GABRIEL JOSE FRANCO DE GODOY BATISTA E SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 403/408 - Ciência às partes. Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 395, observando-se o advogado indicado às fls. 398.Int.

**0016400-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016400-1)** - OLEGARIO PEREIRA DA SILVA NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 112: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0014276-98.2010.403.6100** - REDENTORES VEDABRAS IND/ E COM/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do julgado de fls. 1192/1206.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004558-26.2014.403.6104** - JOAQUIM DA ROCHA BRITES X ALBERTO DE PINHO X ALFREDO DA PIEDADE MARTINS(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO E SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Em face da decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência nº 0006411-70.2014.403.6104, prossigam-se nos autos, manifestando-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como as partes para manifestação de interesse acerca da produção de provas, justificadamente.Int.

**0022037-10.2015.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERICIAS MEDICAS(SP166605 - RENATA PAULA ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 217/242: Vista à parte autora.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

**0051558-76.2015.403.6301** - MARIA SYLVIA SILVEIRA DE PAULA(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIPE - COMERCIAL LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas no Juízo de origem. Em face das tentativas infrutíferas de citação da corrê WIPE COMERCIAL LTDA - ME até o momento pelo JEF, providencie a Secretaria as pesquisas nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a Secretaria a expedição de novo mandado/aditamento. Em sendo o mesmo endereço, a corrê encontra-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II e 3º do CPC. Expeça-se edital para citação da referida corrê, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.Int.

**0003325-35.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE LUIZ DE FEGUEIREDO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Providencie a parte ré a juntada de certidão de inteiro teor da mencionada ação trabalhista em trâmite face à ex-empregadora.Após, dê-se vista à autora e volte-.e.Int.

**0009404-30.2016.403.6100** - EDUARDO POMA PEREZ X MARIA ELENA BELTRAN(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.012762-5 às fls. 71/74.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013333-71.2016.403.6100** - CLEMEN BARROS FRAGA MOREIRA(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRET PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINSTRACAO

Fls. 53/55: Mantenho o despacho de fls. 52, vez que a isenção do imposto de renda não decorre dos rendimentos da autora, mas da doença da qual é portadora, conforme parecer exarado em perícia médica, juntado por cópia a fls. 13. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprido, cite-se a ré, ressaltando-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será examinado após a vinda da contestação. Ao SEDI para retificação da autuação, conforme determinado a fls. 52. Int.

**0015467-71.2016.403.6100** - BARIGUI SECURITIZADORA S.A.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado, o terço constitucional de férias, e aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Observo a probabilidade do direito alegado pela autora. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). Por óbvio, este entendimento deve ser mantido para a hipótese em testilha, haja vista que a Medida Provisória nº. 664/14, a qual deu nova redação ao art. 60, 3º, da Lei nº. 8.213/91, tão somente ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado - de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo. O adicional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Pquestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Outrossim, o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214,

9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. A natureza do décimo terceiro salário, igualmente denominado de gratificação natalina, é de remuneração e integra a folha salarial, uma vez que consiste em verba paga anualmente ao empregado, de forma habitual e permanente, sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária, consoante o estabelecido na Súmula n.º 688 do STF. Trata-se, ainda, de questão pacificada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Outrossim, está presente o dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a autora será compelida ao pagamento da contribuição incidente sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente. O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte autora será compelida ao pagamento da exação questionada. Destarte, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida, nos termos do art. 300 do NCPC, para determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título dos 15 primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado, do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado, até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se. Int.

**0018624-52.2016.403.6100** - MARIA JORDANIA NOGUEIRA(SP376044 - GABRIEL MARTINS RIBEIRO CALZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 44/44vº. Em complemento à decisão acima indicada, designo o dia 03/02/2017, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int.

**0020336-77.2016.403.6100** - EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA(SP246800 - RENATO GOMES VIGIDO) X TILIPEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente. Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

**0021456-58.2016.403.6100** - SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP(SP355699 - EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO ESTADUAL DAS CIDADES DE CAIEIRAS E SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/176: Recebo em aditamento à inicial. A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, é medida excepcional e depende da comprovação inequívoca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da entidade. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. ..EMEN:(ERESP 200801211143, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.) A documentação juntada aos autos pelo autor, em especial o Balanço Patrimonial do ano de 2015, demonstra que a receita total auferida pelo Sindicato em tal período superou os R\$820.000,00, tendo encerrado o ano com déficit proporcionalmente muito baixo, de pouco mais de R\$5.000,00. Tal situação é própria e corriqueira no gerenciamento negocial e não é prova suficiente para a comprovação do estado de precariedade financeira. Destarte, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, 2º, do NCPC) ou providencie o recolhimento das custas iniciais. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0021906-98.2016.403.6100** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITARIO(DF035232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração nos termos do parágrafo primeiro do art. 104 do CPC. Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019303-52.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011023-92.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA - BLOCO I(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA)

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

**0021741-51.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015403-61.2016.403.6100) FIEL AMERICA CRIACOES LTDA X DORIVAL REBELATO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0015403-61.2016.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Int.

**0021959-79.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-48.2015.403.6100) K I CAMARGO CONTABILIDADE ME X KLEBER IVO CAMARGO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006023-48.2015.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

**0021960-64.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-31.2015.403.6100) TOYOSHIRO NAKAMURA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008475-31.2015.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009236-77.2006.403.6100 (2006.61.00.009236-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061565-52.1995.403.6100 (95.0061565-7)) GILBERTO FERNANDES X ANTONIO CARLOS FRANCA X CELSO BATISTA X GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS X IRMA DOS SANTOS SOARES PONTUAL X JOAO FRANCISCO TERRA SOARES X LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA X MARCO ANTONIO D ANGELO X PAULO SERGIO MODOLO X THELMA HELENO FERNANDES(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos principais e desansem-se os autos. Anote-se a alteração de classe processual, passando a constar Cumprimento de Sentença. Após a juntada da petição da União Federal, intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006411-70.2014.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES X ALBERTO DE PINHO X ALFREDO DA PIEDADE MARTINS(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICÃO DA HORA GONCALVES COELHO E SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE)

Em face da decisão proferida às fls. 94/100 dos presentes autos, trasladem-se as fls. necessárias para os autos principais, de nº 0004558-26.2014.403.6401, desansem-os. Após, arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X MARCO ANTONIO RUGGIERO - ESPOLIO X NICEA MARIA CORSI RUGGIERO X LETICIA CORSI RUGGIERO X MARIA CAROLINA CORSI RUGGIERO

Fls. 458/459: Razão assiste à DPU. Torno sem efeito a citação por edital efetuada às fls. 447, primeiro, porque não foi comprovado nestes autos o óbito do executado Marco Antonio Ruggiero (segundo alegação de fls. 374, consta a certidão de óbito apenas nos Embargos à Execução), segundo, porque não foi diligenciado a citação na pessoa de seu inventariante ou administrador provisório. Nos termos do art. 985 do CPC, até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório. Ou seja, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge sobrevivente, visto que detém a posse direta e a administração dos bens hereditários. Na hipótese dos autos, a Sra. Nicea, esposa do falecido, foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 386. É possível, em tese, a citação do Espólio, na pessoa de sua administradora provisória (Sra. Nicéa), uma vez que tem endereço certo, o que já acarretaria a nulidade da citação por edital. Assim, primeiramente, comprove a parte Exequente o óbito do executado Marcos nestes autos, bem como, a existência de processo sucessório aberto em seu nome, com a indicação do inventariante, hipótese em que o Executado será citado na pessoa daquele, nos termos do art. 74, inciso VII, do CPC. Na hipótese de inexistência de inventário/arrolamento, fica já autorizada a citação na pessoa de sua cônjuge Nicea, na qualidade de administradora provisória do Espólio, no endereço indicado às fls. 386. Por fim, comprovado o encerramento do processo de inventário/arrolamento, legitimados para ocupar o polo passivo serão os herdeiros, que deverão ser habilitados para tal fim. Int.

**0022584-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR ANTONIO ALVES

Defiro pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0022937-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para a CEF se manifestar nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 254, resta prejudicada a realização da Hasta Pública. Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte exequente. Int.

**0018619-98.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JURANDIR DA SILVA PINTO(SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO)

Considerando a manifestação do executado no sentido de furto do veículo e posterior localização do mesmo no estado de carcaça (fls. 72/76), proceda-se à retirada da restrição do veículo placa BHL 1031 pelo sistema RENAJUD, ficando levantada a penhora e deste ato intimado o executado. No mais, tendo em vista a manifestação do Executado às fls. 71 sobre o interesse na realização do acordo, antes da análise da manifestação da parte exequente às fls. 78/80, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

**0000057-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO J. F. DE CARVALHO COLCHOES - ME X ANTONIO JOSE FREIRE DE CARVALHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF. Int.

**0006012-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MENEQUELLI BANDEIRA CHOCOLATARIA LTDA - EPP X MARCIO BANDEIRA MARTINS X SOLIMAR MENEQUELLI SILVA BANDEIRA

Fls. 147/151: Esclareça a CEF a memória de crédito apresentada, uma vez que diz respeito apenas ao contrato nº 0099169100000605, sendo que na inicial constam outros contratos referentes a esta demanda (fls. 54 e 60).Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0006023-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K I CAMARGO CONTABILIDADE ME X KLEBER IVO CAMARGO

Tendo em vista que os executados K I CAMARGO E KLEBER IVO CAMARGO foram citados por edital, conforme se verifica às fls. 87, intime-se a Defensoria Pública da União para atuação no feito, na qualidade de curadora especial do mencionado réu, nos termos do art. 72, II e parágrafo único do CPC. Int.

**0011514-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTINS E LIMA CONFECOES DE ROUPA LTDA - EPP X EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA X RONALDO VIEIRA DE LIMA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0011571-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVA & RIBEIRO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X PAULO AFONSO DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X RAPHAEL BOTELHO DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Fls. 180: Preliminarmente, intinem-se os executados, na pessoa de seu patrono, da indisponibilidade efetuada, nos termos do despacho de fls. 172. Após, prossiga-se nos termos do referido despacho.Fica a CEF autorizada a proceder, após a transferência dos valores, à conversão em seu favor, servindo o presente como ofício, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. Oportunamente, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD de eventuais veículos registrados em nome dos executados, abrindo-se vista à CEF.Int.

**0021752-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER - EPP X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 84vº, providencie a CEF o recolhimento das custas remanescentes referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, desentranhe-se a Carta Precatória nº 132/2016, encaminhando-a novamente ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra para o prosseguimento das diligências.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

**0005714-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCEU LAMONICA TEIXEIRA

Fls. 42: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0021967-56.2016.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC):. A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração de fls. 08 em via original ou assemelhada; . A atribuição ao valor da causa. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011249-97.2016.403.6100** - NATALIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP376984 - LUCAS ROCHA VIEIRA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI)

A UNESP é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público criada pelo Estado de São Paulo para a prestação de um serviço tipicamente público. Contrariamente às Universidades Particulares de Ensino, que atuam por delegação do poder público federal - e aí sim têm foro nesta Justiça Federal - a UNESP é ente estadual e seus serviços são prestados em nome do próprio poder público estadual, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecimento da ação. O Artigo 109 da Constituição Federal determina que aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Não é o caso dos autos. Ressalte-se que a autonomia universitária conferida constitucionalmente às universidades, reforça a tese de incompetência deste juízo, na medida em que ganha relevo na hipótese de se tratar de universidade pública, criada, em geral, sob a forma autárquica. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. REATIVAÇÃO DE MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que indeferiu pedido de reativação de matrícula. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB, o suscitado. (CC 52.535/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 01/10/2007, p. 199) Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, conforme artigo 109 da Constituição Federal e DETERMINO a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual para redistribuição do presente mandado de segurança.

**0021048-67.2016.403.6100** - SILVIA DE CARVALHO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Providencie a Impetrante a devida assinatura na Declaração de Autenticidade de fls. 37. Cumprido, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0022095-76.2016.403.6100** - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008456-59.2014.403.6100** - KAPADIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.: 167/168 - Providencie a requerente a juntada aos autos da via original e as duas cópias do alvará de levantamento de nº 126/2016. Após, desentranhe-se o referido alvará e proceda a Secretaria o seu cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044398-95.1990.403.6100 (90.0044398-9)** - FIACAO FIDES S/A X THEOTO S/A IND/ E COM/ X ALFRED TEVES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X ALBY ELETROQUIMICA S/A(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente JOSÉ DERLEI CORREIA DE CASTRO, OAB/SP 249.288 intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0006438-31.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017246-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017246-7)) TACITO CLARET TOCCI JUNIOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Desentranhe-se a petição de fls. 185/186, uma vez que é estranha ao presente feito. Fls. 188/189: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669920-51.1985.403.6100 (00.0669920-0)** - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. X ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 703/709: Ciência à parte autora. De qualquer forma, o pagamento do precatório expedido às fls. 691 já se encontra com a anotação de levantamento do valor à ordem deste Juízo, em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0027678-43.2015.403.0000 (fls. 711/714) referente aos DARFs indicados pela sociedade de advogados às fls. 644/656. Arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do precatório, ocasião em que deverá a União apresentar a conta individualizada, com os respectivos códigos de receita, para fins de conversão, nos termos do julgado acima indicado. Int.

**0749439-75.1985.403.6100 (00.0749439-4)** - FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E DF005397 - CESAR RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL X FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS

Fls. 1732/1733. Em face da manifestação da autora, desentranhe-se a petição de fls. 1718/1728, efetuando-se a sua entrega, mediante recibo. Após, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União às fls. 1720/1728, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se referidos cálculos e os dados do beneficiário dos honorários advocatícios indicados às fls. 1732. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6)** - JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X ENESA ENGENHARIA S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 507/533: Cumpra a parte autora o item b do despacho de fls. 506. Int.

**0037862-84.1999.403.0399 (1999.03.99.037862-1)** - VANDERLEI PORFIRIO DOS SANTOS(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VANDERLEI PORFIRIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora (fls. 209/210). Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores acolhidos em sede de embargos. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a secretaria à transmissão eletrônica do ofício, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006451-84.2002.403.6100 (2002.61.00.006451-6)** - MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 228: Prejudicado o requerimento da parte autora, uma vez que o montante homologado será devidamente atualizado por ocasião do pagamento do precatório, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Informe a parte autora o nome do patrono que deverá constar no ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais. Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório observando-se o cálculo de fls. 208/213. Antes da sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes nos termos do art. 11 da Resolução cima indicada. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**0032164-85.2007.403.6100 (2007.61.00.032164-0)** - FRANCISCO CORREIA NASCIMENTO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FRANCISCO CORREIA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (fls. 477) com o cálculo trazido pela União Federal às fls. 474, expeça-se ofício à CEF a fim de que proceda à transferência do montante de R\$ 6.626,81, posicionado para setembro de 2016, a ser devidamente atualizado, de acordo com os dados indicados às fls. 469º e 470. No tocante à expedição de alvará em favor da parte autora em nome do patrono indicado às fls. 464, preliminarmente, regularize a mesma a sua representação processual nos autos, pois, em que pese o o subestabelecimento de fls. 465, na procuração de fls. 12 outorgada em favor do patrono Paulo Roberto Rocha Antunes de Siqueira e outros, não foram conferidos os poderes especiais para receber e dar quitação, necessários à expedição de alvará de levantamento. Assim, confirmada a transferência e regularizada a representação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao saldo remanescente da conta judicial nº 1181.005.50945633-1. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0012488-10.2014.403.6100** - SILVANA KATIA RAMOS ALVES(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIREC - MANUTENCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS - SP(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o noticiado encerramento da greve bancária, manifeste-se a parte requerente nos termos da sua petição de fls. 219/220. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030968-13.1989.403.6100 (89.0030968-4)** - LUCIANO MAZZA X MUNIF HADDAD X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X ABIGAIL BUCCHIONI X JOSE MELLAO FILHO X JOZI TANAKA X JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ALMIR FERRER X EDUARDO RASCIO X LEILA MARA FACIOLI X FERNANDO NUNES CALADO X VALENTIM FAVARON X EIDY REGINA MARCILIO X SIDNEY DUARTE MONTANARI X DURVAL GUELFY X PEDRO ABDO FILHO X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X SUELI JUAREZ ALONSO X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MARIA INES RODRIGUES CORREA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X MAURICIO ESCUDERIO CARA X ANGELO JOSE BUSNARDO(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MELLAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOZI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RASCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO NUNES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL GUELFY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ESCUDERIO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE BUSNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIF HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 974/978: A questão já foi objeto da decisão de fls. 881, a qual, por sua vez, por meio do recurso de Agravo de Instrumento nº 0016068-49.2013.403.000 interposto pela CEF, foi negado provimento ao mesmo, de modo que restou mantida a decisão anterior que não fixou honorários em sede de cumprimento de sentença. Portanto, prejudicado o requerimento da parte autora em face da preclusão da matéria. Fls. 979/982: Considerando a planilha juntada às fls. 980/982 e, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, indiquem os autores as contas/agências de sua titularidade para transferência dos valores indicados. Após, expeça-se ofício à CEF, agência nº 0265, determinando a transferência dos valores indicados, posicionados para novembro de 2013 (mês da fixação dos honorários advocatícios, conforme fls. 939) a serem devidamente atualizados por ocasião do seu pagamento aos beneficiários, relativos à conta judicial nº 0265.005.00287110-9 (fls. 756) para as contas/agências a serem fornecidas. Fls. 983/1009: Mantenho a decisão de fls. 971/972 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0016639-15.2016.403.0000. Int.

**0035835-97.1999.403.6100 (1999.61.00.035835-3)** - EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA

Publique-se o despacho de fls. 1720. Fls. 1722/1725: Defiro a suspensão do processo nos termos do art. 313, inciso II, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0004861-72.2002.403.6100 (2002.61.00.004861-4)** - LAERTE CALEGARI FILHO X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Fls. 697/698/: Manifestem-se os réus.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente ao saldo total da conta judicial nº 0265.005.00207450-0 (fls. 701).Cumpra-se o despacho de fls. 683 em nome da patrona indicada às fls. 698.Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0026449-04.2003.403.6100 (2003.61.00.026449-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-72.2002.403.6100 (2002.61.00.004861-4)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X LAERTE CALEGARI FILHO X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X LAERTE CALEGARI FILHO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Tendo em vista a petição de fls. 212/213, esclareçam os exequentes se o alvará de levantamento deferido às fls. 204 será em nome da patrona ANA CAROLINA, nos termos da manifestação exarada às fls. 698 nos autos em apenso.Em caso positivo, cumpra-se o referido despacho. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0019719-06.2005.403.6100 (2005.61.00.019719-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA ASSUMPCÃO FERREIRA E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER E SP198538 - MARIO JOSE PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

Fls. 713/714- Esclareça a União o seu requerimento, inclusive quanto à execução de fls. 689/690, tendo em vista que nestes autos, a ré é a devedora de honorários e não a empresa autora, conforme se verifica do julgado de fls. 647/654, transitado em julgado, conforme certidão de fls. 686.Tendo em vista o recolhimento a título de honorários advocatícios, em favor da União, efetuado pela autora às fls. 705, onde constou número de processo diverso, esclareça a autora se já foi providenciada a sua regularização, conforme a sua manifestação de fls. 703.Após as manifestações, tomem-me os autos conclusos para apreciação da questão relativa à sucumbência recolhida.Fls. 716 - Desentranhe-se a petição de fls. 698/702, procedendo-se a sua entrega mediante recibo nos autos.Int.

**0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS MOREIRA

Fls. 282: Dê-se vista aos executados acerca da contraproposta apresentada pela CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, certifique-se o decurso de prazo nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 281 e proceda-se à transferência dos valores bloqueados, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 240/242, para conta judicial à disposição da CEF, agência nº 0265.Após, defiro a apropriação dos valores diretamente pela CEF, servindo o presente despacho como ofício, devendo a CEF comprovar a conversão efetuada.Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0019302-43.2011.403.6100** - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA

Informe a parte exequente o CPF do executado OTTO, bem como retifique, se o caso, o número do CPF referente ao executado ROBERTO FORTE TENA, em razão da divergência existente entre o número informado às fls. 02 do indicado às fls. 821. Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência dos montantes bloqueados para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para imigração à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Quanto à manifestação de fls. 308/309, resta suspenso, por ora, o levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD. Int.

**0005515-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SORROCHE(SP301528 - LETICIA VALPEREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SORROCHE

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela CEF. Após, Cumpra-se o despacho de fls. 217. Int.

**0002514-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSONILDO ROCHA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSONILDO ROCHA LACERDA

Fls. 159/162: Esclareça a CEF o seu requerimento, uma vez que a consulta ao DETRAN de fls. 161 indica a inexistência de veículos em nome de GERSONILDO ROCHA LACERDA, ao passo que o termo de restrição RENAJUD de fls. 148 indica o bloqueio do veículo placa DCI 3827 de propriedade do executado Gersonildo (fls. 140). Saliente-se que os autos encontram-se aguardando novas diligências no sentido de intimação do devedor da penhora efetivada. Int.

**0004805-53.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-84.2002.403.6100 (2002.61.00.006451-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA) X UNIAO FEDERAL X MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Desapensem-se estes dos autos da Ação Ordinária nº 0006451-84.2002.403.6100. Fls. 123/124: Ciência à União Federal. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0010402-95.2016.403.6100** - SAMUEL SOARES DOS SANTOS X JOSELI ALVES DOS SANTOS(SP252182 - EDNEY BERTOLLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/68: Ciência à parte autora. Quanto à execução das verbas de sucumbência, manifeste-se a mesma nos termos do art. 534 do CPC. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 9492**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008953-44.2012.403.6100** - GILSON LIMA FELIZOLA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição de alvará de levantamento em 14/10/2016 (Alvará n. 178/2016), para retirada em Secretaria dentro do prazo de validade (60 dias, a contar da expedição).

**0013633-67.2015.403.6100** - VINICIUS DA SILVA DALBEN(SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA E SP369487 - HANNAH TUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Fls. 97/103:1) Observa-se, inicialmente, que a CEF promoveu o depósito judicial tão-somente dos honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação (10% de R\$221.956,72), conforme se constata às fls. 87 e fls. 88 verso. 2) Assim, razão assiste à parte autora com relação ao pleito de complementação do depósito judicial, para que sejam depositados os valores devidos a título de custas processuais, conforme guia de recolhimento de fls. 53 e fls. 64/65.3) Além disso, diante da concordância da patrona da parte autora com os valores depositados a título de honorários de sucumbência, merece ser acolhido o pedido de expedição de alvará de levantamento, em favor da advogada indicada às fls. 99, com relação ao depósito judicial de fls. 90.4) Isto posto, DETERMINO à Secretária que:4.1) certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/84;4.2) expeça alvará de levantamento, na forma indicada no item 3, acima.5) Após, à vista do requerimento efetuado às fls. 97/103, INTIME-SE a CEF, na forma do art. 523 do CPC para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores devidos a título de custas processuais, sob pena de multa e acréscimo de honorários advocatícios, na forma determinada pelo 1º do mesmo dispositivo legal.Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição de alvará de levantamento em 14/10/2016 (Alvará n. 177/2016), para retirada em Secretaria dentro do prazo de validade (60 dias, a contar da expedição).

#### **Expediente N° 9510**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019544-75.2006.403.6100 (2006.61.00.019544-6)** - TIQUATIRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL X TIQUATIRA COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 337/339: Concedo o prazo de 60 dias, conforme requerido pela União. Int.

#### **Expediente N° 9511**

##### **MONITORIA**

**0000983-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDGARD KNOP

Tendo em vista o extrato do andamento da carta precatória na Comarca de Canoinhas/SC juntado por esta Secretaria, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas naquele juízo, conforme informações e boleto para recolhimento fornecido no site da justiça estadual (tjsc.jus.br), devendo proceder o pagamento diretamente no juízo deprecado, e comprovando a diligência neste juízo no prazo de 10 (dez) dias úteis.Int.

#### **Expediente N° 9512**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020041-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020041-7)** - TRANCOL TRANSPORTES COORDENADO LTDA(BA016518 - GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E PE020563 - MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSS/FAZENDA X TRANCOL TRANSPORTES COORDENADO LTDA

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido nº 147/2016, após abra-se vista a União Federal para que manifeste-se expressamente sobre a satisfação do crédito.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **Expediente N° 9513**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008257-03.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA)

Trata-se de ação de reparação de danos proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da Auto Viação Urubupungá Ltda. Às fls. 64/65 e 73/74 as partes requereram prova oral. Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 23/11/2016 às 15 horas, para oitiva das testemunhas. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação do rol, com as informações prescritas no artigo 450 do CPC. De acordo com o artigo 455 do CPC, providenciem os advogados das partes a intimação da(s) testemunha(s), devendo informar o dia, hora e local da audiência designada. O não comparecimento da testemunha, por inércia na realização da sua intimação pelo advogado ou nos casos que compareceria independentemente de intimação, importará em desistência da oitiva da mesma. Nos termos do artigo 455, parágrafo 5º do CPC, nos casos de não comparecimento da testemunha intimada, sem motivo justificado, a mesma será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Defiro o depoimento pessoal do preposto da parte autora que tenha conhecimento dos fatos narrados na inicial, devendo ser intimado, pessoalmente e advertido da pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro do CPC. Com relação aos documentos, eventualmente juntados aos autos, serão apreciados de acordo com o Princípio do Contraditório. Int.

#### **Expediente Nº 9516**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033733-87.2008.403.6100 (2008.61.00.033733-0) - AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO (SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 178 e 179: Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor Amadeu Rodrigues da Silva Neto e da ré Caixa Econômica Federal, observando-se os dados pessoais indicados pelos patronos das partes. Observo que o valor acolhido na decisão de fls. 172/173 em favor do autor é de R\$ 4.076,70 atualizado até 12/2009, conforme demonstrativo do Setor de Contadoria (fls. 139/141), de forma que é este o valor que deverá constar no respectivo alvará de levantamento. Int.

#### **Expediente Nº 9517**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0064978-78.1992.403.6100 (92.0064978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049964-54.1992.403.6100 (92.0049964-3)) VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X VALDEMAR BASQUES - ME X ITALO A PUIATTI X CID FRANCISCO TEIXEIRA X ANNA DE ALMEIDA TEIXEIRA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR BASQUES - ME X UNIAO FEDERAL X ITALO A PUIATTI X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de reserva de 20% dos honorários contratuais formulado pelos advogados da parte Valdemar Basques ME após a formalização da penhora no rosto dos autos (ocorrida em 13/07/2016), com a juntada de contrato de honorários profissionais (firmada em 30/08/2016). Em que pese a natureza alimentar decorrente dos honorários advocatícios, entendo que, neste caso, o mesmo não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. Isto porque, a parte efetuou depósitos visando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário e, tendo em vista o êxito na demanda, o crédito existente não pode obstar a penhora no rosto dos autos em razão de contrato de honorários firmado em data bem posterior a execução fiscal promovida pela Fazenda Pública. Neste sentido, compartilho o julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DOS MONTANTES REFERENTES AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL RELATIVA A OUTRO CRÉDITO. RESERVA DE NUMERÁRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONVENÇÃO ENTRE PARTICULARES. Oponibilidade à Fazenda Pública. Impossibilidade. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A recorrente, em Mandado de Segurança, efetuou depósitos judiciais para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública, referente a outro crédito, foi requerida e deferida a penhora no rosto dos autos do writ. 3. Após o êxito na ação mandamental, a impetrante teve indeferido o requerimento para excluir da penhora a quantia destinada ao pagamento dos honorários advocatícios contratados. 4. Correto o julgamento do Tribunal de origem, uma vez que as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN;(RESP 200802238431, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2009 ..DTPB:.)Sendo assim, à vista das informações prestadas às fls. 1099, proceda a Secretaria a transferência da penhora realizada nos autos.Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10490**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0661297-32.1984.403.6100 (00.0661297-0) - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0031702-12.1999.403.6100 (1999.61.00.031702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X VALDEMIR SOARES DE SOUZA(SP134391 - ROSILENE TEIXEIRA MARTINS)**

Fls. 171/173: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

**0041930-12.2000.403.6100 (2000.61.00.041930-9) - CLEIDE TERESA OLIVERIO(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)**

Fls. 455: Defiro o pedido da autora, nascida em 29.03.1943, conforme R.G. juntado às fls. 465, de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Fls. 455/457: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0001387-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001387-9)** - ALOISIO GONZAGA DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO)

Fls. 350: Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 346. Intime-se.

**0001643-36.2002.403.6100 (2002.61.00.001643-1)** - SINTUNIFESP-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 490/491: Ciência às partes. 2. Defiro o pedido de vista fora das dependências da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte exequente às fls. 492/493. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido às fls. 485/487. Int.

**0008225-47.2005.403.6100 (2005.61.00.008225-8)** - CELSO DA SILVA BARROS X LEILA MYRYAM BATARCE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. Fl. 687: Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0021002-93.2007.403.6100 (2007.61.00.021002-6)** - CARMEN LUCIA PEREIRA CHAVES TEIXEIRA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Fls. 360/361: Ciência à parte interessada, Dra. Edivete Maria Boareto Belotto, portadora da OAB/SP nº 79.193, do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que dê direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009322-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009322-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021002-93.2007.403.6100 (2007.61.00.021002-6)) CARMEN LUCIA PEREIRA CHAVES TEIXEIRA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Aguarde-se o processado nos autos do procedimento comum sob nº 0021002-93.2007.403.6100 (em apenso). 2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0017778-40.2013.403.6100** - MORUMBI ADMINISTRACAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONTRUCAO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial constante às fls. 439/492, bem como sobre o pedido de liberação dos honorários honorários periciais constante à fl. 493. Int.

**0015404-17.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 119: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0005323-72.2015.403.6100** - NOVA PAGINA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2016 113/570

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0011280-20.2016.403.6100** - ELAINE CRISTINA MARTINES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal da decisão exarada à fl. 67, bem como sobre as alegações deduzidas pela parte autora às fls. 71/92, no tocante a juntada dos documentos provenientes da origem da prestação contratual inadimplida. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029081-71.2001.403.6100 (2001.61.00.029081-0)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 774/777: Ciência do desarquivamento do feito. Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034527-70.1992.403.6100 (92.0034527-1)** - MONA EMPREENDIMENTOS S/A(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FABIO HADDAD BUAZAR X FLAVIO HADDAD BUAZAR(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 153: ciência ao requerente acerca do solicitado pela União Federal. Considerando o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 153, bem assim o transitado em julgado do acórdão, oficie-se, se em termos, à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos na conta n.º. 0265.005.00111629-3 (fls. 77), mais os acréscimos legais, se houverem. Intime-se e após, expeça-se. Cumprido e se em termos, arquivem-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020639-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020639-8)** - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Fls. 151/152: ciência à executada acerca dos valores apontados às fls. 152 pela União Federal. Int.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0006566-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUCIANA TEIXEIRA

Verifico que foi juntado aos autos a Notificação devidamente cumprido. Desta forma, compareça um dos advogados da requerente, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 10491**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0749767-05.1985.403.6100 (00.0749767-9)** - S/A WHITE MARTINS(SP207579 - PRISCILA FAVA CRICCI E SP046954A - ANTONIO CARLOS FERRIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

O PRC relativo ao autor S/A WHITE MARTINS foi penhorado (reserva de crédito) às fls. 22756, assim, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro solicitando-se informações acerca dos dados necessários para transferência, inclusive o valor atualizado da dívida, àquele Juízo, da quantia depositada nos autos (fls. 22619, 22624, 22634, 22672, 22686, 22708, 22730, 22739, 22762 e 22786). Com a resposta, oficie-se para transferência da quantia depositada à ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, vinculando-a aos autos da execução fiscal n.º 2007.51.01.500646-7. Intime-se.

**0003537-13.2003.403.6100 (2003.61.00.003537-5)** - ALESSANDRA CALEFFI(SP012446 - ADOLPHO DO CANTO GARROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 102/103: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do débito. Em sendo positiva a resposta, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2. Intime-se.

**0007507-83.2006.403.6110 (2006.61.10.007507-4)** - ULYSSES ANTONIO RODRIGUES(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP144623 - VALERIA MARIA CHIERIGHINI MUREB E SP206267 - MARCIA DE FATIMA RUTKA DEZOPI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a decisão proferida às fls. 93, que revogou o benefício da Justiça gratuita, foi mantida pela decisão de fls. 148/152 no AI nº 0030917-94.2011.403.0000, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 118/119 para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD).Após, manifeste-se o credor se dá por satisfeita a execução.Intime-se.

**0014097-62.2013.403.6100** - ANTONIO JESUS PELEGRINI(SP267677 - JOSE OSVALDO MOURA E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA)

1. Fl. 422: Defiro a devolução do prazo requerida. Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo, bem como o Município de São Paulo para apresentação de contrarrazões, conforme decisão de fl. 420. Para tanto, expeça-se mandado.2. Após cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0021815-76.2014.403.6100** - VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 145/168, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0009735-46.2015.403.6100** - PERI, S.A. SOCIEDAD UNIPERSONAL(SP323812B - PEDRO PHILIPPE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 265/271, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0019605-18.2015.403.6100** - LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA X FLAVIO LUIZ SPERB GONCALVES X FABIANE SPERB GONCALVES X FABIO ROBERTO SPERB GONCALVES(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de ação que visa a anulação de sentença proferida nos autos 0010325-33.2009.403.6100 por ausência de citação dos herdeiros necessários do companheiro da autora LOURDES DE ALMEIDA SILVA para compor a lide.2. À fl. 39 foi deferida a inclusão dos herdeiros no polo passivo após a juntada de contrafé necessária à citação, sendo corretamente incluídos no polo ativo conforme requerido pela parte autora.3. Assim sendo, torno sem efeito a decisão no tocante a inclusão no polo passivo dos herdeiros, devendo sim ser providenciada a inclusão no polo ativo.4. Uma vez que cumprida corretamente a providência (fl. 43) cite-se, conforme requerido.5. Intime-se.

**0019858-06.2015.403.6100** - ANDERSON CARNEIRO DA SILVA(SP185497 - KATIA PEROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Anoto que a Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, em 17/02/2016, conforme consta do mandado de citação às fls. 62/64, tendo apresentado contestação às fls. 46/51.2. Assim, reconsidero a parte final da decisão exarada às fls. 55/56, no tocante a determinação de citação e desconsidero o mandado de citação expedido às fls. 58/59, em razão da parte ré já ter sido devidamente citada. 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação constante às fls. 46/51. Int.

**0003077-69.2016.403.6100** - KATIA NERI FEITOSA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0006212-89.2016.403.6100** - SAMUEL GORENSTEIN(SP075117 - ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS E SP155888 - WALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0007368-15.2016.403.6100** - MAURICIO PODEROSO DE ARAUJO X SHEILA ROBERTA NANJI MOTA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

1. Especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. 2. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008539-07.2016.403.6100** - NATHALIA DE LIMA SILVA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas às fls. 213/214, juntando-se cópia dos documentos mencionados pela parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia contábil. Int.

**0005233-09.2016.403.6301** - FIXPRINT PINTURAS TECNICAS LTDA - ME(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União Federal à fl. 84.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010795-20.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020678-25.2015.403.6100) ARCO ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA. - ME X ROBERTO PEREIRA BUENO X SUELY DE MELLO BUENO(SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando o requerido às fls. 94/95, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024209-56.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL GONCALVES FRANCISCO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 38/50 e a ausência da triangulação processual, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. (art. 1010, par. 3º do CPC). Int.

**0016529-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESQUADRIAS METALICAS BM LTDA - ME X JOSE BARROS SOARES

Fls. 104/113 - Manifeste-se a parte exequente. Int.

**0016299-07.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X F.P.M. MALERBI EIRELI - EPP X FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI

Com efeito, conforme explanado pela exequente às fls. 44/54, não vislumbro hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 39, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**0017086-36.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL SOARES DA SILVA

Com efeito, considerando que esta demanda reitera pedido formulado nos autos do processo n.º 0004533-88.2015.403.6100, extinto sem resolução do mérito por este Juízo, acolho a distribuição por dependência a este órgão julgador, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil. Intime-se e, após, conclusos.

**0021400-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI - ME X FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 67/68), por se tratarem de objetos distintos. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036950-08.1989.403.6100 (89.0036950-4)** - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 522: ofício-se à CEF para a retificação requerida, encaminhando-se cópias de fls. 517/522 e ainda de fls. 468, conforme indicado pela União Federal. Noticiado o cumprimento, dê-se nova vista à União Federal e estando em termos, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0022471-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022471-6)** - CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 438/445: manifeste-se a União Federal - FN. Silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

**0002051-36.2016.403.6100** - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 393/409: anote-se a interposição pelo impetrado do agravo de instrumento n.º 0016884-26.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0005639-51.2016.403.6100** - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP315662 - RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO E SP258141 - FRANZ EDUARDO BREHME ARREDONDO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Fls. 308/334: vista à(o) Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0015906-82.2016.403.6100** - EDITORA PINI LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Fls. 184/194: em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coimpetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante. Fls. 204/209: anote-se o agravo de instrumento n.º 0017493-09.2016.4.03.0000 interposto pela União Federal perante oE. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007242-39.1991.403.6100 (91.0007242-7)** - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN E SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 164/166: ciência do desarquivamento. Dê-se vista à União Federal - FN, conforme requerido à fl. 164. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011069-81.2016.403.6100** - ALYSSON RAPINI X ANATALINO CORREIA DOS SANTOS X BRASIL JOAO NISSEAS DE LUCIA X FABIO AUGUSTO MOREIRA SALLES X FLAVIO DA SILVA CUNHA X IVONE GUEDES XAVIER X JACY CACY DA SILVA X JERCILIA BENTO DA CRUZ X KISUKE KAMITANI(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 90/100 e a ausência da triangulação processual, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. (art. 1010, par. 3º do CPC) Int.

**0012323-89.2016.403.6100** - GILSON JOSE ZAZULLA X MIRIAM VIVIANE ZAZULLA X VANESSA DANIELA ZAZULLA(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 45/55 e a ausência da triangulação processual, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. (art. 1010, par. 3º do CPC) Int.

**0012330-81.2016.403.6100** - NEUZA SABARIEGO ZANETTIN X DENISE SABARIEGO FORTUNA(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 37/47 e a ausência da triangulação processual, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. (art. 1010, par. 3º do CPC). Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005676-59.2008.403.6100 (2008.61.00.005676-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE ALMEIDA BRITO SANTOS(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X AUSINDA PRATES DE ALMEIDA(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X ROSA LELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X JOSIANE ALMEIDA BRITO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUSINDA PRATES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA LELIA RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 165/167 - Dê-se ciência aos exequentes. O silêncio importará na aceitação do valor depositado como suficiente, dando por cumprida a sentença ora executada. Int.

### **Expediente N° 10500**

### **DESAPROPRIACAO**

**0642475-92.1984.403.6100 (00.0642475-9)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ANTONIO CEZAR GERASSI(Proc. KEIKO TAGOMORI E SP063695 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 786/790: Verifico que a controvérsia acerca da titularidade da área registrada sob a matrícula nº 68.203, já apontada pelas decisões de fls. 764 e 783, ainda persiste. Isso porque, nos termos da matrícula constante de fls. 761/762, parte do imóvel desapropriado é de propriedade de Maria Pinheiro do Prado e Pedro Pais do Prado. Consta, ainda, do mesmo registro (R 02/68.203, de 26/10/2000) a cessão feito por Jorge Alberto Izidoro e Maria Cristina Torrecilha Izidoro, estranhos aos presentes autos. Além disso, nos termos da certidão expedida pelo município de Embu-Guaçu (fls. 788), consta, ainda, como proprietário da parcela supramencionada um terceiro, Samuel Muniz de Oliveira. Resta, portanto, patente a dúvida acerca da titularidade do direito ao recebimento da parcela indenizatória devida. Os expropriados, na tentativa de cumprir o que fora determinado às fls. 764 e 783, limitaram-se a colacionar aos autos cópia do instrumento de compromisso de compra e venda de parte do imóvel e termo de anuência de Samuel Muniz de Oliveira, em que declara estar de acordo com o pagamento da indenização aos autores, e a protestar pela expedição de edital. Contudo, para que seja possível atender ao pedido da parte ré, necessário é conhecer, inicialmente, a titularidade do imóvel desapropriado e, ainda, a área sujeita à desapropriação, bem como suas confrontações, elementos estes ausentes nos presentes autos, de sorte que fica indeferida a expedição de edital, ao menos por ora. Isto posto, considerando que os atos processuais devem dispor de eficácia suficiente para a sua conclusão, reconsidero a decisão de fls. 795 e determino, inicialmente, que as partes especifiquem a área sujeita a expropriação, principalmente no que se refere ao imóvel objeto da matrícula 68.203, bem como suas confrontações, no caso de se tratar de desapropriação parcial, para que seja possível, a este Juízo, a verificação da inclusão ou não do proprietário da área remanescente no rol de beneficiários da parcela indenizatória. Com a juntada de tais esclarecimentos, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006997-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006997-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4)) NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS E SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Ante o requerido por José Maurício Machado e Associados - Advogados e Consultores Jurídicos às fls. 556/559, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, haja vista que o Dr. José Maurício Machado - OAB/SP 50.385 está regularmente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos dos instrumentos procuratórios constantes às fls. 20/21 e 429/431.2. Após, cumpram-se os itens 3 e 4 da decisão exarada à fl. 554. Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0019835-26.2016.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO CAMARGO) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando o contido no Ofício n.º 897/2016/Suest-SP/Funasa, tomo, por hora, prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 20/10/2016 às 16:00 horas. Fls. 83/84: dê-se vista ao Ministério Público a fim de que se manifeste, em querendo. Ciência ao Juízo Deprecante acerca do informado à fl. 84, para providências cabíveis, comunicando-se, por e-mail. Sem prejuízo das providências acima, solicite-se à Central de Mandados-CEUNI, com brevidade, informações acerca do cumprimento do mandado de intimação n.º 0017.2015.01406. Remetam-se ao Ministério Público Federal com urgência. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas legais. INT.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022286-24.2016.403.6100** - SATA BRASIL LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que providencie: a) a regularização de sua representação processual eis a procuração apresentada à fls. 09, encontra-se em desacordo com a clausula V.II.4, d (fls. 24). b) 01 (uma) contrafé simples, necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas judiciais, conforme requerido no item 5 às fls. 06. Observo que não foi formulado expressamente pedido liminar. Com as regularizações supra determinadas, notifique-se o impetrado para que apresente as informações que considera pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4774**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002706-43.1995.403.6100 (95.0002706-2)** - ENSERVICE - SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP164873 - MAURICIO SCARANELLO ZAIDAN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0019718-02.1997.403.6100 (97.0019718-2)** - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO X ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO X HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO X JANDYRA MARIA GONCALVES REIS X MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO X SONIA MARIA CREPALDI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS/SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005606-57.1999.403.6100 (1999.61.00.005606-3)** - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BIB CASH MANAGEMENT LTDA X UNIBANCO CIA/ HIPOTECARIA X UNIBANCO SEGUROS S/A X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008013-60.2004.403.6100 (2004.61.00.008013-0)** - EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO X MAURICIO DAVID MARTINS DAS NEVES X JOSE RUBENS MAIORINO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

**0024458-56.2004.403.6100 (2004.61.00.024458-8)** - ALEM MAR COML/ E INDL/ S/A(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0015247-59.2005.403.6100 (2005.61.00.015247-9)** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XV, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o embargado intimado para se manifestar em 5 (cinco) dias, tendo em vista a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes pelo embargante.

**0026681-45.2005.403.6100 (2005.61.00.026681-3)** - FABIO JOSE MARQUES(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP224276 - MARINA RODRIGUES DA SILVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS)

Ciência às partes das r.decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao Recurso Especial e não conheceu do Agravo Regimental, ambos interpostos pela impetrada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005147-40.2008.403.6100 (2008.61.00.005147-0)** - F GUEDES DE SOUZA DROGARIA ME(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial da impetrada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0014413-51.2008.403.6100 (2008.61.00.014413-7)** - JOSE ROBERTO BORGA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

**0017941-93.2008.403.6100 (2008.61.00.017941-3)** - THAIS APARECIDA DE OLIVEIRA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0022610-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022610-9)** - RENI ALVES DE AMARAL X JANETE DE AZEVEDO BRANDAO AMARAL -ME(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017623-42.2010.403.6100** - JAILSON JESUS DA SILVA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes da r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso da União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010513-84.2013.403.6100** - MARIA ESTHER PEREIRA CIFARELLI(SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0013829-37.2015.403.6100** - DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre as preliminares em contrarrazões, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.009 do Código de Processo Civil de 2015. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0020391-62.2015.403.6100** - CRELUZ - COOPERATIVA DE GERACAO DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO(RS082701 - RICARDO HENRIQUE BATTISTI JUNIOR) X CONSELHO DE ADM CAMARA COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP345716 - BRUNA BARLETTA)

FL.691: Prejudicado o pedido de fls.675/680 da impetrada, para consideração do precedente do Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, em razão da prolação da sentença de fls.663/668. Publique-se a mencionada sentença. Intime-se.FLS.663/668: Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de aplicar a decisão do Conselho da CCEE, de forma que não sejam realizadas quaisquer cobranças do valor adicional do Fator GSF em decorrência da desoneração de outros agentes após a obtenção de decisão favorável no judiciário, até decisão final.Requer, finalmente, que seja reconhecida a ilegalidade da decisão do Conselho impetrado no sentido de cobrar da impetrante os impactos financeiros decorrentes de decisões liminares obtidas ou que serão obtidas por agentes integrantes do MRE, que limitam a exposição ao GSF em 5%.Informa fazer parte de uma espécie de condomínio para gestão do risco hidrológico chamado Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e que, por meio desse mecanismo é obrigada a ratear os custos da energia que deveria ser gerada por todos os condôminos, assim como recebe energia dos outros geradores.Ainda por força desse condomínio, as usinas são operadas como se constituíssem um único reservatório.Em razão da crise hidráulica, estão sendo obrigadas a comprar energia no mercado de curto prazo, energia essa mais cara do que a que produzem.Prossegue dizendo que essa situação foi agravada em função da judicialização do tema, uma vez que diversos agentes geradores ingressam com ações visando limitar a sua exposição à repartição dos prejuízos (chamado fator GSF - Generation Scaling Factor) a 5% e muitas decisões liminares têm sido favoráveis.Diante disto, a despeito de entender que a União e a Aneel deveriam arcar com o ônus gerado pelas decisões judiciais, a impetrada inicialmente se omitiu quanto ao assunto.Todavia, foi surpreendido quando recebeu da autoridade impetrada a cobrança para aporte de garantia financeira muito superior ao usual, decorrente da energia devida pelos geradores que obtiveram decisões liminares.Sustenta ilegalidade, uma vez que está sendo onerado por decisões em processos judiciais dos quais não participou e que a metodologia utilizada pela impetrada, em cumprimento de determinação de seu conselho de administração não possui qualquer fundamentação legal. Ao contrário, afronta regulação expressa da ANEEL - Resolução Normativa nº 552, de 14/10/2002.Por decisão de fls. 293/297 foi deferido o pedido de liminar.Às fls. 328/330 embargos de declaração da impetrante, em relação à decisão de fls. 293/297, por meio da qual foi deferido o pedido de liminar.Às fls. 333 a impetrante aditou a inicial para inclusão no polo passivo da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL e da UNIÃO FEDERAL.Às fls. 335/366 informações do impetrado Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, com pedido também de reconsideração da decisão liminar. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do impetrado uma vez que a autoridade coatora é aquela competente para corrigir a ilegalidade impugnada, sendo legítima, deste modo, no caso, o próprio órgão colegiado e não o respectivo presidente. Alega ainda preliminarmente falta de interesse processual pela edição da Medida Provisória nº 688/2015 . No mérito, pugna pela denegação da ordem em virtude da mais absoluta legalidade, legitimidade e razoabilidade dos atos praticados pela CCEE, além da ausência de violação ao artigo 472 do CPC.Por decisão de fl. 385 os embargos de declaração de fls. 328/330 não foram recebidos, por serem intempestivos; a decisão de fls. 293/297 foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos; bem como recebida a petição de fl. 333 como aditamento à inicial para constar como litisconsortes a Agência Nacional de Energia Elétrica e a União Federal.Agravo de instrumento interposto pelo Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (fls. 386/425), teve indeferido o efeito suspensivo (fls. 433/436).Às fls.441/442 requer a impetrante que a União e a CCEE sejam intimadas para imediato cumprimento da decisão liminar.Determinada a intimação do Presidente do CCEE sobre o cumprimento da liminar (fl. 463), o mesmo peticiona às fls. 467/473 informando que houve cumprimento da decisão liminar.À fl. 504 foi determinado o integral cumprimento da liminar.Às fls. 510/513 informa o Presidente do CCEE o cumprimento da decisão de fl. 504.Contestação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL às fls. 523/561, onde alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, inexistência de ato coator.A ANEEL noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 293/297 por meio da qual foi deferido o pedido de liminar.À fls. 628/630 noticia o E. TRF3 que foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo interposto pela ANEEL.Às fls. 641/642 foi determinada a citação da União.Manifestação do Presidente do CCEE (fls. 650/654) e da União à fl. 662.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 632/638) pela denegação da segurança.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, visto que há inequívoco interesse federal na cobrança do GSF, que se trata de previsão de risco anual de déficit de energia, conforme Resolução n.º 01/2004 do Conselho Nacional de política Energética (CNPE) e Portaria n.º 303/2004 do Ministério de Minas e Energia, havendo litisconsórcio necessário com a União e a ANEEL.A CCEE teve sua criação autorizada e regida pelo art. 4º da Lei n. 10.848/02, como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica, sendo associação integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, nos termos de seu 1º.Trata-se, portanto, de instituição privada, mas regida por lei, para fins de administração e execução material das políticas de regulação do mercado de energia elétrica, sob tutela da Agência Reguladora competente sobre tal mercado, a ANEEL, a quem compete o exercício efetivo desta

regulação, conforme o art. 2º da Lei n. 9.427/96 tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Nessa esteira, a ANEEL, como pessoa jurídica de Direito Público, é quem detém competência para o exercício do poder de polícia, cabendo à CCEE meramente a prática de atos materiais que lhe são atribuídos por delegação e exercício de atividades privadas de gestão perante os operadores do mercado. Assim, tenho como legitimada passiva a autoridade coatora da CCEE, o Presidente de seu Conselho de Administração, como executora dos cálculos e cobrança do GSF, responsável, portanto, pela aplicação do entendimento combatido no sentido da cobrança em face dos demais agentes do mercado do encargo não pago por aqueles beneficiados com decisões judiciais que lhes exonera do pagamento do percentual que exceda a 5%; a União, como litisconsorte necessária interessada, como instituidora do Modelo Institucional do Setor Elétrico, por meio pela Medida Provisória n.º 144/2003, convertida na Lei n.º 10.848/2004, regulamentado Resolução n.º 01/2004 do Conselho Nacional de política Energética (CNPE) e Portaria n.º 303/2004 do Ministério de Minas e Energia, tanto que é ré em todas as ações discutindo o encargo relativo ao percentual do Fator de Ajuste (GSF) noticiadas pela impetrante; a ANEEL, como litisconsorte necessária interessada, sendo agente regulador e fiscalizador da CCEE e disciplinadora da aplicação da Resolução CNPE n. 01/2004, além de titular das competências administrativas materialmente executadas pela CCEE, portanto interessada em todos os atos de Direito Público praticados por tal entidade. Examinadas as preliminares prejudiciais, passo ao exame do mérito. Aduz a impetrante que o percentual do Fator GSF, rateado entre os agentes do mercado, na forma da Resolução n.º 01/2004 do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e da Portaria n.º 303/2004 do Ministério de Minas e Energia, cuja limitação em 5% foi questionada em juízo por diversos destes agentes, que obtiveram liminares e sentença que os exoneraram da obrigação do pagamento de percentual que excedesse o limite, sendo que em face disso a CCEE passou a ratear os valores não pagos por tais agentes em detrimento dos que não foram contemplados com provimentos judiciais no mesmo sentido. É em face deste adicional (percentual excedente a 5%) correspondente aos encargos que deixaram de ser pagos pelos outros agentes por conta de medidas judiciais que se insurge a impetrante nestes autos, não do pagamento do custo do GSF em si, que não discute no presente mandamus. Nessa esteira, a questão ora posta é, a rigor, meramente processual. Isso porque o que se cobra adicionalmente da impetrante é um reflexo das decisões judiciais que desoneraram outros agentes do mercado, tendo a D. Autoridade Impetrada comunicado a impetrante através de correio eletrônico acerca do rateio do impacto financeiro do GSF entre os agentes do mercado não beneficiados por decisões judiciais. Todavia, embora tal postura possa decorrer de uma interpretação *prima facie* da norma discutida, ignora o teor das referidas decisões judiciais e seus limites subjetivos. Com efeito, tratando-se de norma que dispõe sobre rateio de despesas, a exoneração do pagamento por um dos integrantes do rateio pode vir a onerar os demais, daí porque o ideal em discussões judiciais nesse contexto, dada a possibilidade de criar obrigação a terceiros, seria que todos os agentes do rateio compusessem a lide como litisconsortes necessários. Como, ao que consta, isso não foi feito, em todas as decisões judiciais trazidas aos autos se verifica que nos processos a ré era apenas a União e/ou a ANEEL e de nenhum deles participou a ora impetrante, não pode ela ser prejudicada por decisão judicial em processo por ela não integrado, sob pena de se extrapolar os limites subjetivos da lide, em ofensa ao art. 472 do CPC, segundo o qual a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nem se alegue que se trata de mero prejuízo de interesse econômico reflexo, pois o que se tem é efetiva criação de obrigação, um deslocamento direto do encargo dos beneficiados por decisões judiciais aos não beneficiados. Não fosse isso, o próprio teor das decisões judiciais obsta a postura da impetrada, não permitindo absolutamente o repasse do encargo das beneficiadas a outros agentes do mercado. Como se extrai das referidas decisões, a Justiça Federal vem decidindo no sentido de determinar à ANEEL o limite do Fator GSF em até 5% de redução da energia assegurada das empresas geradoras, por entender demonstrada a ocorrência de Fato do Príncipe e álea administrativa, portanto responsabilidade do Poder Público. Portanto, são os Entes Públicos que devem suportar os efeitos das decisões e não simplesmente repassar os efeitos aos outros agentes geradores que não se beneficiaram de decisões judiciais, nada havendo em tais decisões que ampare esta postura. Logo, não há fundamento algum para que os valores que não podem ser cobrados de alguns agentes o sejam dos demais, porque as decisões judiciais que os exoneram são claras no sentido de que Fator de Ajuste do MRE não pode ser cobrado da forma imposta pela CCEE, em razão de o desequilíbrio ter sido causado pelo Estado, o que não afeta de forma alguma os demais agentes do mercado, isto é, nada há nas decisões que indique que a responsabilidade de que se exoneram aqueles por elas beneficiados deva ser repassada a seus concorrentes no mesmo mercado, muito ao contrário, a responsabilidade do Estado é o fundamento base de todos os deferimentos. Ainda que se examine a questão sobre o mérito do contexto do mercado de energia e suas peculiaridades, sem perquirir acerca dos efeitos processuais das decisões que beneficiaram terceiros agentes, a conclusão é a mesma. Acerca do contexto do mercado de energia, o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE é uma espécie de condomínio entre hidrelétricas, por meio do qual compartilham riscos hídricos, bem assim seus ônus e bônus, compondo um pool de energia comercializada, de forma que toda a energia consumida e por elas produzida é considerada como uma unidade. Neste se estabelece uma meta conjunta, caso ela seja superada, a energia excedente pode ser comercializada e se repartem os ganhos; caso não seja alcançada, há necessidade de compra da energia faltante no MCP, cujos custos são compartilhados pelos integrantes do MRE por meio da exigência de valores relativos ao GSF, que são os valores discutidos nestes autos quanto ao montante que seria originalmente devido por hidrelétricas beneficiadas por decisões judiciais que as desoneram, mas foram repassados às integrantes do MRE não beneficiadas da mesma forma. Estes valores são exigidos pela impetrada em favor dos credores do MCP, os vendedores da energia faltante no MRE, que atua como uma espécie de intermediária-representante, como um sujeito ativo delegado na obrigação relativa ao GSF, com destinação do valor cobrado a tais credores do MCP, os efetivos titulares do objeto da obrigação. Nessa esteira, o MRE é uma unidade, na falta de energia em relação à meta esta belecida para o pool esta deve ser comprada no MCP, ou seja, neste cenário de déficit por elas produzido as integrantes do MRE não são credoras de nada, sendo sim codevedoras. Dado este contexto, assim dispõe a Resolução ANEEL n. 552/02: Art. 9º Na ocorrência de concessão de medida liminar ou tutela antecipada em processo judicial que determine, de forma expressa, a suspensão da obrigação de pagar eventual débito apurado na contabilização mensal realizada pelo MAE, anteriormente à realização da respectiva liquidação financeira do período mensal considerado, o MAE deverá observar os seguintes procedimentos: I - a suspensão da exigibilidade prevista no caput alcançará somente o Agente de Mercado que houver obtido a respectiva medida judicial e ficará limitada aos valores objeto da ação, não impedindo a liquidação dos demais valores apurados pelo MAE, caso em que o Agente de Liquidação deverá ser informado sobre os valores mensais contabilizados, com exclusão do valor

controverso objeto da medida, o qual terá o tratamento disposto no artigo seguinte; II - a suspensão terá vigência enquanto presentes os efeitos da medida judicial considerada e não sujeitará o Agente de Mercado às penalidades tratadas nesta Resolução, com exceção do disposto no artigo 10 desta Resolução; e III - o disposto neste artigo não dispensa o Agente de Mercado do cumprimento das demais obrigações previstas nesta Resolução e em outros regulamentos aplicáveis à atuação do beneficiado pela respectiva medida judicial. Art. 10. Observando-se os limites da medida judicial citada no artigo anterior, o MAE deverá proceder à apuração provisória dos valores controversos, cuja exigibilidade ficará suspensa, para o que poderá utilizar mecanismo auxiliar de cálculo e efetuar a apuração final dos valores quando da decisão judicial transitada em julgado ou quando tal medida for suspensa. 1º Os valores apurados nos termos deste artigo deverão ser: (Redação dada pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) I - lançados em registro escritural especial a ser mantido pelo MAE em nome dos Agentes de Mercado impactados pela medida; (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) II - rateados entre os Agentes de Mercado credores afetados, na proporção da respectiva energia comercializada, no caso de débitos não relacionados a Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs; e (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) III - atribuídos, previamente ao processamento da contabilização mensal, às distribuidoras signatárias, no caso de débitos relacionados a CCEARs. (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) 2º Na hipótese de impossibilidade da identificação dos credores afetados de que trata o inciso II do 1º, o rateio dos valores controversos será efetuado conforme as disposições do art. 7º desta Resolução. (Redação dada pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) 3º O registro escritural especial representará apenas expectativa de direito de crédito dos agentes credores em face do agente beneficiário da medida judicial, devendo ser mantido em separado da contabilização de rotina realizada pelo MAE enquanto perdurarem os efeitos da medida judicial considerada, não implicando tal segregação qualquer lançamento nos registros de natureza contábil-societária do MAE. 4º Na hipótese de extinção da medida judicial ou quando da decisão final do processo, o MAE deverá: I - lançar de imediato, na primeira contabilização em processamento, o valor do crédito constante do respectivo registro escritural, caso fique caracterizada a obrigação de pagamento que teve sua exigibilidade suspensa; ou I - lançar de imediato o valor do crédito constante do respectivo registro escritural especial, caso fique caracterizada a obrigação de pagamento que teve sua exigibilidade suspensa; ou (Redação dada pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) II - proceder ao cancelamento do registro escritural, caso fique caracterizada a procedência do questionamento feito pelo Agente de Mercado beneficiário da medida judicial. 4º-A O lançamento do valor do crédito de que trata o inciso I do 4º deverá ocorrer: (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) I - na primeira contabilização em processamento, no caso de valores que não estejam vinculados a CCEARs; e (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) II - em procedimento de cobrança específico, no caso de valores que estejam vinculados a CCEARs. (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) 4º-B Na hipótese de o procedimento de cobrança específico de que trata o inciso II do 4º-A não resultar na quitação integral dos débitos pelo Agente de Mercado beneficiário da medida judicial, as distribuidoras afetadas poderão acionar a cláusula de rescisão dos respectivos CCEARs, observado o rito estabelecido no contrato. (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) 5º O valor do crédito, a ser contabilizado em decorrência do previsto no inciso I do 4º, deverá ser atualizado monetariamente com base no IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, desde a data em que deveria ter sido realizada a liquidação até o respectivo mês de seu lançamento na contabilização ou no procedimento de cobrança específico, conforme o caso. (Redação dada pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) Como se nota, os dispositivos normativos citados dispõem claramente e sem margem a dúvida de que o ônus do não pagamento causado por decisão judicial deve ser suportado pelo Agente de Mercado credores em qualquer hipótese, sendo eles os credores/fornecedores do MCP, não os devedores do MRE. O art. 10, 1º, II, que vem sendo invocado pela impetrada como fundamento de sua medida, estabelece a regra geral e inequívoca de se cobrar dos credores afetados, na proporção da respectiva energia comercializada. O 2º apenas estabelece que caso não seja possível individualizar os credores afetados pela decisão judicial, o ônus será repartido entre todos os credores. Assim, conforme as normas setoriais incidentes, se é sabido quais os credores individualmente afetados pela exoneração do crédito, a eles cabe arcar com o ônus; se não é sabido, arcam todos. Absolutamente nada na norma impõe que se cobre dos codevedores, sendo claramente inovador o entendimento aplicado pela impetrada. Na mesma esteira se infere da teoria das obrigações em geral: se uma obrigação não é paga, quem assume os ônus do inadimplemento é o credor, pouco importa se esse não pagamento decorre de simples inadimplemento ou de decisão judicial, não há diferença ontológica, pelo que a aplicação do art. 17, IV, da Resolução n. 109/04, art. 17. Os Agentes da CCEE deverão cumprir as seguintes obrigações, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação e em regulação específica da ANEEL: (...) IV - suportar as repercussões financeiras decorrentes de eventual inadimplência no Mercado de Curto Prazo, não coberta pelas Garantias Financeiras aportadas, na proporção de seus créditos líquidos resultantes da Contabilização, no período considerado, é plenamente válida, tanto que, a rigor, é no mesmo sentido do art. 10 da Resolução n. 552/02. Assim também se verifica na analogia com o condomínio edilício. Se há uma decisão judicial que exonera a obrigação de um dos condôminos por razões objetivas do pagamento da conta de água conjunta, quem amarga o prejuízo é a Cia. de Água, que não poderá cobrar o valor de nenhum dos condôminos, que nada têm a ver com a causa da decisão judicial. Se a causa da decisão for área administrativa, ou a Cia. de Água incorpora o prejuízo ou busca a responsabilização civil do Ente Estatal imputável. Trazendo o raciocínio para o caso concreto, ou os credores do MCP absorvem o prejuízo ou buscam a responsabilização do Estado, imputado como causador da situação pelas decisões judiciais em tela. Ainda que a causa fosse subjetiva, inerente a uma situação peculiar do condômino beneficiado, que não é o caso aqui, já que as decisões em tela a atribuem ao Estado, ainda assim o resultado seria o mesmo, pois o repasse do ônus de um condômino a outro depende de aprovação em assembleia de um rateio extraordinário ou de um aumento na taxa condominial ordinária, não podendo ser imposto unilateralmente. Extrapolando para o caso dos autos, a cobrança dos agentes do MRE pelos valores não pagos por outros agentes do MRE somente seria possível caso estes assim concordassem em deliberação legítima. Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, é incabível repassar o ônus econômico de uma decisão judicial relativa a um crédito a qualquer um que não tenha sido parte do processo e nele responsabilizado, salvo a seu credor, ao terceiro causador do inadimplemento, sempre assegurado o devido processo legal, ou a quem assuma esta responsabilidade espontaneamente. Por fim, eventual argumento ad terrorem, com é a regra, em nada altera a conclusão, até porque nestes autos não se discute o problema em si, a desoneração de alguns dos agentes do MRE dos valores superiores ao correspondente ao limite de 5%, mas meramente a impossibilidade de imputação do ônus daquelas decisões a terceiros estranhos àqueles processos e que não tenham neles sido responsabilizados, ou seja, eventuais nefastos efeitos ao mercado deveriam ser levados àqueles autos, não a estes, que têm por

objeto questão meramente reflexa. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade se abstenha de cobrar os valores do GSF relativos ao percentual excedente a 5% que seria devida pelos agentes beneficiados por decisões judiciais que os exoneram que estejam sendo repassados à impetrante, mantendo-se a exigibilidade de sua quota original própria. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023416-83.2015.403.6100** - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vista à impetrada para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000023-95.2016.403.6100** - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0010101-51.2016.403.6100** - B V S PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão da petição de fl.292 da impetrante, aguarde-se a complementação das informações solicitada à fl.277. Após, entendendo a impetrante ser pertinente, deverá fornecer cópia do termo de encerramento de fiscalização e demais documentos, para notificação complementar, com nova abertura de prazo para manifestação da autoridade. Intime-se.

**0011349-52.2016.403.6100** - ADENILSON FARIAS MENDES X ALEXANDRE DE SOUZA VIEIRA X CLAUDIO MENDES DA SILVA X FABIANA ALELUIA DA SILVA LIMA X MATEUS ALELUIA RODRIGUES LIMA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da atividade artística por ela desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB. Sustentam os impetrantes que a autoridade impetrada vem exigindo sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República. Por decisão de fls. 34/36 foi deferido o pedido de liminar. Intimada, a impetrada não prestou informações (fl. 43). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 46/48) pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Pretendem os impetrantes o exercício da atividade de músico profissional, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAGEM NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b)

EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição dos impetrantes junto à impetrada para o fim discutido nos autos. Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC), para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição dos impetrantes sob sua fiscalização, notadamente a constituição de multa e anuidades. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0012202-61.2016.403.6100 - JOAO NEPOMUCENO FALSETI(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da atividade artística por ela desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB. Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada vem exigindo sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possa se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República. Por decisão de fls. 15/16 foi deferido o pedido de liminar. Intimada, a impetrada não prestou informações (fl. 22). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 25/27) pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Pretende o impetrante o exercício da atividade de músico profissional, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF,

ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição dos impetrantes junto à impetrada para o fim discutido nos autos. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC), para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição do impetrante sob sua fiscalização, notadamente a constituição de multa e anuidades. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0012522-14.2016.403.6100** - CARLOS BORGES DA FONSECA ISSA (SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da atividade artística por ela desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB. Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada vem exigindo sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possa se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República. Por decisão de fls. 28/30 foi deferido o pedido de liminar. Intimada, a impetrada não prestou informações (fl. 39). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 42/44) pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Pretende o impetrante o exercício da atividade de músico profissional, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e

obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição dos impetrantes junto à impetrada para o fim discutido nos autos. Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC), para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição do impetrante sob sua fiscalização, notadamente a constituição de multa e anuidades. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0012596-68.2016.403.6100 - FERNANDO LUIZ BRUNETTI MONTENEGRO (SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO**

Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de descontar ou ainda restabeleça o pagamento da sua remuneração integral, nos moldes em que era realizado antes do decreto de sua aposentadoria. O impetrante informa que em 1º de junho de 2016 foi publicada a Portaria nº 123, de 13 de maio de 2016, que lhe concedeu aposentadoria voluntária integral. Parte dos valores que recebia em atividade era composta de duas gratificações, pagas na base de 80 e 20 pontos, correspondente aos valores de R\$ 3.693,60 e R\$ 888,17. Entretanto, relata que por conta do decreto de aposentadoria, haverá a diminuição de seus vencimentos, uma vez que a gratificação GD-PST passará de 80 para 50 pontos e a outra, de 20 pontos, deixará de ser paga. Assim, sustenta que após a aposentadoria o Ministério da Saúde ilegalmente suprime e diminui títulos que compõem e já estão incorporados na remuneração. Alega, portanto, afronta ao artigo 40, III, a, da Constituição Federal, artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e artigos 39 e 40, da Lei nº 11.784/08. Por decisão de fls. 75/75v. foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 92/115). Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 117/117v.). É O RELATÓRIO. DECIDO. No que toca à equiparação entre os proventos de aposentadoria/pensão e a remuneração dos servidores ativos quanto às chamadas genericamente de Gratificações de Desempenho, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, com base no julgamento de dois

Recursos Extraordinários, decidiu que a extensão desta vantagem aos inativos nos mesmos valores pagos aos ativos depende da natureza da verba em concreto. As verbas podem ser classificadas em vantagem caráter permanente e geral, ou vantagem funcional, se paga com linearidade e generalidade a todos os exercentes do mesmo cargo, emprego ou função, ou relativas a condições pessoais do servidor, chamadas propter personam, hipótese em que devem ser pagas indistintamente aos inativos com direito previdenciário adquirido nos termos do art. 40, 8º, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, ou do art. 7º da EC nº 41/2003, que contam com a garantia da paridade; ou vinculadas ao efetivo exercício de atividade em determinada condição (propter laborem ou pro labore faciendo), hipóteses em que a paridade não se aplica, visto que tais vantagens dependem de real exercício. Nessa esteira, decidiu a Corte Maior que embora as Gratificações de Desempenho tenham por fim majorar a remuneração do servidor conforme o atendimento de certas metas e requisitos de desempenho, sendo, em abstrato, sempre pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação de desempenho ou de atividade tais verbas revelam natureza de gratificação de caráter geral, já que pagas a todos os ocupantes do mesmo cargo indistintamente, pelo que devem ser pagas aos servidores aposentados e pensionistas com direito à paridade nos mesmos moldes em que é paga aos servidores ativos. Tal questão restou pacificada pelos motivos determinantes da Súmula Vinculante nº 20, publicada no DOU de 10/11/2009, p. 1: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS. O entendimento é melhor delineado nos seguintes relatos dos informativos de jurisprudência: Gratificação de desempenho a ativos e inativos - 1 Os servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS têm direito à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, prevista na Lei 11.357/2006, em percentual igual ao dos servidores ativos, até a implantação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida, à luz dos artigos 2º; 40, 8º; 61, 1º, II, a; e 169, parágrafo único, da CF, a constitucionalidade de se fixar pagamento de gratificação de desempenho nos mesmos patamares a ativos e inativos. Na espécie, o acórdão recorrido estabeleceu que, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação de desempenho dos servidores em atividade, a gratificação revestir-se-ia de caráter genérico. O Tribunal destacou que, embora a mencionada gratificação tivesse sido prevista com base no trabalho individualmente desenvolvido pelo servidor, norma de transição teria disposto que, independentemente da avaliação e até que esta ocorresse, seriam atribuídos aos servidores, indistintamente, oitenta pontos, de um máximo de cem. Referida pontuação também seria concedida aos pensionistas, aos que tivessem se aposentado de acordo com a regra de transição e àqueles que preenchessem os requisitos para a aposentadoria quando da publicação da EC 41/2003. RE 631389/CE, rel. Min. Marco Aurélio, 25.9.2013. (RE-631389) Gratificação de desempenho a ativos e inativos - 2 Aduziu-se que o acórdão recorrido não conflitaria com a Constituição porque, no período a anteceder a avaliação dos servidores, a gratificação revestiu-se de natureza linear, a ser observada de forma abrangente para ativos e inativos. Asseverou-se que, inexistente a avaliação de desempenho, a Administração não poderia conceder vantagem diferenciada entre servidores ativos e inativos porque não configurado o caráter pro labore faciendo da GDPGPE. Pontuou-se que, adotadas as medidas para as referidas avaliações, seria possível tratar diferentemente ativos e inativos dentro dos critérios legais. Fixou-se, como termo final do direito aos oitenta por cento pelos inativos e pensionistas, a data em que implementado o primeiro ciclo avaliativo. Vencido o Ministro Teori Zavascki, que dava provimento ao recurso. Frisava que a regra do art. 7º-A, 6º, da Lei 11.784/2009, ao dispor que o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, traria uma avaliação de desempenho com efeitos desde a origem. Observava que, a se considerar a referida disposição, que impõe a retroação dos efeitos da avaliação à vigência da lei, não haveria nenhum período a descoberto em relação a essa mesma avaliação. Consignava que essa gratificação fora, desde 1º.1.2009, de natureza jurídica pro labore faciendo. Assinalava que, nessa linha de entendimento, inspirara-se o Enunciado 20 da Súmula Vinculante [A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.] RE 631389/CE, rel. Min. Marco Aurélio, 25.9.2013. (RE-631389) Gdata e Extensão a Inativos - 1 O Tribunal concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais Federais que reconhecera, a servidores públicos civis aposentados e pensionistas, o direito a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - Gdata, instituída pela Lei 10.404/2002, no valor correspondente a 60 pontos - v. Informativo 442. Por maioria, o Tribunal conheceu do recurso, ficando vencido o Min. Marco Aurélio que dele não conhecia por considerar tratar-se de matéria legal. No mérito, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso para que a Gdata seja deferida, aos inativos, nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a chamada conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 pontos. O Min. Marco Aurélio deu parcial provimento ao recurso, em menor extensão, para reconhecer, inicialmente, o direito aos 50 pontos (Lei 10.404/2002, art. 7º) e, a partir da Medida Provisória 198/2004, proclamar o direito aos 60 pontos. RE 476279/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.4.2007. (RE-476279) Gdata e Extensão a Inativos - 2 Salientou-se que a Gdata foi instituída como gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável de acordo com critérios de avaliação da instituição e do servidor, mas que tais características não abrangeriam a totalidade da Gdata. Afirmou-se ter sido assegurada a vantagem, no valor mínimo correspondente a 10 pontos, pelo só fato de o servidor encontrar-se em atividade (Lei 10.404/2002, art. 2º, II), e de ter sido estendido esse valor mínimo, inicialmente, aos aposentados e pensionistas, o que atenderia ao que disposto no 8º do art. 40 da CF, na redação da EC 20/98. Asseverou-se que o acórdão recorrido, ao fazer incidir o Enunciado 16 da Turma Recursal, estendera, aos inativos, sob fundamento de falta de razoabilidade do legislador, uma pontuação mínima que não estaria de acordo com aquela garantida aos servidores em atividade nem com a prevista, na Lei 10.404/2002,

para os aposentados, baseando-se em disposição legal que abrangeria somente os servidores cedidos ou postos à disposição de outras entidades federativas (Lei 10.404/2002, art. 7º). Ressaltou-se que, sendo gratificação de natureza pro labore faciendo, somente seria devida, aos inativos, a parcela fixa garantida a todos. Esclareceu-se, entretanto, que o mínimo assegurado aos servidores em atividade fora maior durante determinado período, conforme o disposto no art. 6º, da Lei 10.404/2002, que previu que, até 31.5.2002 e até que fossem editados os atos referidos no seu art. 3º, a Gdata seria paga nos valores correspondentes a 37,5 pontos por servidor, aos quais teriam jus também os inativos, já que garantidos a todos os servidores em atividade. RE 476279/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.4.2007. (RE-476279)Gdata e Extensão a Inativos - 3 Considerando-se, por fim, o que disposto no art. 7º da EC 41/2003 (os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União..., em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade...) e no art. 1º da Lei 10.971/2004 (Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA... será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei...), concluiu-se que a Gdata se transformou em uma gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deveria ser estendida na pontuação maior, às autoras - que já recebiam o benefício na data em que EC 41/2003 entrou em vigor -, desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade de qualquer avaliação de desempenho. RE 476279/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.4.2007. (RE-476279)Gdata e Extensão a Inativos - 4 Na mesma linha do entendimento fixado no julgamento anteriormente relatado, o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais que reconheceu, a servidores públicos civis aposentados, o direito a 50 pontos - v. Informativo 435. Vencido o Min. Marco Aurélio que, pelos mesmos fundamentos que expendera no referido julgamento, desprovia o recurso. RE 476390/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 19.4.2007. (RE-476390) No caso em tela a gratificação discutida é a GDPST, instituída pela Lei n. 11.784/2008: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. A norma que acolheu a instituição da GDPST delegou ao Poder Executivo a atribuição para fixar os critérios e procedimentos específicos de avaliação e desempenho individual e institucional dos servidores. De outra parte, há uma cláusula indicando que Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões (art. 158). Para estes a gratificação não é vinculada a nenhuma atividade ou desempenho efetivos, paga unicamente pelo exercício do mesmo cargo, no valor correspondente a 80% do valor máximo da GDPST. Assim, trata-se de gratificação de caráter plenamente geral, devendo ser aplicada no mesmo critério aos inativos com direito à paridade, pois se encontram na mesma condição, o que não se deu, como se vê no art. 5º-b, 6º, I, distinção que não se justifica. Por conseguinte, as pontuações recebidas pelos servidores da ativa sem avaliação devem alcançar os aposentados e pensionistas, pois foram deferidas a estes servidores independentemente de desempenho funcional, evidenciando seu caráter geral, até a conclusão da implantação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Por fim, não há que se falar em ofensa à separação dos poderes ou às regras orçamentárias, pois o que se faz é dar aplicabilidade à Constituição, interpretando a lei em conformidade com ela, postura adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade recomponha o pagamento da remuneração da impetrante, nos mesmos critérios aplicados aos servidores ativos sem avaliação, até a conclusão da implantação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelido a publicar, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras como requisito para ter deferido o arquivamento de seus atos societários na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que em 25/03/2015 foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S A), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Por decisão de fls. 29/32 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 156/157, 158/168). Informações prestadas (fls. 41/69). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 179/180). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação nº 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas. A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP. Segundo a impetrada, isso teria fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Verifico que este artigo determina que se apliquem as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação. Todavia, a controvérsia surge a partir da ementa da norma, que enuncia: Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo parâmetro de interpretação teleológica dos diplomas normativos, de forma que neste caso evidencia que a finalidade da lei é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação. Nesta hipótese, em que há aparente contradição entre ementa e artigo, é salutar o exame da evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliativa das expressões nele constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Neste caso o contexto ainda é o mesmo, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societário. Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve inequívoca intenção de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última delas, a qual, porém, apensar da involuntária celeuma criada, não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência. Na redação original o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas sobre escrituração e demonstrações..., o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as publicações. Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas em rede mundial de computadores, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º. Na passagem entre as comissões a redação foi alterada para a inclusão da palavra elaboração ao lado de demonstrações, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de multa, mas acrescentou ao final a exigência de que fossem observados também os 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A., de forma que o sentido inequívoco era não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte. Apenas no último substitutivo esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à dubiedade de interpretação que traz a esta lide, mas não para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º. Isso se verifica sem sombra de dúvida na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação final. Assim consta do relatório final do projeto: Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte. Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas - o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a

proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro. No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas: EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte. Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: spread). Pelo não-acolhimento. (...) EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte. A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado. Pelo não-acolhimento. Naquele momento a redação era: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os 2º e 3º do art. 289 daquela Lei. Em retificação a referência ao art. 289 foi retirada, mas não porque se aderiu às razões das Emendas 20 e 29, mas apenas no seguinte sentido: Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76. Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidos a expressão bem como os 3º e 4º do art. 289 daquela Lei constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo. Ou seja, a referência ao art. 289 foi retirada apenas porque este artigo não seria mais alterado pela Lei n. 11.638/07, dispensando sua reafirmação, sem qualquer recuo quanto à finalidade do Legislador, expressa em toda a tramitação da lei e neste relatório final do projeto, ou à teleologia da própria Lei, como manifestado de forma cristalina na ementa aprovada. Indaga-se neste ponto se apesar disso a conclusão de que o artigo 3º impõe esta equiparação de regime quanto à divulgação das informações financeiras não extrapola os limites interpretativos do texto legal. A resposta é negativa, pois, esta interpretação histórica e teleológica está em conformidade com o próprio texto da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos artigos sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, que são expressamente estendidos às sociedades de grande porte, sendo, portanto, adequada também à interpretação sistemática. Isso porque a exigência de publicação está no art. 176, 1º, da referida lei, que se encontra na Seção Demonstrações Financeiras - Disposições Gerais. Ora, não há como entender que são aplicáveis às sociedades de grande porte as normas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras da Lei n. 6.404/76 se não adotadas suas disposições gerais a esse respeito, seu pressuposto, assim me parece claro que a imposição de que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, está contida nas disposições de elaboração destas demonstrações. Nessa esteira foi a interpretação do relator do projeto de lei, ao afirmar que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76, isto é, as regras de transparência das sociedades por ações são inerentes à elaboração de suas demonstrações financeiras, cujo regime, por seu turno, foi incontestavelmente transposto para as sociedades de grande porte. Ademais, a interpretação literal do artigo retira toda a efetividade da norma, pois de nada serve uniformizar as demonstrações se elas se mantêm reservadas à gestão interna da empresa ou à fiscalização por órgãos e entidades especializadas, aptas e já acostumadas ao exame destas na forma antiga, vale dizer, a uniformização dos métodos só faz sentido com o fim de simplificar e tornar mais claras as demonstrações para o público leigo. Como se nota, a interpretação gramatical literal do texto do dispositivo, que se evidencia num exame prima facie, não se sustenta diante de uma análise criteriosa por qualquer outro critério de interpretação, todos predominantes sobre o literal, conforme ementa pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em EDcl nos EDcl no REsp 1035925/AL, 1ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserida. Mesmo sob o viés constitucional a interpretação mais ampla predomina, pois a transparência da situação financeira das empresas de maior relevância econômica indistintamente, sem o injustificado privilégio de sigilo de que gozavam as limitadas, prestigia os princípios da Ordem Econômica da função social e livre concorrência, bem como o princípio fundamental da isonomia. Isso porque é de interesse do meio social e econômico em que se inserem estas empresas, não apenas de seus sócios, o conhecimento de sua saúde financeira, notadamente no que toca a parceiros comerciais, sócios minoritários, concorrentes, instituições financeiras com as quais atuam, credores em geral e quaisquer agentes do mercado com os quais mantenham contratos de longa duração ou relacionais, além de eliminar privilégio concorrencial injustificado em relação às sociedades por ações. Assim, é limitada a visão de que a única razão das publicações das demonstrações das S.As seja prestar contas e seus acionistas ou ao mercado financeiro. Além disso, os custos com as publicações não são discriminatórios, pois a exigência é apenas para empresas com ativo ou receita bruta elevada, para as quais tais custos seriam de pouca relevância, a mesma, aliás, que para suas concorrentes na forma de sociedades por ações. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vislumbro ilegalidade na determinação da impetrada. Dispositivo Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014536-68.2016.403.6100 - PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º, caput, da lei nº 12.546/2011, com a inclusão dos valores de PIS, COFINS, ICMS

(independentemente do regime de apuração) e ISS no conceito de receita bruta. Sustenta que a referida inclusão, nos termos do Parecer Normativo nº 3, de 21 de novembro de 2012, emitido pela Receita Federal do Brasil, é inconstitucional, uma vez que desrespeita os limites do conceito de renda e tributa valores que, na verdade, são despesas da empresa. Por decisão de fls. 42/45 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 55/71). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. Passo a decidir. Alega a impetrante que o PIS, COFINS, ICMS (independentemente do regime de apuração) e ISS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta. Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, b e 13. Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 e, neste caso, 12.546/11. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à parte autora, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da parte autora representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIALA parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia

Vieira, DJ 06/04/1992).O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei..Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende.Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei.Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica.Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei.De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei.Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014.Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada.Isso dadas a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes.Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos.Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, em cotejo com o novo precedente do Supremo Tribunal Federal para caso individual e concreto sujeito a possível alteração em pouco tempo quando da apreciação da ação de eficácia geral e abstrata, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida.Dispositivo.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015)Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014975-79.2016.403.6100** - INSTITUTO BRASILEIRO FILHAS DE SAO CAMILO(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando liminarmente o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre as seguintes verbas: quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, férias indenizadas e 1/3 constitucional, salário educação, aviso prévio indenizado, vale refeição, vale transporte, assistência médica e participação nos lucros ou resultados. O pedido de liminar foi concedido parcialmente às fls. 55/62, ocasião em que também foram determinadas à impetrante algumas regularizações. Outras regularizações foram determinadas à fl. 80, sem que tenham sido atendidas pela impetrante. Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 80, não apresentando as contrafés destinadas à citação das entidades incluídas no polo passivo do feito, tampouco a ata de eleição da diretora-presidente, com o fim de comprovar os poderes da subscritora da procuração de fl. 24. Assim, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, representação processual e peças para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifei PROCESSO CIVIL - INICIAL INCOMPLETA - R. COMANDO INATENDIDO - OMISSÃO DEMANDANTE - EXTINÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA (ARTIGOS 283, 284, PARÁGRAFO ÚNICO, E 267, I, CPC) - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1- Não sob o flanco das cópias para contra-fê quanto aos documentos anexos à inicial em face da CEF, porém com relação a tudo o mais inatendido, prospera a r. extinção processual apelada. 2- A cronologia dos eventos dos autos denota explícito descaso, data venia, da parte apelante/demandante para com o próprio Judiciário. 3- Ajuizado o feito em 15/06/1999, cristalina do r. comando extraem-se quatro condutas que deveria a parte autora providenciar : a regularização do Advogado dos autores de seu cadastramento junto ao banco de dados da Justiça Federal, a juntada de cópia autenticada da RG e do CPF do autor Emiliano Orbano de Paulo, o esclarecimento da divergência do endereço do autor Romildo Nicolau e a juntada de cópia dos documentos que instruíram a inicial, para fins de citação. 4- Consoante as petições, unicamente esclareceu a parte autora o correto endereço do autor Romildo Nicolau, aduzindo a desnecessidade de juntada de cópias dos documentos anexos à inicial para instrução da contra-fê e de CPF e RG dos autores, tendo então sido proferida a r. sentença aos 22/05/2000. 5- A r. sentença recorrida assim fez Justiça ao caso vertente, no qual portanto patenteado o desinteresse demandante em atender a explicito comando jurisdicional voltado à regular formação da inicial, base ao exercício da tutela jurisdicional. 6- Observada a legalidade processual pela r. sentença terminativa, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único e 267, inciso I, CPC. 7- Tendo todo o arco procedimental somente se voltado a reparos na preambular, de cunho vital ao discutido, no qual manteve-se inerte a parte recorrente, escorreita a r. sentença proferida, a qual colocou termo a uma relação processual que claramente tendia a eternizar-se. 8- Improvimento à apelação. (TRF3 - Turma Y, AC 00024695819994036103, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, -DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 159, v.u.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), cassando a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017224-03.2016.403.6100** - MARCOS VINICIUS DE BARROS BELLANDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que entregue ao impetrante o conteúdo programático e histórico escolar, em vinte e quatro (24) horas. Os autos foram distribuídos perante a 25ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo, redistribuídos para a 10ª Vara da Fazenda Pública e novamente redistribuídos para esta 21ª Vara Federal/SP. Em face do período de tempo decorrido entre a distribuição e redistribuições, foi determinado ao impetrante que se manifestasse sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Na petição de fl. 29 o impetrante respondeu negativamente. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo o pedido formulado às fls. 29. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020047-47.2016.403.6100 - PAULO DONISETI PEREIRA (SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM PINHEIROS - SP**

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo apresentado pelo impetrante, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. O impetrante alega que em 15/04/2016 apresentou requerimento de revisão de aposentadoria e que foram efetuadas perícias em 02/06/2016 e 30/06/2016, tendo sido reconhecida deficiência leve. Em razão de não ter sido apreciado seu pedido administrativo, prossegue, efetuou reclamação na ouvidoria do INSS em 31/07/2016, sem sucesso. Desta forma, fundamenta a liquidez e certeza de seu pedido na lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de trinta dias para a administração decidir o processo administrativo, concluída sua instrução, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada. Por decisão de fl. 23 foi indeferido o pedido de liminar. Na petição de fl. 27 o impetrante requer a extinção do feito, som a alegação de que o seu processo administrativo foi decidido pela autoridade impetrada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise de seu processo administrativo. De acordo com a informação trazida pelo próprio impetrante, seu processo foi decidido, o que esvazia o objeto da demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020988-94.2016.403.6100 - AMERICAN AIRLINES INC (SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 3 TURMA DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS X UNIAO FEDERAL**

Classe: Mandado de Segurança Embargantes: AMERICAN AIRLINES INC (impetrante) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante, a empresa American Airlines Inc., em face da decisão de fls. 311/312, que declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF. Alega que não foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador e, segundo também alega, por deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. O impetrante destaca que na peça inaugural apontou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência nº 145.758/DF, julgado em março de 2016, segundo o qual a ação de mandado de segurança impetrada em face do Conselho Administrativo de Recursos Federais segue a regra de competência do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que dispõe que as causas intentadas contra a União Poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, segundo seu entendimento, por ser o CARF órgão da União, vinculado ao Ministério da Fazenda, cabe a aplicação do disposto no artigo nº 109, 2º, acima transcrito, ou seja, fica facultada ao impetrante a escolha do local da impetração dentro dos limites estabelecidos no dispositivo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os para suprir a omissão apontada, mantendo, contudo, a decisão embargada. Assim estabelece o artigo 1º, da lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Temos, assim, que no mandado de segurança, que tem natureza mandamental, o que é atacado é o ato da autoridade e não o órgão por ela representado. Transcrevo, por abranger a questão aqui posta, trecho do artigo doutrinário Mandado de Segurança - Comentários à lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, fl. 26, 12 (Vitta, Heraldo Garcia, 3ª Edição - São Paulo, Saraiva - 2010: Autoridade coatora é a pessoa que, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. Ela ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas consequências administrativas. No mesmo sentido, temos a obra Sujeição Passiva no Mandado de Segurança e a Autoridade Coatora (Dias, Tiago Bologna - Belo Horizonte, 2011, p. 126): O sujeito passivo do mandado de segurança, podendo também recorrer, é a autoridade coatora, não com sua personalidade física, mas sim em sua posição funcional, como sujeito de direito despersonalizado, titular das prerrogativas e deveres inerentes ao ato coator e tem interesse direto na defesa de sua posição funcional. Assim, no caso em análise, o ato impugnado emanou do Presidente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e não da União Federal, situado no Distrito Federal.

Embora seja o CARF órgão da União Federal, ligada ao Ministério da Fazenda, o polo passivo do feito é integrado pela autoridade a quem é imputado o ato dito coator. Não há a necessidade, portanto de a União Federal integrar o polo passivo do feito, uma vez que ela, cientificada da impetração, tem a faculdade de ingressar no feito, mas não como litisconsorte passivo necessário. Na mesma obra acima apontada (Mandado de Segurança - Comentários à lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), à fl. 30, merece reprodução o seguinte trecho, quanto à pessoa jurídica: Na prática, desnecessária citação da pessoa jurídica; não há contestação, por decorrência. No mandado de segurança impugna-se ato ou comportamento de autoridade (pessoa física, agente público). Mas a lei nº 12.016/2009, no art. 6º, caput, determina ao impetrante indicar a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que ele integra; e o art. 7º, II, estabelece o dever de o juiz, ao despachar a inicial, dar ciência da ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Só que a notificação, para prestar informações, é dirigida à autoridade coatora (art. 7º, I). A despeito do entendimento trazido pelo impetrante, transcrevo o entendimento com o qual compartilho, apresentado também pelo Superior Tribunal de Justiça, em agosto de 2016, no conflito de competência nº 147.268 - DF (2016/0166857-7): Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência em que figuram, como suscitante, o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e, suscitado, o Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Narram os autos que Flávia Regina Percilio Rodrigues impetrou mandado de segurança contra ato do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. O Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco declinou da competência ao fundamento de que a autoridade apontada como coatora se encontra sediada em Brasília/DF. O Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal instaurou o presente incidente sustentando que o mandamus pode ser ajuizado na Seção Judiciária em que domiciliado o autor. O parecer do Ministério Público Federal é pela competência do suscitante. É o relatório. De acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando da competência para o julgamento de ação mandamental, mostra-se despicenda a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante, porquanto o critério para fixação da competência é estabelecido em razão da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis) ou de sua sede funcional. No presente caso, figura no polo passivo do mandamus como impetrado o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, com sede funcional nesta Capital, sendo este o Juízo competente para o processamento do feito. A propósito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste Sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 1º de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARACÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/5/2008) Com efeito, no âmbito da ação mandamental, o agente público tido como responsável pela suscitada ilegalidade é notificado para, pessoalmente, apresentar informações e realizar a defesa do ato. Do mesmo modo, não se deve olvidar que a tutela jurisdicional buscada no mandamus consiste em uma ordem para que a autoridade coatora restabeleça a situação de legalidade, garantindo-se a observância do direito líquido e certo reclamado na demanda. Nesse contexto, a disponibilidade ordinariamente conferida às partes quanto ao local do ajuizamento da demanda deixa de prevalecer em função do interesse público que é tutelado no mandado de segurança, sendo um dos casos excepcionais em que a competência territorial é considerada como absoluta e, portanto, improrrogável. Verificam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 16/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. EFEITOS DA SENTENÇA MANDAMENTAL. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OBSERVÂNCIA DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A 2ª Turma do STJ no julgamento de caso análogo ao presente, in casu do AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, rel. Min. Humberto Martins, iniciado em 18 de março de 2014 e concluído em 23 de junho de 2015 (acórdão pendente

de publicação), decidiu que, tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo e sendo autoridade coatora o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal sediada provisoriamente em Fortaleza/CE, e sendo a competência absoluta para apreciar o mandamus da Justiça Federal daquela localidade, não há fundamento para a limitação territorial da eficácia do provimento do julgado aos substituídos com domicílio na circunscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda mais quando a aplicação da limitação territorial prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/1997 equivaleria a debilitar a própria função do mandado de segurança coletivo, de modo que o mais coerente é que a eficácia do título judicial esteja relacionada aos limites geográficos pelo quais se estende as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não ao domicílio dos impetrantes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.472.329/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 5/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA SÚMULA 376/STJ. ATO DE TURMARECURSAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA NA PRÓPRIA TURMA RECURSAL E NÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA QUE SE AFERE PELA AUTORIDADE QUE PRÁTICA O ATO COATOR E NÃO PELA SUA NATUREZA OU MATÉRIA. PRECEDENTES.1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado contra acórdão de Turma do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão consignou que seria incabível a impetração de writ of mandamus contra acórdão de turmas recursais estaduais em face de tribunal de justiça, com fulcro na Súmula 376/STJ.2. Não se pode admitir o mandado de segurança impetrado contra ato judicial quando: a) não haja juntada do inteiro teor do acórdão impugnado; b) não comprovada pelo impetrante a tempestividade do writ; c) não patenteada nenhuma teratologia no julgamento do feito e; d) caracterizada a natureza de sucedâneo recursal (Súmula 267/STF) (AgRg no MS 20.981/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 20.8.2014).3. No caso, é evidente que o mandado de segurança está sendo utilizado como sucedâneo recursal, uma vez que a tese manejada pelo impetrante vem sendo fulminada desde a origem pela aplicação límpida e correta da Súmula 376/STJ.4. É descabida a tese de que acórdãos de turmas recursais deveriam ser atacados por writ of mandamus nos tribunais de justiça. É evidente que o conceito de atos da Súmula 376/STJ envolve decisões singulares ou colegiadas, pois a competência para o processamento de mandados de segurança se afere a partir da autoridade que pratica o ato.5. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional (CC 107.198/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19.11.2009).Agravo regimental improvido.(AgRg no MS 21.337/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/12/2014, DJe 16/12/2014)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma.2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC.4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido.(REsp. 1.101.738/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6/4/2009)Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Diante do exposto, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, mantendo, contudo a decisão embargada nos demais termos. Cumpra-se a decisão de fls. 311/312, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021520-68.2016.403.6100** - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Processo nº 0021520-68.2016.403.6100Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: SEARA ALIMENTOS LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade que se abstenha de impedir a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em decorrência dos processos administrativos nº 16511.721.394/2015-6 (antigo 10909.000.61/2007-84) e 19515.722.403/2012-83.Requer, ainda, seja suspensa a exigibilidade dos débitos desses mesmos processos administrativos, enquanto não analisados pelo fisco os pagamentos à vista, considerada a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas.Alega que a inclusão das pendências acima apontadas no programa de pagamento à vista com a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas (lei nº 13.043/2014) não foi admitida, sob a alegação de intempestividade. Informa que a consolidação ocorreu tempestivamente, mas ocorreram problemas sistêmicos que impediram a indicação dos débitos aqui tratados no site da Receita Federal do Brasil.O impetrante sustenta que o prazo para a indicação dos débitos se deu no período de 08 e 25/09/2015, conforme consta na Portaria PGFN/RFB nº 1064/2015, mas que o processo administrativo nº 10909.0006188/2007-84 (atual 16511.721394/2015-06) não aparecia na relação de débitos que poderiam ser indicados no site, situação que foi exposta no pedido de revisão de consolidação do parcelamento (processo nº 13804.724.601/2015-92), protocolado em 09/10/2015.Ao procurar a autoridade impetrada para obter informação de como proceder, foi orientado a protocolar tal pedido de revisão da consolidação do parcelamento, providência prevista na própria Portaria PGFN/RFB nº 1064/2015, único meio possível para essa finalidade.Com relação ao processo administrativo nº 19515.722.403/2012-83 (originalmente em nome da incorporada Mabella), o impetrante informa que no momento da inclusão dos débitos no site da Receita verificou que a este processo estavam vinculados os débitos do processo nº 18186.721.655/ 2014-63. Entretanto, não era seu interesse incluir os débitos relacionados a este último no programa de anistia, por já serem objeto de discussão administrativa. Este pedido administrativo de revisão recebeu o nº 13804.724.603/2015-81, protocolado em 09/10/2015.Aponta, finalmente, que os valores relativos aos processos administrativos aqui tratados, a despeito do indeferimento por suposta intempestividade, já foram recolhidos aos cofres públicos, aguardando apenas a análise por parte do Fisco dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas.O impetrante sustenta ser indevido o indeferimento de seus pedidos, sob a alegação de intempestividade, uma vez que o artigo 11 da Portaria PGFN/RFB nº 1064/2015 não estabelece prazo para a efetivação do pedido de revisão da consolidação.Juntou documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.No caso concreto, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da medida requerida.Os documentos juntados aos autos demonstram que o procedimento de consolidação foi realizado em 15/09/2015 pela empresa incorporada, Mabella, e em 16/09/2015 pela empresa Seara (fls. 140/151), ou seja, dentro do período de 08 a 25 de setembro de 2015, estabelecido pela Portaria PGFN/RFB nº 1064/2015.Todavia, o processo nº 10909.0006188/2007-84 (atual 16511.721394/2015-06), que a impetrante pretendia incluir pelo endereço eletrônico da Receita Federal não estava disponível na tela, conforme se verifica às fls. 166/167.E por não estar disponível o processo acima, no site da Receita Federal, para inclusão, a impetrante ingressou em 09/10/2015, com pedido de revisão de consolidação (fls. 160/164), apontando a falha sistêmica, com previsto no artigo 11, da Portaria PGFN/RFB 1064/2015, que assim dispõe:Art. 11. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará o recálculo de todas as parcelas devidas.Com relação ao processo administrativo nº 19515.722.403/2012-83, o impetrante informa ter optado por sua não inclusão pelo site, devido à sua vinculação e impossibilidade de desvinculação pelo sistema, com o processo nº 18186.721.655/2014-63. Informa que pretendia incluir o primeiro processo e não o segundo, uma vez que este ainda está pendente de recurso.Em face da impossibilidade, apresentou também quanto a este pedido de revisão de consolidação em 09/10/2015.Verifico que o artigo 11, da Portaria PGFN/RFB 1064/2015, prevê a revisão da consolidação como uma ferramenta colocada à disposição do contribuinte pretenda corrigir alguma falha e será passível de recálculo das parcelas devidas.Embora tenham sido indeferidos seus pedidos de revisão, sob a alegação de intempestividade, vejo que o dispositivo acima citado nada dispõe com relação ao prazo para a sua apresentação.De fato, o prazo estabelecido no artigo 4º da Portaria 1064/2015 (08 a 25 de setembro de 2015) está relacionado aos procedimentos descritos nos artigos 2º e 3º e dizem a respeito à indicação dos débitos a serem parcelados, número de prestações, montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, dentre outros.No caso em apreço, trata-se de inserção de débito não disponível no sistema eletrônico e desmembramento de processo, situações que somente podem ocorrer mediante provocação, por meio do pedido de revisão previsto.Por não haver prazo determinado para a apresentação do pedido de revisão e tendo em vista que há demonstração clara de que a impetrante pretende liquidar sua dívida, como de fato já vem fazendo, os dispositivos legais devem ser interpretados em favor do contribuinte de boa-fé, até mesmo em atenção à teleologia do benefício fiscal, que é viabilizar o recebimento dos recursos, de um lado, e a regularização da situação fiscal, de outro, finalidades em tudo alcançadas se mantidos os débitos da empresa no parcelamento em circunstâncias como a presente.Da mesma, o contribuinte de boa-fé não pode ser prejudicado em razão de problemas sistêmicos no sítio da Receita Federal, aos quais não deu causa.O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivamente de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos contidos nos PAs n. 16511.721.394/2015-6 (antigo 10909.000.61/2007-84) e 19515.722.403/2012-83, enquanto são analisados pelo FISCO os pagamentos à vista, os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas relacionadas a tais débitos incluídos no programa de anistia e que esses débitos não constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pertinente, salvo se houver outra razão para sua exclusão ou irregularidade não discutida nesta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021548-36.2016.403.6100** - MARLI ABDALLA BOCHOUR CUNHA(SP343595 - THAIS ABDALLA BOCHOUR CUNHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: MARLI ABDALLA BOCHOUR CUNHA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO DE C I S À O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a liberação de parcelas do seguro desemprego. Pediu a gratuidade processual. Alega que foi desligada da empresa Meu Tempo Cosméticos Comércio Varejista Ltda. em 01/02/2016. Requereu seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho, indeferido sob o argumento de que a impetrada possui renda própria por ser sócia de empresa D. Plásticos Comércio e Representações Ltda. Contudo, tão-somente o cadastro de referida empresa permaneceu ativo, inexistindo qualquer movimentação desta. Alega, ainda, que foi orientada a interpor recurso, mas que para isso depende de agendamento somente para o dia 1º/11/2016. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme decisões proferidas pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete a Seção que processa feitos previdenciários julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica pela análise das seguintes ementas: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC 11.477, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Órgão Especial, DJF3 8.6.2009). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente. (CC 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Órgão Especial, DJF3 7.6.2010, p. 20). Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias. Dispositivo Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Publique-se. Intimem-se.

**0021670-49.2016.403.6100 - CECILIA LOURENCO DE GOES X FELIPE IONESCU BOTELHO X GUSTAVO FERREIRA SIMOES X GUSTAVO RAMUS DE AQUINO X JULIA VALIENGO X LUIZ AUGUSTO PINTO RODRIGUES NOGUEIRA X PEDRO HENRIQUE GARBELLOTTO MANESCO X RAFAEL WERBLOWSKY X REMI BARBOSA CHATAIN X TOMAS BASTOS COSTA (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 0021670-49.2016.403.6100 IMPETRANTE: CECÍLIA LOURENÇO DE GOES FELIPE IONESCU BOTELHO GUSTAVO FERREIRA SIMÕES GUSTAVO RAMUS DE AQUINO JÚLIA VALIENGO LUIZ AUGUSTO PINTO RODRIGUES NOGUEIRA PEDRO HENRIQUE GARBELLOTTO MANESCO RAFAEL WERBLOWSKY REMI BARBOSA CHATAIN TOMÁS BASTOS COSTA IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO DE C I S À O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes obter provimento judicial que assegure o exercício da atividade artística por eles desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB. Sustentam os impetrantes que a autoridade impetrada vem exigindo sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República. Juntaram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da liminar. Pretendem os impetrantes o exercício da atividade de músicos, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em

sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição dos impetrantes junto à impetrada para o fim discutido nos autos. O periculum in mora também está presente, pois a parte impetrante resta obstada do livre exercício de sua atividade, assim tendo prejudicada sua subsistência. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de coibir a realização de shows pelos impetrantes, de impedi-los de receber os respectivos pagamentos, bem de exigir a inscrição dos impetrantes perante o órgão. Concedo aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021753-65.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo nº 0021753-65.2016.403.6100Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E C I S Ã O Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que conclua os procedimentos administrativos dos pedidos de ressarcimento nº. 13804.001212/00-00, 13804.002668/00-70, 13808.000541/98-44, 13804.002258/2001-26 e 13808.004311/98-33.Sustenta que os pedidos administrativos ainda não foram ultimados, o que afronta, ao seu ver, os princípios da eficiência, celeridade processual e outros, além de dispositivos legais atinentes à matéria.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fúmus boni iuris e o periculum in mora. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, os pedidos de restituição foram protocolizados de 1998 a 2001, não tendo sido concluídos até o momento.Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise e ulatimação do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a conclusão do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os procedimentos administrativos dos pedidos de ressarcimento nº. 13804.001212/00-00, 13804.002668/00-70, 13808.000541/98-44, 13804.002258/2001-26 e 13808.004311/98-33, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tomem os autos conclusos para sentença.P.R.I.

**0021781-33.2016.403.6100 - MARCELO DUMONT CARLOS(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP379324 - DIEGO ALVES MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD**

Processo nº 0021781-33.2016.403.6100 Classe: Mandado de Segurança Impetrante: MARCELO DUMONT CARLOS Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SÃO PAULO - CRDDD E C I S ã O Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo - CRDD, sem que seja necessária a apresentação de Diploma SSP, comprovação de escolaridade e a realização de curso de qualificação profissional e exame correspondente. O impetrante alega que já atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, tendo decidido solicitar sua própria inscrição para obter o registro profissional. Para prosseguir com seu intento, buscou obter informação de quais documentos deveria apresentar, ao que obteve a resposta de que os documentos necessários são CEP residencial e comercial, RG, CPF, Comprovante de Escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP. Por entender ilegal a exigência de comprovação de escolaridade e apresentação de diploma SSP, além de outra, consistente na necessidade de realizar curso de capacitação, o impetrante apresentou requerimento administrativo de dispensa dessas exigências. Informa ter encaminhado o requerimento por correio e que esse foi recebido em 17/08/2016, mas ainda não obteve resposta. O impetrante fundamenta seu direito no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Aponta, ainda, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.837, intentada para obter a invalidação da Lei Estadual nº 8.107/1992 e dos Decretos Estaduais nº 37.420 e 37.421, foi julgada procedente e transitou em julgado, com reconhecimento de competência privativa da União Federal para legislar e regular as condições de acesso ao trabalho de despachante. Quanto à exigência de curso e aprovação em exame, informa que o Ministério Público Federal ingressou com uma ação civil pública de nº 0004510-55.2009.403.6100, perante a 10ª Vara Federal/SP, objetivando, dentre outros, fosse determinado ao conselho que se abstenha de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para a inscrição profissional. Afirmo que a liminar foi deferida e ainda vigora. Aponta, finalmente, que a lei nº 10.602/2002 não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade de despachante, devendo prevalecer o artigo 5º, XII, da Constituição Federal, acima transcrito. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É O RELATÓRIO DECIDO Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar. O impetrante juntou aos autos unicamente cópia do seu requerimento endereçado à autoridade impetrada, com o aviso de recebimento - AR. Embora o impetrante apresente em seu requerimento as mesmas razões trazidas nesta inicial, não há qualquer documento que demonstre o ato tido pelo impetrante como coator, como as exigências formuladas ou ainda a resposta negativa ao requerimento apresentado. Não está caracterizado, portanto, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, não verifico a presença do *periculum in mora*, diante da simples alegação do impetrante, de que pretende efetivar sua inscrição para exercer a atividade de despachante documentarista, mormente porque, ao que se nota da inicial, o impetrante já exerce a função remunerada de auxiliar administrativo de despachante. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0022066-26.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Processo nº 0022066-26.2016.403.6100 Classe: Mandado de Segurança Impetrante: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DE C I S ã O Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que conclua os procedimentos administrativos do pedido de ressarcimento nº. 13808.005648/98-15. Sustenta que o pedido administrativo ainda não foi ultimado, o que afronta, ao seu ver, os princípios da eficiência, celeridade processual e outros, além de dispositivos legais atinentes à matéria. Juntou documentos. É O RELATÓRIO DECIDO. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 1998, não tendo sido concluído até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise e ulatimação do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a conclusão do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os procedimentos administrativos do pedido de ressarcimento nº. 13808.005648/98-15, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

Processo nº. 0022272-40.2016.403.6100 Classe: Mandado de Segurança Impetrante: CAMILLA ROSSI Impetrado: DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU D E C I S Ã O Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o acolhimento de sua matrícula, para que possa frequentar regularmente o 8º semestre do curso de Odontologia no Campus Santo Amaro da impetrada, sendo este o último semestre. Alega que ao tentar realizar sua matrícula em 08/09/2016, dentro, portanto, da data-limite de 09/09/2016, teve seu pedido negado pela instituição de ensino, sob a alegação de pendência referente ao ENADE, considerando que a data-limite para a matrícula seria 29/08/2016. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE está inserido no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e tem por objetivo avaliar as instituições de ensino, os cursos de graduação e o desempenho acadêmicos dos estudantes, com vistas à melhoria da qualidade da educação superior, nos termos da Lei 10.861/04. Prevê ainda a referida norma que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação e que é responsabilidade do dirigente da instituição de ensino superior a inscrição, junto ao INEP, de todos os alunos habilitados à participação no exame nacional, sob pena das sanções que disciplina, dentre elas a suspensão temporária de processo seletivo e a cassação de autorização de funcionamento (art. 5º e seguintes). Pois bem, infere-se da inicial que a impetrante está aparentemente habilitada a participar do ENADE, entretanto, segundo afirma, a instituição de ensino não cumpriu tal obrigação. Observo que nesse exame preliminar não é possível afirmar categoricamente que há a omissão injustificada da instituição de ensino, circunstâncias que podem ser solucionadas com a vinda das informações. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, todavia, entendo-o aqui caracterizado, tendo em vista a expectativa de conclusão de curso e a fluência do período letivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante sua matrícula no 8º semestre do curso de Odontologia, desde que o único óbice seja aquele aqui tratado. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Forneça a impetrante, no prazo de quinze (15) dias, uma contrafé com cópia dos documentos para instruir o mandado de notificação, bem como seu endereço eletrônico e de seu Advogado. Após, requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0002751-91.2016.403.6106** - LUIS ANTONIO PAPINI X LUIZ CESAR RETAMERO PAPINI X PAULO ROGERIO PEREIRA DE BRITO X DENIS PALOTTA GOMES BACARISSA(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER E SP345072 - MARCELO JOSE LOURENCO DO CARMO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da atividade artística por ela desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB. Sustentam os impetrantes que a autoridade impetrada vem exigindo sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República. Por decisão de fls. 45/47 foi deferido o pedido de liminar. Intimada, a impetrada não prestou informações (fl. 56). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 59/61) pela concessão parcial da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Pretendem os impetrantes o exercício da atividade de músico profissional, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO

EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição dos impetrantes junto à impetrada para o fim discutido nos autos. Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC), para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição dos impetrantes sob sua fiscalização, notadamente a constituição de multa e anuidades. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0000688-97.2016.403.6137** - TAYNARA ANDREAZZI BERGAMASCHI (SP333382 - ELEN ROBERTA SINASTRE BARBOSA E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Processo nº 0000688-97.2016.403.6100 Impetrante: TAYNARA ANDREAZZI BERGAMASCHI Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DE C I S ã O Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 47/48, sob a alegação de urgência, em razão de oportunidade de emprego para o qual a inscrição perante o Conselho Regional impetrado é requisito básico. É O RELATÓRIO. DECIDO. Revendo meu entendimento anterior, entendo ser caso de deferimento do pedido, em face não só da urgência, mas também do fúmus boni iuris. A impetrante aduz que concluiu o curso superior de farmácia e colou grau em 21/01/2016. No entanto, o registro no órgão de classe, condição indispensável ao exercício profissional, foi negado, porque o curso está irregular e não reconhecido junto ao MEC. Embora o curso esteja em fase de reconhecimento pelo Ministério da Educação e Cultura, é certo que teve funcionamento autorizado pela Portaria Interministerial nº 1.965/2010. Ao se matricular em determinado curso, o aluno tem o único intuito de concluí-lo para poder exercer a profissão escolhida e que servirá de base do seu sustento. É o que ocorreu com a impetrante, que se inscreveu na instituição de ensino superior, em curso autorizado, despendeu tempo, dinheiro e passou por todas as etapas do curso por ela escolhido. Deve ser observado, no caso em tela, o princípio da segurança jurídica em sentido amplo, que garante ao cidadão seus direitos naturais, como o direito à vida, à liberdade, propriedade, assim como o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, dentre outros. O princípio da segurança jurídica liga-se à ideia de boa-fé, havendo autores, aliás, que realçam em princípio autônomo o da confiança e da boa-fé, como faz Juarez Freitas. De acordo com ele, apresenta tal relevo que merece tratamento à parte, não obstante ser manifesto resultado da junção dos princípios da moralidade e da segurança das relações jurídicas. A respeito, assinala Maria Sylvia Di Prieto: A segurança jurídica tem muita relação com a ideia de respeito à boa-fé... (Aspectos da Teoria Geral do Direito Administrativo - Heraldo Garcia Vitta, pág. 95, Malheiros Editores Ltda.). Não se pode olvidar que houve boa-fé por parte da impetrante e que esta não pode ser prejudicada em razão de o curso autorizado não ter ainda percorrido a seara administrativa e legal tendente ao seu reconhecimento formal. A impetrante comprovou nos autos uma oferta de emprego que depende de sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia. Desta forma, diante da conclusão do curso formalmente autorizado, para o qual não foi negado reconhecimento, que teve diploma expedido, a concessão da liminar é a medida que se impõe. Saliento, finalmente, que eventual não reconhecimento posterior do curso terá o condão de reverter a medida aqui concedida. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a inscrição da impetrante em seus quadros, caso não haja outros impedimentos além daquele aqui tratado e desde que cumpridas eventuais exigências administrativas, devidamente fundamentadas. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão. Com a vinda das informações já requisitadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**5000316-42.2016.403.6144 - NEVA DA SILVA ALVES (SP357910 - DANIEL DOMINGUES BRANCO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO**

Processo n.º 5000316-42.2016.403.6144 Mandado de Segurança Impetrante: NEVA DA SILVA ALVES Impetrados: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO DE C I S ã O Recebo a petição de fls. 87/129 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que realize a sua matrícula no 4º semestre de Biomedicina, no período matutino e possibilite a realização das provas já realizadas pelos demais alunos. A impetrante informa que já cursou três semestres na mesma instituição, desde meados de 2015 e que não possui débitos. Entretanto, foi surpreendida em 02/08/2016 com a informação de que não poderia efetivar sua matrícula para o 4º semestre de Biomedicina, sob a alegação de que a conclusão do ensino médio não havia sido publicada no diário oficial. Informa que ao consultar a instituição de ensino médio que frequentou obteve a informação de que a publicação será em breve. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida requerida. A impetrante possui seu número de registro perante a autoridade impetrada (C506AD-7) e juntou três contratos já celebrados, a partir do início do ano de 2015, referentes aos três semestres cursados. O documento de fl. 07 aponta a pendência relacionada ao diploma ou certificado de conclusão do ensino médio. De outro lado, foi juntada a certidão de regularidade escolar de fl. 91, datada de 11/08/2016, em que consta a informação de que a impetrante está apta a frequentar o curso superior e de que há, de fato, pendência de Inspeção da Secretaria Estadual da Educação para publicação em diário oficial e emissão do certificado. Causa espécie o fato de a impetrante ter cursado três semestres na mesma instituição sem aparentemente lhe ter sido exigida a apresentação do documento agora reclamado. Ainda assim, é certo que eventual pendência de publicação não descaracteriza a finalização do curso de ensino médio pela impetrante (fl. 91) e também não pode prejudicá-la. Desta forma, não parece razoável impedir a impetrante de prosseguir seus estudos, uma vez que concluiu o ensino médio e que a única pendência apontada não está relacionada a não reconhecimento do curso de ensino médio ou algo que o valha, mas a atraso provocado pela própria administração pública, ao qual a impetrante não deu causa. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que regularize a matrícula da impetrante e adote os meios necessários para que esta possa realizar as provas e demais atividades curriculares já realizadas pelos demais alunos regularmente matriculados, desde que não haja outro óbice além daquele aqui tratado. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Forneça uma contrafé completa dos autos. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019854-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZENI DA CRUZ (SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZENI DA CRUZ**

Classe : Cumprimento de Sentença (Monitória) Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Ezeni da Cruz S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 137/139, para cobrança do valor de R\$ 20.460,00 em 25/07/2014. A CEF requereu desistência do feito (fl. 169). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 169. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Custas pela lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4786**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0671447-28.1991.403.6100 (91.0671447-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067224-81.1991.403.6100 (91.0067224-6)) SERGIO PAULO DE MENDONCA X TATSUO HAGUIHARA X SILVIA TERESA SAKAE X RUBENS MACEDO JUNIOR X LUIZ GONZAGA PETRI X MARISA COUTINHO PARENTE DA SILVA X FLAVIO PARENTE DA SILVA X DIONISIO FERREIRA ALVIN X MARIA DA GLORIA PICCHIONI X TUYOSI ITOO X ARNO GERD JARK X STELLA PASQUALIN JARK X SANDRA MARIA GARONE MORELLI X ALICE FUMICO HAGUILHARA (SP078666 - OSMAR TADEU ORDINE E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP064165 - SANDRA MAYZA ABUD E SP143659 - ERIKA ERNESTA CAPOVILLE PROCOPIO BERGLUND E SP117161 - MARCELLO STORRER PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO PAULO DE MENDONCA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TATSUO HAGUIHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIA TERESA SAKAE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUBENS MACEDO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ GONZAGA PETRI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARISA COUTINHO PARENTE DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO PARENTE DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIONISIO FERREIRA ALVIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA GLORIA PICCHIONI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TUYOSI ITOO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARNO GERD JARK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X STELLA PASQUALIN JARK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SANDRA MARIA GARONE MORELLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALICE FUMICO HAGUILHARA (SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP364914 - ANA PAULA CONTRERA BEVILAQUA E SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO)

Desentranhe-se o ofício do Detran de fls. 878/879 e junte-se aos autos do cumprimento de sentença n.º 0017587-63.2011.403.6100. Ao SEDI para retificação no nome de Maria Coutinho para constar Marisa Coutinho Parente da Silva. Em face da manifestação do exequente à fl. 873, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 874 e 876, respectivamente, em favor de Marisa Coutinho Parente da Silva e Dionísio Ferreira Alvin, devendo o advogado dos executados proceder sua retirada no prazo de 5 dias. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Manifeste-se o Banco Central do Brasil sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça de fls. 869/870, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio e com a liquidação dos alvarás, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0046666-54.1992.403.6100 (92.0046666-4)** - ELETRONICA BRASILEIRA S/A (SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se a determinação dos autos em apenso. Intimem-se.

**0020507-39.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes sobre a carta-precatória devolvida de fls. 337/460, por 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000663-69.2014.403.6100** - POSTO DE SERVICOS ORENSE LTDA (SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI E SP243773 - SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Defiro os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes. Em face da concordância da ré (fl. 136), oficie-se ao Laboratório de Análises Químicas do Instituto de Pesquisas Tecnológicas para informações sobre a possibilidade de realização da perícia deferida à fl. 134, bem como para a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0014905-33.2014.403.6100** - AUGUSTO BARBOSA NETO X EUNICE PASCHOALI BARBOSA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aprovo o assistente técnico indicado pela ré Quanto aos quesitos elaborados, nos termos do artigo 470, I e II do Código de Processo Civil, decido: 1) quesitos dos autores: defiro os de números 11, 13, 15, 19, 21, 23, 25/26, 28 ao 32, ficando os demais indeferidos por não se inserirem na área da perícia técnica contábil; 2) quesitos da ré: indefiro o quesito de número 6 por ser impertinente à perícia técnica, ficando deferido os demais quesitos. Designo o dia 17/11/2016 para início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o senhor perito.

**0079493-28.2014.403.6301** - THEREZA CHRISTINA NAHAS(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

**0001763-13.2015.403.6104** - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a petição da ré de fl. 104. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0015826-21.2016.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA E SP342833 - LUCAS MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Processo nº 0015826-21.2016.403.6100Classe: Ação de Procedimento ComumAutor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, que alega a existência de obscuridade e omissão na decisão de fls. 170/171.Sustenta que na decisão não foi observado o periculum in mora, já que a inércia imputada ao réu em estornar o valor perdura por mais de seis meses.Reforça que o pleito liminar objetiva a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que ela bloqueie o valor de R\$ 2.522,50, estando ele na Caixa de Transferência ou na conta da pessoa física, e disponibilize essa quantia ao embargante.Aponta que é dever do Banco realizar o estorno, por força da Resolução BACEN nº 2878/01, que assim prevê em seu artigo 18, 4º:Excetuam-se das vedações de que trata este artigo os casos de estorno necessários à correção de lançamentos indevidos decorrentes de erros operacionais por parte da instituição financeira, os quais deverão ser comunicados, de imediato, ao cliente.Assim, pondera que embora notificado em fevereiro de 2016, o Banco réu não realizou o estorno do valor.Foi determinada a manifestação de parte contrária.É O RELATÓRIO.DECIDO.O embargante fundamenta seus embargos de declaração na não análise do periculum in mora.Conheço dos embargos, pois são tempestivos.No mérito, acolho-os, tão somente para aparar a obscuridade da decisão quanto ao periculum in mora.Da análise da inicial, verifico não ter sido comprovado pela autora o risco de dano pela demora no momento da propositura da ação, mormente porque passados já mais de seis meses sem que o embargante tenha ingressado em juízo com o fim de alcançar seu intento.Ademais, tornou-se necessária a formação do contraditório, com o fim de aclarar os fatos trazidos aos autos.Desta forma, os embargos de declaração devem ser acolhidos para suprir a obscuridade apontada, na forma acima.A contestação foi apresentada pela ré.No mérito, informa que ao verificar a possibilidade de a operação ser considerada indevida, solicitou à agência a devolução do recurso, mas o cliente não dispunha mais do recurso em sua conta, razão pela qual houve o impedimento da devolução.Sustenta ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que não há na conta do cliente saldo suficiente para o estorno.Alega ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o erro ter sido cometido pela ré, sem que para sua ocorrência tenha concorrido.Desta forma, acolho os embargos de declaração para o fim de suprir a omissão apontada, na forma acima.Quanto ao pedido formulado em sede de tutela provisória, a ré informou a impossibilidade de estorno por ausência de recurso na conta-corrente do beneficiário do depósito. Assim, manifeste-se o autor, querendo, sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019679-38.2016.403.6100** - MARIA ALICE SOUSA DE ALMEIDA(SP346804 - THALES GOMES DA SILVA COIMBRA) X FABRIZIO VELLETRANI X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Emende o autor a petição inicial para: a) formular pedido certo e determinado com relação ao 1º autor, com o fim de justificar sua presença no polo passivo; b) indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, uma vez que a Polícia Rodoviária Federal é órgão público e não possui capacidade processual. Forneça cópia de fls. 13/56 e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da ré. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

**0021725-97.2016.403.6100** - UNIBEL MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - EPP(SP208946 - ALESSANDRA VEIGA SOARES E SP240467 - ARTHUR MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora sua representação processual mediante a juntada de nova procuração que conste a identificação de seu(s) subscritor(es), comprovando os respectivos poderes para constituir(em) procuradores em seu nome. Forneça a autora cópia de fls. 21/26, inclusive da nova procuração, para instrução do mandado de citação da ré. Recolha a autora as custas iniciais, em 3(três)dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, conforme Portaria 369/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para retificação no polo passivo do feito para constar União Federal. Intime-se.

**0021910-38.2016.403.6100** - MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP356950 - JOSUE MARTINHO SANTOS BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recolha o autor as custas iniciais, bem como forneça cópia integral dos autos para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo:15(quinze) dias. Intime-se.

**0022012-60.2016.403.6100** - ALESSANDRA MARIA BARBOSA X ELISANGELA NOGUEIRA PINTO DE SOUZA X JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS X JULIANA NOGUEIRA TIRADO RUSTEIKA X LUIZA ROZALINA MONTEIRO X MANOEL SALAMIN FONSECA X MARIA ENECILIA DE LEMOS X ORDALIA MARIA DE JESUS X PATRICIA DE ANDRADE SANTOS(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 290/291, uma vez que a ação nele relacionada trata de causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Emendem os autores a petição inicial para adequar o valor dado à causa, discriminando o valor que cabe a cada autor, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado. Tendo em vista a condição financeira dos autores demonstrada nos documentos juntados aos autos, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais. Forneçam os autores cópia integral dos autos e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0022080-10.2016.403.6100** - SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0022080-10.216.403.6100 Classe: Ação de Procedimento Comum Requerente: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES Requerida: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Relatório Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 89/90, fundamentada na urgência justificada pelo vencimento da certidão atual em 11/10/2016. A autora informa que há risco iminente de não poder transacionar com o poder público, obter empréstimos junto às instituições financeiras, participar de licitações etc. Reforça ter cumprido as exigências da Portaria PGFN nº 164/14, inclusive quanto ao acréscimo de 30% do valor apontado como devido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da urgência apresentada pela parte autora, que se encontra com sua certidão atual vencida e diante dos efeitos negativos gerados pela ausência de certidão, conforme já ponderado anteriormente, acolho o pedido de reconsideração formulado, mormente em face da reversibilidade da medida, caso a autoridade fazendária constate no curso da demanda que o valor apresentado como garantia é insuficiente ou que a garantia é inidônea. Diante do exposto DEFIRO a medida pleiteada, para determinar à ré que o processo de cobrança nº 10880.726.721/2016-12, ligado ao processo de crédito nº 16.306.000316/2008-61 não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa, em face do Seguro-Garantia nº 059912016005107750010648000000, no valor de R\$ 3.216.190,25, apresentado às fls. 55/71 e que abrange, conforme alega o autor, o valor do crédito acrescido de 30%, nos termos da Portaria PGFN 164/04. Fica, ainda, a ré impedida de inscrever o nome da autora no CADIN por esta razão, até ulterior decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015618-16.2016.403.6301** - EDNEY COSTA MINA(SP316734 - ENOS JOSE ARNEIRO NETO E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVIII do art. 2º da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre o laudo pericial, bem como apresentar parecer elaborado pelos seus assistentes técnicos (1º, do artigo 477, CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017699-23.1997.403.6100 (97.0017699-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ELETRONICA BRASILEIRA S/A(SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB)

Remetam-se os autos ao setor de cálculos para elaboração de parecer de acordo com o determinado no acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 43/51. Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

## DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10460

### MONITORIA

**0026574-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026574-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELI ADRIANA OLIVIERI X GILBERTO BATISTA ARRUDA

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a advogada Giza Helena Coelho regularize sua representação processual.Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 430.

**0028598-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028598-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0011670-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEY MOTA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0014997-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIS RODRIGUEZ LOPEZ(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL)

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004038-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAAC ANDRADE HISSA(SP307176 - RICARDO NAKAHASHI E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI)

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0017807-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODRIGO COSTA PROTASIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000836-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE AGUIAR DE SOUZA

Fls. 136/137: Concedo o prazo conforme requerido.Transcorrido o prazo, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0013785-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI VICENTE DE LIMA(SP214147 - MARLI VICENTE DE LIMA E SP252550 - MARCELO RODRIGUES XAVIER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0008840-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA COIMBRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução dos mandandos sem cumprimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0019865-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO AMORA DE LIMA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução dos mandados negativos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0016074-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA MELEGO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0016223-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE SILVA CAVALCANTI

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução dos mandados negativos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0018660-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AUGUSTO MONTECLARO CESAR X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004962-21.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X VALDEMAR F LIMA COMERCIO E MANUTENCAO ME

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0008279-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON PULLA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais contrafês.Após, se em termos, cite-se o réu nos seguintes endereços:1 - Rua Dobrada, 221 - cs 1 - Casa Verde - CEP 02514-060,2 - Av. Casa Verde, 1150 - ap 6 - Casa Verde - CEP 02520-000,3 - Rua Rodrigo Claudio, 320 - Aclimação - CEP 01532-020 e4 - Rua José Soriano de Sousa, 253 - ap 204 - CEP 02555-050, todos em São Paulo/SP.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023730-15.2004.403.6100 (2004.61.00.023730-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO X CANDIDA ADELINA DOS REIS KRIZAJ PAZZINI(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X LEONARDO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR E SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DOMINGUEZ

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a formalização do acordo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0024745-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024745-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME X SIRLENE RODRIGUES LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0033855-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033855-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006288-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006288-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X SERGIO STELLA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA

Fl. 454: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0012371-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012371-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ANTONIO DIAS

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0016674-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016674-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X DAVI GONCALVES VIDAL X MARIA JUSSENE DA CONCEICAO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI GONCALVES VIDAL

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0014022-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014022-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP328730 - EVERALDO GOMES DA SILVA) X ARY ALBERTO(SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA ALBERTO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bem oferecido à penhora. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da Impugnação.Int.

**0013643-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Requeira o que de direito no mesmo prazo. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015421-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009714-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINEA DA COSTA ALBUQUERQUE(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINEA DA COSTA ALBUQUERQUE

Diante da certidão de fl. 147-verso, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017883-80.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X JOAO CARLOS RAMOS COSMETICOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO CARLOS RAMOS COSMETICOS - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução do mandando negativo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**Expediente N° 10486**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005267-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCOR - INSTITUTO INTERESTADUAL CARDIOLOGIA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 262/275, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.Int.

**0003370-78.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 1760/1844, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.Int.

**0005175-66.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 3231/3306, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.Int.

**0010017-89.2012.403.6100** - VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 926/942, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.Int.

**0013613-60.2012.403.6301** - SANTOS VALENTIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 247/256, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.Int.

**0004813-30.2013.403.6100** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Dê-se vista à União Federal, da sentença de fls. 350/356. Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/15, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 360/389, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

**0020538-59.2013.403.6100** - WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0020538-59.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 1.022 do CPC, aduzindo que requereu o reconhecimento de sua equiparação à Fazenda Pública, o que inclui a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, vinculando a correção monetária ao índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança. A questão posta em juízo pela embargante foi decidida pelas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, cujas ementas transcrevo a seguir: 14/03/2013 PLENÁRIO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.425 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. AYRES BRITTO REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX REQTE. (S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNIADV. (A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO (A/S) INTDO. (A/S) : CONGRESSO NACIONAL AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO

DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. JULGAMENTO: 14/03/2013 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ADI 4357 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE RELATOR(A): MIN. AYRES BRITTO RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX PUBLICAÇÃO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 PARTE(S) REQTE(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB ADV.(A/S) : FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA BRANDO E OUTRO(A/S) REQTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB ADV.(A/S) : AIRTON MOZART VALADES VIEIRA PIRES REQTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA REQTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - ANS J ADV.(A/S) : JULIO BONAFONTE REQTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CN SP ADV.(A/S) : JÚLIO BONAFONTE REQTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT INT DO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS INT DO.(A/S) : MESA DO SENADO FEDERAL AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS ADV.(A/S) : IGOR TAMASAUSKAS E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS CREDORES DE PRECATÓRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ACREPESCA ADV.(A/S) : LOURENÇO MACIEL DE BEM AM. CURIAE. : ABRASF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA AM. CURIAE. : FÓRUM DE PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR -

PROFESADV.(A/S) : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSOAM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDESAM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTEADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULOADV.(A/S) : AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E OUTRO(A/S)AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁAM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULOPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**EMENTA**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º,CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º,XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º

62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013, o que obsta a aplicação da norma invocada ao caso dos autos. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhes provimento apenas para que as considerações supra passem a integrar a sentença proferida às fls. 87/91, mantendo integralmente sua parte dispositiva. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020901-46.2013.403.6100 - HELIO LEITE PORTO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)**

TIPO A 22ª VARA FEDERAL DA 1 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N. 00209014620134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: HÉLIO LEITE PORTO RÉ: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO Registro n. \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para que este Juízo determine à requerida que proceda à mudança do regime de aposentadoria do Autor, passando para o próprio dos servidores estatutários da União, nos termos da Lei n. 8112/90, em substituição ao regime geral do INSS. Sustenta que, no ano de 1980, foi contratado pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega, entretanto, que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 os funcionários da referida autarquia federal devem ser regidos pelo vínculo administrativo, nos termos da Lei n. 8112/90, motivo pelo qual pleiteia a mudança de seu regime, de celetista para estatutário, para fins de aposentadoria. A petição veio acompanhada pelos documentos de fls. 12/16. Em atendimento à decisão de fl. 21, a parte autora aditou a petição inicial para indicar o valor atribuído à causa, fl. 24. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fl. 27. O réu contestou o feito às fls. 34/54. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessários com a União Federal. No mérito, após a alegar a prescrição, pugna pela improcedência do pedido. Instada a manifestar eventual interesse no feito, a União arguiu sua ilegitimidade passiva, não tendo interesse no feito ( fls. 100/107). Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. No que tange às preliminares arguidas, observo que a própria União, instada a se manifestar, consignou de forma expressa que os conselhos profissionais, muito embora se caracterizem como autarquias, não integram a estrutura do Estado, mas sim, do terceiro setor, mantendo vínculo de colaboração e não de vinculação ou de subordinação, até, porque, não há sequer supervisão ministerial, nem estão tais entidades submetidas à lei orçamentária da União. Em razão disto, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No que tange à prescrição, em face do entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, eventuais diferenças devidas ao Autor observarão a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em outras palavras, consideram-se prescritas as diferenças pleiteadas relativas ao período anterior a 14.11.2008, nos termos da Súmula 85 daquela Colenda Corte. Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, há entendimento já firmado tanto no Superior Tribunal de Justiça quando no Supremo Tribunal Federal no sentido de que As autarquias, forma sob a qual atuam os conselhos de fiscalização profissional, que são criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, exercendo uma atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, é de rigor a obrigatoriedade da aplicação a eles da regra prevista no artigo 37, II, da CF/1988, quando da contratação de servidores. Precedentes (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, DJe18/6/2012). O regime jurídico dos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional era o celetista por força do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 968/69, até o advento da Constituição Federal em conjunto com a Lei n.º 8.112/90, que, em seu art. 243, instituiu o regime jurídico único. Essa situação perdurou até a edição do art. 58, 3º, da Lei nº 9.649/98, que instituiu novamente o regime celetista para os servidores daqueles conselhos, em razão da promulgação da EC nº 19/98, que aboliu o regime jurídico único dos servidores públicos. No julgamento da ADI 1717/DF, o Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo incólume o art. 58, 3º, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista. No julgamento da ADI nº 2.135- MC, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente a vigência do caput do art. 39 do texto constitucional, com a redação dada pela EC 19/98, vale dizer, restabeleceu a redação original do dispositivo, exigindo o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Ressaltou, todavia, a referida decisão foi proferida com efeitos ex nunc, ou seja, a partir de 02.08.2007, subsistindo a partir de então a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Com o restabelecimento da antiga redação do art. 39 da CF, exsurge tanto a obrigatoriedade da realização de concurso público, quanto da nomeação sob a égide da lei 8.112/90, regime estatutário dos servidores públicos, determinação constitucional oriunda da própria natureza jurídica do Réu e do disposto no caput do art. 39 da CF, na sua redação original. Portanto, em face da liminar conferida na ADI 2.135/DF, foram mantidos os empregados públicos eventualmente admitidos antes da decisão da Corte, dia 02/08/2007. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 45/2004. PREVALÊNCIA DA SÚMULA 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. REGIME ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. PRECEDENTE DO STF E DO STJ. 1. Permanece incólume a Súmula 66/STJ, embora a Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho de maneira expressiva, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. Com efeito, segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte de Justiça, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, conseqüentemente, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. 3. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STF e do STJ. 4.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/1969, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 4. Para regulamentar o disposto na Constituição, o legislador inseriu na Lei 8.112/1990 o art. 253, 1º, pelo qual os funcionários celetistas das autarquias federais passaram a ser servidores estatutários, não mais sendo admitida a contratação em regime privado, situação que perdurou até a edição da Emenda Constitucional 19/1998 e da Lei 9.649/1998. 5. No julgamento da ADI 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza jurídica de direito público dos conselhos fiscalizadores, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 53 da Lei 9.649/98, com exceção do 3º, cujo exame ficou prejudicado pela superveniente Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, que extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 6. Em 2 de agosto de 2007, porém, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida liminar na ADI 2.135/DF, com efeitos ex nunc, para suspender a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela referida emenda constitucional. Com essa decisão, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 7. In casu, o agravado foi contratado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul em 5 de junho de 2006, tendo sido demitido em 14 de janeiro de 2013, ou seja, após o mencionado julgamento da Suprema Corte, sem a observância das regras estatutárias então em vigor. Assim, existe ilegalidade na demissão por ausência de prévio processo administrativo, uma vez que, à época do ato, o ora agravado estava submetido ao regime estatutário. 8. Agravo Regimental não provido. (Processo AAGARESP 201403413205; AAGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 639899; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:03/02/2016; Data da Decisão 05/11/2015; Data da Publicação 03/02/2016)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. SUBMISSÃO DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO PREVISTO NA LEI 8.112/90. EC 19/98 SUSPENSA PELA ADI 2.135/DF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E PARÁGRAFOS DA LEI 9.649/98 PELA ADI 1.717/DF. I. Ação Civil Pública, Conselho de Classe, proibição de contratações sob o regime celetista, sem a própria capacidade administrativa da instituição em realizar este tipo de contratação pelo regime estatutário. Afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União por inexistir pedido de criação de cargos. II. Firmou-se o entendimento desta Corte e do e. STF no sentido de que As autarquias, forma sob a qual atuam os conselhos de fiscalização profissional, que são criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, exercendo uma atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, é de rigor a obrigatoriedade da aplicação a eles da regra prevista no artigo 37, II, da CF/1988, quando da contratação de servidores. Precedentes (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, DJe18/6/2012). III. O STF ao julgar a ADI 2.135/DF suspendeu, por força de liminar, a redação emprestada pela EC nº 19/98 ao caput do art. 39, restabelecendo sua redação original em razão da possibilidade de inconstitucionalidade formal na aprovação da alteração constitucional. IV. Restabelecido o art. 39 da CF, exsurge não só a obrigatoriedade da realização de concurso público como também nomeação sob a égide da lei 8.112/90, regime estatutário dos servidores públicos. Trata-se de determinação constitucional que decorre da própria natureza jurídica do apelante e, do disposto no caput do art. 39 da CF, redação original. V. Quanto ao art. 58 e seus parágrafos da lei 9.649/98, já decidiu a Corte Suprema no contexto da ADI 1.717/DF pela sua inconstitucionalidade, pois significaria delegar a uma entidade privada atividade típica de Estado, abrangendo inclusive o Poder de Polícia. VI. Posição da Suprema Corte em dar efeitos ex nunc à liminar conferida na ADI 2.135/DF, mantendo os empregados públicos eventualmente admitidos antes da decisão da Corte, dia 02/08/2007. Portanto, não há relevo nas alegações de ordem práticas ou receio de paralisação dos serviços da apelante. VII. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida.(Processo AC 00401477720124013300 0040147-77.2012.4.01.3300; AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401477720124013300; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:29/02/2016 PAGINA:438; Data da Decisão 22/02/2016; Data da Publicação 29/02/2016)No caso dos autos, o autor foi contratado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo 26.09.1980( doc.58). , tendo se aposentado em 24.01.2009( doc.fl.85), desligando-se em 02.01.2014( doc. fl. 89). Assim, possuindo o Autor mais de cinco anos contínuos e ininterruptos de serviço no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo à época da edição do art. 19 do ADCT, adquiriu a estabilidade no serviço público. Todavia, o pedido de alteração do regime jurídico fica prejudicado em razão da rescisão do seu contrato de trabalho por adesão ao Programa de Demissão Voluntária, PDV( doc. fl. 86).Veja que o dispositivo em tela apenas confere estabilidade no emprego, sem contudo assegurar o direito à aposentadoria pelo regime próprio dos servidores da União.Em razão disso, entendo que a manutenção do vínculo celetista do Autor pela autarquia Ré, não foi inconstitucional ou ilegal, pois que da análise da legislação de regência, embora se possa concluir pelo direito à estabilidade no emprego, disso não se infere o direito à percepção de aposentadoria pelo Regime Jurídico Próprio da União, pois que os conselhos de fiscalização das profissões são autarquias com características próprias, distintas das autarquias integrantes da estrutura administrativa da União. A propósito do tema, reporto-me ao elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região, precisamente sobre a matéria em foco:Processo AMS 00227352120124036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345218 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE DIREITO A APOSENTADORIA PELO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DEPOIS DE CONSUMADA APOSENTAÇÃO PELO RGPS. Mesmo sendo o vínculo entre o servidor e o Conselho Profissional de natureza estatutária, disso não decorre necessariamente seu direito a aposentadoria por regime próprio de previdência social, em vez daquela concedida pelo regime Geral da Previdência Social mantido pelo INSS. Caso em que a impetrante não ingressou no serviço público por meio de concurso e está aposentada desde 1995. Fato jurídico consumado, sob pena de violação ao artigo 195 da Constituição Federal. Apelação desprovida. Indexação VIDE

EMENTA. Data da Decisão 12/07/2016 Data da Publicação 21/07/2016. Isto posto, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios devidos Autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0006916-73.2014.403.6100 - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0006916-73.2014.403.6100 AUTORA: DOMINGOS JOSÉ DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do inciso IV, do art. 127 e do art. 134, ambos da Lei n.º 8112/90, restabelecendo-se, de imediato, os depósitos do benefício de aposentadoria do autor, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a cassação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no cargo de Agente da Polícia Federal do Ministério da Justiça, com base no inciso IV, do art. 127 e do art. 134, ambos da Lei n.º 8112/90, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/13. A decisão de fls. 19/20 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e indeferiu a medida antecipatória da tutela. À fl. 27 a parte autora emendou a petição inicial para requerer a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 127, incisos IV e 134, ambos da Lei n.º 8.112/90, com o consequente restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Às fls. 28/31 a parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 28/31, ao qual foi negado seguimento, fls. 48/50. A União contestou o feito às fls. 33/44 e, instada a manifestar-se sobre o pedido de aditamento da petição inicial, consignou sua discordância, fl. 46. Réplica às fls. 55/72. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram, fls. 76/77 e 78. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa. A Lei 8.112/90 estabelece: Art. 127. São penalidades disciplinares: ( . . ) IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; ( . . ) Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. Em sua petição inicial, o autor limita-se a alegar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais supramencionados, deixando de formular qualquer consideração acerca do processo administrativo que culminou com a cassação de seu benefício, notadamente quanto à existência de eventual nulidade ou ilegalidade. Assim, a única questão objeto de controvérsia nestes autos é a suposta inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 127 e do artigo 134 da Lei 8.112/1990, que estabeleceram a pena de cassação de aposentadoria como espécie de penalidade a ser aplicada ao servidor em caso de cometimento de infração disciplinar punível com pena de demissão. Neste ponto observo que a matéria já se encontra pacificada no âmbito dos tribunais superiores, notadamente no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, havendo entendimento consolidado no sentido da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista nos artigos 127, inciso IV, e 134 da Lei 8.112/1990. Confira-se: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA: IMPROCEDÊNCIA. Lei 8.112/90. I.- Processo administrativo disciplinar: o quadro orgânico da legalidade no que toca à apuração de faltas disciplinares dos servidores públicos, na forma da Lei 8.112/90. II.- Servidor público submetido a processo administrativo de forma regular, no qual foi-lhe assegurado o direito de defesa. Inocorrência de cerceamento de defesa. III.- O Supremo Tribunal Federal assentou que não é inconstitucional a penalidade de cassação de aposentadoria: Lei 8.112/90, art. 127, IV; MS 21.948/RJ, Relator Ministro Néri da Silveira, Plenário, 29.9.94, D.J. de 07.12.95. IV.- Inocorrência de violação ao princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade. V.- R.M.S. não provido. (Processo RMS 24557; RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator(a) CARLOS VELLOSO; Sigla do órgão STF; Descrição Votação: unânime. Resultado: conhecido e desprovido. Acórdãos citados: MS-21948 (RTJ-157/549), MS-22888 (Tribunal Pleno) Número de páginas: (15). Análise:(ANA). Inclusão: 13/04/04, (SVF). Alteração: 06/02/06, (MLR). ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL) EMENTA: I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito. II. Presidente da República: competência para a demissão de servidor de autarquia federal ou a cassação de sua aposentadoria. III. Punição disciplinar: prescrição: a instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo da prescrição, que volta a correr por inteiro se não decidido no prazo legal de 140 dias, a partir do termo final desse último. IV. Processo administrativo-disciplinar: congruência entre a indicição e o fundamento da punição aplicada, que se verifica a partir dos fatos imputados e não de sua capitulação legal. (MS 23299 / SP - SÃO PAULO; MANDADO DE SEGURANÇA; Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; Julgamento: 06/03/2002; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00302) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 117, IX C/C ART. 132, IV E XIII, DA LEI 8.112/1990. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 201, 9, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Pretende o impetrante, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, a concessão da segurança para anular o ato coator que cassou a sua aposentadoria por invalidez, em razão da prática de infração disciplinar tipificada no art. 132, inc. IV (improbidade administrativa) da Lei 8.112/1990, ao fundamento da inconstitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria. 2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV e 134 da Lei 8.112/1990, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. 3. Precedentes: MS 23.299/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno do STF, julgado em 06/03/2002, DJ 12/04/2002; AgR no MS 23.219/RS, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno do STF, julgado em 30/06/2005, DJ 19/08/2005; (AgR na STA 729/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno do STF, julgado em 28/05/2015, DJe 22/06/2015; AgR no ARE 866.877/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma do STF, julgado em 25/08/2015, DJe 09/09/2015; MS 20.936/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, Primeira Seção do STJ, julgado em 12/08/2015, DJe 14/09/2015; MS 17.537/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção do STJ, julgado em 11/03/2015, DJe 09/06/2015; MS 13.074/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção do STJ, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015. 4. Nos termos do art. 201, 9, da Constituição Federal, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. 5. Segurança denegada. (Processo MS 201303222080; MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20470; Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador; PRIMEIRA SEÇÃO Fonte; DJE DATA:03/03/2016; Data da Decisão 25/02/2016; Data da Publicação 03/03/2016)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 19.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0017252-39.2014.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

Considerando a divergência existente entre o texto publicado e o teor da sentença proferida às fls. 428/430, republicue-se sentença.Intime-se.SENTENÇA DE FLS. 428/430:TIPO A22.<sup>a</sup> VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO1<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOACÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0017252-39.2014.403.6100 AUTOR: LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG.N.º /2016SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que a Autora pretende o reconhecimento do indébito em apreço em razão do reconhecimento de sua decadência ou, caso assim não se entenda, a redução do percentual da multa de 150% para parâmetros razoáveis e / ou sua reformulação, excluindo-se os encargos relativos aos juros moratórios.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/184.Às fls. 192/194 a parte autora acostou aos autos comprovantes dos depósitos realizados.A medida antecipatória da tutela foi deferida à fl. 197 para suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários, até o limite dos valores depositados, devendo a ré abster-se de negar o fornecimento de Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) e incluir o nome do autor no CADIN/SERASA, em razão desses débitos.Citada, a União contestou o feito às fls. 214/223. Preliminarmente requer o indeferimento da petição inicial, ante à ausência de documentos necessários à propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência.Réplica às fls. 397/410.Instadas a especificarem provas, fl. 411, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 417/422 e 424.É o relatório. Fundamento e decido.De início analiso a preliminar argüida pela União. A União alega que a parte autora não trouxe aos autos cópia do ato que se pretende anular, o que tornaria a petição inicial inepta.Compulsando os autos observo que foram acostadas cópias dos autos de infração, processos administrativos n.º 10680.000619/2004-06, fls. 47/70, e 10680.000553/2004-46, fls. 71/95. A decisão acostada à fl. 127, referente ao processo administrativo n.º 10680.000619/2004-06, determinou a exclusão da parcela em que a parte autora obteve êxito na decisão administrativa.O Recurso Especial interposto foi julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fls. 146/157, sendo-lhe dado provimento para restabelecer a cobrança da multa de ofício qualificada (150%) sobre os créditos tributários nos termos do lançamento efetuado.A decisão de fls. 129/130, determinou que a multa de ofício fosse encaminhada para julgamento no Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.O Recurso Especial interposto foi julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fls. 158/171, sendo-lhe dado provimento para restabelecer a cobrança da multa de ofício qualificada (150%) sobre os créditos tributários nos termos do lançamento efetuado.Conclui-se, portanto, que a parte autora demonstrou a origem e imposição dos débitos, razão pela qual afasto a preliminar argüida, passando ao exame do mérito da causa.MéritoAlegação de DecadênciaAnalisando os autos de infração, observo que os fatos geradores datam de 31.01.1998 a 30.09.1998, tendo sido os autos de infração lavrados em 12.12.2003, 22.12.2003, 22.11.2003, fls. 51/55, 56/60, 61/65, 66/70, 76/80, 81/85, 86/90 e 91/95.Em se tratando de débitos referentes ao IRPJ e Contribuições (PIS, COFINS e CSLL), o lançamento é efetuado com base em declaração do próprio contribuinte, aplicando-se o prazo de cinco contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto pelo parágrafo 4º do artigo 150 do CTN para homologação dos valores declarados pelo contribuinte.Em outras palavras, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é o próprio contribuinte quem apura o valor de seu débito, a partir do preenchimento de DCTFs ou GFIPs. Pagos os tributos nos montantes apurados pelo contribuinte, o crédito se extingue sob condição resolutiva, qual seja a posterior homologação do Fisco, que poderá ser tácita, pelo decurso do prazo de cinco anos sem qualquer manifestação, ou expressa, quando, antes disso a fiscalização constatar erros nas declarações e ou nos pagamentos efetuados, podendo nesse efetuar lançamento complementar se for o caso. Se o contribuinte preenche a DCTF ou a GFIP, apura o montante dos tributos devidos, mas não efetua o pagamento, não há óbice a que o Fisco inscreva o débito em dívida ativa e dê início à execução fiscal, caso em que, em relação aos valores declarados, não mais se cogita de decadência, pois que nesse caso tem início a fluência do prazo prescricional. Já em relação aos valores não declarados, ou seja, os objeto de sonegação fiscal constatado pela fiscalização ( caso dos autos), o prazo decadencial a ser considerado para que o fisco efetue o lançamento ex officio, é o previsto no artigo 173, inciso I do CTN, que tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.No caso dos autos, como os valores objeto das autuações fiscais de sonegação de tributos( omissão de receitas) se referem a fatos geradores ocorridos no ano de 1998, conta-se o prazo decadencial a partir de primeiro de janeiro de 1999( exceto em relação ao Imposto de Renda PJ, em que esse prazo conta-se a partir de 2000, uma vez que o lançamento do imposto de 1998 é efetuado no início de 1999). Assim, o termo decadencial ad quem para o lançamento da cobrança das contribuições PIS/COFINS ocorreu em 31.12.2004 e o do IRPJ/CSLL em 31.12.2005. Como o lançamento foi efetuado em 2003 ( fls. 291/353 vº, dos autos), não houve a alegada decadência. No que tange às multas, observo que foram aplicadas no percentual de 150% com base nos incisos II do artigo 44 da Lei 9.430/1996 diante da constatação de fraude nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964.Não se discute no presente feito a ocorrência ou não das infrações que culminaram com a aplicação de penalidade, mas sim, o percentual em que as penalidades foram aplicadas.Em que pese a natureza punitiva da multa, uma vez que objetiva coibir as condutas que ensejam sua cobrança, o percentual de 150% mostra-se excessivamente elevado, ou seja, à toda evidência confiscatória. A fixação de um percentual razoável a título de multa,

que não possa ser considerado confiscatório ( porque isso é vedado pela Constituição Federal), é algo bastante subjetivo. Não obstante, entendo por bem adotar como razão de decidir a jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que em vários precedentes considerou confiscatória a multa fixada em 30%. Confira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESCABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. LEI 9430/96, ART. 61, 2º. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Inexistente cerceamento de defesa à ausência de prova pericial na hipótese de autolancamento. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalcitrante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ: RESP nº 197.833-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 29/11/1999; RESP nº 197.590-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 17/05/1999; e EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP nº 124.263-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 10/08/1998; e TRF3: AC nº 94.03.062740-9-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/11/96; EIAC nº 393.263-SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 21/11/2000; e mais, Súmulas 168 do extinto TFR e 42 TRF, 1ª Região) 3. A multa, exigida no percentual de 30% (trinta por cento), se apresenta confiscatória, motivo pelo que se impõe a respectiva redução. Precedentes. (grifei) 4. Aplicável à espécie a Taxa Selic instituída pela Lei 9250/95 a partir de janeiro de 1996, afastada a cumulação de quaisquer índices de correção monetária e juros moratórios. Precedentes (STF: ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 08.03.04; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 09.05.03; AC 1999.03.99.080004-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03.12.03) 5. Agravo Retido e Apelação da Embargante improvidos, Recurso da União Federal parcialmente provido e Remessa Oficial não conhecida (art. 475, 2º, CPC). (Processo APELREE 200061820229193 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 868345; Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 263; Data da Decisão 30/07/2009; Data da Publicação 22/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, 5º, LEF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. LEI 9430/96, ART. 61, 2º. PRECEDENTES. 1. A certidão de dívida ativa, lavrada nos termos do art. 2º, 5º da LEF, goza de presunção de liquidez e certeza. 2. A multa, exigida no percentual de 30% (trinta por cento), se apresenta confiscatória, motivo pelo que se impõe a respectiva redução. Precedentes. 3. Incidência de TR/TRD a título de juros de mora, sobre os débitos tributários no período de fevereiro a dezembro de 1991. (grifei) 4. Apelação conhecida em parte (art. 514, II, CPC) e, na parte conhecida, parcialmente provida. (Processo AC 199961820634642; AC - APELAÇÃO CIVEL - 835927; Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 378; Data da Decisão 13/04/2005; Data da Publicação 29/11/2006) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. LEI 9430/96. ART. 61, 2º. PRECEDENTES. 1. A multa, exigida no percentual de 30% (trinta por cento), se apresenta confiscatória, motivo pelo que se impõe a respectiva redução. Precedentes. 2. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (Processo AC 199903990936034; AC - APELAÇÃO CIVEL - 535734; Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJU DATA:08/03/2006 PÁGINA: 253; Data da Decisão 14/09/2005; Data da Publicação 08/03/2006) Assim, tomando por base o entendimento reiteradamente adotado por nosso tribunal, entendo que a multa fixada em 150% é confiscatória, razão pela qual entendo por bem reduzi-la para 20%. Quanto ao mais, não vejo ilegalidade na cobrança de acréscimos de natureza moratória (juros de mora) como forma de indenizar o erário pelo tempo da inadimplência. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer como confiscatória a multa de 150%, que fica reduzida para 20% (vinte por cento) do valor do tributo exigido, mantendo-se quanto ao mais, a autuação fiscal. Custas processuais a serem reembolsadas pela União, considerando-se a sucumbência menor da Autora. Condeno ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor cobrado pela União e o que for apurado como devido pela Autora nestes autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal.

**0053267-83.2014.403.6301 - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP298285 - ROBSON RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)**

TIPO APROCESSO Nº 0053267-83.2014.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROBSON RAMOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Reg. \_\_\_\_\_/2016SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito de progredir em classes e padrões no cargo público que é empossado, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício como vinha ocorrendo nos termos do Decreto n.º 84.669/80, até que seja publicado o regulamento de trata o art. 8º da Lei 10.855/2004 (Carteira do Seguro Social). Requer, ainda, seja a Autarquia Ré compelida para que, além de efetuar as próximas progressões ou promoções a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, seja condenada ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da procedência dos pedidos pleiteados pelo autor, no que tange aos efeitos financeiros dos últimos cinco anos, em atenção à prescrição quinquenal, que corresponde dos acertos financeiros, acréscido de correção monetária e juros legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/34. A decisão de fls. 43/45, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível Federal e determinou a remessa dos autos às Varas Cíveis. 14/116. O autor requereu a reconsideração da decisão. A União contestou o feito às fls. 52/57, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito às fls. 70/75. Preliminarmente alega incompetência do Juizado Especial Federal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora requereu novamente a reconsideração da decisão de fls. 43/45. Redistribuído o feito à esta 22ª Vara Cível Federal, a parte autora manifestou-se à fls. 104/105. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 111. O INSS, às fls. 113/114, alegou a ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. De início analiso a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. A questão posta em juízo pelo autor, servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, recai sobre os critérios de progressão funcional que lhe são aplicáveis. Observo que o concurso público a que o autor se submeteu foi promovido pelo INSS, todas as questões funcionais que lhe são pertinentes são também avaliadas e submetidas ao próprio INSS, pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica. Neste contexto, não tem a União Federal qualquer ingerência administrativa quanto a atuação do INSS em relação aos seus servidores, razão pela qual reconheço sua ilegitimidade passiva. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito de progredir em classes e padrões no cargo público que é empossado, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício como vinha ocorrendo nos termos do Decreto n.º 84.669/80. O autor foi regularmente nomeado pela Portaria n.º 469/2006, de 24.02.2006, para o exercício do cargo de Técnico do Seguro Social Previdenciário. Tomou posse em 16.03.2006, conforme documentos de fls. 20/21. Analiso, inicialmente a questão da prescrição. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, apenas as diferenças de progressão anteriores ao período de cinco anos contados da propositura da ação é que se encontram prescritas, não porém o fundo do direito. Nesse sentido é o teor da Súmula 85, do C. STJ. Questão de fundo No que tange ao cargo exercido pelo Autor, observo que a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu as diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais. Em seu artigo 6º consignou que a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. O Decreto n.º 84.669, de 29 de abril de 1980, regulamentou o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências, dispondo: Capítulo II Do interstício Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. (...) Posteriormente foi editada a Lei 10.855, de 1º de abril de 2004, que reestruturou a Carreira Previdenciária de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, estabelecendo em seu artigo 7º que o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. O parágrafo primeiro caracteriza progressão como: a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior. Este mesmo parágrafo, em seu inciso I, traz os requisitos necessários para fins de progressão funcional, quais sejam, o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e a habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão. Os critérios para o cômputo deste prazo estão previstos no parágrafo segundo. O artigo 8º, por sua vez, estabelece que Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei, sendo certo que até a edição deste, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Ao determinar a aplicação das normas previstas na Lei no 5.645/70, o que por certo abrange os regulamentos editados para a sua execução, quis o legislador unicamente manter operável o sistema de progressão funcional. Isto não significa que a Lei anterior deva continuar a ser aplicada em sua inteireza, mas apenas naquilo que for cabível, ou seja, que for compatível com a nova sistemática legal adotada, o que não é o caso do interstício de 12 meses previsto na Lei 5645/70, que foi alterado para 18 meses, como previsto na Lei 10.885/2004 (1º). As leis asseguram uma eficácia que não seria preservada caso a lei anterior continuasse a ser inteiramente aplicada mesmo diante da edição de uma nova lei, que passou a cuidar da matéria de forma diversa, ainda quando necessária a edição de regulamento, cuja falta não retira a eficácia da lei nova, especialmente naquilo que dispensa regulamentação, principalmente porque a lei nova exigiu regulamentação, de forma expressa, apenas naquilo que coubesse. Especificamente no caso dos autos, a mera alteração do prazo do interstício de 12 meses para 18 meses para a progressão funcional não implica na necessidade de regulamento novo, aplicando-se nesse caso, a mesma regulamentação adotada para a aplicação do interstício de 12 meses. Aumentou-se apenas a quantidade de meses para se completar o interstício. Nesse sentido, observa-se que a regulamentação prevista na Lei 10.885/2004 foi expressa ao prever essa necessidade apenas no que couber, ou seja na matéria que de fato seja necessária a regulamentação, como é o caso, por exemplo, do critério de desempenho individual. Ante o exposto, 1) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em face do INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. 2) Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em face da União Federal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora às rés, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 111. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000941-36.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉ: ESTADO DE SÃO PAULO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que a União Federal requer a condenação do Estado de São Paulo ao ressarcimento com juros e correção monetária dos valores dispendidos para o tratamento médico-hospitalar (R\$ 6.200,00), bem como as parcelas do benefício de reforma militar vencidas desde junho de 2013 (R\$ 19.893,58), e vincendas, através de assunção em folha de pagamento estadual. A União afirma que o soldado Roberto Hessel Domingues, militar do Exército Brasileiro, sofreu um acidente automobilístico em serviço, percurso casa quartel, envolvendo uma viatura da Polícia Militar de São Paulo em 20 de dezembro de 2007. O acidente ocorreu na Estrada Engenheiro Marsilac, altura no m.º 1.600, Vila Rocha, quando a viatura de rádio patrulha M-27514 VW/Gol, placas DJP 1320, conduzida pelo Soldado PM 886089-A, Carlos Roberto de Andrade e Terceiro Sargento PM 841117-4, João Assis Dias, trafegando em alta velocidade, invadiu a pista oposta vindo a colidir com a motocicleta de Roberto Hessel Domingues (Militar do Exército) e com o veículo Voyage placa COM-2342. O soldado Roberto Hessel Domingues sofreu lesões grave e, após contínuos afastamentos, sendo considerado incapaz para exercer as funções no Exército, foi reformado. A União afirma que os policiais militares envolvidos no acidente foram condenados pela Justiça Militar Estadual, Autos n.º 006112/2010 e Apelação Criminal n.º 0000789-17.2008.826.0040, transitada em julgado em 31 de janeiro de 2011. Assim, busca a União o ressarcimento dos recursos gastos com o tratamento médico-hospitalar do soldado Roberto Hessel Domingues e com as despesas decorrentes de sua reforma. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/135. Citado, o Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 143/151. Preliminarmente alega o transcurso do prazo prescricional, pugnando, a seguir, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 155/160. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 161, nada mais foi requerido, fls. 163/164. É o relatório. Passo a decidir. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito da causa. Prescrição De início cumpre observar que o pleito indenizatório formulado pela Autora (União) não decorre diretamente do acidente de trânsito narrado na petição inicial, mas de suas consequências, ou seja, pretende a União o ressarcimento das despesas decorrentes da reforma do soldado do Exército Roberto Hessel Domingues, objetivando, portanto a União, uma indenização de natureza regressiva, de tal forma que a prescrição nesse caso somente pode ter início quando o dano se concretizou, ou seja, quando as despesas foram realizadas. Desta forma, o início do prazo prescricional, para os ressarcimentos das despesas médico-hospitalares, conta-se a partir do momento em que terminou o tratamento, ou seja, quando foram computados todos os valores dispendidos. O tratamento médico do autor teve início no momento do acidente, 20 de dezembro de 2007, estendendo-se até fevereiro de 2010, quando o militar foi agregado após um ano de contínuo tratamento, documento de fl. 43. O prazo prescricional teve início, portanto, a partir de fevereiro de 2010, momento a partir do qual as despesas do tratamento do militar puderam ser apuradas em sua integralidade, com termo ad quem em 20 de fevereiro de 2015, para o ressarcimento das despesas hospitalares. A Portaria DCIPAS 21 de 18 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União - Seção 2, publicada em 24 de abril de 2013, quarta-feira, fl. 13 reformou o soldado Roberto Hessel Domingues. Portanto, o prazo prescricional quinquenal para o ressarcimento dos valores dispendidos com a reforma do mencionado soldado teve início em 24 de abril de 2013, com termo ad quem em 24 de abril de 2018. Como a presente ação foi proposta em 19.01.2015, não ocorreu a alegada prescrição. Questão de fundo No que tange ao mérito propriamente dito, cumpre avaliar as circunstâncias postas em juízo. O artigo 935 do Código Civil é expresso ao estabelecer que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. No caso dos autos todas estas questões já restaram decididas pelo Juízo criminal. Confira-se os excertos abaixo, extraídos do acórdão de fls. 15/20 proferido nos autos da apelação criminal n.º 6112/10: (. . .) O Sd PM Carlos Roberto de Andrade, RE 886089-A, foi denunciado perante o MM. Juízo da 4 Auditoria desta Especializada, por infração ao artigo 210, parágrafo 1.º c.c. artigo 70, inciso II, letra 1, todos do Código Penal Militar, porque, segundo denúncia de fls. 02/04, porque ofendeu a integridade física do civil Roberto Hessel Domingues, ocasionando-lhe as lesões corporais de natureza grave e gravíssima, incapacitando-o para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, e deformidade permanente (devida a limitação do cotovelo). Segundo a inicial, em 07 de novembro de 2008, o denunciado conduzia viatura policial (veículo Volkswagen, tipo Gol, prefixo M275 14) em alta velocidade, incompatível com a topografia da pista, e ao realizar manobra, invadiu pista contrária de direção, colidindo com a motocicleta Honda Titan, conduzida por Roberto Hessel Domingues, vindo também a atingir um veículo Volkswagen, marca Voyage, o qual teve apenas danos materiais. A mesma peça descreve que houve imprudência do acusado, uma vez que chovia naquela oportunidade e o miliciano dirigia em alta velocidade existindo uma curva no local. A denúncia descreve que o resultado danoso era previsível a qualquer motorista de habilidade mediana, restando patente a imprudência do denunciado na condução da viatura, bem como sua imperícia ao realizar a manobra que culminou em colisão de veículos. Em decorrência do acidente, o motociclista sofreu lesões corporais graves que resultaram em deformidade permanente. A denúncia foi oferecida no dia 07.11.2008 (fls. 118) e recebida em 12.02.2009 (fls. 119). (. . .) O MM Juiz de Direito, em sentença singular, julgou procedente a denúncia e condenou o réu, Carlos Roberto de Andrade, à pena de 4 (quatro) meses de detenção, por incurso no artigo 210, caput, do Código Penal Militar, sendo-lhe fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda. Foi concedida ao sentenciado a suspensão condicional da pena, devendo observar as condições obrigatórias legais e frequentar curso de direção defensiva, com base no artigo 608, parágrafo 2, 1, do Código de Processo Penal Militar. Também concedido ao réu o apelo em liberdade. Sentença às fls. 182/193. Inconformado, o réu manifestou seu desejo de decisão, por seu procurador (fls. 196). Em suas razões, argumenta a fragilidade da prova para embasar um decreto condenatório. Analisa a prova oral produzida nos autos, afirmando que o sentenciado permaneceu em sua mão de direção, quando transitava com a viatura, sendo que o motociclista estava caído cem metros à frente do local onde ocorreu o choque entre os veículos, portanto, em nenhum momento atingiu a moto, descabendo a condenação. Também arguiu cerceamento de defesa, uma vez que não foram declinados os motivos pelos quais foi desconsiderado o depoimento de testemunha presencial, o parceiro do apelante, prova esta considerada pelo Defensor imprescindível ao deslinde do feito (fls. 199) Ao final, requereu a absolvição do apelante nos termos da alínea a, primeira parte, do artigo 439 do CPPM. (. . .) É o relatório. (. . .) Diante de tal quadro, inquestionável a materialidade face aos laudos periciais produzidos nos autos, atestando a incapacidade permanente do civil em razão das lesões por ele suportadas. Também é incontroversa a autoria, sendo o apelante o

condutor da viatura, naquela ocasião. Os laudos periciais e a prova oral também evidenciaram o nexo causal, expresso na manobra imperita do apelante ao ingressar na contramão, colidindo com a motocicleta e o veículo Voyage, que transitavam na via. Sequer a pena, majorada acima do patamar mínimo, merece qualquer reparo. Foram consideradas as circunstâncias do havido bem como as condições pessoais do ora apelante, culminando na individualização da pena, sendo atendidos os critérios dosimétricos estabelecidos em lei. Do exposto, esta E. Corte negou provimento ao recurso defensivo e mantenho a decisão impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. PAULO PRAZAK Juiz Relator Restaram provadas no juízo criminal, portanto, a ofensa a integridade física de Roberto Hessel Domingues pelo Sd PM Carlos Roberto de Andrade e a decorrente incapacidade do primeiro para o exercício da atividade militar. O fato do soldado PM Carlos Roberto de Andrade estar conduzindo viatura policial, já o coloca na condição de agente público no exercício da função pública, o que torna o Estado de São Paulo responsável pelos danos que causou nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: (. . .) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (. . .). Diante destas circunstâncias, resta apenas auferir a quantificação do dano. Compulsando os autos, observo que o Ofício n.º 254-AsseJur/2RM ( fl. 122) apontou como valor das despesas do tratamento médico-hospitalar de Roberto Hessel Domingues o montante de R\$ 6.200,00, consignando que vinte por cento deste valor foi custeado pelo próprio militar, mediante descontos em seu contracheque. Desta forma, se o próprio militar arcou com R\$ 1.240,00, (vinte por cento de R\$ 6.200,00), resta claro que a União pode pleitear um ressarcimento de, no máximo, R\$ 4.960,00, (R\$ 6.200,00 - R\$ 1.240,00), que é o quanto efetivamente dispendeu, não lhe cabendo pleitear em nome próprio direito alheio. Quanto ao benefício de reforma, a União vem efetuando o pagamento de R\$ 1.436,25, valor este que deve ser ressarcido pelo Estado de São Paulo. Contudo, sendo o benefício da reforma uma remuneração do militar, decorrente do vínculo mantido com o Exército, instituição diretamente atrelada à União, não pode simplesmente ser transferida ao Estado de São Paulo. De fato, condenar o Estado de São Paulo a ressarcir a União pelas despesas decorrentes do acidente ocasionado pelo policial militar não significa atribuir ao Estado de São Paulo a obrigação de pagar-lhe diretamente o soldo, até porque isto implicaria na ruptura do vínculo mantido entre o militar do Exército e a União, para estabelecer outro entre este militar do Exército e o Estado de São Paulo, o que não encontra fundamento jurídico e interfere diretamente em relação jurídica mantida por terceiro, estranho a lide, exclusivamente com uma das partes envolvidas no processo. Em outras palavras, o acidente causado pelo policial militar não altera a relação jurídica existente entre o militar acidentado e a União, apenas estabelece um novo vínculo obrigacional, de cunho indenizatório, entre a União e o Estado de São Paulo. Caberá, portanto, às duas Fazendas Públicas, do Estado de São Paulo e da União, a compensação de verbas para que a segunda seja efetivamente ressarcida. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Estado de São Paulo a indenizar a União pelas despesas referentes ao tratamento médico-hospitalar a que submetido o soldado reformado do Exército Roberto Hessel Domingues, no montante de R\$ 4.960,00 (quatro mil, novecentos e sessenta reais), bem como deverá também o Estado de São Paulo indenizar a União pelas despesas mensais decorrentes da reforma do referido militar. Em relação a estas últimas, observo que os valores referentes aos benefícios de reforma pagos ao militar até a data do trânsito em julgado desta sentença serão ressarcidos à União mediante precatório, enquanto os valores vincendos serão ressarcidos mediante repasse de verbas diretamente na via administrativa, a título de crédito da União, ou seja, mediante compensação entre as fazendas públicas envolvidas. A correção monetária será efetuada com base nas tabelas próprias da Justiça Federal, sendo que sobre o valor atualizado incidirá juros de mora de 1% contados do momento em que tais valores foram dispendidos pela União, considerando que a obrigação indenizatória ora deferida funda-se em ato ilícito. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação a ser pago mediante precatório. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0026657-65.2015.403.6100 - CINEMARK BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 153/207, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013921-84.1993.403.6100 (93.0013921-5) - CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CESAR SODERO BITENCOURT X DIORACI LEITE A SILVA X DELMA VIEIRA XOTESLEM CARVALHO X EDSON ALVES RIBEIRO X ERICH ALEXANDER WOLF X FRANCISCO SILVA NETO X FATIMA MARIA STOFALETTE MORIJA X FERNANDO CASSIO ALVES X GERSON DILO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013921-84.1993.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROCEDIMENTO COMUM EXEQUENTES: CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL, CESAR SODERO BITENCOURT, DIORACI LEITE A SILVA, DELMA VIEIRA XOTESLEM CARVALHO, EDSON ALVES RIBEIRO, ERICH ALEXANDER WOLF, FRANCISCO SILVA NETO, FATIMA MARIA STOFALETTE MORIJA, FERNANDO CASSIO ALVES E GERSON DILO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 334/367 e 557/560, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. No tocante aos réus Cesar Sodero Bitencourt, Delma Vieira Xoteslem Carvalho, Edson Alves Ribeiro e Fernando Cassio Alves, a CEF informou que assinaram o Termo de Adesão em conformidade com a LC 110/2001. Em seguida, apresentou os referidos Termos (fls. 386, 397/400 e 410). Nesses termos, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Por fim, restou divergência quanto os cálculos da autora Dioraci Leite A Silva, sendo homologados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 543/547, nos quais verificou-se um valor a maior depositado pela CEF referente à condenação em honorários. Após tentativas de reaver a quantia acima do patrono que levantou os honorários, foi decidido, à fl. 631, a impossibilidade de inversão do polo passivo da demanda. Deste modo, deverá a CEF procurar os meios adequados para requerer a devolução dos honorários advocatícios. Intimada a União Federal à fl. 633 acerca do cumprimento de sentença, nada requereu. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil em relação aos autores CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL, DIORACI LEITE A SILVA, ERICH ALEXANDER WOLF, FRANCISCO SILVA NETO, FATIMA MARIA STOFALETTE MORIJA e GERSON DILO. Em relação aos autores CESAR SODERO BITENCOURT, DELMA VIEIRA XOTESLEM CARVALHO, EDSON ALVES RIBEIRO e FERNANDO CASSIO ALVES, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Exequente, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **Expediente Nº 10512**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021985-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ENRIQUE FERREIRA DA SILVA**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021985-77.2016.403.6100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ENRIQUE FERREIRA DA SILVA REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo SANDERO, marca RENAULT, cor prata, chassi n.º 93YBSR7RHDJ559903, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EXP1016V/SP, RENAVAM 00529515938, com a conseqüente entrega a pessoa indicada por CARLOS HENRIQUE DE JESUS, telefone (031) 98344-1734. Aduz, em síntese, que, em 28/03/2013, firmou com o réu contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 34.431,51, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo SANDERO, marca RENAULT, cor prata, chassi n.º 93YBSR7RHDJ559903, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EXP1016V/SP, RENAVAM 00529515938. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações a partir de 29/09/2013, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/33. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 28/03/2013, o réu firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 34.431,51, sendo oferecido em garantia o veículo SANDERO, marca RENAULT, cor prata, chassi n.º 93YBSR7RHDJ559903, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EXP1016V/SP, RENAVAM 00529515938 (fls. 15/17). Por sua vez, noto que a partir de 29/09/2013 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, havendo a lavratura do protesto por falta de pagamento do contrato de alienação fiduciária, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 25/28). Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo SANDERO, marca RENAULT, cor prata, chassi n.º 93YBSR7RHDJ559903, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa FIZ2755, RENAVAM 00529515938, nomeando como depositário pessoa a ser indicada por Carlos Henrique de Jesus, telefone (031) 98344-1734. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Após, o cumprimento da diligência, cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## MONITORIA

**0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO

Considerando que até a presente data não foi possível obter informações acerca da carta precatória nº 289/2015 e nem consta no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o cadastramento da carta precatória, expeça-se, urgente, nova carta precatória para citação do réu Manoel Vilela de Carvalho Sobrinho. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0006696-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOILSON SOUZA DE JESUS

Ciência à parte autora do resultado da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 148/149. Publique-se o primeiro tópico do despacho de fl. 145. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Despacho de fl. 145 - Considerando que o endereço informado já foi diligenciado, indefiro a citação do réu no endereço informado às fls. 141/142.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0014000-62.2013.403.6100** - MARCIA REGINA ALVES PEDROSA(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS E SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Fl. 93 - Defiro o leilão/praça, conforme requerido. Considerando-se a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/02/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 20/02/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I e do artigo 889 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao 9º Oficial de Registro de Imóveis para que proceda a retificação na matrícula av. 11/160161 para que passe a constar ação de Embargos à Execução, e não Execução Fiscal como constou. Int.

## Expediente Nº 10513

## PROCEDIMENTO COMUM

**0023982-32.2015.403.6100** - ERICK JORGE VIANA DO CARMO X GERALDO COSTA DE VASCONCELOS FILHO X LEOPOLDINA BERGEL X LUIZ ALBERTO VIANNA DA ROCHA X MAISIA ELIZABETE DE PAULA X MARCELO FERREIRA PINTO X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X MONICA MARIA MELONI SICOLI X SILVIA KADLUBA ANTUNES X TULIO FERREIRA ASTONI X VALTER RUIVO DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164: Homologo, para que produzam seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pelo coautor Jadson de Mesquita Serra, extinguindo o feito sem resolução de mérito tão somente a este, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15. Remetam-se os autos à SEDI, para exclusão de seu nome do polo ativo da ação. Após, estando regularizado o recolhimento das custas às fls. 169/170, cite-se a ré. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

## Expediente Nº 3348

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0026551-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026551-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWEILER E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA(DF015241 - RODRIGO ALVES CHAVES E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X ARMANDO SCHNEIDER FILHO(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF017078 - TERCIA MARTINS DE BARROS VELLOSO FERREIRA E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP017078 - FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROGERIO MANSUR BARATA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP234550 - LEONARDO DE MATTOS GALVÃO E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP216446 - TATIANA ROLDAN FERRI E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO)

Considerando as manifestações de fls. 6201, 6213/6214 e 6215, bem como o decurso de prazo certificado à fl. 6217, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nos termos da decisão de fls. 6149/6155, procedam as corrés, Construções e Comércio Camargo Corrêa, Construtora OAS Ltda. e Galvão Engenharia S/A, o rateio e depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação da data e horário para início dos trabalhos periciais. Int.

#### **MONITORIA**

**0011197-43.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BERSEBA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS ALIMENTICIOS LTDA - ME

À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 176-verso, providencie a empresa exequente a juntada de memória de cálculo, na forma do art. 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0000401-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA TERESA TIOCA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 78/80, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e o Renajud e Siel, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007696-33.2002.403.6100 (2002.61.00.007696-8)** - MAURICIO RODRIGUES(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP177380 - RICARDO SALDYS)

Fls. 445: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo réu para que promova o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se findos. Int.

**0015297-22.2004.403.6100 (2004.61.00.015297-9)** - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP177163 - CAROLINA ZAINI BIONDI ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0026376-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026376-9)** - ARMANDO ANTONIO PENA CLEMANTE FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 426, uma vez que a data designada para audiência, trata-se de sábado. Redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor para o dia 29/11/2016 às 15 horas. Frise-se que, para a oitiva da testemunha, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Int.

**0002922-37.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PECA SITE AUTOMOTIVA LTDA - ME

À vista do trânsito em julgado, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523, do CPC, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0019420-14.2014.403.6100** - EDNA GOMES PEREIRA(SP273277 - ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as cotestações apresentadas às fls. 76/97 e 128/152.Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a autora, após, a corré CEF, e, por fim, a corré Móveis Daico Indústria e Comércio Ltda. Int.

**0060353-08.2014.403.6301** - ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte ré para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

À vista de não ter sido localizados valores a ser penhorados, por meio da sistemática BACENJUD, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0010641-46.2009.403.6100 (2009.61.00.010641-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO AUGUSTO SANTANA REIS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA S. DEMARCHI)

Manifeste-se a parte exequente acerca das petições de fls. 272/296 e 300/309, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0024086-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X ROBSON PAULO GOMES X OSMAR MIGLIORINI X SERGIO MICHEL WURZMANN

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução.Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado.Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

**0002117-89.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIO LUCIO COSTA

1. Fls. 135/143: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 56.220,48 em 07/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

**0017647-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HEBERTH FAGUNDES FLORES(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)**

Fls. 43: A autora formula dois pedidos distintos de levantamento, o primeiro se refere aos honorários advocatícios e o segundo ao depósito efetuado a título de entrada das parcelas do acordo celebrado entre as partes, às fls. 35. Dessa forma, devem ser discriminados separadamente os valores, bem como, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, expeçam-s os ofícios requeridos. Int.

**0019536-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V2W TARGET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X KYUNG SOOK LEE X DANIEL LEE**

Esclareça a CEF o pedido de fls. 79, no que se refere à pesquisa de endereços em nome da executada V2W TARGET COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, uma vez que consta da certidão do Oficial de Justiça (fls. 74) a citação da referida empresa. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0000688-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGF SUPERBIKE LTDA - ME X GALVANE VIEIRA RUIVO X FABIO AUGUSTO COELHO**

Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 76/77, requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados entre o Poder Judiciário e o Tribunal Regional Eleitoral (apenas pessoas físicas) e Detran, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 240, parágrafo 2º e 485, III, ambos do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000445-27.2003.403.6100 (2003.61.00.000445-7) - CLARICE MACHADO PINTUCCI(SP160562 - ZEINI GUEDES CHAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANESPA S/A(SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI) X CLARICE MACHADO PINTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Trata-se de cumprimento de sentença na qual a CEF foi condenada a apresentar as contas nos termos do art. 917 do CPC/1973 (fls. 117//122). A sistemática do CPC, oriunda da Lei 13.105/15, referente ao procedimento da exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina aplicação dos arts. 536 e seguintes. Isso posto, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da condenação imposta, sob pena de aplicação de multa. Quanto aos honorários sucumbenciais, requeira o exequente o que entender de direito. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Ao SEDI para exclusão dos litisconsortes passivos BANESPA S/A e COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP do presente feito (fls. 117/122). Int.

**0024135-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR(SP208032 - TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MACIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Cumpra a CEF a determinação de fls. 399, trazendo aos autos comprovante da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0001909-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DOS SANTOS**

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 103. Int.

**0009596-02.2012.403.6100** - MONICA BASTOS CARNEIRO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MONICA BASTOS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Trata-se de cumprimento de sentença na qual a CEF foi condenada a prestar as contas da movimentação da conta bancária mencionada na inicial (fls. 103/106). A sistemática do CPC, oriunda da Lei 13.105/15, referente ao procedimento da exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina aplicação dos arts. 536 e seguintes. Isso posto, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da condenação imposta, sob pena de aplicação de multa. Quanto às verbas sucumbenciais, requeira o exequente o que entender de direito. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0000379-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DE JESUS SILVA

Fls. 80/81: Defiro, por ora, a pesquisa ao sistema Renajud. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado. 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado. 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Int.

**Expediente N° 3374**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003541-35.2012.403.6100** - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO o julgamento em diligência. Fls. 1054/1064: DEFIRO o pedido de remessa dos presentes autos à UNIÃO. Int.

**0023493-29.2014.403.6100** - EVERALDO GILA DA CONCEICAO(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EVERALDO GILA DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare o autor como o ganhador de um dos prêmios concedidos no concurso n.º 1102 da Lotofácil, com a consequente condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.821.021,77 (um milhão, oitocentos e vinte e um mil, vinte e um reais e setenta e sete centavos). Pois bem. Afásto, inicialmente, a preliminar de prescrição suscitada pela CEF. Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/67, que dispõe sobre a exploração de loterias: Art 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração. Parágrafo único. Interrompem a prescrição: I) - citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio; II) - a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais. No caso em apreço, considerando que o concurso n.º 1102 da Lotofácil foi realizado em 07/09/2014 e a petição inicial foi protocolada em 05/12/2014 (fl. 02), certo é que não houve o transcurso do prazo de noventa dias previsto na legislação. Registro que o fato de o processo ter sido distribuído em 09/12/2014, conforme termo de autuação, ou a citação da CEF ter ocorrido em 27/04/2015 (fl. 70) não podem conduzir ao reconhecimento da prescrição, uma vez que consoante entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Súmula n.º 106, STJ) Acolho, em prosseguimento, a preliminar referente à formação do litisconsórcio passivo necessário. Nos termos da Lei n.º 10.260/01 constituem receitas do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16 ; Citada, a CEF informou que o valor dos prêmios não retirados no concurso 1102 da Lotofácil já foi repassado à União Federal. E, em assim sendo, certo é que eventual acolhimento do pedido ora formulado também recairá sobre os interesses da UNIÃO FEDERAL, razão pela qual deve ser integrada à lide na condição de litisconsorte passiva necessária, sob pena de ser reconhecida a nulidade da decisão a ser proferida, nos termos do art. 115, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. LOTERIA. BILHETE EXTRAVIADO. DECRETO-LEI 204/67. PORTARIA MF 130/81. CIRCULAR CEF 40, DE 16/02/1995. PRESCRIÇÃO RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRÊMIO. UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE ORIGINAL DE APOSTA OU DA CONSTITUIÇÃO DE PROVA IRREFUTÁVEL DA APOSTA NOS NÚMEROS SORTEADOS. AUSÊNCIA DE PROVA. I - Nos termos do disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 204/67, no art. 29 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130/81 e na Circular CEF nº 40, de 16/02/1995, vigentes à época, o direito à reclamação administrativa dos prêmios da loteria prescreve no prazo de 90 dias, a contar da data da extração, sendo que após o decurso do mencionado prazo, a titularidade dos aludidos valores é transferida para a União, constituindo recurso da Seguridade Social. II - Assim, com a transferência dos aludidos valores, a presença da União Federal no feito, na condição de litisconsorte passivo necessário, é medida que se impõe, uma vez que a relação jurídica discutida nos autos, recairia, em tese, em desfavor de interesse deste ente, a caracterizar, na espécie, a manifesta necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47, caput, do CPC. III - No tocante à prescrição, este egrégio Tribunal já se manifestou no sentido de que a prescrição do art. 17 do Decreto-lei nº 204/67 diz respeito à reclamação administrativa do prêmio e não à prescrição de ação de cobrança, que se rege pelas normas comuns do direito civil (AR 0010749-72.2004.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.13 de 28/04/2008; AC 2000.34.00.007846-9/DF, Rel. Juiz Reynaldo Soares da Fonseca (conv), Quinta Turma, DJ de 29/08/2003, pg.156). IV - Quanto ao mérito, em que pese a possibilidade de comprovação da realização da aposta premiada por outros meios, na espécie, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar de modo incontestável o direito alegado, afigura-se incabível a condenação da Caixa Econômica Federal ou da União Federal ao pagamento de prêmio almejado. V - Apelações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL providas. Sentença reformada. (AC 00058620820104013307 0005862-08.2010.4.01.3307 , JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/02/2016 PAGINA:486.) PROCESSUAL CIVIL. LOTERIA. COBRANÇA DE PRÊMIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. 1. De acordo com o disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 204/67, e na Circular CEF nº 294, de 22.09.2003, vigentes à época, o direito à reclamação administrativa dos prêmios da loteria prescreve no prazo de 90 dias, a contar da data da extração, sendo que após o decurso do mencionado prazo, a titularidade das mencionadas importâncias é transferida para a União, constituindo recurso do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior. 2. Dessa forma, resta demonstrado o interesse jurídico da União, como requer o artigo 47 do CPC, o que impõe a presença dela no polo passivo da demanda, sobretudo porque será ela a responsável pelo pagamento do suposto prêmio. 3. Sentença anulada de ofício com retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito, com a citação da União. Apelação prejudicada. (AC 2004.38.03.007275-3, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:29/08/2013 PAGINA:510.) Forte nessa premissa, providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação, com a juntada de uma contrafé. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal. O pedido do autor para a realização da instrução probatória será oportunamente apreciado. Int.

**0006445-23.2015.403.6100** - IVONETE SCHMIDT(SP14229 - RENATA CAVASSANA MAYER E SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X FRANKLIN BORGES ESTEVES(SP274264 - ANTONIO MARCOS IAlA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 146.569/SP, que declarou competente o Juízo de 73ª Vara do Trabalho de São Paulo. Após, remetam-se os autos à JUSTIÇA DO TRABALHO. Int.

**0009286-88.2015.403.6100** - ELECTRO PLASTIC S A(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls.: 552/572: Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada requerida por ELECTRO PLASTIC S/A, em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que, diante do Seguro Garantia ofertado no presente feito, defira a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da pena de multa aplicada no valor de R\$ 689.079,95, bem como fique a ré obstada de efetuar eventual inscrição de dívida ativa - CDA dos valores dos aludidos PAFs e/ou quando já inscrita em dívida ativa, seja determinada a sua baixa, até o julgamento final da presente demanda. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tenho por ausente os requisitos autorizadores da liminar requerida. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas discriminadas no art. 151 do CTN, entre as quais não figura o oferecimento de seguro-garantia. Ou seja, no curso de ação anulatória, somente o depósito em dinheiro, no montante integral ou a antecipação de tutela têm aptidão para ensejar o efeito desejado pela autora, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De outro lado, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de ação judicial para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal. Isso porque, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno impossibilitado de obter Certidão de Regularidade Fiscal necessária para a prática de suas atividades econômicas. Todavia, é importante salientar, que o oferecimento de caução em ação judicial não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal enquanto não ajuizada a Execução Fiscal - que não é a pretensão da autora. Ou seja, eventual autorização para garantir o débito por meio de seguro garantia não obstará a ajuizamento de Execução Fiscal, para cujo feito, assim que ajuizado, seria transferida a garantia aqui oferecida. Isso posto, INDEFIRO a Tutela de urgência antecipada. P.R.I.

**0008915-90.2016.403.6100** - OSVAIR MARTINS BAJO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 82/98. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0022002-16.2016.403.6100** - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO E SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 183 do CPC, vez que reputo necessária a oitiva da parte contrária, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela de urgência antecipada. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016935-41.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANNIBAL DE MELLO SEIXAS

Considerando o encaminhamento da Carta Precatória expedida à Justiça Estadual de Peruíbe/SP, deverá a parte exequente comprovar o recolhimento das custas no próprio Juízo Deprecado, e não nestes autos, como realizado às fls.41/43. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012087-40.2016.403.6100** - GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO(SP356930 - GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO E SP343570 - PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ZAMBINI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO em face do DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ZAMBINI visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a contratação e novos candidatos e obrigar a autoridade coatora e fornecer o espelho de prova do impetrante. No mérito, pleiteia a concessão de segurança para permitir que o impetrante tenha vista da prova; para anular o critério de correção não previsto no edital em que a cada dois erros ortográficos anulam um ponto; ou, subsidiariamente, para obrigar a autoridade a rever a prova do impetrante e aponta, individual e pormenorizadamente, se realmente há 18 (dezoito) erros ortográficos e adequar a nota do candidato ao exato número de erros encontrados; anular o desconto de dois pontos pela suposta falta de indicação do tipo de vara no endereçamento e obrigar a autoridade coatora a rever a classificação do certame com base nos pedidos anteriores para incluir o impetrante. Afirma, em síntese, haver se submetido a concurso público para provimento de vagas para advogado do Conselho Regional de Técnicos, Tecnólogos e Auxiliares em Radiologia 5ª Região - São Paul, cujas provas ocorreram no dia 03/04/2016, por meio do Instituto Zambini. Assevera que o seu nome não constou da classificação preliminar, de forma que telefonou para o instituto Zambini com a intenção de obter acesso à prova e poder interpor recurso, mas lhe foi informado que apenas poderia acessar a prova após solicitação por meio de recurso. Dessa forma, em 28/04/2016, recorreu contra a referida classificação mesmo sem ter acesso à prova, cujo recurso foi indeferido. Aduz haver solicitado da banca, por meio de e-mail institucional, a disponibilização de sua prova para consulta, o que foi negado. Narra que após os e-mails, a banca se limitou a publicar, no espaço do recurso elaborado contra a classificação, a seguinte resposta: Reprovação em razão de 18 erros de ortografia/português encontrados. Resultando no desconto de 9 (nove) pontos na nota. Desconto de 2 (dois) pontos por falta de indicação do tipo de Vara no endereçamento, resultando em nota inferior a 10, restando eliminado do certame. Informa que ao tentar, novamente, obter a sua prova, apenas foi informado que não é fornecido acesso à prova. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53). O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 76/87). Notificada, a autoridade prestou informações sustentando, preliminarmente, a existência de litisconsorte necessário com o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região e a carência de ação. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 90/106). Instado a se manifestar acerca do alegado nas informações (fl. 107), o impetrante requereu seja dado total provimento ao mandamus, nos termos do pedido feito na exordial, atribuindo-se nota máxima à peça prática do candidato impetrante (fls. 111/116). Não requereu a inclusão do Conselho no polo passivo do presente feito, mas somente como representante legal, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. Vieram os autos conclusos. Decido. O pedido formulado em sede de liminar é a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a contratação de novos candidatos e obrigue a autoridade coatora e fornecer o espelho de prova do impetrante. Tratam-se, pois, de dois pedidos distintos, quais sejam, a suspensão da contratação de novos candidatos e o fornecimento do espelho da prova feita pelo impetrante. Com relação ao pedido referente ao fornecimento do espelho da prova, reputo haver perda superveniente do objeto, haja vista a cópia da prova do impetrante apresentada juntamente com as informações da autoridade impetrada, às fls. 105/106. Por outro lado, a autoridade impetrada é ilegítima no tocante ao pedido referente à suspensão da contratação de novos candidatos, vez que a competência para tanto é do Conselho Regional de Técnicos, Tecnólogos e Auxiliares em Radiologia da 5ª Região - que não é autoridade impetrada - e não da empresa contratada para aplicar o concurso público. Ante o exposto, prejudicada a apreciação do pedido de liminar. Defiro o ingresso no feito do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017460-52.2016.403.6100** - MARIA ANGELICA NOGUEIRA (SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado às fls. 52/54 (descumprimento da liminar), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

**0021979-70.2016.403.6100** - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS (SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar: a) a suspensão da exigibilidade do 2º do artigo 15 da Lei n.º 9.532/97 e, por via de consequência, determinar que não seja retido na fonte os rendimentos obtidos com as aplicações financeiras, de maneira que a D. Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à Certidão Negativa de Débitos e a inclusão da impetrante no Serasa, Cadin ou outro cadastro de inadimplentes; ou ao menos, permitir o crédito das contribuições sobre as despesas financeiras, observadas a sistemática geral de tomada de crédito; b) seja autorizada à realização de depósito judicial dos valores em discussão (Imposto de Renda Retido na fonte sobre as receitas financeiras), nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como em observância ao Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010695-51.2005.403.6100 (2005.61.00.010695-0)** - REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES E SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, à fl. 136. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

**0004578-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004578-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA MOLINO GIRALDI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO E SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X FERNANDA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MOLINO GIRALDI

Intime-se novamente a CEF, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na designação de audiência, nos termos do despacho de fl. 169. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0088173-46.2007.403.6301 (2007.63.01.088173-6)** - FUSAO UEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUSAO UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença promovida por FUSAO UEDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o recebimento das diferenças do expurgo inflacionário do mês de janeiro de 1989 incidentes nas contas de caderneta de poupança. Intimadas as partes à manifestação sobre as contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 465/468, o exequente concordou com elas (fls. 475/476 e 482/482), ao passo que a CEF pede a extinção da execução por ausência de documentos para a elaboração dos cálculos da execução (fls. 484/486). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Dos autos, verifica-se que a Contadoria Judicial elaborou os presentes cálculos das contas n.ºs. 31.000.057-8 e 00088965-0 com base no saldo existente em dezembro/87 (fls. 68 e 306), pois a CEF não localizou os extratos, nem comprovou o encerramento ou realização de saques no período pleiteado (jan/fev de 1989). Pouco importa que o CDC ainda não vigorasse no período objeto da lide. Como já decidiu o E. TRF-2, uma vez comprovada a existência da conta no ano de 1989, não é razoável frustrar-se a tutela do direito do autor à ausência de extratos, desestimulando a instituição financeira bancária a contribuir para a prestação jurisdicional (TRF-2, 6ª Turma, Apel. Cível 2003.51.01.0079-26-8, Rel. Des. Federal NIZETE LOBANO, Julg. 11.11.2013). É que, tratando-se a inversão do ônus da prova de regra processual, tenho que não ofende o princípio da irretroatividade da lei sua aplicação quando do julgamento, ainda que o objeto da lide refira-se a período anterior à vigência do CDC. Mas não é só. Conforme já decidiu o E. STJ, não podendo o documento ser exibido por quem o detinha (extratos, no caso), por inexistência ou extravio, competirá ao juízo decidir, à vista de uma distribuição dinâmica do ônus da prova com base no risco, assumido pelo réu, pela impossibilidade de apresentação do documento (REsp. 1.189.679-RS-Nancy Andrighi). Assim, DESACOLHO o pedido de extinção do feito (fls. 484/486) e DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização das contas (n.ºs. 31.000.057-8 e 00088965-0), até dezembro de 2015, com base na memória de cálculos pelo exequente (fls. 254/265). Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o exequente, requerendo o que de direito. Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0018746-65.2016.403.6100** - ANGELA PINHEIRO DA SILVA(MG151247 - VINICIUS AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Fls. 144/177: MANTENHO a decisão de fl. 141 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Considerando a ausência de notícia acerca da concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela CEF (fls. 146/177), cumpra a empresa pública o que foi determinado na referida decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do número do CPF da requerente, conforme mencionado à fl. 172. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 4477**

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0022691-31.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NAGIB ELIAS ESPER(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Dê-se ciência às partes acerca do valor estimado pelo perito, às fls. 2357/2358, para que se manifestem, no prazo de 10 dias.Int.

### MONITORIA

**0028788-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028788-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MICHELI SOARES DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCP, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

**0001341-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001341-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA ARINE SOARES X JOSE APARECIDO MELO JUNIOR(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

**0006482-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA COMPARATO CINTRA MORAIS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

**0013238-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

**0019460-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DOS REIS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

**0008698-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE CRISTINA DOMINGUES

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010902-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINA VALERIA FERNANDEZ ORELLANO(SP352930 - LUCAS MOIA SOARES E SP349516 - REBECCA BAROTTI ZATZ)

Expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação dos valores depositados judicialmente, em cumprimento ao acordo realizado às fls. 77/80.Com o cumprimento do referido ofício, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0008837-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA BARBOSA

Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitorios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que declare a autenticidade dos documentos acostados às fls. 11v, 12v e 13v, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. DESPACHO DE FLS. 33: Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da requerida, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 21 e 29/32), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 21. Int.

**0010720-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA NETO MOTOBOYS EIRELI - ME X DANIEL SILVA NETO**

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 25 e 33/35), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

**0020953-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILA PEREIRA DOS SANTOS**

Intime-se a exequente para que declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitorios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015948-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008768-35.2014.403.6100) ROSANA GUSMAO DE JESUS(SP327350 - RENAN ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0017198-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-49.2013.403.6100) AGT VEICULOS LTDA - ME X MARCIO ALMEIDA SILVA X MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Fls. 222/223: Indefiro, por ora, o pedido de intimação nos termos do art. 523 do CPC. Com efeito, conforme determina o art. 524, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

**0019451-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-14.2015.403.6100) LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE(SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS E SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Às fls. 224 foi juntado o alvará n. 2130703/2016 devidamente liquidado. Assim, tendo em vista a satisfação do débito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015364-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010887-95.2016.403.6100) BRUNO MUNHOZ MARTINS - TRANSPORTES - ME(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Fls. 20/75 - Recebo como emenda à inicial. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis. Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada sobre os embargos, bem como sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Na hipótese de haver interesse da embargada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON, conjuntamente com a ação principal n. 0010887-95.2016.403.6100. Em não havendo interesse na audiência, ou na impossibilidade de acordo em audiência, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

**0015622-74.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-92.2016.403.6100) REFINOX COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP X RITA MARIA BRITO DE MELO X ELIANA MARIA DAS DORES MOTA DA SILVA (SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 47/136 - Recebo como aditamento à inicial. Defiro às embargantes os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, corrijo-o de ofício para o valor da execução R\$ 410.426,17, nos termos do art. 292, par. 3º do CPC. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis. Indefero o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, bem como sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Na hipótese de haver interesse da embargada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON, conjuntamente com a ação principal n. 0002293-92.2016.403.6100. Em não havendo interesse na audiência, ou restando esta negativa, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

**0021189-86.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014601-63.2016.403.6100) METALURGICA CURTI LTDA - EPP X WANIA APARECIDA DE MORAES LEME RODRIGUES (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte embargante para que esclareça como chegou ao valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, bem como declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Defiro o mesmo prazo para a juntada das vias originais das procurações, como requerido. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME (SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA (SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA (SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA (SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X CELSO FERREIRA DINIZ (SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ (SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Diante da inércia do exequente, determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 12.365, do Oficial de Registro de Imóveis de Caçapava-SP. Intime-se o depositário Celso Ferreira Diniz, por esta publicação, vez que possui advogado constituído nos autos. Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis de Caçapava, para as providências cabíveis. E após, cumpra-se o despacho de fls. 614, arquivando-se os autos, por sobrestamento. Int.

**0008526-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ AMARAL E MAGALHAES LTDA - EPP (SP162034 - JOSE DE SOUZA) X OZOR DIOGO DE MAGALHAES (SP162034 - JOSE DE SOUZA) X MOHANA MERCEARIA LTDA (SP162034 - JOSE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória de Constatação e Reavaliação n. 79/2016 (fls. 347/349) para manifestação no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de leilão. Int.

**0021610-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - ME X LENKA DE GUEDES RODRIGUES X DOMINGOS LUIZ DA SILVA SANTOS X IGOR DE GUEDES RODRIGUES

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 75/76 e 113/120), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

**0009375-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE X CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO

Intimada a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, a CEF trouxe aos autos planilha de débito atualizada, sem nada requerer (fls. 143/145). Assim, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

**0010929-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARME COMUNICACAO EIRELI(SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL) X RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL)

Fls. 139/176 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

**0011865-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEROCOM COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP X MARCEL CHAVES DE CASTILHO E SOUZA

Fls. 86/87 - Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC.Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.Int.

**0021398-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ONEPLAY COM/ E IMP/ E EXP/ EIRELLI - ME(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X FABIO TINEUI HERNANDEZ(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA)

62/64 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Intime-se a exequente para que, no mesmo prazo, junte planilha de débito atualizada, nos termos da sentença dos embargos à execução n. 0003359-10.2016.403.6100 (fls. 65/67), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

**0002293-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REFINOX COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X RITA MARIA BRITO DE MELO(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X ELIANA MARIA DAS DORES MOTA DA SILVA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)

Diante da oposição dos embargos à execução n. 0015622-74.2016.403.6100, dou as executadas Rita e Eliana por citadas na data do protocolo dos embargos, ou seja, 15/07/2016.Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, bem como que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora de fls. 114/115, dizendo se a aceita e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da referida penhora e consequente arquivamento dos autos, por sobrestamento.Int.

**0007668-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO DE SOUZA BRITO

Às fls. 61, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, defiro à parte credora, tão somente, o prazo 15 dias, para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de se deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

**0008058-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR LIMA

Fls. 106/107 - Defiro, tão somente, o prazo de 20 dias para que a CEF comprove diligências em busca da certidão de óbito do executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0010887-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MUNHOZ MARTINS - TRANSPORTES - ME(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X BRUNO MUNHOZ MARTINS

Fls. 36/38 - Intime-se a exequente acerca do bem nomeado à penhora pela empresa coexecutada, para que, no prazo de 15 dias, diga se aceita o referido bem, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

**0012611-37.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZA MORUMBI(SP346215 - PATRICIA BAZEI E SP057215 - LUIZA ANGELICA MONTESANO ARMENTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 79/80 - Expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido. Ressalto que os honorários advocatícios já foram arbitrados no despacho inicial. Dê-se ciência ao exequente dos depósitos complementares de fls. 71/75 e 76/78. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0014601-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA CURTI LTDA - EPP(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X BENEDITO LEME X WANIA APARECIDA DE MORAES LEME RODRIGUES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Fls. 38/46 - Intimem-se os executados para que juntem aos autos procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração da petição. No mesmo prazo, declarem a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente N° 8540**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000411-17.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDVALDO CABRAL(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Designo audiência admonitória para o dia 23/11/2016, às 14 horas. Intime-se o(a) apenado(a), no endereço de fls. 67, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do(a) apenado(a). Intimem-se o MPF e a defesa.

### **Expediente N° 8541**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004259-12.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PEREIRA RAMOS(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Designo audiência admonitória para o dia 23/11/2016, às 14h30m. Intime-se o(a) apenado(a), no endereço de fls. 51, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

### **Expediente N° 8542**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002199-66.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IVALDO ARAUJO DOS SANTOS FRAGA(SP177144 - VALDEVIR PAULINO ROSA)

Em face do noticiado às fls. 59/60, designo audiência de justificativa para o dia 23/11/2016, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente Nº 1810**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003911-14.2002.403.6181 (2002.61.81.003911-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS E SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO GONSALES) X JOSE CARLOS DE MORAES(SP134325 - MARCOS JOSE BERNARDES) X ODILARA GOMES DA SILVA(SP134325 - MARCOS JOSE BERNARDES) X MARCIA REGINA RODRIGUES(SP134325 - MARCOS JOSE BERNARDES) X ELIZABETH MARIA SCANDURA X MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA)

1) Após o término da realização da Inspeção Anual Ordinária, intime-se a Defensoria Pública da União - D.P.U. dos termos da sentença de fls. 1399/1451, conforme já determinado à fl. 1463.2) Fls. 1514 e 1543 - Anote-se no índice. 3) Intime-se o dd. Causídico Dr. Marcos José Bernardes, OAB/SP n 134.325 para que, no prazo de (cinco) dias, regularize a procuração outorgada pela corré ODILARA GOMES DA SILVA.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 5579**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004407-42.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO POLIS(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO E SP354664 - RAFAELA BERTINI FIACADORI)

inciso I, c/c art. 40, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque teria importado, sem autorização legal ou regulamentar, 15 (quinze) sementes de Cannabis sativa Linnaeu, apreendidas pelo Setor de Serviço de Remessas Postais da Alfândega da Receita Federal em São Paulo em 17 de junho de 2013 (fls. 105/107).Recebidos os autos nesta 3ª Vara, o denunciado apresentou defesa prévia, através de defensor constituído, sustentando a nulidade do exame pericial criminal, na distribuição do feito e na notificação do acusado. Afirma a inépcia da inicial acusatória. Destaca, ainda, que a competência para o julgamento do feito seria da Subseção Judiciária de Piracicaba. No mérito, pretende demonstrar a atipicidade da conduta e a ausência de indícios de autoria.A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2016 (fls. 182/183). Audiência de instrução e interrogatório realizada na presente data. É o breve relato. Decido.Consoante se depreende dos autos, o réu importou sementes de maconha, as quais foram apreendidas pelo Setor de Serviço de Remessas Postais Internacionais da Alfândega da Receita Federal em São Paulo, em 17/06/2013.Conforme Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3294/2013 (fls. 29/34), foram apreendidos 15 (quinze) propágulos vegetais de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linnaeus, conhecida popularmente como maconha. De fato, na presente hipótese, a pouca quantidade da mercadoria importada (quinze sementes de maconha) demonstra que conduta do denunciado mostrou-se inexpressiva, bem como as suas conseqüências, não trazendo risco à saúde pública. Inexistem nos autos, ademais, quaisquer informações que embasem eventual valoração negativa acerca do comportamento social e das condições pessoais da denunciado, admitindo-se, desta maneira, na presente hipótese, a aplicação do princípio da insignificância.Em sendo assim, não houve lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma criminal que justifique a intervenção do Direito Penal, em respeito ao seu caráter subsidiário e fragmentário. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. SEMENTES DE MACONHA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O inquérito policial de nº 0591/2014 foi instaurado para investigar a possível prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. II. Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o

posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos III. Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV. Para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito à colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. V. Semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06 VI. No caso concreto, a conduta consistiu na importação de 15 sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. VII. Recurso improvido. (RSE 00155760720144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7529 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016)Registre-se, ainda, que a conduta imputada ao denunciado também não se enquadra no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que os frutos de Cannabis sativa Linnaeus apreendidos não podem ser considerados como matéria-prima para a produção da maconha. Nesse mesmo sentido também já se manifestou o Egrégio TRF 3ª Região:PROCESSUAL PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA. I - Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição. III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. V - Outra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de importar é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a matéria prima, não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha. VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância. IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XI - Recurso desprovido. (RSE 00157493120144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias

proibidas. X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XI - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 26 (vinte e seis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 00091761120134036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7638 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO o réu CARLOS EDUARDO POLIS da prática do crime que lhe fora imputado, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 25 de agosto de 2016.RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

#### **Expediente N° 5580**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001985-07.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DAHER SIQUEIRA X JAIR GARDELIN(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA E SP294944 - ROGERIO MACHI)

Autos nº 0001985-07.2016.403.6181Fs. 93/98 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JAIR GARDELIN e VAGNER DAHER SIQUEIRA, dando-os como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Segundo a denúncia, em 12 de novembro de 2010, os acusados, na qualidade de sócios e administradores da empresa Daher Comércio de Brinquedos e Presentes LTDA-ME, agindo de forma livre e consciente, expuseram à venda, mantiveram em depósito e, de qualquer forma, utilizaram em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, sabendo tratar-se de produtos de introdução clandestina no território nacional, desacompanhadas de documentação legal. Fls. 109/110 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído em favor de JAIR GARDELIN, na qual se reserva ao direito de apresentar defesa na fase das alegações finais. Arrola as mesmas testemunhas da acusação.Fl. 112/113 - O acusado VAGNER DAHER SIQUEIRA apresentou, por meio de defesa constituída, resposta à acusação, onde se limitou a afirmar que providenciará a defesa de mérito após instrução processual. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo . 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração da alegada ausência de potencialidade lesiva da conduta.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 09/03/2017, ÀS 15:00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de setembro de 2016.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente N° 7120**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003010-60.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAUL ADRIANO ALAMINO(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN E PR031182 - RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA) X ANTONIO CARLOS BARBOSA NERY X JUCELINO MARTINS DE SAO JOSE X NEY MERCADO PEDRISCH X WALTER BARBOSA X ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS(RO003912 - MABIAGINA MENDES DE LIMA E RO004783 - HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO)

Vistos.Preliminarmente, tendo em vista que a manifestação de fls.683/691 ainda não foi analisada, intime-se a defesa do acusado RAUL ADRIANO ALAMINO, para apresentar resposta à acusação no prazo adicional de 05 dias, assim como para apresentar o endereço das testemunhas de defesa já arroladas à fl.2301.Ademais, intime-se a defesa do acusado ADGER-SON MARTINS SOUZA DE ASSIS, para no prazo de 05 dias, apresentar o eventual rol das testemunhas de sua defesa.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4194**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002627-48.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP369675 - BARBARA DOS SANTOS RAMPINELLI E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP197962E - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

Homologo a desistência das testemunhas arroladas pela defesa do réu Esmeraldo Malheiros Santos, conforme manifestado pela parte: 1) JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, 2) JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES, 3) IVAN SANTOS NUNES e 4) SÉRGIO NOGUEIRA SEABRA. Comunique-se o juízo deprecado para a intimação das testemunhas acima a fim de dispensar a sua intimação para audiência já designada. Em virtude do decurso do prazo in albis, torno prejudicada, pela preclusão, a intimação das testemunhas arroladas pela defesa do réu Marcelo Rodrigues Vieira: 1) NELSON MACULAN FILHO e 2) ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA, eis que não foram fornecidos os dados necessários para a intimação pessoal. Faculto à parte a apresentação das referidas testemunhas independentemente de intimação em quaisquer das audiências designadas para oitivas de testemunhas. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal e requisição das testemunhas ALEXANDRE MAGNO FERNANDES MOREIRA e IVAN SANTOS NUNES, que atualmente ocupam cargos no Ministério da Cultura. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4195**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015733-43.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME FELICIANO BEZERRA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ E SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X SAMUEL SABINO

Fl. 416: Nos termos da arguta manifestação ministerial, há erro material no cálculo da pena-base constante da fl. 385. Nesse passo, onde se lê 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa leia-se: 215 (duzentos e quinze) dias-multa. Recebo os recursos de apelação de fls. 425, 427 e 433 em seus regulares efeitos. Como a Defensoria Pública da União já apresentou as razões recursais em nome do réu SAMUEL às fls. 435/448, apresente a defesa do réu GUILHERME suas razões de apelação no prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público Federal para que ofereça as contrarrazões recursais no prazo da lei processual penal. Após, se em termos, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3020**

**PETICAO**

**0014565-50.2008.403.6181 (2008.61.81.014565-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP146174 - ILANA MULLER E SP164861E - MARCELA ARILLA BOCCHI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0012637-64.2008.403.6181 (2008.61.81.012637-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X SEM IDENTIFICACAO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E PR025717 - JULIANO JOSE BREDAS E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL)

Tendo em vista decisão proferida pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 1755/1756), determino que sejam adotadas as medidas para o desbloqueio dos sequestros efetuados por força da decisão de fls. 776/798, oficiando-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-61.2007.403.6181 (2007.61.81.010208-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X DANIEL VALENTE DANTAS(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR) X VERONICA VALENTE DANTAS(PR025717 - JULIANO JOSE BREDAS E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X DORIO FERMAN(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP260108 - DANIEL DEL CID GONCALVES E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO) X ITAMAR BENIGNO FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X DANIELLE SILBERGLEID NINNIO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X NORBERTO AGUIAR TOMAZ(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X EDUARDO PENIDO MONTEIRO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X RODRIGO BHERING ANDRADE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ084471 - ANTONIO EDUARDO DE MORAES E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ101708 - RENATO SIMOES HALLAK E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X CARLA CICCO(SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X GUILHERME HENRIQUE DO AMARAL(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES) X ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X WILLIAM YU(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 16604/16608, determino o arquivamento dos autos, sobrestando-os em Secretaria para cumprimento de medidas administrativas nos termos da Resolução nº 3108/2014 e Ordem de Serviço nº 03/20160-DFOR-SP.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3023**

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0002927-83.2009.403.6181 (2009.61.81.002927-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E PR025717 - JULIANO JOSE BREDAS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO)

Tendo em vista decisão proferida pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.388/389), determino que sejam adotadas as medidas para o desbloqueio dos sequestros efetuados por força da decisão de fls. 55/68 e reiteração de fls. 208/208v, das contas 6459648, 6459747 e 6459606 mantidas junto ao Banco Brown Brothers and Harriman, em Luxemburgo (Grão-Ducado de Luxemburgo).Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006881-40.2009.403.6181 (2009.61.81.006881-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-18.2009.403.6181 (2009.61.81.004839-9)) JUSTICA PUBLICA X KURT PAUL PICKEL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X DARCIO BRUNATO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X FERNANDO DIAS GOMES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X JOSE DINEY MATOS(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E RJ149328 - MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA E RJ123050 - MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO) X MARISTELA SUM DOHERTY(SP182510 - LUIZ RENATO GARDENAL MONACO E RJ106809 - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA) X MARISA BERTI IAQUINTO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DARCY FLORES ALVARENGA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GIROLANO SANTORO(SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO) X RAGGI BADRA NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILO VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA(RJ123354 - RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA)

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida às fls. 2816/2817, providencie a Secretaria o desentranhamento do requerimento ministerial de fls. 2825/2826, substituindo-o por cópia, devendo o original ser juntado aos autos nº 0006458-51.2007.403.6181 para manifestação quanto ao compartilhamento de provas com o Ministério Público Estadual (fls. 2570/2709).Após, cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise da petição de fls. 2737/2738, relativa a KURT PAUL PICKEL.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3024**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001618-42.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO CALAHANI FELICIO(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

Vistos. Fl. 270: Indefiro o pedido implícito de expedição de Carta Rogatória ao Paraguai para a oitiva da vítima/testemunha Aline de Fátima Silva, eis que não demonstrada pela defesa sua imprescindibilidade, nos termos do artigo 222-A, do Código de Processo Penal. Não obstante, poderá a defesa juntar aos autos declarações escritas de Aline, até a audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

#### **Expediente N° 3025**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0005854-75.2016.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP020685 - JOSE ROBERTO BATTOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL E DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E DF003439 - DELIO LINS E SILVA E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO E SP376379 - RAFAEL MAZITELI TRINDADE TEODORO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP252614 - DOUGLAS DE GRANDE)

1) Fls. 1789/1797: Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória de PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA. Em síntese, sustenta que o réu se apresentou espontaneamente, e é primário, lembrando que outros réus foram libertados por determinação do Supremo Tribunal Federal. Argumenta que existe um único motivo para a prisão do réu, baseado na procura de MILTON PASCOWITCH por pessoa não identificada para afinar o discurso. Argumenta, ainda, que não seria possível saber o que seria afinar o discurso. O MPF sustenta a inexistência de fatos novos que justifiquem a reiteração do pedido de liberdade provisória, recordando que a revogação da prisão preventiva já foi negada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça em sede liminar. É o breve relato. Decido. De fato, não existem fatos novos que justifiquem a revisão da decisão anteriormente proferida. Continua subsistindo o motivo da prisão preventiva (risco à instrução criminal), eis que a instrução ainda não foi proferida (atualmente o processo penal encontra-se aguardando a juntada de resposta à acusação para que seja proferida decisão nos termos do art. 399 do CPP, caso não sejam acolhidas as alegações de nulidade ou absolvição sumária dos defensores). O que existem, porém, são argumentos parcialmente novos. Alguns deles já foram analisados nesta primeira instância, tais como a apresentação espontânea (que não impede a prisão preventiva) ou o questionamento sobre a ofensa à ampla defesa. Ironicamente, ainda, os ilustres causídicos mencionaram que o terceiro não identificado que teria procurado MILTON PASCOWITCH seria um ectoplasmático e inexistente personagem (fl. 1793, antepenúltimo parágrafo). A propósito, observo que MILTON PASCOWITCH disse ter sido procurado por pessoa ligada a PAULO FERREIRA logo após ter sofrido medida de busca e apreensão em sua empresa, sendo um indício de que o contato teria por finalidade atrapalhar as investigações. A fala de MILTON PASCOWITCH não restou isolada nos autos, pois ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO disse que PAULO FERREIRA lhe pedira para ir com um advogado JOÃO GOMES procurar MILTON para combinar o que iriam dizer. Ainda que efetivamente não se venha a conhecer a pessoa ligada a PAULO FERREIRA que teria procurado PASCOWITCH, não se pode tomá-la como fantasma ou considerar que tal pessoa nunca existiu. Isso porque o depoimento de MILTON PASCOWITCH foi confirmado pela fala de ALEXANDRE ROMANO, no sentido de que o próprio PAULO FERREIRA lhe teria pedido para ir com um advogado, JOÃO GOMES, procurar MILTON para combinar o que iriam dizer. Assim, os indícios não são baseados em entes ectoplasmáticos, como sugere a defesa, porém sim em dois depoimentos diversos, de pessoas que serão ouvidas durante a instrução criminal, possibilitando-se o contraditório e a ampla defesa. Acerca da combinação de depoimentos ser lícita, segue trecho de decisão anteriormente proferida: Note-se que existe uma discussão antiga se mentir num interrogatório seria lícito ou ilícito. Em verdade, estão em jogo duas concepções de ilicitude, uma que sempre é associada a sanções, e outra no sentido de que o ato pode ser lícito se contrariar o ordenamento jurídico como um todo, incluindo normas ou princípios, ainda que não haja sanção alguma para tal ato. A mentira do próprio acusado, em tese, está abrangida pelo princípio da ampla defesa, razão pela qual, por si só, não pode ser considerada ilícita. Por exemplo, pergunta-se a um acusado de homicídio se ele é culpado ou inocente. Se for mesmo o autor do homicídio, declarar-se inocente, dizendo que não matou já seria uma mentira. Essa mentira do próprio acusado está abrangida pelo princípio da ampla defesa e não pode ser considerada ilícita. Há limites, porém, para a mentira. Acusar injustamente um terceiro inocente, por exemplo, configuraria ilícito penal. Produzir documentos falsos para reforçar a própria mentira também caracterizaria, em tese, ilícitos penais de falsidade. Nesta linha de raciocínio, a combinação de depoimentos representa algo mais do que a mentira. Significa influenciar o outro para mentir e beneficiar a sua própria mentira. Tal conduta evidentemente não está abrangida pelo princípio da ampla defesa, tendo em vista que o acusado passa a instigar outros réus ou testemunhas a mentirem em seu favor (o objetivo seria o de reforçar a própria mentira). Tal conduta é ilícita e configura risco à instrução criminal, ensejando a prisão preventiva. Note-se que, em rigor, não houve mera intenção. Isto porque, além da colaboração de ALEXANDRE ROMANO, MILTON PASCOWITCH afirmou ter sido efetivamente procurado por pessoa ligada a PAULO FERREIRA para afinar o discurso. É óbvio, a menos que se defenda que o julgador deva ser levemente ingênuo, que, a princípio, afinar o discurso significa uma tentativa de influenciar o outro, para que minta e construa uma versão para favorecer justamente quem sugeriu tal combinação (no caso, PAULO FERREIRA). O risco à instrução persiste porque, uma vez libertado, o réu pode se utilizar do mesmo ou de outros meios para tentar influenciar o depoimento de PASCOWITCH ou de outras testemunhas. E não se trata de mero risco abstrato. Trata-se de risco concreto, conforme os indícios trazidos nos depoimentos de MILTON PASCOWITCH e ALEXANDRE ROMANO. Ademais, pergunta-se a defesa técnica se somente o Ministério Público Federal e a Polícia tem o direito de afinar versão quando atuam conjuntamente (fl. 1794, item 3). O argumento defensivo é inconsistente. Ministério Público e Polícia não afinam discurso por um simples motivo. Rigorosamente, quem tem capacidade postulatória e é parte no processo, obviamente, é o Ministério Público Federal. Logo, não há qualquer necessidade de afinar discurso com a Polícia, pois o MPF tem a palavra final da acusação e pode até mesmo discordar da Polícia. Não há nada de errado ou de incomum nisso. Ademais, os réus se defendem da versão trazida pelo Ministério Público Federal aos autos. A menção a virtual ação penal (fl. 1794, último parágrafo) deve ser atribuída, basicamente, à utilização do mesmo texto já elaborado pela defesa técnica para o primeiro pedido de liberdade provisória, tendo havido certamente um lapso da defesa técnica na atualização do texto. O mesmo lapso pode ser visualizado no início da peça defensiva, que ainda faz menção à deflagração na semana passada da Operação Custo Brasil (fl. 1789, último parágrafo). Ademais, conforme observado pelo Ministério Público Federal, até agora as instâncias superiores (Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça), ainda que em sede liminar, mantiveram a prisão do requerente. Diante do exposto, por tais razões e pelas já expostas nas decisões anteriores, indefiro o pedido reiterado de liberdade provisória de PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA. 2) Fls. 1866/1867: Homologo a desistência do pedido de transferência prisional de PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA. 3) Fls. 1817/1861 e 1868/1870: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int. São Paulo, 17 de outubro de 2016. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2016 186/570

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10093**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000887-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERIVANIO BEZERRA DA SILVA X AGNALDO DIAS MARCELINO(SP099077 - LUIZ CARLOS NEVES) X EDSON ROBERTO PARRON(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)**

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 26.01.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOSÉ GERIVÂNIO BEZERRA DA SILVA, EDSON ROBERTO PARRON e AGNALDO DIAS MARCELINO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 304, c.c. artigo 297 e artigo 299, todos Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 184/186-verso dos autos, tem o seguinte teor:(...)O Ministério Público Federal oferece DENÚNCIA contra JOSE GERIVÂNIO BEZERRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, salva-vidas civil, filho de Gercino Bezerra da Silva e Margarida Correia da Silva, nascido aos 03.09.1977, em Poção, PE, RG n. 29.872.443 (SSP, SP), CPF n. 024.454.304-61, residente na Rua Velozo de Espinha, 171, Bairro Jardim Rodolfo Pirani, São Paulo, SP, CEP 08310-390, EDSON ROBERTO PARRON, brasileiro, casado, comerciante, filho de Joaquim Berdum e Maria Tereza Salvo Parron, nascido aos 17.08.1959, em Santa Mariana, PR, RG n. 11.171.140-X (SSP, SP), CPF n. 035.617.578-20, residente na Rua Embaixador Ildefonso Falcão, 420, casa 01, Bairro Cidade São Mateus, São Paulo, SP, CEP 03964-020, e AGNALDO DIAS MARCELINO, brasileiro, casado, administrador, filho de Antonio Joaquim Marcelino e Margarida Dias Marcelino, nascido aos 03.02.1968, em São Paulo, SP, RG n. 18.276.275 (SSP, SP), CPF n. 085.020.678-26, residente na Rua Coronel João de Oliveira Melo, 124, Bairro Vila Antonieta, São Paulo, SP, CEP 03474-020, Pelos fundamentos que passa a expor. 1. SÍNTESE DAS ACUSAÇÕES Em data pouco anterior a 30 de junho de 2011, JOSÉ GERIVÂNIO BEZERRA DA SILVA, EDSON ROBERTO PARRON e AGNALDO DIAS MARCELINO, com livre vontade, conscientes de seus atos e em unidade de desígnios, falsificaram dolosamente anotação de vínculo empregatício de JOSE GERIVÂNIO, em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e também falsificaram extrato da DATAPREV, com suposta pesquisa do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, mediante a falsa inclusão de vínculo com o empregador Clube Parron de Musculação S.C. Ltda. ME, no período de 28.11.1994 a 08.05.1998, com a finalidade de JOSÉ GERIVÂNIO BEZERRA DA SILVA obter o registro de profissional de educação física na categoria provisionado perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP (v. f. 5-7, 16, 19 e 35-36 do Apenso I). AGNALDO DIAS MARCELINO prestou serviços de contabilidade para EDSON ROBERTO PARRON, sócio-administrador da empresa Clube Parron de Musculação S.C. Ltda. ME e providenciou, por solicitação deste e de JOSÉ GERIVÂNIO, a adulteração do vínculo empregatício na CTPS de JOSÉ GERIVÂNIO, assim como a falsificação de extrato da DATAPREV com supostas informações do CNIS. Na data de 30 de junho de 2011, JOSÉ GERIVÂNIO BEZERRA DA SILVA, na posse de tais documentos adulterados por AGNALDO DIAS MARCELINO (este, por sua vez, a mando de EDSON ROBERTO PARRON), inseriu e subscreveu declaração sabidamente falsa no campo comprovação de exercício profissional, nos itens período de comprovação (28.11.1994 a 08.05.1998) e comprovação através de ... carteira de trabalho, no requerimento de registro de pessoa física - profissional provisionado do CREF4/SP (f. 8 do Apenso I). Posteriormente, na data de 16 de agosto de 2011, JOSÉ GERIVÂNIO BEZERRA DA SILVA, consciente de seu ato criminoso e sob auxílio material de AGNALDO e EDSON, com a intenção de obter o registro profissional na categoria provisionado, perante o Conselho Regional de Educação Física, usou vínculo empregatício falso, no suposto período de 28.11.1994 a 08.05.1998, com o empregador Clube Parron de Musculação S.C. Ltda. ME, anotado na CTPS, e também falsificou extrato da DATAPREV com supostas informações do CNIS, ambos de JOSÉ GERIVÂNIO, sabendo ser material e ideologicamente falso, e inseriu e subscreveu declaração falsa no requerimento de registro de pessoa física apresentado no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP. Assim agindo, JOSÉ GERIVÂNIO BEZERRA DA SILVA, EDSON ROBERTO PARRON e AGNALDO DIAS MARCELINO falsificaram vínculo empregatício com o empregador Clube Parron de Musculação S.C. Ltda. ME, no período de 28.11.1994 a 08.05.1998, na CTPS e no aparente extrato da DATAPREV com informações do CNIS, ambos de JOSÉ GERIVÂNIO, em infração ao artigo 297, do CPB. JOSÉ GERIVÂNIO BEZERRA DA SILVA, sob auxílio material de EDSON ROBERTO PARRON e AGNALDO DIAS MARCELINO, inseriu e subscreveu declaração sabidamente falsa no requerimento de registro de pessoa física - profissional provisionado, do CREF4/SP, em infração ao artigo 299, do CPB. JOSÉ GERIVÂNIO BEZERRA DA SILVA, sob auxílio material de EDSON ROBERTO PARRON e AGNALDO DIAS MARCELINO, usou, perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, os referidos documentos falsos, em infração aos artigos 304 c/c 297 do CPB. 2. HISTÓRICO DOS FATOS RELEVANTES O Inquérito Policial Federal nº 1483/2013-1 e seu Apenso I tiveram início com o envio do Processo nº PT-37153.003672/2011-02 SIPPS 348524383 da Procuraria Regional Especializada junto ao INSS em São Paulo e de documentos do Conselho regional de Educação Física da 4.ª Região - CREF4/SP, noticiando a inclusão de vínculo trabalhista falso, no período de

28.11.1994 a 08.05.1998, com o empregador Clube Parron de Musculação S.C. Ltda. ME, anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS -, e em aparente extrato da DATAPREV com supostas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ambos falsos e referentes ao denunciado JOSÉ GERIVANIO BEZERRA DA SILVA. A falsidade dolosa do vínculo empregatício com a empresa Clube Parron de Musculação S.C. Ltda. ME, anotado na CTPS e no forjado extrato da DATAPREV, foi providenciada, em data pouco anterior a 30 de junho de 2011, pelos denunciados JOSÉ GERIVÂNIO BEZERRA DA SILVA, EDSON ROBERTO PARRON e AGNALDO DIAS MARCELINO, com a intenção de JOSÉ GERIVÂNIO obter o registro de profissional de educação física na categoria provisionado perante ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP (f. 5-7 do Apenso I). AGNALDO DIAS MARCELINO prestou serviços de contabilidade para EDSON ROBERTO PARRON, sócio-administrador da empresa Clube Parron de Musculação S.C. Ltda. ME, e providenciou, por solicitação deste e de JOSÉ GERIVÂNIO, a falsa inclusão de vínculo empregatício na CTPS de JOSÉ GERIVÂNIO e no suposto extrato da DATAPREV com informações (falsas) do CNIS. Na data de 30 de junho de 2011, JOSÉ GERIVÂNIO BEZERRA DA SILVA, na posse de tais documentos (adulterados por AGNALDO DIAS MARCELINO, a mando de EDSON ROBERTO PARRON), inseriu e subscreveu declaração sabidamente falsa no campo comprovação de exercício profissional, nos itens período de comprovação (28.11.1994 a 08.05.1998) e comprovação através de ... carteira de trabalho, no requerimento de registro de pessoa física - profissional provisionado, do CREF4/SP (f. 8 do Apenso I). Posteriormente, na data de 16 de agosto de 2011, JOSÉ GERIVÂNIO BEZERRA DA SILVA, consciente de seu ato criminoso e sob auxílio material de AGNALDO e EDSON, com a intenção de obter o registro profissional na categoria provisionado, perante o Conselho Regional de Educação Física, usou vínculo empregatício falso, no período de 28.11.1994 a 08.05.1998, com o empregador Clube Parron de Musculação S.C. Ltda. ME, anotado na CTPS e no forjado extrato da DATAPREV, com informações (falsas) do CNIS, ambos de JOSÉ GERIVÂNIO, sabendo ser material e ideologicamente falso, e inseriu e subscreveu declaração falsa no requerimento de registro de pessoa física apresentado no Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região - CREF4/SP (f. 8, 14-22 do Apenso I).

3. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVASA materialidade está amplamente comprovada pelos seguintes documentos constantes nos autos:- o requerimento de registro de pessoa física - profissional provisionado (f. 8 do Apenso I);- cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social pertencente ao denunciado JOSÉ GERIVÂNIO BEZERRA DA SILVA (F. 14-21 do Apenso I, com especial atenção à f. 16);- suposto extrato da DATAPREV, com informações (falsas) do CNIS referente ao denunciado JOSÉ GERIVÂNIO BEZERRA DA SILVA (f. 22 do Apenso I);- informação da Superintendência Regional/INSS/SP - Sudeste I - juntando a tela (verdadeira) do sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), contendo todos os vínculos empregatícios e períodos de contribuição individual em nome do acusado JOSÉ GERIVÂNIO BEZERRA DA SILVA (f. 35-36 do Apenso I);- pesquisa externa realizada pela Agência da Previdência Social Aricanduva, para confirmação do vínculo empregatício de JOSÉ GERIVÂNIO na empresa Clube Parron de Musculação S.C. Ltda. ME (f. 40 e 48 dos autos principais);- relatório da APS Aricanduva com as apurações das irregularidades do vínculo do segurado JOSÉ GERIVÂNIO com a empresa Clube Parron de Musculação S.C. Ltda. ME (f. 62-63 dos autos principais);- depoimento de Francisco José Peixoto, funcionário do INSS, com informações acerca do conteúdo do extrato do CNIS no qual consta o vínculo empregatício falso (f. 102-108 dos autos principais). A autoria dos crimes de falsificação e uso de documento falso por JOSÉ GERIVÂNIO BEZERRA DA SILVA, EDSON ROBERTO PARRON e AGNALDO DIAS MARCELINO está demonstrada pelo conjunto probatório dos autos e, também, pelas declarações dos acusados (v., respectivamente, f. 82-83, 101 e 181), que, além de não apresentarem nenhuma prova de suas alegações, atribuem um contra o outro a evidente prática delitiva, para que se isentem reciprocamente de culpa. Ademais, verifica-se, na f. 8 do Apenso I, que JOSÉ GERIVÂNIO BEZERRA DA SILVA, requereu pessoalmente seu registro no CREF/SP (ressaltando-se que, por suas condições pessoais, era claramente impossível a JOSÉ agir sem a assistência dos dois corréus). Resta evidente que JOSÉ, EDSON e AGNALDO planejaram juntos o esquema criminoso aqui narrado, e devem responder juntos por todos os crimes imputados:- EDSON encomendou a AGNALDO planejaram juntos o esquema criminoso aqui narrado, e devem responder juntos por todos os crimes imputados:- AGNALDO, que presta serviços de contabilidade para EDSON, providenciou o falso vínculo empregatício, na CTPS de LUIZ CARLOS e nas falsas informações do CNIS, dos empregadores vinculados ao segurado JOSÉ;- JOSÉ, de posse da documentação fraudulenta preparada por AGNALDO, inseriu e subscreveu declaração falsa no requerimento de registro de pessoa física - profissional provisionado.

4. IMPUTAÇÃO E PEDIDO CONDENATÓRIO Ante o exposto, o Ministério Público Federal imputa a JOSÉ GERIVÂNIO BEZERRA DA SILVA, EDSON ROBERTO PARRON e AGNALDO DIAS MARCELINO a prática dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 297 e no art. 299, todos do Código Penal, requerendo seja instaurado o competente processo penal, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente pretensão punitiva criminal.

5. REQUERIMENTOS PROBATÓRIOS E OUTRAS DILIGÊNCIAS O Ministério Público Federal requer, tão somente, a juntada aos autos das folhas de antecedentes dos denunciados (e das certidões de objeto e pé quanto a eventuais condenações apontadas nas FACs). São Paulo, SP, 26 de janeiro de 2016. A denúncia foi recebida em 01.02.2016 (fls. 188/190). O acusado EDSON, que tem domicílio em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 07.05.2016 (fls. 334/335), decorrendo o prazo in albis para que ambos apresentem resposta à acusação (fl. 349), pelo que foi nomeada a DPU para patrocinar suas defesas; resposta à acusação de EDSON às fls. 353/355, reservando-se o direito de discutir o mérito ao final da instrução probatória. Não foram arroladas testemunhas. O acusado JOSÉ GERIVANIO, que tem domicílio em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 01.04.2016 (fls. 313/314), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 328) e apresentou resposta à acusação (fls. 323/327), requerendo os benefícios da justiça gratuita (apresentou declaração de hipossuficiência à fl. 329), alegando negativa de autoria, ausência de prova da materialidade das práticas criminosas que lhe foram atribuídas. Não foram arroladas testemunhas. O acusado AGNALDO, que tem domicílio em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 07.05.2016 (fls. 342/342-verso), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 361), e apresentou resposta à acusação a fls. 356/360, alegando que não conhece JOSÉ GERIVANIO, que não praticou anotações de vínculo empregatício na CTPS de JOSÉ GERIVANIO, desconhecendo a letra no registra da referida CTPS, que não adulterou documentos da DATAPREV, que não solicitou informação de CNIS, que não houve pedido de EDSON para que anotasse essa prática de falsificação, adulteração criminal como consta nos autos e que somente prestou serviços para regularizar o CNPJ da empresa CLUBE PARRON DE MUSCULAÇÃO SC LTDA ME, empresa que se encontrava inapta; que não são de sua autoria os fatos descritos na denúncia. Não foram arroladas testemunhas. Com a resposta de AGNALDO, foram apresentadas cópias de:

comprovante de inscrição de CNPJ do CLUBE PARRON (fls. 364/365; 381); acompanhamento de inscrição de CNPJ (fls. 366/368); ficha cadastral de pessoa jurídica do CLUBE DE MUSCULAÇÃO PARRON (fls. 369/375); informação da Receita Federal sobre o CLUBE PARRON emitida em 20.07.2010 (fls. 376/378); manuscrito solicitando o restabelecimento da empresa sem assinatura (fl. 379); requerimento de EDSON ROBERTO PARRON ao 4º Cartório de Notas de registro de alteração contratual datado de 10.06.2010 (fls. 380); boleto para pagamento de multa para o CLUBE PARRON datada de 13.09.2010 por ocupar imóvel com uso não residencial sem licença da Prefeitura (fl. 382); boleto para pagamento de IPTU com vencimento em 2006, do imóvel cadastrado na Prefeitura de São Paulo sob o nº 150.191.00029-2 (fl. 383); notificação de lançamento de IPU 2006 a JOAQUIM PARRON BERDUN (fl. 385); ficha cadastral do CLUBE PARRON junto à Prefeitura de São Paulo (fl. 386); documentos manuscritos (fl. 387/388); alteração contratual da ACADEMIA DE CULTURA FÍSICA SÃO MATHEUS - CLUBE PARRON (fls. 389/391); anotação em CTPS (fls. 392/395); documento impresso junto à Receita, datado de 15.06.2016, dando conta que o CLUBE PARRON tem como sócio EDSON GOMES GADELHA e EDSON ROBERTO PARRON (fl. 396); documentos do CLUBE PARRON junto ao Ministério do Trabalho (fls. 397/442); protocolo de envio de arquivos Conectividade Social cliente AFEMEC CONS ADM EMPRES LTDA (fl. 443); declaração simplificada de pessoa jurídica inativa 2011 do CLUBE PARRON (fl. 444); informações junto à Receita Federal, datadas de 10.06.2010, sobre EDSON ROBERTO PARRON CPF 035.617.578-20 (fl. 445/447); RAIS negativa do CLUBE PARRON ano-base 2010 (fl. 448/449); DIRPF de EDSON ROBERTO PARRON ano-calendário 2010 (fl. 450/454); declaração de próprio punho do réu AGNALDO de que não é o autor da acusação (fls. 455). Dada vista ao MPF dos documentos juntados na resposta à acusação de AGNALDO, nada foi requerido (fl. 457). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Observo que a DPU chegou a apresentar resposta à acusação de AGNALDO (fls. 351/352) antes da resposta ofertada pelo defensor constituído pelo referido réu (fls. 364/365). Assim sendo, fica prejudicada a análise da resposta pela DPU, a qual fica desonerada do encargo. As respostas à acusação não levam à absolvição sumária. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Observo que as questões aduzidas pelas defesas técnicas dos acusados JOSÉ ERIVANIO e AGNALDO referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória. Logo, nenhuma das circunstâncias descritas pelo art. 397 do CPP está presente. Desta forma, a ação merece prosseguir. Mantenho a audiência na data marcada (07 DE DEZEMBRO DE 2016, às 15h30min). Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Preclusa a faculdade processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10094**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005252-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X CHARLES EJIKE UZOETO(SP367268 - NATHALIE GUIMARÃES DOS SANTOS) X GISELLI APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)**

À vista da certidão de fl. 330-v e da petição de fl. 331, determino a reabertura prazo para os defensores dos três acusados apresentarem memoriais.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 1943**

## **CARTA DE ORDEM**

**0010996-60.2016.403.6181** - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA X JUSTICA PUBLICA X GISLAINE MONTANARI FRAZOTTI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 08 de novembro de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada LUCAS ZARUR BERNARDO, arrolada pela corre Gislaine Montanari Franzotti, que deverá ser intimada pessoalmente. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5815**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014689-86.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

ATENÇÃO - PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS - 05 DIAS: 7) (...) abra-se vista à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

**Expediente N° 5816**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014717-54.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM GALINDO X CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA X KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA X CRISTIAN ALBERTO PEREIRA(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA(SP330113 - ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA) X THIAGO LOPES DA SILVA(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO) X ERICK SILVA SOARES(SP342159 - BRUNO SILVA GOMES E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X FABIANO PAPOTTI(SP278925 - EVERSON IZIDRO) X MARCIO FORTI PEREIRA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

ATENÇÃO PRAZO DE 48 HORAS PARA MANIFESTAÇÃO DO Dr. Erich Luiz Amorim de Oliveira - OAB/SP n 330.113 -----  
----- Audiência: Aos 17 de outubro de 2016, na sala de audiência, presente o MM. Juiz Federal Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE, comigo Secretária de Audiências, adiante nomeada, foi feito o pregão referente aos Autos n.º 0014717.54.2015.403.6181, estavam presentes o representante do Ministério Público Federal - Dra. CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI, o representante da Defensoria Pública da União - Dra. KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (por William, Crislene e Kathleen), os defensores constituídos Dr. EVERSON IZIDRO, OAB/SP 278.925 (por Fabiano), a defensora ad hoc Dra. DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO - OAB/SP n.º 222.268 (por Luiz Carlos), Dr. MARCELO FELICIANO, OAB/SP 134.322 (por Cristian), Dr. JOSÉ SOARES DA COSTA NETO, OAB/SP 257.677 (por Erick), Dr. ROMULO FERREIRA COUTO, OAB/SP 111.993 (por Thiago) e Dr. TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS, OAB/SP 226.865 (por Márcio), as testemunhas comuns Paulo Bruno R. Baloq, por videoconferência com Santiago/RS, Rodrigo Costa Bathaus, por videoconferência com Sorocaba/SP, Paulo Luis Nascimento, acompanhado da advogada Dra. Zilda Natalia Aliaga de Paula, OAB/SP n 118.613, Guilherme Barby Simão e Rodrigo Bonesso Carneiro Leão e a testemunha de defesa Fabrício de Souza Costa, qualificadas e inquiridas na forma da lei, bem como os acusados Fabiano Papotti, Cristian Alberto Pereira, Crislene Leila de Oliveira Lima, Kathleen Regina de Oliveira, Márcio Forti Pereira, Erick Silva Soares e Thiago Lopes Silva. Ausentes o advogado Dr. Erich Luiz Amorim de Oliveira - OAB/SP n 330.113 (por Luiz Carlos), os acusados William Galindo e Luiz Carlos Alves Ferreira. TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitava(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Sobre a petição de fls. 1259, bem como a ausência do acusado LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA nesta audiência, passo a decidir. O acusado Luiz Carlos possui patrono regularmente constituído nestes autos, conforme procuração de fls. 748. No entanto até o presente momento não foi localizado no endereço fornecido nestes autos, conforme certidões negativas de fls. 991 e 1181, motivo pelo qual foi citado por edital (fls. 1183 e apenso fls. 200). O seu patrono, Dr. Erich Luiz Amorim de Oliveira - OAB/SP n 330.113, foi intimado via diário oficial da presente audiência (fl. 1108 e 191 do apenso), bem como para fornecer o endereço de seu cliente (apenso fls. 191/191v). O referido defensor peticionou nestes autos (fls. 1259) alegando que o endereço de seu cliente é o mesmo em que consta na certidão de fl. 991 e que o Sr. Oficial de Justiça naquela ocasião teria se dirigido ao prédio errado e que uma vizinha havia lhe informado isso. Juntou comprovante de residência à fl. 1260. Tendo em vista que o número do apartamento constante na certidão de fls. 991 é diverso do informado à fl. 1260, deixou por ora decretar a revelia do referido acusado, regularmente representado nos autos. Cite-se e intime-se o acusado LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA no referido endereço. No entanto, em relação ao seu patrono, Dr. Erich Luiz Amorim de Oliveira - OAB/SP n 330.113, que intimado para este ato deixou de comparecer, intime-se para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificativa pela sua ausência, sob pena de configuração de abandono da causa e fixação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. 5) Registro que o depoimento da testemunha de acusação Paulo Luis Nascimento foi colhido sem a presença dos acusados, nos termos do artigo 217, do Código de Processo Penal. 6) Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento de honorários. 7) Aguarde a audiência designada para 04 de novembro pf., ocasião em que serão ouvidas as demais testemunhas de defesa arroladas. 8) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N.º 4218**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009535-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENALDO PINHO GUILHERMINO(SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA E SP314407 - PEDRO DE BEM JUNIOR)**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 19/10/2016 191/570**

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RENALDO PINHO GUILHERMINO, dando-o como incurso no artigo 20, da Lei 7.492/86. Narra a peça acusatória que o acusado, na qualidade de representante da empresa READ COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. obteve financiamento com o BNDES por meio do agente financeiro BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A, firmado em 08/06/01, no valor de R\$ 450.000,00. Aduz que o BNDES realizou fiscalização sobre a execução contratual e concluiu que não foi possível atestar a execução física do projeto e obteve informação junto ao proprietário do imóvel de que não foram realizadas obras nem melhorias de vulto, além de terem sido apresentadas notas fiscais sequenciais, emitidas entre 04/06/01 e 06/07/01, por empresa que estava não habilitada em 20/09/07, e que o financiamento era incompatível com o capital social da empresa, de apenas R\$ 6.000,00. Arrolou 3 testemunhas. A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 0373/2012 da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, foi recebida em 06/08/2013 (fls. 93-94). Citado pessoalmente (fls. 148-149), o acusado ofereceu resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído, em que alega inocência, pois apenas parte do valor foi disponibilizado e houve efetiva aplicação em melhorias no imóvel (fls. 122-145). Foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e ratificado o recebimento da denúncia (fls. 151). Expedidas cartas precatórias, com homologação da desistência da testemunha Marco Antonio Silveira Leite (fls. 159). Juntado termo de audiência realizada para colheita do depoimento da testemunha da acusação Luciana Teixeira Vasco (fls. 192, 193, 200). O MPF desistiu da testemunha Carlos Eduardo Crespi, o que foi homologado pelo juízo (fls. 209-210). Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento das testemunhas da defesa Luiz Carlos Gonçalves e Laércio Rebelo da Cunha (fls. 234-237). Realizada audiência de instrução para interrogatório do acusado. As partes nada requereram na fase do artigo 402, do CPP. Reconhecendo a existência de dúvida relevante sobre as alegações da defesa, notadamente pela semelhança com o que foi apurado nos autos 0009117-57.2014.403.6181, o juízo determinou a expedição de ofício ao sucessor do Banco Royal (fls. 254-256). Juntados os documentos requisitados (fls. 261-326). Em memoriais, o MPF requer a condenação do acusado, por entender comprovo que houve aplicação de forma diversa a vultosa quantia fornecida pelo BNDES, ainda que parte dela tenha sido realmente aplicada em obras de melhoria, o acusado utilizou o vulto em compras de mercadorias e na construção de um galpão em imóvel distinto daquele para o qual o dinheiro era destinado (fls. 329-334). A defesa alega que houve prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, afirma que a acusação não comprovou desvio e que os recursos foram empregados nas atividades da empresa (fls. 340-347). Conversão em diligência para complementação das informações requisitadas ao sucessor do Banco Royal (fls. 348), as quais foram juntadas a fls. 352-376. O MPF ratificou seus memoriais (fls. 378-379) e a defesa insiste na prescrição e que o Banco Royal repassou apenas parte do valor do financiamento (fls. 382-383). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, declaro que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não foram alegadas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. Os fatos descritos na denúncia subsomem-se ao tipo penal previsto no artigo 20, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. A denúncia consigna que o acusado obteve o financiamento em 08/06/2001 e que a apuração do desvio na aplicação dos recursos decorreu de diligências realizadas pelo BNDES em 11/06/10. O delito imputado pelo parquet tem pena máxima de 6 anos de reclusão e consuma-se quando o autor do fato aplica os recursos obtidos em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato. Considerando que a denúncia foi recebida em 06/08/13, há que se reconhecer que houve prescrição da pretensão punitiva dos fatos anteriores a 06/08/01 (artigo 109, inciso III, do Código Penal). Não há indicação na denúncia de conduta delitiva praticada em data posterior a julho de 2001 e tampouco houve prova da aplicação dos recursos em data posterior. O financiamento foi creditado na conta da empresa READ em duas ocasiões, 18/06/01 (R\$ 197.294,00) e 13/07/01 (R\$ 252.706,00), conforme informações prestadas pela massa falida do Banco Royal (fls. 265) e extratos a fls. 355-357. Analisando os extratos bancários da empresa, vê-se que praticamente todo o numerário creditado já havia saído da conta até agosto de 2001 (fls. 358-verso). Não houve realização de quaisquer diligências para se comprovar qual foi o destino do numerário creditado na conta da empresa em decorrência do financiamento concedido. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena abstrata, pois não há prova da realização de quaisquer atos delitivos a partir do mês de agosto de 2001. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENALDO PINHO GUILHERMINO, brasileiro, casado, vendedor, nascido em 13/04/67, filho de Manuel da Cruz Guilhermino e Francelina de Pinho Guilhermino, RG 145823064, CPF 922.332.258-46, relativamente à imputação de prática do delito previsto no artigo 20, da Lei 7.492/86, conforme vinha sendo apurado nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal, Ciência ao MPF e à defesa. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, devendo constar: RENADO PINHO GUILHERMINO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 10 de outubro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 4219**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007009-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XU ZHANG**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de XU ZHANG, como incurso no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c/c art. 14, II, do Código Penal (fls. 124/126), recebida em 11 de março de 2016 (fls. 128/130). Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal foi determinada a expedição de citação editalícia do acusado XU ZHANG (fls. 244/245), decorrido o prazo sem qualquer manifestação do acusado, conforme certidão de fls. 252. Foi proferida decisão de fls. 244/245 pelo não conhecimento da resposta à acusação apresentada às fls. 152/155, tendo em vista que a patrona não apresentou procuração atualizada, tampouco comprou a outorga de poderes para atuar neste feito. O artigo 366 do Código de Processo Penal prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Sobre o tema, parcela da doutrina e forte corrente jurisprudencial entendem que, na ausência de previsão legal específica, devem ser adotados como limites temporais à suspensão da prescrição, prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, os prazos do artigo 109 do Código Penal, elegendo-se como critério diferenciador o máximo da pena cominada de forma abstrata ao delito, a bem da observância do princípio da proporcionalidade. Neste sentido, é a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, conforme se infere do seguinte trecho de sua obra, extraído de seus comentários ao artigo 366 do Código de Processo Penal: (...) Suspensão da Prescrição: não pode ser, em nosso entendimento, suspensa indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente deve ocorrer por força de preceito constitucional, como acontece nos casos de racismo e de terrorismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente. Isso significa que, no caso de furto simples, cuja pena máxima é de quatro anos, a prescrição não corre por oito anos. Depois, retoma seu curso, finalizando com outros oito anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. (...) (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 671/672). Este também é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula nº 415, com o seguinte teor: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. (Súmula 415, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 16/12/2009) Fixadas essas premissas, verifica-se que o máximo da pena cominada à infração penal sub iudice é de 4 anos (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II, do Código Penal), o que resulta no prazo máximo de prescrição em 8 anos, período máximo de suspensão do prazo prescricional, na forma do artigo 109, inciso III, do Código Penal, c.c. artigo 366 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, DECLARO SUSPENSO o curso do processo e o prazo prescricional em relação ao acusado XU ZHANG, pelo prazo máximo de 8 anos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria o sobrestamento do feito, observando-se as formalidades necessárias. Intimem-se. São Paulo, 6 de outubro de 2016.

## **Expediente N° 4220**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006183-10.2004.403.6181 (2004.61.81.006183-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIETA PIRES CARNEIRO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)**

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JULIETA PIRES CARNEIRO, bem como aditou a denúncia para a inclusão de SYLVIO CARNEIRO GOMIDE, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 02/05 e 245/246). Consta dos autos que os denunciados, na qualidade de representantes legais do Externado Mater Dei Ltda. - CNPJ 61.026.159/0001-70, deixaram de repassar aos cofres públicos, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados, no período de março a junho e dezembro de 1999 (R\$ 108.393,38), pelo que foi lavrada a NFLD nº 35.432.209-1; de janeiro a agosto de 2001, inclusive 13º salário (R\$ 4.536,24), razão pela qual lavrou-se a NFLD nº 35.435.211-3; em junho de 1998 e novembro de 1998 até dezembro de 1998, incluindo 13º salário (R\$ 50.146,74) que ensejou o LDC nº 35.160.826-5; e de abril de 1999 a outubro de 1999 (R\$ 128.773,49), LDC nº 35.160.584-3. A denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2005 e o seu aditamento, que inclui o corréu SYLVIO, foi recebido em 24 de janeiro de 2007 (fls. 176 e 247/248). Às fls. 363/375 sobreveio sentença que absolveu Julieta Pires Carneiro e condenou SYLVIO CARNEIRO GOMIDE à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, por estar incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c.c o artigo 71, todos do Código Penal. A defesa do réu interpôs recurso de apelação e apresentou razões em 04 de fevereiro de 2010 (fls. 379/381). Ocorreu o trânsito em julgado para a acusação em 21 de outubro de 2009 (fls. 376v e 382). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso de apelação em 16 de novembro de 2010 (fls. 396/399). Foi juntada informação de que o réu aderiu a programa de parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 401/404), razão pela qual foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em decisão de fls. 406, permanecendo o feito em primeira instância. Ante a possibilidade de reconhecimento da prescrição com base na pena aplicada, foram requisitadas informações no intuito de esclarecer os períodos em que os débitos objeto da denúncia se encontraram com exigibilidade suspensa por conta da inclusão em programas de parcelamento, conforme decisões de fls. 431/431v, 438/438v, 466/466v. As respostas encaminhadas pela Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região e pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo trouxeram informações incompletas e não lograram esclarecer de maneira satisfatória os questionamentos formulados por este Juízo (fls. 436, 442, 456 e 470). O MPF requereu a manutenção da suspensão ordenada às fls. 414, por entender que o lapso prescricional de 4 anos não se verificou diante das inserções nos programas de parcelamento e do recebimento da denúncia (fls. 450/452). A defesa pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do réu quanto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2016 193/570

aos fatos relacionados à lavratura das NFLDs nº 35.435.209-1 e 35.435,211-3, sustentando que os débitos materializados nas referidas NFLDs foram incluídos no programa de parcelamento apenas em 25 de novembro de 2009, pelo que teria se verificado a prescrição retroativa entre a derradeira apropriação consumada (15 de setembro de 2001) e o recebimento da denúncia (23 de janeiro de 2007). Pleiteou, ainda, o reconhecimento da prescrição também com relação aos fatos pertinentes aos LDCs nº 35.160.826-5 e 35.160.584-3, sob o argumento de que a dúvida quanto ao período de suspensão deve pender em favor do réu, e, alternativamente, requereu a expedição de ofício à PFN para que identifique os períodos de inclusão dos citados LDCs nos programas REFIS e PAES (fls. 497/499). Novas informações foram requisitadas no intuito de esclarecer os períodos em que os débitos objeto da denúncia se encontraram com exigibilidade suspensa (fls. 500/501). Em resposta, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou que os débitos consolidados nas LDC nº 35.160.826-5 e nº 35.160.584-3 foram inseridos no REFIS (Lei nº 9.964/00) e que os débitos das NFLD nº 35.435.209-1 e 35.435.211-3 foram inseridos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, havendo com relação a estas duas parcelas em atraso (fls. 503). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal para os réus não reincidentes. O artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/10, que era mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunham, respectivamente, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...) regula-se pela pena aplicada, e que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Ademais, não são computados os acréscimos decorrentes do concurso material (artigo 69 do Código Penal) e tampouco aqueles impingidos em razão da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), conforme resulta da exegese doutrinária e jurisprudencial do artigo 119 do Código Penal (cf., nesse sentido, Damásio E. DE JESUS, Prescrição Penal, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 56-59; Enunciado nº 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e REsp 200501934878, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 29/06/2009) Fixadas essas premissas, levando-se em conta a pena corporal aplicada (02 anos e 04 meses de reclusão - fls. 363/375), que se tornou definitiva em razão do trânsito em julgado para a acusação, em 05 de fevereiro de 2010 (fls. 382), verifica-se que, no caso em exame, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Com relação aos débitos das NFLDs nº 35.435.209-1 e 35.435,211-3, verifico pelas informações prestadas às fls. 503 que os mesmos foram inseridos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se encontrava ativo, ao menos até a data dos últimos esclarecimentos (22 de agosto de 2016 - fls. 503), havendo notícia de atraso no pagamento em relação às duas últimas parcelas. Assim, tendo em vista que os débitos só tiveram exigibilidade suspensa após 2009 (Lei 11.941/2009) e que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data dos fatos (última apropriação consumada em 15 de setembro de 2001 - fls. 450/452) e o recebimento da denúncia (23 de janeiro de 2007 - fls. 176 e 247/248), imperioso é o reconhecimento de que houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal. Com relação ao restante da imputação, as informações trazidas no último ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 503), notadamente a Consulta a Processos Parcelamento Especial, apontam que os débitos consolidados nas LDC nº 35.160.826-5 e nº 35.160.584-3 foram incluídos no parcelamento da Lei nº 9.964/00 em 27/04/2001 e excluídos em 01/10/2003 (fls. 505). Foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 406) em razão de pedido formulado pela defesa às fls. 401/403, fundamentado em informação referente à adesão ao programa de parcelamento conforme artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009. A suspensão do prazo prescricional ocorreu tão somente com relação fatos que ensejaram a consolidação das NFLDs nº 35.435.209-1 e 35.435,211-3, que foram incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme teor do artigo 68 da referida lei, in verbis: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO REFIS. TERMO INICIAL DA RECONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. . 1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, esta ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo (STJ, Súmula nº 436). A partir daí, importa considerar eventuais causas interruptivas do prazo prescricional, que fazem reiniciar a contagem do lapso para cobrança, bem como causas suspensivas, que obstam a sua fluência. É o caso, por exemplo, da confissão de débitos efetuada por ocasião da adesão a parcelamento, que provoca a interrupção da prescrição (CTN, artigo 174, parágrafo único, IV) e a consequente suspensão do prazo enquanto pendente o parcelamento (CTN, artigo 151, VI). 2. No particular, quanto ao termo inicial da recontagem do prazo de prescrição, a despeito da tese levantada pela autora, que se escora na literalidade da Súmula nº 248 do TFR, em se tratando do parcelamento do REFIS, há na respectiva legislação regramento específico sobre o momento em que o crédito tributário retoma sua exigibilidade. 3. Em se tratando da adesão ao REFIS, a legislação própria determina que a exigibilidade dos créditos encontra-se condicionada à exclusão da pessoa jurídica do REFIS, mediante Portaria publicada pelo Comitê Gestor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconhece que, tendo sido incluídos os débitos no REFIS, o termo inicial da recontagem do prazo prescricional identifica-se com a publicação do ato de exclusão do parcelamento, e não com a situação autorizadora dessa exclusão. 4. Portanto, em se tratando de REFIS, há regra específica a respeito do marco inicial em que a cobrança pode ser retomada pela exequente, constituindo-se tal, por força de lei, a partir do ato de exclusão, e não a partir do inadimplemento, como pretende a embargante. 5. Negado provimento. (TRF-4 - AI: 50213554120144040000 5021355-41.2014.404.0000, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/10/2014) Assim, desde a data da exclusão, em 01/10/2003, os débitos consolidados nas LDCs nº 35.160.826-5 e nº 35.160.584-3 não se encontram com exigibilidade suspensa e, portanto, não havia óbice ao prosseguimento da ação penal. Considerando que não há notícia de inclusão posterior em outro programa de parcelamento, imperioso reconhecer que o prazo de prescrição foi retomado desde a rescisão. Neste sentido: EMENTA Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Não há omissão, contradição ou obscuridade que autorize a oposição dos embargos. Recurso não conhecido. Precedentes. Crime de

apropriação indébita previdenciária. Artigo 168-A do Código Penal. Débito previdenciário incluído no programa de parcelamento ordinário de débitos tributários. Lei nº 11.941/09. Suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional em razão do parcelamento dos débitos fiscais. Artigo 68 da lei de regência. Possibilidade. Habeas corpus concedido de ofício. 1. No julgamento dos últimos embargos declaratórios, as questões postas pela parte embargante foram enfrentadas adequadamente. Inexiste, portanto, qualquer dos vícios do art. 337 do RISTF. 2. Embargos de declaração não conhecidos. 3. Nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/09, a pretensão punitiva estatal, bem como a prescrição criminal, deve-se manter suspensa durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente infrator estiver incluída no regime de parcelamento de seus débitos junto à Fazenda Nacional. 4. Na espécie, o ora embargante acostou aos autos o devido comprovante do parcelamento do débito objeto da denúncia, visto que foi incluído do programa de parcelamento ordinário de débitos tributários. Juntou, ainda, prova da quitação das parcelas referentes aos meses de março e de abril do ano corrente. 5. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para, nos termos dos arts. 68 e 69 da Lei nº 11.941/09, suspender a pretensão punitiva estatal nos autos da ação penal, pano de fundo do presente agravo de instrumento, bem como o respectivo prazo prescricional, até que haja a quitação do parcelamento ordinário em questão ou a ocorrência de seu eventual descumprimento, devendo o Juízo de origem acompanhar a ocorrência desses fatos. A partir dessas premissas, constato que o lapso de 4 anos da prescrição não se verificou entre a data da exclusão do programa de parcelamento (01/10/2003) e o recebimento da denúncia (23/01/2007). Em seguida, nova interrupção do contagem prescricional ocorreu com a publicação da sentença condenatória, em 19/10/2009 (fls. 363/375). Conforme lições de Cleber Masson, a prescrição intercorrente começa a fluir com a publicação da sentença condenatória recorrível, embora condicionada ao trânsito em julgado para a acusação. Em suma, depende do trânsito em julgado para o Ministério Público ou para o querelante, mas, com esse pressuposto, seu prazo inicial retroage à data da publicação do decreto condenatório (MASSON, Cleber. Direito Penal esquematizado - Parte Geral. Vol. 1 - 10ª ed. ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 1045). Desse modo, considerando a publicação da sentença condenatória, em 19/10/2009, bem como a pena em concreto transitada em julgado (02 anos e 04 meses de reclusão - fls. 363/375 e 382) que leva a um marco prescricional de 4 (quatro anos), conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, operou-se a prescrição dos fatos que consubstanciam as LDCs nº 35.160.826-5 e nº 35.160.584-3, em 19/10/2013, sendo imperioso o reconhecimento de que houve a prescrição da pretensão punitiva intercorrente, nos termos do artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SYLVIO CARNEIRO GOMIDE, brasileiro, casado, administrador de empresas, filho de Roberto Silva Gomide e Julieta Pires Carneiro, nascido aos 12.11.1952, em São Paulo/SP, R.G. nº 5.575.222 - SSP/SP e CPF nº 661.350.448-34, relativamente a prática de delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, c.c o art. 71, ambos do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, comunique-se ao SEDI para os devidos registros e anotações, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE. Façam-se as devidas comunicações. Tudo cumprido, arquivem-se os autos observando-se os procedimentos de praxe. São Paulo, 07 de outubro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

## Expediente Nº 4221

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010020-53.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALI MOHAMAD EL TURK (SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP203373 - FLAVIA DA SILVA BUENO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALI MOHAMAD EL TURK (ALI) pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 22, único, da Lei nº 7.492/1986, c/c artigo 14, II do Código Penal. A denúncia expôs, em suma, que em 15 de outubro de 2013, o denunciado teria sido surpreendido no setor de embarque de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com destino a Istambul/Turquia, com US\$ 10.003,00 (dez mil e três dólares americanos), 20.000 (vinte mil euros), CNY 300,00 (trezentos chineses yuan renminbi) e R\$ 300,00 (trezentos reais), sem declarar o porte às autoridades brasileiras. Não obstante, foi abordado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de modo que os valores superiores ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foram apreendidos (40/44). Foram arroladas três testemunhas de acusação. Este Juízo recebeu denúncia em 24.08.2016 (fls. 72/74). ALI foi citado à fl. 105. Às fls. 107/150, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, na qual alegou que (i) o acusado é viajante experiente e que somente no ano de 2013 realizou cerca de oito viagens ao exterior; (ii) que tais viagens seriam a propósito do trabalho e que por tal razão costumaria levar consigo valores acima do teto fixado pela legislação aduaneira; (iii) que na data dos fatos teria tentado efetuar a declaração de porte de valores, no entanto, o posto da Receita Federal estaria fechado. Afirmou que acusado, em razão da experiência, conhecia a possibilidade de efetuar tal declaração de forma eletrônica, pelo sítio da Receita Federal na internet, todavia, de toda sorte, deveria passar pelo posto para que a declaração fosse conferida e como não havia atendimento, teria deixado de fazer; (iv) que já no setor de embarque, o acusado teria se deparado com auditores fiscais, aos quais informou que portava valores acima da cota e que desejava formalizar a respectiva declaração, porém os fiscais teriam se recusado e realizaram a apreensão; (v) que não restaria configurado o dolo exigido pelo tipo penal, de modo que atípica a conduta; (vi) que o acusado chegou a ajuizar ação no intuito de anular o ato de infração, todavia, a ação foi julgada improcedente. Pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal, para obtenção de cópia das declarações de porte realizadas pelo acusado ao longo do ano de 2013. Por fim, pleiteou a absolvição sumária. Arrolou uma testemunha. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigo que, embora a proposta de suspensão processual seja direito do acusado, mais benéfico seria esgotar todas as probabilidades de análise da viabilidade da ação penal, razão por que determinei

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2016 195/570

a abertura de prazo para manifestação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Quanto a tal ponto o pleno do STF já havia se pronunciado em relação ao direito do acusado se manifestar sobre proposta de suspensão somente após o recebimento da denúncia, entendendo mais favorável, tendo em conta possibilidade de rejeição de tal peça. Vislumbrei que no caso concreto essa possibilidade iria uma etapa adiante já que poderia o acusado ver-se eventualmente absolvido sumariamente. Nesse mesmo sentido se alinha a jurisprudência: EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 39, COMBINADO COM O ARTIGO 40, AMBOS DA LEI 9.605/1998). OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/1995 À LUZ DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.719/2008. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Embora o artigo 89 da Lei 9.099/1995 estabeleça que a proposta de suspensão condicional do processo deve ser feita no momento do oferecimento da denúncia, tal dispositivo deve ser compatibilizado com as modificações promovidas no procedimento comum ordinário pela Lei 11.719/2008. 2. Diante da possibilidade de absolvição sumária, mostra-se desarrazoado admitir que a suspensão condicional do processo seja oferecida ao denunciado antes da análise de sua resposta à acusação, na qual pode veicular teses que, se acatadas, podem encerrar a ação penal. 3. Não se pode exigir que o acusado aceite a suspensão condicional do processo antes mesmo que suas alegações de inépcia da denúncia, de falta de justa causa para a persecução penal, ou de questões que possam ensejar a sua absolvição sumária sejam devidamente examinadas e refutadas pelo magistrado singular. 4. Ademais, revela-se extremamente prejudicial ao réu o entendimento de que a suspensão condicional do processo deve ser ofertada antes mesmo do exame da sua resposta à acusação, pois seria obrigado a decidir sobre a aceitação do benefício sem que a própria viabilidade da continuidade da ação penal seja verificada. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao Juízo singular que analise as questões suscitadas pela defesa na resposta à acusação antes de propor ao paciente o benefício da suspensão condicional do processo (HC n.º 201200745068. STJ. Relator Ministro Jorge Mussi. 5ª T. DJE 29.10.2013). Deste modo, entendi que eventual suspensão do processo antes de analisada a possibilidade de absolvição sumária implicaria em impor a ALI MOHAMAD EL TURK constrangimento ilegal ante a perspectiva de se por fim à própria persecução penal. Pois bem. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as questões preliminares suscitadas. Ademais, é importante destacar que é de conhecimento do Juízo que não se configura ilegalidade se desse exame resultar a anulação da decisão que recebeu a denúncia, conforme decidido nos autos do HC n.º 0009593-48.2011.403.0000, da 2ª do E. TRF 3ª Região. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Considerados que os argumentos defensivos se misturam ao mérito da demanda e que não foram apresentados elementos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, o prosseguimento do feito se impõe. Assim, nesta fase de cognição não exauriente em que vigora o princípio do in dubio pro societate e que não se pode acolher de planos as teses defensivas, determino: 1. Tendo em vista a possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/85, conforme manifestação ministerial de fls. 152/153, designo o dia 02 de DEZEMBRO de 2016, as 14h00min, para realização de audiência admonitória. 2. Ciência às partes da presente decisão. 3. A fim de conferir celeridade ao andamento do feito, haja vista que o acusado reside em comarca contígua, intime-o, por meio de carta precatória, expedida ao Foro Distrital de Nazaré Paulista/SP, a comparecer perante este Juízo. 4. Providencie a Secretaria o necessário. 5. Em razão dos documentos juntados às fls. 116/123, decreto o sigilo dos autos aos quais poderão ter acesso somente as partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se junto ao sistema processual informatizado (sigilo documental). São Paulo, 17 de outubro de 2016. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

**Expediente N° 4222**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006252-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP270859 - DANIEL RAILEANU) X MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUEZ X OLUFEMI IMOLEAYO ADEYEYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)**

OBS: PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ABERTO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DO RÉU OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA MANIFESTAR INTERESSE DO RÉU NA RESTITUIÇÃO DOS CELULARES, NOS TERMOS DO ITEM 2 DA R.DECISÃO ABAIXO:1. Ante a certidão de decurso supra, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, nos termos do subitem 4.4 da r.decisão proferida à fls. 1047/1048v.2. Em relação aos aparelhos celulares apreendidos com o réu OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fls.1084v. Para tanto, intime-se a defesa constituída do réu, por meio da disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o réu possui interesse na restituição dos aparelhos celulares e caso positivo deverá apresentar neste juízo procuração com poderes especiais para a retirada dos aparelhos na Seção de Depósito. Apresentada a procuração, oficie-se à Seção de Depósito para comunicá-la que foi deferida a restituição dos aparelhos celulares ao procurador do réu OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA. Solicite-se que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva entrega dos celulares, encaminhe a este juízo o respectivo termo de entrega. Caso não haja interesse na restituição dos celulares ou decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e oficie-se à Seção de Depósito para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a destruição dos celulares, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, devendo o termo de destruição ser enviado a este juízo no mesmo prazo.3. Cumpra-se o subitem 4.2 da r.decisão de fls.1047/1048v, com o lançamento do nome do réu OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA no livro de rol dos culpados.4. Fls.1095: ante a ausência de confirmação de recebimento da mensagem eletrônica enviada à Representação Regional da Interpol em São Paulo, encaminhe-se novamente cópia da decisão de fls.1094/1094v e posteriormente, caso necessário, efetue contato telefônico para confirmar o recebimento.5. No mais, nos termos das decisões proferidas às fls. 1047/1048v e 1094/1094v, sobrestem-se os autos em Secretaria até a conclusão do julgamento pelo c.Superior Tribunal de Justiça. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 3 de outubro de 2016.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4009**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031923-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038485-11.2012.403.6182) MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(GO025497 - FERNANDA SEABRA LUCIANO AIRES E GO027211 - LUANA SANTOS DE CASTRO MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil. Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não há requerimento da embargante nesse sentido. Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso concreto, verifica-se que a execução não se encontra garantida integralmente (fls. 39/49). Em verdade, o que existe é garantia irrisória, tendo em vista o valor do bloqueio em comparação com o valor do débito o que, a meu ver, deveria levar à imediata extinção dos embargos à execução. Todavia, tendo em vista que a tese da garantia irrisória ainda não é pacífica nos Tribunais, bem como o fato de se estar em decisão liminar, na qual não se facultou oitiva da parte contrária, prossigo por ora, mas sem suspender a execução fiscal, obstada, todavia, a conversão em renda do depósito nos termos do art. 32, 2º, da LEF. Já no que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tenho dúvidas se embargos à execução fiscal são via adequada para esse tipo de pleito, mas prossigo na análise a fim de se evitar alegação de denegação de acesso à Justiça. A Embargante sustenta a probabilidade de seu direito em cópias integrais dos processos administrativos 10830.008359/2007-91 e 10830.008.360/2007-15 (mídia de fl. 36), que supostamente comprovariam a extrapolção do MPF (mandado de procedimento fiscal) pelo ARFB bem como a ausência de certificação da Embargante das prorrogações. Já o perigo na demora é descrito como a impossibilidade de obter certidão de regularidade fiscal para fins de se habilitar no programa Mais Leite Saudável, nos termos do art. 18, II, do Decreto 8.533, de 30/09/2015, e aproveitar créditos presumidos de PIS e COFINS. Ocorre que o provável direito alegado pelo Embargante já foi objeto de decisão denegatória nos autos principais (fls. 617/618), da qual foi certificada a Embargante em 14/07/2016 (fl. 646 daqueles autos e 50 destes). Referida decisão foi impugnada por Agravo de Instrumento n. 0011642-86.2016.403.0000/SP, cujo efeito suspensivo foi indeferido, estando pendente de julgamento. Trata-se, portanto, de matéria preclusa, não lhe cabendo a reiteração de tais questões em embargos, sob pena de possibilidade de decisões conflitantes, não havendo direito da parte em exigir que o Judiciário decida a mesma coisa várias vezes. Sem honorários, em virtude do encargo presente em CDA. Portanto, subsistem os presentes Embargos apenas em relação à alegação de caráter confiscatório da multa de 75%, que decorreria da inadimplência, requerendo sua redução para 20%. Cabe observar, apenas, que se trata de multa objeto de lançamento de ofício, cujo percentual é fixado no art. 44, I, da Lei 9.430/96. Em princípio, não se vislumbra mácula a justificar, liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, a concessão de efeito tão duro quanto a suspensão integral da exigibilidade do crédito. Isto posto, indefiro a liminar pleiteada e recebo os presentes embargos apenas no tocante à alegação de abusividade da multa moratória, sem suspensão da execução. Registre-se. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17), dispensada audiência de conciliação em virtude do interesse indisponível da parte contrária, bem como por se estar diante de procedimento regido por Lei especial em primeiro lugar, não o NCPC.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0575446-07.1983.403.6182 (00.0575446-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA IKESAKI LTDA X KAZUTO IKESAKI - ESPOLIO X MAKOTO IKESAKI(SP125246 - CLAUDIA APOSTOLICO SILVA)**

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) Executado(s)/Coexecutado(s) MAKOTO IKESAKI, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

**0011522-40.1987.403.6182 (87.0011522-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X IND/ E COM/ CASTOR LTDA X EUNICE DCAUAZILQUA LOBATO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X ALONSO LOBATO ROMERA**

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequite. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0034370-16.1990.403.6182 (90.0034370-4) - FAZENDA NACIONAL X JORGE ALEJANDRO GAGLIANI(SP023019 - PAULO GUILHERME POYARES DOS REIS E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)**

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequite. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0757788-05.1991.403.6182 (00.0757788-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INST DE BELEZA FRANCIS GRANDIN LTDA(Proc. ADV ADIB SALOMAO)**

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequite. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0506347-61.1994.403.6182 (94.0506347-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ARTIFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP015721 - AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO) X ELIAS MEDEIROS DE MACEDO X OZANETE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE**

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequite. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0519147-24.1994.403.6182 (94.0519147-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X MODESILVA MODELOS P/ FUNDICAO LTDA X SANTINA ANNA PIETRAFESA SILVA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP178059 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO E SP298041 - IRAMAIA RIBEIRO DA SILVA E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)**

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequite. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0505323-61.1995.403.6182 (95.0505323-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X EXECPLAN SISTEMAS DE APOIO A DECISAO E MICROS LTDA(SP033420 - EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO E SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0504410-45.1996.403.6182 (96.0504410-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0531791-28.1996.403.6182 (96.0531791-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO LAIS LTDA X BRAZ ARMANDO NARDUCCI JUNIOR X EDMILSON NARDUCCI(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0532134-24.1996.403.6182 (96.0532134-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ITAPOSTES IND/ DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP176513 - ADRIANO DUTRA CARRIJO)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0503478-23.1997.403.6182 (97.0503478-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X VIDEOCASSETE DO BRASIL LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0549001-58.1997.403.6182 (97.0549001-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO)

J. Aguarde-se pelo prazo solicitado.SP, 17/10/2016.

**0511087-23.1998.403.6182 (98.0511087-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JULIO CEZAR DE SA COSTA AUTOMOVEIS(SP070446 - NEUZA MARIA MARRA) X JULIO CEZAR DE SA COSTA

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0513731-36.1998.403.6182 (98.0513731-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X JOSE ALEXANDRE TRONDOLI

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0515877-50.1998.403.6182 (98.0515877-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 07107 COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS E BORRACHA ESTE LTDA X MAX STERN - ESPOLIO X JOSE CARLOS GARCIA OQUILES(SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES) X LAURA GARCIA OQUILES X MARCIO GABRIEL OQUILES X MARILDA DE JESUS OQUILES

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0529534-59.1998.403.6182 (98.0529534-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0534539-62.1998.403.6182 (98.0534539-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAIM SERV PECAS E SERVICOS LTDA X PEDRO SAMA ROCCO X JOSE FARIA DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X JOAO CUCCHARUK(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0548285-94.1998.403.6182 (98.0548285-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASITEC IMP/ E COM/ LTDA X ARND JOSEF STADLER X RAIMAR ECKARD SCHMIDT X AMILTON JOSE DOS SANTOS CARVALHAL(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE)

Cumpra-se a decisão de fl. 222, remetendo os autos ao SEDI.Após, suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0001954-77.1999.403.6182 (1999.61.82.001954-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA(SP031223 - EDISON MALUF) X JOSE RICARDO PEREIRA PEDROSA X PAULO ROBERTO PEREIRA PEDROSA

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0002103-73.1999.403.6182 (1999.61.82.002103-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X PLAFORT RECUPERADORA E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP056264 - ALCIDES ALBERTO GENTIL DE LAET E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JARI DE SANTANA OLIVEIRA

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0007622-29.1999.403.6182 (1999.61.82.007622-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A X LEA VIEIRA DA CUNHA MAYER X ARMANDO RUIVO(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Indefiro o requerido, pois, como se vê às fls. 264, o endereço indicado já foi diligenciado, resultando infrutífera a diligência.Promova-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 246.Int.(Decisão de fls. 246: Considerando que o feito encontra-se integralmente garantido por penhora no rosto dos autos (depósitos de fls. 243 verso e 244), conforme se verifica do extrato do sistema e-Cac da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja juntada aos autos ora se determina, liberem-se em favor do depositante os valores constantes de fls. 170. Cientifique-se a exequente e, após, intime-se o beneficiário ARMANDO RUIVO ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará a ser expedido, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int).

**0009379-58.1999.403.6182 (1999.61.82.009379-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA OSAN LTDA(SP046113 - JAIRO MARANGONI E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X VALDECI BUENO DA SILVA

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0009612-55.1999.403.6182 (1999.61.82.009612-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0012618-70.1999.403.6182 (1999.61.82.012618-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARIO PEREIRA MAURO CIA/ LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X ARY SIMONETTO PEREIRA

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0021427-49.1999.403.6182 (1999.61.82.021427-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0028812-48.1999.403.6182 (1999.61.82.028812-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CLASSE IMP/ E EXP/ DE VESTUARIO LTDA X ELAINE CESAR X UMBERTO CORREA DA SILVA(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0029291-41.1999.403.6182 (1999.61.82.029291-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X CONDOMINIO GARAGEM AUTOMATICA AURORA(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X THOMAZ DEL NERO

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0031423-71.1999.403.6182 (1999.61.82.031423-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAUJO)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0054046-32.1999.403.6182 (1999.61.82.054046-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0054050-69.1999.403.6182 (1999.61.82.054050-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0021102-40.2000.403.6182 (2000.61.82.021102-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X EUGENIO CERDEIRA VIEITEZ X JUREMA CARNEIRO DE OLIVEIRA CERDEIRA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO)

Diante da manifestação da Exequite às fls. 148 e 155, a qual informa a inexistência de parcelamento do crédito aqui executado, em face da inaplicabilidade da Lei 11.941/09 aos débitos para com o FGTS, prossiga-se no feito, dando-se cumprimento à decisão de fls. 150/151.Int.

**0006260-16.2004.403.6182 (2004.61.82.006260-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HISYS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO CARLOS GALUCCI X HELIO ROBERTO SABINO JACOB(SP061657 - DURVAL PEDRO FUENTES)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequite.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0006854-30.2004.403.6182 (2004.61.82.006854-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequite.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0042466-29.2004.403.6182 (2004.61.82.042466-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X KATIA AUGUSTA DA SILVA X GERALDO MANGELA DA SILVA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA E SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequite.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0023968-45.2005.403.6182 (2005.61.82.023968-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COFERMO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X LUCAS CARDOSO(SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO

Cumpra-se a decisão de fl. 138, remetendo os autos ao SEDI.Após, suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequite.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

**0054810-71.2006.403.6182 (2006.61.82.054810-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES ZOPA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X ZOHRA ASDOURIAN X GLECY COSTA LEITE ASDOURIAN

Diante da informação supra, susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS.Exeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula 10.613, do 4º CRI/SP e, após, inclua-se, oportunamente, em pauta para novo leilão.Int.

**0023216-05.2007.403.6182 (2007.61.82.023216-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIVATE BUSINESS S/C LTDA. X JOSE DE PAULA NETO X SERGIO RICARDO DE MORAES MELLO SANTOS(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se.

**0046033-63.2007.403.6182 (2007.61.82.046033-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X JOAO BATISTA SILVA LEME

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequite.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0013037-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013037-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Defiro o requerido. Oficie-e à CEF, para que converta em renda da Exequite o valor depositado (fl. 84), observando-se os dados indicados às fls. 86.Efetivada a conversão, dê-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.Int.

**0002472-81.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTARE CONSTRUCOES CIVIS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequite. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0032838-06.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARINO SOARES DE SOUZA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

Tendo em vista o descumprimento de acordo de parcelamento, defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0038799-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA SANTOS MOURA LTDA(SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X GILENO SANTOS X FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequite. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0030415-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L&M TRANSPORTES LTDA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO) X DIOGENES CESAR CARRILHO

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequite. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0037676-21.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X KAORI INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA. - E.P.P.(SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos (fls. 09/10). Fls. 27/29: Indefiro o pedido. A exequite sequer aponta a existência concreta de qualquer crédito, limitando-se a requerer a penhora de eventuais créditos pertencentes à Executada junto às Administradoras de Cartão de Crédito. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário diligenciar na busca de bens penhoráveis, incumbindo tal tarefa ao exequite. Int.

**0028191-60.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Em recente decisão, a 2ª. Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou como segue:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação n o juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.Agravo regimental improvido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.675 - RS (2015/0237920-0) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator.Com esse posicionamento, indefiro o pedido de bloqueio de ativos bancários (BACENJUD), pois a constrição de ativos prejudica a tentativa de regularização da atividade empresarial.Int.

**0031265-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SDG PROMOCÃO E NEGÓCIOS LTDA - ME(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL. André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3645**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016702-66.1989.403.6182 (89.0016702-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909585-28.1991.403.6182 (00.0909585-3)) FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0055612-54.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015488-05.2010.403.6182) VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE S/A (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela MASSA FALIDA da VIACÃO AEREA RIO-GRANDENSE S/A, apensados à execução de nº 00154880520104036182, ajuizada para cobrança de multa aplicada em Auto de Infração por descumprimento de normas sanitárias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. O débito foi inscrito em Dívida Ativa sob o nº 1877 e nº 1873, no valor de R\$ 22.643,52. Alegou a embargante: a) inexigibilidade da CDA, porquanto não houve descumprimento de quaisquer normas e regulamentos da ANVISA; b) a responsabilidade pelo controle de entrada e saída de passageiros é atribuição do poder de polícia da Administração Pública que não pode ser delegado a particular; c) falta de certeza e liquidez do título, pois o auto de infração não especificou a sanção aplicada, dentre todas penalidades previstas na lei nº 6.437/77; d) nulidade da CDA ante a ausência de contraditório e ampla defesa no processo administrativo (fls. 02/11 - fls. 12/148).Em impugnação, a ANVISA argumentou que a companhia área descumpriu normas e regulamentos sanitários, em específico a Portaria nº 28/93. Defendeu que o auto de infração é peça inaugural do

processo administrativo, sendo suficiente à defesa do particular a indicação dos preceitos legais violados. Pugnou pela exigibilidade da CDA, que mantém nos autos a sua presunção de certeza e liquidez (fls. 150/157). Em réplica, a embargante repisou os argumentos da inicial (fls. 182/191). É o relatório. Passo a decidir. Da infração administrativa contra normas do direito sanitário A embargante foi autuada por ter transportado passageiro proveniente de região endêmica de febre amarela sem apresentação de Certificado Internacional Válido de Vacinação, nos termos da Portaria nº 28/93 da ANVISA. Defendeu a embargante que não praticou qualquer ato contrário às normas e regulamentos sanitários, uma vez que no processo administrativo não há provas da ocorrência da infração atribuída à empresa aérea. Postulou, ainda, que exigir certificado de vacinação é atribuição do Poder Público, dentro dos limites do poder de polícia do Estado, que não pode ser delegado às companhias aéreas particulares. Sendo assim, à embargante caberia apenas o dever de informar o passageiro da necessidade de portar o certificado de vacinação, remanescendo com o Poder Público a atribuição de exigir e fiscalizar o documento. Não assiste razão à embargante. O auto de infração por descumprimento de normas sanitárias foi lavrado com fundamento na Portaria nº 28/93 - ANVISA, que assim dispunha: 1 - Não será permitido o ingresso no Território Nacional, de viajantes procedentes de área de ocorrência de Febre Amarela, que não estejam portando o Certificado Internacional Válido de Vacinação (...). 3 - Será de responsabilidade das Empresas de Transporte Aéreo, Empresas de Navegação, Afretadores, Agentes Consignatários, Corretores de Navios, Empresas de Transportes Rodoviários, Ferroviários e afins. a) orientar e exigir, no ato do embarque do viajante procedente do exterior, cumprimento do item 1b) custear as despesas de hospedagem, transportes e retorno do viajante ao país de origem ou de procedência, que não atenda aos requisitos acima citados - Grifei. A mencionada Portaria foi revogada pela Resolução nº 21 de março de 2008, que manteve as mesmas obrigações às empresas de transporte aéreo. O auto de infração lavrado em desfavor da embargante é prova da prática da infração às normas do direito sanitário. Nesse sentido, a embargante não juntou documentos ou peticionou por diligências que pudessem comprovar a observância ao preceito normativo da ANVISA. O ônus da prova pertence à embargante, nos termos do art. 16, 2º, da 6.830/80. Assim, qualquer alegação de defeito material ou formal do lançamento requer a prova por meio de cópia do procedimento administrativo e outros documentos com força probante de contestá-lo. Postula a embargante que seu dever limita-se a informar ao passageiro sobre a necessidade de portar o certificado, sendo ônus do Poder Público exigir a sua apresentação, pois tal atribuição é restrita ao poder de polícia do Estado. O poder de polícia corresponde à atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2008, pg. 809). Em sentido amplo, o poder de polícia compreende toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Em sentido estrito, o poder de polícia é a atividade administrativa concreta (regulamentos, autorizações, licenças e injunções), pela qual o Estado realiza a fiscalização e outros atos praticados em face aos particulares com o mesmo fim de prevenir e obstar o desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com o interesse público. A Portaria nº 28/93, fruto do poder de polícia e normativo da agência reguladora, determinou às companhias de transporte aéreo não somente o dever de orientar, mas também de exigir a apresentação do certificado de vacinação do passageiro. A controvérsia sobre a possibilidade de delegar o exercício do poder de polícia a particulares foi decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 817534/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Na ocasião, restou pacificado que o consentimento e a fiscalização são elementos do poder de polícia que podem ser delegáveis a particulares: As atividades que envolvem a consecução do poder de polícia podem ser sumariamente divididas em quatro grupos, a saber: (i) legislação, (ii) consentimento, (iii) fiscalização e (iv) sanção. 4. No âmbito da limitação do exercício da propriedade e da liberdade no trânsito, esses grupos ficam bem definidos: o CTB estabelece normas genéricas e abstratas para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (legislação); a emissão da carteira corporifica a vontade do Poder Público (consentimento); a Administração instala equipamentos eletrônicos para verificar se há respeito à velocidade estabelecida em lei (fiscalização); e também a Administração sanciona aquele que não guarda observância ao CTB (sanção). 5. Somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público. 6. No que tange aos atos de sanção, o bom desenvolvimento por particulares estaria, inclusive, comprometido pela busca do lucro - aplicação de multas para aumentar a arrecadação. (Julgado em 10/11/2009, Segunda Turma) - Grifei. Portanto, não há nulidade no ato normativo ou no auto de infração pela atribuição às empresas aéreas de exigir o porte da carteira de vacinação, em sendo o passageiro proveniente de região endêmica da doença. Trata-se de atividade de fiscalização do poder de polícia possível de delegação aos particulares, nos termos da Portaria nº 28/93 da Anvisa. Da nulidade da CDA e falta de liquidez e certeza do crédito Postulou a embargante pela falta de certeza e liquidez da CDA, porquanto o auto de infração não especificou a sanção a ser aplicada à empresa. O art. 10 da Lei nº 6.437/77 contém as infrações sanitárias, dentre quais consta a conduta praticada pela embargante: Art. 10 (...) XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros: Pena - advertência, interdição, e/ou multa; Alegou a embargante que o auto de infração não discriminou a imputação aplicada - se advertência, interdição ou multa, motivo pelo qual houve obstrução de seu direito de defesa, sendo também nula a CDA resultante pela falta de certeza e liquidez do título. As teses da embargante devem ser afastadas. A não especificação do tipo de sanção no auto de infração não inviabilizou o direito de defesa da embargante no caso concreto, porque lhe foi garantida oportunidade para contestar a materialidade da infração sanitária então atribuída. A especificação da sanção apenas obstaria o direito de defesa se a embargante pretendesse alegar falta de proporcionalidade entre a sanção aplicada e o ato praticado, o que não é o caso dos autos, visto que a embargante insurgiu-se contra a própria obrigação que lhe foi imposta, ou seja, exigir de passageiro certificado de vacinação. Nesse sentido, menciono entendimento da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO SANITÁRIA. EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL. ENTRADA DE PASSAGEIRO NO PAÍS SEM ATESTADO DE VACINAÇÃO CONTRA FEBRE AMARELA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. Não há que se falar em violação ao devido processo administrativo, na hipótese, visto que, pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que o auto de infração sanitária foi regularmente lavrado, constando a assinatura de um responsável e a informação de que o autuado responderá a processo administrativo, com prazo de quinze dias para apresentar defesa. 2. Concluindo o processo administrativo, no qual foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, que a autora, empresa prestadora de serviço de transporte aéreo, praticou infração sanitária quando transportou e permitiu o desembarque, no território nacional, de passageiro

proveniente de área endêmica de febre amarela, sem o certificado internacional de vacinação, legítima a aplicação da multa, assim como correta a sentença que reduziu o seu valor, por não configurada a reincidência. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REO nº 2002.34.00.017406-0, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, J. em 06/10/2014) - Grifei.Sendo assim, houve processo administrativo pelo qual a empresa pode exercitar o contraditório e a ampla defesa, sendo ao final aplicada a multa por infração às normas do direito sanitário.Ademais, a certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80).Sendo assim, a documentação acostada à inicial não é suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança. O embargante não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, sendo esta função que lhe competia na ação de embargos.Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já incluídos no valor da dívida pelo encargo legal do Decreto-lei nº 1025/69.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.P.R.I.

**0063714-65.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054902-05.2013.403.6182) MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA.(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência aos autos do processo nº 00549020520134036182, ajuizado para a cobrança de tributos referentes ao IRPJ, objeto de inscrições em Dívida Ativa nº 80.6.13.020586-94, nº 80.6.13.020587-75, nº 80.7.13.008683-35, nº 80.7.13008685-05, nº 80.2.006403-03, nº 80.6.13.020583-41, nº 80.6.13050584-22 e nº 80.2.13006404-94 (fls. 02/19 e documentos às fls. 20/658). A embargante pugnou pela suspensão da execução fiscal e dos presentes embargos, ante a existência da Ação Anulatória de nº 0017778-40.2013.4.03.6100, ajuizada em 30/09/2013, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível. É o relatório. Passo a decidir. Aduziu a embargante que os embargos ora opostos possuem o mesmo objeto da Ação Anulatória nº 0017778-40.2013.4.03.6100, motivo pelo qual requereu a suspensão do processo até o julgamento da primeira ação proposta a fim de se evitar decisões conflitantes. O caso, no entanto, é de litispendência parcial entre os processos a dar causa à extinção do feito sem julgamento do mérito. De fato, há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os embargos e a ação anulatória supramencionada. Pretende a embargante o cancelamento das CDAS em execução em face à alegação de compensação tributária do IRPJ. Tais inscrições tiveram origem nos Processos Administrativos nº 10880 946075/2008-90 e nº 10880 965549/2008-01. Nos autos da ação anulatória, o autor objetiva a desconstituição dos débitos vinculados aos processos administrativos acima citados em face à Fazenda Nacional. Em ambas as ações, a embargante socorre-se da mesma causa de pedir, com fundamento na existência de compensação tributária referente ao IRPJ. Sendo assim, a matéria demandada pela embargante é coincidente com o objeto da anulatória de crédito tributário. Ocorre que, na ação anulatória, discutem-se débitos oriundos não apenas dos processos administrativos citados (nº 10880 946075/2008-90 e nº 10880 965549/2008-01), mas também de outros processos administrativos listados na inicial (doc. 6 - fls. 219/236). Portanto, a ação anulatória contém mais pedidos que os embargos ora propostos. No entanto, o fato de a causa de pedir e o pedido na ação anulatória envolver mais de um débito fiscal não impede o reconhecimento da litispendência dos embargos, uma vez que, em ambos os processos, objetiva-se a nulidade do mesmo débito. Nesse sentido, menciono entendimento da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. ESFERA ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE. 1. Para se configurar a litispendência, impõe-se, em consonância com o art. 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, a exigência de tríplice identidade, qual seja, de partes, causa de pedir e pedido. 2. O fato de a causa de pedir e o pedido na ação anulatória envolver mais de um débito fiscal não impede o reconhecimento da litispendência dos embargos, uma vez que, em ambos os processos, objetiva-se a nulidade da NFGC nº 506.295.435. 3. O fato de os embargos à execução fiscal veicular também pedido não contemplado na ação anulatória não impede o reconhecimento da litispendência parcial em relação à parte da demanda na qual existe a tríplice identidade. 4. Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela lei nº 9.467/97, Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 5. O fato de a ação anulatória ter sido dirigida não apenas contra a ora embargada (Caixa Econômica Federal), mas também contra a União Federal não impede o reconhecimento de identidade de partes, uma vez que ambas as pessoas jurídicas tinham legitimidade em relação aos débitos para com o FGTS. 6. Nos termos do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, a notificação do lançamento, por via postal, não possui como requisito a personalidade do recebimento pelo próprio sujeito passivo, bastando que seja entregue em seu endereço. 7. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC nº 50020861920114047211, Rel. Min. Ivori Luís Da Silva Scheffler, Primeira Turma, J. em 30/09/2015). - Grifei. EMEN.: EXECUÇÃO - TITULO EXTRAJUDICIAL - AÇÃO DECLARATORIA, PRECEDENTEMENTE AJUZADA, OBJETIVANDO A ANULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO TITULO. AJUZADA AÇÃO TENDENTE A DESCONSTITUIR O TITULO EM QUE VEIO A SE FUNDAR A EXECUÇÃO, NÃO SE PODE EXIGIR SEJAM APRESENTADOS EMBARGOS COM O MESMO OBJETIVO O QUE, ALIAS, SEQUER SERIA POSSIVEL, POIS HAVERIA LITISPENDENCIA. A SOLUÇÃO ESTA EM, GARANTIDO O JUIZO, TRATAR-SE A AÇÃO EM CURSO COMO EMBARGOS, COM AS CONSEQUENCIAS DAI DECORRENTES. (STJ, RESP nº 199300067869, Terceira Turma, Rel. Eduardo Ribeiro, J. em 06/09/1994). Ajuizados posteriormente, em 17/11/2015, a matéria deduzida nos embargos não pode ser discutida neste juízo uma vez pendente ação anulatória com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Com relação à suspensão da execução fiscal, tal questão deverá ser decidida nos autos da ação anulatória. Sem condenação em honorários por não se ter completado a relação processual. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitado em julgado, desapensem e arquivem os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0021019-78.1987.403.6182 (87.0021019-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S/C LTDA. PATOLOGIA CLINICA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)**

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Laboratório Claude Bernard S.C. Ltda Patologia Clínica, na qual alega a prescrição intercorrente, pugnando pela extinção da presente ação. Instada a se manifestar, a União Federal o fez às fls. 74/77, aduzindo a inadequação da via eleita e a não consumação do lapso prescricional. É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal foi ajuizada em 29/10/1987. Por cota exarada às fls. 55, pugnou a exequente pela remessa dos autos sobrestados ao arquivo para pesquisa administrativa, o que foi deferido pelo Juízo, conforme fls. 56. Os autos permaneceram no arquivo no lapso de 17/12/1996 a 22/07/2016 (fls. 56 verso). De tal contexto resulta que o transcurso de mais de 05 anos, sem manifestação conclusiva do exequente, ensejou a consumação da prescrição intercorrente. Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Sem condenação referente a honorários advocatícios. P.R.I. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias

**0000670-20.1988.403.6182 (88.0000670-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PAVANI IND/ DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 94.0513288-1 opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito (fls. 65/70). Trânsito em julgado à fl. 83. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 783 do atual CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 485, inciso IV e VI, c/c os arts. 783e 771, parágrafo único, todos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista o decidido nos embargos à execução. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 16). Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0502073-83.1996.403.6182 (96.0502073-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Fls. 24/25: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 20/21, que, reconhecendo a ocorrência da prescrição regular do crédito, declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada. As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ademais, conforme decidido na sentença embargada, o crédito foi constituído em 23/05/1991. Embora a execução fiscal tenha sido ajuizada 22/12/1995, isto é, em período inferior a 05 anos da data da constituição do crédito, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, somente a citação efetiva tinha o condão de interromper a prescrição, e não o despacho citatório. Assim, tendo a empresa sido citada tão somente com o seu comparecimento espontâneo, quando apresentou a petição de fls. 10/11, em 11/11/2013, a prescrição operou-se no presente caso, uma vez que decorrido prazo superior a 05 anos entre a constituição do crédito e a citação efetiva da empresa. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

**0523557-23.1997.403.6182 (97.0523557-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SUPERMERCADO CRUVINEL LTDA X ROSEMARIA CORDES DE ANDRADE X ALESSANDRO CORDES DE ANDRADE(SP180847 - ELIADE CARVALHO DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O curso da presente ação foi suspenso com fundamento no artigo 40 caput, da Lei nº 6.830/80, tendo a executada tomado ciência da suspensão, conforme se verifica na cota de fls. 22. A própria exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente, conforme se vê às fls. 31. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I.

**0536018-90.1998.403.6182 (98.0536018-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DENNIS COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA X RUY CINCI X DENNIS MIGUEL KHATTAR

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. Não houve êxito na citação da empresa executada, conforme carta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 12. Os autos foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram no período de 16/04/1999 a 21/11/2011 (fls. 14 verso). É o relatório. Passo a decidir. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 22/06/1998, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0547313-27.1998.403.6182 (98.0547313-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TANGARA REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da Exceção de Pré-Executividade, ela reconheceu a ocorrência da prescrição. (fls. 28).É o relatório. Passo a decidir.De acordo com a manifestação da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, ACOELHO o pedido formulado pela Exequente, com fundamento no artigo 487, I, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constringões a serem resolvidas.Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0547314-12.1998.403.6182 (98.0547314-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TANGARA REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da Exceção de Pré-Executividade, ela reconheceu a ocorrência da prescrição. (fls. 28).É o relatório. Passo a decidir.De acordo com a manifestação da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, ACOELHO o pedido formulado pela Exequente, com fundamento no artigo 487, I, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constringões a serem resolvidas.Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0075845-34.1999.403.6182 (1999.61.82.075845-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MALDONADO IND/ E COM/ LTDA(SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 14).Intimada a exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, alegada pela executada em exceção de pré-executividade de fls. 15/19, não reconheceu a ocorrência da prescrição a Fazenda Nacional (fls. 25/28).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, cc. art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei. Não há constringões a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0013105-64.2004.403.6182 (2004.61.82.013105-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA (fls. 164/168), em face da sentença proferida às fls. 161/162.Alegou omissão na referida sentença, uma vez que não fixou honorários em favor da embargante, muito embora esteja constituído como patrono da empresa embargante desde o ano de 2008.É o relatório. Passo a decidir. Não acolho a pretensão da embargante, posto que descabida face à própria análise da legislação. A exemplo de inúmeros outros processos em trâmite por esta vara, o advogado subscritor não se encontra regularmente constituído, não tendo sequer apresentado procuração que lhe conferisse poderes para representar judicialmente a empresa no presente feito. Tal fundamentação constou expressamente da sentença embargada, portanto, não há omissão ou contradição a ser sanada por meio dos presentes embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Prossiga-se conforme determinado em sentença.P.R.I.

**0046004-18.2004.403.6182 (2004.61.82.046004-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MGC PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fls. 174) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei.Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10 % do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0022965-84.2007.403.6182 (2007.61.82.022965-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP317077 - DAVID CHIEN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 53.É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0064675-45.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SERGIO MOTEJUNAS RAMOS(SP152470 - ADAUTO BENTIVEGNA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou a remissão do crédito, motivando o pedido de extinção, formulado à fl. 91. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0001329-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIGH-END COMERCIAL LTDA(SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X FERNANDO CANTARELLA KALIL

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

**0018708-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DEL PILAR SANCHO RIGOBELLI(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ªRegião, com as homenagens e cautelas de estilo.

**0050284-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOCO IMPORTS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 72.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0000482-45.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006851-37.1988.403.6182 (88.0006851-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STARCO S/A IND/ COM/ X BENEDITO APPAS(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI) X IDEVONY DA SILVA X LEONOR DE BRASILIA BOCCIA X STARCO S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida por STARCO S/A IND/ E COM/, em face da FAZENDA NACIONAL.Às fl. 205 foi expedido o Ofício Requisitório em favor da exequente, com ciência da Fazenda Nacional às fls. 206, que nada requereu.É o suficiente. Passo a decidir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.PRI.

**0064212-84.2003.403.6182 (2003.61.82.064212-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015928-84.1999.403.6182 (1999.61.82.015928-9)) SERVICOS DE ENDOSCOPIA PORTENOY LTDA - ME(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVICOS DE ENDOSCOPIA PORTENOY LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP222995 - ROBERTO DRATCU)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em fase de cumprimento de sentença, movida por SERVIÇOS DE ENDOSCOPIA PORTENOY S/C LTDA. - ME, referente ao pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a Fazenda Nacional em favor do procurador da embargante. Expedido ofício requisitório, a ordem foi cumprida (fls. 128).É relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0022594-28.2004.403.6182 (2004.61.82.022594-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP163555 - ANDREIA PESSOA DE SOUZA E SP130667 - KATIA CARUSO) X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP224368 - THAIS DE SA BELINELLI SIMOES)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL. Apresentados os cálculos pela exequente (fls. 255 e ss), a Fazenda Nacional com eles concordou, conforme fls. 279.Às fl. 292 foi expedido o Ofício Requisitório em favor da exequente, com ciência da Fazenda Nacional às fls. 294, que nada requereu.A exequente manifestou concordância com o RPV expedido (fls. 295)É o suficiente. Passo a decidir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.PRI.

**0055542-23.2004.403.6182 (2004.61.82.055542-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENEXIS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMACAO E PARA COMERCIO ELETRONICO LTDA.(SP164452 - FLAVIO CANCHERINI) X GENEXIS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMACAO E PARA COMERCIO ELETRONICO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por GENEXIS DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E PARA COMÉRCIO ELETRONICO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.Às fls. 306, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. Às fls. 320, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0021575-50.2005.403.6182 (2005.61.82.021575-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME X JORGE AFONSO ALVES LOUZADA X OLGA GANEV LOUZADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X PIRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida por PIRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, em face da FAZENDA NACIONAL. Apresentados os cálculos pela exequente (fls. 134/136), a Fazenda Nacional com eles concordou, conforme fls. 151.Às fl. 160 foi expedido o Ofício Requisitório em favor da exequente, com ciência da Fazenda Nacional às fls. 161 verso.É o suficiente. Passo a decidir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.PRI.

**0040845-84.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIPPEL CAR VEICULOS LTDA - ME X JOSE CASSEMIRO FIGUEREDO(SP220769 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X LIPPEL CAR VEICULOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida por LIPPEL CAR VEÍCULOS LTDA ME e JOSE CASSEMIRO FIGUEIREDO, em face da FAZENDA NACIONAL. Iniciada a execução (fls. 106), a Fazenda Nacional não se opôs, conforme manifestação de fls. 108.Às fl. 113 foi expedido o Ofício Requisitório em favor da exequente, com ciência da Fazenda Nacional às fls. 117 verso, que nada requereu.É o suficiente. Passo a decidir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.PRI.

**0041658-14.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP050589 - MARIO DE MARCO) X SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL X FAZENDA NACIONAL(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida por SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL. (fls. 125/127).Intimada, a Fazenda Nacional não concordou com os cálculos apresentados pela Exequente, apresentando os seus (fls. 131/136).Instada a se manifestar, a exequente não concordou com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, pugnando pela remessa dos autos ao Contador Judicial. (fls. 140).O Setor Contábil desta Justiça Federal apresentou a conta de fls. 142/143, com a qual concordou a Exequente Santos e Canuto - Advocacia Empresarial, quedando-se inerte a Fazenda Nacional, conforme certidão de fls. 147 verso.Às fls. 152 foi expedido o Ofício Requisitório, com ciência da Fazenda Nacional às fls. 153 verso.Não houve manifestação das partes sobre o ofício expedido (fls. 153 verso)É o suficiente. Passo a decidir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0043294-78.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP359048 - GABRIELA DINIZ RIBEIRO) X CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por CORRECTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.Às fls. 114/115, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. Às fls. 148, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0044035-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDNEY GRAZIA(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO E SP199372 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X SIDNEY GRAZIA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida por SIDNEY GRAZIA, em face da FAZENDA NACIONAL. Apresentados os cálculos pela exequente (fls. 46/47), a Fazenda Nacional com eles concordou, conforme fls. 49 verso.Às fl. 51 foi expedido o Ofício Requisitório em favor da exequente, com ciência da Fazenda Nacional às fls. 55 verso, que nada requereu.É o suficiente. Passo a decidir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003532-31.2006.403.6182 (2006.61.82.003532-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO SUL PNEUS - EIRELI(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X CENTRO SUL PNEUS - EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida por CENTRO SUL PNEUS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL.Apresentados os cálculos pela exequente (fls. 153), a Fazenda Nacional concordou, conforme fls. 163.Às fl. 171 foi expedido o Ofício Requisitório em favor da exequente, com ciência da Fazenda Nacional às fls. 177 verso, que nada requereu.Não houve manifestação das partes sobre o ofício requisitório, conforme certidão exarada às fls. 178.É o suficiente. Passo a decidir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1403**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000296-32.2010.403.6182 (2010.61.82.000296-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032692-96.2009.403.6182 (2009.61.82.032692-0)) IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por IBL SERVIÇOS EMPRESARIAIS em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2009.61.82.032692-0, objetivando a desconstituição do título executivo. Intimado o embargante para regularizar a garantia da execução, nos termos da decisão de fl. 1069, este não se manifestou, conforme certidão de fl. 1069 verso. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. In casu, a parte embargante foi instada a garantir o débito e não o fez (fls. 1069). À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012233-05.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017364-73.2002.403.6182 (2002.61.82.017364-0)) BERNARDO HERNANDEZ FILHO(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BERNARDO HERNANDEZ FILHO em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0017364-73.2002.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. Intimado o embargante para regularizar a garantia da execução, nos termos da decisão de fl. 151, este não se manifestou, conforme certidão de fl. 151 verso. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. In casu, verifico que os imóveis de matrícula nº 95.131 e 95.132 arrestados nos autos da execução fiscal em apenso foram levados à hasta pública em ação trabalhista (fls. 115 da execução fiscal em apenso). Intimada para apresentar garantia, a parte embargante ficou-se inerte. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Trata-se de embargos à execução ofertados por RUBENS BARBOSA ANGULO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa nº 80.1.11.013084-68, juntada à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0057975-53.2011.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante alega a inexigibilidade da multa moratória em razão de denúncia espontânea do débito, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Em réplica (fls. 41/42 e 44/48), a embargante e a embargada, respectivamente, reafirmam os argumentos já expendidos. Na fase de especificação de provas nada foi requerido ou juntado aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Da denúncia espontânea Pela figura da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), a multa ou penalidade pode ser excluída, desde que o devedor realize o pagamento do tributo ou, se for o caso, faça o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante depender de apuração. Logo, em tais hipóteses, se afasta do débito a parcela referente à multa moratória, mantendo-se os acréscimos relativos aos juros e à correção monetária. Trata-se de um incentivo e uma oportunidade ao contribuinte em atraso que poderá se autodenunciar à autoridade, cumprindo sua obrigação, ainda que tardiamente. Contudo, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138, parágrafo único). Sabiamente, o legislador incluiu esta condição para evitar que o contribuinte, somente após a certeza de que irá ser penalizado pelo resultado da fiscalização, realizasse o competente pagamento. O pagamento deve ser integral (principal, mais juros e correção monetária). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 1149022/SP, RESP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0134142-4, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 24/06/2010) No caso em questão, do documento de fls. 13 verifica-se que a parte autora efetuou o recolhimento do valor principal devido a título de IRPF, juros mais correção monetária (em 28/11/2008) antes de qualquer fiscalização por parte da Receita Federal (fls. 24). Nesse contexto, é de rigor o reconhecimento da denúncia espontânea por parte do contribuinte, a fim de afastar a incidência da multa moratória aplicada, apenas sendo devido a correção monetária e os juros de mora pelo atraso no recolhimento do tributo. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer a denúncia espontânea da parte embargante para afastar a cobrança de multa moratória aplicada, porém mantendo-se a cobrança da correção monetária e juros de mora. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa na execução correlata, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCPC, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, tendo em vista o disposto no art. 496, parágrafo terceiro, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de embargos à execução ofertados por PRESCAFE VENDING LTDA-ME em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0043293-59.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou: a) inépcia da petição inicial por ausência de certeza e liquidez das CDAs; b) nulidade das CDAs por ausência de processo administrativo; c) caráter confiscatório da multa e dos juros aplicados ao cálculo do débito em cobro; d) inaplicabilidade da Taxa SELIC; e) necessidade de limitação dos juros a 12% ao ano; A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. É o relatório. Passo a decidir. I - Da nulidade das CDAs As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desses documentos. II - Da ausência do procedimento administrativo e da falta de constituição do crédito tributário pelo lançamento Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica das CDAs que instruem o executivo fiscal apenso, a constituição dos créditos tributários se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, tais documentos constituem confissão de dívida e são instrumentos hábeis para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, cito o seguinte aresto, a saber: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AGARESP 201500240661 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 659733, STJ, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:22/04/2015) Não há, pois, nulidade a ser reconhecida, uma vez que as CDAs contêm todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80 como também são lastreadas em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo de lançamento conforme jurisprudência majoritária, nem mesmo notificação, já que quando o contribuinte declara o valor que deve já está cientificado de sua obrigação de pagamento. Afastada, assim, a alegação de supressão da esfera administrativa. III.1 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática a dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de

mora e multa moratória. Segue jurisprudência neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. SELIC. IMPROCEDÊNCIA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80. 2. Dispõem os artigos 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, que a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. 3. No caso, na CDA o procedimento de aplicação dos encargos está detalhadamente discriminado, indicando a aplicação dos juros e o percentual da multa moratória. 4. É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito descrito seja indevido, o que não ocorreu no caso, consoante será demonstrado. 5. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 6. A cobrança cumulativa destes consecutórios e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. 7. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 8. A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 10. A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso. 11. Apelação improvida.AC 00352867320154036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2145329, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) III.2 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório.Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência.Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como no RE 582461 - SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, de 18/05/2011 e AI 727872 - RS, Relator Ministro Roberto Barroso, de 28/04/2015, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória no percentual de 20% não possui caráter confiscatório. Neste sentido, a seguinte ementa:Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 582461 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STF, Ministro Gilmar Mendes, data do julgamento: 18/05/2011, publicação: 18/05/2011)Desta forma, reputo que as multas moratórias in casu não possuem natureza confiscatória, porquanto não superam 20% do valor dos tributos executados, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte.IV. Da aplicação da taxa SELIC É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de

débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre o art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:21/09/2015) Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.V - Da legitimidade do montante de juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desamparando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052113-33.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036054-38.2011.403.6182) UNIAO CULTURAL SABARA LTDA (SP103305B - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI E SP195473 - SIMONE MUNHOZ SOARES MARTINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por UNIAO CULTURAL SABARA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0036054-38.2011.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou ausência de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs, porquanto entende que o Auditor Fiscal do Trabalho extrapolou sua competência ao lavrar o auto de infração. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. É o relatório. Passo a decidir. As atribuições do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho estão dispostas no art. 11 da Lei nº 10.593/02: Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade; III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação; IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário; VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial. Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização. Conforme se depreende do inciso I, o auditor fiscal do trabalho tem o dever de assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares no âmbito das relações de trabalho e emprego. Todavia, tal atribuição não pode ser interpretada de forma ampliativa para conceder ao servidor público a competência para reconhecer a existência de vínculo empregatício no caso destes autos. Segue jurisprudência neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FUNDO DE GARANTIA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO, EM FACE DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA ENTRE A RECORRENTE E VARIADOS PRESTADORES DE SERVIÇO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DECLARAR EM DEFINITIVO A EXISTÊNCIA DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Da análise dos autos, é possível extrair que a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social e o Auto de Infração tiveram como fundamento o reconhecimento - por auditores fiscais do trabalho - de vínculo empregatício de 422 profissionais médicos, fisioterapeutas e instrutores de cursos profissionalizantes. Ocorre, contudo, que o Auditor Fiscal do Trabalho não detém competência para declarar vínculo empregatício com caráter de definitividade. É o que se extrai da leitura do artigo 11 da Lei nº 10.593/02 que dispõe sobre a reestruturação da Carreira-Auditoria Fiscal do Trabalho. - Há que se ressaltar, ademais, que a autuação é objeto de discussão judicial, não podendo inviabilizar a vida da empresa ou da entidade até que o Poder Judiciário decida sobre a natureza das autuações, em respeito ao postulado da preservação da empresa. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00028261820164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 576825, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016) No caso concreto, a empresa executada firmou contrato com cooperativa para utilização de serviços por associados desta, hipótese legalmente prevista nos termos do art. 442, parágrafo único da CLT. Destarte, considerando que a parte embargante se valeu de instrumento previsto em lei, é evidente que eventual descaracterização dos contratos com as cooperativas que pudesse dar ensejo à existência de vínculo trabalhista deveria ser analisada pela Justiça do Trabalho, mediante provocação dos interessados ou do Ministério Público do Trabalho após receber denúncia de descumprimento de lei ou regulamento no âmbito do trabalho e emprego. Neste sentido, confira-se: AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. O fato de existir contrato entre a cooperativa e a empresa autora, não autoriza, por si só, a conclusão da existência de fraude. Assim, se uma verdadeira relação de emprego estiver sendo acobertada, tal fato poderá ser apurado em face de reclamação trabalhista movida pelo próprio trabalhador ou seu sindicato de classe ou em face de inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público do Trabalho. (RECURSO ORDINÁRIO - 03 VT de Santo André, Processo TRT/SP Nº: 01169007120085020433, Acórdão nº: 20121016719, 3ª Turma, Rel. Mércia Tomazinho, Publicação: 04/09/2012) Ademais, verifico que consta dos autos cópia da Ação Civil Pública nº 02876000920055020038, na qual o Ministério Público do Trabalho alegava que os reclamados realizavam atividade fraudatária dos direitos trabalhistas preconizados em lei, qual seja, fraude nas contratações de associados das cooperativas incluídas no polo passivo (fls. 197/207). A referida ação foi julgada improcedente em razão da não constatação de fraude. Dentre as reclamadas constavam a COOPERTEP - Cooperativa de Trabalhos das Escolas Particulares e UNICOOPE - Cooperativa dos Auxiliares da Educação, empresas que firmaram contrato com a parte embargante para prestação de serviços por meio de seus associados (fls. 105/109 e 110/119). Portanto, ainda que a embargante não tenha integrado o polo passivo da Ação Civil Pública supramencionada, entendo que o fato de não restar caracterizada a existência de fraude das Cooperativas em questão na prestação de serviços com outras instituições de ensino indica que a existência do contrato de cooperação era verdadeira e efetiva. Destarte, entendo que a procedência é medida de rigor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado nas Certidões de Dívida Ativa juntadas nos autos da execução apensa, extinguindo o presente processo com fulcro no art. 487, I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa na execução correlata, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCP. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCP, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, tendo em vista o disposto no art. 496, parágrafo terceiro, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056686-17.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-80.2012.403.6182) IVANI KUITRO COHEN(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por IVANI KUITRO COHEN em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0001407-80.2012.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. O embargante foi intimado para regularizar a garantia da execução fiscal, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024233-51.2014.403.0000, nos termos da decisão de fl. 502, este não se manifestou, conforme certidão de fl. 512. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. In casu, a parte embargante foi instada a apresentar garantia integral do débito (fls. 479), porém, requereu a reconsideração da decisão para que os embargos fossem recebidos independente de garantia do juízo. Contra a decisão, interpôs agravo de instrumento ao que foi negado provimento. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018396-93.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021428-97.2000.403.6182 (2000.61.82.021428-1)) ROGERIO DE CASSIA MOREIRA(SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ofertados por ROGERIO DE CASSIA MOREIRA em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante alegou: a) bloqueio indevido em numerário de terceiro; b) ilegitimidade passiva; c) prescrição intercorrente. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares arguidas passo à análise do mérito. I - Construção Indevida Primeiramente, verifico que a questão atinente ao bloqueio do numerário pertencente à esposa do embargante foi devidamente resolvida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 00504184420134036182 (fls. 157/158), motivo pelo qual sua análise resta prejudicada nestes autos. II - Da ilegitimidade passiva na relação jurídica tributária da parte embargante No caso dos autos, verifico que a execução foi redirecionada à parte embargante à fl. 89 do executivo fiscal nº 2000.61.82.021428-1, processado em conjunto com as execuções nºs 2000.61.82.028855-0 e 2000.61.82.036810-7, todas apensadas aos presentes embargos, pelo que ROGERIO DE CASSIA MOREIRA não figurou na CDA desde o início da execução fiscal. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:.). No caso dos autos, verifico que não consta certidão de oficial de justiça atestando a dissolução irregular da sociedade empresária, de forma que não restou caracterizada a dissolução irregular nos autos. Também não restou comprovado que os sócios tenham agido com excesso de poderes, tampouco eventual fraude, motivo pelo qual a procedência dos embargos é medida de rigor. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela parte embargante. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para excluir ROGERIO DE CASIA MOREIRA, cpf/mf nº 413.768.706-49 do polo passivo das execuções fiscais nºs 2000.61.82.021428-1, 2000.61.82.028855-0 e 2000.61.82.036810-7, extinguindo o presente processo com fulcro no art. 487, I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa na execução correlata, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCPC, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, tendo em vista o disposto no art. 496, parágrafo terceiro, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

**0039975-63.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008152-18.2008.403.6182 (2008.61.82.008152-8)) EVANGELOS NICOLAOS IKONOMAKIS X MARIA GINCER IKONOMAKIS (SP194348 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EVANGELOS NICOLAOS IKONOMAKIS E MARIA GINGER IKONOMAKIS em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 0008152-18.2008.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. Intimado os embargantes para regularizar a garantia da execução, nos termos da decisão de fl. 17 e 177, manifestaram-se informando não possuir bens para garantir a execução. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constitutivas. In casu, os presentes embargos estão destituídos de garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0066674-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012686-63.2012.403.6182) UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0012686-63.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou: a) decadência; b) inexigibilidade de juros e correção monetária em face da massa falida; c) inexigibilidade dos honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, habilitação dos encargos legais na falência. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. É o relatório. Passo a decidir. 1 - Da decadência De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). No caso em comento, deve ser aplicada a regra prevista no art. 173, I do CTN. Segue jurisprudência neste sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPROVAÇÃO DE PLANO - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ARTIGO 20, I DA LEI 9.961/2000 - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - PODER DE PÓLÍCIA - ARTIGO 173, I DO CTN - JUROS DE MORA - QUEBRA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO 1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3 - A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4 - A decadência pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino. 5 - Executa-se, na hipótese, Taxa de Saúde Suplementar, prevista no artigo 20, I da Lei 9.961/2000. 6 - O débito executado decorre do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública (consoante disposto no artigo 18 da Lei 9.961/2000: É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. 7 - Aplicável à hipótese o disposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional (o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). 8 - Considerando o fato gerador, ocorrido no ano de 2006, o lançamento poderia ter ocorrido também no exercício de 2006. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/2007 e findou em 31/12/2011. 7 - Não há notícia nos autos acerca da data da notificação do contribuinte, constando somente da CDA, seu NFDL nº GEFIN/001620/2008. Todavia, o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 10/11/2011, pressupondo, portanto, sua anterior constituição definitiva. Logo, não ocorreu a decadência alegada. 8 - Com relação aos juros, firmou-se a**

jurisprudência no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa falida. 9 - A agravante comprovou o encerramento da falência, no qual se apurou a inexistência de ativo, de modo que os juros são exigíveis, no caso, até a quebra. 10 - Não cabe o requerido fracionamento da CDA, para que a exequente habilite seu crédito na falência, tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei 6.830/80 (A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento). 11 - Agravo de instrumento parcialmente provido, para fixar o cabimento dos juros de mora até a quebra.(AI 00061493620134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499590, TRF3, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)In casu, os débitos executados constantes na certidão de dívida ativa nº 4200-50 tiveram seus fatos geradores em 06/2004 e 12/2004.Assim, conforme explanado acima, o prazo decadencial quinquenal para a devida constituição do crédito tributário objeto da presente ação, iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01/01/2005, expirando, destarte, em 31/12/2010.Por meio dos documentos anexados aos autos, verifico que o débito em cobro originou-se do processo administrativo nº 33902112399/2008-21 (fl. 32), sendo que a embargante foi devidamente notificada do lançamento fiscal no dia 24/08/2008, por meio do administrador da massa falida (fls. 81 e 95).Desta feita, considerando que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 24/08/2008, conclui-se que não ocorreu a superação do prazo decadencial para a constituição do débito em cobro.II. 1 - Da incidência de jurosNo que se refere aos juros, entendo que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis:Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido.AGRESP 201403224930 AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1505592, STJ, SEGUNDA TURMA, MAURO CAMPBELL MARQUES, REPDJE DATA:24/04/2015 DJE DATA:11/03/2015)II. 2 - Da correção monetáriaEm relação à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA NA EXECUÇÃO FISCAL. I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes. II - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes. III - A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 858/69. IV - Segundo entendimento dominante no E. STJ e nesta Corte, o disposto no artigo 208, 2.º do Decreto-lei 7.661/45 se restringe aos processos de falência, sendo, portanto, exigíveis os honorários advocatícios da massa falida em execução fiscal movida pela Fazenda Pública. V - Apelo provido e Remessa oficial parcialmente provida.(AC 00236693420064036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570508, TRF3, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)III - Dos honorários advocatíciosNo que tange aos encargos legais de 20% sobre o valor da dívida a título de honorários advocatícios, não há que se falar que são indevidos, tampouco que devem ser habilitados na falência na classe de quirografários, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que à execução fiscal não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências. Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS JUNTO AO FGTS. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA LF. N. 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA. 1. A data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o Decreto-Lei n. 7.661/45. Precedentes Superior Tribunal de Justiça. 2. Honorários advocatícios devidos, pois os débitos fiscais não se submetem ao concurso de credores (CTN, art. 187 e Lei n. 6.830/80, art. 29). 3. Os encargos legais previstos no Decreto n. 1.025/69 e na Lei 8.844/94 são exigíveis da massa falida. Precedentes Superior Tribunal de Justiça (Súmula 400). 4. Apelação provida.(AC 00157295220054036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474124, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016)III - DA CONCLUSÃO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar que os juros sejam devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como determinar que a correção monetária seja cobrada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a parte embargada providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento da execução fiscal apensa.Não há que se falar em honorários advocatícios em favor da embargante, nos termos do art. 86, parágrafo único

do NCPC. Deixo de condenar a embargante em verbas honorárias, a teor do art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/2002, com redação incluída pela Lei nº 11.941/2009, c/c art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, com alterações introduzidas pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.136/84. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ex vi do art. 496, 3º, III do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0050619-02.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053282-89.2012.403.6182) AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S.A.(SP303879 - MARIZA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos, etc.. Trata-se de exceção objetivando o reconhecimento incompetência deste Juízo para o processamento do executivo fiscal nº 0053282-89.2012.403.6182. A execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2012. Sustenta a excipiente que à época da inscrição do débito em dívida ativa, em 27/07/2012 (fls. 04), a sede da empresa já era na cidade de São Bernardo do Campo, especificamente na Avenida Kennedy, nº 36, 2º andar, sala 11-A, conforme os documentos juntados nos autos. Assim, requer que o executivo fiscal seja enviado para uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo, conforme disciplina o Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a excepta pugna pela manutenção da competência deste Juízo, argumentando que a exceção em comento só poderia ter sido veiculada em paralelo com a oposição de Embargos à Execução, conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Decido. A exceção ofertada nestes autos refere-se à incompetência relativa, e, portanto, pode ser apreciada independentemente da oposição de embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557. CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. 1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. A admissibilidade da exceção de incompetência, no âmbito de execução fiscal, não se subordina à exigência da prévia segurança do juízo. A regra específica prevista no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, a qual prevê a inadmissibilidade dos embargos do executado antes da garantia ou qualquer outra que limite o acesso aos meios de tutela de direitos das partes em juízo devem ser interpretadas restritivamente. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 642369, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA 07/11/2005 - DRTPB) Sobre o prazo para a oposição da exceção de incompetência, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TRINTA DIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. TEMPESTIVIDADE NA ESPÉCIE. DOMICÍLIO DO RÉU ALTERADO POSTERIORMENTE AO INGRESSO EM JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA INALTERADA (ART. 578 DO CPC E SÚM. 58 DO C. STJ). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que, nos autos da execução fiscal proposta na origem, acolheu a exceção de incompetência oposta pela executada, ora recorrida, declinando a competência daquele juízo para a Comarca de Vargem Grande Paulista. - Com efeito, o C. STJ já teve oportunidade de reconhecer que o prazo para oposição da mencionada exceção, em se tratando de execução fiscal, é o de trinta dias, em razão do regramento específico da Lei n. 6.830/1980. No presente caso, o agravado foi citado por AR em 23/06/2014, com posterior juntada do mencionado AR em 16/07/2014. A oposição da exceção de incompetência ocorreu em 17/07/2014, é dizer, dentro dos 30 dias acima consignados, razão pela qual a defesa foi apresentada tempestivamente. - Por outro lado, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a mudança de domicílio do réu que seja posterior à propositura da ação executiva não tem o condão de alterar a competência do juízo, em função da estabilização da causa e do princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 578 do CPC e Sum. 58 do C. STJ). - No caso em testilha, verifico que a agravante propôs a execução fiscal em 20/01/2012. A alteração no endereço da sede da executada ocorreu apenas e tão somente em 12/04/2015. Por conseguinte, a exceção de incompetência não poderia ter sido acolhida. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00268366320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, em se tratando de incompetência relativa, como é o caso presente - razione loci - impõe-se que seja observado o prazo previsto no artigo 16 da Lei 6.830/80, a teor do artigo 1º do mesmo diploma legal. Quanto ao termo a quo do prazo, segue-se o previsto no artigo 305 do CPC/1973, portanto, é a data do fato que ocasionou a incompetência, considerando-se, no presente caso, a data em que, para o executado, tornou-se conhecida a existência de demanda proposta contra si em foro incompetente. Depreende-se dos autos da execução que o executado foi citado em 17/07/2014 (fls. 69). Fixa-se, portanto, esta data como o termo a quo em que a executada demonstrou ter conhecimento de que, contra si, corria demanda executiva nesta 4ª Vara de Execuções Fiscais. A executada, por conseguinte, teria até o dia 16/08/2014 para opor a presente exceção de incompetência. Constatando-se que a ora excipiente não exerceu seu direito dentro do lapso temporal previsto em lei, haja vista que a presente exceção de incompetência foi oposta tão-somente em 24/09/2014, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade, por inobservância ao já referido prazo previsto no art. 16 da Lei 6.830/80. Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência, em face de sua manifesta intempestividade, com fulcro no art. 16 da Lei 6.830/80 c/c 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por se tratar de incidente processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0504237-94.1991.403.6182 (91.0504237-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X GENERAL WEAR IND/ E COM/ LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de GENERAL WEAR IND/ E COM/ LTDA. A parte executada alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou às fls. 102 e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015 ..DTPB:.) A requerimento da exequente, em 30/04/2002, a execução foi suspensa nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 em 17.04.2001 (fls. 14). Após um ano, ou seja, em 30/04/2003 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 18/02/2016 (fls. 88 verso). Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 30/04/2003 e 18/02/2016. Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Ademais, é de se consignar que a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 102). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0511814-84.1995.403.6182 (95.0511814-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CASA DOIS IRMAOS LAS E LINHAS LTDA X CARLOS ALBERTO JABUR X CELSO AUGUSTO JABUR X ELIANA OLIVEIRA BON X MEIRE NEGRI(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CASA DOIS IRMÃOS LÃS E LINHAS LTDA E OUTROS. A parte exequente às fls. 151/151 verso informa a prescrição intercorrente dos débitos em cobro nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0501772-05.1997.403.6182 (97.0501772-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ANGELA MARIA DINIZ CRUZ**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 17/18, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 07. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0504599-86.1997.403.6182 (97.0504599-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CASA DE CARNES REGALUS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CASA DE CARNES REGALUS LTDA. A parte exequente às fls. 19 informa a prescrição intercorrente dos débitos em cobro nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes da Certidão da Dívida Ativa. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0525925-68.1998.403.6182 (98.0525925-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ITAMAR FREITAS DA CRUZ**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 42, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 06. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041236-25.1999.403.6182 (1999.61.82.041236-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEC DO BRASIL S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA)**

Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º (fls. 42/47) e o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 32), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493 ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043667-95.2000.403.6182 (2000.61.82.043667-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIEL GOMES MARTINS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls.32/34, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional combinado com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Assim sendo, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade (fls.19/27). Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057577-24.2002.403.6182 (2002.61.82.057577-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSWALDO SABBADO JUNIOR**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 33, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 05. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039786-71.2004.403.6182 (2004.61.82.039786-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VKM ENGENHARIA S/C LTDA(SP180744 - SANDRO MERCES)**

Ante o requerimento do exequente, fl.73 , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001007-13.2005.403.6182 (2005.61.82.001007-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FERNANDO THIELE DAIUTO**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 27, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 05.Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001245-32.2005.403.6182 (2005.61.82.001245-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ITAMAR FREITAS DA CRUZ**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 39, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 05.Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001271-30.2005.403.6182 (2005.61.82.001271-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JAIR GOMES HERNANDES**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 47, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 05.Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034666-13.2005.403.6182 (2005.61.82.034666-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO VEIRA DE MORAIS**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 11, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 05. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060690-78.2005.403.6182 (2005.61.82.060690-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ACUCENA DALLE NOGARE**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 05. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017930-80.2006.403.6182 (2006.61.82.017930-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REINALDO LIMA DE ALMEIDA**

Ante o requerimento do exequente, fl. 56, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037532-57.2006.403.6182 (2006.61.82.037532-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDOMIRO POZZUTO JUNIOR**

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 88. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 13. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043582-02.2006.403.6182 (2006.61.82.043582-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE EDUARDO MENDES GONCALVES**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 38, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 05. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038388-84.2007.403.6182 (2007.61.82.038388-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LAZARO LUCIO DA SILVA(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)**

Ante o requerimento do exequente, fl. 25, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 09. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033116-75.2008.403.6182 (2008.61.82.033116-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X JOSE ROBERTO SOARES DE BARROS**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 21, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 05. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008663-79.2009.403.6182 (2009.61.82.008663-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WILSON GARCIA**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 25, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 05. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050535-74.2009.403.6182 (2009.61.82.050535-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO CLAUDIO CASTILHO PINTOR**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 14, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 05. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000980-07.2009.403.6500 (2009.65.00.000980-6) - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO GOMES GONCALVES**

Ante o requerimento do exequente, fl. 24, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024253-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CANTINA E RESTAURANTE RECANTO ITALIANO LTDA X MARCO ANTONIO SANTOS X LIBERO HELIO SBRANA(SP309747 - BRUNNO BEHRENS LIMA) X JOSE AILTON PEREIRA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CANTINA E RESTAURANTE RECANTO ITALIANO LTDA E OUTROS. A parte executada, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou e noticiou que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição durante o prazo de suspensão do processo. A parte exequente às fls. 192/193 informa que houve rescisão do parcelamento efetuado pela executada em 02/05/2005, restabelecendo o prazo prescricional, e a ação foi ajuizada em 23/06/2010 quando já verificada a prescrição dos débitos em cobro nestes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, II, combinado com o artigo 493, caput, ambos do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, II e 4º e 5º do NCPC. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCPC, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0031516-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIO DIAS**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 13, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 08. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043820-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETULAN MODAS LIMITADA

Ante o requerimento do exequente, fl. 46, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0071473-22.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X GERALDO PINHEIRO MURANO

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 78/79. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 24. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0072893-62.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LYGIA BEATRIZ CARVALHO PERRON

Ante o pedido da parte exequente, fl.36/37, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 24. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017994-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORP EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.ME.

Ante o requerimento do exequente, fl.20, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016830-46.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROZENILDA DOS SANTOS PELEGRINELLO

Ante o requerimento do exequente, fl. 28, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050567-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALM PROCEDIMENTOS MEDICOS S/S LTDA - ME

Ante o requerimento do exequente, fl. 17, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052124-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUGRO REPRESENTACOES LTDA

Ante o requerimento do exequente, fl. 21, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0062922-48.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE LUIS PALMA NAVAS

Ante o requerimento do exequente, fl. 10, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007809-75.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X HUMBERTO VILAR DE ARAUJO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 16, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 14. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024503-22.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X FABIO FERNANDO ROMAN SCAMARDI

Ante o requerimento do exequente, fl. 12, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 10. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0067478-59.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X JOSE DE OLIVEIRA CERQUEIRA

Ante o requerimento do exequente, fl. 06, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 1405**

## EXECUCAO FISCAL

**0014863-40.1988.403.6182 (88.0014863-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X OSMAR MENDES DE OLIVEIRA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0511914-73.1994.403.6182 (94.0511914-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CONTROLLER BRASILEIRA PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ROSIMAR BUENO DA SILVA OLIBONI X JOSE DIAS OLIBONI(SPI11069 - ALCINA CAMARINI COUTINHO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0507730-40.1995.403.6182 (95.0507730-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ISOLAM COM/ E EXP/ DE ISOLANTES TERMICOS LTDA X AFRANIO BENINATO JORGE

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0504216-45.1996.403.6182 (96.0504216-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLEX MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X MARIO PINTO FILHO X WILSON JOSE DE SOUZA FILHO(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X VANDERLEI LAURENTI X HELIO LAURENTI JUNIOR

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0550662-72.1997.403.6182 (97.0550662-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0507142-28.1998.403.6182 (98.0507142-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARMINO GONCALVES PINTO E CIA/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0510858-63.1998.403.6182 (98.0510858-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0005074-31.1999.403.6182 (1999.61.82.005074-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KMA TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X LUCIANO DOS SANTOS(SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS E SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X IN JIN YUH X PAULO CESAR BUENO DA SILVA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0009821-24.1999.403.6182 (1999.61.82.009821-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X AUGUSTO GIROTTO DOS REIS

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0011267-62.1999.403.6182 (1999.61.82.011267-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RENTALCENTER COM/ E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0011296-15.1999.403.6182 (1999.61.82.011296-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DCOML/ REFRIGERACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X VICENTE DE PAULA MARCELINO X VINCENZO VITALE

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0011841-85.1999.403.6182 (1999.61.82.011841-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0031665-30.1999.403.6182 (1999.61.82.031665-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Por ora, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 36509-4, imputando-se a inscrição nº 80299004118-07.Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0038004-05.1999.403.6182 (1999.61.82.038004-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIRBRAS COM DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0043184-02.1999.403.6182 (1999.61.82.043184-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDEN BORDADOS IND/ E COM/ LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0048131-02.1999.403.6182 (1999.61.82.048131-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO DE EDUCACAO E ESPORTES HIGIENOPOLIS S/C LTDA(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X LECY MARA COELHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0059333-73.1999.403.6182 (1999.61.82.059333-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUSKHO CONFECÇOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X PEDRO KUCHKARIAN X PEDRO DIKRAN KUCHKARIAN(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 105/118), oposta por PEDRO KUCHKARIAN e PEDRO DIKRAN KUCHKARIAN, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário em relação aos responsáveis. Alega impossibilidade jurídica de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelos Excipientes. Prescrição Intercorrente A aceitação da existência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Pois bem, neste caso, após a constatação da dissolução irregular da executada, constatada pelo Oficial de Justiça, nos termos da certidão de fl.81, em 15/12/2012, a exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, em 28/11/2013 (fl. 82). O pedido foi deferido, nos termos do despacho de fl. 98, em 05/12/2014. Sendo assim, não há que se falar em inércia do exequente, visto que entre a constatação da dissolução irregular da executada e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo não decorreu prazo superior a cinco anos. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução fiscal, não basta o decurso de cinco anos ou mais desde a citação, sendo necessária a verificação de inércia ou desídia da exequente, não constatada no presente caso. 2. Se não restou devidamente constatada a ocorrência de dissolução irregular da empresa, não é possível o redirecionamento da execução para inclusão de sócio. 3. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0019335-34.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014). Impossibilidade de inclusão dos responsáveis tributários. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min.

José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, em 15/10/2012, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 81. Ademais, através da Ficha Cadastral de fls. 91/92, constato que os excipientes assinam pela empresa executada. Portanto, não é possível reconhecer a alegada ilegitimidade passiva. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s), nos autos, EDUSKHO CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (Fl. 13), PEDRO KUCHKARIAN (Fls.103/104) e PEDRO DIKRAN KUCHLARIAN (Fls.103/104) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0001373-28.2000.403.6182 (2000.61.82.001373-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CASA FRETIN S/A COM/ E IND/ X CRISTINE FRETIN VILLARES X JEAN LOUIS FRETIN(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0019245-56.2000.403.6182 (2000.61.82.019245-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CESI CENTRO EDUCACIONAL SANTA INES S/C LTDA X WALTER FERNANDES X NATACHA HENRIQUE PIRES FERNANDES(SP104162 - MARISOL OTAROLA E SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC)**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0048761-24.2000.403.6182 (2000.61.82.048761-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NACIONAL T V COMERCIAL ELETRONICA IMPORTACAO E EXP LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X MIRIAM MARIA DONOLA**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0035360-50.2003.403.6182 (2003.61.82.035360-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABBUD & ASSOCIADOS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP060334 - ELIETE RITA PENNA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0018875-38.2004.403.6182 (2004.61.82.018875-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO TERRIT IMOBILIARIA MAD AGRICOLA OTIMA LTDA(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA) X LUADY RODRIGUES MUNIZ

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0043379-11.2004.403.6182 (2004.61.82.043379-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGAMENON VIRIATO DA SILVA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0007805-53.2006.403.6182 (2006.61.82.007805-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIEGMAR CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA X SIEGFRIED SCHRECKENBERG X KARL HEINZ WILLIKELLER(SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABELLO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0024881-22.2008.403.6182 (2008.61.82.024881-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0002763-18.2009.403.6182 (2009.61.82.002763-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X METALURGICA ALASKA LTDA(SP033075 - VALTER DE OLIVEIRA JORDAO) X RICARDO SAWAYA X MONICA PINHEIRO GALASSE

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0011559-95.2009.403.6182 (2009.61.82.011559-2)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Fl. 126/127: oficie-se a agência 5905 do Banco do Brasil, solicitando informações a respeito do depósito efetuado pelo executado, instruindo-o com cópia da petição de fls. 126/128. Com a resposta, retornem-me conclusos. Int.

**0025440-42.2009.403.6182 (2009.61.82.025440-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA GRACATEX LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 90/93) oposta por MALHARIA GRAÇATEX LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário. Alega ser cabível a anistia concedida pela Lei nº 11.941/2009, artigo 14. Passo ao exame das alegações argüidas pela Execipiente. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso em tela, o crédito tributário foi constituído através de Auto de Infração, com intimação pessoal em 20/10/1992. Oposto recurso administrativo, a intimação da decisão definitiva ocorreu em 18/02/2008 (fl. 209/209 verso). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, a excepta informa que houve recurso administrativo, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, conseqüentemente, o decurso do prazo prescricional. Considerando que o protocolo da Execução fiscal ocorreu em 23/06/2009, não houve prescrição, eis que não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos, desde a constituição definitiva do crédito, em 18/02/2008. Remissão referente à Lei 11.941/2009. A Lei 11.941/2009, em seu artigo 14, estabelece que os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que em 31 de dezembro de 2007 estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) serão beneficiados pelo instituto da remissão. No caso em tela, a exequente informou a existência de dívida da executada que superava o limite de R\$10.000,00. Os respectivos relatórios foram anexados(fl. 186/196). Sendo assim, a dívida em cobro não se enquadra nas exigências contidas na Lei 11.941/2009. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Indefiro o pedido de substituição da penhora de fl. 81, visto que ainda não houve designação de Hasta Pública dos referidos bens. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada MALHARIA GRAÇATEX LTDA, citado às fls. 44, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0051249-34.2009.403.6182 (2009.61.82.051249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOVIÁRIO BUCK LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)**

Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por RODOVIÁRIO BUCK LTDA (Fls. 40/45), nos autos da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2016 238/570

execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelo Excipiente. No Recurso Extraordinário nº 709.212 DF, com repercussão geral, ficou decidido o seguinte: Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Sendo que também foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Entretanto, destaco que os efeitos da decisão não são retroativos, conforme segue: Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos.

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (ARE 709212 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013 ). Neste caso, referente a FGTS do período de 01/07/1994 a 02/09/2009 é aplicável a prescrição trintenária. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Desta forma, não está tal exação sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. Assim tem decidido a

Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. ART. 29 DO DECRETO-LEI N.º 2.303/86. APLICAÇÃO AFASTADA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS NA APELAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, não se lhes aplicando as disposições do CTN. Assim, a contagem da prescrição não se rege pelo art. 174 do CTN, mas pelas normas gerais de cunho processual e pela Lei n.º 6.830/80, que estabelece em seu art. 8º, 2º, que a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. 2. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução preenche os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se cogitar de sua nulidade. 3. Não prospera a alegação de que a dívida exequenda se refere a período anterior à constituição da sociedade, na medida em que, embora a certidão da Junta Comercial indique a data de 26.10.71 como início das atividades da empresa, foram acostados aos autos documentos que comprovam que a empresa já havia iniciado suas atividades em momento anterior. Ademais, não se desincumbiu a embargante do seu ônus de comprovar que não mantinha contrato de trabalho no período impugnado. 4. Afastada na sentença a aplicação do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86 com base em dois fundamentos, cada qual suficiente, de per se, a justificar a conclusão do julgador, cabe ao recorrente impugná-los todos, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido. (AC 00146910520054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. 1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201010838, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 ..DTPB:.) Quanto à interrupção do prazo prescricional, aplica-se o disposto no artigo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80, conforme segue: 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Trata-se de crédito tributário do período de 01/07/1994 A 02/09/2009, referente a FGTS. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 11/12/2009, com o respectivo despacho inicial proferido em 03/02/2010 (fl. 23). Sendo assim, não decorreu o prazo prescricional. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a empresa executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 18/06/2012. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado RODOVIÁRIO BUCK LTDA, citado(s) nos autos (fl. 40), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas

não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0002181-81.2010.403.6182 (2010.61.82.002181-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTOVOX IND E COM DE COMPONENTES P AUTO FALANTES LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X OLIMPIO DE RESENDE X LUCINDA DE ALMEIDA REZENDE

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 64/67), oposta por MOTOVOX INDÚSTRIA COMÉRCIO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida e ausência de liquidez da CDA.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.PrescriçãoA dívida foi constituída através da declaração (DCTF) apresentada pela executada, em 30/05/2005 (fls. 75/77). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, considerando que o despacho inicial da execução ocorreu em 02/03/2010 e o protocolo da execução fiscal, 19/01/2010, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a constituição da dívida, em 30/05/2005. Passo à análise da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncoiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Dou a executa por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 17/02/2016. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada MOTOVOX INDÚSTRIA COMÉRCIO DE COMPONENTES P AUTO FALANTES LTDA e OLIMPIO DE REZENDE, citado à fl. 63, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por JUNTA EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Fls. 98/108) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que possui imunidade tributária, e ainda, que cumpre todos os requisitos do artigo 14 do CTN. Informa a existência de fato novo, referente à recente obtenção do certificado de Entidade de Assistência Social - CEBAS, emitido pela Secretaria da Regulação e Supervisão da Educação no Ministério da Educação e Cultura - MEC coadunando com o reconhecimento de instituição de utilidade pública. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. A excipiente insiste em discutir em sede de Exceção de Pré-Executividade matéria que demanda dilação probatória. Conforme decidido às fls. 63/63 verso, A via estreita da EXCEÇÃO apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias ventiladas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão foi negado provimento. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 05/02/2016 (fls. 125/133). Em que pese alegação de existência de fato novo, referente à obtenção de certificado de Entidade de Assistência Social - CEBAS, constato que a dívida em cobro nestes autos refere-se ao período de 07/2004 a 03/2005 (fl. 04). Diante disso, reforço a necessidade de dilação probatória, que deve ser buscada através de oposição de Embargos à Execução, após a garantia do Juízo. Da liquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário. (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada JUNTA EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO EST DE SÃO PAULO, citado à fl. 19, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se despacho de fl. 97. Intimem-se.

**0070492-90.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KASTRO-PARK ESTACIONAMENTO LTDA. ME(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0006365-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAX - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0012302-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRIPLICE COR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0031480-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERCAM - SERVICOS DE PORTARIA, ZELADORIA E ENTREGAS COM(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por SERCAM - SERVIÇOS DE PORTARIA, ZELADORIA E ENTREGAS C/ APOIO DE MOTOCICLETAS LTDA ME (Fls. 60/62) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, bem como, não possui os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei de Execuções Fiscais e artigos 202 e 203 do CTN. Entende que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que a cobrança de juros e multa moratória é ilegal. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso

de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncero procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 02/09/2015 (fls. 37/47). Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0043203-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXCELENCE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)**

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por EXCELENCE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA (Fls. 19/54) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, bem como, os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei de Execuções Fiscais e artigos 202 e 203 do CTN. Entende que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que a cobrança de juros e multa moratória é ilegal. Alega cerceamento de defesa. Informa a existência de Mandado de Segurança que concedeu medida liminar para o fim de assegurar às empresas filiadas ao impetrante o direito de não recolherem o PIS e a COFINS sobre os valores recebidos a título de reembolso pelas despesas com o pagamento de salários e encargos sociais referentes à mão de obra fornecida. Defende que o encargo de 20% do Decreto Lei nº 1025/69 não é aplicável à execução fiscal. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela

Excipiente. Cerceamento de defesa No tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme a cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Encargos Decreto-Lei n. 1.025/69: Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma). Passo à análise da iliquidez da CDA. Em que pese as alegações da excipiente em relação ao Mandado de Segurança coletivo impetrado pela SINDEPRESTEM, pelo qual foi concedida liminar a fim de assegurar às empresas filiadas ao impetrante o direito de não recolherem o PIS e a COFINS sobre os valores recebidos a título de reembolso pelas despesas com o pagamento de salários e encargos sociais, referentes à mão de obra fornecida, e ainda, que limita a base de cálculo das referidas exações, constato que nestes autos não há elementos suficientes para concluir que a excipiente é filiada ao SINDEPRESTEM, e ainda, quais são os valores que compõem a base de cálculo do tributo. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evitado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas

matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, 13/10/2015. Bens oferecidos às fls. 11/17: A exequente recusou os bens oferecidos à penhora. Justifica a sua recusa, porque entende que não foi obedecida a ordem legal estabelecida na Lei de Execução Fiscal. A Lei nº 6.830/80, no artigo 11 enumera a ordem de preferência para penhora. Sendo assim, a exequente não é obrigada a aceitar bens que não obedeça a ordem legal. Ademais, a execução é feita no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA EXEQUENTE QUANTO AOS BENS OFERECIDOS À PENHORA. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA CIA. VALE DO RIO DOCE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9 da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 2. Assim, tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia. 3. No caso concreto é pertinente a recusa da exequente na medida em que os títulos não possuem liquidez suficiente na medida em que são negociados em mercado secundário (Sistema Nacional de debêntures) pois não possuem cotação em bolsa. 4. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00276628920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016.FONTE\_REPUBLICACAO:). Diante disso, não há como obrigar a exequente a aceitar os bens oferecidos à penhora. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada EXCELENCE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0034123-58.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEO ROBERTO MACHADO DE CARVALHO(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY WINTER)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

#### **Expediente Nº 1406**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503212-07.1995.403.6182 (95.0503212-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X COM/ DE VIDROS QUEIROZ LTDA X JOSE LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X MARY APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS(SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP311479 - ITALO COSTA SIMONATO E SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

**0523560-75.1997.403.6182 (97.0523560-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP065752 - DORISA GOUVEIA PINHEIRO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Ante a concordância da Exequente defiro o desentranhamento das Cartas de Fiança nº 49390 (fls.636) e nº 49781 (fls. 664) devendo a Executada providenciar cópias integrais das mesmas. Defiro o prazo requerido pela Exequente, após dê-se nova vista para que informe sobre eventual débito remanescente.Cumpra-se.

**0536699-60.1998.403.6182 (98.0536699-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATICINIOS IAPU LTDA X LAERCIO BEZERRA DA LEMOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X ANDRE LUIS LEITE VILLA X HELIO RUSSO X CLAUDIO RUSSO

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LAÉRCIO BEZERRA DE LEMOS (Fls. 120/135), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. Entende que estão ausentes os requisitos do artigo 135, III, do CPC. Afirma que a CDA não possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Defende a existência de prescrição da dívida. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelos Excipientes. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, em 25/04/2000 (fls.17). Ademais, a Ficha Cadastral da JUCESP revela que nesta época a parte excipiente figurava como sócio da empresa, com poderes de gestão (fls. 45/46 e 156). Diante disso, não há como afastar a legitimidade do excipiente.PrescriçãoA dívida foi constituída através da declaração (DCTF) apresentada pela executada, em 31/05/1995 (fls. 136/137). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, considerando que o protocolo da execução ocorreu em 31/03/1998, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde o momento em que a dívida tornou-se exigível, em 31/05/1995. Prescrição intercorrente em relação ao sócio. Após a constatação da dissolução irregular, em 25/04/2000 (fl. 17), a exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários em 10/05/2002 (fl. 19). Sendo assim, não há que se falar em inércia da exequente. Os autos não ficaram no arquivo, bem como, a execução não ficou paralisada por prazo superior a 5(cinco) anos.Conforme tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN.2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.3. O C. STJ, no julgamento do RESp 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a

orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável.6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.7. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição.3. Agravo inominado provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal. Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Cumpra-se despacho de fls. 112/112 verso. Intimem-se.

**0043826-72.1999.403.6182 (1999.61.82.043826-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ) X ALBERTO ESTADELLA ARMORA(SP324461 - PLINIO CARNIER JUNIOR E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA)**

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ALBERTO ESTADELLA ARMORA (Fls. 165/173), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. Alega que estão ausentes os requisitos do artigo 135, III, do CTN. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelos Excipientes. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Confirmada a dissolução irregular da empresa executada, conforme diligência do Sr. Oficial de Justiça à fl. 206, e ainda, o registro na Ficha Cadastral de fls. 150/153, pelo qual ALBERTO ESTADELLA ARMORA ocupa o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada. Diante disso, resta configurada a hipótese de dissolução irregular, nos termos do artigo 135, III, CTN. Posto isto, REJEITO a alegação de ilegitimidade do excipiente exposta na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados ALBERTO ESTADELLA ARMORA, citado(s) nos autos (Fl. 161), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0053801-21.1999.403.6182 (1999.61.82.053801-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREEND PARTIC X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP168204 - HELIO YAZBEK E SP168204 - HELIO YAZBEK E SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA (fls. 303/305) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. Entende que estão ausentes os requisitos do artigo 135, III, do CPC. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelos Excipientes. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:.). Verifico que não houve constatação da dissolução irregular da empresa executada. Ademais, a retirada do excipiente da sociedade foi registrada em 24/11/2009, conforme registro nº 450.192/09-0, da Ficha Cadastral da JUCESP à fl. 308. Intimada, a exequente não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal (fls. 318/319). Posto isto, ACOLHO as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA do polo passivo da execução. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Fl. 219: Diante da existência de linhas telefônicas penhoradas nestes autos (fls. 20/21), bem como, a ausência de manifestação da exequente sobre o seu interesse em manter a penhora, determino o levantamento da constrição, tendo em vista que o valor da última reavaliação (fl. 40) demonstra que as referidas linhas não possuem valor comercial. Oficie-se. Fls. 318/319: Defiro o pedido da exequente, para suspensão da execução em razão de parcelamento da dívida, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso sequeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0052303-11.2004.403.6182 (2004.61.82.052303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)**

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de fl.107/108, que indeferiu o requerimento de devolução do prazo para oposição de embargos à execução, nos quais alega a existência de irregularidades na intimação da penhora. Instada a se manifestar, a União arguiu a nulidade dos embargos em razão de irregularidade na procuração anexada aos autos (fl. 72), bem como requereu o indeferimento do pedido contido nos embargos. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Primeiramente, não há que se falar em nulidade decorrente de vício na representação. A procuração apresentada pelo embargado à fls. 72 não apresenta qualquer irregularidade, porquanto foi outorgada pelo representante da empresa. No mais, em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Diga a parte exequente sobre a nota de exigência e devolução anexada aos autos (fl. 99). Intimem-se.

**0057189-53.2004.403.6182 (2004.61.82.057189-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAVI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ELIZABETH APARECIDA DUARTE X FRANCISCO SILVANI SCHUBERT X ROZINEIDE GOMES ARAUJO(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X RUBENS BRASIL RODRIGUES**

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ROZINEIDE GOMES DE ARAUJO (Fls. 70/79), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. Entende que estão ausentes os requisitos do artigo 135, III, do CPC. Afirma que a CDA não possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Afirma que os valores bloqueados são impenhoráveis e referem-se a rendimentos recebidos por trabalho esporádico como costureira. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pela Excipiente. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:.). Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, em 22/11/2006 (fls.28). Ademais, a Ficha Cadastral da JUCESP revela que nesta época a parte excipiente figurava como sócia da empresa, com poderes de gestão (fls.59/61). Diante disso, não há como reconhecer a ilegitimidade da excipiente. Impenhorabilidade de Valores bloqueados. A excipiente alega que o bloqueio BACENJUD recaiu sobre valores referentes a trabalhos esporádicos de costureira, entretanto, não juntou documentos comprobatórios de suas alegações. Em que pese as alegações de invalidade da penhora, neste caso, especificamente, não vislumbro qualquer uma das hipóteses de impenhorabilidade, nos termos do artigo 833 do CPC. Sendo assim, mantenho a penhora realizada. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Cumpra-se despacho de fl. 62 Intimem-se.

**0055492-60.2005.403.6182 (2005.61.82.055492-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA) X DENISE DE ANDREA X LUCIO FLAVIO MOURA RAMALHO X ANTONIO CARLOS GERAISSATI X CARLOS OTAVIO PEREIRA DE SOUZA X WILSON DOS SANTOS PINHEIRO(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO) X CARLOS EDUARDO DE PASSOS PEREIRA DE CASTRO X LUIZ ANTONIO ROSSI JAZBINSEK(RJ119817 - CLOVIS ROBERTO DE GOMES MACEDO)**

Vistos, em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por WILSON DOS SANTOS PINHEIRO (Fls. 237/246), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta o excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no polo passivo da execução fiscal. Alega que a empresa executada teve sua falência decretada. Informa que não faz parte dos quadros societários da empresa desde 2004. Devidamente intimada, a excepta concordou com a ilegitimidade do excipiente e requer a exclusão dos sócios do polo Passivo da Execução (fl.253). É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Excepta, que não se opõe à exclusão do excipiente, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações do excipiente, para reconhecer a ilegitimidade dos responsáveis tributários. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão de WILSON DOS SANTOS PINHEIRO, e dos demais sócios: DENISE DE ANDREA, LUCIO FLÁVIO MOURA RAMALHO, ANTONIO CARLOS GERAISSATI, CARLOS OTAVIO PEREIRA DE SOUZA, CARLOS EDUARDO PASSOS PEREIRA DE CASTRO e LUIZ ANTONIO ROSSI JAZBINSEK. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspensa a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Cumpra-se tópico final do despacho de fl. 235. Intimem-se.

**0036561-72.2006.403.6182 (2006.61.82.036561-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEVENTEEN MODAS E CONFECCOES LTDA X SERGIO ENIO GAZ(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO) X MARLI ALUIZIO GAZ**

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SÉRGIO ENIO GAZ (fls. 64/71) e SEVENTEEN MODAS E CONFECÇÕES LTDA (fls. 106/113), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. Alega que se retirou da sociedade em março de 2002. Entende que estão ausentes os requisitos do artigo 135, III, do CPC. A empresa, excipiente, por sua vez defende a prescrição da dívida. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelos Excipientes. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). Verifico que não houve constatação da dissolução irregular da empresa executada. Ademais, a retirada do excipiente da sociedade foi registrada em 18/09/2004, conforme registro nº 1095246/14-8, da Ficha Cadastral da JUCESP à fl. 77. Intimada, a exequente não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal (fls. 125/126). Diante disso, reconheço a ilegitimidade de SÉRGIO ENIO GAZ e estendo a decisão à executada MARLI ALUIZIO GAZ.PrescriçãoA dívida foi constituída através da declaração (DCTF) apresentada pela executada, entre 15/08/2003 e 27/07/2005 (fls. 129/136). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, considerando que o despacho inicial da execução ocorreu em 28/09/2006 e o protocolo da execução fiscal, 03/09/2006, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde o momento em que a dívida tornou-se exigível. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações dos excipientes, para reconhecer a ilegitimidade dos responsáveis tributários. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de SÉRGIO ENIO GAZ e MARLI ALUIZIO GAZ do polo passivo da execução. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspenso a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Defiro o pedido da exequente, com fundamento nos artigos 2º e 20 da Portaria nº 396, da PGFN, de 20 de abril de 2016, para suspender o andamento da execução, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0035223-29.2007.403.6182 (2007.61.82.035223-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA) X DENISE DE ANDREA X LUCIO FLAVIO MOURA RAMALHO X ANTONIO CARLOS GERAISSATI X CARLOS OTAVIO PEREIRA DE SOUZA X WILSON DOS SANTOS PINHEIRO(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO) X CARLOS EDUARDO DE PASSOS PEREIRA DE CASTRO X LUIZ ANTONIO ROSSI JAZBINSEK**

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 54/63), oposta por WILSON DOS SANTOS PINHEIRO, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que houve a prescrição intercorrente da dívida. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Prescrição Intercorrente A aceitação da existência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, o protocolo da execução ocorreu em 18/07/2007, com despacho inicial proferido em 01/08/2007 (fl. 32). O excipiente foi devidamente citado, via postal, em 19/05/2008 (fl. 35). Posteriormente, a excepta protocolou petição em 06/02/2009, para requerer o sobrestamento do feito e informar que a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, processo nº 583.00.2007.100082-5 (fl. 45). Após, em 17/07/2009 (fl. 51 verso), o Oficial de Justiça certificou que o excipiente não foi localizado. A execução foi arquivada, em 05/02/2010, em razão do despacho proferido para suspensão do andamento da execução fiscal, para aguardar o desfecho da falência, em razão da habilitação do crédito fiscal junto ao Juízo falimentar (fl. 52). Sendo assim, não há que se falar em inércia da exequente. Ademais, não há nos autos documentos comprobatórios sobre o desfecho o processo de falência. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a parte exequente junte aos autos as informações necessárias ao andamento do feito. Após, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0008432-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008432-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KARAN PECAS LTDA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X ANTONIO DA CUNHA LIMA X ZULEIKA BASTOS CORDEIRO(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X ONEIDA ALVES LIMA(SP206643 - CRISTINA DA PURIFICACÃO BRAZ)**

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 48/78) oposta por ZULEIKA BASTOS CORDEIRO e CARLOS ALBERTO CORDEIRO, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, diante da inexistência das práticas descritas no artigo 135 do CTN. Defende a ocorrência da decadência e prescrição da dívida. Alega que a sociedade foi dissolvida através de ação proposta perante a 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. DECIDO. Decadência Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso em tela, parte do crédito tributário foi constituído através da declaração apresentada em 14/11/2002, e ainda, através do Auto de Infração lavrado, com notificação em 30/07/1999, referente ao período entre 02/1995 e 12/1995 (fl. 123/131). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, RONS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Neste caso, a excepta informa que a excipiente opôs recurso administrativo em relação ao Auto de Infração lavrado, com julgamento definitivo em 23/03/2005 e notificação em 04/10/2007 (fls. 143/145). Quanto à dívida declarada em 14/11/2002 houve pedido de parcelamento em 13/08/2006, com cancelamento em 10/12/2006 (fl. 125). O recurso administrativo, bem como o parcelamento suspendem a exigibilidade da dívida, e, consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Considerando que o protocolo da Execução fiscal ocorreu em 11/04/2008, não houve prescrição, eis que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, desde o momento em que o crédito tributário tomou-se exigível, em 10/12/2006 e 04/10/2007, até o protocolo da execução fiscal. Ilegitimidade Passiva Verifico que a dissolução irregular da empresa se caracterizou em 17/09/2015 (fls. 151), tendo os excipientes dela se retirado em fevereiro de 1999. A matéria esta afeta ao tema 962 em regime de repercussão geral no STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade o que tange à prescrição e decadência. Suspendo o processo quanto a matéria referente a ilegitimidade dos sócios, nos termos do art. 1.037, inc. II e 8º do CPC (Tema 962 - Resp 1377019/SP) Fls. 159: Vista à parte exequente. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

**0023535-36.2008.403.6182 (2008.61.82.023535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM TRADING S A(PE017171 - ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS E PE024592 - MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO)**

Fls. 670/672, 717/717 verso, 723/724, 750/751, 783/786, 798/798 verso e 806/807: A executada requereu o apensamento destes autos aos autos 2007.61.82.006281-5 pela existência de penhora sobre o faturamento (fls. 670/972).A exequente manifestou-se requerendo o indeferimento do pedido, eis que as execuções encontram-se em fase processual diferente, bem como, a garantia naqueles autos não é suficiente para ambas execuções. Na mesma ocasião requereu o apensamento destes autos à execução fiscal nº 2007.61.82.047465-0 (fls. 717/717 verso). Intimada, a executada alega existência de parcelamento da dívida (fls. 723/724). Decido.Em consulta ao sistema processual constato que as referidas execuções fiscais foram redistribuídas para a 13ª Vara de Execuções Fiscal. Diante disso, restam prejudicados os pedidos de apensamento.Quanto à alegação da parte executada, referente a cobrança de juros e multa sobre dívida que a própria exequente reconhece que está em duplicidade(fl. 798/798 verso), manifeste-se a exequente (Prazo: 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a consolidação do parcelamento, bem como, sobre a possibilidade de suspensão da execução.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0018011-87.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPA GENOVESE PIZZERIA LTDA X JORGE BENJAMIN ABDUCH X ANTONIO ABDUCH X JOSE EUDASIO DE OLIVEIRA(SPI36831 - FABIANO SALINEIRO) X INACIO MANUEL FERREIRA MENDES X JOAQUIM TEIXEIRA ALVES(SPO51798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X MANUEL FRANCISCO FERREIRA MENDES

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JOAQUIM TEIXEIRA ALVES (Fls. 81/94) e INÁCIO MANUEL FERREIRA MENDES (fls. 154/166), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Entendem que estão ausentes os requisitos do artigo 135, III, do CPC. Alegam cerceamento de defesa. Informam ainda, que houve sucessão do empreendimento, em 2006, devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelos Excipientes. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:.). Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 31, em 23/11/2012. Ademais, conforme Ficha Cadastral da JUCESP às fls. 145/146, os excipientes JOAQUIM TEIXEIRA ALVES e INÁCIO MANUEL FERREIRA MENDES figuram na situação de sócio administrador, assinando pela empresa. Destaco que no registro nº 860.011/13-6, em 11/12/2013, há menção da decretação de dissolução parcial da Sociedade Denominada Pizzaria Papa Genovese Ltda, com exclusão dos sócios Antonio Abduch e Jorge Benjamim Abduch, nos termos da decisão proferida nos autos n 9090577-56.2009.8.26.0000, e ainda, o registro da improcedência da reconvenção ofertada pelos excipientes (fl. 146 verso). Considerando a constatação da dissolução irregular por Oficial de Justiça e a inexistência de registro na JUCESP sobre o encerramento da empresa, não há como reconhecer a ilegitimidade dos excipientes. Cerceamento de defesa No tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário. (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Fls.74/75: Intimem-se os executados para apresentar certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora. Prazo: 15(quinze) dias. Após, vista à exequente.

**0059925-97.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EQUIPMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0061348-92.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO DE PAIVA SA FREITAS(SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO E SP093983 - CESAR GARCIA FILHO)

Fls. 148/152: Manifeste-se o Executado.

**0061196-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO GIGLIOTTI - OPERACAO E PRODUCAO PROGRAMAS DE RA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0028603-88.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, a nulidade da execução, em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, eis que efetuou o pagamento da dívida nos termos do artigo 40 da Lei nº 12.865/2013. Entende que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, em razão de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2003.61.00.003264-7. Informa ainda, que apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Por sua vez, a excepta informou que após análise das alegações da excipiente as CDAs, ora em cobro, foram mantidas, nos termos da manifestação da Receita Federal às fls. 171/173 verso. Decido. A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Contudo, em que pese as alegações referentes ao título executivo, pondero que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 02/08) campo valor total inscrito em moeda originária). A origem do débito expressamente consta dos anexos. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos nos anexos mencionados. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Na seqüência, conforme alhures relatado insurge-se a executada contra a cobrança efetuada. Entretanto, não logrou êxito em afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Suspensão da exigibilidade O simples pedido de revisão da dívida não suspende a exigibilidade da dívida. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA.

VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE A EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA ENTRE O PARCELAMENTO E O PAGAMENTO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. NÃO CABIMENTO IN CASU. 1. Na concessão de liminar é certa a necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado. 2. A pertinência ou não da concessão de qualquer medida de urgência resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada. 3. O processo administrativo fiscal não é regulado por norma geral de direito tributário, cabendo a cada ente político estabelecer o processo administrativo tributário relativo aos tributos que administra. De modo geral, entende-se por processo administrativo no âmbito do Fisco, todo o procedimento de fiscalização e de autuação (ação fiscal) e o processamento da impugnação e dos recursos (fase litigiosa). 4. A regra do inc. III, do art. 151, do CTN não implica na sua aplicação automática a todo procedimento administrativo, visto a peculiaridade da execução fiscal. 5. Nas lições do I. jurista Leandro Paulsen, in Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado Editora, 2012, no tocante ao pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, O simples pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, apresentado pelo sujeito passivo perante a PFN no exercício do seu direito de petição, não constitui reclamação nem recurso regulado por lei, não tendo efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. (...) Precedente. 6. Controvérsia acerca do parcelamento e o respectivo pagamento parcial ou não, com o fim de se suspender a exigibilidade do débito fiscal e a conseqüente suspensão de leilão já designado, em sede de cognição sumária, ausente a relevância na fundamentação que autorize a reforma da decisão de primeiro grau. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00276268120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO DO DÉBITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É incabível a alegação de compensação em exceção de pré-executividade 2. O pedido de revisão não suspende a exigibilidade 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00283202620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 564 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria excipiente informa que renunciou às alegações de direitos sobre as quais se fundavam a ação nº 0000905.29.2013.403.0000, com pagamento da dívida em 29/11/2013 (fl. 13). Sendo assim, o fato é que as matérias supra referidas, podem ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância-repita-se- incompatível com a via eleita. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 15/08/2014. Defiro o pedido para penhora no rosto dos autos nº 0981013-64.1987.403.6100. Expeça-se ofício urgente para a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo. Intimem-se.

**0049900-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por TAMBORÉ S/A nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 38/53). Alega, em síntese, a nulidade da execução, em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Entende que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, em razão de decisão judicial. Requer o sobrestamento do feito até decisão definitiva da Ação Declaratória nº 1999.61.00.037334-2. Decido. Primeiramente, cobre-se a resposta ao ofício de fls. 392. Com sua juntada, ciência às partes e venham os autos conclusos. Int.

**0050930-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RISHABH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM LIQUI(SP113429 - CECILIA MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 18/21), oposta por DIEGO CARREIRO MESA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a invalidade da citação, tendo em vista tratar-se de sociedade liquidada. Intimada, a exequente alega que a execução fiscal não está sujeita à Liquidação Extrajudicial, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80 e do artigo 187 do CTN. Afirmo que lhe é facultado a habilitação e penhora no rosto dos autos da Liquidação, contudo, poderá prosseguir normalmente com o feito executivo. É o Relatório. Constatado que Diego Carreiro Mesa não é parte nesta execução fiscal e não possui legitimidade para arguir nestes autos. Em que pese as suas alegações, em nome da empresa em liquidação, não cabe ao representante arguir em nome próprio, eis que não é parte na execução, tão pouco restou comprovado, documentalmente, a regularidade de sua representação. Diante disso, não conheço das alegações da Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada RISHABH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - EM LIQUI, citada à fl. 54/55, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**Expediente Nº 1407**

**EXECUCAO FISCAL**

**0046179-85.1999.403.6182 (1999.61.82.046179-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S E I SERVICOS INTEGRADOS COML/ LTDA(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração da razão social da executada, fazendo constar a denominação EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 68.950.385/0001-91 (fl. 195). Após, tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº 2005.61.23.001298-9 se encontra em trâmite no E.TRF da 3ª Região em razão de apelação interposta. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0045010-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIGICOR IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COMU(RJ135655 - VICTOR ALTOMAR PEREIRA)

Vistos em inspeção. Em consulta ao sistema processual verifiquei que a sentença de fls.75 e verso foi publicada na imprensa oficial sem que o patrono da executada estivesse cadastrado. Assim sendo, prodeda-se às devidas anotações e republicue-se: Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa devido ao pedido de parcelamento efetuado em 21/08/2014(fl. 49), contudo o protocolo da execução fiscal se realizou em 12/09/2014. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 1408

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0045861-09.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043500-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043500-0)) ANTONIO LUCENA BARROS(GO034756 - CALEBE ROCHA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, interposto por ANTONIO LUCENA BARROS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), cujo objeto é o cancelamento de constrição judicial de arresto efetuada na embarcação CEDRO II, inscrição nº 3826670680. Pede em caráter liminar manutenção na posse, permissão para utilização e alteração do registro de propriedade para o seu nome.No dia 09/10/2015, foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 0043500-34.2007.403.6182, determinando o processamento em conjunto da referida execução com as execuções nºs 0018523-46.2005.403.6182, 0002309-72.2008.403.6182, 0032077-48.2005.403.6182, 0024404-96.2008.403.6182, 0033710-94.2005.403.6182, 0014783-46.2006.403.6182, 0025624-03.2006.403.6182, 0050173-77.2006.403.6182, 0016651-25.2007.403.6182, 0023990-35.2007.403.6182, 0043501-19.2007.403.6182, 0047140-69.2007.403.6182, 0049973-36.2007.403.6182, 0028420-98.2005.403.6182 (fls. 1820/1830).A mesma decisão declarou a existência de responsabilidade solidária entre as pessoas jurídicas integrantes do Grupo Ramenzoni, quais sejam, Copel Comercial Ltda, Remar Administração e Comércio S/A, CINAP Comércio e Indústria Nordestina de Artefatos de Papel S/A e Alcatrazes Transportes Ltda, bem como determinou a inclusão das referidas empresas e de Roberto Antônio Augusto Ramenzoni no polo passivo, deferindo o arresto cautelar de diversos bens, dentre eles a embarcação de inscrição nº 3826670680 (fl. 1830).No dia 29/10/2015 foi expedida carta precatória (nº 335/2015, fl. 1841), destinada à Subseção Judiciária de Santos, determinando a intimação da Capitania de Portos de São Paulo, a fim de que providenciasse às diligências necessárias para a efetivação do arresto. Fundamento e Decido. Quanto ao pedido liminar, verifico em cognição sumária que estão presentes os requisitos para sua concessão parcial, nos seguintes termos.A presente ação foi ajuizada antes de qualquer ato de arrematação, pelo que presente o requisito temporal a que alude o art. 675 do CPC.Em relação ao caso concreto, verifico em um primeiro momento a presença da verossimilhança do direito alegado, na medida em que ANTONIO LUCENA BARROS não integra o polo passivo dos autos da ação de execução fiscal apensa (autos nº 0043500-34.2007.403.6182 e demais execuções agrupadas).Ademais, o arresto da embarcação que foi determinado na execução fiscal apensa visava atingir o suposto bem de propriedade dos réus fruto do reconhecimento do grupo econômico acima citado, na condição de co-executados dos créditos tributários em cobro nos referidos autos. Ocorre que a parte embargante de terceiro alega que adquiriu a embarcação CEDRO II da sociedade empresária DIXI SERVIÇOS TÉCNICOS em 03/02/2015 (fls. 16), portanto, antes mesmo da decisão de fls. 1830, que determinou a constrição de referida embarcação em 09/10/2015.A parte embargante de terceiro apresentou ainda comprovante de protocolo da transferência (fl. 19) e cópia de seguro obrigatório da embarcação, no qual consta como proprietário (fls. 16 e 21/23) para demonstrar que estava na posse da referida embarcação durante o trâmite de transferência da propriedade.A parte embargante também apresentou certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União em nome de DIXI SERVIÇOS TÉCNICOS, além de certidões dos distribuidores judiciais federais da 3ª Região, o que traz indício de sua boa fé. No tocante à existência de dano irreparável, reputo-o caracterizado tendo em vista que a parte embargante, uma vez, privada de seu bem, sofrerá patente prejuízo de fruição.Diante do exposto, recebo os presentes embargos com relação à União e CONCEDO A MEDIDA LIMINAR apenas para determinar que a parte embargante de terceiro seja mantida na posse da embarcação CEDRO II, inscrição nº 3826670680, bem como para determinar que o arresto determinado no bojo da execução fiscal de nº 0043500-34.2007.403.6182, não obste sua utilização, desde que cumpridos os demais requisitos legais e administrativos necessários.Indefiro os demais pedidos liminares, pois se revestem de irreversibilidade. Expeça-se carta precatória para notificação desta decisão à da Capitania dos Portos de São Paulo.Após, dê-se vista ao embargante para fins do art. 679 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3812**

**EXECUCAO FISCAL**

**0517724-29.1994.403.6182 (94.0517724-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MARAJOARA METAIS LTDA - ME(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0518758-68.1996.403.6182 (96.0518758-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X FERNANDO RODRIGUES MENDES X HANS HEINRICH SCHALCHLIN**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0531296-47.1997.403.6182 (97.0531296-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X ENRO INDL/ LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X JOAO PEDRO ENGELS X ELIZABETH MARIA VAZ ENGELS**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0547442-66.1997.403.6182 (97.0547442-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVELA) X ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA(SP144058 - GIULIANO MARCUCCI COSTA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X ALEXANDRE CARLOS CALLAS**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0548187-46.1997.403.6182 (97.0548187-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JC AMARAL GUIMARAES LIVROS E EDICOES LTDA X HELLADIO MAIA PASTANA - ESPOLIO X ALVANI BRAZ DA SILVA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMARAES(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO)**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0552087-37.1997.403.6182 (97.0552087-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X AGRO COML/INHAMBUPE LTDA X JOSE CONCEICAO SANTOS X ODUVALDO OLIVEIRA TAVARES FILHO(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0554848-41.1997.403.6182 (97.0554848-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RODO BR BAHIA TRANSPORTES LTDA X ALCIONE VENTURA DE OLIVEIRA(GO023628 - PEDRO PAULO GANDRA TORRES) X ANTONIO JOAQUIM DO CARMO X ARLI FERNANDES DE ALMEIDA X ANTONIO VALTER COSTA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0525146-16.1998.403.6182 (98.0525146-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0531688-50.1998.403.6182 (98.0531688-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERICITEXTIL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0533525-43.1998.403.6182 (98.0533525-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICB INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0535605-77.1998.403.6182 (98.0535605-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0559733-64.1998.403.6182 (98.0559733-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA X MARCO ANTONIO PLACUCCI X LEONARDO PLACUCCI(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI E SP227633 - FABIO LUIZ CARDOSO LINO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0005332-41.1999.403.6182 (1999.61.82.005332-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X D AOSTA ALIMENTOS LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0018182-30.1999.403.6182 (1999.61.82.018182-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0020842-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020842-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENDARTE PLASTICOS LTDA X JOSE DA COSTA OLHERO X ALBERTO DA COSTA OLHERO X ARMANDO CARLOS ALEXANDRE OLHERO X PLINIO DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDA DA COSTA OLHERO X PEDRO DA COSTA OLHERO X MARIA CRISTINA DA COSTA OLHERO(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0035454-37.1999.403.6182 (1999.61.82.035454-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMAQ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(PB018200 - GABRIEL BORSERO ESTRELA BERNARDO E PB018295 - WILLIAN FERNANDES DE FIGUEIREDO) X LUIZ BORSERO X DIRCE HORTA BORSERO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0043389-31.1999.403.6182 (1999.61.82.043389-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIALE POLE COML/ LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0045250-52.1999.403.6182 (1999.61.82.045250-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP093092 - CARLOS ALBERTO DA COSTA E SP129063 - EVARISTO MARTINS DE AZEVEDO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0047613-12.1999.403.6182 (1999.61.82.047613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAPTOP SHOP COMPUTADORES LTDA(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X HELENA RIBEIRO DE VASCONCELOS X JOSE AYRES RIBEIRO DE VASCONCELOS**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0057836-24.1999.403.6182 (1999.61.82.057836-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASCOTE MATERIAL CIRURGICO E HOSPITALAR LTDA(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0006625-64.2000.403.6100 (2000.61.00.006625-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA X MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA X NELSON FERREIRA X HEBE YOUNG SIM FERREIRA X MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES X ADRIANO FERREIRA NETO X ROBERTO FERREIRA**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0009651-13.2003.403.6182 (2003.61.82.009651-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOLEIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X ALBERT ARAZI X SIMON ARAZI**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0040821-66.2004.403.6182 (2004.61.82.040821-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRASTEC COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA X DANILO KRASCHOWETZ(SP252501 - ROBSON CARNIELLI ICO) X GUERMUTE KRASCHOWETZ(SP252501 - ROBSON CARNIELLI ICO) X ANTONIO FRANCISCO SANTANA X GERVASIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE DE PAULA CARDOSO X MARCO ANTONIO DA SILVA**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0046513-46.2004.403.6182 (2004.61.82.046513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURAVELL PROMOCOES S/C LTDA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0017619-26.2005.403.6182 (2005.61.82.017619-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 10(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0020755-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020755-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA ATERRAGEL SISTEMAS DE ATERRAMENTO LTDA X JOSE JORDAO PAVAN X RENATO FERNANDO NEVES ALLO X WAGNER PIMENTA BOREM(SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X AILTON PAVAN

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0022493-54.2005.403.6182 (2005.61.82.022493-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BILLCO DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA) X LETICIA SUCKOW RIBEIRO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0048524-14.2005.403.6182 (2005.61.82.048524-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EFEBR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP.(SP072540 - REINALDO BERTASSI) X FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS MIRANDA X EVARISTO ANTONIO MIRANDA X JEILSON BORGES DOS SANTOS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0038048-77.2006.403.6182 (2006.61.82.038048-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL F H I DE PRODUTOS ALIMENTARES LIMIT X CRISTINA IDE X FABIO SHINITI IDE(SP082194 - NADIR TARABORI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0048935-23.2006.403.6182 (2006.61.82.048935-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DTS SAO PAULO S/A INDUSTRIAL DE ACO X NOBORU MIYAMOTO(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0011718-09.2007.403.6182 (2007.61.82.011718-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALBER MUSIC LTDA(SP188199 - ROGERIO MAZZA TROISE) X CARLOS ALBERTO EUGENIO JOHN X ROSELI SUEMI SHIROZE JOHN

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0045642-11.2007.403.6182 (2007.61.82.045642-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSBRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0014458-66.2009.403.6182 (2009.61.82.014458-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALTER BUGELLI X NELSON FERREIRA X NELSON FERREIRA JUNIOR

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0017011-86.2009.403.6182 (2009.61.82.017011-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C L PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(GO016352 - RICARDO BONFIM GOMES) X LAERCIO BENTO DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE ALVES RODRIGUES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0018440-88.2009.403.6182 (2009.61.82.018440-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0034161-80.2009.403.6182 (2009.61.82.034161-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SBS ENTREGAS RAPIDAS LTDA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X LUIZ FELIPE BASILIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0034685-77.2009.403.6182 (2009.61.82.034685-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X K.M. ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP287372 - ALINE ANDRADE KELLNER BRITO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0000856-24.2009.403.6500 (2009.65.00.000856-5)** - FAZENDA NACIONAL X JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP192781 - MARCIO PUGLIESI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0042062-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0004236-21.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X WELLINGTON JOSE ALMEIDA JUNIOR(SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0034061-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA.(SP092732 - NILMA CRISTINA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0037641-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILLAS CHARUTARIA & PRESENTES LTDA - EPP(SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO LOPES) X EVILASIO NASCIMENTO JAMBEIRO X GIRLENE PEIXOTO JAMBEIRO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0052785-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J 8 PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X IRISMAR DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0069163-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTER EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-M(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0074367-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0003355-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0003999-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGIT INFORMATICA LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0013767-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMUNICACAO INTERATIVA EDITORA LTDA - EPP(SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0023125-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERMANO CORREIA BOTELHO(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0027293-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONSUN INDUSTRIAL E COMERCIAL TECNOLOGICA DA AMAZONIA L(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0039602-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO ANTICAGLIA LTDA. - EPP(SP047239 - ROBERTO SCARANO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0041403-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOCKER JEANS CONFECÇOES LTDA(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0052494-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0053824-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOELLA ARTE EM BRINDES COMERCIAL LTDA ME(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0054573-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALUE HEALTH INTELIGENCIA EM SAUDE LTDA(SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0059201-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PR(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0061140-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUNA TECNOLOGIA LTDA ME(SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0020745-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIANO GRENGA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP124693 - JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0038134-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIRMAR PORFIRIO FERREIRA(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0010783-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REPUBLICA PARK HOTEL EMPRESA DE HOTELARIA E TURISMO LTD(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0012472-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DCS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0020647-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0029223-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CYRILLO JUNIOR PROJETOS DE ENGENHARIA S/S LTDA - ME(SP323907 - GABRIELA RODRIGUES FRANCO DE MORAES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0040423-70.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO CARLOS LAZARINI - EPP(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0047068-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARTENZA COMERCIAL LTDA - EPP(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0048032-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0011426-43.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RKF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP079295 - VITORIO ZONO NETO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2001**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019862-35.2008.403.6182 (2008.61.82.019862-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-69.2008.403.6182 (2008.61.82.010108-4)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Conforme manifestação de fl. 123, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.154,16 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), valor atualizado até 01/12/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 124.O(A) executado(a) encontra-se devidamente intimado(a) (fl. 116 verso).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre destacar que o requerimento de levantamento da garantia deve ser formulado nos autos da execução fiscal.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a

assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destacos: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MAKRO ATACADISTA S/A, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 47.427.653/0001-15, até o limite do débito de R\$ 1.154,16 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), valor atualizado até 01/12/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 124, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente N° 2428**

**EXECUCAO FISCAL**

**0051955-41.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1. Folhas 67/76 - Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original ou cópia autenticada da procuração de fls. 68/73. 2. Cumprida a determinação supramencionada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 58/66. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente N° 2704**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0037019-74.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057174-16.2006.403.6182 (2006.61.82.057174-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3044 - GRASIANE OENNING DE SOUZA) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Defiro ao embargante o prazo de 05 dias para que cumpra integralmente o determinado às fls. 55, sob pena de não ser apreciado o pedido de fls. 56/57.

**0010078-53.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017776-38.2001.403.6182 (2001.61.82.017776-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025445-74.2003.403.6182 (2003.61.82.025445-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043335-60.2002.403.6182 (2002.61.82.043335-2)) MOTO CHAPLIN LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0029060-72.2003.403.6182 (2003.61.82.029060-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024397-51.2001.403.6182 (2001.61.82.024397-2)) FACIS INFORMATICA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0008020-63.2005.403.6182 (2005.61.82.008020-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013606-18.2004.403.6182 (2004.61.82.013606-8)) ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0057939-21.2005.403.6182 (2005.61.82.057939-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023691-29.2005.403.6182 (2005.61.82.023691-2)) CAFES BOM RETIRO LTDA(SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0006323-02.2008.403.6182 (2008.61.82.006323-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015946-27.2007.403.6182 (2007.61.82.015946-0)) ABBAS INDUSTRIA TECNICA LTDA(SP211405 - MAURICIO VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0009862-73.2008.403.6182 (2008.61.82.009862-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051905-64.2004.403.6182 (2004.61.82.051905-0)) CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULO E VALORES MOBILIARIOS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0050525-54.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0)) VICENTE DE PAULA MARTORANO - ESPOLIO X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Tendo em vista que a penhora efetivada no rosto dos autos do inventário não comprova a garantia integral da dívida exequenda, os embargos não podem ser recebidos, neste momento, com a suspensão da execução. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0063196-12.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005063-11.2013.403.6182) BRTEC EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0064337-66.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055403-90.2012.403.6182) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 298/302: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, em face da decisão proferida às fls. 297, que indeferiu a produção de prova pericial, sob o argumento de contradição. Aduz a embargante que nos autos da execução fiscal alegou, em exceção de pré-executividade, o pagamento e a cobrança em duplicidade do débito executado, e que tal exceção não fora acolhida, uma vez que a matéria demandaria dilação probatória. Por esse motivo, requereu nos embargos a produção de prova pericial. Aponta a contradição entre as duas decisões proferidas. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. A decisão embargada refere-se unicamente ao indeferimento da perícia contábil e foi clara no sentido de que a análise das alegações do embargante não depende de conhecimento técnico em contabilidade, por se tratar de matéria jurídica e de mera constatação, não restando qualquer contradição. Acrescente-se que a prova deve mostrar-se útil, no sentido de servir à desconstituição do fato extintivo alegado pela embargada, o que não se revela na hipótese em apreço. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

**0068809-13.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035786-47.2012.403.6182) CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP187041 - ANDRE KIM E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0064013-42.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-51.2015.403.6182) WALMART BRASIL LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0065922-22.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014131-48.2014.403.6182) INTERCEMENT BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Mantenho a decisão de fls. 305 por seus próprios fundamentos. Int.

**0065923-07.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032826-50.2014.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO CARTIER-BRESSON(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E SP220568 - JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro à embargante o prazo suplementar de 10 dias para que se manifeste nos autos, conforme requerido às fls. 403. Int.

**0071445-15.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015149-56.2004.403.6182 (2004.61.82.015149-5)) IRMAOS FRANCISCO COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELI FRANCISCO DE MELO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0004082-74.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063001-90.2015.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0009124-07.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039357-21.2015.403.6182) HELENA FERRERO MUNHOZ(SP164444 - ERICA PAIVA REIS STABELITO E SP286658 - MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição e documento de fls. 52/53. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0011065-89.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045064-38.2013.403.6182) WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0011933-67.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043755-50.2011.403.6182) AMADEUS BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0017214-04.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047815-03.2010.403.6182) BARTOS-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP124814 - RUBENS LEANDRO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores, da CDA e da ordem de bloqueio de valores constante na execução fiscal.Int.

**0017904-33.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054583-03.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0020065-16.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037779-23.2015.403.6182) SEBASTIAO PEREIRA VIANA(SP341902 - RAILDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O pedido de justiça gratuita veio desacompanhado de declaração de pobreza subscrita pelo embargante. Assim, com fulcro no artigo 99, parágrafos 2º e 3º do CPC intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido. Na mesma oportunidade deverá o embargante juntar aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito.

**0029380-68.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-24.2013.403.6182) EDSON SHUN ITI KUDO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

O pedido de justiça gratuita veio desacompanhado de declaração de pobreza subscrita pelo embargante. Assim, com fulcro no artigo 99, parágrafos 2º e 3º do CPC intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido. Na mesma oportunidade deverá o embargante juntar aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito.

**0031776-18.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041622-35.2011.403.6182) SCAN TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do recibo de protocolamento de ordem judicial (fls. 137 dos autos em apenso), da CDA e do contrato social primitivo com alterações posteriores.Int.

**0031930-36.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013253-89.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032243-31.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-07.2013.403.6182) SOLIDEZ TRANSPORTES LTDA(SP228755 - RICARDO CORSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desapensamento destes autos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0001149-31.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009265-41.2007.403.6182 (2007.61.82.009265-0)) SONIA MARIA BRAGA(SP278981 - NATALIA FRANCO LOURO E SP200537 - RAFAEL RICARDO PULCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 15 dias, o que entender de direito. Deixo de apreciar nestes autos o pedido formulado na petição de fls. 106, uma vez que a penhora foi realizada na execução fiscal que deu origem a estes embargos. Intime-se.

**0047887-77.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026837-10.2007.403.6182 (2007.61.82.026837-5)) RACOES MT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o imóvel objeto destes embargos foi avaliado pelo oficial de justiça às fls. 352 dos autos em apenso - valor esse que será levado em consideração em possível Hasta Pública - tal quantia deve ser considerada como o efetivo proveito econômico perseguido pelo embargante. Diante disso, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia do auto de penhora do imóvel objeto desta ação (fls. 331 dos autos em apenso), sob pena de extinção do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035362-97.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0037724-72.2015.403.6182, em trâmite perante este Juízo, o embargante requereu que fosse reconhecida a conexão entre a Execução Fiscal em apenso àquele feito, autuada sob nº 035361-15.2015.403.6182, e esta execução fiscal, até então em tramitação na 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Frise-se que o requerimento diz respeito à reunião dos processos de execução fiscal. Mencionado pedido foi fundamentado nos artigos 103, 105 e 106 do CPC/73, sendo alegado pelo embargante, naqueles autos, que ambas as execuções tinham por objeto débitos de PIS oriundos da mesma compensação, bem como que o primeiro despacho tinha sido proferido nos autos da execução fiscal nº 0035362-97.2015.403.6182. Em face desse pedido, este juízo determinou naqueles embargos que fosse oficiado ao juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais para que se manifestasse sobre a conveniência de reunião dos feitos naquela Vara - autos nº 0035362-97.2015-4.03.6182 (fls. 408 dos referidos embargos). Diante dessa consulta e nos termos da decisão de fls. 213/214, o juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais reconheceu a conveniência da reunião de todos os processos - execuções e embargos - considerando que as execuções se referem à mesma autuação decorrente do processo administrativo nº 10880 967119/2011-11, tratando-se de débitos oriundos da mesma compensação (fls. 207/211). Ato contínuo, declinou de ofício de sua competência, com fundamento no artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e determinou a remessa desta execução e embargos apensos para este juízo. Entretanto, concessa venia, a decisão de remessa dos autos de execução fiscal que tramitava naquele juízo, com seus apensos, pautada no disposto no art. 28, da Lei nº 6.830/80, não observou o critério ali elencado, in verbis: O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. (grifos nossos) Com efeito, a lei especial aplica-se com prioridade, de modo que o Código de Processo Civil tem aplicação somente subsidiária aos executivos fiscais, conforme o critério da especialidade e na forma do art. 1º, da Lei nº 6.830/80. Contudo, ao dispor sobre a reunião de feitos fiscais, o diploma legal em referência expressamente prevê a hipótese em que o juiz tem a faculdade, e não o dever, de reunir os processos contra o mesmo devedor: a conveniência da unidade da garantia da execução. Uma vez que não há unidade de garantia nas execuções fiscais nº 0035361-15.2015.403.6182 e 0035362-97.2015.403.6182, haja vista que no primeiro feito o executado apresentou seguro garantia e, nestes autos, carta de fiança, cada qual específico para os débitos em cobrança, este juízo não tem competência para processar e julgar esta execução fiscal e os processos dela dependentes. Assim, observa-se que os fundamentos da decisão de fls. 213/214 - débitos oriundos da mesma compensação e do mesmo processo administrativo - não dão ensejo à aplicação do art. 28, da Lei de Execuções Fiscais, e especialmente de seu parágrafo único, sendo incabível a redistribuição dos autos sob análise a este juízo. Posto isso, a teor do art. 953 do Código de Processo Civil e 108, I, e da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, juntando cópia integral destes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0037724-72.2015.403.6182.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016401-50.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-05.1988.403.6182 (88.0008431-1)) SPENCER POMPEO DO AMARAL THOME(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X SPENCER POMPEO DO AMARAL THOME X IAPAS/CEF

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 220**

**EXECUCAO FISCAL**

**0561290-86.1998.403.6182 (98.0561290-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Preliminarmente, CUMpra-SE o determinado às fls. 1162, solicitando-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, informações acerca do cumprimento da ordem de arresto no rosto dos autos da execução fiscal nº. 0065277-17.2003.403.6182, bem assim, solicite-se ao Juízo destinatário, que informe a quantia disponível naqueles autos e os valores efetivamente penhorados. Após, com a resposta, dê-se vista à exeqüente (FN), bem assim, acerca de fls, 1163/1165.I.

**CAUTELAR FISCAL**

**0020308-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2305 - FERNANDA DOS SANTOS BONOTTI) X FEISP LTDA X NIVALDO FORTES PERES X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO(DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR)

Diante do comparecimento espontâneo de FEISP Ltda (fl. 2282) e Antonio Giglio Sobrinho (fl. 2314/2315), resta suprida a ausência de citação pessoal destes, em consonância ao disposto no artigo 239, 1º do CPC.Fl.s. 2.305/2.306: a expedição de certidão de objeto e pé, bem como de inteiro teor é regulamentada no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região pelo Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.O artigo 181 do referido Provimento dispõe que a certidão de objeto e pé deverá ser sucinta, constando, além das informações de identificação do processo e partes, seu objeto e situação em que se encontra. Quanto à certidão de inteiro teor, estabelece que esta seja elaborada mediante digitação dos principais atos judiciais do processo.Em razão do exposto, expeça-se a certidão nos termos do Provimento supracitado.Elaborada a certidão e havendo custas complementares, intime-se a requerente para recolhimento dos valores. Após, proceda-se à entrega mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os seguintes documentos:a) certidões negativas de fls. 1474 e 1478;b) notas de devolução de fls. 1550/1552 e 1700/1701;c) ofício da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo de fls. 2055;d) petições da FEISP Ltda. de fls. 2282 e 2365.e) petição de Antonio Giglio Sobrinho de fls. 2314/2315; ef) petição de Nivaldo Fortes Peres de fls. 2378/2395.No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tomem os autos conclusos.I.

**0023104-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X METTALICA INDL/ S/A X EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X EUROCON CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA X ROBERTO COSTILAS JR X NIVEA DOS SANTOS COSTILAS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP219210 - MARCIO CAL GELARDINE E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Fls. 1680/1684: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1572/1574, comunicando-se ao DETRAN, à CVM, à JUCESP, à ANAC, ao Departamento de Portos e Navegação, e ao INPI, que Mário Décio Baravelli foi excluído da lide, conforme decisão de fls. 1.188.I.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10867**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000075-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000075-5)** - AGNELO RODRIGUES MENDES X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 403: retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0004144-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004144-0)** - EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material alegado pelo INSS. Int.

**0010641-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010641-1)** - VALDIR APARECIDO ORTELAN(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011223-88.2010.403.6301** - JOAO DA SILVA COSTA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010374-48.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE ZAMUNER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007695-07.2013.403.6183** - ROSANGELA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012590-11.2013.403.6183** - ALFANIR FERRARI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011476-03.2014.403.6183** - JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0011586-02.2014.403.6183** - JOSE MIGUEL NACARATO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para que elabore o cálculo, conforme requerido na inicial, considerando os valores constantes do cálculo homologado pela Justiça do Trabalho, independentemente da comprovação de recolhimento das contribuições pela empregadora. Int.

**0006391-02.2015.403.6183** - NOEMI RODRIGUES DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0010579-38.2015.403.6183** - NOEL INACIO DA SILVA X MARIA CREUZA DA SILVA CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0011893-19.2015.403.6183** - JOAO LEITE BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

**0001978-09.2016.403.6183** - ESMERALDO SOUZA BITENCOURT(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0004244-66.2016.403.6183** - WONIA DENGLER(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

**0005290-90.2016.403.6183** - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES FERRAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

**0005460-62.2016.403.6183** - NERCIO VIEIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0005706-58.2016.403.6183** - PEDRO VICTOR DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

**0006064-23.2016.403.6183** - MARIA JOSE MENDES DE ALMEIDA(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO E SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0006076-37.2016.403.6183** - MARIA VILMA DA PENHA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

**0006197-65.2016.403.6183** - JOAO BATISTA RAFAEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

**0006402-94.2016.403.6183** - EXPEDITO FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002221-21.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006563-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)

1. Tendo em vista as alegações do INSS às fls. 83/84, torno sem efeito a decisão de fls. 81. 2. Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações supra. Int.

**0008250-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008786-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X GILBERTO DOS SANTOS VIEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Retornem os presente autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

**0008536-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-03.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIO CORREA LEITE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Retornem os autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

**0011418-63.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002224-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004466-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004466-0)** - ANDRE LUIZ GONZAGA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

**0003115-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003115-7)** - RUBENS CAMILO X SELMA APARECIDA MARIANO CAMILO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SELMA APARECIDA MARIANO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do autor. Int.

**0007636-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007636-0)** - VALQUIRIA PEREIRA STEDILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA PEREIRA STEDILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

**0011634-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011634-5)** - ANTONIO VIEIRA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que discrimine o total dos juros e do principal referente aos cálculos de fls. 266. 2. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0014919-98.2010.403.6183** - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos das alegações das partes. Int.

**0010424-74.2011.403.6183** - DALVA MARIA DE SANTANA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MARIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004709-17.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA MENDES(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008474-93.2012.403.6183** - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLAMIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação do crédito referente apenas aos honorários advocatícios. Int.

**0005796-71.2013.403.6183** - MARIO REIS X NAIR JARRA REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JARRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

**0007700-29.2013.403.6183** - ADEMIR BENEDITO MARETI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BENEDITO MARETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003949-97.2014.403.6183** - ORLANDO RAMOS X ESTHER DE CAMPOS RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003050-65.2015.403.6183** - GERALDO FERNANDES SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 10868**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005327-59.2012.403.6183** - DAMIAO CESARIO DE SALES X LEIA MARIA DA FONSECA SALES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004144-82.2014.403.6183** - JETE CORDEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000329-43.2015.403.6183** - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004118-16.2016.403.6183** - ELISETE LEGNARO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

**0005147-04.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA GUSMAN STRABELLI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

**0005276-09.2016.403.6183** - MAURO DE CAMPOS SAVIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0005564-54.2016.403.6183** - EVALDO MESSIAS LORENCETTI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0005767-16.2016.403.6183** - ISAIAS SEVERINO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadorias Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0006393-35.2016.403.6183** - ANGEL GARCIA FERNANDEZ(SP162121 - ALESSANDRO RANGEL VERISSIMO DOS SANTOS E SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0006436-69.2016.403.6183** - IVANILDA FERREIRA DE LIMA MARTINS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000436-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000436-1)** - ELAINE RACANICCHI COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RACANICCHI COLUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0005284-54.2014.403.6183** - MARTA SEVERINA DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 10869**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000217-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000217-2)** - CLEIDINALDO MENEZES SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes. Int.

**0009581-70.2015.403.6183** - ELZA MARIA DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002643-25.2016.403.6183** - APARECIDA PERUCHI DA SILVA(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0004690-69.2016.403.6183** - PEDRO RODRIGUES DANTAS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0005015-44.2016.403.6183** - ROMEU PALMIERI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0005156-63.2016.403.6183** - GERALDO FAVINHA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0006091-06.2016.403.6183** - ALCIDES DIAS DE MORAES(SP225116 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0006205-42.2016.403.6183** - CARLOS VILLALPANDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0006316-26.2016.403.6183** - BERNARDO DELFITO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0006324-03.2016.403.6183** - FRANCISCO MOISES RODRIGUES(SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0006450-53.2016.403.6183** - EGIDIO PEREIRA DE CASTRO NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011333-82.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000889-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SALATINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal quanto aos honorários advocatícios, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009703-83.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009968-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X RICARDO LUIZ IZIDORO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

**0001326-89.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CLEUSA VERANICE DE MELO X JOBISMAR RODRIGUES PINTO X VERANICE RODRIGUES PINTO X ALVARO RODRIGUES PINTO NETO X SIDNEY RODRIGUES PINTO X OSMAR RODRIGUES PINTO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para a discriminação do crédito devido a cada um dos habilitados às fls. 302, respeitado o direito de reserva do quinhão dos filhos ausentes Léo e Marcos. Int.

**0001447-20.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028283-06.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA MATOS LIMA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

**0001451-57.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003215-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X PAULO ANTONIO FERNANDES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

**0001467-11.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-68.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004783-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004783-9)** - LINO FURTADO DE MEDEIROS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO FURTADO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008430-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008430-0)** - MARCIO KIYOSHI YAMADA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO KIYOSHI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 10870**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014163-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014163-0)** - ARNALDO LODULA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0029740-44.2010.403.6301** - MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0000753-56.2013.403.6183** - OSCAR NICHÍ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0005066-26.2014.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0010385-72.2014.403.6183** - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0011443-13.2014.403.6183** - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO(SP194692 - VANETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0003958-25.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA BARBATO RIBEIRO(SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232 a 242: manifêstem-se as partes acerca das informações, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0010205-22.2015.403.6183** - MANOEL GONCALVES PITA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

**0011371-89.2015.403.6183** - LILIAN DAMAZIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

**0003384-65.2016.403.6183** - MARIA QUINZANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

**0004226-45.2016.403.6183** - LEOCADIO AMANCIO DA SILVA FILHO(SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA E SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

**0004643-95.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

**0005310-81.2016.403.6183** - JOSE GOMES JARDIM FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005422-50.2016.403.6183** - MARIA JOSE DE PAIVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017668-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017668-1)** - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0017256-31.2009.403.6301** - NATANIEL GARCIA SIMOES X VILMA ALVES DE PAULA SIMOES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA ALVES DE PAULA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0003523-27.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0007179-89.2010.403.6183** - JOSE TEIXEIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0005067-16.2011.403.6183** - JOSE CARLOS PONCIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0008889-13.2011.403.6183** - JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0009343-90.2011.403.6183** - JONACIR ALVES DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONACIR ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0000025-49.2012.403.6183** - ELCI INES DE ALMEIDA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCI INES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0000560-75.2012.403.6183** - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0002410-67.2012.403.6183** - CHAKIB WASSEF(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHAKIB WASSEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0010705-93.2012.403.6183** - FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0010951-55.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0003168-75.2014.403.6183** - MARIA LUCIA JERONIMO RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA JERONIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

#### **Expediente Nº 10871**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003767-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003767-1)** - ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem sobrestados. Int.

**0007762-40.2011.403.6183** - ADEMIR BULGARELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009539-60.2011.403.6183** - OSVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009132-83.2013.403.6183** - EVERALDO AFONSO MORENO X DALVA AFONSO MORENO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006946-19.2015.403.6183** - ROBERTA BATISTA DA SILVA X YASMIN RITA DE CASSIA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTA BATISTA DA SILVA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009278-56.2015.403.6183** - MARIA ROSA PEREIRA ALMEIDA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011380-51.2015.403.6183** - GILBERTO APARECIDO SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo à parte autora o prazo requerido. Inr.

**0046311-17.2015.403.6301** - IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 17/06/1988 a 06/08/2014, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001735-65.2016.403.6183** - CLEIDE SANCHES DO PRADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0002955-98.2016.403.6183** - HELAINE SILVA CRUZ CHIACCHIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003095-35.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS PAULINO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003746-67.2016.403.6183** - MARIA ADELAIDE FERREIRA DA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003765-73.2016.403.6183** - PEDRINA DILZA DE ASSUNCAO PEIXOTO X MARIA CELIA ASSUNCAO PEIXOTO(SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003873-05.2016.403.6183** - MARIA CANDIDA DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0003966-65.2016.403.6183** - MARIA LICE SALMERON(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004003-92.2016.403.6183** - ANA DEBORA ZENHA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004250-73.2016.403.6183** - AYRESNEDE GONCALES ZAPPAROLI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0004384-03.2016.403.6183** - JOSE CHAVES LIMA(SP154205 - DALVA MARCAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004655-12.2016.403.6183** - IDERIO GARCIA AGUERA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004759-04.2016.403.6183** - ANA CRISTINA FREIRE SOARES ADORNO SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004837-95.2016.403.6183** - NILSON FREU(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004883-84.2016.403.6183** - ABILIO HERMENEGILDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004887-24.2016.403.6183** - ANTONIO MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004889-91.2016.403.6183** - CELSO PASCHOAL FALAGUASTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005017-14.2016.403.6183** - EDILANIA MARIA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005182-61.2016.403.6183** - SONIA MARIA MORENO HAGGE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005718-72.2016.403.6183** - EDUARDO HORACIO COSTA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005782-82.2016.403.6183** - ONILIO APARECIDO DE CAMPOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0006200-20.2016.403.6183** - SALVADOR CARVALHO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0006267-82.2016.403.6183** - GERSON FERREIRA DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0006401-12.2016.403.6183** - EMILIO RAMOS GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0006518-03.2016.403.6183** - SERGIO QUINTINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0006609-93.2016.403.6183** - SINVAL CARVALHO SOUSA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0006663-59.2016.403.6183** - NEOMISIA DOS SANTOS COELHO(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0006668-81.2016.403.6183** - DIOCLECIO FEITOSA DOS SANTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0006706-93.2016.403.6183** - CARLOS DE SOUZA GUEDES(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0006713-85.2016.403.6183** - MARIA BERNADETE TOLEDO SANTANA(SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0006749-30.2016.403.6183** - MARIA DO CARMO SANTIAGO(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006758-89.2016.403.6183** - MARIA CELY MIRANDA DE CASTRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0006766-66.2016.403.6183** - NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006776-13.2016.403.6183** - MARCUS GETULIO LANSONE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006779-65.2016.403.6183** - VALDEVINO BARBOSA RIBAS(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007014-32.2016.403.6183** - NADIR ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0007017-84.2016.403.6183** - TALCISIO ROCHA DE AZEVEDO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007053-29.2016.403.6183** - EUCLIDES BRITO DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0007123-46.2016.403.6183** - ALDENOR ALVES DE ALENCAR(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007125-16.2016.403.6183** - MARIA EUNICE ROCHA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007139-97.2016.403.6183** - DANIEL DE SOUZA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007162-43.2016.403.6183** - CARLOS RODRIGUES MACHADO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007210-02.2016.403.6183** - JACO PEREIRA DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007296-70.2016.403.6183** - RONALDO BOUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0007301-92.2016.403.6183** - MARIA JOSE MODESTO DA SILVA(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0007317-46.2016.403.6183** - EDSON JOSE MACHADO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007411-91.2016.403.6183** - PEDRO COSTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0007685-55.2016.403.6183** - RAFAEL LAZARO BARROSO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007715-90.2016.403.6183** - MARIA ELIZABETH GOULART DE BARROS(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007718-45.2016.403.6183** - JAIME ENRIQUE MOLL MOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0007723-67.2016.403.6183** - VERA MARIA FONTANA OLIVEIRA(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0005453-07.2016.403.6301** - MARIA MADALENA BRANCO DE MORAES(SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012248-29.2016.403.6301** - ADAILTO BARBOSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0019495-61.2016.403.6301** - VALDIR INACIO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0021157-60.2016.403.6301** - ROCCO ANTONIO LONGANO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006744-42.2015.403.6183** - ANITA BIANCHET LOCATELLI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022021-36.1994.403.6183 (94.0022021-9)** - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a Dra. Andrea Terezinha de Souza Almeida (OAB 147.101) para que regularize sua representação processual, bem como para que junte aos autos a certidão de regularidade do CPF do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004818-75.2005.403.6183 (2005.61.83.004818-1)** - AZARIAS ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001554-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001554-8)** - MARINEUZA LOPES FERREIRA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

**0011065-96.2010.403.6183** - ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012451-64.2010.403.6183** - ANTONIO ALVES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

**0003446-81.2011.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003994-09.2011.403.6183** - NILZA MINATTI LUCAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de saldo complementar da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0010815-29.2011.403.6183** - IDALINA CORREIA LEITE(SP221427 - MARIA CECILIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000543-39.2012.403.6183** - ROSEMEIRE DE PAULO JERONIMO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a divergência apontada, promova a parte autora a retificação do nome da coautora Rosemeire de Paula Jeronimo junto a receita federal para se adequar a grafia da certidão de nascimento de fls. 21, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004501-33.2012.403.6183** - EUGENIO HANS JURGEN KLEIN X JOSE ROMAO DE BRITO X JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA REGINA ALCAIA X SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006894-28.2012.403.6183** - GRECI DA SILVA PAULA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0008825-66.2012.403.6183** - ANTONIO EUGENIO NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000031-22.2013.403.6183** - LUIZ FERNANDES DA ROCHA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000523-14.2013.403.6183** - MARCOS GOMES GARCIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001030-72.2013.403.6183** - AGNALDO CESAR MARTINELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010388-61.2013.403.6183** - HELIO MITSUO IMAMURA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória. Int.

**0010954-10.2013.403.6183** - MARCIO DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0006223-34.2014.403.6183** - SANDRA APARECIDA MARELLI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

**0009157-62.2014.403.6183** - JURACI DE JESUS DIAS(SP126628 - DANIEL DELGADO E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

**0011174-71.2014.403.6183** - JOAO NERES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001327-74.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-94.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ELVINO LEANDRO DA SILVA(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS)

Intime-se o embargado para que apresente os documentos solicitados pela Contadoria às fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1)** - MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova a regularização da grafia do nome do autor falecido em sua certidão de óbito (fls. 553), bem como regularize as representações processuais dos habilitados, apresentando, ainda, cópias autenticadas dos CPFs e RGs, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0005190-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005190-4)** - HIROMASSA TAMASSIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HIROMASSA TAMASSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003218-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003218-9)** - JOSE GOMES RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, cumpra-se o item 02 de fls. 243. Int.

**0004807-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004807-4)** - RAFAEL NOTARIO FILHO(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANT ANA ABAD MURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL NOTARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário, bem como das informações da AADJ. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0007282-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007282-9)** - JESSE RODRIGUES CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258 a 261: defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com bloqueio. Int.

**0004859-66.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifește-se a parte autora acerca das informações da AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente N° 10873**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000305-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000305-0)** - ARABELO PEREIRA BORGES X DAURA MARIA DE CASTRO BORGES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado. Int.

**0001440-04.2011.403.6183** - JOAO BOSCO FERREIRA X BATISTA BOSCHINI NETO X EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado. Int.

**0008930-38.2015.403.6183** - COSME RODRIGUES ROCHA(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, 1º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0000345-60.2016.403.6183** - LENILTON FERREIRA DE CARVALHO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

**0003365-59.2016.403.6183** - ROSELI DA SILVA DOLBANO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005735-11.2016.403.6183** - ROSELY APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 5. Cite-se. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008944-95.2010.403.6183** - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam, o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, cumpria-se o item 05 da decisão de fls. 234. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010328-54.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-24.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALCIDES CORREIA FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003898-52.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002613-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X DJALMA RODRIGUES(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005421-02.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-96.2008.403.6183 (2008.61.83.004189-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007471-98.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-07.2008.403.6301 (2008.63.01.000356-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO TAVARES DE LIMA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009691-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE APARECIDO CALIXTO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010287-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-33.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ELIANE LOPES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011277-44.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-46.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X RENILDA VIEIRA DA ROCHA(SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS E SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011282-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009128-12.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDENILDO ELIEZER VIANA(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP211386 - MARIANA ALBA CALAFIORI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011416-93.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-70.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EVERALDINO XAVIER DA COSTA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011422-03.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016174-91.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA VERAS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011600-49.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006481-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ROBERTO SERGIO SASSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000191-42.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-36.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004769-34.2005.403.6183 (2005.61.83.004769-3)** - CLOTILDE DOS SANTOS REIS(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLOTILDE DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a patrona da parte autora para que apresente a certidão de óbito de Clotilde dos Santos Reis devidamente autenticada, sendo certo que referida autenticação poderá ser feita nos termos do estatuto da OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0058443-53.2008.403.6301 (2008.63.01.058443-6)** - CARLOS ALBERTO BORGES SILVA X PRISCILLA GERARD TANIGUTI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLOS ALBERTO BORGES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e, nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0024516-23.2013.403.6301** - LUIZ ANTONIO MELANDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MELANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10911**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038009-39.1990.403.6183 (90.0038009-0) - DIONISIO PEREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fl. 168: Indefero o pedido de remessa à contadoria para atualização do débito, eis que referida atualização se dará nos termos do artigo 7º da Resolução nº 405/2016, de 09 de junho de 2016, do CJF. Assim, tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 144-166), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int. Cumpra-se.

**0006037-16.2011.403.6183 - LUIS ROBERTO MARTINS MENDES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006037-16.2011.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. LUIS ROBERTO MARTINS MENDES, com qualificação na inicial, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Requereu, ainda, a alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício para 76% ou 75%. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 86. À fl. 38, o autor requereu a desistência do pedido referente ao afastamento do fator previdenciário, ante a formulação de pedido idêntico no Juizado Especial Federal, mantendo-se, contudo, o interesse na majoração do coeficiente de cálculo do benefício concedido. Parecer da contadoria judicial à fl. 45. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51-61). Réplica às fls. 65-67. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A parte autora pugna pela correta utilização do coeficiente de cálculo do seu benefício, primeiramente buscando o atendimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Ocorre que tal regra somente é válida para benefícios concedidos antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98 ou que tenham o tempo de contribuição apurado até o início de sua entrada em vigor. No presente caso, o benefício do autor foi concedido em 07/03/2006 e teve seu tempo de contribuição apurado até 01/2006, conforme se pode verificar da carta de concessão de fls. 07-10, não lhe sendo aplicável, portanto, o disposto no artigo 53 da Lei 8.213/91. Aplicável, no caso, o disposto na Emenda 20/98, já em vigor quando o benefício do autor foi implantado. Dispõe o artigo 9º da referida emenda Constitucional: Art. 9º Observado o disposto no art. 4 desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Conforme a carta de concessão, o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo que cumprir o período adicional de contribuição no total de 01 ano, 09 meses e 20 dias, justamente o tempo que entende como devido para majorar o coeficiente de cálculo em 6% ou, subsidiariamente, em 5%. Ocorre que o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC 20/98 é claro ao dispor que o acréscimo de 5%, por ano de contribuição, somente será devido sobre o que exceder a soma de trinta anos e o período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da citada Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. No caso concreto, 01 ano, 09 meses e 20 dias. Assim, não há que se falar em erro da administração ao aplicar o coeficiente de cálculo de 70% na apuração da RMI, porquanto em consonância com os ditames legais. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008019-65.2011.403.6183 - MARIA JOAQUINA ALVES AQUINO (SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008019-65.2011.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. MARIA JOAQUINA ALVES AQUINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, de dois meses de salários-de-contribuição, não computados, em tese, pelo ente autárquico. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 95. Na mesma decisão, o pedido de tutela antecipada foi postergado para quando da prolação da sentença. A autora juntou documentos às fls. 97-165. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 170-173, alegando, preliminarmente, a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Os autos foram remetidos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente (fl. 179), sobrevivendo o parecer e cálculos de fls. 181-190. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 193, verso, e 197-198. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à preliminar de decadência, não se sustenta, haja vista que a autora obteve a aposentadoria em 15/01/2004, sendo ajuizada a presente ação em 14/07/2011. Logo, não houve o decurso do prazo de dez anos para a revisão do benefício. A autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2004, sustenta que o INSS (...) calculou o benefício deixando de computar DOIS MESES de salários-de-contribuições o que resultou sensíveis prejuízos na renda mensal do benefício, projetando respectiva diferença enquanto durar o benefício, consoante se extrai dos cálculos atuariais que acompanham a presente ação. Sendo certo, que respectiva diferença da renda mensal se opera desde o início do benefício. Dessa forma, portanto, a AUTORA faz jus ter sua renda mensal revista para que seja mantido valor REAL DO BENEFÍCIO (fls. 03-04, sic). Os autos foram encaminhados ao contador judicial para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Sobreveio a resposta, com apuração da RMI no valor de R\$ 1.245,13, próxima a do INSS (R\$ 1.246,10), que (...) se deve mais aos critérios de arredondamento nos fatores de correção monetária. Como restou observado pela contadoria, embora a autora afirme que não foram computados DOIS MESES de salários-de-contribuição, não houve menção na exordial a respeito de quais períodos consistiriam. De todo o modo, vê-se que a contadoria, ao realizar o confronto, de um lado, entre os dados do CNIS (fl. 46) e do PBC (fls. 38-40), e, do outro lado, as remunerações fornecidas pela autora às fls. 98-165, constatou a ausência dos meses de 05/2001, 08/2002, 01/2003, 11/2003 e 12/2003, (...) mas se utilizarmos o salário de contribuição em seu valor máximo nesses meses, vimos que a RMI vai diminuir para R\$ 1.241,24. Elucidou a contadoria, nesse passo, que o (...) limite máximo do salário contribuição variou ao longo dos anos, inclusive em seu equivalente em nº de salários mínimos; e no período ora incluído os salários correspondiam a menos de 8 salários mínimos, enquanto que no período anterior a 06/2001 o teto máximo era de mais de 8 salários mínimos, assim na média houve uma queda no valor, apesar de haver um aumento no nº de meses considerados no cálculo. Por fim, conforme ressaltado pelo setor contábil, a remuneração auferida pelo segurado não necessariamente corresponde ao salário-de-contribuição. De fato, é sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, é possível observar, do período básico de cálculo (fls. 38-40), que houve a incidência do teto em diversos meses. Assim, é caso de indeferir a pretensão da parte autora, porquanto não demonstrado o direito à revisão. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009698-03.2011.403.6183 - ROSALINA CRUZ COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Assim sendo, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 197-202. Int. Cumpra-se.

**0010086-03.2011.403.6183 - EURÍPEDES PEREIRA DOS SANTOS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo n.º 0010086-03.2011.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. EURÍPEDES PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 24/08/1993, mediante o reconhecimento e averbação de período rural, a fim de majorar o coeficiente de cálculo de 70% para 100%. Aditamento à inicial às fls. 60-76. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 77. Citado, o INSS alegou a ocorrência de prescrição e decadência. No mais, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 79-87). Réplica às fls. 92-97. Oitiva de testemunhas às fls. 122-128. Alegações finais do autor às fls. 134-135. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, entendo ter ocorrido a decadência. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o

direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública**

que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 24/08/1993 (fl. 85), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 02/09/2011 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Ressalte-se, por fim, que o autor teve a oportunidade de se manifestar, na réplica, a respeito da decadência, alegada pelo INSS na contestação, restando atendido, dessa forma, o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010587-54.2011.403.6183** - ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0010941-79.2011.403.6183** - ALFIM GOMES CARDOSO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010941-79.2011.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. ALFIM GOMES CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, suspensa em virtude de a autarquia ter apontado irregularidade em períodos laborados. Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade de todo o período laborado na Telesp. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a tutela antecipada às fls. 260-261. Emenda à inicial à fl. 269. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 271-285, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Às fls. 287-297, a parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 260-261, os quais foram acolhidos por este juízo (fl. 299). Réplica às fls. 311-316. Foi determinado que o INSS apresentasse a cópia integral do processo administrativo da parte autora (fl. 333), tendo a autarquia cumprido às fls. 527-702, a qual informou que o processo original do segurado não foi localizado (fl. 530). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, de fato, apenas no que tange ao pedido de reconhecimento de tempo especial e, conseqüentemente, a revisão, como o benefício da parte autora foi concedido em 28/09/1998 e a presente ação foi ajuizada em 23/09/2011, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal

de Justiça. Não há que se falar em prescrição acerca do pedido de restabelecimento, já que o benefício foi suspenso em 01/06/2011, não transcorrendo mais de 05 anos até a propositura desta ação. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os

campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor afirma que, após obter administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, foi instaurado o processo administrativo que culminou na cessação do benefício em virtude da não comprovação de alguns vínculos. Alega, em suma, que o processo de concessão do benefício foi extraviado dentro do próprio órgão da autarquia, junto com os documentos originais que acompanharam o pedido de aposentadoria, cabendo à autarquia a comprovação de irregularidade, já que extraviou documentos que estavam sob sua guarda e responsabilidade, impossibilitando o requerente de provar seu tempo de contribuição total para a concessão do benefício, anterior aos dados do CNIS. De fato, o compulsar dos autos denota que o processo de concessão do benefício não foi localizado na agência previdenciária (fl. 530), razão pela qual os autos foram reconstituídos pela autarquia para, assim, prosseguir na apuração da concessão indevida de aposentadoria. Ocorre que o INSS, em função do extravio dos documentos originais que acompanharam o pedido de aposentadoria, tomou unicamente os dados existentes no CNIS como base para apurar e constatar, ao final, a ausência de vínculos empregatícios em relação aos períodos laborados na Polícia Militar de Minas Gerais (de 26/12/1972 a 31/05/1978) e no Comércio e Representações Sandra Ltda. (de 26/10/1967 a 03/02/1968 e 18/09/1969 a 28/04/1972), e computar o período laborado na Telecomunicações de São Paulo - TELESP (de 14/09/1978 a 28/09/1998) apenas como tempo comum (na concessão, havia reconhecido a especialidade do lapso de 14/09/1978 a 28/04/1995). Não se ignora o fato de que, diante do interesse público e de sua supremacia sobre os direitos disponíveis dos particulares, a Administração Pública detém o poder de autotutela, ou seja, pode rever seus atos administrativos: seja por conveniência e oportunidade, para, assim, revogá-los, seja por ilegalidade e, assim, anulá-los. Não obstante, o extravio dos documentos originais nas dependências internas da autarquia cerceou o direito de o segurado infirmar as irregularidades apontadas na concessão do benefício, na medida em que impediu a comprovação do efetivo labor nos interregnos apontados como inexistentes. Cumpre frisar, nesse passo, que o INSS levou em consideração os dados do CNIS para a apuração das inconsistências apontadas. É sabido, contudo, que o cadastro, embora goze de presunção de veracidade, é passível de falhas, sendo admitida prova em contrário. Em suma, a presunção é relativa. Enfim, a perda dos documentos que instruíram o pedido de aposentadoria não pode prejudicar o segurado, tendo em vista que não concorreu para a ocorrência do fato, impondo-se dessa forma, diante do contexto apresentado nos autos, o restabelecimento da aposentadoria e a cessação da cobrança das parcelas pagas. Cito precedente no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO.

INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO APÓS CONSULTA AO CNIS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. EXTRAVIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. A AUTARQUIA NÃO PODE PREJUDICAR NENHUM SEGURADO EM VIRTUDE DA SUA DESORGANIZAÇÃO. NÃO EXISTE DECADÊNCIA DA VIA MANDAMENTAL. - A parte impetrante observou de forma correta as exigências legais, dando entrada no pedido de aposentadoria, no dia 10 de maio de 1991, sendo este indeferido por falta de tempo de serviço atestado por consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. - O Instituto Nacional do Seguro Social não pode promover a suspensão, cancelamento ou indeferimento de requerimento de benefício com base unicamente na consulta realizada no CNIS, posto que tal cadastro está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. - Se a autarquia não se vale de tal cadastro para concessão, pois é obrigação da parte juntar prova dos vínculos empregatícios passados, não pode utilizar para cassar ou indeferir o pedido de benefício. - O Instituto Nacional do Seguro Social afirmou que, após buscas incessantes, não pôde localizar o procedimento de concessão de benefício e, conseqüentemente, os documentos originais que a parte impetrante, de boa fé, juntou, a fim de obter a verba alimentar - Não há dúvidas que a autarquia não pode se valer da sua própria desorganização para prejudicar seus segurados. - Não há a decadência para a utilização da via mandamental, uma vez que o não pagamento de benefício previdenciário, constitui, ao meu ver, o não cumprimento de uma prestação de trato sucessivo, renovada a cada mês do descumprimento. - Recurso provido para determinar a manutenção da aposentadoria concedida e o pagamento das parcelas vencidas desde a data da impetração. (AMS 200002010570260, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data: 04/12/2002 - Página: 110.) No que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade de todo o interregno laborado na TELESP, pelas informações do laudo técnico de fls. 150-151 demonstra que o autor exerceu as atividades de ajudante de emendador e emendador, ficando exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2016 305/570

da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 14/09/1978 a 28/09/1998 como especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período especial acima e somando-o ao lapso computado pelo INSS quando da concessão, verifico que o segurado, na DIB (28/09/1998), totaliza 36 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado à época da concessão, pelo que verifico que faz jus aos pedidos de restabelecimento e de revisão da renda mensal inicial do benefício NB: 110.756.799-5. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/09/1998 (DER) Carência Comércio e Representações Sandra 26/10/1967 03/02/1968 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 8 dias 5 Comércio e Representações Sandra 18/09/1969 28/04/1972 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 11 dias 32 Polícia Militar de Minas Gerais 26/12/1972 31/05/1978 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 6 dias 66 TELESP 14/09/1978 28/04/1995 1,40 Sim 23 anos, 3 meses e 9 dias 200 TELESP 29/04/1995 28/09/1998 1,40 Sim 4 anos, 9 meses e 12 dias 41 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 36 anos, 4 meses e 16 dias 344 meses 45 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 36 anos, 4 meses e 16 dias 344 meses 46 anos e 9 meses Até a DER (28/09/1998) 36 anos, 4 meses e 16 dias 344 meses 45 anos e 7 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, número 42/110.756.799-5 desde a suspensão, em 01/06/2011 (fl. 119), e, reconhecendo o lapso especial de 14/09/1978 a 28/09/1998, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados quando da concessão, revisar a renda mensal inicial desse benefício desde a DIB, em 28/09/1998 (fl. 26), num total de 36 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 260-261. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Alfim Gomes Cardoso; restabelecimento de aposentadoria; NB: 110.756.799-5 (42) e revisão da renda mensal inicial desse benefício; DIB: 17/01/2005; Tempo especial reconhecido: 14/09/1978 a 28/09/1998. P.R.I.

**0012208-86.2011.403.6183 - SEBASTIAO AMADEU DE ALBUQUERQUE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012208-86.2011.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. SEBASTIÃO AMADEU DE ALBUQUERQUE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 112. Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 127-152, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Indeferido o pedido de intimação da empresa Scânia para a apresentação do LTCAT (fl. 172). Deferida a produção de prova pericial (fls. 185-186) e nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho para a realização dos serviços (fl. 195). O perito juntou seu laudo às fls. 203-227. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os

requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo

272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a

exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o******

regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL**Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria rege a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp

1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 149.183.711-7, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 63-64 e carta de concessão à fl. 41. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 15/09/1986 a 10/12/1998, são incontroversos.No que concerne ao interregno de 11/12/1998 a 07/01/2009, a cópia do laudo técnico de fls. 203-227, elaborado por perito nomeado neste juízo, demonstra que o autor exercia suas atividades exposto a óleo e graxa (hidrocarbonetos aromáticos). Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.Quanto ao pedido de conversão do tempo de atividade comum em especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos.Reconhecido o período especial acima e somando-o ao lapso especial já computado administrativa, verifico que o segurado, na DIB do benefício NB: 146.183.711-7 (07/01/2009 - fl. 41), totaliza 22 anos, 03 meses e 23 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/01/2009 (DER) CarênciaSCANIA 15/09/1986 10/12/1998 1,00 Sim 12 anos, 2 meses e 26 dias 148SCANIA 11/12/1998 07/01/2009 1,00 Sim 10 anos, 0 mês e 27 dias 121Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (07/01/2009) 22 anos, 3 meses e 23 dias 269 meses 46 anos e 11 mesesNo tocante ao pedido subsidiário de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.183.711-7), reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos períodos já computados pelo INSS, concluo que a parte autora, na DIB (07/01/2009 - fl. 41), totaliza 39 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão do benefício, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/01/2009 (DER) CarênciaSCANIA 15/09/1986 10/12/1998 1,40 Sim 17 anos, 1 mês e 18 dias 148SCANIA 11/12/1998 07/01/2009 1,40 Sim 14 anos, 1 mês e 8 dias 121PIACE IND. 22/03/1976 29/05/1976 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 8 dias 3DIANA PAOLUCCI 15/06/1976 26/11/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 6BRINQ. BANDEIRANTE 03/01/1977 01/06/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 29 dias 6COOP 14/07/1977 06/03/1980 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 23 dias 33MERCEDES-BENZ 25/08/1980 10/08/1981 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 16 dias 13ICOMAF 06/06/1983 21/05/1984 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 16 dias 12INTRAFERRO 01/06/1984 10/09/1986 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 10 dias 27Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 0 mês e 20 dias 248 meses 36 anos e 10 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 4 meses e 19 dias 259 meses 37 anos e 9 mesesAté a DER (07/01/2009) 39 anos, 1 mês e 20 dias 369 meses 46 anos e 11 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 11 meses e 22 diasTempo mínimo para aposentação: 31 anos, 11 meses e 22 diasDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 11/12/1998 a 07/01/2009, convertendo-o e somando-o aos lapsos já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 149.183.711-7 desde a DIB, em 07/01/2009, num total de 39 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/01/2009, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência parcial da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de 8% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sebastião Anadeu de Albuquerque; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (42), NB 149.183.711-7; DIB: 07/01/2009; RMI e RMA: a serem calculados pelo INSS; Tempos especial reconhecido: 11/12/1998 a 07/01/2009.P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013543-43.2011.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em sentença. VALDIR ALVES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização título de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 133. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137-143, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Defêrida a produção de prova pericial (fls. 163-164) e nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho (fl. 175). O perito juntou laudo técnico às fls. 181-214, bem como prestou esclarecimentos às fls. 233-235. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à

modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a

06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do

tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que a carta de concessão de fls 21-22 e a contagem de fls. 114-115 demonstram que o segurado possuía 35 anos e 12 dias de tempo de contribuição até a DIB do benefício NB: 152.088.569-2, em 23/12/2009. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 17/04/1986 a 23/12/2009, o laudo técnico de fls. 181-244 demonstra que o autor desempenhava suas funções exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 17/04/1986 a 23/12/2009, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período especial acima, verifico que o segurado, na DIB (23/12/2009), totaliza 23 anos, 08 meses e 07 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/12/2009 (DER) CPTM 17/04/1986 23/12/2009 1,00 Sim 23 anos, 8 meses e 7 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (23/12/2009) 23 anos, 8 meses e 7 dias 285 meses 54 anos e 5 meses No que concerne ao pedido alternativo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 152.088.569-2, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, concluo que a parte autora, em 23/12/2009 (DIB), totaliza 44 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado

quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/12/2009 (DER) CarênciaREALDE GARRAFAS 25/10/1971 10/01/1973 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 16 dias 16CEIET 17/01/1974 12/04/1978 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 26 dias 52PLESSEY 22/05/1978 21/12/1978 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 8CETENCO 17/09/1979 21/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 5 dias 6TELEATLAS 07/03/1980 24/04/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 2BRINQ. BANDEIRANTE 27/08/1980 07/11/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 4RIO PLATE 17/11/1980 24/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 1PRYSMIAN 23/02/1981 30/07/1981 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 8 dias 6CEIET 20/08/1981 24/06/1985 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 5 dias 47J BRANDÃO 01/12/1985 23/01/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias 2CPTM 17/04/1986 23/12/2009 1,40 Sim 33 anos, 1 mês e 28 dias 285Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 0 mês e 24 dias 297 meses 43 anos e 4 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 4 meses e 23 dias 308 meses 44 anos e 4 mesesAté a DER (23/12/2009) 44 anos, 5 meses e 28 dias 429 meses 54 anos e 5 mesesDa indenização por danos moraisNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184).O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.Em sentido análogo, o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque indeferimento da revisão administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 17/04/1986 a 23/12/2009 como tempo especial, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 152.088.569-2, num total de 44 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 23/12/2009 (fls. 21-22), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da

citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Valdir Alves de Almeida; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 152.088.569-2 (42); DIB: 23/12/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 17/04/1986 a 23/12/2009 como tempo especial.P.R.I.

**0004961-20.2012.403.6183 - JOSE MAURO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0004961-20.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. JOSÉ MAURO TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas na empresa Eletropaulo/Companhia Piratininga de Força e Luz, no período de 06/03/1997 a 05/08/2011. Em decorrência do domicílio do autor, foi declinada a competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos/SP (fls. 281-286). Suscitado conflito de competência (fls. 290-292), a Superior Instância julgou procedente o conflito para fixar a competência deste juízo (fls. 297-300). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 308. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 320-331, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 335-341. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº

3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Inicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo (NB 153.705.363-6), em sede de análise técnica, foi reconhecido pelo INSS a especialidade do período de 15/05/1985 a 05/03/1997, laborado na empresa Eletropaulo/Companhia Piratininga de Força e Luz, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 79) e planilha de contagem de tempo (fls. 81). Destarte, tal enquadramento restou incontroverso em razão disso. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 05/08/2011, foi juntada cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 37-38, com anotação de responsável pelos registros ambientais para todo o período, no qual consta a informação de que a parte autora, no período de 15/05/1985 a 05/08/2011, trabalhou exposta a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente,

não ocasional nem intermitente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 05/08/2011 como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período acima e somando-o ao lapso já computado administrativamente, nota-se que o autor possui 26 anos, 02 meses e 21 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/11/2011 (DER) Carência Contagem administrativa 15/05/1985 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 9 meses e 21 dias 143 Eletropaulo/Cia. Piratininga 06/03/1997 05/08/2011 1,00 Sim 14 anos, 5 meses e 0 dia 173 Até a DER (17/11/2011) 26 anos, 2 meses e 21 dias 316 meses 48 anos e 2 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 05/08/2011 e somando-o ao período já reconhecido pelo INSS, conceder à parte autora a aposentadoria especial desde a DER, em 17/11/2011, num total de 26 anos, 02 meses e 21 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 153.705.363-6), desde 18/04/2016, conforme extrato anexo, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 17/11/2011. Ressalto que, no caso de optar pela concessão do benefício com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 17/11/2011, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ MAURO TEIXEIRA; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 153.705.363-6; DIB: 17/11/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 05/08/2011. P.R.I.

**0005423-74.2012.403.6183** - VALBERTO ALVES COELHO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008494-84.2012.403.6183** - VENANCIO JOSIAS DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008494-84.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. VENÂNCIO JOSIAS DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições insalubres. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, à 4ª Vara Previdenciária, a qual determinou a redistribuição a este juízo por dependência ao processo: 2004.61.83.004878-4 (fl. 123). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 128). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 137-165, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 16/08/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 20/09/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE

NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data

do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 18/04/1977 e 03/12/1998, conforme contagem de fl. 66 e documento de fl. 65. Destarte, esse período é incontroverso. Saliento que, mesmo o período de 10/05/1995 a 29/05/1996, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho e compreendido no período já computado como tempo especial pelo INSS, deve ser reconhecido como especial. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010).No que concerne ao interregno de 01/02/2002 a 16/08/2011, o PPP de fl. 22 (o mesmo documento foi juntado às fls. 60-61), emitido em 07/07/2011, demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a níveis de ruído de 94 dB (de 01/02/2002 a 31/11/2003), 100 dB (01/12/2003 a 31/05/2005), 86 dB (de 01/06/2005 a 12/10/2008), 87 dB (de 13/10/2008 a 19/11/2009 e 28/12/2010 a 07/07/2011) e 89 dB (20/11/2009 a 27/12/2010). Tendo em vista que há anotação de responsáveis pelos registros ambientais apenas nos lapsos de 04/12/2003 a 31/08/2006 e 01/11/2006 a 07/07/2011, sendo uma das condições necessárias para que o PPP tenha o condão de substituir o laudo técnico a existência de responsável técnico legalmente habilitado e que não se comprovou a exposição a agentes nocivos após a emissão do aludido perfil, apenas os lapsos de 04/12/2003 a 31/08/2006 e 01/11/2006 a 07/07/2011 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, nota-se que o autor possui 29 anos e 21 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/08/2011 (DER) CarênciaZANETTINI 18/04/1977 03/12/1998 1,00 Sim 21 anos, 7 meses e 16 dias 261ZANETTINI 04/12/2003 31/08/2006 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 28 dias 33ZANETTINI 01/11/2006 07/07/2011 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 7 dias 57Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (16/08/2011) 29 anos, 0 mês e 21 dias 351 meses 54 anos e 4 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 04/12/2003 a 31/08/2006 e 01/11/2006 a 07/07/2011 e somando-os ao lapso especial já reconhecido pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria especial a partir da DER, em 16/08/2011 (fl. 43), num total de 29 anos e 21 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Venâncio Josias de Carvalho; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 157.362.133-9; DIB: 16/08/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 04/12/2003 a 31/08/2006 e 01/11/2006 a 07/07/2011. P.R.I.

**0010161-08.2012.403.6183** - MARIA JOSE NUNES MARTINS RICHASSE TORO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010161-08.2012.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. MARIA JOSÉ NUNES MARTINS RICHASSE TORO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, excluindo-se os 20% menores. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 22-31, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 37-46. Manifestação da contadoria judicial às fls. 79-84. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora relata ser beneficiária de aposentadoria por invalidez sob NB 32/516.498.208-7 (DIB 07/04/2006), tendo recebido antes o benefício de auxílio-doença sob NB 31/119.553.612-4 (DIB 20/11/2000). Alega que o salário-de-benefício do auxílio-doença foi calculado com erro, pois o INSS deveria (...) utilizar para o cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, excluindo as 20% menores, mesmo quando durante o PBC (Período Básico de Cálculo) o segurado não tenha contribuído no mínimo 60% do período. A forma de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é estabelecida pelo disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, transcrito a seguir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) Dispõe, ainda, o art. 3º da Lei nº 9.876/99, conforme segue: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para informar se a RMI foi apurada corretamente. Sobreveio a resposta de fls. 79-84, no sentido de que, ao analisar a carta de concessão do benefício B31/119.553.612-4, (...) foram considerados todos os salários de contribuição na base de cálculo, não ocorrendo dedução dos 20% menores salários de contribuição, e que, efetuado o cálculo de acordo com o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, considerando os 80% maiores salários-de-contribuição no cálculo da renda mensal do benefício B31/119.553.612-4, chegou-se a um valor superior ao da concessão efetuada pelo INSS (cálculo da contadoria em revisão: R\$ 672,06 - cálculo do INSS: R\$ 606,46). Assim, é caso de acolher o pedido da parte autora, devendo ser revisada a RMI do auxílio-doença e, por conseguinte, a RMI da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício da parte autora, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observando-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.ºs dos benefícios: 31/119.553.612-4 e 32/516.498.208-7; Segurado(a): Maria José Nunes Martins; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0018680-06.2012.403.6301 - TULIO MARCOS ROSA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0018680-06.2012.4.03.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. TULIO MARCOS ROSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual, em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 258-259), declinou da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 260-261). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fl. 273). Emenda à inicial às fls. 281-285. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 286-317, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição quinquenal, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/12/2010 e a presente ação foi ajuizada no JEF em 17/09/2012.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP

contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato

normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades

laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho******

desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição conforme contagem de fls. 159-163. Posteriormente, em sede recursal, a autarquia também reconheceu a especialidade do lapso de 17/09/1975 a 15/03/1977. Destarte, este último período e os considerados na apuração de fls. 159-163 são incontroversos. No que concerne ao interregno de 15/03/1980 a 20/01/1981, a cópia da CTPS de fl. 53 demonstra que o segurado exercia a função de encarregado. Como não foram apresentados que comprovassem a exposição a agentes nocivos e a atividade desempenhada não está arrolada entre as consideradas especiais, esse período deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao período de 01/06/1982 a 14/06/1982, pelas anotações em CTPS à fl. 53, verifico que o autor exercia a função de motorista em estabelecimento de transporte rodoviário de cargas. Logo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao labor desenvolvido entre 01/07/1982 e 07/09/1985, a cópia do PPP de fls. 40-41 demonstra que a parte autora, de 01/07/1982 a 30/11/1984, desempenhou a atividade de motorista e, de 01/12/1984 a 07/09/1985, de conferente, ficando exposta a ruído de 86 dB e 76 dB, respectivamente. Tendo em vista que o nível de ruído a que o autor ficava exposto quando exerceu a atividade de conferente era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, apenas o interregno de 01/07/1982 a 30/11/1984 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que tange ao intervalo de 29/04/1995 a 12/01/1998, pelas anotações do PPP de fls. 42-44, verifico que o autor desempenhava suas funções exposto a ruído em níveis de 91 dB (de 01/10/1995 a 30/11/1995), 82 dB (de 01/12/1995 a 31/12/1996) e 83 dB (de 01/01/1997 a 12/01/1998). Considerando que não se demonstrou a existência de agentes nocivos no período de 29/04/1995 a 30/09/1995 e que o nível de exposição a ruído após 05/03/1997 era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, apenas o lapso de 01/10/1995 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos de 04/12/2002 a 10/08/2004 e 14/10/2004 a 20/10/2010, as cópias de CTPS às fls. 58-59 demonstram que o segurado exercia a atividade de motorista. Como, nos termos já fundamentados, o enquadramento da especialidade pela categoria profissional foi possível apenas até 28/04/1995 e não houve comprovação de que o autor realizava seu labor exposto a agentes nocivos, esses interregnos devem ser mantidos como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os (excluindo-se os períodos concomitantes), concluo que o segurado, tem-se o quadro abaixo:

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/12/2010 (DER)	Carência MIN.
01/02/1968	19/11/1968	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 19 dias	10METRO
17/09/1975	15/03/1977	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 5 dias	19CONTRIBUIÇÕES
01/06/1977	30/09/1978	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 0 dia	16CONTRIBUIÇÕES
01/10/1979	14/03/1980	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 14 dias	6SIPESA
15/03/1980	20/01/1981	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 6 dias	10RADIAL TRANSPORTES
01/06/1982	14/06/1982	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 20 dias	1CONFAB
01/07/1982	30/11/1984	1,40	Sim	3 anos, 4 meses e 18 dias	29CONFAB
01/12/1984	07/09/1985	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 7 dias	10VOLKSWAGEN
19/09/1985	28/04/1995	1,40	Sim	13 anos, 5 meses e 14 dias	115VOLKSWAGEN
29/04/1995	30/09/1995	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 2 dias	5VOLKSWAGEN
01/10/1995	05/03/1997	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 1 dia	18VOLKSWAGEN
06/03/1997	12/01/1998	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 7 dias	10CONTRIBUIÇÕES
01/05/1998	30/11/1998	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7VIA NET
04/12/2002	10/08/2004	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 7 dias	21BRASPRESS
14/10/2004	20/10/2010	1,00	Sim	6 anos, 0 mês e 7 dias	73Marco temporal

Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 0 mês e 23 dias 256 meses 49 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 0 mês e 23 dias 256 meses 50 anos e 7 meses Até a DER (02/12/2010) 34 anos, 9 meses e 7 dias 350 meses 61 anos e 7 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 2 meses e 3 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 2 meses e 3 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (01 ano, 02 meses e 03 dias). Por fim, em 02/12/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/06/1982 a 14/06/1982, 01/07/1982 a 30/11/1984 e 01/10/1995 a 05/03/1997 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, em 02/12/2010 (fl. 37), num total de 34 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o segurado já é

beneficiário de aposentadoria por idade desde 22/05/2015, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 02/12/2010. Ressalto que, no caso de optar pela concessão do benefício com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 02/12/2010, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Túlio Marcos Rosa; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); NB: 154.245.074-5; DIB: 02/12/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/06/1982 a 14/06/1982, 01/07/1982 a 30/11/1984 e 01/10/1995 a 05/03/1997. P.R.I.

**0027194-45.2012.403.6301 - MANOEL JERONIMO DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0027194-45.2012.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. MANOEL JERONIMO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Distribuídos os autos inicialmente ao Juizado Especial Federal, o INSS foi citado e apresentou contestação, às fls. 74-86, alegando preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em decorrência do valor da causa, foi declinada a competência para uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 122-124). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (fls. 138-139). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Superada a questão da incompetência do Juizado Especial Federal diante da redistribuição do feito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil

profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA

CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4.********

Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS DO INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.181.539-2), não enquadrando como especial o período laborado na empresa Fabrica de Maquinas WDB Ltda. e reconhecendo que a parte autora possuía apenas 33 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 27), planilha de contagem de tempo (fls. 28-29) e decisão de fls. 67. Para a comprovação da especialidade do período laborado na empresa Fabrica de Maquinas WDB Ltda., atual Wafios do Brasil Ltda., foi juntada cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 10-13, no qual há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído em níveis de 85,2 dB e a agentes químicos como solvente, thinner, tinta, querosene, massa rápida/plástica e catalisador. Apesar de constar anotação de responsável pelo registros ambientais somente a partir de 02/02/2007, consta também a informação de que não houve alteração no layout da empresa durante o período laboral do funcionário. Assim, possível o enquadramento do período pelo agente químico benzeno (código 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99). Ademais, o extrato CNIS anexo demonstra que também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa Wafios do Brasil Ltda. (de 01/06/1999 a 31/07/2012). Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 01/06/1999 a 23/04/2012 (DER). Reconhecido o período acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta	p/ carência	Tempo
17	02/02/1977	27/09/1977	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 11 dias
8	04/11/1977	29/07/1978	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 26 dias
9	04/09/1978	13/03/1979	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 10 dias
7	30/05/1979	27/10/1979	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 28 dias
6	29/10/1979	21/03/1996	1,00	Sim	16 anos, 4 meses e 23 dias
197	01/08/1996	31/10/1996	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
3	01/09/1997	31/05/1999	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 0 dia
21	01/06/1999	23/04/2012	1,40	Sim	18 anos, 0 mês e 20 dias
155	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 2 meses e 24 dias
246	meses	41 anos e 1 mês	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 4 meses e 17 dias	257 meses
42 anos e 0 mês	Até a DER (23/04/2012)	38 anos, 8 meses e 28 dias	406 meses	54 anos e 5 meses	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 26 dias). Por fim, em 23/04/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/06/1999 a 23/04/2012 como tempo especial e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 23/04/2012, num total de 38 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/02/2016, extrato anexo, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANOEL JERONIMO DA SILVA; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 160.181.539-2; DIB: 23/04/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/06/1999 a 23/04/2012. P.R.I.

**0000387-17.2013.403.6183 - EZEQUIAS AUGUSTO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000387-17.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. EZEQUIAS

AUGUSTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/09/1982 a 12/08/1985, 19/01/1987 a 03/09/1987, 16/09/1987 a 02/05/1988, 21/02/1992 a 15/02/1996, 11/03/1996 a 08/08/1997, 02/03/1998 a 06/08/2009 com a conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento como tempo comum dos períodos anotados na CTPS, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/09/2009. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para a sentença (fls. 149). Emenda à inicial para esclarecimentos sobre divergência em um dos períodos (fls. 129). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132-149, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 163-176) Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até

31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuando os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos

tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2.

Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 150.031.101-1, reconheceu que a autora possuía 29 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 96-100 e decisão às fls. 94-95. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Outrossim, houve o reconhecimento como atividades exercidas sob condições insalubres, os períodos de 19/01/1987 a 03/09/1987 e 11/03/1996 a 05/03/1997, conforme contagem de fls. 96-100 - fl.100, sendo incontroversos quanto à especialidade. Passo à análise dos demais períodos pleiteados. 1) Períodos de 16/09/1982 a 12/08/1985 e 16/9/1987 a 02/05/1988.No que concerne ao interregno de 16/09/1982 a 12/08/1985, foi juntada cópia do Perfil Profissiográfico de fls. 45 e verso, bem como do laudo de fls. 42-43. Nesses documentos, há informação de que o segurado exercia a função de balconista de frios e laticínios, e que ficava exposto a temperaturas entre 0°C a -10°C. Considera-se habitual e permanente a exposição ao agente nocivo frio nas atividades em que o segurado trabalha entrando e saindo de câmaras frias, não sendo razoável exigir que a atividade seja desempenhada integralmente em temperaturas abaixo de 12°C.No entanto, analisando a descrição das atividades do autor, entendo que não havia exposição suficiente ao aludido agente nocivo para caracterizar a especialidade do labor. De acordo com os referidos documentos, o segurado pesava, embalava e precificava as mercadorias, verificando as condições das mesmas. Auxiliava no recebimento e conferência de mercadorias enviadas pelos fornecedores, seguindo instruções de seus superiores. Prestava atendimento aos clientes quando solicitado em esclarecimentos sobre os produtos. Recolhia mercadorias com prazo de validade vencendo ou mercadorias que não apresentavam condições de venda, providenciando junto à chefia da seção o necessário para seu aproveitamento ou troca junto aos fornecedores. Verificava a perfeita arrumação das mercadorias nos balcões em cumprimento a orientação referente aos aspectos de promoção transmitidas pela chefia da seção.Adenais, consta no laudo, que a exposição era de somente 20 a 30 minutos por dia em uma jornada de 8 horas diárias (fls. 42). Ora, tais informações demonstram que não havia acesso à câmaras frias suficiente para configurar a atividade da parte autora como especial. Como salientado, ainda que a exposição não precise ser constante, deve ocupar minimamente parte significativa da jornada. Nesse caso, a exposição de 20 a 30 minutos diários nem sequer pode ser considerada intermitente. Quanto ao período de 16/9/1987 a 02/05/1988, foi juntada cópia do perfil profissiográfico de fls. 51 e verso, onde consta a informação de que o autor exercia a função de promotor de vendas e ficava exposto à temperaturas entre 10°C a -18°C.No entanto, analisando a descrição das atividades, consta que como promotor de vendas suas atividades consistiam em levantar as necessidades e suprimentos de produtos. Colocar e manter materiais promocionais no ponto de venda. Retirar as mercadorias do depósito/câmaras para abastecimento da loja. Atender os clientes nas suas dúvidas. Coletar e passar ao coordenador de contas informações de estoques etc. Conferir e controlar datas de vencimentos dos produtos.Assim, não restou configurada a exposição de forma habitual e permanente, sendo que, não havia acesso à câmaras frias suficiente para configurar a atividade da parte autora como especial. Assim, os períodos de 16/09/1982 a 12/08/1985 e 16/9/1987 a 02/05/1988 não devem ser enquadrados como atividade exercida sob condições especiais.2) Período de 21/02/1992 a 15/02/1996.No que concerne ao interregno de 21/02/1992 a 15/02/1996, a cópia do perfil profissiográfico de fls. 55 contém informação de que o autor ficava exposto a ruído de 98dB, bem como a outros agentes nocivos. No entanto, somente consta responsável pelo registro ambiental a partir de 30/03/1992, o que faz com que o documento somente possa substituir o laudo a partir dessa data. Assim sendo, é possível o reconhecimento como especial do período de 30/03/1992 a 15/02/1996. 3) Período de 11/03/1996 a 08/08/1997.No que concerne ao lapso de 11/03/1996 a 08/08/1997, no qual o autor manteve vínculo com a Sociedade Hospital Samaritano, a cópia do PPP de fls. 56-58 demonstra que o segurado desempenhava a função de auxiliar de enfermagem e laborava nas mesmas condições ambientais do enfermeiro. O enquadramento não é possível pela categoria profissional pois o período é posterior a 28/04/1995, devendo ficar comprovada a efetiva exposição à agentes nocivos. No caso, há menção de que o autor ficava sujeito à microorganismos, havendo responsável pelos registros ambientais para todo o período. Pelas informações constantes no documento, o autor assistia aos pacientes, no que diz respeito ao conforto, alimentação, movimentação, deambulação e higiene, arrumando leitos com a troca da roupa de cama.

Realizava a higiene corporal e oral, acompanhando-os ao banheiro, auxiliava nas transferências de maca para a cama ou vice versa e para cadeira de rodas e poltronas quando necessário. Organizava e mantinha a limpeza e ordem do seu ambiente de trabalho para evitar problemas na utilização de materiais e medicamentos, bem como evitar acidentes ou outros imprevistos. Além disso, os EPIs indicados (CAs 7568 - luva para proteção contra agentes químicos, 2072 e 11011 - respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas PFF2, e 10377) não se mostram suficientes para neutralizar os agentes agressivos, uma vez que não eliminam por completo o risco de contágio. Assim sendo, e considerando que o período de 11/03/1996 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente, entendendo possível o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 08/08/1997 como especial. 4) Período de 02/03/1998 a 06/08/2009O autor pleiteou a especialidade do período de 02/03/1998 a 06/08/2009. Conforme extrato CNIS anexo, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Fundação Faculdade de Medicina no período de 13/07/1998 a 06/08/2009. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controvertidos (Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírío Libanês, de 03/06/1996 a 25/09/1999, e na Sociedade Beneficente Hospital Israelita Albert Einstein, de 18/12/2000 a 01/10/2010). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Por sua vez, para o período de 02/03/1998 a 12/07/1998, cabe considerar o PPP de fls. 61-63. Embora tal documento indique somente o fator de risco biológico, pela descrição das atividades notas-se que havia contato com pacientes portadores de moléstias-infec-to-contagiosas (fl. 62), o que indica a exposição a riscos de contágio. Há responsável pelo registro ambiental de todo o período. Além disso, os EPIs indicados (CAs 12619 - respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas PFF2, 6732 - luva para procedimento cirúrgico, 10344 - óculos e 13030 - luva para procedimentos não-cirúrgicos) não se mostram suficientes para neutralizar os agentes agressivos, uma vez que não eliminam por completo esse risco de contaminação. Assim, é possível o reconhecimento como especial do período de 02/03/1998 a 06/08/2009. 5) Averbação de períodos comuns. O autor pleiteia que os períodos elencados à fl. 03 sejam averbados como tempo comum, conforme cópia da CTPS. Os interregnos constantes do CNIS são períodos incontroversos, pois tais informações gozam de presunção de veracidade, conforme mencionado no tópico anterior. No caso, apenas os períodos de 26/11/1985 a 16/12/1985 e 17/01/1989 a 26/01/1989 não constam no CNIS. O período de 26/11/1985 a 06/12/1985 pode ser considerado como comum, na medida em que consta a existência de contrato de experiência nesse período anotado em CTPS (fl. 32). O período posterior entre 07/12/1985 a 16/12/1985 não pode ser considerado, uma vez que há anotação expressa de que o vínculo se encerrou em 06/12. No entanto, não é possível o reconhecimento do período de 17/01/1989 a 26/01/1989, ainda que como tempo comum, tendo em vista que não se nota comprovação, mediante cópias da CTPS ou outro documento, que demonstrem a existência do vínculo. Desse modo, esses lapsos devem ser mantidos como tempo comum. Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos lapsos já reconhecidos administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/09/2009 (DER)	Carência Concomitante ?
Rede Barateiro de Supermercados S/A	19/12/1977	04/01/1982	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 16 dias	50 Não
Casas da Banha Com. e Ind. S/A	01/07/1982	14/09/1982	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 14 dias	3 Não
Companhia Brasileira de Distribuição	16/09/1982	12/08/1985	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 27 dias	35 Não
Cilasi Alimentos S/A	16/09/1985	06/10/1985	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias	2 Não
Jobcenter	26/11/1985	06/12/1985	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 11 dias	2 Não
Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.	30/12/1985	05/03/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 6 dias	3 Não
Aix Comercial Ltda.	06/03/1986	14/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 9 dias	10 Não
Fliht Indústria de Laminados Plásticos Ltda.	19/01/1987	03/09/1987	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 15 dias	8 Não
Frigobrás - Cia Brasileira de Frigoríficos	16/09/1987	02/05/1988	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 17 dias	8 Não
Meercantil Mauá S/ Ind. e Com.	24/08/1988	16/01/1989	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 23 dias	6 Não
Renner Sayerlack S/A	03/07/1989	31/03/1990	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 29 dias	9 Não
Renner Sayerlack S/A	01/04/1990	28/08/1991	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 28 dias	17 Não
Secretaria do estado da Saúde	21/02/1992	29/03/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 9 dias	2 Não
Secretaria do estado da Saúde	30/03/1992	15/02/1996	1,40	Sim	5 anos, 5 meses e 4 dias	47 Não
Sociedade Hospital Samaritano	11/03/1996	05/03/1997	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 17 dias	13 Não
Sociedade Hospital Samaritano	06/03/1997	08/08/1997	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 4 dias	5 Não
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	02/03/1998	12/07/1998	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 3 dias	5 Não
Fundação Faculdade de Medicina	13/07/1998	06/08/2009	1,40	Sim	15 anos, 5 meses e 28 dias	133 Não
Fundação Faculdade de Medicina	07/08/2009	08/09/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 2 dias	1 Não

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 11 meses e 19 dias 230 meses 35 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 3 meses e 17 dias 241 meses 36 anos e 4 meses Até a DER (08/09/2009) 35 anos, 11 meses e 13 dias 359 meses 46 anos e 1 mês

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 7 meses e 10 dias). Por fim, em 08/09/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para,

reconhecendo o lapso de 26/11/1985 a 06/12/1985 como tempo comum e os períodos de 30/03/1992 a 15/02/1996, 06/03/1997 a 08/08/1997 e 02/03/1998 a 06/08/2009, como especiais, conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 08/09/2009, num total de 35 anos, 11 meses e 13 dias, com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: EZEQUIAS AUGUSTO DA SILVA; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; NB: 150.031.101-1, RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 30/03/1992 a 15/02/1996, 06/03/1997 a 08/08/1997 e 02/03/1998 a 06/08/2009; Tempo comum reconhecido: 26/11/1985 a 06/12/1985. P.R.I.

**0004110-44.2013.403.6183 - DONIZETE COLOMBO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0004110-44.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. DONIZETE COLOMBO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que alega ter laborado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada para a sentença (fls. 76). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 78-87, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil

profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA

CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora alega que exerceu atividades com exposição a agentes químicos nocivos nos períodos de 01/01/1984 a 31/01/1986 (Intermarine Indústria e Comércio Ltda.), 01/02/1986 a 14/10/1987 (Oceanic Serviços S/C Ltda.) e de 01/12/1987 a 02/02/1990 (Estaleiros Magnum do Brasil Ltda.). O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 162.080.784-7, DER 30/08/2012, pois não considerou as atividades exercidas nesses períodos como prejudiciais à saúde ou a integridade física, reconhecendo um total de 33 anos e 05 dias de tempo de contribuição, conforme consta da decisão de indeferimento do benefício (fls. 52-53). Destarte, são incontroversos os períodos constantes da planilha de fls. 47-48, com a ressalva de que o período correto laborado na empresa Intermarine Indústria e Comércio Ltda. é de 01/01/1984 a 31/01/1986, conforme consta das anotações na CTPS (fls. 58) e no PPP emitido pela empresa (fls. 30-31). De acordo com as cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30-31, referente ao período de 01/01/1984 a 31/01/1986, e fls. 32-33, referente ao período de 01/02/1986 a 14/10/1987), o autor desempenhava suas funções exposto a agentes químicos como solventes a base de hidrocarbonetos aromáticos. Dessa forma, reconheço como especiais os períodos de 01/01/1984 a 31/01/1986 e de 01/02/1986 a 14/10/1987, enquadrando-os nos itens 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao interregno de 01/12/1987 a 02/02/1990, segundo dados do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35-36), devidamente preenchido com a anotação de responsável pelos registros ambientais durante todo o

período, o autor desempenhava suas funções exposto a agentes químicos (hidrocarboneto, óleos minerais e graxas) e a ruído em níveis de 86 dB. Logo, o período de 01/12/1987 a 02/02/1990 deve ser enquadrado como tempo especial, com base tanto nos itens 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), anexo I, do Decreto nº 83.080/79, quanto no item 1.1.1 (calor) do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os períodos já reconhecidos pelo INSS, concluo que o segurado, na DER (30/08/2012), totaliza 35 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, descontados os períodos concomitantes. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/08/2012 (DER) Carência Contagem administrativa 02/01/1975 14/05/1976 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 13 dias 17 Contagem administrativa 15/05/1976 30/03/1981 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 16 dias 58 Contagem administrativa 09/06/1981 24/12/1983 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 16 dias 31 Intermarine 01/01/1984 31/01/1986 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 0 dia 25 Oceanic 01/02/1986 14/10/1987 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 20 dias 21 Magnum 01/12/1987 02/02/1990 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 15 dias 27 Contagem administrativa 15/05/1990 09/01/1991 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 25 dias 9 Contagem administrativa 01/08/1991 30/05/1992 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 Contagem administrativa 02/03/1994 30/09/1998 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 29 dias 55 Contagem administrativa 01/10/1998 10/11/1998 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 10 dias 2 Contagem administrativa 03/07/2000 30/08/2012 1,00 Sim 12 anos, 1 mês e 28 dias 146 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 3 meses e 24 dias 255 meses 42 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 3 meses e 24 dias 255 meses 43 anos e 8 meses Até a DER (30/08/2012) 35 anos, 5 meses e 22 dias 401 meses 56 anos e 6 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 8 meses e 2 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 8 meses e 2 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 8 meses e 2 dias). Por fim, em 30/08/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/01/1984 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 14/10/1987 e de 01/12/1987 a 02/02/1990, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 30/08/2012, num total de 35 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: DONIZETE COLOMBO; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42), NB 162.080.784-7, DIB: 30/08/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 01/01/1984 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 14/10/1987 e de 01/12/1987 a 02/02/1990. P.R.I.

**0006016-69.2013.403.6183** - MARIA DA FELICIDADE VIANA MOREIRA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006016-69.2013.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. MARIA DA FELICIDADE VIANA MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua pensão por morte, a fim de que seja incluído, no cálculo, o auxílio-acidente concedido ao respectivo instituidor. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 79. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 104-110), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114-116. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É caso de rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal, haja vista que a pensão por morte foi concedida em 11/07/2011 e a demanda foi proposta em 28/06/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A autora sustenta o direito à revisão da pensão por morte, a fim de que seja incluído, no seu cálculo, o auxílio-acidente concedido ao seu respectivo instituidor. Passo a analisar, então, se, no cálculo da pensão por morte, deve ser computado o auxílio-acidente, concedido ao instituidor a partir de 13/08/1997 (DIB desse auxílio - fl. 43). O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, passou a prever a integração do auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria. Confira-se: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Além disso, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, passou a proibir a cumulação do auxílio-acidente com o benefício da aposentadoria, conforme se pode verificar do texto a seguir transcrito: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifo nosso). 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997). In casu, a parte autora pretende a integração do auxílio-acidente, concedido ao instituidor de sua pensão por morte, nos salários-de-contribuição que acabaram por compor seu período básico de cálculo (carta de concessão de fl. 75). O segurado falecido não era aposentado, conforme a consulta no PLENUS. Por isso, a pensão por morte da parte autora foi calculada nos termos do disposto na parte final do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). (grifo nosso) Em outras palavras, falecido o segurado em 11/07/2011, sem perceber aposentadoria alguma, a pensão por morte foi apurada com base na hipotética aposentadoria por invalidez a que o de cujus faria jus na data do óbito, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme o artigo 29, inciso II, combinado com o artigo 18, alínea a, ambos da Lei nº 8.213/91. Não foram computados, contudo, os valores recebidos pelo finado a título de auxílio-acidente, em desobediência, portanto, ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97. Merece ser acolhido, portanto, o pedido formulado pela parte autora, devendo ser computados os valores do auxílio-acidente, recebidos pelo de cujus até a data de seu óbito, nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da hipotética aposentadoria por invalidez a que o falecido teria direito, por ocasião de seu passamento, considerados quando da concessão da pensão por morte. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte NB 157.526.130-5 mediante o cômputo, na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez a que o de cujus faria jus por ocasião de seu passamento, dos valores percebidos pelo segurado falecido, de 13/08/1997 até a data do óbito, a título de auxílio-acidente, com pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB do benefício de que a parte autora é titular, sem ocorrência da prescrição quinquenal. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Indefero o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte está recebendo o benefício cuja revisão pleiteia. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico

síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício de pensão por morte: 157.526.130-5; N.º do auxílio-acidente de seu instituidor: NB 124.390.687-9; Segurado: Maria da Felicidade Viana Moreira; Benefício revisado: pensão por morte da autora; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 11/07/2011.P.R.I.

**0006393-40.2013.403.6183** - LEONIDAS JOAQUIM DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006393-40.2013.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. LEONIDAS JOAQUIM DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de conversão de suas aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 269. Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 271-282, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em

que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A

legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei

vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 256-257 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 01/08/1987 a 02/12/1998, são incontroversos. No que concerne aos interregnos de 27/08/1985 a 31/07/1987 e 03/12/1998 a 21/05/2012, foi juntada cópia do PPP de fls. 71-81, emitido em 20/03/2012. Nesse documento, há informação de que o segurado exercia suas atividades exposto a ruído em níveis de 82 dB (de 27/08/1985 a 31/07/1987), 91 dB (03/12/1998 a 30/09/2003 e 01/05/2004 a 30/04/2005), 92,9 dB (de 01/05/2005 a 28/02/2007), 88,7 dB (de 01/03/2007 a 31/12/2008) e 87,2 dB (01/01/2009 a 20/03/2012). Tendo em vista que não se comprovou a exposição a agentes nocivos entre 01/10/2003 e 30/04/2004 nem após a emissão do referido perfil, apenas os lapsos de 27/08/1985 a 31/07/1987, 03/12/1998 a 30/09/2003 e 01/05/2004 a 20/03/2012 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 53.831/64, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Saliento que, mesmo o período entre 29/11/2010 e 09/12/2010, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho, deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos já computados pelo INSS, verifico que o segurado, em 21/05/2012 (DIB), totaliza 25 anos, 11 meses e 25 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/05/2012 (DER) CarênciaVOLKSWAGEN 27/08/1985 31/07/1987 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 5 dias 24VOLKSWAGEN 01/08/1987 02/12/1998 1,00 Sim 11 anos, 4 meses e 2 dias 137VOLKSWAGEN 03/12/1998 30/09/2003 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 28 dias 57VOLKSWAGEN 01/05/2004 20/03/2012 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 20 dias 95Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (21/05/2012) 25 anos, 11 meses e 25 dias 313 meses 53 anos e 4 mesesDeixo de apreciar o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, eis que o pedido

principal de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial foi acolhido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 27/08/1985 a 31/07/1987, 03/12/1998 a 30/09/2003 e 01/05/2004 a 20/03/2012 e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.877.345-2 em aposentadoria especial desde a DIB, em 21/05/2012 (extrato CONBAS anexo), num total de 25 anos, 11 meses e 25 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/05/2012, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Leônidas Joaquim da Silva; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB 143.877.345-2; DIB: 21/05/2012; RMI e RMA: a calcular; Tempos especiais reconhecidos: 27/08/1985 a 31/07/1987, 03/12/1998 a 30/09/2003 e 01/05/2004 a 20/03/2012. P.R.I.

**0006662-79.2013.403.6183 - MANOEL SAMPAIO DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006662-79.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. MANOEL SAMPAIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fl. 116). A parte autora aditou a inicial à fl. 48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118-144, alegando, preliminarmente, falta de interesse por ausência de requerimento administrativo e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em falta de interesse por ausência de requerimento administrativo, já que o documento de fls. 107-108 demonstra que o segurado requereu o benefício NB: 160.932.381-2 administrativamente em 06/11/2012, o qual foi indeferido pelo INSS. Afásto, ainda, as alegações da autarquia acerca de prescrição porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/11/2012 - fl. 60) e a presente ação foi ajuizada em 19/07/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de

aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP

contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato

normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades

laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho******

desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 160.932.381-2, reconheceu que a parte autora possuía 27 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição até 06/11/2012, conforme contagem de fls. 101-102 e decisão às fls. 107-108. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 05/11/1992 a 06/12/1993, são incontroversos. No que concerne aos lapsos de 01/08/1981 a 27/09/1982, 01/11/1982 a 17/01/1983 e 01/09/1983 a 27/01/1984, as cópias de CTPS às fls. 41-46 demonstram que o segurado exercia a função de retinista. Tendo em vista que a referida atividade não está arrolada entre as consideradas especiais pela legislação então vigente e que não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, esses intervalos devem ser computados como tempo comum. Quanto ao interregno de 04/02/1986 a 23/03/1986, foi juntada a cópia do PPP de fls. 20-21. Nesse documento, há informação de que o segurado desempenhava suas funções exposto a calor de 28,82 I.B.U.T.G. e a ruído de 108 dB. Nota-se que não há anotação de responsáveis pelos registros ambientais para o referido período, o que impossibilita o enquadramento pela exposição ao ruído, já que a existência de responsável técnico legalmente habilitado é uma das condições necessárias para que o PPP tenha o condão de substituir o laudo técnico, documento exigido para aferição de níveis de ruído. Contudo, como não era necessária a apresentação de laudo para a comprovação de exposição a calor, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito ao intervalo de 20/04/1986 a 02/04/1992, o PPP de fls. 18-19 demonstra que, de 20/12/1987 a 02/04/1992, o autor esteve exposto a ruído de 108 dB. Como não consta informação acerca de exposição a agentes nocivos no período de 20/04/1986 a 19/12/1987, apenas período de 20/12/1987 a 02/04/1992 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao labor desenvolvido entre 04/07/1994 e 21/07/2013, pelas anotações do formulário de fl. 22, do laudo técnico às fls. 24-28 e do PPP de fls. 29-30, nota-se que o segurado desempenhava suas atividades exposta a ruído de 96 dB. Saliente-se que, após a emissão do PPP, em 12/09/2012, não houve a comprovação de que as condições ambientais que caracterizavam a especialidade do labor persistiram. Ademais, entre 17/06/2005 a 14/10/2005, o autor esteve em gozo de auxílio-doença, não ficando exposto a agentes nocivos. Desse modo, apenas os interregnos de 04/07/1994 a 16/06/2005 e 15/10/2005 a 12/09/2012 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao lapso especial já reconhecido pelo INSS, verifico que o segurado, na DER (06/11/2012), totaliza 23 anos, 04 meses e 16 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/11/2012 (DER)
Carência CISPER	04/02/1986	23/03/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias
2 CISPER	20/12/1987	02/04/1992	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 13 dias
53 SAINT-GOBAIN	05/11/1992	06/12/1993	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 2 dias
14 VIDRARIA ANCHIETA	04/07/1994	16/06/2005	1,00	Sim	10 anos, 11 meses e 13 dias
132 VIDRARIA ANCHIETA	15/10/2005	12/09/2012	1,00	Sim	6 anos, 10 meses e 28 dias
84 Marco temporal					Tempo total Carência Idade Até a DER (06/11/2012) 23 anos, 4 meses e 16 dias
285 meses					46 anos e 2 meses

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/11/2012 (DER)
F R SERVIÇOS	01/08/1981	27/09/1982	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 27 dias
14 ZANMI LTDA	01/11/1982	17/01/1983	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias
3 ZANMI LTDA	01/09/1983	27/01/1984	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 27 dias
5 CISPER	04/02/1986	23/03/1986	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 10 dias
2 CISPER	20/04/1986	19/12/1987	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia
21 CISPER	20/12/1987	02/04/1992	1,40	Sim	6 anos, 0 mês e 0 dia
52 SAINT-GOBAIN	05/11/1992	06/12/1993	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 9 dias
14 VIDRARIA ANCHIETA	04/07/1994	16/06/2005	1,40	Sim	15 anos, 4 meses e 0 dia
132 AUXILIO-DOENÇA	17/06/2005	14/10/2005	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 28 dias
4 VIDRARIA ANCHIETA	15/10/2005	12/09/2012	1,40	Sim	9 anos, 8 meses e 3 dias
83 VIDRARIA ANCHIETA	13/09/2012	06/11/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 24 dias

2Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 4 meses e 24 dias 165 meses 32 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 8 meses e 23 dias 176 meses 33 anos e 2 mesesAté a DER (06/11/2012) 36 anos, 7 meses e 25 dias 332 meses 46 anos e 2 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 0 mês e 14 diasTempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 06/11/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 04/02/1986 a 23/03/1986, 20/12/1987 a 02/04/1992, 04/07/1994 a 16/06/2005 e 15/10/2005 a 12/09/2012 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 06/11/2012 (fl. 60), num total de 36 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Manoel Sampaio da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 160.932.381-2; DIB: 06/11/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 04/02/1986 a 23/03/1986, 20/12/1987 a 02/04/1992, 04/07/1994 a 16/06/2005 e 15/10/2005 a 12/09/2012. P.R.I.

**0008989-94.2013.403.6183 - SILVIO EDUARDO PINHEIRO (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008989-94.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. SILVIO EDUARDO PINHEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-71, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de

outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2016 363/570

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no Jornal Folha da Manhã, entre 30/07/1979 a 30/06/2013. O extrato do CNIS anexo demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no Jornal Folha da Manhã (de 16/12/1987 até, ao menos, 04/2013). Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo a reconhecer a especialidade também do lapso de 16/12/1987 a 30/04/2013. Quanto ao interregno de 30/07/1979 a 15/12/1987, consta que o autor ficava exposto à nível de ruído acima do limite legal, conforme PPP de fls. 35, que complementa o PPP de fls. 30. No entanto, não há anotações de registros ambientais em quaisquer documentos referentes ao período. Reconhecido o período especial acima, verifico que a segurada, na DER do benefício NB: 161.795.307-2 (DER: 24/05/2013), totaliza 25 anos, 04 meses e 15 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/05/2013 (DER) Jornal Folha da Manhã S/A 16/12/1987 30/04/2013 1,00 Sim 25 anos, 4 meses e 15 dias Até a DER (24/05/2013) 25 anos, 4 meses e 15 dias 305 meses 50 anos e 7 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 16/12/1987 a 30/04/2013, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 24/05/2013, num total de 25 anos 04 meses e 15 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma

única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Silvio Eduardo Pinheiro; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 161.795.307-2; DIB: 24/05/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 16/12/1987 a 30/04/2013. P.R.I

**0010556-63.2013.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0010556-63.2013.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. JOÃO BATISTA ALVES DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fls. 148). Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 150-164, alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 172-179). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.<sup>2</sup> Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o

formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais

equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído

relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL** Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE******

DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pede o reconhecimento da especialidade do labor atinente às atividades exercidas nos períodos de 13/05/1981 a 14/09/1988 (Asbrasil S/A); 21/12/1988 a 04/05/1992 (Transportadora Tome Ltda.); e 04/04/1995 a 25/06/2007 (Tome Engenharia e Transportes Ltda.). Pede, ainda, a conversão do tempo de atividade comum em especial, referente aos períodos de 19/07/1972 a 22/11/1972 (2º BE de Construção); 01/03/1973 a 20/04/1973 (2º BE de Construção); 01/06/1973 a 15/02/1974 (Construtora Poty Ltda.); 01/04/1974 a 07/04/1980 (Jorge Tajra Comércio e Representações Ltda.); e de 13/05/1992 a 12/01/1993 (Algodoeira Olan Peças Automotivas e Textéis Ltda.). O INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 145.377.766-8, DER 30/12/2007, num total de 33 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição, reconhecendo como especiais apenas os períodos de 21/12/1988 a 04/05/1992 e de 04/04/1995 a 05/03/1997, conforme consta da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 120), da planilha de contagem de tempo (fls. 131-133) e do extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos (especiais e comuns) computados nessa apuração são incontroversos. No tocante ao período de 13/05/1981 a 14/09/1988 (Asbrasil S/A), conforme cópia do formulário DSS-8080 e do laudo técnico pericial (fls. 69 e 70-72), a parte autora desempenhava suas funções exposta a ruído em níveis de 63 dB, no ambiente de trabalho, e 91 dB, na empilhadeira. Tal laudo menciona que os dados foram obtidos do laudo ambiental, de 06/06/1987, e correspondem à realidade da época em que o segurado

exerceu suas atividades na empresa. No entanto, somente no período de 01/11/1985 a 14/09/1988, como operador de empilhadeira, a parte autora esteve sujeito a ruído em nível acima de 91 dB. Portanto, o período de 01/11/1985 a 14/09/1988 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao período de 06/03/1997 a 25/06/2007 (Tome Engenharia e Transportes Ltda.), de acordo com o PPP de fls. 75-76, que contém anotação de responsável pelos registros ambientais para todo o período, a parte autora desempenhava suas funções exposta a ruído em níveis de 87,8 dB. Portanto, o período de 19/11/2003 a 25/06/2007 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79. No entanto, não é possível o reconhecimento do período entre 06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que, no período, o nível de ruído exigido era o acima de 90 dB. Quanto ao pedido de conversão do tempo de atividade comum em especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Portanto, reconhecidos os períodos especiais de 01/11/1985 a 14/09/1988 e de 19/11/2003 a 25/06/2007 e somando-os com os períodos reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor, em 30/12/2007 (DER), totaliza 11 anos, 09 meses e 07 dias de tempo especial, insuficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/01/2012 Carência

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/01/2012	Carência							
01/11/1985	14/09/1988	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 14 dias	35							
contagem administrativa	21/12/1988	04/05/1992	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 14 dias							
42	contagem administrativa	04/04/1995	05/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 2 dias						
24	Tome Engenharia	19/11/2003	25/06/2007	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 7 dias						
44	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 30/12/2007	11 anos, 9 meses e 7 dias						
145	meses	53 anos e 7 meses	No tocante ao	pedido subsidiário	de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.377.766-8), reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os períodos especiais e comuns reconhecidos pelo INSS, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/12/2007 Carência	Contagem administrativa	19/07/1972	22/11/1972	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 4 dias	5
Contagem administrativa	01/03/1973	20/04/1973	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias	2						
Contagem administrativa	01/06/1973	15/02/1974	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 15 dias	9						
Contagem administrativa	01/04/1974	07/04/1980	1,00	Sim	6 anos, 0 mês e 7 dias	73						
Contagem administrativa	13/05/1981	31/10/1985	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 19 dias	54						
Asbrasil	01/11/1985	14/09/1988	1,40	Sim	4 anos, 0 mês e 8 dias	35						
Contagem administrativa	21/12/1988	04/05/1992	1,40	Sim	4 anos, 8 meses e 20 dias	42						
Contagem administrativa	13/05/1992	12/01/1993	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8						
Contagem administrativa	21/05/1993	01/08/1993	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 11 dias	4						
Contagem administrativa	25/04/1994	31/05/1994	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias	2						
Contagem administrativa	04/04/1995	05/03/1997	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 9 dias	24						
Contagem administrativa	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80						
Tome Engenharia	19/11/2003	25/06/2007	1,40	Sim	5 anos, 0 mês e 16 dias	43						
Contagem administrativa	26/06/2007	30/12/2007	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 5 dias	6						
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 10 meses e 11 dias	279						
meses	44 anos e 7 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 9 meses e 23 dias	290	meses	45 anos e 6 meses	Até 30/12/2007	36 anos, 4 meses e 4 dias	387	meses	53 anos e 7 meses	
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 7 meses e 26 dias	Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 7 meses e 26 dias	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 7 meses e 26 dias). Por fim, em 30/12/2007 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/11/1985 a 14/09/1988 e de 19/11/2003 a 25/06/2007 e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 145.377.766-8, majorando o respectivo coeficiente de cálculo, desde a DIB de 30/12/2007, valendo-se do tempo de 36 anos, 04 meses e 04 dias, com o pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/12/2007, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.									

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO BATISTA ALVES DE ARAUJO; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (42), NB 145.377.766-8, DIB: 30/12/2007; RMI a RMA: a calcular; Tempos especiais reconhecidos: 01/11/1985 a 14/09/1988 e 19/11/2003 a 25/06/2007. P.R.I.

**0011174-08.2013.403.6183** - LAERTE LOURENCO DE MELO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0013352-27.2013.403.6183** - CARMELINO ANTONIO DE MORAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0013352-27.2013.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. CARMELINO ANTÔNIO DE MORAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 09/10/1980 a 26/11/1997 para fins de restabelecimento de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, a declaração da inexistência dos créditos recebidos em decorrência da concessão considerada indevida. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação da tutela antecipada (fls. 757-758). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 764-787, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.12.2003, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites

temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante

improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e

critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à

manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que há controvérsia apenas em relação à especialidade do labor desenvolvido entre 09/10/1980 a 26/11/1997, de modo que os demais períodos reconhecidos pelo INSS à época da análise do benefício cuja revisão se pleiteia (contagem de fls. 80-85) são incontroversos. Afasto as alegações da parte autora acerca de existência de coisa julgada quanto ao mandado de segurança nº 1999.61.00.016901-5 no que concerne ao restabelecimento do benefício NB: 109.437.250-9. Conforme se pode verificar na sentença proferida naqueles autos (fls. 600-601), houve apreciação apenas acerca da aplicabilidade da ordem de serviço nº 600/98, não sendo analisada a especialidade do labor desenvolvido entre 09/10/1980 a 26/11/1997. O demandante teve concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em 05/06/1998. Em sede de auditoria, o INSS considerou a documentação apresentada pelo segurado para comprovação da especialidade do período de 09/10/1980 a 26/11/1997 insuficiente e, consequentemente, mantendo tal lapso apenas como tempo comum. Com isso, a autarquia-ré suspendeu o benefício do autor e determinou a devolução dos valores recebidos (fls. 255-256). O benefício foi restabelecido administrativamente em 11/2004 (fl. 409), após análise pericial do INSS em que se concluiu ser especial o aludido interregno. A autarquia-ré, em 07/2007, considerando as informações do novo laudo apresentado pela empresa Alba Química Indústria e Comércio Ltda. (fls. 183-201), deixou de enquadrar, como tempo especial, referido lapso, cancelando o benefício da parte autora e gerando valores a título de complemento negativo (fls. 563-564, 613-614 e 622-627). Observo que, a partir

do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devam ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). I - Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício se tenha verificado a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal; II - Em tal sentido cumpre ao INSS, no exercício de sua legitimação conferida pelo art. 69 da Lei 8.212/91, revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, mas sempre em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento. IV - A presunção de legitimação atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). V - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação da segurada, não logrou esta afastar no processo administrativo e tampouco neste feito, os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. VI - Apelação conhecida e improvida. ( AMS 61722RJ 2004.51.01.50.6707-8, 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES. DJU de 11/01/2006, página 67). (g.n.) Assentado, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, já preceituava a Súmula n.º 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. Ora, examinando os documentos que constam dos autos, vejo que não houve, durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício em tela, ofensa aos aludidos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto a parte autora foi informada acerca da irregularidade encontrada, teve acesso aos autos e oportunidade para defender-se e opor o recurso administrativo cabível. Não verifico, portanto, ilegalidade alguma na conduta da autarquia previdenciária. Nesse sentido: SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - FRAUDE. A REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, EM CASO DE ILEGALIDADE (ART-383 DO DEC 83.080/79, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE POR FORÇA DO ART-295 DO DEC-611/92). TENDO SIDO OPORTUNIZADA A DEFESA DO SEGURADO E RESTANDO COMPROVADA A IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO TEMPO DE SERVIÇO, PODE HAVER A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR PARTE DO INSS. (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 440190-0/94-PR. Relator JUIZ AMIR FINOCCHIARO SARTI. DJ de 29-05-96, p. 35823). Não obstante a observância, pela autarquia previdenciária, dos princípios constitucionais acima aludidos, passo à análise da questão da existência ou não de irregularidade no ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora. Quanto ao lapso de 09/10/1980 a 26/11/1997, ainda que o INSS afirme não ser possível o enquadramento da especialidade uma vez que o laudo de fls. 183-201 tenha apurado a existência de ruído entre 67 e 100 dB, o mesmo documento comprova que o autor ficava exposto, entre outros agentes químicos, a ácido clorídrico, fenol e soda cáustica. Logo, ainda que não fosse possível o enquadramento do período por não existir a mensuração exata do nível de ruído a que o autor esteve exposto, esse interregno pode ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.9, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Logo, reconhecida a especialidade do período de 09/10/1980 a 26/11/1997, confirma-se o tempo computado à época da concessão, ou seja, 30 anos, 02 meses e 02 dias, de modo que a parte autora faz jus ao restabelecimento de seu benefício. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos

sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o cancelamento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, número 109.437.250-9, desde a DIB, em 05/06/1998, bem como anular a cobrança a título de complemento negativo, com o pagamento das parcelas desde DIB, devendo ser descontados os valores já recebidos, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Mantenho a tutela deferida às fls. 757-758. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carmelino Antônio de Moraes; Restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição: NB: 109.437.250-9; DIB: 05/06/1998; Tempo especial reconhecido: de 09/10/1980 a 26/11/1997. P.R.I.

**0025619-65.2013.403.6301 - OSMAR FANGER(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0025619-65.2013.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. OSMAR FANGER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres. Requer, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 237-255), alegando, preliminarmente, incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 283-284), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 285-287). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos processuais praticados pelo JEF (fls. 302-303). Réplica às fls. 306-313. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição quinquenal, porquanto a parte autora pretende a revisão de seu benefício desde a DIB, em 22/11/2011 (fl. 13), e a presente demanda foi ajuizada em 14/05/2013 (fl. 02). A preliminar de incompetência e razão do valor da causa restou superada, já que o JEF declinou da competência, acolhida por este juízo. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus

empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA.

REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a

concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão administrativa do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 68 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 01/0/1984 a 02/12/1998, são incontroversos.No que concerne aos interregnos de 13/07/1982 a 30/06/1984 e 03/12/1998 a 31/12/2008, o PPP de fls. 50-56 demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a níveis de ruído de 82 dB e 91 dB, respectivamente. Logo, esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, nota-se que o autor possui 26 anos, 05 meses e 19 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/11/2011 (DER) CarênciaVOLKSWAGEN 13/07/1982 30/06/1984 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 18 dias 24VOLKSWAGEN 01/07/1984 02/12/1998 1,00 Sim 14 anos, 5 meses e 2 dias 174VOLKSWAGEN 03/12/1998 31/12/2008 1,00 Sim 10 anos, 0 mês e 29 dias 120Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (22/11/2011) 26 anos, 5 meses e 19 dias 318 meses 45 anos e 0 mêsDeixo de apreciar o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, eis que o pedido principal foi acolhido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 13/07/1982 a 30/06/1984 e 03/12/1998 a 31/12/2008 e somando-os ao lapso especial já reconhecido pelo INSS, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 143.877.173-5 em aposentadoria especial desde a DIB, em 22/11/2011 (extrato CONBAS anexo), num total de 26 anos, 05 meses e 19 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/11/2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Osmar Fanger; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 143.877.175-5; DIB: 22/11/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 13/07/1982 a 30/06/1984 e 03/12/1998 a 31/12/2008.P.R.I.

**0000945-52.2014.403.6183 - VAGNER DA SILVA CAMARGO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0000945-52.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. VAGNER DA SILVA CAMARGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença, às fls. 115. Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 117-123, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 132-139). Juntadas cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos em 24/10/2013 e 24/08/2015 (fls. 146-149 e fls. 161-164). Vieram os autos

conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva

exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo

especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles

empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da

última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEste magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30

anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora alega que exerceu atividades com exposição a ruído acima dos limites legais permitidos, no período de 26/02/1987 a 20/12/2012, na empresa Suzano Papel e Celulose S/A.O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria especial, NB 165.747.291-1, DER 16/08/2013, reconhecendo apenas o período de 26/02/1987 a 31/12/1998, conforme consta da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 102) e da decisão de indeferimento (fls. 112). Cumpre deixar assente que na planilha de contagem de tempo de fls. 103-108, foi lançado equivocadamente o período de 01/05/1997 a 03/12/1998, quando o correto seria de 01/05/1997 a 31/12/1998, de acordo com as decisões administrativas (fl.102). Portanto, o enquadramento do período de 26/02/1987 a 31/12/1998 como especial restou incontroverso.De acordo com as cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 56-58, fls. 146-149 e fls. 161-164), que contém anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todos os períodos registrados, o autor desempenhava suas funções exposto a ruído em níveis de 91,2 dB, no período de 01/05/1997 a 31/08/2010 e de 87 dB, no período de 01/09/2010 a 20/12/2012. Portanto, o período de 01/01/1999 a 20/12/2012 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.19/11/2003 8/10/2013. Embora constem pequenas divergências quanto aos períodos e níveis de ruído nos formulários de PPP juntados, todos eles permitem o enquadramento do período como especial. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído, como salientado acima. A parte autora pede, ainda, a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 14/06/1982 a 16/07/1982 (Sakai Ind. e Com. de Móveis Ltda.), 01/08/1982 a 30/10/1984 (Artesakai Ind. e Com. de Móveis Ltda.), 01/04/1985 a 30/11/1985 (Construtora Cappellano S/A), e 01/08/1986 a 02/01/1987 (MH Comércio de Papel Ltda.).Quanto a esse pedido, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos.Por oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, reconhecimento judicial de período posterior esbarraria na falta de análise prévia do INSS.Portanto, reconhecido o período especial de 01/01/1999 a 20/12/2012, verifico que o autor, em 16/08/2013, totaliza 25 anos, 09 meses e 26 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/08/2013 (DER) CarênciaContagem administrativa 26/02/1987 31/12/1998 1,00 Sim 11 anos, 10 meses e 6 dias 143Suzano 01/01/1999 20/12/2012 1,00 Sim 13 anos, 11 meses e 20 dias 168Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (16/08/2013) 25 anos, 9 meses e 26 dias 311 meses 46 anos e 4 mesesCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar os pedidos subsidiários tendo em vista o acolhimento do pedido principal.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 01/01/1999 a 20/12/2012 e somando-o ao período já reconhecido pelo INSS, conceder à parte autora a aposentadoria especial desde a DER, em 16/08/2013, num total de 25 anos, 09 meses e 26 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de

mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VAGNER DA SILVA CAMARGO; Tempo especial reconhecido: 01/01/1999 a 20/12/2012; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46), DIB: 16/08/2013; RMI a RMA: a calcular. P.R.I.

**0001259-95.2014.403.6183 - PLINIO PIRES DE RAMOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0001259-95.2014.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Plínio Pires de Ramos, diante da sentença de fls. 114-122, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo o período de 09/05/1984 a 13/10/1996 como tempo especial e somando-o aos demais lapsos conforme tabela supra, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 03/12/2013, num total de 35 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Alega a existência de obscuridade na sentença, ao aplicar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sustenta que o (...) índice aplicado à caderneta retro não tem o condão de embasar o percentual de juros, questão esta acobertada pelo artigo 406 conjuntamente com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, donde se extrai a aplicação da alíquota de 1%. Assevera, também, que a autarquia foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, (...) todavia não especificou se a alíquota aplicada deve ser a mínima ou a máxima. Intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 180). É o relatório. Decido. Houve o exposto e claro pronunciamento na sentença a respeito dos juros de mora, devendo incidir, a partir de 1.º de julho de 2009, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a forma de incidência dos juros de mora, fixada na sentença, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Quanto à fixação da verba honorária, também não há que se falar em omissão, sendo clara a decisão no sentido de que o percentual, em favor do autor, deverá ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não é demais salientar, nesse passo, que o parágrafo 4º, inciso II, do artigo 85 dispõe que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

**0005072-33.2014.403.6183 - JAMES RODRIGUES DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005725-35.2014.403.6183 - RUBENS NASCENTE CORREA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005725-35.2014.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. RUBENS NASCENTE CORREA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com o reconhecimento do período de 01/17/1975 a 31/01/1976 laborado empresa Center Vila Real Comércio. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade na tramitação (fl. 181). Houve emenda da inicial para retificação do valor da causa (fls. 184-186). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 189-194, alegando, preliminarmente,

prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito. Dada oportunidade para requerer produção de provas, a parte autora nada requereu. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a revisão de seu benefício concedido em 01/04/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 27/06/2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do deferimento do benefício NB: 163.846.263-9, reconheceu que o segurado, até a DER (01/04/2013- fl. 24), possuía 33 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa de fls. 155-157. Destarte, os períodos computados naquela contagem são incontroversos. Ademais, no CNIS consta o período de 01/01/1984 a 31/03/1984 em que a parte efetuou recolhimentos como contribuinte individual. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Ademais, houve reconhecimento do período de 16/02/1970 a 16/01/1971 como tempo especial, de modo que tal lapso é incontroverso quanto à especialidade. A parte autora pretende o reconhecimento do lapso de 26/03/1996 a 30/04/1998, em que manteve vínculo com o a Empresa Center Vila Real Comércio, juntando cópia da carteira profissional, conforme demonstrado à fl. 71. A carteira de trabalho com as anotações contemporâneas ao labor que se pretende comprovar está devidamente assinada por responsável da empresa e contém a data de início (26/03/1996) e do final do vínculo (30/04/1998). Tal documento goza de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário. Reconhecido o período acima e somando-o aos já computados administrativamente, tem-se o seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/04/2013 (DER)

Carência	Viação	Sao José	16/02/1970	16/01/1971	1,40	Sim	1 ano, 3 meses e 13 dias	12	Café e Bar Retido	05/10/1972	31/12/1972		
1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias	3	Base Aérea Galeão	10/07/1973	15/07/1974	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 6 dias	13	Siemens S/A		
20/08/1974	29/09/1976	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 10 dias	26	Siemens S/A	06/10/1976	18/07/1983	1,00	Sim	6 anos, 9 meses e 13 dias		
82	CI	01/01/1984	30/06/1985	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia	18	São Paulo Transporte S/A	11/07/1985	21/02/1986	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 11 dias
8	Cint Couro Comercial	30/04/1986	04/10/1986	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 5 dias	7	Eletrotécnica Ultrasinus S/A	02/03/1987	10/09/1990	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 9 dias
43	Rápido São Paulo	14/11/1990	01/11/1991	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 18 dias	13	Wencril Ind e Com de Ônibus	04/11/1991	10/08/1993	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 7 dias
21	Jatonix Concreto Ltda.	26/12/1994	09/11/1995	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 14 dias	12	Pacto Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda.	10/11/1995	31/12/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 22 dias
1	Viação Itapemirim	01/02/1996	22/03/1996	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 22 dias	2	Center Vila Real Comércio	26/03/1996	30/04/1998	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 5 dias
25	Lets Park Estacionamentos	03/09/1999	05/04/2003	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 3 dias	44	Fast Hand Ind. e Com	01/04/2004	18/04/2008	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 18 dias
49	Solar Revestimentos	09/06/2008	01/04/2013	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 23 dias	59	Marco temporal Tempo total Carência Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 6 meses e 2 dias	286	meses	44 anos e 9 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 8 meses e 28 dias	289	meses	45 anos e 9 meses	Até a DER (01/04/2013)	35 anos, 11 meses e 16 dias	438	meses	59 anos e 1 mês				

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 5 dias). Por fim, em 01/04/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Assim, o autor faz jus à revisão pleiteada, com a conversão do seu benefício de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período comum de 26/03/1996 a 30/04/1998 e somando o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, em 01/04/2013, num total de 35 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2013, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rubens Nascente Correa; conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral (42); NB: 163.846.263-9; DIB: 01/04/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 26/03/1996 a 30/04/1998. P.R.I.

**0008348-72.2014.403.6183** - OSCAR BEZERRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008348-72.2014.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em

sentença. OSCAR BEZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1979 a 21/03/1987, laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado a apreciação do pedido de tutela para a sentença (fl. 83). Emenda à inicial para incluir o período de 01/05/1987 a 01/07/1997 (fl. 85). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88-96, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Dada oportunidade para requerer produção de prova pericial (fls. 119), o autor não requereu (fls. 122-125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afásto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/11/2012 e a presente ação foi ajuizada em 15/09/2014. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos

laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado****

a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso

de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia realtermos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido.(AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Como a documentação apresentada demonstra que a parte autora exercia suas atividades exposta a gasolina, álcool e diesel, os períodos de 01/01/1979 a 21/03/1987 e 01/05/1987 a 01/07/1997 devem ser enquadrados, como tempo especial, nos termos já fundamentados. Saliento que, de acordo com o artigo 322, 2º do Novo Código de Processo Civil, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Observo que no CNIS consta o termo inicial 04/05/1976 e não há termo final para o vínculo. No entanto, a cópia da CTPS de fl. 27 demonstra que o vínculo encerrou em 06/11/1976. Além disso, há anotação do vínculo de 13/09/1973 a 17/10/1973 (fl. 27). Portanto, embora a parte autora tenha formulado o pedido para reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01/01/1979 a 21/03/1987 e 01/05/1987 a 01/07/1997 incluiu os períodos de 13/09/1973 a 17/10/1973 e de 04/05/1976 a 06/11/1976 na sua contagem de fl. 34 e juntou cópias da carteira de trabalho comprovando tais lapsos. Assim, reconheço os períodos de 13/09/1973 a 17/10/1973 e de 04/05/1976 a 06/11/1976 como tempo comum.Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, concluo que o segurado, na DER (05/11/2012), totaliza 42 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/11/2012 (DER) CarênciaNão consta 13/09/1973 17/10/1973 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2Posto Mínuano 04/05/1976 06/11/1976 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 3 dias 7Auto Posto Oscar 08/11/1976 30/07/1977 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 23 dias 8Auto Posto Oscar 11/10/1977 18/11/1978 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 8 dias 14Auto Posto 14 Bis 01/01/1979 21/03/1987 1,40 Sim 11 anos, 6 meses e 5 dias 99Auto Posto Padre João Manoel 01/05/1987 01/07/1997 1,40 Sim 14 anos, 2 meses e 25 dias 123Posto de Serviços Rebouças 14/11/1997 26/12/1997 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2Auto Serviços Rocar 01/03/1998 14/08/2007 1,00 Sim 9 anos, 5 meses e 14 dias 114CI 01/09/2007 29/02/2008 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6Auto Serviços Rocar 01/03/2008 05/11/2012 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 5 dias 57Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 1 mês e 8 dias 265 meses 47 anos e 9 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 0 mês e 20 dias 276 meses 48 anos e 8 mesesAté a DER (05/11/2012) 42 anos, 11 meses e 11 dias 432 meses 61 anos e 7 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 4 meses e 9 dias).Por fim, em 05/11/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/01/1979 a 21/03/1987 e 01/05/1987 a 01/07/1997, os comuns de 13/09/1973 a 17/10/1973 e de 04/05/1976 a 06/11/1976 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 05/11/2012, num total de 42 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao

restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Oscar Bezerra; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 162.998.204-8; DIB: 05/11/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 01/01/1979 a 21/03/1987 e 01/05/1987 a 01/07/1997; Tempo comum reconhecido: 13/09/1973 a 17/10/1973 e de 04/05/1976 a 06/11/1976. P.R.I.

**0009779-44.2014.403.6183** - ALICE LOPES INOCENCIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0010911-39.2014.403.6183** - LEONARDO PUDELKO(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229: Assiste razão à parte autora, motivo pelo qual revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 225. Em consequência, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, já que o INSS não interpôs recurso de apelação, conforme pode ser observado na certidão retro. Int. Cumpra-se.

**0012124-80.2014.403.6183** - ALECIO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012124-80.2014.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. ALECIO EDUARDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou com a reafirmação da DER na data da citação ou da sentença. Emenda a inicial (fl. 209). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 211. Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 2213-218, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por

tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da

efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser

substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador,

considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo******

assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL**Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria reverterá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda

Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.340.845-8, reconheceu que a parte autora possuía 38 anos e 10 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 189-191 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 10/11/1980 a 08/03/1985, 17/02/1986 a 17/09/1989 e 27/09/1980 a 05/03/1997, são incontroversos. A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 26/02/2010, laborado na Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, observo que o nível de ruído a que o autor ficava exposto era de 88,26dB e 87,06dB sendo que a legislação da época considerava insalubre nível de ruído superior a 90dB. De outro lado, no período de 13/12/2006 a 27/12/2007 o autor ficava exposto a ruído de 85db e 84dB, ou seja, não eram superiores a 85dB, considerado permitido pela legislação do período, conforme perfil profissiográfico de fls. 121-123. Portanto, os níveis estavam dentro dos limites considerados normais pela legislação então vigente. Da mesma forma, os níveis de calor também estavam dentro dos níveis permitidos, pois, estão abaixo de 25 IBUTG, permitido para as atividades consideradas pesadas. Quanto ao período de 19/11/2003 a 12/12/2006 o autor ficava exposto aos níveis de 87,6dB, 94,4dB e 90,4dB, os quais são considerados insalubres pela legislação atual, conforme perfil profissiográfico de fls. 121-123. Observo que há anotação de responsável pelos registros ambientais para o período e não há menção de que o uso de EPI neutralizava os efeitos nocivos. Destarte, o período de 19/11/2003 a 12/12/2006 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99No que diz respeito ao período de 28/12/2007 a 26/02/2010 o autor laborava em contato com óleo e graxa, conforme o PPP de fls. 121-123. Assim, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos já computados pelo INSS, verifico que o segurado, em 16/03/2010 (DER), totaliza 20 anos, 07 meses e 02 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/03/2010 (DER) CarênciaProduquímica Ind. e Com 10/11/1980 08/03/1985 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 29 dias 53Nadir Figueiredo Ind Com 17/02/1986 17/09/1989 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 1 dia 44Jari Celulose, papel e embalagens 27/09/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 9 dias 90Jari Celulose, papel e embalagens 19/11/2003 12/12/2006 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 24 dias 38Jari Celulose, papel e embalagens 28/12/2007 26/02/2010 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 29 dias 27Até a DER (16/03/2010) 20 anos, 7 meses e 2 dias 252 meses 48 anos e 7 meses Quanto aos pedidos subsidiários de concessão de aposentadoria especial desde a citação ou desde a sentença, considerando que o autor obteve a concessão do benefício n 150.340.845-8 com a DER em 16/03/2010, a reafirmação da DER na data da citação ou da sentença consistiria em desaposentação.No que tange a desaposentação, a discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar

trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Assim, não é possível a desaposentação do benefício que originou a pensão por morte da parte autora, motivo pelo qual também não é possível concessão de pensão por morte mais vantajosa, conforme pleiteado na inicial. Conforme fundamentação supra, o ordenamento jurídico pátrio não permitiria, ao instituidor da pensão por morte da parte autora, obter nova aposentadoria considerando as contribuições vertidas após sua jubilação. Logo, tampouco poderia haver reflexos na pensão por morte da demandante, dado que o recálculo de sua renda mensal inicial decorreria, necessária e exclusivamente, nos termos do ora pleiteado, da desaposentação do de cujus, com subsequente concessão de nova aposentadoria, majorada pelo acréscimo das contribuições vertidas após a jubilação, pretensão, de resto, que não merece guarida, nos moldes do exposto na motivação deste decism. Passo ao pedido subsidiário no tocante à aposentadoria por tempo de contribuição. Saliento que, de acordo com o artigo 322, 2º do Novo Código de Processo Civil, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. No caso dos autos, embora a parte autora tenha formulado o pedido de concessão de aposentadoria especial e, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme já mencionado, (NB 150.340.845-8 - fls. 72-77) e, portanto, considerarei o pedido subsidiário como sendo o de revisão da RMI do mencionado

benefício. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima e somando-os aos comuns (sem os períodos em concomitância), concluo que a parte autora, até a DER, totaliza 40 anos 01 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/03/2010 (DER) Carência Tinturaria e Estamparia Ind. de Tecidos Suzano 29/03/1977 17/02/1979 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 19 dias 24 Tinturaria e Estamparia Ind. de Tecidos Suzano 05/09/1979 28/09/1980 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 24 dias 13 Produquímica Ind. e Com 10/11/1980 08/03/1985 1,40 Sim 6 anos, 0 mês e 23 dias 53 Imiger Instalações e Montagens Ind. 29/07/1985 16/02/1986 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 18 dias 8 Nadir Figueiredo Ind Com 17/02/1986 17/09/1989 1,40 Sim 5 anos, 0 mês e 7 dias 43 Jari Celulose, papel e embalagens 18/09/1989 26/09/1989 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 9 dias 0 Jari Celulose, papel e embalagens 27/09/1989 05/03/1997 1,40 Sim 10 anos, 5 meses e 1 dia 90 Jari Celulose, papel e embalagens 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 Jari Celulose, papel e embalagens 19/11/2003 12/12/2006 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 16 dias 37 Jari Celulose, papel e embalagens 13/12/2006 27/12/2007 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 15 dias 12 Jari Celulose, papel e embalagens 28/12/2007 26/02/2010 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 11 dias 26 Jari Celulose, papel e embalagens 27/02/2010 16/03/2010 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 5 dias 1 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 9 meses e 22 dias 252 meses 37 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 9 meses e 4 dias 263 meses 38 anos e 3 meses Até a DER (01/03/2010) 40 anos, 1 mês e 11 dias 387 meses 48 anos e 6 meses Assim, o benefício do autor deve ser revisto. Deixo de apreciar os pedidos subsidiários de reafirmação da DER desde a citação e desde a sentença, quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, pelas razões já expostas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 19/11/2003 a 12/12/2006 e 28/12/2007 a 26/02/2010 e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.340.845-8 desde a DER, em 16/03/2010, num total de 40 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/05/2012, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à par

**0012508-77.2014.403.6301 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012508-77.2014.4.03.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. JOAQUIM ALVES DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais e a conversão de períodos comuns em especiais. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o referido juízo declinado da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 279-280) por conta do valor da causa apurado pela contadoria judicial (fls. 277-278). Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada para a sentença e concedido prazo para apresentação de contestação por não ter sido apresentada naquele juízo e considerando o rito diverso do Juizado Especial Federal (fl. 182). O INSS apresentou sua contestação às fls. 292-303, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 20/08/2013 e a presente ação foi ajuizada em 22/06/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos

salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera

da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período

trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da

Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL** Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1.** Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para

corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 34 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa de fls. 223-225 e carta de indeferimento de fl. 229. Ademais, os períodos de 13/06/1986 a 15/05/1989 e de 13/03/1995 a 13/02/1996 foram considerados especiais. Portanto, são incontroversos quanto à especialidade. Consta que a parte autora exerceu a função de soldador nos períodos de 05/09/1974 a 03/05/1978 (PPP-fls. 56-58), 01/07/1978 a 05/02/1983 (CTPS fl. 90), 27/07/1989 a 02/03/1991 (PPP fls. 72-74), 14/08/1991 a 17/02/1993 (CTPS fl. 113), 22/03/1993 a 09/06/1993 (CTPS fl. 113), 12/01/1994 a 31/01/1994 (CTPS fl. 132), 09/02/1994 a 26/08/1994 (CTPS fl. 133), 22/08/1994 a 06/02/1995 (CTPS fl. 146). Destarte, os períodos de 05/09/1974 a 03/05/1978, 01/07/1978 a 05/02/1983, 27/07/1989 a 02/03/1991, 14/08/1991 a 17/02/1993, 22/03/1993 a 09/06/1993, 12/01/1994 a 31/01/1994, 09/02/1994 a 26/08/1994, 22/08/1994 a 06/02/1995, devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.3, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito ao período de 03/01/2005 a 02/06/2009, consta que o autor laborou como soldador na Empresa Mecânica de Precisão Almeida Ltda., cujo laudo foi juntado à fls. 30-43. O autor foi funcionário da empresa até 02/06/2009, a perícia técnica foi realizada em 01/09/2009 e não houve mudança de layout na empresa. Considerando que no setor solda eram exercidos serviços de soldagem em geral, ou seja, solda elétrica, MIG e oxi-acetilênica, o autor esteve exposto ao agente químico patogênico monóxido de carbono (substância asfíxiante). Destarte, o período de 03/01/2005 a

02/06/2009, deve ser enquadrado como atividade especial, com base no código XVII - item 1 - anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período de 28/06/2010 a 21/06/2013, consta que o autor na função de soldador unia cortava peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás arco submerso, brasagem. Os agentes nocivos constantes são ruído de 84 dB, calor, fumos metálicos e radiação não ionizante. Há anotações de registros ambientais realizada por profissional responsável. Não constou que o uso do EPI neutralizasse os efeitos dos agentes nocivos. Não obstante o nível de ruído estar dentro dos limites permitidos pela legislação então vigente, consta que o autor esteve exposto ao agente etiológico radiação não ionizante. Assim, o interregno de 28/06/2010 a 21/06/2013, deve ser enquadrado com base no código XXVII - item 9 - anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Outrossim, o autor pleiteou o reconhecimento como especial do período de 16/02/1984 a 26/10/1984, laborado na Empresa Construtora Mendes Júnior. Consta na CTPS do autor à fl. 90, que o autor exerceu a função de guarda. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL nº 625529. Processo nº 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL nº 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é possível o reconhecimento do período 16/02/1984 a 26/10/1984 pela categoria profissional, com base no código 2.5.7. do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No que concerne ao período de 16/05/1972 a 03/03/1973, no qual o autor exerceu suas funções como soldado (reservista), no Ministério do Exército, o período de 16/05/1972 a 3/03/1973, deve ser enquadrado como tempo comum, em consonância com o disposto no artigo 201 9º da Constituição da República, que transcrevo abaixo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). O autor pleiteia também o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 13/08/1973 a 18/10/1973, 30/10/1973 a 04/05/1974, 08/05/1974 a 02/09/1974, 28/03/1985 a 26/08/1985, 22/07/1993 a 18/10/1993, 28/10/1993 a 22/11/1993, 20/12/1993 a 06/01/1994, 17/05/1996 a 13/08/1996 e 01/11/1996 a 03/12/1996. No entanto, não há documentos nos autos que demonstrem a especialidade de tais lapsos, os quais constam no CNIS como tempo comum, devendo assim ser mantidos. Destaco que não há documentos nos autos que comprovem a existência do período de 28/10/1993 a 22/11/1993, seja como tempo especial ou comum. Os demais lapsos relacionados pelo autor às fls. 08-09, como tempo comum, constam no CNIS, portanto, são incontroversos. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, verifico que o segurado, em 20/08/2013, totaliza 24 anos, 07 meses e 04 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/08/2013 (DER) Carência Borlem S/A Empreendimentos Ind. 05/09/1974 03/05/1978 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 29 dias 45 Metalurgica Karpley 01/07/1978 05/02/1983 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 5 dias 56 Construtora Mendes Junior 16/02/1984 26/10/1984 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 11 dias 9 Rodoviária S/A 13/06/1986 15/05/1989 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 3 dias 36 Construtora Mendes Junior 27/07/1989 02/03/1991 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 6 dias 21 Enterpa Engenharia 14/08/1991 17/02/1993 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 4 dias 19 Antonini Ind. de Equip 22/03/1993 09/06/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 4 Badont - ATB 12/01/1994 31/01/1994 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 1 Massari S/A Ind de Viaturas 09/02/1994 26/08/1994 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 18 dias 7 Tecnotubo S/A 22/08/1994 06/02/1995 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 6 Bardella S/A 13/03/1995 13/02/1996 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 1 dia 12 Mecânica de Precisão Almeida 03/01/2005 02/06/2009 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 0 dia 54 Mecânica de Precisão Almeida 28/06/2010 21/06/2013 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 24 dias 37 Até a DER (20/08/2013) 24 anos, 7 meses e 4 dias 307 meses 60 anos e 6 meses No que concerne ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 20/08/2013, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos comuns reconhecidos e constantes no CNIS e na CTPS de fls. 86-175, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/08/2013 (DER) Carência Exército 16/05/1972 30/03/1973 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 15 dias 11 Manufatura de Brinquedos Estrela 13/08/1973 18/10/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 3 Cia Paulista de Alimentação 30/10/1973 04/05/1974 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 5 dias 7 Mhaike Industrial 08/05/1974 02/09/1974 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 25 dias 4 Borlem S/A Empreendimentos Ind. 05/09/1974 03/05/1978 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e

17 dias 44Metalurgica Karpley 01/07/1978 05/02/1983 1,40 Sim 6 anos, 5 meses e 7 dias 56Construtora Mendes Junior 16/02/1984 26/10/1984 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 21 dias 9Borlem S/A Empreendimentos Ind. 28/03/1985 26/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 29 dias 6Rodoviária S/A 13/06/1986 15/05/1989 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 4 dias 36Construtora Mendes Junior 27/07/1989 02/03/1991 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 26 dias 21Enterpa Engenharia 14/08/1991 17/02/1993 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 12 dias 19Antonini Ind. de Equip 22/03/1993 09/06/1993 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 19 dias 4Real Recursos Humanos 22/07/1993 18/10/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 4Nova Era/Salariu Recursos Humanos 20/12/1993 06/01/1994 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias 2Badont - ATB 12/01/1994 31/01/1994 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 0Massari S/A Ind de Viaturas 09/02/1994 26/08/1994 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 7 dias 7Tecnotubo S/A 22/08/1994 06/02/1995 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 21 dias 6Bardella S/A 13/03/1995 13/02/1996 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 13 dias 12Telar Eng. e Com. 17/05/1996 13/08/1996 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 4Free Labor Recursos Humanos 28/08/1996 31/10/1996 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias 2Royalplas Ind. e Com 01/11/1996 03/12/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 2JM Serviços Efetivos e Temporários 16/12/1996 15/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3Metalurgica Desa 17/03/1997 01/09/1999 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 15 dias 30Python Construções Metálicas 17/11/1999 15/12/1999 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2Engeleo Equipamentos 01/02/2002 08/03/2004 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 8 dias 26Consegue Recursos Humanos 28/06/2004 31/12/2004 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 4 dias 7Mecânica de Precisão Almeida 03/01/2005 02/06/2009 1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 6 dias 54Mecânica de Precisão Almeida 28/06/2010 21/06/2013 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 4 dias 37Mecânica de Precisão Almeida 22/06/2013 20/08/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 2 meses e 3 dias 283 meses 45 anos e 10 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 11 meses e 0 dia 293 meses 46 anos e 9 mesesAté a DER (20/08/2013) 43 anos, 1 mês e 8 dias 420 meses 60 anos e 6 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 3 meses e 29 dias).Por fim, em 20/08/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 05/09/1974 a 03/05/1978, 01/07/1978 a 05/02/1983, 16/02/1984 a 26/10/1984, 27/07/1989 a 02/03/1991, 14/08/1991 a 17/02/1993, 22/03/1993 a 09/06/1993, 12/01/1994 a 31/01/1994, 09/02/1994 a 26/08/1994, 22/08/1994 a 06/02/1995, 03/01/2005 a 02/06/2009, 28/06/2010 a 21/06/2013 e o período comum de 16/05/1972 a 03/03/1973, convertendo-os e somando-os aos lapsos comuns conforme tabela supra conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 20/08/2013, num total de 43 anos, 01 mês e 08 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Joaquim Alves de Santana; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42) nº 166.001.616-6; DIB: 20/08/2013; RMI e RMA: a serem

calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 05/09/1974 a 03/05/1978, 01/07/1978 a 05/02/1983, 16/02/1984 a 26/10/1984, 27/07/1989 a 02/03/1991, 14/08/1991 a 17/02/1993, 22/03/1993 a 09/06/1993, 12/01/1994 a 31/01/1994, 09/02/1994 a 26/08/1994, 22/08/1994 a 06/02/1995, 03/01/2005 a 02/06/2009, 28/06/2010 a 21/06/2013; Tempo comum reconhecido: 16/05/1972 a 03/03/1973.P.R.I.

**0041833-97.2014.403.6301 - DOUGLAS IMBRIOLI DOS SANTOS(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0082734-10.2014.403.6301 - PEDRO MARTINS DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0082734-10.2014.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. PEDRO MARTINS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborados em condições insalubres com a conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 24/10/2006, com a reafirmação da DER desde a citação ou, ainda, desde a sentença. Distribuídos os autos inicialmente ao Juizado Especial Federal, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a remessa dos autos à contadoria para análise dos valores pleiteados nesta ação (fl.131). Em decorrência do valor da causa, foi declinada a competência do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 148-149). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais produzidos no Juizado Especial e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.152). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154-158, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se

necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e

permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO O Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL

RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do

Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício nº 142.877.601-7 com a DER em 24/10/2006, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição, conforme carta de indeferimento de fl. 23. No que diz respeito ao período de 18/09/1972 a 31/07/1974, verifico que é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Operador de Forno -, com base no código 2.5.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Acerca da profissão de torneiro mecânico, sigo o posicionamento da Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, até 28/04/1995, a referida atividade é passível de enquadramento pela categoria profissional. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a

efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da autora ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.- Enquadramento como especial dos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976, 06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979 pela atividade (torneiro revólver). Itens 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 20 anos, 07 meses e 24 dias até a data do requerimento administrativo, insuficientes para a concessão do benefício.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário do réu.- Apelação do autor parcialmente provida para também reconhecer o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976, 06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979, com possibilidade de conversão, deixando, contudo, de conceder a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto apurados apenas 20 anos, 07 meses e 24 dias. Sucumbência recíproca.(AC 00015333120034036123, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO..)Em relação ao período de 22/09/1987 a 08/02/1988, embora não conste no CNIS, a cópia de fl. 40 da CTPS do autor demonstra o vínculo empregatício, bem como a função de torneiro mecânico.Logo, como houve comprovação do desempenho da atividade de torneiro mecânico, os lapsos de 02/09/1974 a 07/02/1977, 23/02/1977 a 20/10/1977, 07/11/1977 a 25/04/1980, 05/08/1998 a 19/09/1980, 14/10/1980 a 17/06/1981, 08/04/1985 a 15/09/1987, 22/09/1987 a 08/02/1988, 01/08/1991 a 17/03/1992 e 01/06/1993 a 28/04/1995 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Ademais, há comprovação dos períodos de 27/01/1966 a 16/09/1968, 04/10/1968 a 21/10/1968, conforme cópias da CTPS de fls. 27, devendo ser reconhecidos como tempo comum. Quanto ao período trabalhado na empresa Rod Bel, o termo final é 14/08/1972 e quanto ao termo inicial, o dia e mês estão ilegíveis, sendo conhecido apenas o ano, ou 1969. Compulsando os autos, verifico que as anotações da mencionada empresa referem-se apenas ao ano de 1970. Sendo assim, é possível considerar como termo inicial apenas o último dia do ano de 1969, ou seja, 31/12/1969. Dessa forma, deve ser reconhecido, como tempo comum, o período de 31/12/1969 a 14/08/1972. Além disso, a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual nas competências de 04/82 a 01/84; 09/84; 11/88 a 12/88; 01/89 a 04/89; 12/2000 a 02/2003 e 03/2003 a 03/2009, conforme fls. 53-127. No entanto, a cópia da guia de recolhimento referente a competência de 11/2002 encontra-se rasurada, de modo que não deverá ser computada como tempo comum. Descontando-se as concomitâncias com períodos já reconhecidos administrativamente, constantes no CNIS, apenas serão computados os interregnos de 01/04/1982 a 31/05/1982 (referentes às competências de 04/82, 05/82) e de 01/12/2000 a 31/12/2000 (referente à competência de 12/2000). Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifico que o segurado, na DER (24/10/2006) totaliza 33 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/10/2006 (DER) CarênciaInd e Com Sobral 27/01/1966 16/09/1968 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 20 dias 33Ind. de Tapetes Bema 04/10/1968 21/10/1968 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 1Rod Bel 31/12/1969 14/08/1972 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 15 dias 33Montgomery - CISA Máquinas e Motores 18/09/1972 31/07/1974 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 14 dias 23Arminc S Artefatos Metálicos Ind. 02/09/1974 07/02/1977 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 26 dias 30Christensen Roder Produtos Diamantados 23/02/1977 20/10/1977 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 3 dias 8Acepam Acessórios 07/11/1977 25/04/1980 1,40 Sim 3 anos, 5 meses e 15 dias 30Inoxil 05/08/1980 19/09/1980 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias 2Industria Mecânica Abril 14/10/1980 17/06/1981 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 12 dias 9CI 01/04/1982 31/05/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2Instemon Instalações e Montagens 28/06/1982 26/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2Instemon Instalações e Montagens 07/11/1984 17/11/1984 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 11 dias 1Incomafe Ind e Com de Máquinas e Ferramentas 08/04/1985 15/09/1987 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 29 dias 30Máquinas Santa Clara 22/09/1987 08/02/1988 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 12 dias 5Ipiranga Mão de Obra temporária 12/04/1988 21/04/1988 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 10 dias 1CI 01/11/1988 30/04/1989 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6Lucchi Plastic Comercial 01/08/1991 17/03/1992 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 18 dias 8Rocla Comércio e Manutenção 01/06/1993 28/04/1995 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 3 dias 23Rocla Comércio e Manutenção 29/04/1995 20/01/1998 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 22 dias 33CI 01/11/2000 30/11/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1CI 01/12/2000 31/12/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1CI 01/01/2001 31/10/2002 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 22CI 01/12/2002 24/10/2006 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 24 dias 47Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 10 meses e 20 dias 280 meses 48 anos e 1 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 10 meses e 20 dias 280 meses 49 anos e 1 mêsAté a DER (24/10/2006) 33 anos, 9 meses e 14 dias 351 meses 56 anos e 0 mêsNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 10 meses e 4 dias).Por fim, em 24/10/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). Cumpre ressaltar que descabe a reafirmação da DER quando o autor não comprovou tal opção na via administrativa. Isso porque a apreciação do pedido com DER diversa daquela pleiteada administrativamente implica ausência de interesse de agir uma vez que não houve pretensão resistida da autarquia, em consonância com o Precedente do Supremo Tribunal Federal, no recuso extraordinário nº 631240 de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Neste sentido, segue ementa de jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e

83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 2. Impossibilidade de reconhecimento de determinado período como especial, pois o PPP foi elaborado posteriormente ao requerimento administrativo, bem como posteriormente ao ingresso desta ação em juízo. 3. Implemento do requisito etário em data anterior ao requerimento administrativo, cumprimento do pedágio previsto no Art. 9º, 1º, I, b, da EC 20/98, bem como do período de carência previsto no Art. 142, da Lei 8.213/91, pelo que faz jus o segurado à aposentadoria proporcional, prevista no Art. 9º, 1º, I, da EC 20/98, a partir do requerimento administrativo. 4. Quanto à DIB, é direito do segurado a opção, no curso da análise administrativa, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, inclusive com reafirmação da DER - data de entrada do requerimento administrativo. Entretanto, não há prova nos autos de que o autor fez a reafirmação da DER no âmbito administrativo, para os fins de que seja considerado a partir de seu implemento. 5. Recurso desprovido. (Apelreex n. 00025374220084036119, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, v.u., data do julgamento 21.08.2012). Finalmente, como a parte autora pleiteia apenas a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, apenas reconheço os períodos pleiteados como tempo comum ou especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 18/09/1972 a 31/07/1974, 02/09/1974 a 07/02/1977, 23/02/1977 a 20/10/1977, 07/11/1977 a 25/04/1980, 05/08/19980 a 19/09/1980, 14/10/1980 a 17/06/1981, 08/04/1985 a 15/09/1987, 22/09/1987 a 08/02/1988, 01/08/1991 a 17/03/1992 e 01/06/1993 a 28/04/1995 e os períodos comuns de 27/01/1966 a 16/09/1968, 04/10/1968 a 21/10/1968, 31/12/1969 a 14/08/1972, 01/04/1982 a 31/05/1982 e 01/12/2000 a 31/12/2000, num total de 33 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Pedro Martins da Silva; Tempo especial reconhecido: 18/09/1972 a 31/07/1974, 02/09/1974 a 07/02/1977, 23/02/1977 a 20/10/1977, 07/11/1977 a 25/04/1980, 05/08/19980 a 19/09/1980, 14/10/1980 a 17/06/1981, 08/04/1985 a 15/09/1987, 22/09/1987 a 08/02/1988, 01/08/1991 a 17/03/1992 e 01/06/1993 a 28/04/1995; Tempo comum: 27/01/1966 a 16/09/1968, 04/10/1968 a 21/10/1968, 31/12/1969 a 14/08/1972, 01/04/1982 a 31/05/1982 e 01/12/2000 a 31/12/2000. P.R.I.

**000010-75.2015.403.6183 - DORIVAL MANOEL DA SILVA (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 000010-75.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. DORIVAL MANOEL DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento das atividades especiais laboradas na empresa Souza Cruz S/A, no período de 02/01/1984 a 03/07/2000, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 122). Emendada a inicial, para alteração do pedido para reconhecimento e conversão em especial do período laborado na empresa Souza Cruz S/A, no período de 19/11/1993 a 03/07/2000, tendo em vista o reconhecimento administrativo do período especial de 02/01/1984 a 19/11/1993 (fls. 129-132 e fls. 141). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 143-168, pugnando pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com

início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e

resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado

tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL.

IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

com a inclusão do período enquadrado, não alcança mais de 35 anos de contribuição, necessários para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do artigo 56, do decreto 3.048/99 na DER. Todavia, entende-se correta a reafirmação da DER, uma vez que continuou filiado à Previdência Social com recolhimento de contribuições, para a data em que tiver completado o tempo de 35 anos de contribuição, momento em que fará jus à aposentadoria integral, nos termos do artigo 56 do Decreto nº 3.048/99 (fls. 136-137). Assim, com a decisão administrativa, a parte autora emendou a inicial, para alteração do pedido para reconhecimento e conversão em especial do período laborado na empresa Souza Cruz S/A, no período de 19/11/1993 a 03/07/2000. Conforme consta da decisão administrativa, a fábrica onde foi realizado o laudo está desativada desde 19/11/1993, por isso houve o reconhecimento apenas do período de 02/01/1984 a 19/11/1993 como especial. A parte autora alega que trabalhou na empresa Souza Cruz S/A, sempre no mesmo endereço e que a desativação da unidade ocorreu após o término do seu contrato de trabalho, mas não juntou documentos que comprovassem tal alegação, portanto não é possível o reconhecimento da especialidade do período posterior a 19/11/1993. No entanto, como se verifica da planilha de fls. 134-135, constam vários erros na contagem do tempo, pois não foram considerados os períodos em que o autor esteve a serviço do exército, conforme consulta técnica, às fls. 77, embora esse período já constasse da contagem administrativa (fls. 78/79), quando do indeferimento do benefício, em 03/02/2014 (fls. 86/87). Também consta uma divergência quanto ao período de contribuições efetuadas pelo autor, pois segundo informações do CNIS (fls. 59), foram efetuados recolhimentos no período de 04/2004 a 04/2008, período esse contabilizado na contagem de tempo do INSS, às fls. 78/79. E, finalmente, somando-se os períodos mencionados, sem a inclusão do período posterior a DER de 12/12/2013, ou seja, excluindo-se o período de 10/06/2014 a 01/07/2015, a parte autora já perfazia um total de 35 anos e 01 dia, descontados os períodos concomitantes, conforme quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/12/2013 (DER)	Carência
Editora Colebras	02/05/1972	25/05/1973	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 24 dias	13
Kim	02/01/1974	14/09/1974	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 13 dias	9
Banco Nacional	01/10/1979	02/10/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias	1
Editora de Guias	22/01/1980	06/03/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 15 dias	3
Autometal	22/04/2008	05/11/2008	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 14 dias	8
Infralink	13/07/2011	09/11/2012	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 27 dias	17
RGB	04/02/2013	30/04/2013	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias	3
contribuições	04/07/2000	31/07/2003	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 28 dias	37
contribuições	01/01/2004	29/02/2004	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
contribuições	01/04/2004	21/04/2008	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 21 dias	48
contribuições	06/11/2008	28/02/2011	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 23 dias	27
exército	25/02/1975	12/12/1975	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 18 dias	11
exército	01/07/1976	14/08/1976	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias	2
Souza Cruz	02/01/1984	19/11/1993	1,40	Sim	13 anos, 10 meses e 1 dia	119
Souza Cruz	20/11/1993	03/07/2000	1,00	Sim	6 anos, 7 meses e 14 dias	79
Marco temporal					Tempo total	Carência
					Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 8 meses e 24 dias
					219 meses	42 anos e 1 mês
					Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 8 meses e 6 dias
					230 meses	43 anos e 0 mês
					Até a DER (12/12/2013)	35 anos, 0 mês e 1 dia
					379 meses	57 anos e 1 mês
					Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 3 meses e 20 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 20 dias). Por fim, em 12/12/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Entretanto, improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício fazendo-o dentro de suas legais atribuições, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. De fato, mesmo o erro material na contagem não pode ser considerado como comportamento apto, por si só, a ensejar dano moral. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 12/12/2013, num total de 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 174.720.690-0), deferido administrativamente em 22/03/2016, conforme extrato anexo, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica, pois não houve o reconhecimento do período especial pleiteado, levando-se em conta, também, o indeferimento do pedido de indenização por danos morais que, conforme o pedido da própria parte autora, seria equivalente ao valor considerável de 10 vezes o valor do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º,

inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DORIVAL MANOEL DA SILVA; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 166.892.897-0; DIB: 12/12/2013; Tempo total: 35 anos e 01 dia; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. P.R.I.

**0001979-28.2015.403.6183** - SILVIA ALCEBIADES LEAL VIEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003386-69.2015.403.6183** - LUCIANO SABADIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003874-24.2015.403.6183** - ODAIR DE OLIVEIRA SOUZA(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003874-24.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. ODAIR DE OLIVEIRA SOUZA, com qualificação na inicial, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário, sob a alegação de que o cálculo da RMI não efetuado de forma correta. Requer, também, a condenação em danos morais. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 66. Emenda à inicial às fls. 67-83. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugna pela improcedência do pedido (fls. 86-118). Réplica às fls. 120-122. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A parte autora pugna pela correta utilização do coeficiente de cálculo do seu benefício, primeiramente buscando o atendimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Ocorre que tal regra somente é válida para benefícios concedidos antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98 ou que tenham o tempo de contribuição apurado até o início de sua entrada em vigor. No presente caso, o benefício do autor foi concedido em 25/06/2008 e teve seu tempo de contribuição apurado até 05/2008, conforme se pode verificar da carta de concessão de fl. 26, não lhe sendo aplicável, portanto, o disposto no artigo 53 da Lei 8.213/91. Aplicável, no caso, o disposto na Emenda 20/98, já em vigor quando o benefício do autor foi implantado. Dispõe o artigo 9º da referida emenda Constitucional: Art. 9º Observado o disposto no art. 4 desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Conforme a carta de concessão e a contagem administrativa do benefício (fls. 26 e 48-49), o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo que cumprir o período adicional de contribuição de 09 meses e 18 dias. Não obstante o cômputo total dos períodos reconhecidos pelo INSS tenha resultado em 31 anos, 04 meses e 29 dias, conforme assinalado antes, o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC 20/98 é claro ao dispor que o acréscimo de 5%, por ano de contribuição, somente será devido sobre o que exceder a soma de trinta anos e o período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da citada Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. No caso concreto, somados os trinta anos e o período adicional de contribuição (pedágio), chegou-se no total de 30 anos, 09 meses e 18 dias. Vê-se, portanto, que para o autor obter o coeficiente de cálculo de 75%, precisaria de 31 anos, 09 meses e 18 dias, porém, obteve 31 anos, 04 meses e 29 dias, insuficientes para o acolhimento do pedido. Quanto ao fator previdenciário, é possível depreender da exordial que o alegado erro cometido pelo INSS tem como premissa o fato de a RMI ter sido apurada de forma incorreta. Como não restou acolhido o pedido de majoração do coeficiente de cálculo, ante os fundamentos supramencionados, é caso de rejeição da pretensão. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto

Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Enfim, não restando demonstrada a violação ao direito, não se afigura devida a indenização requerida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004155-77.2015.403.6183 - RITA HELENA CARLUCCI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004155-77.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. RITA HELENA CARLUCCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do requerimento NB: 161.315.192-3, em 29/07/2014. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134-140, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado

exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS indeferiu o benefício NB: 161.315.192-3, com a DER em 29/07/2014. Conforme constou na contagem administrativa de fls. 134-140, a autarquia reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Ademais, foi reconhecida a especialidade do período de 01/12/1987 a 31/07/1996, conforme decisão de análise técnica de fls. 98.. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 01/12/1987 a 31/07/1996, são incontroversos.No que concerne ao interregno de aos interregnos de 01/09/1986 a 30/11/1987 consta que a autora exercia a função de biomédica em laboratório de análises clínicas, conforme CTPS de fl. 16 e PPP de fls. 79-80. Logo, como se refere a função em que há similaridade com a função de enfermeira e no período havia a possibilidade enquadramento pela categoria profissional, deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Quanto ao interregno de 01/06/1997 a 13/12/2001, o PPP de fls. 92-93 demonstra que a autora exercia a atividade de analista de laboratório, ficando também exposta a microorganismos, vírus e bactérias. Além disso, estava em contato com fezes, urina e sangue. Consta, ainda, anotações do responsável pelos registros de monitoração biológica para todo o período. Destarte, o lapso de 01/06/1997 a 13/12/2001 devem ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, têm-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/07/2014 (DER) CarênciaLaboratório de Análises Clínicas e Hematologia Dr. Vicente Coutinho 01/09/1986 30/11/1987 1,20 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 15Hospital das Clínicas 01/12/1987 31/07/1996 1,20 Sim 10 anos, 4 meses e 24 dias 104Auxílio doença 01/08/1996 31/05/1997 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10Fleury 01/06/1997 13/12/2001 1,20 Sim 5 anos, 5 meses e 10 dias 55Associação Educacional Nove de Julho 01/02/2002 29/07/2014 1,00 Sim 12 anos, 5 meses e 29 dias 150Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 7 meses e 1 dia 148 meses 38 anos e 9 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 8 meses e 22 dias 159 meses 39 anos e 8 mesesAté a DER (29/07/2014) 30 anos, 8 meses e 3 dias 334 meses 54 anos e 4 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 0 dia).Por fim, em 29/07/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais 01/09/1986 a 30/11/1987 e 01/06/1997 a 13/12/2001, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 29/07/2014, num total de 30 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/03/2015 (extrato CONBAS anexo), não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 29/07/2014. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 29/07/2014, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Rita Helena Carlucci; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 161.315.192-3; DIB: 29/07/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/09/1986 a 30/11/1987 e 01/06/1997 a 13/12/2001. P.R.I.

**0004464-98.2015.403.6183 - RUBENILZO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004683-14.2015.403.6183 - VALDEMAR TIAGO DE ALCANTARA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005117-03.2015.403.6183 - CLAUDIO DE LUCCA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005117-03.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. CLÁUDIO DE LUCCA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais e a conversão de período comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Aditamento a inicial às fls. 139-150 e 156-158. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 151). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161-174, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 16/01/2013 (fls. 90-91), e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria

especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos

registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime

jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB..)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício

previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 88 e carta de indeferimento de fl. 90-91. Não houve reconhecimento de períodos especiais. A parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 19/06/1989 a 16/01/2013 para concessão de aposentadoria especial. Observo que o perfil profissiográfico de fls. 157-158, emitido em 02/05/2012 demonstra que o autor laborou como motorista na Secretaria de estado da Saúde e ficava exposto a vírus, bactérias e ruído. O PPP não indica o nível de ruído, mas especifica os agentes biológicos. No entanto, consta o responsável pelas anotações dos registros ambientais somente a partir de 01/09/2008 e não consta o responsável pela monitoração biológica, de modo que é possível o enquadramento dos lapsos de 19/06/1989 a 13/10/1996, quando ainda não se exigia laudo para os agentes nocivos biológicos, e de 01/09/2008 a 02/05/2012 (data de emissão do PPP). Consta, ainda, que a exposição se dava de modo habitual e permanente e não há indicação de que o uso de EPI neutralizava os efeitos dos agentes nocivos. Destarte, os lapsos de 19/06/1989 a 13/10/1996 e de 01/09/2008 a 02/05/2012, podem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.0, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, verifico que a autora, na DER (16/01/2013- fls. 90-91), totaliza 11 anos, 08 meses e 11 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/01/2013 (DER) Carência Secretaria do Estado da Saúde 19/06/1989 13/10/1996 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 25 dias 89 Secretaria do Estado da Saúde 01/09/2008 16/01/2013 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 16 dias 53 Até a DER (16/01/2013) 11 anos, 8 meses e 11 dias 142 meses 49 anos e 3 meses Deixo de apreciar eventual direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto a parte autora formulou apenas pedido de aposentadoria especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 19/06/1989 a 13/10/1996 e de 01/09/2008 a 02/05/2012 como tempo especial, totalizando, até a DER, em 16/01/2013, 11 anos, 08 meses e 11 dias de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cláudio de Lucca; Tempo especial reconhecido: 19/06/1989 a 13/10/1996 e de 01/09/2008 a 02/05/2012. P.R.I.

**0005290-27.2015.403.6183** - LUIZ ALBERTO BORGES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007740-40.2015.403.6183** - PAULO NERINO DE MORAIS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007740-40.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. PAULO NERINO DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de antecipação da tutela para a sentença à fl. 117. Emenda à inicial (fls. 118-120). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124-130, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Instado o INSS a prestar esclarecimentos acerca do requerimento de provas, tais como, juntada de documentos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal, perícia, formulado em sede de contestação (fl. 146), não houve manifestação da

autarquia (fl. 148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a preliminar de prescrição arguida pelo INSS, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 16/12/2011 e a presente ação foi ajuizada em 31/08/2015. Passo à análise do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de

aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva

exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a

exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**

1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial o período de 13/02/1984 a 03/05/1988. Destarte, o mencionado período computado nessa contagem é incontroverso quanto à especialidade. No que concerne ao lapso de 23/08/1990 a 23/07/2001 consta no extrato CNIS de fl. 132 que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Ramo Indústria e Comércio Ltda.. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos aludidos vínculos. Por estarem inseridas no CNIS, tais informações gozam de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconhecido a especialidade também dos lapsos de 23/08/1990 a 23/07/2001. Quanto ao período de 24/09/2003 a 03/11/2008, a cópia do perfil profissiográfico de fls. 53-54 demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 99 dB. No entanto, consta anotações de registros ambientais feita por profissional habilitado somente a partir de 02/10/2008 e não há laudo técnico referente ao labor na Empresa Machroterm Industrial Ltda. Logo, somente o interregno de 02/10/2008 a 03/11/2008 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto 83.080/79. No que diz respeito ao reconhecimento de tempo comum, verifico que há anotações nas cópias da CTPS do autor que demonstram a existência dos vínculos empregatícios de 18/03/1976 a 13/04/1976 (fl. 32); 12/03/1979 a 18/04/1979 (fl. 22), 02/05/1979 a 11/05/1979 e 04/06/1979 a 02/03/1981 (fl. 23). Saliento que, de acordo com o artigo 322, 2º do Novo Código de Processo Civil, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. No caso dos autos, embora a parte autora tenha formulado o pedido para reconhecimento como tempo comum dos períodos de 02/05/1979 a 11/05/1979 e de 04/06/1979 a 02/03/18, dentre outros, nesses dois períodos consta que o autor laborou na função de rebarbador, conforme cópia da CTPS de fl. 23. De outro lado, não há documentação nos autos que demonstre o labor desenvolvido no período de 03/05/1976 a

06/08/1976. Portanto, os períodos de 02/05/1979 a 11/05/1979 e de 04/06/1979 a 02/03/81 devem ser enquadrados pela categoria profissional como tempo especial, com base nos códigos 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. No que concerne aos períodos de 04/03/1975 a 07/03/1975 e de 31/03/1975 a 23/06/1975, anotados em CTPS à fl. 33, embora a parte autora não tenha pleiteado pelo seu reconhecimento como tempo comum e não constem no CNIS, observo que foram computados na contagem administrativa de fls. 68. Logo, reconheço tais lapsos como tempo comum incontroverso. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, verifico que o segurado, em 16/12/2011, totaliza 33 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/12/2011 (DER) Carência

Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/12/2011 (DER)
04/03/1975	07/03/1975	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 4 dias
31/03/1975	23/06/1975	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 24 dias
12/02/1976	11/03/1976	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
18/03/1976	13/04/1976	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 26 dias
18/01/1977	03/03/1978	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 16 dias
01/06/1978	31/01/1979	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia
12/03/1979	18/04/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias
02/05/1979	11/05/1979	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias
04/06/1979	02/03/1981	1,40	Sim	2 anos, 5 meses e 11 dias
01/04/1981	26/10/1981	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 26 dias
05/01/1983	28/09/1983	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 24 dias
13/02/1984	03/05/1988	1,40	Sim	5 anos, 10 meses e 29 dias
03/04/1989	10/05/1990	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 8 dias
02/08/1990	20/08/1990	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias
23/08/1990	23/07/2001	1,40	Sim	15 anos, 3 meses e 13 dias
24/09/2003	29/10/2008	1,00	Sim	5 anos, 1 mês e 6 dias
30/10/2008	03/11/2008	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 6 dias
Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 9 meses e 20 dias				
238 meses 43 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 1 mês e 18 dias				
249 meses 44 anos e 9 meses Até a DER (16/12/2011) 33 anos, 6 meses e 23 dias				
332 meses 56 anos e 10 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 0 mês e 28 dias				

Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 0 mês e 28 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 0 mês e 28 dias). Por fim, em 16/12/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 02/05/1979 a 11/05/1979, 04/06/1979 a 02/03/81, 23/08/1990 a 23/07/2001 e 02/10/2008 a 03/11/2008 e os períodos comuns de 04/03/1975 a 07/03/1975, 31/03/1975 a 23/06/1975, 18/03/1976 a 13/04/1976, 12/03/1979 a 18/04/1979; e somando-os aos demais lapsos conforme tabela supra, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 16/12/2011, num total de 33 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde a então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Paulo Nerino de Moraes; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 158.801.878-1; DIB: 16/12/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 02/05/1979 a 11/05/1979, 04/06/1979 a 02/03/81, 23/08/1990 a 23/07/2001 e 02/10/2008 a 03/11/2008; Períodos comuns reconhecidos: 04/03/1975 a 07/03/1975, 31/03/1975 a 23/06/1975, 18/03/1976 a 13/04/1976, 12/03/1979 a

**0008610-85.2015.403.6183 - ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0008610-85.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período em que alega ter laborado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, com a conversão do período especial em comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fls. 150). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 152-163, pugnano pela improcedência do feito. Juntada do andamento processual da reclamação trabalhista ajuizada pela parte autora contra Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, para retificação do perfil profissiográfico (fls. 169-173 e 201), e do laudo pericial produzido (fls. 175-200), além do PPP retificado (fls. 206-207). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo

Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os

Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A

modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação,

majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.** 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** A parte autora pede o reconhecimento da especialidade do período de 08/03/1989 a 07/01/2015, laborado na empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, como eletricitista/técnico de manutenção. O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172.888.476-1, DER 08/01/2015, por falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até DER (extrato anexo). Conforme dados do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 205-207), retificado em razão da reclamação

trabalhista movida pela parte autora contra a CPTM, processo 0000176-72.2015.5.02.0001, com base no laudo pericial de fls. 175-200, desde 01/08/1990, a parte autora exerce atividade exposta aos agentes químicos óleos minerais (graxas, óleos lubrificantes e hidráulicos) e solvente de limpeza, além de níveis de tensão elétrica superior a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Note-se que, segundo o laudo pericial, o uso de EPI não elimina os riscos resultantes de atividades em condições de riscos de periculosidade por exposição à eletricidade (fls. 190). Desse modo, não há provas de que havia a neutralização do agente nocivo, por isso, é possível o reconhecimento da especialidade do período. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/08/1990 a 21/05/1994 e de 07/08/1994 a 08/01/2015. Cabe salientar que, entre 22/05/1994 a 06/08/1994, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extrato anexo, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Reconhecidos os períodos especiais acima, concluo que o segurado, na DER (08/01/2015), totaliza 24 anos, 02 meses e 23 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/06/2012 (DER)
Carência Fepasa	01/08/1990	21/05/1994	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 21 dias
46 Fepasa	07/08/1994	08/01/2015	1,00	Sim	20 anos, 5 meses e 2 dias
246 Marco temporal					Tempo total Carência Idade Até a DER (08/01/2015) 24 anos, 2 meses e 23 dias 292 meses 40 anos e 6 meses
No tocante o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos demais lapsos comuns, tem-se o quadro abaixo.					
Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/06/2012 (DER)
Carência Fepasa	08/03/1989	31/07/1990	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias
17 Fepasa	01/08/1990	21/05/1994	1,40	Sim	5 anos, 3 meses e 29 dias
46 auxílio-doença	22/05/1994	06/08/1994	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 15 dias
3 Fepasa	07/08/1994	08/01/2015	1,40	Sim	28 anos, 7 meses e 3 dias
245 Marco temporal					Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 0 mês e 16 dias 118 meses 24 anos e 5 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)					14 anos, 4 meses e 15 dias 129 meses 25 anos e 5 meses
Até a DER (08/01/2015)					35 anos, 6 meses e 11 dias 311 meses 40 anos e 6 meses
Pedágio (Lei 9.876/99)					6 anos, 9 meses e 12 dias
Tempo mínimo para aposentação:					35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 08/01/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/08/1990 a 21/05/1994 e de 07/08/1994 a 08/01/2015 e somando-os aos demais períodos comuns, conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 08/01/2015, num total de 35 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora,

porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA: Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 172.888.476-1; DIB: 08/01/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: de 01/08/1990 a 21/05/1994 e de 07/08/1994 a 08/01/2015. P.R.I.

**0010760-39.2015.403.6183** - EDGAR ARANA PESSOA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011666-29.2015.403.6183** - JOSE BENITO DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011666-29.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. JOSÉ BENITO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e sua conversão em especiais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço nº 173.069.642-0, com a DER em 12/05/2015. Requer, ainda, indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para a sentença (fl. 120). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123-133, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta para o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. A alegação da autarquia de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, e com ele será apreciada. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os

Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia

Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme carta de indeferimento de fl. 115 e contagem administrativa de fls. 110-111. Não houve reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. Destarte, os períodos que constam na contagem administrativa são incontroversos. O autor pretende o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 17/02/1987 a 17/02/1992, 17/03/1993 a 30/12/1993, 06/01/1994 a 15/03/2000, 23/03/2000 a 04/01/2001, 01/12/2003 a 16/11/2010 e 17/11/2010 a 12/05/2015. Quanto aos períodos de 06/01/1994 a 15/03/2000, 23/03/2000 a 04/01/2001, 01/12/2003 a 16/11/2010, consta no extrato CNIS de fl. 43, que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Maxi Comunicação Visual S/C Ltda, Boulevard Decorações Ltda e Mobiliare Prestação de Serviços de Marcenaria e Pintura de Móveis Ltda. - EPP. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos aludidos vínculos. Por estarem inseridas no CNIS, tais informações gozam de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconhecido a especialidade também dos lapsos de 06/01/1994 a 15/03/2000, 23/03/2000 a 04/01/2001, 01/12/2003 a 16/11/2010. No que diz respeito aos períodos de 17/02/1987 a 17/02/1992 e 17/03/1993 a 30/12/1993, observo que os perfis profissiográficos de fls. 45-46 e 48-49 demonstram que o autor desempenhou suas funções exposto a agentes químicos como tolueno, xileno, etil benzeno

(hidrocarbonetos). Quanto ao período de 17/11/2010 a 12/05/2015 consta no PPP de fls. 59-60 que o autor ficou exposto a hidrocarbonetos aromáticos e poeira no período de 17/11/2010 a 19/12/2013 (data de emissão do documento). Destarte, os períodos de 17/02/1987 a 17/02/1992, 17/03/1993 a 30/12/1993, 06/01/1994 a 15/03/2000, 23/03/2000 a 04/01/2001, 01/12/2003 a 16/11/2010 e 17/11/2010 a 19/12/2013, devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-o aos demais já reconhecidos administrativamente como tempo comum, verifico que o segurado, em 12/05/2015, totaliza 39 anos, 02 meses e 04 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência	Tempo até 12/05/2015 (DER)
Carência Fundação Guaicurus	02/08/1979	20/09/1979	1,00 Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias
2Condor Industria e Comércio de Onibus S/A	16/04/1980	31/10/1984	1,00 Sim	4 anos, 6 meses e 16 dias
55Tubozin Industria e Comércio de Plasticos Ltda.	08/04/1985	09/01/1987	1,00 Sim	1 ano, 9 meses e 2 dias
22Wencril Industria e Comércio de Onibus Ltda.	ME 02/02/1987	12/02/1987	1,00 Sim	0 ano, 0 mês e 11 dias
1Oceanic Serviços S/C Ltda.	17/02/1987	17/02/1992	1,40 Sim	7 anos, 0 mês e 1 dia
60Oceanic Serviços S/C Ltda.	17/03/1993	30/12/1993	1,40 Sim	1 ano, 1 mês e 8 dias
10Maxi Comunicação Visual S/C Ltda.	06/01/1994	15/03/2000	1,40 Sim	8 anos, 8 meses e 2 dias
75Boulevard Decorações Ltda.	23/03/2000	04/01/2001	1,40 Sim	1 ano, 1 mês e 5 dias
10Centro Automotivo Franscar Ltda.	ME 01/07/2003	03/11/2003	1,00 Sim	0 ano, 4 meses e 3 dias
5Mobiliare Prestação de Serviço de Marcenaria e Pintura	01/12/2003	16/11/2010	1,40 Sim	9 anos, 8 meses e 28 dias
84Eurocraft Indústria Comércio Importação e Exportação	17/11/2010	19/11/2013	1,40 Sim	4 anos, 2 meses e 16 dias
36Eurocraft Indústria Comércio Importação e Exportação	20/11/2013	02/06/2014	1,00 Sim	0 ano, 6 meses e 13 dias
7Marco temporal Tempo total Carência Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)			21 anos, 6 meses e 0 dia
210 meses				39 anos e 8 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)				22 anos, 9 meses e 29 dias
221 meses				40 anos e 7 meses
Até a DER (12/05/2015)				39 anos, 2 meses e 4 dias

367 meses 56 anos e 1 mês. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 24 dias). Por fim, em 12/05/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Da indenização por danos morais: Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entendem não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo

apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 17/02/1987 a 17/02/1992, 17/03/1993 a 30/12/1993, 06/01/1994 a 15/03/2000, 23/03/2000 a 04/01/2001, 01/12/2003 a 16/11/2010 e 17/11/2010 a 19/12/2013 como tempo especial e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 12/05/2015 num total de 39 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Benito dos Santos; Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 173.069.642-0 (42); DIB: 12/05/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 17/02/1987 a 17/02/1992, 17/03/1993 a 30/12/1993, 06/01/1994 a 15/03/2000, 23/03/2000 a 04/01/2001, 01/12/2003 a 16/11/2010 e 17/11/2010 a 19/12/2013 como tempo especial. P.R.I.

**0011916-62.2015.403.6183** - CELIA REGINA MOREIRA(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0011916-62.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. CÉLIA REGINA MOREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de Bruno Henrique Moreira Avelino, ocorrido em 01/09/2014, na qualidade de mãe. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 59. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61-74). Oitiva de testemunha colhida às fls. 79-82. Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, é caso de rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 01/09/2014, o requerimento administrativo foi feito em 17/09/2014 e a ação foi ajuizada em 17/12/2015. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. O cerne da controvérsia diz respeito à comprovação, por parte da autora, da dependência econômica em relação ao filho falecido. Ressalte-se, nesse passo, que a qualidade de segurado do filho está comprovada pelo extrato do CNIS, demonstrando os recolhimentos previdenciários até o momento do óbito (fl. 42). Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nos termos do dispositivo acima transcrito, a parte autora, na qualidade de mãe, precisa comprovar a dependência econômica. A fim de comprovar o requisito, a autora instruiu a exordial com o recibo de quitação de sinistro e outros documentos referentes ao seguro de vida do filho, tendo a mãe como beneficiária da indenização (fls. 27, 34, 35, 37, 38 e 39). Foi realizada, também, a oitiva da testemunha, Sr. Elton Eduardo Magina, que declarou ter sido colega de trabalho do de cujus na empresa VIP TRANSPORTES URBANO LTDA. Diz ter frequentado a casa do falecido, tendo conhecido, inclusive, a mãe. Informou que o colega era o homem da casa, sendo dele a principal renda da família, ajudando com alimentos, medicamentos, contas, sendo praticamente o esposo da mãe dele, porque era ele que bancava a casa. Indagado, por fim, a respeito do domicílio do de cujus, informou o mesmo endereço da autora. Assim, diante do conjunto probatório existente nos autos, restou demonstrado que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora desde a data do óbito, em 01/09/2014, pelo que extingue o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Bruno Henrique Moreira Avelino; Certidão de óbito: 11819001552014400159120005875845; Beneficiário: Celia Regina Moreira de Souza; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/09/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0012667-83.2015.403.6301 - CICERO DE SOUZA MELLO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012667-83.2015.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. CICERO DE SOUZA MELLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento como tempo comum do período de 01/08/1974 a 31/12/1977, laborado na Empresa Arafertil S/A, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/08/2014. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 64-66, pugnando pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 89-132), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 133-134). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF 9 fls. 139). Sobreveio réplica às fls.

566-568. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício nº 170.756.993-0, com DIB em 09/08/2014, reconheceu que a parte autora possuía 32 e 14 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 39-43 e carta de indeferimento de fls. 47-48. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. O autor pleiteia o reconhecimento do período de 01/08/1974 a 31/12/1977, laborado na Empresa Arafertil S/A, atualmente pertencente ao grupo econômico Bunge Brasil S/A, como tempo comum, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/08/2014, data em que entende ter implementado os requisitos necessários para concessão, totalizando 36 anos e 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição. De se ressaltar que o o vínculo ora mencionado consta no CNIS, como se nota à fl. 127. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, o PPP de fls. 84-86 aponta que o autor laborou na referida empresa, atualmente denominada Bunge Fertilizantes S/A no período de 01/08/1974 a 02/05/1979, sendo que no documento consta assinatura do representante legal e carimbo da empresa. Assim, o vínculo de 01/08/1974 a 31/12/1977 deve ser computado como tempo comum, cabendo destacar que o período na mesma empresa entre 01/01/1978 a 02/05/1979 já foi reconhecido pelo INSS, conforme contagem administrativa de fl. 39. Considerando os períodos reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor, em 09/08/2014, NB: 170.756.993-0 (fl. 47), totalizava 36 anos 3 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo pleiteada nos autos, conforme tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/08/2014 (DER)
Carência Arafertil S/A	01/08/1974	02/05/1979	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 2 dias
58 Arafertil S/A	03/05/1979	02/10/1980	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia
17 Pardelli S/A Industria e Comercio	06/10/1980	14/10/1982	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 9 dias
24 Sharp SA Equipamentos Eletronicos	15/10/1982	16/03/1987	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 2 dias
53 Arthur Lundgren Tecidos SA Casas Pernambucanas	17/03/1987	01/08/1989	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 15 dias
29 Duravel Informática e Locações Ltda.	02/08/1989	01/04/1993	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 0 dia
44 Sharp SA Equipamentos Eletronicos	02/04/1993	15/10/1996	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 14 dias
42 Akzo	16/10/1996	18/11/1996	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 3 dias
1 Companhia Brasileira de Bebidas	19/11/1996	11/09/1998	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 23 dias
22 Akzo	12/09/1998	13/09/1998	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias
0 IBM Brasil Industria Máquinas e Serviços Limitada	14/09/1998	31/08/2004	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 18 dias
71 CI	01/10/2004	31/08/2006	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 0 dia
23 CI	01/11/2006	30/06/2008	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia
20 Assurance Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda.	10/10/2011	01/02/2013	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 22 dias
17 Complex It Solution Consultoria em Informática Ltda.	15/04/2013	22/04/2014	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 8 dias
13 Assurance Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda.	23/04/2014	09/08/2014	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 17 dias
4 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98)					24 anos, 4 meses e 13 dias
293 meses					42 anos e 2 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)					25 anos, 3 meses e 25 dias
304 meses					43 anos e 1 mês
Até a DER (09/08/2014)					36 anos, 3 meses e 15 dias
438 meses					57 anos e 10 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 1 dia). Por fim, em 09/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o lapso de 01/08/1974 a 31/12/1977 como tempo comum e, considerando os lapsos reconhecidos pelo INSS, conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB: 170.756.993-0 desde 09/08/2014, num total de 36 anos 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do

Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cícero de Souza Mello; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 170.756.993-0; DIB: 09/08/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/08/1974 a 31/12/1977.P.R.I.

**0000118-70.2016.403.6183 - EDVALDO JOSE PAVANELLO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n. 0000118-70.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Edvaldo José Pavanello, diante da sentença de fls. 97-107, que julgou procedente a demanda, para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega a existência de contradição na decisão, ao fixar a correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013 e, em seguida, aplicar a correção monetária e os juros, a partir de 1º de julho de 2009, de acordo com os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. Intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 133). Decido. Assiste razão à parte embargante no capítulo da sentença que tratou da correção monetária e dos juros de mora, devendo ser sanada a contradição. A correção monetária deve ser mantida nos termos da decisão embargada, mediante aplicação da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil/1973. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intinem-se.

**0000489-34.2016.403.6183 - ANTONIO LAUREANO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000489-34.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. ANTONIO LAUREANO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 13/03/2015. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 88. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 90-104). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a

comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP

deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a

publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o

Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência******

Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 27 anos, 05 meses e 23 dias, conforme contagem administrativa de fls.79-80 e carta de indeferimento de fl. 84. Destarte, esses períodos são incontroversos. De outro lado, não houve reconhecimento de períodos especiais.No que concerne aos lapsos de 03/04/1986 a 09/05/1995 e 15/08/1995 a 25/07/1997, as cópias dos formulários de fls. 45-46 e 49-50 demonstram que a parte autora desempenhava suas atividades exposta à querosene, dentre outros agentes nocivos. Saliento que o autor não apresentou laudo técnico para o período. Considerando que a partir de 14/10/1996 o monitoramento feito nas condições de trabalho por profissional habilitado se tornou imprescindível, é possível considerar a especialidade até 13/10/1996. Destarte, os períodos de 03/04/1986 a 09/05/1995 e 15/08/1995 a 13/10/1996 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.No que diz respeito ao período de 01/08/1997 a 02/02/1998 o perfil profissiográfico de fls. 53-54 demonstra que o autor desempenhou suas funções exposto à agentes químicos e à ruído de 80,4dB. No entanto, não há especificação do agente nocivo ao qual o autor teria ficado exposto. Além disso, o nível de ruído indicado no PPP é de 80,4 db, estando dentro do limite previsto pela legislação da época. Portanto, o período de 01/08/1997 a 02/02/1998 não pode ser enquadrado como atividade especial.Quanto ao período de 29/03/1999 a 09/05/2005, consta no PPP de fls. 57-59 que o autor exerceu sua atividade laborativa exposto à manganês e cobre até 31/12/2003. De outro lado, no período de 01/01/2004 a 31/12/2004 esteve exposto à ruído de 86dB e no período de 01/01/2005 a 09/05/2005 à ruído de 85,6dB, ou seja, em níveis considerados insalubres para a legislação da época.Destarte, o lapso de 29/03/1999 a 09/05/2005, deve ser enquadrado como atividade especial com base no código 1.0.14 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ademais, o lapso de 01/01/2004 a 09/05/2005, deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No tocante aos períodos de 07/07/2005 a 30/12/2005 e 02/01/2006 a 29/09/2014, os perfis profissiográficos de fls. 60-61 e 62, indicam que o autor desempenhou suas funções exposto à níveis de ruído superiores aos limites permitidos pela legislação então vigente, ou seja, 91 db e 94dB, respectivamente.Assim, os interregnos de 07/07/2005 a 30/12/2005 e 02/01/2006 a 29/09/2014, devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 172.828.099-8 (13/03/2015 - fl. 84), totaliza 25 anos, 07 meses e 09 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/03/2015 (DER) CarênciaIndústrias Camillo Nader Ltda. 03/04/1986 09/05/1995 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 7 dias 110Indústrias Camillo Nader Ltda. 15/08/1995 13/10/1996 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 29 dias 15sato Indústria e Comercio 29/03/1999 09/05/2005 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 11 dias 75JW Serviços Temporários 07/07/2005 30/12/2005 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 6Atommix Industria e Comércio 02/01/2006 29/09/2014 1,00 Sim 8 anos, 8 meses e 28 dias 105Até a DER (13/03/2015) 25 anos, 7 meses e 9 dias 311 meses 49 anos e 2 mesesDeixo de apreciar o pedido subsidiário porquanto houve deferimento do pedido principal. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 03/04/1986 a 09/05/199, 15/08/1995 a 13/10/1996, 29/03/1999 a 09/05/2005, 01/01/2004 a 09/05/2005, 07/07/2005 a 30/12/2005 e 02/01/2006 a 29/09/2014, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria especial NB: 172.828.099-8 desde a DER, ou seja, a partir de 13/03/2015 (fl. 84), num total de 25 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de especial, com o pagamento de parcelas desde então pelo que extingo o processo com resolução do mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Laureano dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 172.828.099-8; DIB: 13/03/2015; RMI

e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 03/04/1986 a 09/05/199, 15/08/1995 a 13/10/1996, 29/03/1999 a 09/05/2005, 01/01/2004 a 09/05/2005, 07/07/2005 a 30/12/2005 e 02/01/2006 a 29/09/2014.

**0000978-71.2016.403.6183 - EDILSON JOSE SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0000978-71.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. EDILSON JOSÉ SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão da aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem designação de audiência de conciliação, diante da ausência de interesse da autarquia (fls. 120). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 122-128, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 146-169). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de

acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial

da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o

mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015) SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora alega que exerceu atividades com exposição a ruído acima dos limites legais permitidos, nos períodos de 03/12/1998 a 28/05/2003 e de 19/11/2003 a 24/05/2013, na empresa Cia. Nitro Química Brasileira. O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria especial, NB 165.514.702-9, DER 28/06/2013 e NB 170.911.942-7, DER 06/08/2014, reconhecendo como especial apenas o período de 05/01/1987 a 02/12/1998, conforme consta da decisão de indeferimento do benefício (fls. 111) e da planilha de contagem de tempo (fls. 110). Para a comprovação da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 28/05/2003 e de 19/11/2003 a 24/05/2013, foram juntados formulários do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23-24, 60-61 e 139-141), laudos técnicos (fls. 26-33 e 63-69), além de declaração da empresa de que as condições descritas no PPP referem-se a todo o período trabalhado, pois não ocorreram mudanças significativas de layout e que a exposição ocorre de modo habitual e permanente (fls. 143). Conforme dados do PPP (fls. 140), com anotação de responsável pelos registros ambientais para todo o período, a parte autora desempenhava suas funções exposta a ruído em níveis de 91 dB, no período de 05/01/1987 a 30/04/2003, e de 87 dB, no período de 01/05/2003 a 12/02/2016 (fls. 140). Portanto, os períodos de 03/12/1998 a 30/04/2003 e de 19/11/2003 a 24/05/2013 devem ser enquadrados como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No entanto, não é possível o reconhecimento do período entre 01/05/2003 a 18/11/2003, uma vez que, no período, o nível de ruído exigido era o acima de 90 dB. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Reconhecidos os períodos especiais de 03/12/1998 a 30/04/2003 e de 19/11/2003 a 24/05/2013 e somando-os com o período já reconhecido pelo INSS, concluo que o segurado, na DER (28/06/2013), totaliza 25 anos, 10 meses e 02 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/06/2013 (DER) Carência Contagem administrativa 05/01/1987 02/12/1998 1,00 Sim 11 anos, 10 meses e 28 dias 14 Nitro 03/12/1998 30/04/2003 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 28 dias 52 Nitro 19/11/2003 24/05/2013 1,00 Sim 9 anos, 6 meses e 6 dias 115 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (28/06/2013) 25 anos, 10 meses e 2 dias 311 meses 45 anos e 10 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 03/12/1998 a 30/04/2003 e de 19/11/2003 a 24/05/2013 e somando-os ao período já reconhecido pelo INSS, conceder à parte autora a aposentadoria especial desde a DER, em 28/06/2013, num total de 25 anos, 10 meses e 02 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDILSON JOSÉ SANTOS; Benefício concedido: aposentadoria especial

**0001089-55.2016.403.6183 - KOITI NAKAZATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002677-97.2016.403.6183 - MARIA FERNANDES DE SOUZA REZENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0002677-97.2016.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. MARIA FERNANDES DE SOUZA REZENDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado sob condições insalubres para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem designação de audiência de conciliação, diante da ausência de interesse da autarquia (fls. 99). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 101-106). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as

atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA

CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora alega que exerceu atividades com exposição ao agente físico calor acima dos limites legais permitidos, nos períodos de 07/05/1981 a 23/11/1981 e de 12/04/1982 a 15/05/2009, na empresa Philco Radio e Televisão Ltda., atual Visteon Sistemas Automotivos Ltda. O INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.029.534-9, DER 02/03/2011, reconhecendo como especiais os períodos de 07/05/1981 a 23/11/1981 e de 12/04/1982 a 31/12/1986, conforme consta da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 80) e da planilha de contagem de tempo (fls. 81-82). Destarte, os períodos de 07/05/1981 a 23/11/1981 e de 12/04/1982 a 31/12/1986, reconhecidos como especiais pela autarquia-ré, são incontroversos. Para a comprovação da especialidade do período de 01/01/1987 a 15/05/2009, foi juntada cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45-46), com a informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a calor de 28,7 IBUTG. Portanto, o período de 01/01/1987 a 15/05/2009 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.1.1, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos períodos já reconhecidos pelo INSS, verifico que a parte autora, na DER do benefício NB 156.029.534-9 (02/03/2011 - fls. 93-94), totaliza 27 anos, 07 meses e 22 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/03/2011 (DER)	Carência	Contagem administrativa
Philco / Visteon	01/01/1987	15/05/2009	1,00	Sim	22 anos, 4 meses e 15 dias	269	Marco temporal
							Tempo total
							Carência
							Idade
							Até a DER (02/03/2011)

27 anos, 7 meses e 22 dias 333 meses 50 anos e 9 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial o período de 01/01/1987 a 15/05/2009 e somando-o aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.029.534-9) em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício, em 02/03/2011, num total de 27 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de especial, com o pagamento de parcelas desde a DIB, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de

aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: MARIA FERNANDES DE SOUZA REZENDE; Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 156.029.534-9; DIB: 02/03/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 01/01/1987 a 15/05/2009. P.R.I.

**0002859-83.2016.403.6183** - ESTHER ALVES DE SOUZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003298-94.2016.403.6183** - FATIMA SELVA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o RECURSO ORDINÁRIO interposto pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004527-89.2016.403.6183** - EVA MARIA FREITAS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0004527-89.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. EVA MARIA FREITAS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 47. Na mesma decisão, a parte autora foi intimada para trazer a cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado das demandas mencionadas no termo de prevenção, sendo a providência cumprida às fls. 48-153. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É possível observar das cópias trazidas pela autora que a ação mencionada no termo de prevenção, de registro nº 2007.63.01.063037-5, foi ajuizada no Juizado Especial Federal, sobrevivendo a sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fls. 64-65), tendo a respectiva decisão transitada em julgado, conforme a certidão de fl. 122. Tendo em vista que na presente demanda a autora também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010472-96.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004748-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Autos n.º 0010472-96.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor PAULO BATISTA DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 21-28. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 30). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 32-38, com os quais discordaram as partes (fls. 45-53 e 55-63). Os autos foram novamente remetidos à contadoria, sobrevindo o parecer e conta de fls. 66-69. Manifestação do embargado às fls. 73-89. Houve nova remessa à contadoria para elaboração da conta de acordo com os parâmetros da decisão de fl. 92. Sobreveio a resposta às fls. 97-100, com manifestação das partes às fls. 105-111 e 114-136. Por fim, os autos foram encaminhados à contadoria para elaboração de novos cálculos, conforme a decisão de fls. 139-140. O parecer e a conta foram acostados às fls. 149-155. Manifestação do INSS às fls. 142-147 e 158, e do embargado às fls. 162-168. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O título judicial reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de serviço. Nos presentes autos, após as partes serem intimadas a respeito dos cálculos elaborados pelo contador, de acordo com os parâmetros definidos na decisão de fl. 92, o embargado manifestou discordância, em síntese, pelos seguintes motivos: a) desconta indevidamente diferenças de auxílio-doença recebido no período de 12/10/03 a 31/07/06; e desconta valor incorreto na competência de outubro/2003; b) OFENDE A COISA JULGADA ao aplicar taxa de juros de 0,5% a.m. no período ao Novo Código Civil, sendo que o título executivo fixa expressamente 1% a.m. a partir da citação; c) aplicar a TR para fins de correção monetária a partir de julho/09, sendo que a Resolução n. 134/10 foi alterada pela de n. 267/13 para excluir referido índice; d) aplica a Lei n. 11.960/09 para fins de correção monetária e juros de mora, já declarada inconstitucional pela Suprema Corte; e) não fez incidir os aumentos reais havidos em abril/06 e janeiro/10 sobre as parcelas em atraso e não calcular honorários até 14/03/03 (fls. 135-136). O INSS, por sua vez, sustenta a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano e TR a partir de 06/2009. Não merece prosperar a pretensão no sentido de cessar o pagamento das parcelas atrasadas do benefício obtido em juízo - aposentadoria por tempo de contribuição - a partir do momento em que o autor passou a receber o benefício do auxílio-doença (12.10.2003 a 31.07.2006). Isso porque o título judicial reconheceu o direito à aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo (27.08.1999), sem consignar que, a partir do momento em que o autor passou a perceber o auxílio-doença, as parcelas atrasadas da aposentadoria não seriam devidas. Assim, deve ser mantido o comando contido na decisão de fl. 92, no sentido de que, em razão de o valor do auxílio doença recebido ter sido maior do que o concedido na aposentadoria (fl. 97), as parcelas do auxílio-doença recebidas a maior deverão ser abatidas do valor devido em razão da jubilação, aplicando-se a correção monetária sobre os atrasados da aposentadoria durante o período de outubro de 2003 a julho de 2006, sem, porém, incidência de juros de mora. A alegação do embargado de aplicação da Resolução 267/2013 também deve ser rechaçada, devendo a correção monetária incidir de acordo com o disposto na Resolução nº 134/2010, por se encontrar em vigor na data da elaboração da conta de liquidação (agosto de 2013). Frise-se que os aumentos reais pleiteados pelo embargado não encontram previsão na legislação aplicável aos benefícios previdenciários e também não se confundem com índices de correção monetária. Ademais, o referido reajuste não encontra amparo na decisão transitada em julgado. A verba honorária, por sua vez, foi fixada no título judicial tendo, como termo final, a data da prolação da sentença (18.12.2002 - fls. 162-172 dos autos principais), não merecendo prosperar a alegação do embargado. Quanto aos juros de mora, tendo em vista que foram fixados pelo título judicial no patamar de 1% ao mês (fls. 302-306 dos autos principais), referido percentual deverá incidir durante todo o período devido. Ressalte-se que os autos foram encaminhados à contadoria para refazimento da conta de acordo com os parâmetros acima, sobrevindo o parecer e a conta de fls. 149-155, inclusive, com o esclarecimento de que foi retificado o valor do desconto na competência de outubro/2003. Assim, os cálculos do contador judicial (fls. 150-155), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 190.040,56 (cento e noventa mil, quarenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 08/2013, conforme cálculos de fls. 150-155. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 149-155 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2001.61.83.004748-1. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002354-63.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-36.2006.403.6183 (2006.61.83.003040-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ASSIS AFONSO SOARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON)

Autos nº 0002354-63.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ASSIS AFONSO SOARES DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 62-86. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 87). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 89-94, com os quais o INSS e o embargado discordaram (fls. 99-102 e 103-120). Os autos foram novamente encaminhados à contadoria para a elaboração da conta de acordo com os parâmetros de fl. 123. Sobreveio o parecer e cálculos de fls. 126-131, com os quais o INSS e o embargado discordaram (fls. 135-137 e 139-156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em suma, o INSS sustenta que a conta deve observar a incidência da prescrição quinquenal. O autor, por sua vez, alega que a correção monetária e os juros de mora não devem observar o disposto na Lei nº 11.960/09, impondo-se, ainda, a aplicação do índice de correção monetária de acordo com o aumento real. O título executivo judicial fixou a aplicação da Lei nº 11.960/2009, a partir de seu início de vigência, utilizando-se os índices oficiais de remuneração básica, no que tange à correção monetária, em conformidade com tal legislação (fl. 316 dos autos principais). Nesse caso, deve prevalecer o disposto expressamente no título executivo judicial, uma vez que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal somente são aplicáveis quando não existe determinação específica em sentido diverso. Quanto aos juros de mora, devem seguir o título judicial, de (...) 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97 (fl. 314 dos autos principais). Em relação à incidência ou não de prescrição quinquenal, verifica-se que o título executivo foi igualmente exposto quanto à matéria. De fato, restou consignado no acórdão do Tribunal, à fl. 311, em transcrição da r. decisão monocrática proferida pelo Relator e mantida em sede de agravo: Não há que se falar em prescrição quinquenal, diante da informação nos autos de interposição de recurso na esfera administrativa, em 18/11/98, pendente de julgamento (fls. 145 e 150). Dessa forma, como a apuração de fls. 89-94 considerou que a data inicial das diferenças devidas deveria ser a DIB (junho de 1997 - fl. 401 dos autos principais), nesse ponto, os referidos cálculos não deverão observar a prescrição quinquenal. Ressalte-se que os autos foram encaminhados à contadoria judicial para refazimento da conta de acordo com os parâmetros supramencionados, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 126-131, com o cumprimento da decisão. Frise-se, por fim, que os aumentos reais pleiteados pelo embargado não encontram previsão na legislação aplicável aos benefícios previdenciários e também não se confundem com índices de correção monetária. Ademais, o referido reajuste não encontra amparo na decisão transitada em julgado. Sendo assim, improcedentes as pretensões da parte embargada. Assim, os cálculos do contador judicial (fls. 127-131), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 84.633,39 (oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), atualizado até 12/2013, conforme cálculos de fls. 127-131. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 126-131 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0003040-36.2006.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000596-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005604-75.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Autos nº 0000596-15.2015.403.6183 Manifeste-se a contadoria judicial acerca dos argumentos expendidos pelo embargado às fls. 55-56, justificando. Após, dê-se ciência às partes e tomem os autos à conclusão.

**0004895-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-39.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X WALTER GONCALVES JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007309-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-67.1995.403.6183 (95.0004201-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAO AUGUSTO SILVA GOMES(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA E SP077668 - TÂNIA REDIGOLO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007940-47.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-33.2006.403.6183 (2006.61.83.004146-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X SEBASTIAO HONORIO DE PAULA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008141-39.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003983-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X AUREA MARIA ALVES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008663-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005102-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X EZEQUIEL JOSE DA SILVA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP253285 - FRANCISCO SALOMÃO JUNIOR)

Autos nº 0008663-66.2015.403.6183 Tendo em vista os cálculos da contadoria judicial de fls. 50-57, além dos questionamentos feitos pelo embargado às fls. 61-64, é necessário o envio dos autos ao referido setor judicial para nova apuração da conta, em conformidade com os parâmetros fixados neste decisum. No processo de conhecimento, a sentença reconheceu o direito do autor à aposentadoria por invalidez, sendo fixado o termo inicial do benefício (...) desde 27/06/2006, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, concedidos desde a referida data (fl. 466 dos autos principais). No Tribunal, constou na fundamentação que o (...) termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora (16/05/2008 - fl. 383), uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Como se vê, a decisão, na fundamentação, alterou o termo inicial da aposentadoria por invalidez. Todavia, no dispositivo, a Excelentíssima Desembargadora Relatora, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas no tocante à correção monetária e aos juros de mora, na forma da fundamentação (fl. 507, verso). É sabido que os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da decisão, não fazem coisa julgada, consoante dispunha o artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor na época da formação do título judicial, previsão que restou mantida pelo Novo Código de Processo Civil, no inciso I do artigo 504. Como o dispositivo da decisão do Tribunal negou provimento à apelação do INSS, modificando expressamente, apenas, os critérios de correção monetária e dos juros de mora fixados na sentença, deve ser mantido o capítulo da decisão de primeiro grau que tratou do termo inicial do benefício, ante a formação da coisa julgada material. Assim, com base nos apontamentos acima, é caso de o contador refazer a conta a partir de 27/06/2006, nos termos do título judicial. No tocante aos juros de mora, a decisão do Tribunal consignou que (...) devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Tendo em vista que o título foi expresso acerca fixação dos juros, o contador deverá observar estritamente o comando acima. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial para que refaça os cálculos de liquidação de acordo com os parâmetros traçados neste decisum, posicionando a conta na data da conta do embargado e na data atual, dando-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, após tais diligências, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença. Após, intemem-se as partes e voltem os autos conclusos. Int.

**0009720-22.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000958-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MILTON MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011820-47.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-67.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ZUICKER SIMOES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001075-71.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003958-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ADELINA ADRIANA DOS SANTOS X ERIKA ADRIANE DOS SANTOS X ERICK JOSE DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006837-68.2016.403.6183** - MARIA CRISTINA DE BARROS GAUDIO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006837-68.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARIA CRISTINA DE BARROS GAUDIO, diante da sentença de fl. 59/61, que julgou extinto o processo de execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Alega que a sentença padece de omissão, visto que não consta prova robusta da revisão do benefício, com a consequente implantação e o pagamento das parcelas atrasadas. Diz que, de acordo com o extrato IRSMNB, anexado na decisão embargada, o segurado tinha direito à revisão advinda do IRSM, devendo receber as parcelas em atraso. É o relatório. Decido. Houve o exposto e claro pronunciamento na sentença no sentido de que a autarquia, conforme extrato IRSMNB, já efetuou a revisão administrativa, sem direito, contudo, às parcelas atrasadas. Logo, não se verificou a presença do interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que não foi constatada a existência de diferenças decorrentes da revisão. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, a embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, não se prestando os embargos à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2535**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009516-46.2013.403.6183** - WALMIR BAROCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do novo CPC. Int.

**0002425-31.2015.403.6183** - MAURO LUSTOZA TEJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0045299-65.2015.403.6301** - JOSE RUFINO ROCHA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca da redistribuição do feito. Não há se falar em prevenção pois o termo aponta o presente feito. Trata-se de ação proposta por JOSE RUFINO ROCHA, objetivando a averbação de períodos especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls.61 Citação do INSS às fls.64/65, havendo decorrido o prazo para contestação in albis. Cálculos da Contadoria Judicial às fls.88/89. Declínio de competência às fls.93/99. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro o pedido da Justiça Gratuita. Anote-se. Certifique-se o decurso de prazo para contestação do INSS. FLS.02/05: Intime-se a parte autora a regularizar a petição inicial, subscrevendo-a no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0004793-76.2016.403.6183** - EDNA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

**0005680-60.2016.403.6183** - REGINALDO ARAUJO SALES(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por REGINALDO DE ARAÚJO SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 163, foi deferida a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC/2015, bem como foi concedido prazo à parte autora para que emendasse ou complementasse a exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a declaração de autenticidade das cópias reprográficas juntadas, a indicação do endereço eletrônico da parte, bem como a cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Regularmente intimada, a parte autora quedou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 163 v.É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006080-74.2016.403.6183** - CONCEICAO FRANCISCA CARDOSO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia com autenticação original dos documentos acostados aos autos, ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. No caso do autor possuir endereço eletrônico, emende a petição inicial nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Em igual prazo, considerando o quanto pedido e julgado nos autos no.00239918020094036301, esclareça seu pedido nestes autos a partir da cessação do benefício no. 515.795.487-1, juntando ainda, cópia integral do mesmo. Int.

**0006199-35.2016.403.6183** - RAYMUNDO PINHEIRO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Diante dos documentos juntados, afasto a possibilidade de prevenção indicada nos termos de fls.28/29. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006337-02.2016.403.6183** - JOSE JOSINALDO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC, ao não instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Logo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do CPC/2015, para trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de setembro de 2015. Int.

**0006396-87.2016.403.6183** - MARIA BERNADETE GOMES DOS REIS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da PARTE AUTORA, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, em igual prazo, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, considerando que a data subscrita é de 24/08/2014. Int.

**0006478-21.2016.403.6183** - MOACIR DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.205,90,as doze prestações vincendas somam R\$14.470,80 , este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0006509-41.2016.403.6183** - HERMES AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.894,51 as doze prestações vincendas somam R\$ 22.734,12, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0006604-71.2016.403.6183** - ELISABETH DE OLIVEIRA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.248,60, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.983,20, este deve ser o valor atribuído ao dano material (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total do dano material, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas, o que não é o caso. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) Logo, o valor a ser atribuído à causa equivale à somatória do dano material e dano moral perquiridos, o que totaliza R\$ 29.966,40. Nesse sentido, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0006843-75.2016.403.6183** - SERGIO MOITINHO SOARES DE OLIVEIRA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO MOITINHO SOARES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de tutela para restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 602.015.618-8. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora pretende o restabelecimento de benefício cessado em 2015. Dê-se baixa na prevenção. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. No caso de o autor possuir endereço eletrônico, emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. No mesmo prazo, apresente cópia de sua CTPS. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0006931-16.2016.403.6183** - ROGELIA REJANE DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROGELIA REJANE DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de tutela de evidência para implantação imediata de benefício de auxílio-doença, que teria sido negado indevidamente em 30/06/2016. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0018065-74.2016.403.6301** - PAULO CESAR SAMPAIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007016-70.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-30.2002.403.6183 (2002.61.83.000909-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Posteriormente à sentença proferida nos embargos à execução, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal dRegião: PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Intime-se o INSS da decisão de fls.102.Int.

**0003709-74.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-09.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.38. Int.

**0003714-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-69.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761864-45.1986.403.6183 (00.0761864-6)** - ADHEMAR SPOLADORE X AFFONSO CAPOLI X AGENOR TREVELIN X AGOSTINHO BOSCARIOL X AIRDO JOSE GROPPA X ALBERTO GOMES X ALCIDES CORREA DE CAMPOS X ANGELI SCANHOLATO X ANGELO FOTA X ANTHENOR FABRETTI X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X ANTONIO BARTOLINI X ANTONIO BENEDICTO RODRIGUES X ANTONIO BISSI X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO COMINETTI X ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MURBACH FILHO X ANTONIO PALMA X ANTONIO PIGOZZO X ANTONIO PIRES X ANTONIO RE X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GOMES X ANTONIO SETEM X ANTONIO SYLVIO KULM X ANTONIO TRAVALINI FILHO X ANTONIO VALVERDE GONSALES X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X ARCHIMEDES MENEGHEL X ARISTIDES COLASANTE X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X ARISTIDES ROZZATTI X ARMANDO BACCHIN X ARMANDO BULDRINI X ARMANDO TABAI X ATTILIO AGUARELLI X AUGUSTO NICOLETTI X BENEDICTO DUARTE NOVAES X BENEDITO LUCAS X BENEDITO SOARES BARBOSA X BRUNO MARTINS X CARLOS COUTO X CARLOS DE CILLO X CARLOS HUGO DURR FILHO X CESARIO TURCO NETO X CRISTALINO MAJOLO X DANIEL SIZOTTO X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X DOMINGOS BARALDI X DOMINGOS DELLARIVA X EGYDIO DELLA VALLE X ELISEO BERTTI X ELISEU ROMANO X ETELVINO MORENO X EUGENIO MANTONI X CATHARINA ZAIA MANTONI X EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO X FERNANDO JOAO FRANHANI X FERNANDO OCCHIUSE STOCKMAN X FRANCISCO ROSSETO X GUSTAVO WHOLK X HELIO POLETO X HILDEBRANDO GRIZOTTO X IRENO FERRO X ISAIR DE CAMPOS X ISRAEL BLUNER X JOAO ANTONIO GUARDA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BIANCHI X JOAO FILLETI X JOAO GODY X JOAO SOARES BARBOSA X JOAO SOARES DA ROSA

X JOAO SPINELLI X JORGE DA SILVA X JOSE BUENO DA CUNHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES X JOSE IGNACIO TREZ X JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS X JOSE LUIZ JACINTHO X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MOLON X JOSE PINO X JOSE PIOVESAN X JOSE PIZZINATTO X JOSE RICOBELLO FILHO X JOSE RIZZI X JOSE GILMAR RIZZI X SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO X JOSE SILVEIRA X JULIO JORGE X JUVENAL BASSINELLO X LUIGI DEDINI X LUIGINO RIGITANO X LUIS JOSE DA SILVA X LUIS MILANESI X LUIZ ANTONIO GOBATTO X LUIZ ANTONIO GOBATTO X LUIZ MIOTTO X DOROTHEA BLUMER MIOTTO X LUIZ PAVANELLO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SPOLIDORIO X MANOEL CAMARGO ROCHA X MANOEL REINALDO X MARCELINO MENDES X MARIO ANHAIA MELLO SOBRINHO X MARIO BETTIOL X MARIO PUGA LOPES X MILTON ROSADA X MILTON ZAMBELLO X MOISES FIBURTINO DE SOUZA X NARCIZO IGNACIO X NELSON FORMAGGIO X NICOLINO NARDO X OCTACILIO GONCALVES X OCTAVIO ARTHUR X OLIVERIO GOMES DA CRUZ X OLIVIO DIORIO X ORESTES BELLOTE X ORISTIDES BROIO X ORLANDO GANINO X ORLANDO MICHELON X OSMAR BORTOLAZZO X OSWALDO GRANZOTTO X OTAVIO PIANTOLLA X PEDRO CLEMENTE X ELZA BERALDO CLEMENTE X PEDRO DORIVAL GUARDA X PEDRO MARCHESONI X PEDRO SANTINI X RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE X RAUL SCHIAVINATO X REYNALDO ORLANDIM X REYNALDO SAMPRONIO X ROBERTO DE SOUZA X ROMUALDO SHAVATII X ROQUE DOS SANTOS X SILVIO BOTTENE X SILVIO RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES DE CASTRO X SYLVINO LASTORIA X SYLVIO NOVOLETTA X TARCISIO CHISTOFOLETTI X WALDEMAR TESI X WALDOMIRO BONO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ADHEMAR SPOLADORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO CAPOLI X ADAUTO CORREA MARTINS X AGENOR TREVELIN X X AGOSTINHO BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRDO JOSE GROPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CORREA DE CAMPOS X X ANGELI SCANHOLATO X X ANGELO FOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTHENOR FABRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARTOLINI X X ANTONIO BENEDICTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISSI X X ANTONIO CARLOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COMINETTI X X ANTONIO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X X ANTONIO FERNANDES X X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MURBACH FILHO X X ANTONIO PALMA X X ANTONIO PIGOZZO X X ANTONIO PIRES X X ANTONIO RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO X X ANTONIO RODRIGUES GOMES X X ANTONIO SETEM X X ANTONIO SYLVIO KULM X X ANTONIO TRAVALINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALVERDE GONSALES X X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X X ARCHIMEDES MENEGHEL X X ARISTIDES COLASANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X X ARISTIDES ROZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BACCHIN X X ARMANDO BULDRINI X ADAUTO CORREA MARTINS X ARMANDO TABAI X X ATTILIO AGUARELLI X X AUGUSTO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DUARTE NOVAES X X BENEDITO LUCAS X X BENEDITO SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MARTINS X X CARLOS COUTO X X CARLOS DE CILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUGO DURR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO TURCO NETO X ADAUTO CORREA MARTINS X CRISTALINO MAJOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SIZOTTO X X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X X DOMINGOS BARALDI X ADAUTO CORREA MARTINS X DOMINGOS DELLARIVA X X EGYDIO DELLA VALLE X X ELISEO BERTTI X X ELISEU ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO MORENO X X EUGENIO MANTONI X X EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO X X FERNANDO JOAO FRANHANI X X FERNANDO OCCHIUSE STOCKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROSSETO X ADAUTO CORREA MARTINS X GUSTAVO WHOLK X X HELIO POLETO X X HILDEBRANDO GRIZOTTO X ADAUTO CORREA MARTINS X IRENO FERRO X X ISAIR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL BLUNER X X JOAO ANTONIO GUARDA X X JOAO BATISTA DA SILVA X X JOAO BIANCHI X X JOAO FILLETI X X JOAO GODY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES BARBOSA X X JOAO SOARES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SPINELLI X ADAUTO CORREA MARTINS X JORGE DA SILVA X X JOSE BUENO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X X JOSE FERNANDES X ADAUTO CORREA MARTINS X JOSE IGNACIO TREZ X X JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS X X JOSE LUIZ JACINTHO X X JOSE MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X X JOSE MOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINO X X JOSE PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIZZINATTO X X JOSE RICOBELLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILMAR RIZZI X X SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO X X JOSE SILVEIRA X X JULIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL BASSINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI DEDINI X X LUIGINO RIGITANO X X LUIS JOSE DA SILVA X X LUIS MILANESI X X LUIZ ANTONIO GOBATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAVANELLO X X LUIZ RODRIGUES X X LUIZ SPOLIDORIO X X MANOEL CAMARGO ROCHA X X MANOEL REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANHAIA MELLO SOBRINHO X X MARIO BETTIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PUGA LOPES X X MILTON ROSADA X X MILTON

ZAMBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FIBURTINO DE SOUZA X X NARCIZO IGNACIO X X NELSON FORMAGGIO X X NICOLINO NARDO X X OCTACILIO GONCALVES X X OCTAVIO ARTHUR X X OLIVERIO GOMES DA CRUZ X X OLIVIO DIORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES BELLOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORISTIDES BROIO X X ORLANDO GANINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MICHELON X X OSMAR BORTOLAZZO X X OSWALDO GRANZOTTO X X OTAVIO PIANTOLLA X X PEDRO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DORIVAL GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCHESONI X ADAUTO CORREA MARTINS X PEDRO SANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE X X RAUL SCHIAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ORLANDIM X X REYNALDO SAMPRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO SHAVATII X X ROQUE DOS SANTOS X X SILVIO BOTTENE X X SILVIO RODRIGUES X ADAUTO CORREA MARTINS X SILVIO RODRIGUES DE CASTRO X X SYLVINO LASTORIA X X SYLVIO NOVOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO CHISTOFOLETTI X X WALDEMAR TESI X ADAUTO CORREA MARTINS X WALDOMIRO BONO X ADAUTO CORREA MARTINS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Guia de Depósito à Ordem Judicial de fl. 1786, Alvará de Levantamento de fl. 1789 e extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 2043/2049. À fl. 1785 a parte autora requereu a desistência da execução em relação aos autores OSWALDO TAGLIETA e PEDRO RECCHIA. À fl. 2019 foi concedido prazo de 15 dias para os exequentes JOSÉ MOLON, SILVIO BOTTENE e REYNALDO SAMPRONIO darem prosseguimento à execução. Dessa determinação, a parte exequente informou à petição de fl. 2020 que não conseguiu localizar os autores JOSÉ MOLON, SILVIO BOTTENE e REYNALDO SAMPRONIO ou seus eventuais sucessores. Devidamente intimada da vinda dos autos para extinção da execução, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 2066 vº. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação aos exequentes OSWALDO TAGLIETA e PEDRO RECCHIA, conforme petição de fls. 1785, na qual a parte autora informa não ter interesse no prosseguimento da execução, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência manifestado no presente feito, com o consentimento do executado, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no artigo 485, inciso VIII e 4º, c/c o artigo 775 e 771, todos do Código de Processo Civil/2015. Com exceção dos exequentes JOSÉ MOLON, SILVIO BOTTENE e REYNALDO SAMPRONIO, houve o levantamento dos valores para os demais exequentes. Assim, tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os demais exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. No que tange aos exequentes JOSÉ MOLON, SILVIO BOTTENE e REYNALDO SAMPRONIO, determino a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 256 e 257 do CPC/2015, para intimação de eventuais herdeiros do(s) falecido(s) nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, c.c. artigo 687 do CPC/2015. Que fique consignado no edital que a ausência de habilitação implica a extinção da execução. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução para referidos exequentes. P. R. I.

**0007812-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007812-7)** - JOSE BATISTELA SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BATISTELA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000310-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000310-4)** - ANA RITA DANIEL DA CAMARA X MOISES DANIEL DA CAMARA X SAMUEL DANIEL DA CAMARA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA DANIEL DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DANIEL DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DANIEL DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 374. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de decurso de fl. 379 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0002177-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002177-5)** - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.320/336. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006797-38.2006.403.6183 (2006.61.83.006797-0)** - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.258/267: Considerando a juntada das informações pelo INSS, manifeste-se a parte autora acerca da opção do benefício, conforme determinado às fls.249. Int.

**0000066-55.2008.403.6183 (2008.61.83.000066-5)** - ERMENEGILDO MIGUEL(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMENEGILDO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o cumprimento, dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005787-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005787-0)** - JAIRO LEITE PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO LEITE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 140/154. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0015626-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015626-8)** - CREIDE TEREZINHA DE FREITAS GAETA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREIDE TEREZINHA DE FREITAS GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença proferida nos embargos à execução reconheceu o excesso de execução a inexistência de valores a serem executados (fls.151/154), remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0002666-78.2010.403.6183** - MONICA ANGELI(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ANGELI BASSETTO X FERNANDA BASSETTO X MONICA ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS às fls.202/205, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0005167-05.2010.403.6183** - AREU MAIA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREU MAIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0001075-47.2011.403.6183** - CESARIO FERREIRA LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0002710-63.2011.403.6183** - ALYNE COSTA FIGUEIREDO GONCALVES(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALYNE COSTA FIGUEIREDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado. O INSS informou que já houve o pagamento do auxílio-doença NB 539.931.211-1 no período de 08/07/2011 a 20/07/2014 (fls. 255/272). Considerando a informação de cumprimento da obrigação contida no título executivo judicial, foi determinada a vinda dos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de decurso de fl. 274. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0008359-09.2011.403.6183** - MARIA ESTEVA DE AMORIM SOARES(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTEVA DE AMORIM SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 449/470. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011372-16.2011.403.6183** - JOAO CARLOS DRAPPELLA(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DRAPPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0000200-09.2013.403.6183** - CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0005104-72.2013.403.6183** - ANGELO DONIZETE GUERRA FELTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DONIZETE GUERRA FELTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0009557-76.2014.403.6183** - EDUARDO JOSE SILVESTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009172-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009172-9)** - ALCEU ZANIRATTO X ANTONIO EUGENIO X ANTONIA ROSADA X APARECIDO NAVARRO X CECILIO GUZMAN SANCHES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria por mais 90 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005693-59.2016.403.6183** - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOARES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8135**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0042930-75.1989.403.6183 (89.0042930-2)** - NORIYUKI OTSUBO X CARLOS MARTINS BRAZ X OSWALDO CEZARIO TELES X GERALDO RODRIGUES X MARIA APARECIDA PESTANA RODRIGUES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes,tornem os autos ao arquivo nos termos da sentença de extinção de execução de fls. 216.Int.

**0005991-08.2003.403.6183 (2003.61.83.005991-1)** - ALBERTO VALENTE ALVES(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002572-91.2014.403.6183** - ELIZABETE MARIA CAETANO DA SILVA OLIVEIRA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Conforme se extrai do documento médico de fl. 159, exame de ultrassonografia realizado em 28/11/2014 - ou seja, quatro dias após a realização da perícia médica judicial nestes autos (fls. 136/145) - diagnosticou que a parte autora apresenta ruptura completa do supraespinhal.Ocorre que, questionado a respeito do fato (fls. 166/167 e 169/170), o nobre experto afirmou que a autora apresenta ruptura parcial, com exame físico sem alterações (normal) e não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 172/173), referindo-se ao documento médico de fl. 71, datado de 14/08/2013 (fl. 173, item 2).Assim, com vistas a dirimir qualquer dúvida a respeito da existência de eventual incapacidade laborativa por parte da autora, determino intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Viera, encaminhando-lhe cópia dos documentos médicos de fls. 159/164, a fim de que esclareça se o resultado do exame realizado em 28/11/2014 é capaz, ou não, de alterar as conclusões exaradas no laudo pericial de fls. 136/145 e 171/173.Após, voltem conclusos os autos.Int.

**0006061-39.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS BENEDITO MARTINS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 215/232: Dê-se ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005236-27.2016.403.6183** - CLARICE GALDINO TOLEDO(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR GALDINO MOTA

Ao SEDI para a inclusão de Victor Galdino Mota no polo passivo da ação, conforme fl. 02 da petição inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS e de Victor Galdino Mota para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0006882-72.2016.403.6183** - JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do termo de prevenção à fl. 404, esclareça a parte autora qual o número do benefício que pretende restabelecer, devendo juntar o respectivo comunicado de indeferimento. No mais, informe o autor se verteu contribuições previdenciárias após o trânsito em julgado da ação nº 0031183-25.2013.403.6301. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se ao INSS, e tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003448-33.2016.403.6100** - ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA(SP359277 - ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das parcelas remanescentes do seguro-desemprego NB 772.509.386-8, bem como que se abstenha de cobrar a devolução da parcela já paga. Aduz, em síntese, que trabalhou junto à Associação dos Advogados de São Paulo, no período 06/12/2010 a 17/08/2015, quando foi demitido sem justa causa. Requeveu, então, o seguro-desemprego acima mencionado, que foi inicialmente deferido, havendo, inclusive, o pagamento da primeira parcela. No entanto, em 26/11/2015, ao tentar levantar o valor relativo à segunda parcela, tomou conhecimento de que o benefício havia sido suspenso, sob o pretexto de que possui renda própria, na qualidade de sócio da empresa Gop Saúde em Equilíbrio Fisioterapia Ltda.. Sustenta, contudo, ser sócio minoritário da referida pessoa jurídica, com apenas 1% do capital social, sendo que no exercício financeiro de 2015 sequer houve lucro (fls. 2/16). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/32. A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal Cível desta Capital (fl. 34), onde recolhidas as custas processuais (fls. 35/38). No entanto, em razão da matéria debatida, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fl. 39). Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 41), sendo retificado o polo passivo e postergada a apreciação da liminar (fl. 43). A União Federal manifestou seu interesse no feito à fl. 52. Devidamente notificada (fl. 50), a autoridade coatora prestou informações às fls. 53/64. É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. O presente mandamus foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas remanescentes do seguro-desemprego do impetrante, bem como a cessação da cobrança de devolução da primeira parcela paga. Alega o impetrante que, apesar de ser sócio da empresa Gop Saúde em Equilíbrio Fisioterapia Ltda., possui apenas 1% do capital social e no exercício financeiro de 2015 sequer houve lucro, não tendo auferido renda após sua demissão da Associação dos Advogados de São Paulo, ocorrida em 17/08/2015. Não obstante, verifico a partir das informações de fls. 53/54 que a autoridade coatora embasa seu procedimento de suspensão no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:(...)V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Analisando o extrato CNIS anexado a esta sentença, verifico que o impetrante laborou durante o período de 06/12/2010 a 17/08/2015 junto à Associação dos Advogados de São Paulo, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (fl. 23/24). Inexiste nos autos, porém, elementos probatórios aptos a demonstrar que o impetrante, após sua demissão, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, requisito indispensável à concessão do benefício almejado (inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90). Ressalto, inicialmente, que o simples fato de o impetrante ser sócio minoritário da empresa Gop Saúde em Equilíbrio Fisioterapia Ltda., com apenas 1% do capital social, não faz presumir a ausência de renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. Ademais, cumpre-me destacar que a declaração de fl. 28, o balanço patrimonial de fl. 29 e a demonstração de resultado do exercício de 2015 de fl. 30 são deveras insuficientes à comprovação do requisito em testilha, eis que elaborados unilateralmente por profissional contratado pelo próprio impetrante, carecendo, portanto, de cotejamento com outros elementos de prova. Registro, por fim, que não observo nos autos a existência de documentos outros aptos a demonstrar o cumprimento do previsto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, tais como declarações anuais do Simples Nacional em nome da empresa acima mencionada, GFIPs/FGTS entregues por ela nas competências de 2015/2016 e declarações anuais de imposto de renda da pessoa jurídica e do impetrante. Por essas razões, indefiro o pedido de liminar. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se e Oficie-se.

**0011458-66.2016.403.6100** - ARY COSTA VIEIRA(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso. Aduz, em síntese, que laborou junto ao Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, no período de 02/09/2010 a 02/03/2015, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada por meio de acordo judicial. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 372.141.931-2, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio da empresa Útil Classic Manutenção Mecânica Ltda.. Diante disso, afirma que providenciou o encerramento formal da pessoa jurídica e interpôs recurso contra a decisão de indeferimento, negado em 29/04/2016 com a anotação CNPJ baixado após a demissão. Sustenta que, desde 2010, referida empresa não explora qualquer atividade econômica (fls. 2/13). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/54. A ação foi inicialmente distribuída à 7ª Vara Federal Cível desta Capital (fl. 56). No entanto, em razão da matéria debatida, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fls. 58/59). Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 61), onde, retificado o polo passivo e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi postergada a apreciação da liminar (fl. 63). Devidamente notificada (fl. 70), a autoridade coatora prestou informações às fls. 71/88. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, verifico que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 18/01/2016 foi julgado apenas em 29/04/2016 (fls. 39 e 76/77), de modo que, na data da propositura da presente ação (20/05/2016 - fl. 2), não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Decorre o *fumus boni iuris* do que disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. O presente mandamus foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego NB 372.141.931-2, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso. Alega o impetrante que, embora tenha sido sócio da empresa Útil Classic Manutenção Mecânica Ltda. no período de 02/08/2007 a 19/04/2016, ocasião em que formalizou a baixa junto aos órgãos competentes, referida pessoa jurídica já se encontrava inativa, de fato, desde o ano de 2010, não tendo auferido renda após sua demissão do Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, ocorrida em 02/03/2015. Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:(...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante laborou durante o período de 02/09/2010 a 02/03/2015 junto ao Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes (fl. 19), sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (fls. 23/26). Por outro lado, observo que a empresa da qual o impetrante era sócio (Útil Classic Manutenção Mecânica Ltda.), em que pese tenha sido formalmente encerrada apenas em 19/04/2016 (fls. 48/52), já se encontrava inativa desde 2010, conforme consta das declarações simplificadas juntadas às fls. 40/47. Assim, entendo que não deve ser aplicada no caso em testilha a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que a empresa mencionada já se encontrava inativa desde o ano de 2010 (fls. 40/47), não tendo o impetrante auferido renda após sua demissão do Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, ocorrida em 02/03/2015. O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente. Por essas razões, defiro a liminar requerida, para determinar que o seguro-desemprego NB 372.141.931-2 seja liberado ao impetrante no prazo de 20 (vinte) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, que a impetrada comunique o impetrante, bem como a esse Juízo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007504-54.2016.403.6183 - FERNANDO VILLAMARIN(SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: 1) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, nos termos do artigo 20, inciso I, do Decreto nº 7.556/2011. 2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/171.961.785-3), cumprindo o acórdão proferido no processo nº 44232.467179/2015-18 da Segunda Composição Adjunta da Segunda Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante a juntada aos autos das cópias faltantes para correta instrução da notificação a ser encaminhada à autoridade impetrada, bem como da intimação do INSS, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Com o cumprimento: 1) Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Int.

**0007855-27.2016.403.6183 - MICHELE D ITRI FILHO(SP354330 - MICHELE D ITRI FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento judicial para que o agente coator seja compelido a atender o impetrante sem a necessidade de agendamentos, senhas e filas na defesa dos direitos do segurado Henrique Vieira de Camargo. Afirma o impetrante ser advogado e que o ato coator, ora combatido, lhe foi oposto no exercício da profissão. Trata-se, portanto, de matéria atinente à alegada restrição ilegal ao exercício das prerrogativas do advogado, o que enseja a competência das varas cíveis, em detrimento desta vara previdenciária. Assim, tendo em vista que a impetrante não busca a solução de benefício específico, mas aborda questão relativa ao exercício da profissão, reconheço a incompetência absoluta das Varas Federais Previdenciárias para análise da matéria. Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal Previdenciária para análise da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Federal Cível em São Paulo/Capital - Fórum Pedro Lessa, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007260-82.2003.403.6183 (2003.61.83.007260-5)** - MANOEL XAVIER DE MACEDO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. 3. Após, despense-se e arquite-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742035-15.1985.403.6183 (00.0742035-8)** - PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO X LUIZ GONZAGA RAMOS X MANOEL PAULINO DA COSTA X CICERO OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X NORBERTO MARQUES CLARO GOMES X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X EDGAR RODRIGUES X DINO RENES CAMPELO X DINAH RENIS MACHADO X DIVA RENES CAMPELO MINDER X DINEIA RENES CAMPELO DOS SANTOS X DENIZE RENES CAMPELO X NATALIA DOS SANTOS CAMPELO X PRISCILA DOS SANTOS CAMPELO - MENOR (MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X DECIO RENES CAMPELO X DARIO RENES CAMPELO X SEBASTIAO BERNARDES ILHEO X MARIA TEREZA SILVA E SILVA X VICTOR EDUARDO DA SILVA X WILLOSMAR DA SILVA JUNIOR (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO X INSS/FAZENDA X LUIZ GONZAGA RAMOS X INSS/FAZENDA X MANOEL PAULINO DA COSTA X INSS/FAZENDA X CICERO OLIVEIRA DA SILVA X INSS/FAZENDA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X NORBERTO MARQUES CLARO GOMES X INSS/FAZENDA X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X INSS/FAZENDA X EDGAR RODRIGUES X INSS/FAZENDA X DINO RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X DINAH RENIS MACHADO X INSS/FAZENDA X DIVA RENES CAMPELO MINDER X INSS/FAZENDA X DINEIA RENES CAMPELO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X DENIZE RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X NATALIA DOS SANTOS CAMPELO X INSS/FAZENDA X PRISCILA DOS SANTOS CAMPELO - MENOR (MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X DECIO RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X DARIO RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X SEBASTIAO BERNARDES ILHEO X INSS/FAZENDA X MARIA TEREZA SILVA E SILVA X INSS/FAZENDA X VICTOR EDUARDO DA SILVA X INSS/FAZENDA X WILLOSMAR DA SILVA JUNIOR X INSS/FAZENDA

Intimem-se pessoalmente as Sras. MARISA MARINHO DA COSTA e ESTEFANIA SILVA DOS SANTOS por carta com aviso de recebimento, para constituírem advogados e apresentarem a documentação necessária para habilitarem-se como sucessoras de MANOEL PAULINO DA COSTA (fls. 656 e 658) e PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 661 e 664), respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido pelas partes no prazo assinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0763665-93.1986.403.6183 (00.0763665-2)** - ESTER IGNACIO DA SILVA X MARIO DESTRO X LOURDES BENEDUCCI DESTRO X ANGELINA ZARDO X MARIANO FREIRE DA SILVA X PEDRO FREIRE DA SILVA X JOAO DO CARMO DA SILVA X TEREZA FREIRE DA SILVA CUNHA X ANTONIO FREIRE DA SILVA X FRANCISCO FREIRE DA SILVA X ALCYR DE ASSIS CUNHA X MARIA APARECIDA ROSA X JOAO DE CARVALHO X GEORGE TUKUSSER X ROBERTO TUKUSSER X JAIR DAS NEVES FERREIRA X MARLENE PIRES FERREIRA ROSA X MARTHA HELENA FELIPE X LIDIA ZARDO X DELMIRA ROCCO X LADY CAROLINA COPPINI X LELIS ROSSI X CYRO PEREIRA LIONGON X JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA X FRANCISCA DA SILVA BORGES X MIRTES DE MOURA ARRUDA TEIXEIRA X ROGERIO DE MOURA ARRUDA X RENATO DE MOURA ARRUDA X MARCIA DE MOURA ARRUDA X VALDEREDO DE MOURA ARRUDA X MIRTES DE MOURA ARRUDA TEIXEIRA X ROGERIO DE MOURA ARRUDA X RENATO DE MOURA ARRUDA X MARCIA DE MOURA ARRUDA X FRANCISCA BELLATO ALCANTARA X JOSE APARECIDO DE ALCANTARA X PEDRO LUIZ DE ALCANTARA X LUZIA TURCI PARRA X CARLOS DE CANDIDO X JOANA CASTILHO MARTINS X ZIOMAR MACEDO DE ALMEIDA X NAIR BARROSO X CECILIA BARROSO PINHEIRO X MARCILIO JOSE MANINI X RENATO MANINI X JOSE ROBERTO MANINI X ANTONIO MANINI X VERA LUCIA MANINI TURZZI X ZILDA DE FATIMA MANINI MOREIRA X ORFENILDA GROTTI DOS SANTOS X MARGARIDA MEDICI X HUNGINILIA PIRES DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA PINTO X MARIA CECILIA PINHEIRO MANIEZO X MARIA DO CARMO CONCEICAO X DIRCEU BUENO DOS SANTOS X GIORGIO MILANI X GERALDO LEONARDO DE ASSIS X ECI MARIA VIEIRA DE MATOS X ANTONIO JESUINO MARANHAO X IZAIRA BENEDITA FRANZOI MARANHÃO X LUIZ PASQUETTI X INES DOS SANTOS GOMES X NEDINA MARDEGAN X SHIGUENOBU NAKAMURA X IGNES AMADEI ROQUETTI X VERONICA BREA WUNDERLICK X DENISE VISENTAINER TOSI(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X ROSA VIANA GIL(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X OLANDA SILVESTRIN VALSECHI X JUSTINO MEDEIROS X IRENE BELINI DE MEDEIROS X MARIA VENANCIO DA SILVA X BENEDITA CHAGAS DOS SANTOS X LAUREANO BARROSO X CONSTANTINO FERREIRA MACHADO X LOURDES PEDRON X ADELIA BICINERI X APARECIDA TRUFELLI BERTOLONI X ELIZABETH DE PAULO SOARES X NAIR FACCIÓN X ELZIRA MANCINI PORTUGAL X SANTINA ELZIRA PORTUGAL X NEIDE ANGELA PORTUGAL NEGRI X SHIRLEY APARECIDA PORTUGAL MARTINS X JOSE FERREIRA LEME X CHRISTINA FRAGALLI ZANUTO X EDVIRGE VASCONCELOS DOS SANTOS X CARMEM GERVASIO DE VASCONCELOS X DEOLINDA GOMES DA SILVA X GUMERCINDO DA SILVA X ALZIRA MEDICI PEREIRA X CONCEICAO NATIVIDADE GARCIA VIEIRA X TINIZIA VERSOLATO BARBATO X EDMUNDO CAMPANARO X ALBINO TITONELLI X MARIA JOSE TITONELLI FERREIRA X ANGELO TITONELLI NETO X JULIETA PIRES DE PAULA X LUIZA DE OLIVEIRA TORRES X ANERCIO ZANINI X CLORINDA MAGONARI SOARES X ANTONIO VIEIRA VALADAO X LAURA CUZZIOL FERRO X IVONE DALLA SCARPELLI X ADEMIR SCARPELLI X JONY TERESINHA CANDIDO SCARPELLI X ELMO SCARPELLI JUNIOR X ETTIENE SCARPELLI X ERICK SCARPELLI X MARIA CASA X ANA CAUS X MARIA LUIZA DA SILVA X MANUEL CENEDELLA X JOSE LAERCIO CENEDELLA X ODAIR CENEDELLA X LUIZ CARLOS CENEDELLA X SONIA REGINA CENEDELLA MOLINA X HELIO CENEDELLA X MARIA HELENA CENEDELLA X ANTONIO CARLOS CENEDELLA X NEUSA CENEDELLA X VAGNER ABADIO MARTINS X ARLETE GUARNIERI MELCHIORI X SIRENA MACIEL DA COSTA X ENID NUCCI MARCHI X IVONE LUIZASTANZIS PLAZA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTER IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BENEDUCCI DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1630/1659, 1737 e 1741: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Ivone Dalla Scarpelli (cert. de óbito fls. 1636), seu filho ADEMIR SCARPELLI (CPF 189.602.358-49 - fls. 1638), sua nora JONY TERESINHA CANDIDO SCARPELLI (CPF 318.814.918-20 - fl. 1642) - viúva meeira do filho falecido Elmo Scarpelli - cf. fls. 1643 e 1647 - e seus netos ELMO SCARPELLI JUNIOR (CPF 155.913.618-97 - fl. 1646), ETTIENE SCARPELLI (CPF 249.466.928-60 - fl. 1650) e ERICK SCARPELLI (CPF 304.2013.078-97 - fl. 1655).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. EXPEÇAM-SE ALVARÁS DE LEVANTAMENTO em favor dos autores acima habilitados e em favor do advogado ITAGIBA FLORES (quanto aos respectivos honorários), considerando-se o depósito de fls. 823 e a planilha de fls. 826/828.3.1. Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos.4. Cumpra o coautor ROBERTO TUKUSSER (sucessor de George Tukusser, o item 5(cinco) do despacho de fls. 1400/1401.5. Fls. 1741 e Informação retro: Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 1690, observando que além de regularizar a representação processual de MARLI MARCHI também deverá ser promovida a habilitação dos sucessores de ENID NUCCI MARCHI.6. Cumpra a parte autora, também, os itens 2 e 4 do despacho de fls. 1690.Ao MPF.Int.

**0012481-32.1992.403.6183 (92.0012481-0)** - REGINALDO RODRIGUES XAVIER X LUZIA DIAS XAVIER(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X ALFONSAS JOCYS X GILBERTO JOCYS X AFFONSO JOCYS X CECILIA JOCYS X MANOEL COELHO DE ALMEIDA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X GERALDO CERVINI X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MIGUEL BOLANOS CASTILHO X ROMILDO RODRIGUES X KARL HEINZ SPORL X KAROLY SZILAGYI X EDITE ALVES CORREIA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X REGINALDO RODRIGUES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSAS JOCYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COELHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CERVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BOLANOS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLY SZILAGYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes,tornem os autos ao arquivo nos termos da sentença de extinção de execução de fls. 519/520.Int.

**0083959-03.1992.403.6183 (92.0083959-2)** - ANTONIO BERNARDO LEANDRO X EDIGAR ALEXANDRE DOS SANTOS X GIUSEPPE MICHELETTI X LAURA MANGIONE PAOLETTI X ARTURO PAOLETTI X JOAQUIM LIBERATO CORREIA X MARIA FAVALLI CORREA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X MARIA ALICE ALVES DE OLIVEIRA X NELSON FELIX DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO BERNARDO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIGAR ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTURO PAOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FAVALLI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416/417: Intime-se pessoalmente Sra. MARIA DO ROSARIO LEANDRO (fl. 401) para constituir advogado e apresentar a documentação necessária para habilitar-se como sucessor de ANTONIO BERNARDO LEANDRO, no prazo de 20(vinte) dias.Nada sendo requerido pelas partes no prazo assinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0002098-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002098-8)** - VERA FUSCO X ALDO FUSCO X MARIA ILKA DE TOLEDO FUSCO X ALDO DONIZETI DE TOLEDO FUSCO X ENZO FUSCO X SANDRA ANTONIA FUSCO RIEGERT X SUELY APARECIDA FUSCO HARES X SILVANA APARECIDA FELIX FERREIRA FUSCO X ENZO FELIX FERREIRA FUSCO X NILZA FUSCO X VILMA FUSCO DOS SANTOS X IOLANDA GONCALVES FUSCO X MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO X JULIO DE BRITO JUNIOR X MARCO ANTONIO FUSCO X ANA MARIA FUSCO CHIARADIA X TANIA MARA FUSCO X PEDRO SCURO NETO X MARLENE SCURO GILBERTI X JORGE SCURO X JONICA SCURO X DORICA SCURO BORTOLOTO X ADRIENE GASPARINI FUSCO X LILIAM TEDESCO FUSCO X HELIO FUSCO JUNIOR X MONICA FUSCO X VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES X LAERCIO FUSCO NOGUEIRA X LUCIANO FUSCO NOGUEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGIN'T CONSULO) X ALDO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA FUSCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA GONCALVES FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DE BRITO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FUSCO CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCURO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SCURO GILBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONICA SCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORICA SCURO BORTOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIENE GASPARINI FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAM TEDESCO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FUSCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FUSCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO FUSCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), voltem os autos conclusos.Int.

**0006315-61.2004.403.6183 (2004.61.83.006315-3)** - SIDNEY CABALLERO X DAFNE LIMA CABALLERO X DIOGENES LIMA CABALLERO X DANTE LIMA CABALLERO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAFNE LIMA CABALLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES LIMA CABALLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE LIMA CABALLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006640-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006640-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007260-82.2003.403.6183 (2003.61.83.007260-5)) MANOEL XAVIER DE MACEDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MANOEL XAVIER DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001935-58.2005.403.6183 (2005.61.83.001935-1)** - SILVIA DE CERQUEIRA LEITE(SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SILVIA DE CERQUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0008091-81.2013.403.6183** - JORGE FERREIRA LOPES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2318**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003557-89.2016.403.6183** - MARIA THEREZINHA NAKAHARA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/114: recebo como emenda à inicial.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Considerando que a data de entrada do requerimento administrativo é abril de 2015 e que a presente ação foi ajuizada em maio de 2016, temos assim quatorze prestações vencidas e doze vincendas. Considerando ainda o valor do benefício pretendido pela parte autora R\$ 1.613,31 (fls. 114), obtemos o valor de R\$ 41.946,06, devendo este ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

**0004917-59.2016.403.6183** - VANIR MANTOVANI(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 40.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0005214-66.2016.403.6183** - IVANILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Considerando que o valor do último benefício recebido pela parte autora, de acordo com o documento que ora determino a juntada, é R\$ 1.018,04, e considerando ainda que, o benefício foi cessado em 19/06/2015, e que a presente ação foi ajuizada em 10/11/2015, temos assim seis parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando o valor de R\$ 18.324,72, devendo este ser o valor dado à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0005218-06.2016.403.6183** - GABRIELA TEIXEIRA DA MATA DE ARAUJO(SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS E SP313120 - NATHALIA DE SOUSA ALBERTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Considerando que o valor do último benefício recebido pela parte autora, de acordo com o documento que ora determino a juntada, é R\$ 1.386,70, e considerando ainda que, o benefício foi cessado em 19/06/2015, e que a presente ação foi ajuizada em 14/10/2015, temos assim cinco parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando o valor de R\$ 23.573,90, devendo este ser o valor dado à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0005438-04.2016.403.6183** - JOSE GUILHERME DIONISIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/121: recebo como emenda à inicial. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 24.468,94), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0005486-60.2016.403.6183** - RICARDO ANTONIO CHIAPARINI(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.652,45, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 42.448,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.448,44 (quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005525-57.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO VEDOVATO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.139,39, conforme fls. 30, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.605,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.605,16 (vinte e quatro mil seiscientos e cinco reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005527-27.2016.403.6183** - JANETE MANSOLINO D OLIVEIRA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.500,51, conforme fls. 29, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.271,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.271,72 (trinta e dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005557-62.2016.403.6183** - ELISABETH MARIA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.916,78, conforme fls. 34, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.276,48. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.276,48 (vinte e sete mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005586-15.2016.403.6183 - JURACY APARECIDA DA SILVA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.549,59, conforme fls. 67, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 43.682,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 43.682,76 (quarenta e três mil seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005614-80.2016.403.6183 - JOAO ALBERTO FERRARO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 4.023,87, conforme fls. 38, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 13.991,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.991,40 (treze mil novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005623-42.2016.403.6183** - GERALDO PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.714,43, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 41.704,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 41.704,68 (quarenta e um mil setecentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005635-56.2016.403.6183** - JOSE ORNELOS LUCIANO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.005,04, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.217,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.217,36 (vinte e seis mil duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005641-63.2016.403.6183 - ELIDA MARIA BALSANELLI DE LIMA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.632,16, conforme fls. 33, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.691,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.691,92 (trinta mil seiscentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005743-85.2016.403.6183 - REINALDO SOUZA DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.039,06, de acordo com o demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.809,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.809,12 (vinte e cinco mil, oitocentos e nove reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0005766-31.2016.403.6183 - IZABEL ALVES COELHO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Da análise da consulta processual referente ao processo n. 0000760-43.2016.403.6183, que ora determino a juntada, bem o termo de prevenção de fls. 21, verifica-se que há processo em tramitação na 7ª Vara Previdenciária cujas partes são as mesmas do presente feito, com o objetivo da obtenção de pensão por morte, referente ao instituidor Elias Alves Coelho. A presente demanda versa sobre pedido de declaração de morte presumida do instituidor supra, nos termos do art. 78 da Lei 8213/91, para consequente obtenção da pensão por morte objeto da ação que já tramita na 7ª Vara Previdenciária. Como se vê, conforme o artigo 55 do Código de processo Civil, Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes forem comum o pedido ou a causa de pedir. Sendo as duas ações conexas, remetam-se os autos à 7ª Vara Previdenciária, para regular prosseguimento do feito, nos termos do artigo 55 parágrafo 1º do CPC. Int.

**0005807-95.2016.403.6183 - JOAO CARLOS DAVID(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.888,56, conforme fls. 17, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.615,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.615,12 (vinte e sete mil seiscientos e quinze reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005830-41.2016.403.6183 - ORLANDO ORTIZ VINHOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.928,72 (fls. 23) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.133,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.133,12 (vinte e sete mil, cento e trinta e três reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0005856-39.2016.403.6183 - AUREA TAMIE OKURA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.807,33, de acordo com o demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.589,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.589,88 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0005857-24.2016.403.6183 - SILVANA MENEGARI (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.431,81, de acordo com o demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 33.096,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.096,12 (trinta e três mil, noventa e seis reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0005865-98.2016.403.6183 - ANISIO FERREIRA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.894,70, conforme fls. 43, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.541,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.541,44 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005912-72.2016.403.6183 - JAUDAMIR BARBOSA(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.598,43, conforme fls. 27, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.096,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.096,68 (trinta e um mil e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005913-57.2016.403.6183** - SONIA VERDERRAMOS(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.361,39 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 33.941,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.941,16, referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0006065-08.2016.403.6183** - PEDRO CARLOS MARIANO DE LIMA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.160,58 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.350,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.350,88, referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0006101-50.2016.403.6183** - OFELIA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 9.456,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0006110-12.2016.403.6183** - ANGELA BRASILIA CHIARI DA SILVA(SP278895 - ARNALDO ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.751,49, de acordo com o demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.259,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.259,96 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0006167-30.2016.403.6183** - JOAO FERNANDES DE ALVARENGA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.129,01, conforme fls. 45, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.729,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.729,72 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0006319-78.2016.403.6183 - GLAUCIA HELENA SCURCIATTO (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.593,34 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.157,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.157,76, referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0006374-29.2016.403.6183 - MARINA FAVALLI (SP355434 - THAIS CLEMENTE QUINTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.505,56 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.211,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.211,12, referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0006389-95.2016.403.6183 - JOSE LUIZ AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.445,97 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.926,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.926,20, referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0006441-91.2016.403.6183 - ROSANGELA DE SOUZA PAIVA(SP351948 - MARCELO RIGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença até julho de 2016, no valor de R\$ 1.731,07, de acordo com o demonstrativo, que ora determino a juntada. Considerando que a ação foi ajuizada em agosto de 2016, temos assim uma parcela vencida e doze vincendas, totalizando R\$ 22.503,91, devendo este ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0006451-38.2016.403.6183 - LUIZ TROTTI JUNIOR(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP325272 - GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.704,42 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.824,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.824,80, referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0006481-73.2016.403.6183** - JESREEL SOUZA SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio acidente deduzido por JESREEL SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando o documento juntado pela parte autora às fls. 236, constata-se que o benefício em questão é oriundo de acidente de trabalho sofrido em 12/10/2012. Sendo a matéria acidentária expressamente excluída da competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Intime-se.

**0006493-87.2016.403.6183** - ELOIR DA SILVA ROCHA(SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.922,84 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.203,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.203,76, referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0006640-16.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DINIZ(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.832,08 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 40.292,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 40.292,88, referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0006642-83.2016.403.6183 - HILDA GUARRIEIRO DE MOURA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 880,00 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 51.717,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 51.717,84, referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0006660-07.2016.403.6183 - SIDNEY REZENDE LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.385,52 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.651,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.651,60, referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0006795-19.2016.403.6183 - PAULO CASINI(SP266695 - VIVIANE RANIEL DOS SANTOS E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.218,58 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.654,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.654,88, referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0006810-85.2016.403.6183 - IZALTINA PEREIRA DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.402,65 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.446,04. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.446,04, referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0006841-08.2016.403.6183 - OSMAR MENDONCA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.534,79 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 43.860,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 43.860,36, referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0007005-70.2016.403.6183 - JOSE BARBOSA CORREIA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.462,22 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 44.731,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 44.731,20, referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0007044-67.2016.403.6183 - JOSEFA MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, considerando que o valor do último benefício recebido pela parte autora foi R\$ 741,01, cessado em 06/04/2015, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e considerando ainda que a presente ação foi ajuizada em 16/09/2016, temos assim dezessete parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 21.489,29, devendo este ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0007136-45.2016.403.6183 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.888,47 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.616,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.616,20, referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0007391-03.2016.403.6183 - LAIS GARCIA VIEIRA(SP336881 - JOANEZIA SANTANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.881,01 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.705,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.705,72, referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0007463-87.2016.403.6183 - MARIA LUCIA DIAS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, ação foi ajuizada em 30/09/2016. Considerando que o valor do último benefício recebido pela parte autora foi R\$ 1.147,07, de acordo com o demonstrativo que ora determino a juntada, e que houve sentença de improcedência no Juizado Especial Federal acerca do mesmo pedido em 30/09/2015, caracterizando coisa julgada até esta data, temos assim doze parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 27.529,68, devendo este ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**Expediente Nº 2348**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024297-15.2010.403.6301 - GERALDO PEREIRA DE CASTRO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 500/502: nada a decidir, tendo em vista que o cumprimento provisório de sentença deve ser interposto por instrumento, nos termos do art. 522 Parágrafo Único do Novo CPC. Prossiga-se com a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

**0005454-31.2011.403.6183 - RENATO BASTOS OTTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença de 1º grau, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificando quais períodos deseja comprovar especialidade por meio da prova pericial e em quais empresas, com seus respectivos endereços, que deverá ser realizada a prova. Int.

**0014073-47.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Após, abra-se vista ao MPF. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0041690-16.2011.403.6301 - CELIA ERONILDES DA SILVA CURTO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CURTO JUNIOR(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)**

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0002728-16.2013.403.6183** - VANDERLEI MANZATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004423-68.2014.403.6183** - LUIZ GONZAGA DE CAMPOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, bem como a oitiva de testemunha, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013687-46.2014.403.6301** - EDNALDO CRUZ SOUSA(SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0000576-24.2015.403.6183** - JOSE DE DEUS FRANCA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0004250-10.2015.403.6183** - YASUO YAGI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

**0005197-64.2015.403.6183** - CELSO BONFIM(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Int.

**0006136-44.2015.403.6183** - RICARDO RODRIGUES CABRAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0007078-76.2015.403.6183** - JAIME SANTOS RIBEIRO X DANILA DIAS RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 100.

**0010966-53.2015.403.6183** - JOSE TIEGHI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/55: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0011630-84.2015.403.6183** - ALTAIR OLIVEIRA(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/126: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0011869-88.2015.403.6183** - PAULO GANDOLFI DE ALMEIDA(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Int.

**0000977-86.2016.403.6183** - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados anteriormente.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0001188-25.2016.403.6183** - EDINALDO BRASIL DE MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/122: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0002107-14.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/190: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0002144-41.2016.403.6183** - DONIZETE FERNANDES PINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Desta forma, a diferença entre o valor do benefício recebido (R\$ 3.104,20, fls. 92) e àquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais (R\$ 4.096,34, fls. 92) é R\$ 992,14. Considerando que a ação foi ajuizada em março de 2016 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi maio de 2014, temos assim vinte e três parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, totalizando R\$ 34.724,90, devendo este, ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

**0003016-56.2016.403.6183** - JOAQUIM PONTOLIO(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/95 e 96/101: recebo como emenda à inicial.Ante o comprovante de endereço apresentando às fls. 95, acolho o pedido de fls. 92 da parte autora.Encaminhem-se os autos à 11ª Subseção Judiciária em Marília/SP.Int.

**0003109-19.2016.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA PEREIRA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 21.120,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0003272-96.2016.403.6183** - JOAO DA SILVA BARRETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: recebo como emenda à inicial. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Considerando que a ação foi ajuizada em maio de 2016 e que o valor da diferença entre o benefício recebido e àquele pretendido pela parte autora é R\$ 463,72 (fls. 22), temos assim 60 sessenta parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e doze vincendas, totalizando R\$ 33.387,84, devendo este ser o valor atribuído a causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0003398-49.2016.403.6183** - LAECIO ANDRADE CAVALCANTE(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/49: recebo como emenda à inicial. Da análise das cópias do processo constante no termo de prevenção, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0003418-40.2016.403.6183** - MARTA DE JESUS ASSIS SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003501-56.2016.403.6183** - JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES GOMES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/37: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0003534-46.2016.403.6183** - MARIA PELLEGRINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/32: recebo como emenda à inicial. Da análise das cópias do processo nº 0345226-06.2004.403.6301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0003680-87.2016.403.6183** - VIRGINIA GONCALVES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/36: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0003731-98.2016.403.6183** - GILDA CAMARGO SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0004286-18.2016.403.6183** - CLAUDIO BENEDITO CUNHA DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 28.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0004308-76.2016.403.6183** - NELSON WAGNER TAMBORILLO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/56 e 58/66: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0004725-29.2016.403.6183** - IVAI PONSILACGUA CARDOSO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Indicar o endereço eletrônico da parte autora. Apresentar procuração recente. Apresentar declaração de pobreza. Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

**0005696-14.2016.403.6183** - MARIA HELENA MORAES SILVEIRA RODRIGUES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/55: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0006377-81.2016.403.6183** - SEBASTIAO GARCIA DUARTE(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente N° 5433**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000074-13.2000.403.6183 (2000.61.83.000074-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-44.1999.403.6183 (1999.61.83.000016-9)) NIVALDO DO NASCIMENTO(Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E Proc. LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, devendo passar a constar OLGA PERES DO NASCIMENTO no polo ativo, diante da sucessão de Nivaldo do Nascimento (fl. 295). Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004682-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004682-3)** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0010628-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010628-5)** - SEVERINO BELMIRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da V. Decisão proferida pela Superior Instância nos autos do Conflito de Competência. Remetam-se os autos aos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004518-40.2010.403.6183** - JOZI FELICIANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 235: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001130-95.2011.403.6183** - ARIVAL MACHADO FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009587-14.2014.403.6183** - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Intimem-se.

**0008121-48.2015.403.6183** - HUGO ANGELO STRATA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010484-08.2015.403.6183** - GILBERTO GALLEGRO(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000898-10.2016.403.6183** - JOSE GABRIEL BRAGA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001052-28.2016.403.6183** - SEBASTIAO TELES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SEBASTIÃO TELES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 10.335.043 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.803.098-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. (fls. 364/385)Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora. Alega o embargante erro material em face da determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André, considerando que o autor reside na cidade de São Paulo. (fl. 387). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Por sua vez, o erro material pode ser definido como aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do julgador e aquela expressa na sentença. Estabelecidas tais premissas, verifico, no presente caso, que a r. decisão de fls. 364/385 incorreu em erro material no Tópico Síntese do Julgado.Destarte, com fundamento no artigo 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, altero a r. sentença tão-somente para sanar o erro material apontado.Assim, onde se lê:Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Santo André (26ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Leia-se:Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.No mais, mantenho a decisão tal como fora lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001969-47.2016.403.6183** - JOSE LOURENCO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002140-04.2016.403.6183** - CARLOS ARTUR DA COSTA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002483-97.2016.403.6183** - MARLY DE OLIVEIRA COUTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença .I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por MARLY DE OLIVEIRA COUTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.634.478-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 039.903.108-10, em face da sentença de fls. 119/125, que julgou improcedente o pedido formulado autoral. Alega a embargante/parte autora a existência de contradição e obscuridade no julgado, que consistiriam no não enquadramento como especial, nos róis dos Decretos nº. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, da atividade de vigilante sanitária desempenhada, róis que não seriam taxativos, mas meramente exemplificativos, e pelo fato de que o(s) PPP(s) apresentado(s), no seu entendimento regularmente preenchido(s), foi(ram) considerado não apto(s) a comprovar especialidade do labor prestado. Por tais razões, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Vieram os autos conclusos para julgamento.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a autora, parte embargante, alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Vários foram os parágrafos escritos, concernentes à atividade desempenhada pela parte autora .Diante da inexistência de contradição ou de obscuridade na sentença de folhas 119/125, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por MARLY DE OLIVEIRA COUTO, em face da sentença de fls. 119/125, que julgou improcedente o pedido. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002819-04.2016.403.6183** - GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO, nascido em 09-07-1957, portador da cédula de identidade RG nº. 12.421.703-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 763.029.117-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita o autor ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-02-2011 - nº. 42/155.327.068-9, indeferido pelo INSS sob a alegação de falta de tempo mínimo para a concessão do benefício.Insurge-se contra o não reconhecimento na

esfera administrativa da especialidade das atividades que exerceu junto às empresas: SIGMATRONIC MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA., de 01-04-1992 a 27-09-1994; BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 26-12-1995 a 28-03-1997; KSB VÁLVULAS LTDA., de 05-10-1988 a 18-11-2003. Requer, ainda, o reconhecimento como tempo comum do labor que sustenta ter exercido nas seguintes empresas e períodos: PETROVAL - MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 30-01-1978 a 28-08-1981; COMPANHIA ENGEVAL VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS, de 12-02-1985 a 22-02-1985; PEVITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 1º-10-1991 a 20-02-1992; POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., de 03-10-1995 a 22-12-1995; MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 02-04-1997 a 23-05-1997; CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A., de 1º-06-1998 a 29-06-1998. Requer a condenação da autarquia-ré a: a) reconhecer e enquadrar como especial os períodos de 01-04-1992 a 27-09-1994, de 26-12-1995 a 28-03-1997 e de 05-10-1998 a 18-11-2003; b) manter o enquadramento dos períodos já reconhecidos administrativamente como tempo especial, de 19-11-2003 a 04-10-2010 e como tempo comum, de 28-10-1987 a 02-05-1990, por restarem incontroversos; c) reconhecer e averbar/computar na contagem de tempo de contribuição do autor os períodos de tempo comum compreendidos entre 30-01-1978 a 28-08-1981, de 12-02-1985 a 22-02-1985, de 1º-10-1991 a 20-02-1992, de 03-10-1995 a 22-12-1995, de 02-04-1997 a 23-05-1997 e de 1º-06-1998 a 29-06-1998; d) conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo, efetuado em 24-02-2011 (DER), e a pagar-lhe as prestações vencidas e as que vencerem durante a tramitação do feito, acrescidas de juros e correção monetária até seu efetivo pagamento; e) acaso o autor não complete o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício na DER, requer seja computado o tempo de contribuição posterior a esta data, e concedido o benefício postulado a partir da data em que completar 35 anos de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 14/185. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 188 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a apresentação pelo autor de documento comprovando o seu endereço atualizado; indeferiu-se o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social e determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo do benefício em discussão; Fls. 189/192 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de comprovante de endereço, e informando que quando da distribuição da ação já teria apresentado nos autos cópia do processo administrativo; Fls. 193/194 - a parte autora trouxe aos autos mídia contendo cópia do processo administrativo digitalizado; Fl. 195 - reconsiderou-se em parte o despacho de fl. 188, tendo em vista a informação pelo autor de que a cópia do processo administrativo estaria acostada aos autos; acolheu-se como aditamento a inicial o contido às fls. 191/194 e determinou-se a citação do INSS; Fls. 197/212 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 213 - foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o autor manifestar-se sobre a contestação; Fls. 214/221 - apresentação de réplica; Fls. 222/242 - peticionou a parte autora afirmando ter apresentado provas suficientes para o julgamento da ação, as quais consistiriam em cópia da CTPS, DSS 8030, Laudo e PPPs das empresas em que trabalhou sob condições insalubres, bem como requereu a juntada de extrato CNIS atualizado a fim de comprovar o labor desempenhado até os dias atuais; Fl. 243 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial e comum de trabalho. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 27-04-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-02-2011 (DER) - NB 42/155.327.068-9. Consequentemente, declaro prescritas as parcelas postuladas pertinentes ao período de 24-02-2011 a 26-04-2011. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a

jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça . Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Alega a parte autora ter exercido atividades especiais nos períodos de 01-04-1992 a 27-09-1994, de 26-12-1995 a 28-03-1997 e de 05-10-1998 a 04-10-2010. Com relação ao labor que exerceu junto à empresa KSB VÁLVULAS LTDA., o autor trouxe aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 58/59, que indica a sua exposição a ruído de 89,5 dB (A) no período de 05-10-1998 a 04-10-2010 (data do PPP), e a existência de responsável pelos registros ambientais da empresa apenas a partir de 08-01-2007. Diante da ausência de responsável pelos registros ambientais em data anterior a 08-01-2007 conforme consta no item 16. Responsável pelos registros ambientais, não considero tal documento como hábil a comprovar a exposição do requerente a agentes nocivos no período de 05-10-1998 a 18-11-2003, revelando-se comum o labor exercido pelo autor em tal lapso temporal. Por sua vez, o formulário DSS 8030 de fl. 60 e o Laudo Técnico Individual trazido à fl. 61 não comprovam as condições de trabalho às quais o autor esteve submetido no período de 26-12-1995 a 28-03-1997 durante seu vínculo empregatício com a empresa BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., eis que o laudo apresentado e que embasou o DSS 8030 é extemporâneo e não informa o local em a perícia foi realizada. Diante da ausência de responsável pelos registros ambientais da empresa em parte do labor exercido pelo autor, conforme consta no item 16. Responsável pelos registros ambientais, não considero tal documento como hábil a comprovar a exposição do requerente no período de 13-11-2001 a 21-08-2014 (DER), a agentes nocivos. Em razão do não preenchimento dos campos 20.1 - NIT e 20.2 - Nome do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido às fls. 62/63, não sendo possível identificar qual pessoa assinou o documento, e diante da não apresentação de procuração outorgada pelo representante da empresa com poderes para assiná-lo ou declaração da empresa assinada por responsável pela empresa informando que o signatário do mesmo estaria autorizado a assinar referido documento (PPP), tenho tal PPP como não hábil a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos durante o período de 01-04-1992 a 27-09-1994 em que laborou na empresa SIGMATRONIC MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA, pelo que reputo tal labor como de natureza comum. Ressalto, ainda, a impossibilidade do enquadramento pela categoria profissional da atividade de mecânico ajustador exercida pelo autor, por absoluta falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, não havendo que se falar em enquadramento por analogia a qualquer uma das atividades nestes previstas como de natureza especial. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento e averbação/cômputo de tempo comum de trabalho. B.2 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO EM ATIVIDADE COMUM Com relação ao pedido de averbação/cômputo do labor que exerceu no período de 1º-10-1991 a 1º-02-1992, junto à empresa PEVITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, com base no Resumo de documentos de fls. 113/115, que comprova o reconhecimento no âmbito administrativo pela autarquia previdenciária, do postulado. A controvérsia reside na possibilidade de se averbar/computar o tempo em que alega o autor ter laborado nas seguintes empresas: PETROVAL - MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 30-01-1978 a 28-08-1981; COMPANHIA ENGEVAL VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS, de 12-02-1985 a 22-02-1985; PEVITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 02-02-1992 a 20-02-1992; POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., de 03-10-1995 a 22-12-1995; MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 02-04-1997 a 23-05-1997; CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A., de 1º-06-1998 a 29-06-1998. O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que foi assim regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (...) Os vínculos empregatícios elencados na exordial encontram-se devidamente registrados nas CTPSs da parte autora, cujas cópias estão acostadas às fls. 32/40 e fls. 41/47. Assevero que a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. Os registros em CTPS apresentados estão regularmente lançados, com anotação de vínculos, aumento de salários e FGTS, com carimbo e identificação dos empregadores. Os registros estão em ordem regular e cronológica e não apresentam rasuras. Ademais, conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tais vínculos constam cadastrados no NIT do autor. Ainda que se considere o péssimo estado de conservação das CTPSs, não existe indício de fraude, não tendo o INSS apresentado qualquer elemento que afastasse a presunção de veracidade que recai sobre as anotações na CTPS em questão, razão pela qual não é possível desconsiderar os vínculos ali anotados. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria deter até a DER, no mínimo, 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade. No caso dos autos, conforme planilha de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora na data do requerimento administrativo detinha apenas 30 (trinta) anos e 27 (vinte e sete) dias de tempo de trabalho, não alcançando, portanto, o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição postulada, desde a data do requerimento administrativo - 24-02-2011 (DER). De forma subsidiária requereu o autor fosse computado tempo de contribuição

posterior a 24-02-2011 (DER), e condenada a autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição a partir do momento em que teria completado 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Acostou a parte autora às fls. 205/212, extrato obtido no sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS contendo relação de contribuições previdenciárias recolhidas pelas suas empregadoras; por meio de tal documento, comprovou a parte autora ter exercido atividade laborativa junto à empresa KSB VÁLVULAS LTDA., no período de 25-02-2011 a 31-05-2016. Assim, conforme planilha anexa de apuração de tempo de serviço/contribuição até a data de ajuizamento desta demanda, resta comprovado que o autor possuía em 27-04-2016 o total de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, razão pela qual condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício (DIB) em 27-04-2016, e data de início de pagamento (DIP) na data de citação - em 06-07-2016 (fl. 196), momento em que o INSS tomou conhecimento do pleito. III - DISPOSITIVO Com fulcro no contido no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91 declaro prescritas as parcelas correspondentes ao período de 24-02-2011 a 26-04-2011. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO, nascido em 09-07-1957, portador da cédula de identidade RG nº. 12.421.703-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 763.029.117-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o direito e determino a averbação como tempo comum de trabalho pelo autor do labor que exerceu nos seguintes períodos, nas empresas que a seguir indico: PETROVAL - MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 30-02-1978 a 28-08-1981; COMPANHIA ENGEVAL VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS, de 12-02-1985 a 22-02-1985; PEVITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 02-02-1992 a 20-02-1992; POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., de 03-10-1995 a 22-12-1995; MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 02-04-1997 a 23-05-1997; CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A., de 1º-06-1998 a 29-06-1998. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo comum, some-os aos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente (fls. 113/115), e conceda em favor do autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início (DIB) em 27-04-2016 - data de ajuizamento da ação. Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 06-07-2016 (DIP) - data da citação da autarquia-ré. Comprovou a parte autora nestes autos que perfazia em 27-04-2016 o total de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo os efeitos da tutela para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002839-92.2016.403.6183** - ANTONIO GARCIA(SP354207 - NAIARA MORILHA E SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ANTÔNIO GARCIA, portador da cédula de identidade RG nº 5.447.194-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 193.845.568-15, que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário NB 42/102.755.443-9, mediante readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, e ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Sustenta a parte ora embargante que a sentença seria omissa ao não apreciar particularidade do caso, qual seja, o fato de que o salário de benefício do embargante foi limitado ao teto, mas com aplicação de coeficiente 0,7 por ser tratar de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Da mesma forma, questiona o cálculo utilizado como parâmetro, que seria genérico e não peculiar ao caso dos autos. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. A sentença enfrentou a questão apresentada pela embargante/parte autora na exordial de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ANTÔNIO GARCIA, portador da cédula de identidade RG nº 5.447.194-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 193.845.568-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003377-73.2016.403.6183** - LEILA FERNANDES DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, LEILA FERNANDES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.301.799-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 030.656.038-02, que julgou improcedente o pedido autoral. Sustenta a parte ora embargante que a sentença é omissa na apreciação da redução do salário de benefício da parte embargante e efetiva revogação da proteção constitucional assegurada, pela incidência do fator previdenciário estipulado pela legislação infraconstitucional. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. A sentença enfrentou a questão apresentada pela embargante/parte autora na exordial de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. Por fim, insta consignar que os embargos de declaração não se prestam a esclarecer dúvidas subjetivas do recorrente, já que a dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido (STF, AI 90344, Rel. Min. Rafael Mayer, 1º Turma, jul. 15.03.1983, DJ 15.04.1983). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por LEILA FERNANDES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.301.799-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 030.656.038-02, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005924-86.2016.403.6183** - EDSON SANTOS AMORIM(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl. 36. Intime-se a parte autora para esclareça a pretensão, considerando o processo anteriormente manejado perante o Juizado Especial Federal sob o n.º 0005924-86.2016.403.6183. Prazo: 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009357-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-05.2006.403.6183 (2006.61.83.003734-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JULIO FERREIRA CORGOSINHO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011007-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-46.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X DOMENICA FELIX MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000016-44.1999.403.6183 (1999.61.83.000016-9)** - NIVALDO DO NASCIMENTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, devendo passar a constar OLGA PERES DO NASCIMENTO como requerente, diante da sucessão de Nivaldo do Nascimento (fl. 216). Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido à fl. 224, prossiga-se nos autos em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008346-49.2007.403.6183 (2007.61.83.008346-3)** - IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0056473-18.2008.403.6301** - IVANISE PAULA DA COSTA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE PAULA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

**0013755-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013755-9)** - ERCILIO GUERRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

**0008865-14.2013.403.6183** - CELIA BRAZ DA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 14.657,76 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.044,57 (dois mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 16.702,23 (dezesesseis mil, setecentos e dois reais e vinte e três centavos), conforme planilha de folha 222, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005717-58.2014.403.6183** - JOAQUIM PINTO GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PINTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 163.527,76 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.568,41 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 178.096,17 (cento e setenta e oito mil, noventa e seis reais e dezessete centavos), conforme planilha de folha 150, a qual ora me reporto.Remetam-se os auto ao SEDI para o cadastro como exequente de RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS , CNPJ: 11.685.600/0001-57. Anote-se o contrato de honorários (fl. 183). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003683-47.2013.403.6183** - EVALDO GAIAO PEREIRA(SP119584 - MÃNOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO GAIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para junta do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 5434**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014356-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014356-0)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 655/656: Com razão a parte autora.Devolvo o prazo concedido às fls. 653.Intime-se.

**0005849-18.2014.403.6183** - PAULO APARECIDO MARINO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora PAULO APARECIDO MARINO, portador da cédula de identidade RG nº 10.181.603 SSP/SP, inscrito no CPF nº 168.735.649-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, contra a sentença de folhas 458/462, que julgou parcialmente procedente o pedido. Aduz existir contradição e obscuridade na decisão aviltada (fls. 472/473). Menciona que, na fundamentação da sentença, constou que os valores recebidos como consequência da percepção de auxílio doença NB 31/119.226.669-0, no interregno de 18-10-2000 a 06-06-2001, e NB 31/124.744.816-6, com a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.358.816-9, já teriam sido descontados de seu crédito. Todavia, mais adiante, a mesma decisão autoriza a restituição corrigida desses valores, configurando evidente contradição e obscuridade. Afirma, ainda, existir erro de fato na parte dispositiva da sentença, uma vez que todos os pedidos foram reconhecidos e, por tal razão, não haveria como se considerar que a parte autora também sucumbiu no objeto da demanda, pelo que requer a majoração do percentual fixada como verba honorária sucumbencial. Pugna, por conseguinte, pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração. Vieram os autos conclusos para julgamento. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte autora alterar a sentença, apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados. Vejamos. A parte autora, em sua petição inicial, requereu a compensação mensal dos valores pagos administrativamente, sem a incidência de juros (folha 12). Portanto, fica evidente que a sentença enfrentou a questão de forma clara, ratificando o procedimento adotado pelo INSS para calcular os valores dos descontos efetuados sobre o crédito da parte autora, decorrentes do pagamento concomitante dos benefícios previdenciários de auxílio doença e de aposentadoria, decidindo pela improcedência da parte final do pedido formulado na inicial. Resta claro que a improcedência desse pedido foi determinante para a redação da parte dispositiva da sentença, não havendo, diante da verificação de sucumbência da parte autora, neste particular, razão para majoração do percentual da verba honorária. No que alude à especificação minudente dos valores a serem percebidos futuramente, bem como àqueles que serão objeto de compensação, vale mencionar que essa análise será feita apenas no momento da liquidação do julgado, pois a sentença deixou explícito serem devidas à parte autora diferenças a partir de 13-03-2000 (fl. 461). Assim, embora seja o caso de conhecer os embargos e de aclarar alguns pontos da sentença proferida, diante da inexistência de contradição ou de obscuridade, faz-se mister negar-lhes provimento. Neste sentido: Inconformismo com a solução jurídica dada pelo acórdão embargado. A irrisignação com a solução jurídica dada a causa não é hipótese de cabimento dos aclaratórios, que se limitam à análise de existência de omissão, obscuridade ou contradição (STJ, 3ª T., EDclAgRgAgRGAResp 181354-PR, rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 3.4.2014, DJUE 10.4.2014), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2127, 2 v.). III - DISPOSITIVO Expositis, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração. Refiro-me aos embargos interpostos pela parte autora PAULO APARECIDO MARINO, portador da cédula de identidade RG nº 10.181.603 SSP/SP, inscrito no CPF nº 168.735.649-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Mantenho a sentença tal como proferida, cujo tópico-síntese segue, novamente, transcrito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005566-58.2015.403.6183 - ANISIO FERREIRA LIMA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANÍSIO FERREIRA LIMA, nascido em 24-03-1963, filho de Neomisa Cosmo Rodrigues e de Vicente Ferreira Lima, portador da cédula de identidade RG nº 21.284.642 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.134.318-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado resida no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) reconhecimento do tempo rural trabalhado entre 1º-01-1975 e 30-05-1986; b) reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 02-09-1996 a 20-03-2014; c) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 27-04-1990 a 09-05-1990, de 02-07-1990 a 30-04-1991 e de 02-07-1992 a 28-04-1995, mediante aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), conforme o Decreto nº 83.080/79. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 04-04-2012 (DER) - NB 46/168.694.854-6. Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Apontou que a autarquia desconsiderou o período de trabalho rural, junto ao Sítio Niterói, no interregno de 1975 a 1986. Defendeu que a atividade de agricultor era especial, conforme código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Apontou os documentos anexados aos autos do processo administrativo, com escopo de demonstrar o trabalho rural: Certidão de casamento, constando sua profissão de agricultor, datada de 1983; Declaração da Junta de Serviço Militar, com informação de que a parte autora foi alistada e dispensada da Junta de Serviço Militar, em 30/04/1986; Escritura pública de compra e venda, datada de 1993; ITR - imposto sobre a propriedade rural, do ano de 1994. Recibo da entrega da declaração do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial. Apontou seu histórico de trabalho e, conseqüentemente, de tempo de contribuição: Atividade rural, de 1º/01/1985 a 30/05/1986; Viação Bristol Ltda. - ME, de 16/08/1986 a 07/03/1990 - período cuja especialidade foi reconhecida administrativamente; QI MDOT e Seleção de Pessoal Ltda., de 27/04/1990 a 09/05/1990; KI Legumes Takamori Ltda. - ME, de 02/07/1990 a 30/04/1991; Carrefour Comércio e Indústria Ltda., de 02/07/1992 a 25/08/1995; Auxílio-doença previdenciário, de 1º/06/1995 a 19/06/1995; Indústria Mecânica Samot Ltda., de 02/09/1996 a 30/12/2015. Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Requereu averbação do tempo rural e do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 39 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 133 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Fls. 135/150 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 147/149

- juntada, aos autos, do extrato do CNIS da parte autora, pelo INSS. Fls. 151/152 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 154/164 - réplica e apresentação, pela parte autora, do rol de testemunhas a serem ouvidas mediante expedição de carta precatória: a) Maria das Graças Fernandes Lopes - residente em Exu - PE; b) Carlos José Ferreira - residente em Exu - PE. Fls. 165 - designação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23-02-2016, às 15 horas, para depoimento pessoal do autor. Determinação de providências para extração da carta precatória. Fls. 166 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versamos os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Cinco são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) aplicação do índice de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) e; f) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 06-07-2015. Requereu o autor o benefício em 04-04-2012 (DER) - NB 46/168.694.854-6. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Examinado, em seguida, a temática do tempo rural. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 71 - Certidão de casamento, constando sua profissão de agricultor, datada de 1983; Fls. 72 - Declaração da Junta de Serviço Militar, com informação de que a parte autora foi alistada e dispensada da Junta de Serviço Militar, em 30/04/1986; Fls. 74/75 - Escritura pública de compra e venda, datada de 1993; Fls. 76 - ITR - imposto sobre a propriedade rural, do ano de 1994. Recibo da entrega da declaração do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial. A testemunha, ouvida em audiência, afirmou que o autor desenvolveu atividade agrícola. Refiro-me à senhora Maria das Graças Fernandes Lopes. Ferreira. Confirmam-se fls. 184 e seguintes - precatória nº 0000100-54.2016.8.17.0580, destinada à comarca de Vara Única da Comarca de Exu - PE. Com os documentos carreados aos autos e com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Vale lembrar, a respeito, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009). Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural no Sítio Martins Aurora - CE, no interregno de 1º-01-1975 a 30-05-1986. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às seguintes empresas: Indico-os: Fls. 94/95 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Indústria Mecânica Samot Ltda., de 02/09/1996 a 20/03/2014 - exposição ao ruído de 95,4 dB(A). Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial de 02/09/1996 a 20/03/2014. Passo ao tema da aplicação do índice de 0,83 (zero vírgula oitenta e três). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos ( $30/25=1,20$ ), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 ( $35/25=1,40$ ), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.). Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Verifico, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte. E - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora ANÍSIO FERREIRA LIMA, nascido em 24-03-1963, filho de Neomisa Cosmo Rodrigues e de Vicente Ferreira Lima, portador da cédula de identidade RG nº 21.284.642 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.134.318-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural e em atividades comuns, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Atividade rural Tempo comum 1º/01/1985 30/05/1986 Viação Bristol Ltda. - ME Tempo comum 16/08/1986 07/03/1990 QI MDOT e Sel. de Pessoal Ltda. Tempo comum 27/04/1990 09/05/1990 KI Legumes Takamori Ltda. Tempo comum 02/07/1990 30/04/1991 Carrefour Com e Indústria Ltda. Tempo comum 02/07/1992 25/08/1995 Auxílio-doença previdenciário Tempo comum 1º/06/1995 19/06/1995 Indústria Mecânica Samot Ltda. Tempo especial 02/09/1996 20/03/2014 Indústria Mecânica Samot Ltda. Tempo comum 21/03/2014 30/12/2015 Esclareço que a parte autora fez 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação ao tempo de contribuição. Declaro o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 04-04-2012 (DER) - NB 46/168.694.854-6. Antecipo, conforme art. 300, do Código de Processo Civil, tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo improcedente o pedido de incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Refiro-me aos seguintes interregnos: de 27-04-1990 a 09-05-1990; de 02-07-1990 a 30-04-1991 e; de 02-07-1992 a 28-04-1995. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006220-45.2015.403.6183 - RINALDO RINCO VIEIRA (SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RINALDO RINCO VIEIRA, nascido em 12-04-1963, filho de Loide Rinco Vieira e de Armindo Vieira, portador da cédula de identidade nº 14.077.442-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 050.704.398-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega, a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-02-2015 (DER) - NB 42/171.409.953-6, que, contudo, restara indeferido pela autarquia previdenciária. Relata que, na oportunidade, não fora reconhecida a especialidade do labor desenvolvido nas seguintes empresas e interregnos: Ford Brasil Ltda. no período compreendido entre 30/10/1986 a 18/02/1992; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 27/04/1993 a 25/02/2015. Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumulativamente, requer a condenação da autarquia previdenciária no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em decorrência do ato lesivo perpetrado. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15-84). Distribuído o feito, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação autárquica (fl. 87). Devidamente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito (fl. 89-96). Anexou aos autos planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 97/105). Determinou-se intimação das partes para especificação de provas bem como manifestação da parte autora acerca da contestação (fl. 106). A requerida manifestou-se à fl. 106, verso quanto ao desinteresse na dilação probatória. A parte autora não se manifestou. Confirmam-se certidão de fls. 106, verso. Convertem-se o julgamento em diligência, com pedido à parte que esclarecesse alguns pontos: Para que apresentasse, o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que elucidassem a inconsistência verificada entre as informações constantes na CPTS e o histórico de cargos junto ao PPP, relativamente ao vínculo estabelecido com a empresa Volkswagen do Brasil (tal como a ficha de registro de empregado) e Para que se oficiasse à sociedade Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., no endereço constante junto à Receita Federal (documento anexo à presente decisão) para que, no prazo de 20 (vinte) dias justifique a

divergência de endereço lançado na CTPS do autor (fl. 61) e aquele lançado nos laudos (fls. 42/45). Em seguida, retificou-se a decisão de fls. 108 e verso, para que constasse empresa Ford Indústria e Comércio Ltda., em substituição à sociedade Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. (fls. 110). Anexou-se aos autos ofício da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. (fls. 114/116). Abriu-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (fls. 117). Informou a parte autora não ter mais documentos a anexar aos autos. Acrescentou que a divergência de endereços foi esclarecida no ofício de fls. 114. Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 119). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, observo que eventual divergência entre os endereços das empresas onde o autor laborou foi superada pela explicação dada no ofício da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de fls. 114/116. Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) dano moral devido à parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-07-2015. Formulou requerimento administrativo em 25-02-2015 (DER) - NB 42/171.409.953-6. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 43 - formulário DSS8030 da empresa Ford Brasil Ltda., no período compreendido entre 30/10/1986 a 18/02/1992 - exposição ao nível de ruído de 91 dB(A); Fls. 44/45 - laudo técnico pericial da empresa Ford Brasil Ltda., no período compreendido entre 30/10/1986 a 18/02/1992 - exposição ao nível de ruído de 91 dB(A); Fls. 39/41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 27/04/1993 a 31/01/1994 - exposição ao ruído de 91 dB(A); Fls. 39/41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 1º/02/1994 a 31/07/1998 - exposição ao ruído de 91 dB(A); Fls. 39/41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 1º/08/1998 a 31/05/2000 - exposição ao ruído de 91 dB(A); Fls. 39/41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 1º/06/2000 a 30/11/2005 - exposição ao ruído de 89 dB(A); Fls. 39/41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 1º/12/2005 a 31/12/2010 - exposição ao ruído de 89,3 dB(A); Fls. 39/41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 1º/01/2011 a 07/03/2014 - exposição ao ruído de 90,6 dB(A); Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n. 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n. 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Assim, a parte autora tem direito ao reconhecimento do tempo especial quando trabalhou nos locais e durante os interregnos descritos: Fls. 43 - formulário DSS8030 da empresa Ford Brasil Ltda., no período compreendido entre 30/10/1986 a 18/02/1992 - exposição ao nível de ruído de 91 dB(A); Fls. 44/45 - laudo técnico pericial da empresa Ford Brasil Ltda., no período compreendido entre 30/10/1986 a 18/02/1992 - exposição ao nível de ruído de 91 dB(A); Fls. 39/41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 27/04/1993 a 31/01/1994 - exposição ao ruído de 91 dB(A); Fls. 39/41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 1º/02/1994 a 31/07/1998 - exposição ao ruído de 91 dB(A); Fls. 39/41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 1º/08/1998 a 31/05/2000 - exposição ao ruído de 91 dB(A); Fls. 39/41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 1º/06/2000 a 30/11/2005 - exposição ao ruído de 89 dB(A); Fls. 39/41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 1º/12/2005 a

31/12/2010 - exposição ao ruído de 89,3 dB(A);Fls. 39/41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 1º/01/2011 a 07/03/2014 - exposição ao ruído de 90,6 dB(A);Verifico, a seguir, contagem do tempo de contribuição da parte autora.C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição, na data em que a parte autora realizara requerimento administrativo, dia 25-02-2015 (DER) - NB 42/171.409.953-6, perfazia 44 (quarenta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho. Há direito à aposentadoria por tempo de contribuição.D - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORALPor fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais, (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014).BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILLIANE RORIZ/no afast. Relator) PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei)É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora RINALDO RINCO VIEIRA, nascido em 12-04-1963, filho de Loide Rinco Vieira e de Armindo Vieira, portador da cédula de identidade nº 14.077.442-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 050.704.398-71, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais no seguinte interregno e empresa:Ford Brasil Ltda. no período compreendido entre 30/10/1986 a 18/02/1992; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 27/04/1993 a 25/02/2015.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição, na data em que a parte autora realizara requerimento administrativo, dia 25-02-2015 (DER) - NB 42/171.409.953-6, perfazia 44 (quarenta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho.Declaro o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 25-02-2015 (DER) - NB 42/171.409.953-6.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora RINALDO RINCO VIEIRA, nascido em 12-04-1963, filho de Loide Rinco Vieira e de Armindo Vieira, portador da cédula de identidade nº 14.077.442-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 050.704.398-71.Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.Não há o dever de pagamento de custas, pela autarquia, isenta, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AURIMAR DOS SANTOS BRITO, portadora da cédula de identidade RG nº 52.939.417-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 858.440.121-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Francisco Mota da Silva, ocorrido em 22-01-2015. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 03-02-2015, NB 21/171.962.915-0. O referido benefício foi indeferido, sob a alegação de falta da qualidade de segurado. Assevera, contudo, que o de cujus não perdeu a qualidade de segurado, porquanto deixou de contribuir para a Previdência Social, em razão de estar incapacitado para o trabalho. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 19/250 e 253/339). Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora colacionasse aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 342). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de folhas 345/346. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica indireta, na especialidade de clínica geral. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 350/355). Para a realização de perícia médica indireta, o juízo nomeou a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialista em clínica médica, conforme despacho de folha 258. O laudo elaborado pela perita se encontra às folhas 370/375. As partes foram intimadas para se manifestarem a respeito da prova pericial produzida (fl. 376). A parte autora, em sua manifestação de folhas 379/384, destacou os pontos do laudo médico que mencionam que o falecido, na data do óbito, ostentava a qualidade de segurado. A parte ré, por sua vez, interpretando as conclusões exaradas pela perita judicial, constatou que o laudo por ela elaborado teria deixado claro que o falecido não tinha a qualidade de segurado, tese oposta àquela defendida pela parte autora, nos termos da manifestação registrada à folha 385. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Prejudicial de Mérito - Prescrição Rejeito. Não há prescrição a ser declarada na presente demanda. A prescrição parcial aplicável às parcelas perseguidas pela parte autora observa a regra insculpida no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito. Como a presente ação foi ajuizada em 07-08-2015, não existem diferenças condenatórias fulminadas pelo instituto da prescrição. Passo a apreciar a matéria de fundo. A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente conferido às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Cuida-se de ação de concessão de pensão por morte, proposta pela companheira do segurado falecido. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O referido benefício também se encontra disciplinado nos arts. 74 e seguintes, da Lei n. 8213/91. O art. 74 determina que a pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, o segurado faleceu em 22-01-2015, conforme cópia da certidão de óbito à folha 24. Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio Tempus Regit Actum, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 22-01-2015, data do óbito do de cujus. Ocorre que, nessa demanda, a preservação da qualidade de segurado do de cujus não pôde ser aferida de imediato, sendo objeto de dúvidas, cujo esclarecimento exigiu a realização de perícia médica indireta. Desse modo, primeiramente, avaliar-se-á se, na data do óbito, o de cujus mantinha ou não a qualidade de segurado, na medida em que todas as demais questões a serem apreciadas dependem desse esclarecimento. O juízo designou para a realização da perícia médica indireta a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, médica especialista em clínica médica. O laudo pericial da referida expert foi juntado às 370/375, cujos mais importantes trechos são transcritos abaixo: (...) VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Aurimar dos Santos Brito, RG: 52.939.417-0. O periciando veio a óbito aos 59 anos em 22/01/2015 em decorrência de uma neoplasia maligna de cólon metastática. São apresentados os seguintes documentos: Em 04/05/11: biópsia de próstata, que constatou uma neoplasia maligna (adenocarcinoma). Tratado inicialmente com medicamentos, em 10/12/13 foi submetido a prostatectomia radical no ICESP, após aumento de PSA e o ultrassom revelar a aumento do volume da próstata. Exame de tomografia de abdômen de 26/09/14: nódulos no fígado. Tomografia de abdômen de 08/10/14: ESPESSAMENTO DE CÓLON TRANSVERSO, SUGERINDO NEOPLASIA PRIMÁRIA DE CÓLON, nódulos hepáticos e linfonodomegalias. Encaminhado para colonoscopia diagnóstica em 13/10/14. 10/11/14:

submetido a colectomia direita, no Hospital Santa Magiore, por diagnóstico de neoplasia de cólon metastático para fígado.18/12/14: internação por subclusão intestinal por neoplasia, sofrendo novo procedimento cirúrgico, uma ileostomia.20/12/14: óbito em razão da doença neoplásica.Concluimos que em maio de 2011 o periciando foi diagnosticado com uma neoplasia maligna de próstata, mas foi bem controlado com medicamentos por via oral, o que o levou à necessidade de tratamento cirúrgico para ressecção total da próstata apenas em dezembro de 2013, ocasião em que ele voltou a apresentar aumento de PSA (marcador tumoral). Não existem outras referências nos documentos apresentados a esta neoplasia, deduzindo-se daí que houve controle de doenças após a cirurgia.Após este tratamento, em junho de 2014, o periciando submeteu-se a um exame de tomografia de abdômen que revelou uma neoplasia intestinal, com comprometimento de gânglios em cavidades abdominal e pélvica e lesões metastáticas no fígado.Concluíram tratar-se de uma nova neoplasia, agora de origem intestinal e já metastáticas no fígado.A doença metastática para o fígado foi diagnosticada em junho de 2014 e o periciando manteve a qualidade de segurado até 31/03/2014.A doença neoplásica intestinal já era localmente avançada (acometendo gânglios) e metastática ao diagnóstico (lesões tumorais espalhadas no fígado), o que nos permite inferir que a doença já estava presente quando o segurado ainda apresentava qualidade de segurado (31/03/2014).Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.(...)O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.A prova pericial médica, produzida de forma indireta, com observância do crivo do contraditório e com a participação das partes, possui aptidão processual de influenciar o juízo na formação de sua convicção. O fundamento legal desse entendimento se encontra no novo Código de Processo Civil, art. 369, que considera como meio de prova todos aqueles legalmente admitidos, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no referido código.O laudo atestou, categoricamente, que o falecido padecia de doença neoplásica.Como bem assentou a perita em seu laudo médico, resta patente que a neoplasia manifestou seus sintomas de forma lenta e progressiva, debilitando a saúde clínica do falecido de forma silenciosa e progressiva. Destaca-se que o falecido foi diagnosticado com neoplasia maligna de próstata no ano de 2011, mas conseguiu controlar a doença por meio do uso de medicamentos de via oral. Ocorre que, no ano de 2013, a doença retornou ainda mais agressiva, tornando-se necessário a extração da próstata.Importante frisar que, mesmo depois desse tratamento, o falecido descobriu, em junho de 2014, que o tumor maligno havia se espalhado para outros órgãos do corpo, mais especificamente no fígado e, de forma bastante avançada, na região do abdômen. Isso corrobora o entendimento de que, na data da cirurgia de retirada da próstata, o tumor do de cujos já atingia outras partes de seu corpo.Diante disso, fixo o dia 10-12-2013, data da realização da prostatectomia, como a data de início da doença e da incapacidade. Com base nessa convicção e conforme os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passam a integrar a presente sentença, o de cujus verteu, na qualidade de contribuinte facultativo, contribuições ao sistema previdenciário até setembro de 2013. Dessa forma, nos termos do inciso VI, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, teria mantido a qualidade de segurado até 31-03-2014. Entretanto, de acordo com os registros lançados na perícia indireta realizada em juízo, o falecido apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho desde 10-12-2013, ou seja, na data de início da incapacidade, ostentava a qualidade de segurado e já preenchia os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91.Destarte, o de cujus não perdeu a qualidade de segurado, já que só deixou de contribuir para a Previdência Social em virtude do surgimento de doença incapacitante, razão pela qual os seus eventuais dependentes fazem jus à concessão de pensão por morte.Conforme a doutrina:Manter a qualidade de segurado significa manter o direito à cobertura previdenciária prevista na Lei n. 8.213/91.A regra geral é de que o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do RGPS.Há situações em que a qualidade de segurado é mantida, com ou sem limite de prazo, independentemente do pagamento de contribuições. É o que se denomina período de graça. Nessas hipóteses, taxativamente enumeradas no art. 15 da Lei n. 8.213/91, o segurado, por manter essa condição, faz jus a toda a cobertura previdenciária durante o período de graça (art. 15, 3o, e 13, 3o, do RPS). Exemplificando: se, durante o período de graça, o segurado ficar incapaz total e definitivamente para o trabalho, terá direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, se cumprida a carência, quando for o caso. Nos termos do art. 15, mantém a qualidade de segurado:a) sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Durante o período em que se efetiva a cobertura previdenciária, por meio de pagamento de benefício, o segurado não paga contribuições para o custeio do sistema. Assim, por exemplo, enquanto estiver em gozo do benefício de auxílio-doença - o que ocorre quando o segurado está total e temporariamente incapacitado para o trabalho ou para suas atividades habituais (arts. 59 a 63 do PBPS) - o segurado mantém essa qualidade sem o pagamento de contribuições porque está, justamente, recebendo a cobertura previdenciária decorrente da contingência doença; (Marisa Ferreira dos Santos. Direito Previdenciário - Sinopses Jurídicas, vol. 25. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 100).Portanto, cumpridos os requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada, resta verificar se a parte autora ostenta a condição de dependente do segurado falecido, fazendo jus, assim, ao benefício de pensão por morte pleiteado.A condição de que a parte autora AURIMAR DOS SANTOS BRITO, na data do óbito, possuía a qualidade de companheira do falecido pode ser evidenciada, mesmo numa análise perfunctória, com base nos documentos carreados aos autos às folhas 23, 24, 180/181 e 184.A parte autora AURIMAR DOS SANTOS BRITO figurou como declarante no atestado de óbito (fl. 24); o endereço da conta de energia elétrica é igual aquele registrado na certidão de óbito (fl. 23); a documentação original indica o mesmo endereço da parte autora (fls. 180/181) e, por fim, o termo de responsabilidade assinado pela parte autora (fl.184).Portanto, restou provado que ambos viveram juntos até a morte do senhor FRANCISCO MOTA SILVA, tendo a parte autora dele cuidado quando ficou doente até a sobrevivência do óbito.Conforme a jurisprudência:EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a

legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente, (AR 200800018292, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.)EMENTA: ADMINISTRATIVO.MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COM-PANHEIRA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Demonstrada a existência de união estável, é factível o pagamento de pensão à companheira de militar falecido. 2. O art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege a correção monetária e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial, (TRF4, Apelação Cível nº 50016005820114047106, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ de 27-01-2012).Assim, entendo ter a parte autora direito ao benefício pleiteado de pensão por morte. Tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 03-02-2015 e o óbito ocorreu em 22-01-2015, nos termos do inciso I, do art. 74, da Lei 8.213/91, a pensão por morte NB 21/171.962.915-0 será devida a contar da data do óbito, ou seja, desde 22-01-2015 (DIB e DIP).Reconheço a parte autora o direito à pensão por morte com termo inicial do benefício e do pagamento na data do óbito ocorrido em 22-01-2015, no importe de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria por invalidez a que o falecido teria direito.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora AURIMAR DOS SANTOS BRITO, portadora da cédula de identidade RG nº 52.939.417-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 858.440.121-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro o direito da parte autora à pensão por morte de seu companheiro, ora falecido, FRANCISCO MOTA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 36.967.264 IRG/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.689.231-91, falecido em 22-01-2015, fixando essa data como termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP), no importe de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria por invalidez a que o de cujus teria direito.Antecipo a tutela jurisdicional, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, para que haja, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/171.962.915-0, em favor da parte autora, AURIMAR DOS SANTOS BRITO, portadora da cédula de identidade RG nº 52.939.417-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 858.440.121-00. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Diante da sucumbência máxima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86 do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Integram a presente sentença os extratos da consulta CNIS.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011455-90.2015.403.6183** - NILSON LUIZ DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido de realização de prova pericial na modalidade NEUROLOGIA, formulado pelo autor a fl. 108 dos autos.Indefiro o pleito de inspeção judicial e de prova pericial socioeconômica porquanto desnecessárias à plena cognição da lide. Os elementos que pretende o autor obter por meio das referidas provas periciais podem ser extraídas dos documentos colacionados aos autos (art. 370, par. único, CPC).Intimem-se.

**0006466-75.2015.403.6301** - OSCAR DA CRUZ DAMASIO(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OSCAR DA CRUZ DAMÁSIO, nascido em 28-04-1966, filho de Janira de Araújo Damásio e de João Damásio, portador da cédula de identidade RG nº 20.666.248 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 651.555.996-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Informa seu requerimento administrativo de 07-07-2014 (DER) - NB 42/169.485.223-4, indeferido, sob o argumento de que não havia carência suficiente.Menciona pedido de averbação de atividade rural, no interregno de 28-04-1978 a 1º-03-1986, no Córrego do Caracol, no município de Santa Cruz do Escalvado - MG.Aduz ter anexado, aos autos do processo administrativo, os seguintes documentos:Declaração do sindicato;Comprovante de matrícula em escola rural;Documento de propriedade rural em nome de seus genitores.Certidão expedida pela junta militar onde consta que na época do alistamento exercia função de trabalhador volante da agricultura.Menciona locais e períodos em que trabalhou:TEMPO RURAL, de 28/04/1978 a 1º/03/1986;FIBRA S/A, de 05/03/1986 a 21/02/1990;VULCÂNIA INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIMITADA, de 13/06/1990 a 26/09/1990;FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA., de 27/09/1990 a 31/01/1991;FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA, de 1º/02/1991 a 31/01/1992;FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA., de 1º/02/1992 a 28/02/1993;FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA., de 1º/03/1993 a 13/01/1995;FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA., de 14/01/1995 a 15/02/1995;ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, de 16/02/1995 a 05/03/1997;ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A., de 06/03/1997 a 16/12/1998;ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A., de 17/12/1998 a 28/11/1999;ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A., de 29/11/1999 a 11/07/2001;CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA., 23/01/2002 31/10/2004CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA., de 1º/11/2004 a 31/05/2009;CHRIS CINTOS DE

SEGURANÇA LTDA., de 1º/06/2009 a 21/06/2012;F. T. M. MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA - EPP, de 03/06/2013 a 1º/07/2013;F. T. M. MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA - EPP, de 1º/10/2013 a 02/06/2014.Destaca, também, seu trabalho em atividades cuja exposição foi a agentes nocivos à sua saúde:FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA., de 27/09/1990 a 31/01/1991 - enquadramento por categoria profissional;FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA, de 1º/02/1991 a 31/01/1992 - enquadramento por categoria profissional;FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA., de 1º/02/1992 a 28/02/1993 - enquadramento por categoria profissional;FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA., de 1º/03/1993 a 13/01/1995 - enquadramento por categoria profissional;FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA., de 14/01/1995 a 15/02/1995 - enquadramento por categoria profissional;ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, de 16/02/1995 a 05/03/1997- enquadramento por categoria profissional;ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A., de 06/03/1997 a 16/1- enquadramento por categoria profissional 2/1998 - enquadramento por categoria profissional;ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A., de 17/12/1998 a 28/11/1999- enquadramento por categoria profissional;ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A., de 29/11/1999 a 11/07/2001- enquadramento por categoria profissional;CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA., de 23/01/2002 a 31/10/2004 - exposição ao ruído de 87 dB(A);CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA., de 1º/11/2004 a 31/05/2009 - exposição ao ruído de 89 dB(A);CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA., de 1º/06/2009 a 21/06/2012 - exposição ao ruído de 86 dB(A);F. T. M. MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA - EPP, de 03/06/2013 a 1º/07/2013;F. T. M. MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA - EPP, de 1º/10/2013 a 02/06/2014.Asseverou que trabalhou em furadeira fresadora, máquina derivada do torno mecânico. Seu desenvolvimento ocorreu a partir de certas dificuldades em se conseguir executar determinados tipos de usinagem em seu predecessor.Portanto, a fresadora é um equipamento especializado em cortar a matéria prima, utilizando uma ferramenta chamada fresa.(...)Dessa forma, as atividades de fresador/operador de fresa são semelhantes ao de torneiro mecânico, estando os trabalhadores dessa categoria expostos aos mesmos riscos físicos e químicos (ruído, contato com óleo, fumos e vapores metálicos, etc).Aduz que a atividade de torneiro mecânico está incluída no anexo II do Decreto nº 83.080/79.Postula, ao final, pela averbação do tempo comum, do tempo especial, e pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12 e seguintes).Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, onde se decidiu pela remessa dos autos às varas previdenciárias, em razão de o valor da causa ter ultrapassado 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 140/141).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 150 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afastamento da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 147/148. Determinação de ciência às partes da redistribuição do feito à 7ª Vara Federal.Fl. 151 - reiteração, pela parte ré, dos termos da contestação de fls. 132 e seguintes.Fl. 152/156 - pedido, apresentado pela parte autora, de expedição de ofício à empresa Cris Cintos de Segurança Ltda., para que apresentasse, nestes autos, a relação de salários de contribuição das competências descritas.Fl. 157 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fl. 158 - informação, da parte autora, de que não mais tinha provas a produzir.Fl. 159 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Fl. 160/170 - réplica da parte autora.Fl. 171 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que o autor indicasse testemunhas a serem ouvidas, providência cumprida às fls. 175, referente à testemunha Elza Dias da Silva.Fl. 179 - certidão de intimação da testemunha acima indicada.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo rural de trabalho; c) comprovação da exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente em 14-05-2015. O requerimento administrativo remonta a 07-07-2014 (DER) - NB 42/169.485.223-4Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há três temas: tempo rural, tempo especial e contagem do tempo de serviço da parte autora.B - TEMPO RURAL DE TRABALHOEm relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho, ouvidas mediante Carta Precatória.Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 23/24 - Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Escalvado, de que o autor foi segurado especial de 28-04-1978 a 1º-03-1986; Fls. 26/27 - comprovante de matrícula de escola rural; Fls. 28/29 - documento de propriedade rural em nome dos genitores do autor.Em audiência, foram ouvidos parte autora e testemunha Elza Dias da Silva. Houve coerência na prova testemunhal, gravada no sistema audiovisual KENTA.A prova testemunhal, alidada aos documentos acima indicados, demonstram que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis:Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida.Passo ao tema da atividade especial.C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 36/37 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA., de 27/09/1990 a 31/01/1991 - enquadramento por categoria profissional - auxiliar de produção - operador de máquina de fresa - atividade de executar tarefa de operação de máquina fresa, colocação de peças, aferição, encaminhamento das peças para inspeção de qualidade e zela pela máquina.;Fls. 36/37 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA, de 1º/02/1991 a 31/01/1992 - enquadramento por categoria profissional - auxiliar de produção - operador de máquina de fresa;Fls. 36/37 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA., de 1º/02/1992 a 28/02/1993 - enquadramento por categoria profissional;Fls. 36/37 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA., de 1º/03/1993 a 13/01/1995 - enquadramento por categoria profissional;FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA., de 14/01/1995 a 15/02/1995 - enquadramento por categoria profissional - torneiro mecânico;Fls. 39/40 - PPP -

perfil profissional profissiográfico da empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, de 16/02/1995 a 05/03/1997- enquadramento por categoria profissional - torneiro mecânico - indicação de exposição ao ruído de 93 dB(A);ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A., de 06/03/1997 a 11/07/2001- enquadramento por categoria profissional - torneiro mecânico - indicação de exposição ao ruído de 93 dB(A);Fls. 39/40 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA., de 23/01/2002 a 31/10/2004 - exposição ao ruído de 87 dB(A);Fls. 39/40 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA., de 1º/11/2004 a 31/05/2009 - exposição ao ruído de 89 dB(A);Fls. 39/40 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA., de 1º/06/2009 a 21/06/2012 - exposição ao ruído de 86 dB(A);F. T. M. MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA - EPP, de 03/06/2013 a 1º/07/2013;F. T. M. MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA - EPP, de 1º/10/2013 a 02/06/2014.Há três temas objeto da análise da atividade especial: a) atividade de fresador; b) atividade de torneiro mecânico e; c) atividade com exposição ao ruído.Entendo possível o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de torneiro mecânico/fresador/ferramenteiro mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.No que pertine ao ruído, força convir que a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)Assim, está forte a prova do tempo especial.Conseqüentemente, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, mediante o enquadramento pela categoria profissional, nas seguintes empresas e períodos: empresa FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA., de 27/09/1990 a 31/01/1991 - enquadramento por categoria profissional - auxiliar de produção - operador de máquina de fresa - atividade de executar tarefa de operação de máquina fresa, colocação de peças, aferição, encaminhamento das peças para inspeção de qualidade e zela pela máquina.;empresa FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA, de 1º/02/1991 a 31/01/1992 - enquadramento por categoria profissional - auxiliar de produção - operador de máquina de fresa;empresa FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA., de 1º/02/1992 a 28/02/1993 - enquadramento por categoria profissional;empresa FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA., de 1º/03/1993 a 13/01/1995 - enquadramento por categoria profissional;FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA., de 14/01/1995 a 15/02/1995 - enquadramento por categoria profissional - torneiro mecânico;empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, de 16/02/1995 a 05/03/1997- enquadramento por categoria profissional - torneiro mecânico - indicação de exposição ao ruído de 93 dB(A);ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A., de 06/03/1997 a 11/07/2001- enquadramento por categoria profissional - torneiro mecânico - indicação de exposição ao ruído de 93 dB(A);empresa CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA., de 23/01/2002 a 31/10/2004 - exposição ao ruído de 87 dB(A);empresa CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA., de 1º/11/2004 a 31/05/2009 - exposição ao ruído de 89 dB(A);empresa CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA., de 1º/06/2009 a 21/06/2012 - exposição ao ruído de 86 dB(A);F. T. M. MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA - EPP, de 03/06/2013 a 1º/07/2013;F. T. M. MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA - EPP, de 1º/10/2013 a 02/06/2014.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Somados o tempo comum, tempo especial e atividade rural, o autor fez, até a data do requerimento administrativo, 42 (quarenta e dois) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho.Havia direito à aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço à parte autora OSCAR DA CRUZ DAMÁSIO, nascido em 28-04-1966, filho de Janira de Araújo Damásio e de João Damásio, portador da cédula de identidade RG nº 20.666.248 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 651.555.996-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural, em condições comuns e especiais, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza da atividade Período admissão saída Atividade rural Tempo comum 28/04/1978 01/03/1986 Fibra S/A Tempo comum 05/03/1986 21/02/1990 Vulcânia Ind. Alimentícias Ltda. Tempo especial 13/06/1990 26/09/1990 Fundação Balancins Ltda. Tempo especial 27/09/1990 31/01/1991 Fundação Balancins Ltda. Tempo especial 01/02/1991 28/02/1993 Fundação Balancins Ltda. Tempo especial 01/03/1993 13/01/1995 Fundação Balancins Ltda. Tempo especial 14/01/1995 15/02/1995 Elevadores Atlas Schindler S/A Tempo especial 16/02/1995 05/03/1997 Elevadores Atlas Schindler S/A Tempo especial 06/03/1997 16/12/1998 Elevadores Atlas Schindler S/A Tempo especial 17/12/1998 28/11/1999 Elevadores Atlas Schindler S/A Tempo especial 29/11/1999 11/07/2001 Chris Cintos de Segurança Ltda. Tempo especial 23/01/2002 31/10/2004 Chris Cintos de Segurança Ltda. Tempo especial 01/11/2004 31/05/2009 Chris Cintos de Segurança Ltda. Tempo especial 01/06/2009 21/06/2012 FTM Mec. de Prec. Ltda. - EPP Tempo comum 03/06/2013 01/07/2013 FTM Mec. de Prec. Ltda. - EPP Tempo comum 01/10/2013 02/06/2014 Registro que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 07-07-2014 (DER) - NB 42/169.485.223-4, contava com 42 (quarenta e dois) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição.Declaro o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 07-07-2014 (DER) - NB 42/169.485.223-4. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo a tutela de urgência, conforme art. 300, do Código de Processo Civil. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da

prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença cópias do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0016845-75.2015.403.6301 - TEREZINHA DE OLIVEIRA LIBORIO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por TEREZINHA DE OLIVEIRA LIBORIO, portadora da cédula de identidade RG nº 17.032.594-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.074.768-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 27-09-2013 (DER) - NB 46/166.000.811-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Hospital das Clínicas de São Paulo, de 06-03-1997 a 27-09-2013; Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo, de 11-02-1995 a 27-09-2013. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz, ainda, que para o cálculo da RMI - renda mensal inicial - devem ser somados os salários de contribuição das atividades concomitantes. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/83). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 85 - abertura de prazo para que a parte autora apresentasse documentos complementares; Fls. 93/131 - apresentação, pela parte autora, de cópia do processo administrativo; Fls. 132/194 - apresentação de documentos, pela parte autora; Fl. 195 - determinada a citação do instituto previdenciário; Fls. 198/206 - manifestação da parte autora; Fls. 207/238 - parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 239/240 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada; Fl. 252 - redistribuição do processo neste juízo; determinação de ciência às partes; ratificação dos atos praticados; determinação para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas; determinação de intimação do INSS para que retificasse ou ratificasse os atos praticados; Fls. 253/256 - apresentação pela parte autora de procuração em via original e declaração de hipossuficiência; Fls. 258/270 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido; Fl. 271 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 273/320 - manifestação da parte autora em que requer a produção de prova testemunhal e pericial; Fls. 321/343 - apresentação de réplica; Fl. 344 - declaração da autarquia previdenciária de que não havia provas a produzir; Fl. 345 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal; Fls. 351/354 e 356/359 - apresentação, pela autora, de laudo pericial; Fl. 360 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07-04-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-09-2013 (DER) - NB 46/166.000.811-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora e b.3) cálculo da RMI com utilização de salários de contribuição de atividades concomitantes. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 76/77: Hospital das Clínicas de São Paulo, de 06-08-1987 a 05-03-1997; Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo, de 01-08-1991 a 10-02-1995. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Hospital das Clínicas de São Paulo, de 06-03-1997 a 27-09-2013; Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo, de 11-02-1995 a 27-09-2013. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 61/62 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário -

emitido pelo Hospital das Clínicas da FMUSP, referente ao período de 06-08-1987 a 23-09-2013 (data da assinatura do PPP) que atesta exposição da autora a microorganismo. No campo observações consta a seguinte informação: Conforme descrição das atividades, a funcionária exerce trabalhos em contato com materiais infêcto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente; Fls. 63/64 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Fundação Faculdade de Medicina, referente ao período de 01-08-1991 a 04-05-1998 em que a parte autora laborou como Servçal Laboratório e esteve exposta a microorganismos. O documento assim descreve as atividades desenvolvidas pela autora: Executar atividades relacionadas a limpeza e ordem do laboratório, lavar, secar e esterilizar o material recebido e/ou recolhido e zelar pelos parelhos do setor. No campo observações consta, ainda, a seguinte informação: Conforme a descrição de atividades, a funcionária exerceu trabalhos em contato com materiais infêcto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente.; Fl. 72 - declaração do Hospital das Clínicas acerca da funcionária autorizada a assinar o PPP; Fl. 73 - declaração da Fundação Faculdade de Medicina acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP; Fls. 199/200 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pelo Hospital das Clínicas da FMUSP em 15-06-2015, referente ao período de 06-08-1987 a 15-06-2015 em que a parte autora exerceu o cargo de Servçal de Laboratório e esteve exposta a Microorganismos. O r. documento assim descreve as atividades da autora, durante o período de 14-03-1989 a 15-06-2015: Levar frascos utilizados nos testes microbiológicos com resultado positivo para crescimento, devidamente fechados para desinfecção; lavar vidrarias e utensílios utilizados nos testes biológicos previamente descontaminados e físico-químicos com uso de E.P.I.; executar limpeza geral e higienização de armários, bancadas, fluxo laminar, geladeiras; Preparar, distribuir e embalar materiais e meios de cultura para esterilizar; transportar materiais (frascos de vidro, manifold, mangueiras, copos de plásticos, amostras) com auxílio de carrinhos e cubas; Fl. 201 - declaração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo quanto à funcionária autorizada a assinar o PPP; Fls. 205/206 - Procuração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP que outorga poderes para assinatura do PPP; Fls. 357/359 - Laudo Individual referente ao período de 06-08-1987 a 29-06-2016 (data da emissão do laudo) em que a autora laborou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, que assim concluiu: As atividades acima descritas estão enquadradas dentre aquelas consideradas como exercício de trabalho em condições insalubres de grau médio, conforme NR-15 e seus anexos, aprovadas pela Portaria n.º 3214, de 08 de junho de 1978.. Primeiramente, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu os benefícios de auxílio-doença, identificados pelos NB 31/044.348.239-0 e 31/529.459.587-3, nos períodos de 24-10-1991 a 11-11-1991 e de 15-03-2008 a 26-03-2008. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que a autora recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto n.º 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infêcto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infêcto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infêctados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Assim, por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu nos períodos de 06-03-1997 a 14-03-2008 e de 27-03-2008 a 27-09-2013 - Hospital das Clínicas de São Paulo - HCFMUSP e de 11-02-1995 a 04-05-1998 - Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o reconhecimento da especialidade no r. período. Ademais, entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infêcto-contagiosa. No entanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 05-05-1998 a 27-09-2013 em que a autora laborou na Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Hospital das Clínicas de São Paulo, de 06-03-1997 a 14-03-2008; Hospital das Clínicas de São Paulo, de 27-03-2008 a 27-09-2013; Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo, de 11-02-1995 a 04-05-1998. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos e 22 (vinte e dois) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. B.3 - CÁLCULO DA RMI COM UTILIZAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES O artigo 32 da Lei nº 8.213/91 trata do cálculo do salário de benefício do segurado que exercer atividades concomitantes, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o

número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Em suma, se o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício pleiteado, somam-se os salários de contribuição. Caso contrário, o cálculo do salário de benefício se divide, sendo uma parte calculada integralmente, considerando-se a atividade preponderante, e a outra, proporcionalmente, nos termos do inciso II, alínea b e do inciso III do art. 32. No entanto, a regra do artigo 32 da Lei 8213/91, com a atual sistemática previdenciária de apuração de valor de benefício, não respeita o princípio da isonomia. Pessoas em situações fáticas idênticas estão sendo tratadas de forma diferente sem motivação lógica para o fator discriminatório. Isso porque o segurado que, ao final do mês, recebe determinada remuneração pelo exercício de duas atividades não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recebe - e consequentemente recolhe - o mesmo valor. Ademais, considerando que o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, não há razão para não se considerar integralmente os recolhimentos vertidos pelo segurado que exerce concomitantemente duas atividades, até como forma de se evitar o desempenho de atividade econômica de maneira informal. Mais um argumento no sentido de se negar a aplicação do dispositivo em comento é que, com o advento da lei nº 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Se, antes dessa modificação - quando o período básico de cálculo abrangia apenas 36 meses - já não havia um critério estabelecido em lei que permitisse identificar, de forma inequívoca, qual seria a atividade primária, com o alargamento do período básico de cálculo para todo o período contributivo, torna-se ainda mais complexa e sujeita a injustiças a tarefa de definir, entre as diversas atividades exercidas pelo segurado ao longo de sua vida laboral, qual ou quais as principais e as secundárias. Além disso, não se há de olvidar que a regra do artigo 32 da Lei 8.213/91 objetivava evitar que o segurado que estivesse próximo de se aposentar passasse a recolher contribuições com o intuito de incrementar a renda mensal a ser apurada quando da concessão do benefício. Com a modificação da sistemática de cálculo do benefício trazida pela Lei 9.876/99, conforme já mencionado, ampliou-se o período básico de cálculo e essa precaução do legislador tornou-se inócua. Por fim e para que não parem maiores dúvidas quanto ao direito da parte autora, observo que após o artigo 32 da Lei 8.213/91, sobreveio a EC nº 20/98 que alterando o art. 201 da Carta Magna, estabeleceu: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, na forma da lei (grifos nossos). Ora, resta claro a este juízo que a norma constitucional visa o recolhimento de contribuição previdenciária sobre todos os valores obtidos pelo segurado e, sua consequente inclusão na base de cálculo e correspondente salário de benefício. Assim, não há dúvida de que, tanto a contribuição previdenciária, quanto o benefício correspondente, devem abranger todos os ganhos habituais, quer decorram de um vínculo empregatício ou de diversos vínculos concomitantes, como ocorre no presente caso. Ademais, consta nos autos à fl. 203 declaração da Fundação Faculdade de Medicina acerca da jornada de trabalho da autora que assim esclarece: Declaramos ainda que o(a) funcionário(a) cumpriu jornada de trabalho de 10 horas mensais, conforme acordo firmado entre o Hospital das Clínicas da FMUSP e a Fundação Faculdade de Medicina, no mesmo cartão de ponto, conforme escala e que a fonte pagadora da carga horária complementar é a Fundação Faculdade de Medicina. Informamos ainda que a prestação de serviço ocorreu no mesmo local onde esteve lotada no Hospital das Clínicas, não havendo deslocamento de setor e função. Portanto, diante de todos estes argumentos, a aplicação da metodologia de cálculo prevista no artigo 32 da Lei 8.213/91 não tem mais fundamento de validade na Constituição de 1988 em face da alteração introduzida no sistema previdenciário pela EC nº 20/98, não tendo sido, portanto, recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional pós 1998. Desta feita, fazendo-se uma interpretação conforme a constituição e o sistema normativo previdenciário, deve ser aplicada, assim, somente a regra prevista na primeira parte do caput do art. 32 da Lei 8.213/91, ou seja, devem ser somados os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de todas atividades concomitantes, tanto para o recolhimento de contribuição, quanto para o benefício, respeitado, em ambos os casos, o teto constitucional. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora TEREZINHA DE OLIVERIA LIBORIO, portadora da cédula de identidade RG nº 17.032.594-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.074.768-23, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Hospital das Clínicas de São Paulo, de 06-03-1997 a 14-03-2008; Hospital das Clínicas de São Paulo, de 27-03-2008 a 27-09-2013; Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo, de 11-02-1995 a 04-05-1998. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos pela autarquia (fls. 76/77) e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 27-09-2013 (DER) - NB 46/166.000.811-2. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Para o cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial - deverá a autarquia previdenciária, aplicar somente a regra prevista na primeira parte do caput do art. 32 da Lei 8.213/91, somando os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de todas atividades concomitantes, respeitado o teto constitucional. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007468-12.2016.403.6183** - CLAYTON ROBERTO REIS DE SOUZA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por CRRS, devidamente qualificado nos autos. Cite-se a autarquia previdenciária. Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade clínica médica. Proceda-se com as alterações do sistema de acompanhamento processual para que o processo tramite em segredo de justiça. Os extratos da consulta PLENUS e CNIS integram a presente decisão. Registre-se. Intimem-se.

**0001368-75.2016.403.6301** - ISRAEL JOSE DA SILVA(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Há, necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral, do processo administrativo relativo ao requerimento de n.º 42/155.558.267-0, organizado em ordem cronológica e legível. Assim, determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do julgamento no estado em que se encontra o processo. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006832-80.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008572-78.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X CELSO LAZARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CELSO LAZARINI, alegando excesso de execução nos autos n.º 0008572-78.2012.403.6183. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 09/85. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 89/99. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foi apresentado o parecer de fl. 101. Concedida vista às partes, sobrevieram as manifestações de fls. 106/119 e 120/127. Em razão da impugnação apresentada pelo embargante, retornaram os autos ao Contador Judicial. Apresentado o parecer de fl. 129, a parte embargada se manifestou às fls. 132/138, enquanto o embargante reiterou suas manifestações anteriores (fl. 139). Sobreveio, então, manifestação da parte embargada concordando com os cálculos apresentados inicialmente pelo embargante (fls. 141/149). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Contudo, quando devidamente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos autárquicos. Assim, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 10/85, com o consequente prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 165.777,10 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e dez centavos), para maio de 2015. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de CELSO LAZARINI. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 165.777,10 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e dez centavos), para maio de 2015. Não há dever de quitar custas, por tratar-se de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 10/85 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008891-41.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010828-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ COUTO FARIAS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos de embargos à execução pela parte embargada, INEZ COUTO FARIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 14.512.599-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.551.881-85, contra a sentença de fls. 63/63<sup>vº</sup>, que julgou procedente o pedido formulado pelo embargante. Alega a parte ora embargante que a sentença padece de erro material, na medida em que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontariam o valor de R\$ 3.972,33 (três mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos) como resultado da liquidação de sentença. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargada em embargos à execução. Conhecimento do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Com efeito, constou claramente do parecer apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 34 que todos os valores devidos à parte ora embargante já foram pagos no âmbito administrativo, razão pela qual a conta resultou em valor negativo e não encontra amparo a alegação de que a conta de liquidação teria resultado no montante de R\$ 3.972,33 (três mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos). De se ressaltar, ainda, que os embargos de declaração não têm como finalidade aferir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, quando nesta inexistente erro material, omissão, obscuridade ou contradição a serem sanados. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifê) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por INEZ COUTO FARIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 14.512.599-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.551.881-85, em embargos à execução manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008995-33.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011686-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFÍRIO DIAS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de PORFÍRIO DIAS DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos nº 0011686-64.2008.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Estão nos autos cálculos e informações, mais precisamente às fls. 11-16. Às fls. 19 há decisão, recebendo os presentes embargos à execução. Intimada, a parte embargada não se manifestou. A Contadoria Judicial verificou os cálculos - vide fls. 22/27. Intimadas, as partes para manifestação (fl. 83), a parte embargada não se pronunciou e o INSS apresentou impugnação a fls. 31-33. O feito foi chamado à ordem a fl. 35, ocasião em que se verificou que o advogado da parte embargada não havia sido cadastrada no sistema processual. Com escopo de sanar-se a falta, determinou-se regularização e intimação, providência cumprida às fls. 36. Não há nos autos manifestação do embargado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária e juros de mora. Pretende a embargante prevaleçam os critérios estabelecidos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 263-266, proferida em 03-02-2015, assim estabeleceu: Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do benefício (21/07/2007). Bem como para determinar que, em relação à correção monetária e juros de mora sejam observados os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs nº 4.425 e 4.357. Assim, como se vê, quando da prolação do título exequendo, já estava em vigor a Resolução/CJF nº 267/13 que inseriu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF nº 134/10. Nesta linha de raciocínio, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros

adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. O mesmo se aplica aos juros moratórios. Pontua que a modulação dos efeitos realizada nas ADIs nº 4.425 e 4.357 dizem respeito à atualização dos precatórios, quando já expedidos, situação essa não diversa da ora tratada. Nesse particular, o parecer contábil consignou que: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 20, procedemos a elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos exatos termos do r. julgado, atualizado para a data da conta das partes, em julho/2015, com a correção monetária de acordo com a Resolução 267/2013-CJF, conforme demonstrativos de cálculo em anexo. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à parte embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor tempestivamente o recurso adequado. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 270.452,18 (duzentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de PORFÍRIO DIAS DOS SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 270.452,18 (duzentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas - art. 7º, Lei nº 9.289/96. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e cálculos de fls. 22-27 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011547-68.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011579-15.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO, alegando excesso de execução nos autos nº 0011579-15.2011.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada requereu a homologação de sua conta, consoante teor de sua peça juntada aos autos às folhas 59/63. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 65/78. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 80. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria judicial, nos termos de sua manifestação de folha 81. O INSS, por sua vez, discordou da conta apresentada pela contadoria judicial, especificamente quanto à metodologia empregada no cálculo da RMI e quanto ao percentual de juros e aos índices de correção monetária (folhas 83/92). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide,

nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Os embargos foram aviados pela autarquia previdenciária, parte ré na demanda principal. A controvérsia posta em discussão diz respeito à alegação de existência de excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte embargada manifestou sua concordância com as contas da contadoria judicial, conforme petição de folha 81. Dessa feita, de sua parte, cessou sua resistência à efetivação do julgado. Já a parte embargada manifestou sua discordância expressa quanto aos valores revisados da renda mensal inicial (RMI), apurados pela contadoria judicial (fls. 65/78), afirmando que a sua metodologia de cálculo da RMI estaria correta, assim como defendeu a aplicação da taxa de referência (TR) como índice de correção monetária e o percentual de 6% (seis por cento) para os juros moratórios anuais, contados a partir de julho de 2009. Dessa feita, de sua parte, configura-se a resistência à efetivação do julgado. No entanto, seu inconformismo não pode ser acolhido. A contadoria judicial opinou pelo afastamento da metodologia de cálculo da renda mensal inicial (RMI) empregada pelo INSS, pois verificou que a parte embargante não utilizou o teor contido na decisão superior, em especial a aplicação do disposto na decisão R.E. 564.354-9, do C. STF e, também, destacou que a parte embargante aplicou os índices de correção monetária e os percentuais de juros de acordo com a Resolução CJF nº 134/2010, sem as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/2013. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. Isso porque, a decisão superior de folhas 102/105 dos autos principais, decidiu da seguinte forma: (...) Em análise ao extrato DATAPREV de fl. 15, verifico a incidência, à época, do teto máximo sobre a RMI (fls. 15). De rigor, portanto, a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Os juros de mora são devidos a partir da citação e aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). O percentual da verba honorária deve ser mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, e a base de cálculo deve ser fixada em conformidade com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. No âmbito da Justiça Federal, a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da L. 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da L. 8.620/93. Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, caput e 1º, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e não conheço de parte do apelo e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento tão-só para fixar os juros de mora a partir da citação, nos termos supra explicitados. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido da constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. Ressalte-se que a questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. (nossos destaques) Portanto, o inconformismo da parte embargante, no sentido de que o valor da RMI seja realizado com base na revisão realizada em 02-07-1989, não pode ser acolhido, porque foi determinada a revisão da renda mensal do benefício da parte embargada. A parte embargante discorda, também, da aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013 para fins de correção monetária e dos juros de mora. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013. Foi expressamente determinado no título executivo judicial que, a partir de 11-08-2006, seria aplicado o INPC como índice de correção monetária sobre as prestações em atraso. Já em relação aos juros de mora, a decisão fixou que estes seriam devidos a partir da citação e aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desse modo, evidente que não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável ou o percentual de juros, na medida em que tais parâmetros já foram traçados na decisão exequenda. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS.

MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequianda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Portanto, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 65/78), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos moldes daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 140.514,84 (cento e quarenta mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), para julho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de FRANCISCO BERNADINO DE CARVALHO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 140.514,84 (cento e quarenta mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), para julho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não incidem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas. Vide art. 7º, Lei nº 9.289/96. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folhas 65, dos cálculos de folhas 66/77 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000309-18.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007385-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VANDERLEI CAVALCANTE (SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS E SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de VANDERLEI CAVALCANTE, alegando excesso de execução nos autos n.º 0007385-45.2006.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada (fl. 12), a parte embargada requereu a homologação de sua conta, consoante teor de sua peça juntada aos autos nas folhas 13-39. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 39), cujo parecer contábil se encontra às folhas 40/44. As partes foram intimadas para manifestações acerca da promoção e dos cálculos da contadoria judicial, conforme teor do despacho de folhas 46. O INSS, parte embargante, exarou ciência da promoção da contadoria, conforme certidão de folha 47. A parte embargada, por sua vez, concordou expressamente com os cálculos da contadoria, conforme manifestação de folha 48. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial para fins de apuração dos juros moratórios e da correção monetária. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes. No mais, no que tange às contas da parte embargada, verifica-se a ocorrência de um equívoco, consoante sua própria manifestação de folha 48. Portanto, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 40-44), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos moldes daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 3.815,73 (três mil, oitocentos e quinze reais e setenta e três centavos), para novembro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de VANDERLEI CAVALCANTE. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 3.815,73 (três mil, oitocentos e quinze reais e setenta e três centavos), para novembro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Não há dever de pagar custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas - art. 7º, Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de folhas 40-44 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005229-90.2016.403.6100** - MARIA MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X CHEFE AGENCIA PREVID SOCIAL APS DE BENEFICIOS INCAPACIDADE SAO PAULO

Vistos, em sentença. I-RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MARIA MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade R.G. nº 56.417.613-8SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.694.615-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO. Inicialmente, cumpre ressaltar que o feito foi ajuizado perante o 17ª Vara Federal Cível, a qual declinou de competência em razão da matéria, motivo pelo qual a demanda mandamental foi redistribuída para este juízo, conforme decisão de folhas 25/26. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para conclusão de procedimento administrativo referente à revisão do benefício previdenciário 126.441.413-4, com vistas à liberação de valores atrasados de pecúlio devido pela autarquia previdenciária à impetrante. Alega a impetrante que requereu ao INSS a liberação de tais valores em fevereiro de 2015. Entretanto, até a data da propositura da ação, o respectivo processo administrativo não fora concluído. Relata que todos os documentos necessários à instrução do processo administrativo foram apresentados à autarquia previdenciária, sendo, portanto, injustificada a demora na conclusão da ordem de liberação dos valores retidos. Com a inicial, juntou procuração e documentos, conforme folhas fls. 10/21. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 32/34). Deferiu-se a liminar, conforme decisão de folhas 33/36, restando determinado que a autoridade coatora concluisse o procedimento administrativo. Regularmente notificada a respeito da ordem contida na decisão liminar (fl. 45), a autarquia previdenciária apresentou manifestação, noticiando que o procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário de NB 126.441.413-4 já havia sido concluído e que os valores do pagamento alternativo do benefício (PAB) já estavam disponíveis (fl. 50). O Ministério Público Federal opinou pela intimação da parte impetrante, conforme promoção de folhas 55/56. Diante das informações prestadas às folhas 50/53, o juízo determinou a intimação da parte impetrante para confirmar seu interesse no prosseguimento do feito, conforme teor do despacho de folha 58. Intimada, a parte impetrante confirmou que recebeu os valores devidos e, por isso, manifestou-se pela extinção do feito (fl. 60). É o breve relatório. Fundamento e decido. II-MOTIVAÇÃO De início, insta consignar que o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica perda superveniente do interesse de agir, porquanto a decisão que aprecia o pedido liminar consiste em provimento jurisdicional provisório, fundado em cognição sumária, de modo que remanesce o interesse da parte em obter provimento jurisdicional pautado em cognição exauriente. O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35). No presente caso, verifica-se que decorreu longo tempo para a conclusão do processo administrativo que apreciava o pedido de liberação de valores devidos ao instituidor da pensão por morte recebida pela parte impetrante. Apenas com a prolação da decisão de folhas 33/36, que liminarmente determinou que a autoridade coatora concluisse o procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário 126.441.413-4, ocorreu a liberação do valor ainda bloqueado devido à parte impetrante. Assim, a demora da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, in verbis: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a revisão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar. Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem. III-DISPOSITIVO Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por MARIA MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade R.G. nº 56.417.613-8SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.694.615-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO. Ratifico a liminar deferida na decisão de folhas 33/36. Refiro-me à determinação para que autoridade coatora concluisse processo administrativo concernente à liberação de valor bloqueado, no prazo de 30 (trinta) dias. Não há condenação ao reembolso das custas, porque foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009786-23.2016.403.6100 - MARIJALMA CORDEIRO GOMES MENDONCA(SP336767 - JULIANA DE JESUS BARROS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIJALMA CORDEIRO GOMES MENDONÇA, portadora da cédula de identidade RG nº. 38.841.294-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 027.503.194-20, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata concessão do benefício de seguro-desemprego decorrente do requerimento n.º 7729919648. Narra que laborou, por aproximados seis anos, junto à empresa Allis Soluções em Trade e Pessoal Ltda., sendo admitida em 08-07-2010 e dispensada, sem justa causa, em 07-01-2016. Esclarece que, então, requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego junto ao posto do Ministério do Trabalho, mas que o pleito foi indeferido em razão de constar a impetrante como sócia de empresa. Contudo, aduz que não auferiu ou auferiu renda com tal empresa, uma vez que laborou, como empregada para a empresa Allis Soluções em Trade e Pessoal Ltda., o que estaria comprovado por meio dos documentos colacionados aos autos. Requer, assim, a imediata concessão do benefício de seguro-desemprego uma vez que, sustenta, preencheu todos os requisitos para o seu deferimento. Com a inicial, a impetrante juntou aos autos procuração e documentos (fls. 17-39). Inicialmente, o processo foi distribuído para Vara Cível Comum, sendo, de pronto, redistribuído para esta Vara Federal Especializada (fls. 43-43 verso). Instado a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência recentes, o impetrante cumpriu a diligência às fls. 91/94. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e a liminar alvitrada indeferida (fls. 46-47). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 55). Informações da autoridade coatora a fls. 56-71. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que emitiu parecer a fls. 73-75. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II. MOTIVAÇÃO mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35). No presente caso, inexistente prova pré-constituída apta à caracterização do eventual direito líquido e certo da impetrante de ver implantado o benefício de seguro-desemprego em seu favor. Isso porque os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para que se possa aferir que a impetrante, com efeito, preenche satisfatoriamente os requisitos da Lei n.º 7.998/90. Em que pese a impetrante afirmar que não auferiu renda decorrente das atividades da sociedade Oficina JT Auto Mecânica Ltda.-ME (CNPJ 10.584.707/0001-46), da qual é sócia, os documentos de fls. 28-38 são unilaterais e não demonstram, satisfatoriamente, tal alegação. Além disso, tal sociedade encontra-se ativa perante a Junta Comercial (fl. 75) e não justificou a impetrante a razão pela qual consta do quadro societário, se não auferiu qualquer renda ou tem qualquer proveito econômico proveniente das atividades por ela desenvolvida. E, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pela impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado, ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (MS 28.785/DF-AgR, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/4/2011). Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MARIJALMA CORDEIRO GOMES MENDONÇA, portadora da cédula de identidade RG nº. 38.841.294-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 027.503.194-20, em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO. As custas são devidas pelo impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações citadas. Decido conforme art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Não se mostra possível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006696-49.2016.403.6183 - LUIS ROBERTO MONTAGNER(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Inicialmente, providencie o requerente comprovante atualizado de endereço de residência. Verifico que o requerente qualifica-se como bancário e, não obstante alegar que se encontra impossibilitado de desempenhar atividade remunerada, nada há nos autos que corrobore com tal afirmação. Assim sendo, com fundamento no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil, providencie o requerente documentos que comprovem adequadamente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007070-51.2005.403.6183 (2005.61.83.007070-8) - MARIO EDSON DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 2059**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003176-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008983-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008983-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DANIEL VIEIRA(SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA)**

Decisão: Converto o julgamento em diligência. A análise dos autos revela que a ação foi julgada procedente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a readequar o salário de benefício da parte autora (limitado ao teto de R\$ 582,86, por ocasião de sua concessão - fls. 15 dos autos principais) aos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como para condená-lo no pagamento das parcelas vencidas com observância da prescrição quinquenal. Isto é, o Instituto Nacional do Seguro Social, no cumprimento da obrigação de fazer, deverá pegar o salário de benefício que seria devido se não fosse o teto vigente à época da concessão do benefício (R\$ 660,46 - R\$ 23.776,60 / 36 - fls. 15 dos autos principais), aplicar o fator previdenciário de 82% (oitenta e dois por cento - fls. 15 dos autos principais), para encontrar a renda mensal inicial que seria devida se não fosse o teto vigente à época do benefício (R\$ 541,58 - 82% de R\$ 660,46). Após, deverá aplicar sobre tal valor todos os reajustes que foram concedidos aos benefícios previdenciários até a entrada em vigor do teto previsto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e fazer uma comparação de valores, adotando como renda mensal do embargado aquele de menor valor. Depois, deverá aplicar todas as normas posteriores atinentes aos reajustes e ao teto dos benefícios previdenciários, para, então, encontrar o benefício que seria devido ao embargado em janeiro de 2015. Após o cumprimento de tal obrigação de fazer, deverá efetuar, ainda, o pagamento de todas as diferenças que seriam devidas a partir de janeiro de 2015, vez que a memória de cálculo do embargado, apresentada após a notificação para o cumprimento da obrigação de fazer, contém diferenças devidas até dezembro de 2014. Faculto, ainda, a apresentação dos valores que deveriam ser pagos com observância da prescrição quinquenal (de 24.07.2004 até dezembro de 2014). Por oportuno, consigno que, na hipótese, o teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 não produzirá qualquer reflexo financeiro no julgado, vez que o mesmo foi revisto pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e a parcela mais remota devida refere-se à competência de julho de 2004. Notifique-se para o cumprimento da obrigação de fazer nestes termos, sendo certo que, se não houver diferença, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá apresentar planilha de cálculo evolutiva para comprovação do alegado. Expedida a notificação, dê-se ciência às partes, iniciando pelo Instituto Nacional do Seguro Social, vez que a presente lide é desfavorável e, em tese, este pode ter interesse recursal. Com a resposta alusiva ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. São Paulo, 12/08/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2061**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

0834381-14.1987.403.6183 (00.0834381-0) - REYNALDO TORINI X RICARDO CERBONCINI X RINALDO LATANZI X RITA DOMINGOS DA CONCEICAO X ROBERTO DE SOUZA CASTRO X ROBERTO PIRES CASTANHO X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO WESTPHAL X ROBERVAL ROCHE MOREIRA FILHO X RODOLPHO VIVONE X MARIA GUERRERO VIVONE X ROGERIO PASSOS X ROGERIO RICARDO ZANOTTO X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ROMEU DIAS X ROMEU ROTELLI X ANA ELIZA ROTELLI DE MATTOS X ANA MARIA ROTELLI LOPES X ANA YARA ROTELLI MICHELLI X ROMEU ROTELLI JUNIOR X RENATO ROTELLI X ROMIRO OSS X ROMUALDO PEREIRA BAPTISTA X LYDIA PEREIRA GUERRA BAPTISTA X ROMULO ARCANGELETTI X ROQUE PAPA X MARIA APARECIDA MARTINS PAPA X ROSA CHIECHECCHI X JAIR MENDES DOS SANTOS X ROSA MENDES VALSANI X ROSA CLARO DOS SANTOS X ROSA TORRANO MININEL X ROSALINA COELHO X ROSALVO PEREIRA DE SOUZA X RUBENS CHAGAS DE REZENDE X THEREZA GARCIA DE FREITAS X RUBENS FERREIRA DE QUEIROZ X RUBENS LAMARCA X RUBENS NETTO X RUBENS PADUA DE ARAUJO X RUBENS PINTO NOGUEIRA X ALVINA SEVERINO GALHA X RUTH BANDONI DOS SANTOS X RUTH CASSULINO X RUTH DOS REIS X RUTH PASOLD X RUTH REIS DEBELIAN X RUTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X RUTH SIMIONE X RUY AFRANIO BASTOS DO AMARAL X RUY BARBOSA X RUY DE ALMEIDA BASTOS X RUY FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X LYGIA MARIA SEIXAS X MARIA LUIZA FERREIRA X SADYRA NOBREGA X SALLY BARBOSA PALMEIRO X SAINT CLAIR HENRIQUE DE SOUZA X SALVADOR DENTINI X SALVADOR MACARRAO X SALVADOR SIMONETTI X LUIZ CARLOS SIMONETTI X CLAUDIO SIMONETTI X SANTO SARTORI X SAVKA KRSTANOVIC DE BLUM X SEBASTIANA FATORETTO X SEBASTIAO BENEDITO FRANCISCO DE PAULA RIZZO X SEBASTIAO BIRAJARA DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO LINDOLPHO X SEBASTIAO CARDOSO DE SA X NEUSA MARIA DOS SANTOS CRUZ X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS X LINDA ANNA MAIALLI VASCONI X SERAFINA RUYBAL CORREIA X SERGIO MAZZONETTO X SERGIO MURAD X SIDNEY BENEDITO NOGUEIRA X SILAS PINEDA X SILVERIO CALASSANCIO X SYLVIO BUZZETI X NAIR DAINZEZ GASINHATO X SYLVIO LUIZ RAINER X SYLVIO VICENTE VOLK X MARISTELA DA SILVA VOLK X SIMAO STOEV X SOFIA DAVOLIS X SOVALINO NACCARATO X WILMA DONCHIO NACCARATO X SPERIDIAO OLIVEIRA SARAIVA X STANLEY CYRIL CALVER X STEFANO CARLO PASINI X SUMAIA STEPHAN DE ANDRADE X SYLVIA MARGARIDA DE SANT ANNA X SYLVIO ASSUMPCAO PINTO DA COSTA X SYLVIO ANTONIO BISCHOF X SYLVIO RAMALHO FOZ X CELIA VIOLETA GOMES PINTO RAMALHO FOZ X SYLVIO REALE X SYNESIO TRUTA X T Aidis WYSOCKI X TAKUO FUJII X TALCY DA SILVA BERNARDES X TARCISIO VAZ DE MELLO X MARIA DE PAULA CORREIA POLASTRI X TEREZIA MRAZOVA X THADEU SOSNOWSKI X VERA LUCIA LEITAO MAGYAR X THEREZA MARIA BELTRAME TROVO X THEREZA PALOPOLI X THEREZINHA DE JESUS CAPPELLETTI X THEREZINHA PONTES X THOMAZ JORGE FARKAS X THOMAZ LA SERVA X THOMAZ SAVOIA GRAZIANO X TITO ZANINI X SERAPHINA ALIMARI ZANINI X IDA MITIKO YAMAMOTO X TULIO OSWALDO DI PIETRO X TULLIO DEL PAPA X UBALDO PARENTE X ULYSSES REIS MACHADO X ULYSSES SANTOS FERNANDES X VALCI PINI X VALMIKI NOBREGA X VALTER SYLVESTRE DA CRUZ X VENERINO ARGENTINO OLIVATO X MARIA CONCEICAO OLIVATO X VERCELENSE ANGELO FALCONI X VERIANO BINDI X VICENTE BAULE X VICENTE ARDITO X VICENTE JOAO ANSELMO MORETTI X VICENTE JOSE DE MELLO X VICENTINA RINALDI X VICENZO SALVATI X VICTOR ELPIDIO MININEL X VLADIMIR ANTONIO MININEL X VANDERLEY ANTONIO MININEL X KATIA MARIA MININEL X VICTOR HAJNAL X JORGE HAJNAL X JOSE ROBERTO HAJNAL X VICTORINO NOTARNICOLA X RITA DATTOMA NOTARNICOLA X VICTORIO SCOTTON X VIDAL DA COSTA LINARES X ELVIRA VELOCE X VICTOR JANAUDIS FILHO X VILMA DA COSTA E SILVA X VILMA DEL PAPA X VINCENT CECILLON X VINICIO ARCANGELETTI X VIRGILIO GOMES DE SOUZA X VIRGINIO DUARTE X MARIA LUCIA GAMA DUARTE SIMONATO X VITAUT KASIMIRO LONSKIS X VITTORIO FIORENTINI X VITORIO LUIZ MOTTA X WALDEMAR BAPTISTA X WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X WALDEMAR ISSA DE MELLO X WALDEMAR MENEZES X CELIA PORTO MENEZES X WALDEMAR MERCADANTE FILHO X WALDEMAR ODORINO TOPAM X ZULEIKA GLORIA PASCHOALIN PACCAGNELLA X WALDEMAR PEREIRA DE GODOY X WALDEMAR RAICA X WALDIR FERRAZ X WALDOMIRO FRANZOSO X WALDOMIRO ITALO APOLONIO X WALDOMIRO MARTINS X WALDYR ANTONIO MONTMORENCY BORGHI X WALTER BERTONI X ODETTE COLOSIO BERTONI X WALTER CAPOANI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X WALTER DOS SANTOS X WALTER FARABOLINI X WALTER FERRAZ X WALTER FERRO X DIRCE BAPTISTA DOS SANTOS FERRO X WALTER PIRES X ARACY SANCHES PIRES X WALTER RADAMES FLORENCE X WALTER ROSALINO X WALTER SIMOES X WALTER SPADA X WALTER VIOLA X WALTHER RODRIGUES X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X WELMAN IBRAHIM CURI X WERNER BRUNO GERHARD KRUSE X WILLI LINDEMANN X WILMA REGENTE X WILSON CARVALHO X LIDIA FERRARI DE CARVALHO X WILSON DE CAMPOS X WILSON FIDELIS X WILSON NUNES AIRES X NEIDA MARQUES AIRES X WILSON RODRIGUES DE CARVALHO X YUKIO YSAYAMA X YVONE CAROPRESO X YVONNE FERNANDES PAISANO X ZAURO DOVARESE DELAVALLE X ZEBIO STEFANI X ZELIG KIRSZTAIN X ZENAIDE MARTINS RETAMERO X ZILDA DE SOUZA PEIXOTO X ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS X ZULMIRA DOS SANTOS MATTOS X ELVIRA BARROS BECK X REYNALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

I - Providenciem as sucessoras de MARIA RINALDI GARCIA (viúva de Romão Garcia Maldonado) seus comprovantes de endereço com CEP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, abra-se vista ao INSS para se manifestar sobre a habilitação requerida às fls. 4518/4534. II - Intime-se o INSS para dar cumprimento aos itens VI e VII do despacho de fls. 4341/4347, tendo em vista os documentos acostados às fls. 4381/4391, no prazo de dez dias. III - Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação das demais questões. IV - Silente, arquivem-se os presentes autos, independentemente de intimação. Int.

**0022913-18.1989.403.6183 (89.0022913-3)** - RENATO ALVES DE LIMA X CLEMENTE JOSE DE SOUZA X JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS X JOSE MOACIR PEREIRA X EDEVAL MIGUEL DE SOUZA X CARLOS GOMES X ANA MARIA TEIXEIRA X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO X MARIANO BENTO DE SOUZA X CICERO GRANJEIRO SOARES X VALDOMIRO ROSA ALVES X AFONSO JOSE DA SILVA X TELMO DONIZETE DA SILVA X JOAO ALVES DA COSTA X JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA QUERINA COSTA X JOSE APARECIDO RISSO X ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA X LUIZ ALVES DE CARVALHO X EDGARD AVELINO SANTOS X SERAPIAO BERNARDO DOS REIS X ASTERIO DA SILVA LAGE X JOSE VALDEMAR DA SILVA X MARLI ZILDA GALDINO X JUVENCIO BATISTA JORGE X AURELIANO JOSE DE SOUZA X JOSE GOMES DOS SANTOS X ISMAEL ALVES DOS SANTOS X NELSON CATARINO DE SANTANA X CLARA MARCIANO DOS REIS X PEDRO INACIO DOS SANTOS X JOAO DAMASCENO DA LUZ X NELSON RIBEIRO DA SILVA X JOAO ELCIO ALVES RAMOS X ERNESTO NERIS DE SOUSA X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA X SALVADOR MARTINS ALMEIDA X MATILDE CANAVESI LAURINDO X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA X ALBERTINA DOS SANTOS X LUIZ MORACY CARDOSO SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI X ADALBERTO PAES LANDIM X JESSI JOSE DA SILVA X AMADEU VICENTE X NELSON GARGIONI X JOSE INACIO DE SOUZA FILHO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X CARMELA MELARI PEREIRA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1-Fls. 1496/1530 : Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. 2- Indefiro o pedido de justiça gratuita antes da regular habilitação de João Damasceno de Luz. 3- Incube à parte autora interessada diligenciar pessoalmente à Defensoria Pública da União, situada à rua Fernando de Albuquerque, 155, bairro da Consolação, São Paulo, Capital. 4- Inicialmente, regularizem-se as habilitações pendentes antes de ser apreciado o pedido de remessa à Contadoria Judicial. 5- Eventual ofício requisitório quando regularmente expedido e pago será por meio de depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, não havendo necessidade de expedição de carta precatória. Silente, arquivem-se os presentes autos, independentemente de intimação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004911-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004911-6)** - LIBANIA LIMA CARDOSO X LEONOR BRASIL FORTE X LYDIA BRANDAO SILVA X LOURDES DE ALMEIDA SANTOS X LOURDES BERNARDINO MACHADO X LOURDES FERREIRA NOGUEIRA X LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA X LUZIA BATISTA DA SILVA X MAFALDA DI JOVANNI BRAY X MARGARIDA A N FERREIRA X MARIA ANDRICIOLI HERNANDE X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN X MARIA AP SALVADOR X MARIA DO CARMO FARIA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PETRILLI X MARIA DA GLORIA GONCALVES X MARIA JOSE MACEDO X MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO X MARIA DE LOURDES JORGE X MARIA MACHADO BAPTISTA X MARIA RODRIGUES RUTPAULIS X MARIA ROSA DE S LAROCA X MARIA SANTANNA FREDERICO X MARIA SARAIVA D ANDRADE X MARIA VAZ GALORI (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X LIBANIA LIMA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X LEONOR BRASIL FORTE X UNIAO FEDERAL X LYDIA BRANDAO SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X LOURDES BERNARDINO MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAFALDA DI JOVANNI BRAY X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA A N FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRICIOLI HERNANDE X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN X UNIAO FEDERAL X MARIA AP SALVADOR X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO FARIA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO PETRILLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE MACEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES JORGE X UNIAO FEDERAL X MARIA RODRIGUES RUTPAULIS X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA DE S LAROCA X UNIAO FEDERAL X MARIA SANTANNA FREDERICO X UNIAO FEDERAL X MARIA SARAIVA D ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA VAZ GALORI X UNIAO FEDERAL

I - Providenciem os sucessores de MARIA ROSA DE SOUZA (viúva de Agostinho Antonio Larocca) e de MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER (viúva de Aristides Mullert), no prazo de 10 (dez) dias :1) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefício);2) Comprovante de endereço com CEP;3) Procuração por instrumento público de VITORIA CRISTINA LAROCCA SANTOS.II - Regularizem a representação processual, através das habilitações dos eventuais sucessores de LOURDES DE ALMEIDA SANTOS, MARGARIDA APARECIDA NADALINI FERREIRA, MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES JORGE, MARIA DO CARMO FARIA SILVA e MARIA SARAIVA DANDRADE, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso do não cumprimento do acima determinado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de intimação.Int.

## Expediente Nº 2062

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012690-89.2011.403.6100** - ADELIA FERREIRA X ALICE FREDERICO X ALICE NOVAES X ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS X AMBROSINA MARQUES X AMELIA RODRIGUES MARIANO X AMELIA SOARES DE OLIVEIRA X ANNA MARIA TERUEL MARCILIO X ANA MOLINA TANCREDO BIAGI X ANA MUNHOZ AUGUSTO X ANNA MURARO GENESI X ANA ROSSI PEREIRA X ANEZIA MENDES MENA X ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA X APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA X APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X APARECIDA RIBEIRO CORREA X APOLONIA LOPES RAMIRES X ARACI DA SILVA MELO X ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON X BENEDITA DAS DORES ALVES X CECILIA FERRAZ FORAMIGLIO X ERCILIA PEREIRA RAMOS X ESMERALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA X DULCE MAURO X MARIA DE LOURDES CAMARGO X VENINA FIDENCIO ZALLA X ADOZINIA BONATTI ESCOBAR X ALICE MELLO SABADIN X ALICE SOARES CARDOSO X ANDRELINA SILVA GOMES X ANGELINA TERRUEL PEREZ X ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS X APARECIDA CORVINO X APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X ARACY CESAR DA SILVA X BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS X DIRCE ALVES AGANTES X ELIZABETH KOHLER TIUTINIC LOPES X IRENE ANDRADE DUARTE APOLINARIO X IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO X JOSEPHA LEON ALVES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em DECISÃO. Trata-se de processo proposto por pensionistas de ex-ferroviários empregados na FEPASA - FERROVIA PAULISTA - S.A. posteriormente incorporada pela Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFPSA. O processo, que inicialmente distribuído na Justiça Estadual de São Paulo, foi julgado procedente em sede recursal (fls. 367-404). Após o julgamento, foi iniciado o procedimento de execução do julgado (fls. 574, 588, 596 e 599). Contudo, no curso da execução, deu-se a extinção da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFPSA. Em decisão às fls. 625-626, restou assinalado que a declaração de incompetência da Justiça Estadual decorreu do julgamento de Agravo de Instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que excluiu do polo passivo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Todavia, referidos documentos não constam dos autos ora relatado. Em verdade, somente fora juntado nos autos (fls. 597 e 598) duas certidões afirmando a interposição do recurso. Com a redistribuição do feito para esta Justiça Federal, os autores requereram o prosseguimento da execução contra a UNIÃO FEDERAL, que passou a figurar no polo passivo, na qualidade de sucessora legal da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFPSA. Todavia, em decisão às fls. 625-626, foi acolhido o pedido da UNIÃO FEDERAL (fls. 607-615) para declarar a incompetência desta Justiça Federal. Na mesma oportunidade, foi determinada a sua exclusão da relação processual e a remessa dos autos à 3ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual. A decisão foi reiterada às fls. 633-634. Por fim, em decisão às fls. 642, o Juízo Estadual retornou os autos ao fundamento de haver conflito negativo de competência - pois já declarada a incompetência do foro estadual, nos termos do julgamento do Agravo de Instrumento nº 843.045-5. Diante do quanto relatado, o processo carece de alguns saneamentos. A decisão às fls. 625-626, que declarou a exclusão da UNIÃO FEDERAL da relação processual e, nessa via, a declaração de incompetência da Justiça Federal está fortemente suportada pelos termos das Súmulas do STJ nº 224 e 254. Inclusive, o atual Código de Processo Civil, ratificou o posicionamento sumular no art. 45 e 3º. Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:(...) 3o O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo. Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999) Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Assim, no momento em que excluído o ente federal, não caberia outro procedimento ao Juízo Federal senão remeter os autos para a Justiça Estadual, a quem caberá suscitar o conflito negativo de competência. Sem necessidade de maiores debates quanto à questão, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para a regularização do Processo visto que, mesmo com a reativação do feito, não foi possível atualizar o trâmite do processo no sistema processual desta Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo - print anexo. Com a regularização, providencie a serventia desta 8ª Vara Previdenciária as providências de praxe. Ato contínuo, com a regularização do feito no sistema processual, determine o retorno dos autos e demais processos dependentes à 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, com as homenagens de prazo, para cumprimento do art. 45, 3º do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

**000400-16.2013.403.6183** - RENATO FARIAS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por RENATO FARIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Ante a informação de que o autor está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.150.198-6, desde 27/08/2015, conforme extrato anexo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, indique objetivamente a data que pretende seja reconhecida como início do benefício, considerando o ajuizamento da presente ação em 21/01/2013 e o requerimento administrativo realizado em 12/09/2013, bem como providencie cópia integral, e em ordem numérica, do processo administrativo do NB 42/174.150.198-6, documento este que é acessível ao advogado, contendo especialmente as contagens de tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vistas ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se. São Paulo, 17/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009924-37.2013.403.6183** - JOSE MARIA GONCALVES REU(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE MARIA GONÇALVES REU, em face da sentença que julgou IMPROCEDENTE pedido de readequação do seu benefício em razão da majoração do teto. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. O embargante sustenta que a sentença afronta a autoridade das Decisões proferidas pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE 564.354/SE. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Os embargos de declaração ora interpostos não merecem acolhida. O embargante pretende, em verdade, a reapreciação do feito. Não vislumbro, portanto, existência de omissão, contradição ou obscuridade como arguido. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001884-32.2014.403.6183** - EUNICE DE MELLO PEREIRA(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUNICE DE MELLO PEREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o recálculo da RMI, objetivando a aplicação no cálculo do benefício da regra aritmética simples da soma dos 36 salários de contribuição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/17. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 67. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 70/76. Réplica às fls. 103/106. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Do mérito Da retroação da DIB - data de início do benefício e do tempo especial A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de recálculo da RMI, objetivando a aplicação no cálculo do benefício da regra aritmética simples da soma dos 36 salários de contribuição. Verifico não ser o caso de concessão de benefício, mas sim de revisão do ato de concessão do benefício. Assim, aplica-se ao caso o instituto da decadência. Em caso análogo o TRF da 3ª reconheceu a decadência do direito à revisão: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI 8213/91. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6950/81. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI 8213/91. REDAÇÃO DA MP 1523-9 DE 26/06/1997 CONVERTIDA NA LEI 9528/97. RECURSO PROVIDO. I - A controvérsia recai sobre o alegado direito adquirido ao recálculo da aposentadoria por tempo de serviço, concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91, observando-se o teto de 20 salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/81, vez que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 7.787/89. II - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 30.09.92. III - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. IV - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. V - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VI - O ajuizamento da ação se deu em 16/12/2009, quando já consumada a decadência do direito à revisão da RMI. VII - Embargos infringentes providos para reconhecer a ocorrência da decadência, julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (EI 00173045320094036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) Passo à análise da ocorrência de decadência, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consignei decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB 25/02/1992, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.083.642-3; portanto, o prazo decadencial para qualquer revisão inicia-se em 01/03/1992. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 28/02/2014, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.083.642-3, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desanexe-se e arquive estes autos. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0003951-67.2014.403.6183** - DECIO VIZZOTTO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por DECIO VIZZOTTO, em face da sentença que improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito. Os embargos foram opostos sob a alegação de haver contradição ao não ser reconhecida a limitação ao teto de pagamento à época da concessão do benefício e a procedência, assim, da revisão pleiteada, em face das provas dos autos. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 29/08/2016; que o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 31/08/2016; que o protocolo do recurso foi efetuado, via fax, no dia 06/07/2016; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que a sentença está devidamente fundamentada, já que se pronunciou em relação às provas colhidas nos autos, formando seu livre convencimento motivado, não apresentando, assim, nenhuma hipótese de contradição ou omissão. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004307-62.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA, em face da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido de aposentadoria com reconhecimento de tempo especial. O embargante sustenta que a sentença foi omissa, pois não reconheceu como especial todo o período requerido. Alega que juntou documentos comprovando o caráter especial da atividade. Argumenta que comprovou até a data da expedição do documento (fls. 22/06/2015), permaneceu no exercício da atividade especial. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Os embargos de declaração ora interposto não merecem acolhida. O embargante pretende, em verdade, a reapreciação do feito. Observo, inclusive, que os documentos apontados e sobre os quais, em princípio, houve omissão, foram devidamente apreciados no conjunto probatório. Quanto à data de implementação dos requisitos, qual seja, a data da expedição dos documentos (22/06/2015), destaco, que não houve pedido por parte do autor de alteração da data de fixação da DIB, motivo pelo qual fixou-se a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido e, portanto, impedido de condenar o réu em objeto diverso do que foi demandado, não vislumbro a possibilidade de análise do pedido. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006565-45.2014.403.6183 - DIRSON ROBERTO SANCHEZ (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DIRSON ROBERTO SANCHEZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de APOSENTADORIA PROPORCIONAL, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-41. Em decisão às fls. 43, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51-54v sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial pela constitucionalidade do fator previdenciário. Por fim, requer o reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, decisão do STF: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015). Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, visto que o fator previdenciário foi concebido de forma legal, emanado do Poder Legislativo. Por sua vez, a conduta do INSS de aplicar o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, inclusive, proporcional atendeu ao preceito legal vigente à data de início do benefício. Consoante já firmado pelo TRF desta 3ª Região, as regras de transição do artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 fundam-se em razão diversa da que gerou a necessidade do fator previdenciário. Isto porque, enquanto o fator previdenciário visa a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário [expectativa de vida], o cálculo da proporcionalidade refletirá no percentual de apuração da renda mensal do benefício de modo que, a coincidência dos mecanismos não implicam bis in idem como afirma a parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGOU o pedido para afastar a aplicação do fator previdenciário ao benefício. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desanexe-se e arquite estes autos. P.R.I. São Paulo, 14/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009330-86.2014.403.6183 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação proposta por ANA CLAUDIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença e/ou auxílio-doença acidentário desde seu cancelamento, bem como o pagamento dos valores atrasados. Consta da inicial que a parte autora esteve em gozo de benefício NB 91/544.607.094-8, no período de 26/01/2011 a 18/05/2011 e auxílio-doença NB 31/546.711.032-9, no período de 21/06/2011 a 16/10/2012 (fls. 47-58, 179-180). O processo está instruído com os documentos de fls. 15-136. Em decisão às fls. 139-140, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 173-178, sustentando a improcedência do pedido inicial pela ausência de incapacidade. Réplica apresentada às fls. 165-177. Em cumprimento à decisão de fls. 181-183, foi realizado exame pericial, sendo juntado laudo conclusivo às fls. 186-195 e laudo complementar às fls. 211-222. Por fim, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso concreto, realizada perícia-médica por especialista em psiquiatria, a Sra Perita fez exame clínico com base nas queixas médicas apresentadas pela parte autora, destacando às fls. 217: (...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Quanto ao período progressivo de incapacidade conseguimos estabelecer pelos documentos anexados pela parte autora e pelo prontuário apresentado posteriormente que ela esteve incapacitada de 21/01/2011 quando foi afastada do trabalho até 07/04/2015, véspera do retorno ao trabalho em outra função. Ao final, conclui não restar caracterizada situação de incapacidade atual para atividade laborativa habitual sob a ótica psiquiátrica, mas fixa incapacidade pretérita. Portanto, ante a configuração de incapacidade laborativa pretérita, a parte autora faz jus ao recebimento dos valores atrasados em relação ao benefício NB 91/544.607.094-8, de 18/05/2011 a 20/06/2011 e em relação ao benefício NB 31/546.711.032-9, de 17/10/2012 a 07/04/2015, posto que foram indevidamente cancelados naquelas ocasiões. Não há, contudo, o que se falar em restabelecimento ou concessão de novo benefício, tendo em vista a inexistência (atual) de incapacidade laborativa, nos moldes fixados pelo perito judicial. Importante observar que a existência de enfermidade não implica, necessariamente, em incapacidade laborativa uma vez que a moléstia incapacitante deve ser verificada frente às habilidades requeridas para o desempenho da atividade habitual do requerente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONDENO O INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, a serem apuradas em liquidação de sentença, referentes ao benefício NB 91/544.607.094-8, período de 18/05/2011 a 20/06/2011 e em relação ao benefício NB 31/546.711.032-9, período de 17/10/2012 a 07/04/2015, posto que foram indevidamente cancelados naquelas ocasiões. Os valores serão acrescidos de correção monetária e juros, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, não há prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0008566-66.2015.403.6183** - MARIA FRANCISCA MIQUILINO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA FRANCISCA MIQUILINO, em face da sentença que julgou EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir. O embargante sustenta que a sentença foi contraditória e há erro material, pois o benefício da autora foi revisto pelos índices do IRSM, de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Argumenta que os benefícios que sofreram revisões administrativas ou judiciais nas rendas mensais iniciais ficaram excluídos do acordo celebrado pelo INSS. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Os embargos de declaração ora interpostos não merecem acolhida. O embargante pretende, em verdade, a reapreciação do feito. Destaco, inclusive, que foi determinado na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.0000/SP o pagamento dos valores decorrentes do RE nº 564.354 aos benefícios excluídos do acordo realizado, com a inclusão no cronograma de pagamento. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009455-20.2015.403.6183** - IVANI DESTIFANI CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANI DESTIFANI CARVALHO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Inicial instruída com os documentos juntados às fls. 12-62. Em decisão às fls. 64 e 65, foi determinada a emenda à inicial, sob pena de extinção da inicial. Contudo, não houve cumprimento. Houve citação do INSS (fls. 66). Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, faculta às associações, desde que expressamente autorizadas, ajuizarem ações coletivas em nome de seus associados. No caso em exame, o processo foi ajuizado por advogado sem o documento formal de autorização para a representação processual. Intimado à regularização, não houve a emenda à inicial. Impõe-se, pois, a extinção do processo ante a ausência de pressuposto processual (procuração ad judicium). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. INDEFIRO o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o NÃO preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado. São Paulo, 14/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2063**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011160-58.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NILSON JOSE PARIZOTTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001352-92.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007406-74.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003272-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 241**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003954-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003954-0)** - EXPEDITO IMACULADO DE ALCANTARA(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Iniciada a execução, o executado foi intimado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Na impugnação de fls. 366/367 o executado alega que nada é devido ao exequente, uma vez que optou pelo benefício concedido administrativamente por ser mais benéfico. Alega, ainda, que ao optar, o exequente abriu mão da concessão do benefício nos termos do julgado. DECIDO. Entendo que a opção pela manutenção do benefício administrativo implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente. Não pode o segurado escolher a manutenção da renda mensal inicial do benefício concedido administrativamente e postular atrasados do benefício concedido na esfera judicial. Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. ATRASADOS JUDICIAIS. INDEVIDOS. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A lei previdenciária impede o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, consoante o disposto no art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. - Tendo a parte autora optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00343819720094030000 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386392- Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - TRF3 - Sétima Turma - Publicado DJF3 08/01/2014) Posto isso, acolho a impugnação à execução de fls. 366/367 e declaro inexistirem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0002688-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002688-3)** - REGINALDO GIL CAPELARI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

A parte autora/exequente alega às fls. 436/437 que a decisão de fl. 432 não se posicionou quanto ao requerimento de correção da dívida com a aplicação do INPC como indexador. Decido. Conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 415/417, após a expedição do requisitório, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados. Questionar o valor após o efetivo pagamento indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084). Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada. Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora. 2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF. 3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015) Posto isso, indefiro o requerimento de correção da dívida, mormente quando o autor concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme se observa à fl. 410. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0004676-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004676-3)** - JOSE LOPES DA SILVA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 207/213: Ciência à parte autora, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014182-29.2005.403.6100 (2005.61.00.014182-2)** - SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 240/270: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000032-85.2005.403.6183 (2005.61.83.000032-9)** - ISMAEL CORREA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Diante da opção da parte autora em manter o benefício concedido administrativamente, entendo não ser possível a execução das parcelas em atraso conforme o julgado, o que poderia acarretar enriquecimento ilícito. Arquivem-se os autos. Int.

**0001148-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001148-0)** - BERNARDO MORALES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando que a revisão do benefício foi realizada após a intimação do INSS, conforme documento de fl. 297, torno nula a intimação anterior e determino nova intimação do INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

**0002756-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002756-6)** - CEZAR CERQUEIRA DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS à fl. 216.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003020-79.2005.403.6183 (2005.61.83.003020-6)** - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0001486-66.2006.403.6183 (2006.61.83.001486-2)** - JOSE CASTUERA GIMENES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora (fls.260), oficie-se à AADJ (eletronicamente) a fim de que cesse o benefício obtido judicialmente e replante o benefício concedido na esfera administrativa.Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos.Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0003164-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003164-1)** - CICERO ROBERTO CORREIA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS à fl. 207.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000152-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000152-5)** - GERSON LEAL SANTOS X FLAVIA GOMES LEAL SANTOS X ADRIANA GOMES LEAL SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora de acordo com o artigo 534 do novo Código de Processo Civil fornecendo os cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003140-48.2008.403.6109 (2008.61.09.003140-4)** - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0004632-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004632-0)** - RONALD PERES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir, pois a comprovação da averbação dos períodos reconhecidos como especiais já foi realizada às fls. 169/175. Arquivem-se os autos. Int.

**0011060-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011060-4)** - LIDIA GONCALVES PORTILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 117/146. Desde já, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% em favor do Dr. Marco Antonio Perez Alves. Em relação aos honorários sucumbenciais, considerando que a Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande começou a atuar nos autos apenas em abril de 2.013, e que não apresentou nenhuma peça processual até o trânsito em julgado, determino que o ofício requisitório relativo aos honorários seja expedido em favor apenas do Dr. Marco Antonio Perez Alves. Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013328-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013328-8)** - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 136/164. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 165 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017684-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017684-0)** - STELLA WLADE FERRARETTO(SP168206 - INA ROSA DOMINGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação de fls. 182/203. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000835-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000835-0)** - ANTONIO SANTANA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto. Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso. Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do NCPC. Int.

**0003591-74.2010.403.6183** - MIRIAM CASA GRANDE X MARIA RITA CASA GRANDE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0012243-80.2010.403.6183** - CARLOS ROCHA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, manifestada na petição de fl. 895, homologo os cálculos da parte autora, apresentados às fls. 888/892. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Int.

**0013090-82.2010.403.6183** - FRANCISCA CATARINA X ALINE CATARINA ALECRIM X ALAN ROCHA ALECRIM X MARCOS ANTONIO ALECRIM JUNIOR(SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça a parte autora junto à agência da Previdência Social - Glicério, munido dos documentos mencionados às fls. 248/248-verso, para restabelecimento do benefício. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003302-10.2011.403.6183** - VITALINO ALVES DA CRUZ X JANETE MORAIS(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007058-27.2011.403.6183** - IZAIAS BORGES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0007560-63.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0010288-77.2011.403.6183** - CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNA DE OLIVEIRA SILVA X SARA INEZ DE OLIVEIRA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE KOZERSKI LOPES

Diante da informação de que ainda não há sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 1006333-51.2014.8.26.0004, sobreste-se o feito em Secretaria. Int.

**0011465-76.2011.403.6183** - MARIA ALICE LEITE(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.139/139-verso: manifeste-se a autora. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0024717-83.2011.403.6301** - CELSO SOUZA DE PAULA(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0006160-77.2012.403.6183** - NORBERTO GUIMARAES VALERIO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a devolução do ofício expedido à empresa por motivo de mudança, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o endereço atualizado da empresa, sob pena de julgamento do feito NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Com o cumprimento, oficie-se à empresa para cumprimento da decisão de fl. 76. Int.

**0008842-05.2012.403.6183** - WERNER HEINRICH THOBE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por derradeiro, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo NB 1475334211, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/ indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010968-28.2012.403.6183** - ANDRE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

**0001153-70.2013.403.6183** - MARINA APARECIDA DOS REIS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, (após ao MPF) da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0001808-42.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS ULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação de fls. 285/320. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0004649-10.2013.403.6183** - OZANA ALVES DE AZEVEDO X NEWTON ROGERIO DA FONSECA DOMINGUEZ FILHO X HOZANA ALVES DE AZEVEDO DOMINGUEZ X OZANA ALVES DE AZEVEDO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de NEWTON ROGERIO DA FONSECA DOMINGUEZ FILHO (CPF 313.739.868-16) e HOZANA ALVES DE AZEVEDO DOMINGUEZ (CPF 300.653.388-71), na qualidade de sucessores de Ozana Alves de Azevedo, nos termos do art. 1060 do CPC e art. 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para a devida anotação. Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se. Int.

**0005051-91.2013.403.6183** - GERLI VAZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o determinado na decisão de fl.206, tendo em vista a certidão de fl.217-verso.

**0005466-74.2013.403.6183** - MAURO MARY(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls. 189/189-verso, bem como da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0010327-23.2016.403.0000 (fls. 192/192-verso), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012474-05.2013.403.6183** - VALTECIR BISPO DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0012997-17.2013.403.6183** - ARNALDO SCHMIDT(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o determinado na decisão de fl.198, tendo em vista a certidão de fl.200-verso.

**0013058-72.2013.403.6183** - AMERICA SILVA GUIMARAES CELIO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0001848-87.2014.403.6183** - AGUINALDO DE SOUZA TELES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004780-48.2014.403.6183** - ARISMARIO FRANCISCO DA SILVA(SP333932 - ELIETI LOPES DE MORAES KUROKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 54, ressaltando que o ônus da prova pertence ao autor, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la. Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento da mencionada decisão, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005901-14.2014.403.6183** - APARECIDA CONCEICAO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/135: indefiro. Compulsando os autos deste processo, verifica-se que a parte autora não apresentou qualquer elemento fático ou jurídico passível de justificar seu pleito de destituição do perito judicial nomeado. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais), requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0007762-35.2014.403.6183** - AGNALDO FLORET SANT ANNA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0008080-18.2014.403.6183** - LENITA CAMPANHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0008218-82.2014.403.6183** - ADHERBAL ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0008308-90.2014.403.6183** - CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CARLOS CÉSAR PEREIRA DA SILVA VARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando que o objeto desta demanda é a inexigibilidade de débito cobrado pelo INSS do autor, em decorrência de possível concessão indevida de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, e que nos Autos nº 0008309-75.2014.403.6183, em curso na 8ª Vara Previdenciária desta Subseção, a questão tratada é a incapacidade do autor, estando em fase de perícia médica, suspendo, por ora, o curso deste feito, por economia processual, bem como financeira, evitando os custos de uma nova perícia. Oficie-se à 8ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando que, após a juntada do Laudo Pericial e eventuais esclarecimentos, naqueles autos, seja remetida a este Juízo a respectiva cópia para instruir a presente demanda. Intime-se. São Paulo, 09/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008552-19.2014.403.6183** - CLAUDIMON REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008562-63.2014.403.6183** - EVANALDO FERREIRA MORENO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011297-69.2014.403.6183** - JOAO BASSO PASQUIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0011440-58.2014.403.6183** - JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE SANDIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0011458-79.2014.403.6183** - APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 204 por seus próprios fundamentos. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Cumpra a parte autora o artigo 450 do novo Código de Processo Civil, fornecendo o endereço completo da testemunha Gerolino Gomes da Silva. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0015360-74.2014.403.6301** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto aos documentos de fls. 259/265. Após, registre-se para sentença. Int.

**0000095-61.2015.403.6183** - ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o determinado na decisão de fl.162, tendo em vista a certidão de fl.164-verso

**0000144-05.2015.403.6183** - CLAUDIO DUARTE FIRMINO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documento de fl. 489: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

**0000653-33.2015.403.6183** - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0000848-18.2015.403.6183** - FRANCISCO MANOEL PEDROSO(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0001478-74.2015.403.6183** - NELSON LUCIANO BARBOSA(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0002228-76.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS PALMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0002234-83.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, registre-se para sentença.Int.

**0002559-58.2015.403.6183** - GLORINHA DE PAULA AZEVEDO(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.54/82: dê-se ciência a parte autora. Após, registre-se para sentença. Int.

**0003000-39.2015.403.6183** - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0003598-90.2015.403.6183** - MAURICELIA MARIA CAMPOS X BRUNA CAMPOS ARRUDA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Por se tratar de matéria de direito, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal. Registre-se para sentença. Int.

**0004598-28.2015.403.6183** - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(is) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0004876-29.2015.403.6183** - ELIENA PAES DE BARROS LANGE(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0005124-92.2015.403.6183** - ELIAS COUTINHO DE MACEDO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença. Int.

**0006061-05.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0006231-74.2015.403.6183** - JOSE DIAS DA SILVA(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informou-se, nestes autos, conforme petição de fls. 61/62, a ocorrência do falecimento do autor JOSE DIAS DA SILVA. Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida. Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do de cujus. Suspendo este processo, por noventa (90) dias, em virtude do óbito - regularmente informado. Decorrido o prazo de suspensão, sem a devida habilitação, REGISTRE-SE para sentença de extinção do feito. Int.

**0006498-46.2015.403.6183** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007354-10.2015.403.6183** - HILDO FERREIRA GOMES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007377-53.2015.403.6183** - CLECY CICERO SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0008053-98.2015.403.6183** - RENILDA CECILIA RODRIGUES CAPUZZO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0008078-14.2015.403.6183** - AMALIA CORDON BELLOSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

**0008111-04.2015.403.6183** - JOSE ELISIARIO BATISTA(SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0010980-37.2015.403.6183** - JOAO BATISTA DE SOUSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011189-06.2015.403.6183** - LENITA DE SOUZA OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0011388-28.2015.403.6183** - JOSE ALMEIDA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0011802-26.2015.403.6183** - JOAO BATISTA BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011906-18.2015.403.6183** - MAURICIO BRANDAO NICOLAU(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007998-84.2015.403.6301** - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP295667 - FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES E SP324772 - MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0023962-20.2015.403.6301** - ARTULINO FAUSTINO DA ASSUNCAO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0029383-88.2015.403.6301** - KATIA MASTROIENI PAREJA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000480-72.2016.403.6183** - EDNA DOMINGUES ASSUNCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000486-79.2016.403.6183** - MARIA LUCIA COSTA VILELA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0000700-70.2016.403.6183** - CELSO COLONNA CRETELLA(SP297165 - ERICA COZZANI E SP367302 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0000848-81.2016.403.6183** - ADILSON JOSE ALVES PAULINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001082-63.2016.403.6183** - VALDEMAR JOSE LUIZ(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença.Intimem-se.

**0001196-02.2016.403.6183** - MARSELHA MARISA(SP222902 - JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sendo matéria unicamente de direito, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0001232-44.2016.403.6183** - ANTONIO MARCOS OLIVEIRA PEREIRA(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001252-35.2016.403.6183** - LUIZ CHAGAS DO NASCIMENTO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001278-33.2016.403.6183** - DANIEL DE LIMA PATRICIO DUDA X LINDACI DE LIMA PATRICIO DUDA X LINDACI DE LIMA PATRICIO DUDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, registre-se para sentença.Intimem-se.

**0001426-44.2016.403.6183** - NILZA MARIA LOPES MARINHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, registre-se para sentença.Int.

**0002076-91.2016.403.6183** - AGNALDO JOSE DA SILVA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 35/36 como aditamento à petição inicial.Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.Cite-se.

**0002214-58.2016.403.6183** - ANDRE TEIXEIRA(SP290227 - ELAINE HORVAT E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 70/71 como aditamento à petição inicial.O autor, às fls. 70/71, afirma que o objeto da presente ação é a revisão do benefício previdenciário.Não é o caso, pois a petição inicial é clara no sentido de que o objeto da presente ação é a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença.Portanto, considerando as cópias de fls. 55/59, registre-se para sentença de extinção. Int.

**0002432-86.2016.403.6183** - EDUARDO EVANGELISTA NUNES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0005673-68.2016.403.6183** - MAURICIO TADEU MOGEIKA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0005697-96.2016.403.6183** - RUBENS PEDRO NEPOMUCENO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar a) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF). Int.

**0005713-50.2016.403.6183** - SIRLENE BUZZO GARSETTA(SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA E SP279311 - JOSIANE DONATO BRAGA E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0005765-46.2016.403.6183** - ELCIO CARLOS FOGLIA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, deverá o autor apresentar a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; Int.

**0005783-67.2016.403.6183** - LUIZ PAES DE CASTILHO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0005801-88.2016.403.6183** - ELIAS JOSE DA SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, deverá o autor apresentar a) declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de julho/2015; Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0005816-57.2016.403.6183** - AMERICO DONDERI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005819-12.2016.403.6183** - WALTER FERNANDES BONIFACIO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0005881-52.2016.403.6183** - ELIO MEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005883-22.2016.403.6183** - MARIA CLARICE MONTEIRO PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003882-69.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X REINALDO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ELIAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls. 154/155: O parágrafo 4º do artigo 535 do novo Código de Processo Civil menciona a impugnação parcial à execução iniciada nos termos do caput daquele mesmo artigo. Não é o caso dos autos, pois a execução foi iniciada nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, em sua vigência. Inclusive, já foi proferida sentença nos presentes autos. Indefiro, portanto, o requerimento de expedição de ofícios requisitórios nestes autos. Considerando a interposição do recurso adesivo pela parte embargante, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Dê-se vista à parte contrária no caso de serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade recursal (art. 1.009, 3º, do NCPC). Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760121-97.1986.403.6183 (00.0760121-2)** - ELSO SOTTO X EMILIO GALEGO FERNANDES X EXPEDITO FERNANDES X ELVIRO CASSIANO DA SILVA X ELOY MARTINS X FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA X FRANCO MANFREDINI X FRANCISCO ANTONIO AUGUSTO X FRANCISCO XAVIER FILHO X FRANCISCO MORENO X FERNANDO VILABOA COTA X GERALDO SERVULO DE OLIVEIRA X MARIA CANNATA X GERALDO VIEIRA X GIUSEPPE DELL ARNO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X GIOVANNI MANOCCHIO X HELIO AGUILAR CARRASCO X HEDIO TREVISAN X HELIO DE JESUS NANTES X HENRIQUE LOPES X INNOCENCIO MARIO PASTORE X JOSE CURZIO X JAN HRYSIO X JOSE REINALDO FERREIRA X JOAO GABRICH X JOSE CORREA X JOAO CANDIDO MAURICIO X JOSE DUARTE CAMACHO X JOAO TOTH X JOSE DUARTE DA CONCEICAO X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE ROSA X JOSE BUENO DE ARAUJO X JOSE LUNGANI X JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X JOSE MENDES DA SILVA X JOSE CANILLAS GONZALEZ X JOSE BIZARRO X JOSE GERMANO X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO X JUOZAS STEPANAVICIUS X JUSTINO PAULO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MARQUES REGO X MARIA DE LOURDES MARQUES MORENO X EMILIA MARQUES HERNANDEZ X JOSE CLARO MARCELINO X JULIO SIMOES X JOAO ALEXANDRE DE SANTANA X JOAO MIGUEL ALONSO X JOSE CABRINE X JOSE AYRONY X JOANA MARIA DA SILVA X JOSE DESSIO BIFFI X JOSE BASTIDAS LOPES X JOSE SCARPELO X FRANCISCA ALZUGARAY JAUREGUI X LUIZ VITTA X LUIZ ANTONIO COSTA X LUIZ CEDRAN X LUIZ MANSO X LUIZ MARAFANTI X LAZARA ECLEIDE DOMINGUES X LUCIANO FAZIOLI X LEONILDO CASTELLO X LUIZA ROMANO GODOY X LUIZ SALVADOR X KURT MULLER X KATO KAZUSHIGE X JOAO DE MARTINI X JOAO MILAN X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA X JOAO NEMETH X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOSE RODRIGUES X JOAO LINO DE OLIVEIRA X JOSE MENEGHIN X LOURDES SPADIN FABIANO X JARBAS SANTIAGO DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X HAICA URRAS VERA X JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS X JOAQUIM AUGUSTO PEREIRA X ODETTE SILVA TONI X JOSE MARTOS TORRES X JOSE DA SILVA RAMOS X JUAN QUINTERO GAVIRA X IZIDORO CORAINI X ISMAEL DOS SANTOS X HUGO GUASTALDI X HELIO VITORINI X HELENA CHMIEL X GABRIEL PEREIRA DE SOUZA X GERALDO BUOZZI X GISBERTO MONTI X GILDO STIVALE X FRANCISCO LOPES X FRANCISCO DOS SANTOS VEIGA X THEREZA YUNG SPINOLA X LAUTA MIORIN VARO X LOURDES RODRIGUES MARTINS X EMILIO MORATTA X EUGENIO HERGLOTZ X EDSON DANTAS DA CONCEICAO X ELPIDIO DE SOUSA X GENOVAITE MARTINAITIS X STEFANIA MARTINAITIS X IRENA MARTINAITIS X BENEDITA FRANCISCA DA CONCEICAO X BENEDITO RAMOS X BIAGIO BODO X BENEDITO RIBEIRO X BENEDICTO BONIFACIO X DINA MONTESANO NEVES X JOANA DE LOURDES JANKOVIC X JOANA MELINOS AMBROSIO X DOMINGOS NOGUEIRA X DAURO MACIONE X DIDYMO ALVES GARCIA X CASSIMIRO DOMINGOS DOS SANTOS X CLEMENTINO LUIZ DA SILVA X MARIA CARRARO VILLA X CARLOS TAVARES X CARLOS BARRETO X NILZA JOSE MARIANO PEIXINHO X ERMINDA DA SILVA SOARES X JASSON FERREIRA DOS SANTOS X JAIME CUCHARO X JUVENAL SABINO FILHO X JOSE HERRERA COSTARROSA X JOAO MARCELINO DOS SANTOS SOBRINHO X JOSE MARIO TUZZI X JOSE MARIA VEIGA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE PINTO DE TOLEDO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSIF BOHN X JOSE GUGLIELMO X JOSE FERNANDES DE LIMA X JOSE DOMINGOS DAS NEVES X NELSON FERNANDES X IRENE FERNANDES MARQUES X JOSE DO SOUTO X JOSE DELIZA X JOSE BROCK X MARIA THEREZA FADIQUE DA SILVA X JOSE BAENA X PEDRO FONSECA X LOURDES DOS SANTOS BEZERRA X FRANCISCA FONSECA X TERESINHA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE FATIMA FONSECA DE OLIVEIRA X JOAO PESSEGUINI X JOAO MENEZES DE SA X JOAO GIL X ANTONIETA PEREIRA DA CRUZ X ANA BATISTA CORREA X JOAO BOLITO X JOAO DURAN BARQUILHA X VICENTE DO PRADO X VASILE VELECICO X VASILI KOSLOFF X WALDEMAR COSTA X WALDEMAR MOREIRA BARBOSA X VITORIO WILSON FILIPPINI X EDIONE ELAINE FILIPPINI COUTO X NELCI ELAINE FILIPINI X ROSELAINE FILIPINI FONTES X DENILSON FILIPINI X TEODORO BAGLIONE X SALVADOR GARCIA CAPARROZ X ASSUNTA IAFRATE DORAZIO X EDISON LIGIERI X SEBASTIANA SPERANDIO X SILVINO ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO DOS SANTOS X MAGDALENA VARGA X RAUL MEIJOME PRESAS X RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA MENDES PEREIRA X PEDRO SALLA RAMOS X PASCHOAL FERREIRA DE PAULA X PASCHOAL FONTANA X PAULO DE LLOYDE X PEDRO MATIAS NASCIMENTO X DIRCE DA SILVA MARCONDES X MADALENA MARCONDES DA SILVA X PAULO TRINDADE X PEDRO DAUJOTAS X PEDRO LUIZ FERREIRA X PEDRO FORTUNATO SPERANDIO X PEDRO MAZZO X RAIMUNDA MARIA DE ARAUJO X OLAVO PINTO X ORLANDO BELLOTO X OSEAS AMORIM DE OLIVEIRA X LAUDELINA FERREIRA DOS SANTOS X OSWALDO GABRIEL DE SOUZA X NAIR GONCALVES PILLON X OSWALDO REIMAO X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO ANTONIO X OSWALDO RIGOLIN X OSWALDO DA SILVA X ORLANDO CALEGARI X ORLANDO MONTEIRO X OLIMPIO PEREIRA CORREA X NAGIB JEBRAEL X MIRIAM DOS SANTOS IOCCA X NELSON MONTEIRO X NIVALDO BATISTA DA SILVA X MANOEL DE PAULA LEITE X ENCARNACION SANCHES FONSECA X ANTONIA BARROS ALES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP195736 - EVANDRO ZAGO E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA E SP208469 - FABIO KUZDA COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ELSO SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO GALEGO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRO CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl4677: defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0761216-65.1986.403.6183 (00.0761216-8) - AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X ALONSO BISPO GOMES X ANTONIO BIONDI X ANTONIO JOSE LOPES X APARECIDO DANGELO X BENEDITO RANDI X DORVALINO BERTELLI X DURVAL CARDOSO DE SOUZA X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X FLORIANO DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X MARIA DI BELLO DI NARDO X GENRIKAS SLATKEVICIUS X GIOVANNI COCCO X GIUSEPE INGEGNERI X JAIR CLERICO SANTIAGO X JOAO ALVES DA COSTA X JOAO IGNACIO DE BARROS X JOAO PARIZI X JOSE AMORIM BONFIM(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO BISPO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DI BELLO DI NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENRIKAS SLATKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CLERICO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IGNACIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMORIM BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento da decisão de fl. 609 por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, sobreste-se o feito. Int.

0043356-24.1988.403.6183 (88.0043356-1) - ROBERTO LISBOA X ALCIDINO RIBEIRO BARROS X EDUARDO DAL MASO X ELIAS MARQUES DE OLIVEIRA X ERICA ANA MOLNAR X JOSE CARUSO X LOURDES APARECIDA MOURA CASELATO X MIGUEL DOMINGUES MARCO X PEDRO SCHWYTER X WILLER GARCIA X ADAUTO JOSE CORDASSO X MARIA IRES ZANIBOM SCARPA X BENEDITA COSTA PINTO X IDJARBE LEITE X NOE DA CUNHA X MARIA THEREZA DE JESUS X SEBASTIAO SAMPAIO SILVA X ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DO NASCIMENTO X CIRINO VALINHOS X HELIO MENDES DA ROCHA X HERCILIO SILVEIRA X JUVENAL LOURENCO X MANOEL JOSE DA SILVA X NELSON RODRIGUES DE SOUZA X SEBASTIAO DO PATROCINIO X ANTONIO PAULINO DOS SANTOS X ANTONIO VARANDAS PIRES X DARIO RAPHAEL PARREIRA X EDUARDO FRATESCHI X FERNANDO WURGLER NETTO X FRANCISCO GERALDO MONTEIRO X HEITOR FABOSSI X JOAQUIM RODRIGUES X RESSURREICAO LOPES BORSARI X JOSE DE ALMEIDA X LEONARDO GARRIDO STORINO X LUIZ PARI X MANUEL GONCALES X ODECIO ROVAI X PAULO ALVES DE GODOY X ROLDAO DE ABREU(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ROBERTO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDINO RIBEIRO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DAL MASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA ANA MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA MOURA CASELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DOMINGUES MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCHWYTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLER GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO JOSE CORDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRES ZANIBOM SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDJARBE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SAMPAIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIGUEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRINO VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MENDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VARANDAS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO RAPHAEL PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FRATESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO WURGLER NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GERALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR FABOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RESSURREICAO LOPES BORSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GARRIDO STORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO ROVAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLDAO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora/exequente manifestou-se às fls. 596/600, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado e a inscrição da requisição para pagamento. No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 587/589, após a expedição dos requerimentos, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados. Questionar o valor após o efetivo pagamento indicado às fls. 587/588 indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de respeito de tal incidência de juros de mora. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requerimento (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084). Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada. Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora. 2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF. 3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015) Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. São Paulo, 01 de setembro de 2016.

**0004016-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004016-4) - OSCAR ISIDORO DE SOUZA X TERESA MARIA DE SOUZA X CELSO RODRIGUES SANTIAGO X JAIR DAS GRACAS BRAZ X JOAQUIM DE PAULA CARDOSO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIO FRANCISCO ZINANI X OSWALDO BORGES DOS SANTOS X PAULO PEREIRA ARRUDA X RAIMUNDO BENEDITO DE MELO X SEBASTIAO SERAFIM (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERESA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora/exequente manifestou-se à fl. 761, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado e a inscrição da requisição para pagamento. No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 717/720, após a expedição dos requerimentos, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados. Questionar o valor após o efetivo pagamento indicado às fls. 717/718, indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de respeito de tal incidência de juros de mora. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requerimento (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084). Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada. Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora. 2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF. 3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015) Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0001229-80.2002.403.6183 (2002.61.83.001229-0)** - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da alegação de erro material na conta homologada, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para aditamento dos ofícios de fls. 374/375 (nº 20160000463 e 20160000464), para que constem com bloqueio do depósito judicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pelo INSS às fls. 377/406, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000645-08.2005.403.6183 (2005.61.83.000645-9)** - COSME DUARTE DA SILVA (SP203466 - ANDRE LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X COSME DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, além dos documentos já juntados, faz-se necessária a apresentação de carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS, além de procuração original. Para tanto, fixo prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

**0004612-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004612-8)** - VALDIR RABELLO (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 19 da resolução nº 405/2016 do CJF determina que, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação os honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato ANTES da elaboração do ofício requisitório. Não é o caso dos autos, pois o ofício já foi expedido e pago, conforme se observa à fl. 294, restando indeferido o requerimento de destaque ou de levantamento de valores. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Int.

**0005868-34.2009.403.6301** - HELIO JOSE LIMBERGER X PAULUS FRANCISCO COELHO LIMBERGER (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE LIMBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, o requerente comprovou a inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como a qualidade de único sucessor, motivo pelo qual homologa a habilitação de Paulus Francisco Coelho Limberger (CPF nº 213.149.358-44) como sucessor do autor. Ao SEDI para as devidas anotações. Adite-se o ofício precatório de fl. 441 para que os valores fiquem à disposição do Juízo. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, sobrestados. Int.

**0007814-70.2010.403.6183** - JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação de fls. 310/339. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002049-94.2005.403.6183 (2005.61.83.002049-3)** - ENOQUE AUGUSTO BEZERRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ENOQUE AUGUSTO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005863-17.2005.403.6183 (2005.61.83.005863-0)** - LUIZ MOREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002793-45.2012.403.6183** - MARIA DAS DORES FLORIANO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.